13/11/2019

Número: **0601771-28.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Og Fernandes**
Última distribuição : **18/10/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTÔNIO HAMILTON MOURÃO, candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente, de LUCIANO HANG, de QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., de YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., de CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., de SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., e de WHATSAPP Inc., pelos seguintes supostos fatos:**

- os representados contrataram empresas de disparos de mensagens em massa, conforme reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 18 de outubro de 2018, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, consubstanciando doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (AUTOR)	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (RÉU)	GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
LUCIANO HANG (RÉU)	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (ADVOGADO) CECILIA PIMENTEL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (ADVOGADO) MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) MURILO VARASQUIM (ADVOGADO) ALISSON LUIZ NICHEL (ADVOGADO)

FLAVIA ALVES (RÉU)	**JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)** **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (ADVOGADO)** **CAIO MARCO LAZZARINI (ADVOGADO)** **ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (ADVOGADO)**
LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO (RÉU)	**JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (ADVOGADO)** **ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (ADVOGADO)** **CAIO MARCO LAZZARINI (ADVOGADO)** **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (ADVOGADO)**
ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES (RÉU)	**RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO)** **AMANDA CORREA FERNANDES (ADVOGADO)** **FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO)** **GABRIEL MASSOTE PEREIRA (ADVOGADO)** **RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)** **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)**
JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS (RÉU)	**RAUA MOURA MELO SILVA (ADVOGADO)** **AMANDA CORREA FERNANDES (ADVOGADO)** **FLAVIO ROBERTO SILVA (ADVOGADO)** **GABRIEL MASSOTE PEREIRA (ADVOGADO)** **RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)** **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)**
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES (RÉU)	**SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (ADVOGADO)**
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA (RÉU)	**SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (ADVOGADO)**
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
549301	18/10/2018 16:22	Petição Inicial	Petição Inicial
549302	18/10/2018 16:22	AIJE - Bolsonaro - Abuso de poder econômico e Uso indevido de meios de comunicação	Petição Inicial Anexa
549303	18/10/2018 16:22	Procuração - Coligação 'O Povo Feliz de Novo'	Procuração
550413	18/10/2018 17:12	Certidão	Certidão
550455	18/10/2018 17:42	Certidão	Certidão
550558	18/10/2018 19:53	Petição	Petição
550563	18/10/2018 19:53	Luciano Hang - Indeferimento pedido cautelar	Outros documentos
550564	18/10/2018 19:53	Email - Direito de resposta	Outros documentos
550565	18/10/2018 19:53	DIREITO DE RESPOSTA LUCIANO HANG E HAVAN	Outros documentos
550800	18/10/2018 22:46	Petição	Petição
550801	18/10/2018 22:46	AIJE - Aditamento e Emenda à Inicial	Petição Inicial Anexa
551689	19/10/2018 11:55	Procuração	Procuração
551693	19/10/2018 11:55	Petição - Juntada - Procuração	Outros documentos
551694	19/10/2018 11:55	Procuração - Luciano - TSE - noticia folha	Procuração
553498	19/10/2018 20:02	Decisão	Decisão
553623	19/10/2018 20:28	Intimação	Intimação
559266	22/10/2018 15:43	Notificação	Notificação

559267	22/10/2018 15:43	Notificação	Notificação
559268	22/10/2018 15:43	Notificação	Notificação
560252	22/10/2018 18:51	Contestação	Contestação
560253	22/10/2018 18:51	Luciano Hang - Defesa TSE - Notícia falsa da folha - Revisada	Outros documentos
560254	22/10/2018 18:51	Inicial - Indenização - Danos Morais - Folha	Outros documentos
560648	22/10/2018 19:26	Certidão	Certidão
560658	22/10/2018 19:26	Notificação - Bolsonaro 22.10.18	Documento de Comprovação
560659	22/10/2018 19:26	Notificação - Mourão 22.10.18	Documento de Comprovação
560662	22/10/2018 19:26	Notificação - Luciano Hang 22.10.18	Documento de Comprovação
561877	23/10/2018 15:47	Certidão	Certidão
567183	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
567184	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
567185	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
1867438	14/11/2018 14:19	Notificação devolvida - PETERSON ROSA QUERINO	Documento de Comprovação
567186	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
567187	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
1867288	14/11/2018 14:17	Notificação devolvida - LEANDRO NUNES SILVA	Documento de Comprovação
567188	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
1914138	14/11/2018 20:00	Notificação devolvida - Georgia Fargnoli	Documento de Comprovação
567189	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
567190	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
1866938	14/11/2018 14:12	Notificação devolvida - FLÁVIA ALVES	Documento de Comprovação
567191	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
567192	24/10/2018 14:53	Notificação	Notificação
569383	24/10/2018 19:27	Habilitação em processo	Petição de Habilitação
569384	24/10/2018 19:27	0.DEFESA	Petição Inicial Anexa
569385	24/10/2018 19:27	01.Patrícia Campos Mello PT	Outros documentos
569386	24/10/2018 19:27	02.REVISTA BRASILEIROS 1	Documento de Comprovação
569387	24/10/2018 19:27	04.REVISTA BRASILEIROS 3	Documento de Comprovação
569438	24/10/2018 19:27	05.MANUELA D'AVILA 2	Documento de Comprovação
569439	24/10/2018 19:27	06.ARMADILHA	Documento de Comprovação
569440	24/10/2018 19:27	07.HADDAD TSE ANALOGICO	Documento de Comprovação
569441	24/10/2018 19:27	08.SITE PT 2	Documento de Comprovação
569442	24/10/2018 19:27	10.RENOVAÇÃO CONGRESSO	Documento de Comprovação

569443	24/10/2018 19:27	11.PIOR RECESSÃO DA HISTÓRIA	Documento de Comprovação
569444	24/10/2018 19:27	12.PESQUISA IBOPE	Documento de Comprovação
569445	24/10/2018 19:27	13.MANIFESTAÇÕES PRO BOLSONARO	Documento de Comprovação
569446	24/10/2018 19:27	14.SUSPENSÃO DA PROPAGANDA MEDO	Documento de Comprovação
569447	24/10/2018 19:27	15.PESQUISA DITADURA	Documento de Comprovação
569448	24/10/2018 19:27	16.LULA MULTA 500 MIL	Documento de Comprovação
569449	24/10/2018 19:27	17.LULA MULTA 800 MIL	Documento de Comprovação
569450	24/10/2018 19:27	18.LULA NÃO SE ENTREGA	Documento de Comprovação
569451	24/10/2018 19:27	19.HADDAD WHATSAPP	Documento de Comprovação
569452	24/10/2018 19:27	20.GLEISI WHATSAPP	Documento de Comprovação
569453	24/10/2018 19:27	21.PSOL WHATSAPP	Documento de Comprovação
569454	24/10/2018 19:27	23.TSE FAKE NEWS	Documento de Comprovação
569455	24/10/2018 19:27	24.TSE ACORDO COM PARTIDOS CONTRA FAKE NEWS	Documento de Comprovação
569457	24/10/2018 19:27	26.TSE REUNIÕES FAKE NEWS	Documento de Comprovação
569456	24/10/2018 19:27	25.PT NÃO RATIFICA ACORDO DE FAKE NEWS COM TSE	Documento de Comprovação
569458	24/10/2018 19:27	27.ROSA WEBER FAKE NEWS	Documento de Comprovação
569459	24/10/2018 19:27	28.TRE AFIRMA QUE NÃO HOUVE FRAUDE	Documento de Comprovação
569460	24/10/2018 19:27	29.TSE CARTA À NAÇÃO	Documento de Comprovação
569461	24/10/2018 19:27	30.BBC COMPANHEIRO ARMANDO	Documento de Comprovação
569462	24/10/2018 19:27	31.CARTA À NAÇÃO	Documento de Comprovação
569463	24/10/2018 19:27	32.MARINA SILVA	Documento de Comprovação
569464	24/10/2018 19:27	33.DILMA BOLADA 1	Documento de Comprovação
569465	24/10/2018 19:27	34.DILMA BOLADA 2	Documento de Comprovação
569467	24/10/2018 19:27	35.MENSALINHO TWITTER 1	Documento de Comprovação
569466	24/10/2018 19:27	36.MENSALINHO TWITTER 2	Documento de Comprovação
569101	24/10/2018 20:14	Certidão	Certidão
569614	24/10/2018 20:33	Certidão	Certidão
569617	24/10/2018 20:33	Notificação - Peterson Querino 19.10.18	Documento de Comprovação
569618	24/10/2018 20:33	Notificação - Georgia Fargnoli 19.10.18	Documento de Comprovação
569619	24/10/2018 20:33	Notificação - Leandro Nunes 19.10.18	Documento de Comprovação
569620	24/10/2018 20:33	Notificação - Flávia Alves 19.10.18	Documento de Comprovação
569623	24/10/2018 20:33	Notificação - Lindolfo Antônio 19.10.18	Documento de Comprovação
569624	24/10/2018 20:33	Notificação - Antônio Pedro Jardim 19.10.18	Documento de Comprovação
569625	24/10/2018 20:33	Notificação - Janaína Freitas 19.10.18	Documento de Comprovação

569626	24/10/2018 20:33	Notificação - Ivete Cristina Fernandes 19.10.18	Documento de Comprovação
569627	24/10/2018 20:33	Notificação - Willian Esteves 19.10.18	Documento de Comprovação
569628	24/10/2018 20:33	Notificação - Brian Patrick 19.10.18	Documento de Comprovação
574796	26/10/2018 13:07	Procuração	Procuração
574803	26/10/2018 13:07	1 Procuração Jair Bolsonaro para Bebiano	Procuração
574804	26/10/2018 13:07	2 Substabelecimento Jair Bolsonaro Bebianno para Tiago Ayres do Bolsonaro	Procuração
574805	26/10/2018 13:07	3 Substabelecimento Jair Bolsonaro - Tiago para Kufa	Procuração
574806	26/10/2018 13:07	4 Procuracao Coligação para Tiago Ayres	Procuração
574807	26/10/2018 13:07	5 Substabelecimento Dr. Tiago - Coligação BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS	Procuração
577950	27/10/2018 22:23	Contestação	Contestação
577959	27/10/2018 22:23	DEFESA - AIJE - GENERAL MOURÃO FOLHA DE SP	Petição Inicial Anexa
577952	27/10/2018 22:23	PROCURAÇÃO - GENERAL MOURAO - TSE	Procuração
577953	27/10/2018 22:23	Jornal O GLOBO - Haddad acusa Bolsonaro de criar organização criminosa para espalhar fake news	Documento de Comprovação
577954	27/10/2018 22:23	O Antagonista - Haddad espalha fake news sobre Bolsonaro	Documento de Comprovação
577956	27/10/2018 22:23	Revista Exame - Bolsonaro responde acusação de Haddad sobre Caixa 2 para disparo de fake news	Documento de Comprovação
577957	27/10/2018 22:23	Site - Noticias ao Minuto - Haddad acusa Bolsonaro de organização criminosa para espalhar fake news	Documento de Comprovação
587788	29/10/2018 12:28	Manifestação	Petição
587838	29/10/2018 12:28	23717749	Outros documentos
587888	29/10/2018 12:28	Doc 01 Procuração e Subs	Procuração
669788	29/10/2018 18:25	Defeja	Petição
673288	29/10/2018 18:25	Defesa TSE Lindolfo Alves e Flavia Alves 29.10.2018	Petição Inicial Anexa
673338	29/10/2018 18:25	Doc. 01	Procuração
673388	29/10/2018 18:25	Doc. 02	Procuração
673438	29/10/2018 18:25	Doc. 03 - materia Folha de S. Paulo	Outros documentos
673488	29/10/2018 18:25	Doc. 04 - materia O Globo - Ibope	Outros documentos
673538	29/10/2018 18:25	Doc. 05 - materia IstoÉ - PT prercursor das Fake News	Outros documentos
673588	29/10/2018 18:25	Doc. 06 - materia Estadão - Ibope efeito limitado	Outros documentos
825288	30/10/2018 18:50	Contestação	Contestação
825388	30/10/2018 18:50	procuração emnpresa e sócio	Procuração
825688	30/10/2018 18:50	Contrato Social Atualizado001 (1)	Outros documentos
826238	30/10/2018 18:50	CNH	Documento de Identificação
825488	30/10/2018 18:50	procuração Ivete	Procuração
825838	30/10/2018 18:50	RG Ivete Cristina Esteves Fernandes	Documento de Identificação
829188	30/10/2018 18:59	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação

959588	31/10/2018 20:53	Decisão	Decisão
1009988	01/11/2018 16:28	Certidão	Certidão
1014338	01/11/2018 17:36	Certidão	Certidão
1205438	05/11/2018 16:29	Intimação	Intimação
1214338	05/11/2018 17:26	Certidão	Certidão
1246938	05/11/2018 19:31	Certidão	Certidão
1474938	08/11/2018 19:08	Certidão	Certidão
1475038	08/11/2018 19:08	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - ANTÔNIO PEDRO JARDIM	Documento de Comprovação
1475188	08/11/2018 19:16	Certidão	Certidão
1475238	08/11/2018 19:16	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - JANAÍNA FREITAS	Documento de Comprovação
1626688	12/11/2018 11:02	Certidão	Certidão
1626738	12/11/2018 11:02	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - WILLIAN ESTEVES	Documento de Comprovação
1626788	12/11/2018 11:03	Certidão	Certidão
1626838	12/11/2018 11:03	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - LUCIANO HANG	Documento de Comprovação
1626888	12/11/2018 11:04	Certidão	Certidão
1626988	12/11/2018 11:04	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - LINDOLFO ALVES	Documento de Comprovação
1627088	12/11/2018 11:06	Certidão	Certidão
1627138	12/11/2018 11:06	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.1018 - IVETE CRISTINA ESTEVES	Documento de Comprovação
1627338	12/11/2018 11:07	Certidão	Certidão
1627388	12/11/2018 11:07	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - BOLSONARO	Documento de Comprovação
1627838	12/11/2018 11:08	Certidão	Certidão
1629588	12/11/2018 11:08	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - MOURÃO	Documento de Comprovação
1708388	13/11/2018 10:49	Contestação	Contestação
1708438	13/11/2018 10:49	Defesa AIJE - Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas - COLIGAÇÃO O	Petição Inicial Anexa
1708538	13/11/2018 10:49	01 - Instrumento de Procuração	Procuração
1708588	13/11/2018 10:49	02 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000869 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 13.09.1	Documento de Comprovação
1708638	13/11/2018 10:49	03 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000870 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 13.09.1	Documento de Comprovação
1708688	13/11/2018 10:49	04 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000871 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 17.09.1	Documento de Comprovação
1708738	13/11/2018 10:49	05 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000872 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 04.10.1	Documento de Comprovação
1708788	13/11/2018 10:49	06 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000873 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 04.10.1	Documento de Comprovação
1708838	13/11/2018 10:49	07- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000877 - Eleição 2018 Romeu Zema Neto Governador - 05.10	Documento de Comprovação
1708888	13/11/2018 10:49	08 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000878 - Partido Novo Diretório Estadual - MG - 05.10.1	Documento de Comprovação
2019388	18/11/2018 16:58	Certidão	Certidão

2019438	18/11/2018 16:58	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 19.10.18 - BRIAN PATRICK	Documento de Comprovação
2103738	20/11/2018 16:26	Certidão	Certidão
2394488	26/11/2018 16:26	Certidão	Certidão
2394738	26/11/2018 16:26	Recibo de entrega de mídia - Advogado Jair Bolsonaro - 0601771-28	Documento de Comprovação
2418288	26/11/2018 19:44	Despacho	Despacho
2418538	26/11/2018 19:44	AIJE nº0601771-28.2018.6.00.0000 - despacho 26-11-2018	Despacho anexo
2441388	27/11/2018 12:35	Intimação	Intimação
2617888	30/11/2018 13:40	Petição	Petição
2617988	30/11/2018 13:40	AIJE - Petição informando novos endereços	Petição Inicial Anexa
2767188	05/12/2018 13:55	Despacho	Despacho
2767538	05/12/2018 13:55	AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000-DF (PJe) Despacho 4-12-2018	Decisão anexa
2769988	05/12/2018 14:39	Intimação	Intimação
2789088	05/12/2018 18:10	Notificação	Notificação
2789138	05/12/2018 18:10	Notificação	Notificação
2789188	05/12/2018 18:10	Notificação	Notificação
2825888	06/12/2018 15:30	Certidão	Certidão
2826138	06/12/2018 15:30	Notificação - Peterson Querino 6.12.18	Documento de Comprovação
2826188	06/12/2018 15:30	Notificação - Georgia Fargnoli 6.12.18	Documento de Comprovação
2826238	06/12/2018 15:30	Notificação - Leandro Nunes 6.12.18	Documento de Comprovação
2896988	07/12/2018 16:17	Certidão	Certidão
3210538	18/12/2018 17:57	Certidão	Certidão
3211288	18/12/2018 17:57	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 6.12.18- Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino	Documento de Comprovação
3211338	18/12/2018 17:57	AR - AIJE 0601771-28 NOTIF. 6.12.18- Leandro Nunes da Silva	Documento de Comprovação
3319838	21/12/2018 14:01	Contestação	Contestação
3319888	21/12/2018 14:01	AVERBAÇÃO DA 6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RETIRADA DA PETICIONARIA DO QUADRO SOCIETÁRIO	Documento de Comprovação
3319938	21/12/2018 14:01	CARTEIRA DE IDENTIDADE.	Documento de Identificação
3319988	21/12/2018 14:01	CARTEIRA DE IDENTIDADE	Documento de Identificação
3320038	21/12/2018 14:01	CERTIDÃO CASAMENTO-DIVORCIO_	Documento de Comprovação
3320088	21/12/2018 14:01	COMPROVANTE DE ENDEREÇO_	Documento de Comprovação
3320138	21/12/2018 14:01	DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA	Documento de Comprovação
3320188	21/12/2018 14:01	- DEFESA - PROCESSO 0601771-28.2018.6.00.0000	Petição Inicial Anexa
3320238	21/12/2018 14:01	PROCURAÇÃO 0601771-28.2018.00.0000	Procuração
3503188	10/01/2019 19:00	Petição	Petição

3503238	10/01/2019 19:00	0629.0113.PET.CFN.10.01.2019	Petição Inicial Anexa
3704838	18/01/2019 15:21	Certidão	Certidão
3704888	18/01/2019 15:21	2ª Notificação devolvida - PETERSON ROSA QUERINO	Documento de Comprovação
4024788	01/02/2019 14:33	Contestação	Contestação
4044388	01/02/2019 14:33	Defesa Processo TSE LEANDRO NUNES	Outros documentos
4044438	01/02/2019 14:33	6ª Alteração Contratual Quick 13042018	Documento de Comprovação
4282838	06/02/2019 15:17	Notificação	Notificação
4336488	06/02/2019 17:17	Certidão	Certidão
4339438	06/02/2019 17:17	Notificação - PETERSON ROSA QUERINO	Documento de Comprovação
4341838	06/02/2019 17:40	Certidão	Certidão
5682238	26/02/2019 15:08	Certidão	Certidão
5682288	26/02/2019 15:08	3ª Notificação devolvida - PETERSON ROSA QUERINO	Documento de Comprovação
6320838	13/03/2019 18:57	Decisão	Decisão
6377138	14/03/2019 18:33	Certidão	Certidão
6386838	15/03/2019 12:02	Intimação	Intimação
6943788	28/03/2019 14:10	Certidão	Certidão
6949688	28/03/2019 17:27	Petição	Petição
6949838	28/03/2019 17:27	MANIFESTAÇÃO- PROCESSO 0601771.28.2018.6.00.0000	Outros documentos
7212438	02/04/2019 20:04	Petição	Petição
7212488	02/04/2019 20:04	0629.0113.PET.CFN.02.04.2019	Petição Inicial Anexa
7643338	11/04/2019 14:31	Decisão	Decisão
7678688	11/04/2019 15:43	Intimação	Intimação
574808	11/04/2019 16:49	Petição	Petição
7695438	11/04/2019 16:49	1.PETIÇÃO JUNTADA PROCURAÇÃO E SUB	Outros documentos
7695538	11/04/2019 16:49	2.PROCURAÇÃO	Procuração
7695588	11/04/2019 16:49	3.SUBSTABELECIMENTO	Procuração
7695638	11/04/2019 16:49	4.REVOGAÇÃO DE PODERES	Outros documentos
7695688	11/04/2019 16:49	5.EMAIL REVOGAÇÃO	Outros documentos
7751138	12/04/2019 16:11	Certidão	Certidão
7751988	12/04/2019 16:14	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
12553138	25/06/2019 15:21	Petição	Petição
12553188	25/06/2019 15:21	0629.0113.PET.CFN.25.06.2019	Petição Inicial Anexa
12553238	25/06/2019 15:21	Doc. 01 - Portaria nº 949-2017-TSE	Documento de Comprovação
12553288	25/06/2019 15:21	Doc. 02 - INQ 4781 STF	Documento de Comprovação

12553338	25/06/2019 15:21	Doc. 03 - Pedido de Investigação - Polícia Federal	Documento de Comprovação
12553388	25/06/2019 15:21	Doc. 04 - PGR - Notícia de Crime e Pedido de Providências	Documento de Comprovação
12553438	25/06/2019 15:21	Doc. 05 - Petição - PF	Documento de Comprovação
12553488	25/06/2019 15:21	Doc. 06 - Petição - PGR	Documento de Comprovação
12553538	25/06/2019 15:21	Doc. 07 - InqueritoPGRFakeNews	Documento de Comprovação
12553588	25/06/2019 15:21	Doc. 08 - PRS - Instituição Independente Mídia Social	Documento de Comprovação
12553638	25/06/2019 15:21	Doc. 09 - Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol	Documento de Comprovação
12553688	25/06/2019 15:21	Doc. 10 - Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró	Documento de Comprovação
12586438	25/06/2019 20:17	Substabelecimento	Substabelecimento
12586488	25/06/2019 20:17	PET - SUBSTABELECIMENTO sem reserva de iguais	Procuração
12568438	26/06/2019 10:21	Despacho	Despacho
12685688	26/06/2019 18:52	Intimação	Intimação
12685938	26/06/2019 18:55	Certidão	Certidão
12686438	26/06/2019 18:57	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
12734638	27/06/2019 14:24	Intimação	Intimação
14455788	07/08/2019 17:33	Decisão	Decisão
14493588	08/08/2019 15:03	Intimação	Intimação
14606588	09/08/2019 16:05	Certidão	Certidão
14606638	09/08/2019 16:05	Recibo - Intimação MPE	Documento de Comprovação
14666488	09/08/2019 18:41	Petição	Petição
14768388	12/08/2019 18:00	Certidão	Certidão
14795988	13/08/2019 13:41	Petição	Petição
14796038	13/08/2019 13:41	PETIÇÃO ADIAMENTO OITIVA	Petição Inicial Anexa
14796138	13/08/2019 13:41	SUBSTABELECIMENTO	Procuração
9570538	13/08/2019 14:50	Agravo Regimental	Agravo Regimental
14797888	13/08/2019 14:50	0629.0113.AG.CFN.13.08.2019	Petição Inicial Anexa
14797738	13/08/2019 14:50	Substabelecimento - Carolina e Camargo	Procuração
14966938	14/08/2019 12:30	Petição	Petição
14966988	14/08/2019 12:30	Petição de juntada - substabelecimento - AIJE 0601771-28 GEN MOURÃO - VC	Petição Inicial Anexa
14969188	14/08/2019 12:30	SUBSTABELECIMENTO - AIJES TSE - GENERAL MOURÃO	Outros documentos
15150288	14/08/2019 18:39	Certidão	Certidão
15150338	14/08/2019 18:39	Ata de Audiência - AIJE 0601771-28 - 14.8.19	Documento de Comprovação
15150888	14/08/2019 18:51	Intimação	Intimação
15150388	14/08/2019 18:56	Certidão	Certidão

15150988	14/08/2019 18:56	Termo de depoimento - 14.8.19 - Rebeca Felix	Documento de Comprovação
15151038	14/08/2019 19:02	Certidão	Certidão
15151138	14/08/2019 19:02	Contradita Testemunha	Documento de Comprovação
15168738	15/08/2019 16:29	Certidão	Certidão
15168788	15/08/2019 16:29	Memorando - Recibo de entrega mídia COARE	Documento de Comprovação
15241288	16/08/2019 18:08	Petição	Petição
15288588	19/08/2019 15:41	Despacho	Despacho
15293088	19/08/2019 16:24	Intimação	Intimação
15293238	19/08/2019 16:32	Certidão	Certidão
15293288	19/08/2019 16:32	SEI_TSE - 1115465 - Ofício 74-2019 CGE	Documento de Comprovação
15293338	19/08/2019 16:32	Confirmação Recebimento TRE-SP - Ofício 74-2019	Documento de Comprovação
15402088	21/08/2019 15:53	Petição	Petição
15402188	21/08/2019 15:53	PETIÇÃO DESISTÊNCIA OITIVA	Petição Inicial Anexa
15425288	21/08/2019 18:18	Despacho	Despacho
15430138	21/08/2019 18:30	Intimação	Intimação
15469688	22/08/2019 14:36	Certidão	Certidão
15488838	22/08/2019 16:36	Contrarrazões	Contrarrazões
15489038	22/08/2019 16:36	PETIÇÃO CONTRARRAZÕES	Petição Inicial Anexa
15538588	23/08/2019 17:03	Contrarrazões	Contrarrazões
15538738	23/08/2019 17:03	Contrarrazões 06017712820186000000	Petição Inicial Anexa
15546738	26/08/2019 10:35	Contrarrazões	Contrarrazões
15546788	26/08/2019 10:35	Luciano Hang - contrarrazões agravo 0601771-28.2018.6.00.0000	Outros documentos
15588938	26/08/2019 17:50	Contrarrazões	Contrarrazões
15588988	26/08/2019 17:50	Contrarrazões - Agravo Regimental AIJE TSE - Antônio Pedro Jardim de Freitas e Janaína de Souza Mend	Petição Inicial Anexa
15594738	26/08/2019 23:35	Petição	Petição
15594888	26/08/2019 23:35	CONTRARRAZOES - GENERAL MOURÃO - AIJE 0601771	Petição Inicial Anexa
15645388	27/08/2019 15:34	Certidão	Certidão
15293538	28/08/2019 10:44	Certidão	Certidão
15747888	28/08/2019 16:24	Certidão	Certidão
15748038	28/08/2019 16:24	Ata de audiência - 0601771-28 - 28.8.19	Documento de Comprovação
15753938	28/08/2019 16:39	Intimação	Intimação
16404088	09/09/2019 16:12	Decisão	Decisão
16407488	09/09/2019 16:28	Intimação	Intimação
16439488	10/09/2019 15:41	Certidão	Certidão

16439688	10/09/2019 15:41	Memorando 13 Coare e Auto de Transcrição	Documento de Comprovação
16447438	10/09/2019 16:22	Despacho	Despacho
16449238	10/09/2019 16:43	Intimação	Intimação
1708988	13/09/2019 14:50	Memoriais	Memoriais
16542938	13/09/2019 14:50	Alegações Finais - AIJE - TSE - 0601771-28.2018.6.00.0000	Petição Inicial Anexa
16544138	13/09/2019 15:28	Memoriais	Memoriais
16544288	13/09/2019 15:28	Luciano 0601771-28.2018.6.00.0000 - alegações finais	Petição Inicial Anexa
16562988	16/09/2019 11:04	Memoriais	Memoriais
16563038	16/09/2019 11:04	Alegações finais 0601771	Outros documentos
16581738	16/09/2019 13:27	Alegações Finais	Razões Finais
16581838	16/09/2019 13:27	Proc 0601771-28.2018.6.00.0000 Alegações Finais	Petição Inicial Anexa
16603938	16/09/2019 21:04	Memoriais	Memoriais
16603988	16/09/2019 21:04	ALEGAÇÕES FINAIS - AIJE - GENERAL MOURÃO FOLHA DE SP - VF - 16.09.2019	Petição Inicial Anexa
16604488	16/09/2019 21:30	Razões Finais	Razões Finais
16604588	16/09/2019 21:30	0629.0113.AF.CFN.16.09.2019	Outros documentos
16692738	17/09/2019 19:55	Petição	Petição
16692788	17/09/2019 19:55	0629.0113.PET.CFN.17.09.2019	Petição Inicial Anexa
16780288	20/09/2019 13:22	Certidão	Certidão
16782938	20/09/2019 13:22	Decisão de 19.9.2019 - MS 0600558-50 PJE	Documento de Comprovação
17064338	02/10/2019 18:55	Despacho	Despacho
17082288	03/10/2019 10:51	Intimação	Intimação
17082838	03/10/2019 11:14	Intimação	Intimação
17094638	03/10/2019 15:35	Certidão	Certidão
17094688	03/10/2019 15:35	Recibo - Entrega de intimação MPE-3.10.2019	Documento de Comprovação
17293338	07/10/2019 19:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
17475338	10/10/2019 20:10	Petição	Petição
17475388	10/10/2019 20:10	0629.0113.PET.CFN.10.10.2019	Petição Inicial Anexa
17497838	11/10/2019 18:20	Petição	Petição
17502938	11/10/2019 18:20	0629.0113.PET.CFN.11.10.2019	Petição Inicial Anexa
17502888	11/10/2019 18:20	WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018 - 08_10_2019 - Poder - Folha	Documento de Comprovação
17610938	15/10/2019 17:00	Decisão	Decisão
17713038	16/10/2019 16:33	Intimação	Intimação
18710238	06/11/2019 16:08	Certidão de redistribuição	Certidão de redistribuição

Segue anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procuração anexa), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, §9º da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 **apresentar**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO
E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

0600866-23.2018) com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, de **ANTONIO HAMILTON MOURÃO,** brasileiro, viúvo, membro das forças armadas, militar da reserva, portador da cédula de identidade n. 0397576216 – MD/EM//DF, inscrito no CPF sob n. 233.063.860-49, CNPJ 31.213.406/0001-86 (pedido de registro de candidatura nº 0600865-38.2018) endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906, na qualidade de candidato à vice-presidente nas eleições de 2018, de **LUCIANO HANG,** brasileiro, inscrito no CPF de nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Carlos Boss, nº 901, Gravata, Navegantes/SC, CEP 88372580, de **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n. 17.697.845/0001-80, endereçada em Avenida do Contorno, 5417, sala 708, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-017, endereço eletrônico contato@quickmobile.com.br, de **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ n. 13.394.053/0001-86, endereçada em Avenida Nova Independência, 1061, sala 4, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.570-001, endereço eletrônico contato@yacows.com.br, de **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 11.623.632/0001-28, endereçada na Rua Alceu Silva, 61, sala 2, Jardim Karaiba, Uberlândia/MG, CEP nº 38.411-189, endereço eletrônico pedro@mendescontab.com.br, de **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**, CNPJ nº 14.948.864/0001-44, endereçada na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383, endereço eletrônico contato@smsmarket.com.br e em face de **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000 de pelos termos e argumentos que seguem.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

I – RELATÓRIO

1. O presente caso trata do abuso de poder econômico e uso indevida dos veículos e meios de comunicação digital perpetrados pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, **configurando** condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo[1], assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, **há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp***.

3. Em termos, aduz a reportagem que a Folha de São Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, dentre elas a **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA** – de propriedade de Luciano Hang, e seriam todas de **empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão**.

4. A reportagem ainda indica que as mensagens direcionadas aos pacotes de disparos estariam sendo direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas.

5. Como se sabe, **tais condutas são ilegais**, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, **doação de pessoa jurídica**, **utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral** e **compra irregular de cadastros de usuários**.

6. Além disso, tendo em vista que, segundo a reportagem, os preços por mensagem variam entre R$ 0,08 a R$ 0,40, a depender de qual base de dado é utilizada, resta evidente que a contratação de disparos em massa, a qual, caso confirmada, **configura abuso de**

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital, condutas vedadas pela legislação eleitoral.

7. O caráter eleitoral dos fatos aqui narrados é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018.

8. Afinal, trata-se de propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas, tal como a HAVAN.

9. Resta evidente claro o abuso de poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente têm origem vedada (Pessoa Jurídica), todavia os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos.

10. Ademais, no presente caso, há flagrante prova da tendenciosa intenção de beneficiar o candidato Jair Bolsonaro. Pretende-se, assim, coibir abuso de poder econômico capaz de causar desequilíbrio das eleições, decorrente da prática supracitada.

11. Inclusive, este favorecimento das redes vem sendo uma marca da campanha de Jair Bolsonaro, sendo que, no que tange ao uso de mentiras como estratégia de propaganda, segundo indica a Agência Lupa, as candidaturas de Bolsonaro e Mourão vem se demonstrando como as principais beneficiárias[2]. Vejamos:

As 10 maiores notícias falsas flagradas pela Lupa no 1º turno:
(Fonte: Third Party Fact-Checking Project, até 3/10/2018)

1 ‘Ato pela saúde de Bolsonaro em Campinas’ x jogo da Copa do Mundo	238,3 mil shares
2 Fernando Haddad convida Jean Wyllys para ser ministro da Educação	219,8 mil shares
3 ‘Manifestação do #elesim em Copacabana’ x Protesto feito em março de 2015, contra Dilma Rousseff (Vem pra Rua)	90,9 mil shares
4 TSE deu códigos das urnas eletrônicas para os	78,4 mil shares

[2] https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/07/artigo-epoca-noticias-falsas-1-turno/

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

venezuelanos x Edital foi cancelado	
5 Guiné Equatorial recebeu do BNDES e Lula perdoou x BNDES apoiou Guiné Bissau	57,2 mil shares
6 Haddad diz que estado decide se crianças serão meninos ou meninas x TSE mandou retirar conteúdo	51,8 mil shares
7 'Vídeo de Datena apoiando Bolsonaro' x Datena apoia Geraldo Alckmin	35,3 mil shares
8 Imagem de traficantes com cartaz sobre Bolsonaro x Imagem é antiga e não tem cartaz	33,8 mil shares
9 'Patrícia Pillar diz que Ciro a agredia' x atriz nega em vídeo	35,4 mil shares
10 'Homem com camiseta do Brasil apanha por botar adesivos de Bolsonaro' x Homem com camiseta branca apanha em manifestação sobre Petrobras	24,2 mil shares

12. Já o *site* "boatos.org", que também se dedica identificar quais notícias são mentirosas e quais são verdadeiras, ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno também demonstrou que a principal beneficiária destas mentiras é a candidatura Jair Bolsonaro[3].

13. Ou seja, é notório o fato de que a candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão se aproveitam destas mentiras disseminadas, tendo em vista que os alvos prioritários são justamente os candidatos da Coligação noticiante quando os comentários são negativos, e a candidatura dos noticiados quando a mensagem é positiva.

14. A sistematização das *fake news*, ao que se aponta, parece estar claramente voltada ao favorecimento dos noticiados, o que faz surgir a preocupação acerca da autoria e responsabilidade de quem está produzindo tais materiais.

15. Eis que, não é crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante.

16. é de conhecimento público, e inclusive reconhecido pela Justiça Eleitoral, que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostra um

[3] https://www.boatos.org/politica/checadores-15-fake-news-eleicoes-2018.html

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

desafio, uma vez que se perde dentro de mensagens protegidas por criptografia que se consolidam em uma rede quase anônima de divulgadores.

17. É neste espaço, porém, que a campanha de Bolsonaro e Mourão, seja de forma declarada ou por meio de apoiadores próximos, vem investindo maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação em massa dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostra praticamente nula[4].

18. Ou seja, é legítima a dúvida acerca de qual tem sido a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos.

19. Isso porque, segundo o jornalista Jeferson Miola[5], há indícios que não só a comunicação oficial, mas também uma campanha de desinformação, vem ocorrendo através de uma estrutura piramidal de comunicação da seguinte forma:

> a. Números de telefones pertencentes aos sistemas oficiais de telecomunicações de países estrangeiros são usados para criar grupos originários de *whatsapp* [WA] da campanha do Bolsonaro. Cada linha telefônica pode criar dezenas de grupos de WA, e cada grupo de WA pode ter até 257 integrantes. Isso tudo feito com o emprego de potentes robôs que aumentam a replicação de dados de maneira exponencial;
>
> b. No Brasil, este procedimento é replicado na forma tanto de usuários diretos dos grupos originários de WA, como também de outros inúmeros grupos de WA derivados – definidos por critérios geográficos, temáticos, religiosos, profissionais etc;
>
> c. As instruções de campanha são produzidas maiormente pelos grupos originários que geram conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, insultos,

[4] https://oglobo.globo.com/brasil/time-digital-de-bolsonaro-distribui-conteudo-para-1500-grupos-de-whatsapp-23134588

[5] https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

agressões, orientações de violência etc na forma de áudios, vídeos, textos contra Haddad, Manuela, Lula e o PT;

d. Os conteúdos criminosos são propagados através de centenas [ou milhares] de grupos secundários de WA e também de usuários individuais do WA, atingindo dezenas de milhões de brasileiros/as que formam muitos formigueiros humanos, bombardeados com informações falsas e conteúdos desfavoráveis à campanha do Haddad e estimuladoras do ódio antipetista;

e. Os bolsonaristas, além disso, infiltram cavalos de Tróia nos grupos de WA da campanha petista, praticando espionagem e gerando conteúdos que desorganizam, desinformam, confundem e desestimulam a militância petista.

20. Ou seja, apara além da reportagem da Folha de São Paulo, toda a circunstância acima trazida demonstra a plausibilidade das suspeitas aqui suscitadas, o que motiva o ajuizamento da presente ação investigativa.

21. Inclusive, salta aos olhos a postura completamente suspeita da candidatura de Bolsonaro que, ao invés de buscar qualquer espécie de impedimento da disseminação destas mentiras e boatos, principalmente junto ao *WhatsApp*, vai a público reclamar dos limites impostos pelo mencionado aplicativo de mensagens instantâneas que visam impedir a divulgação astronômica de desinformação[6].

22. Em verdade, o aplicativo adotou tais medidas após a ocorrência de massacres e linchamentos na Índia, provocados, em grande parte, por mentiras espalhadas em conversas dentro do aplicativo.

23. **Ou seja, o candidato noticiado requer a alteração de regras que buscam impedir a própria *fake news*, configurando outro indício que os noticiados sabem da importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral**.

[6] https://olhardigital.com.br/noticia/bolsonaro-quer-mudar-recurso-do-whatsapp-criado-para-combater-fake-news/79211

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

II – DO DIREITO

a) Do abuso de poder econômico

24. Este Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que *o abuso do poder econômico se refere à utilização excessiva, na campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos*[7].

25. A presente ação tem como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que a prática aqui descrita tem potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018, sujeitos às sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> [...]
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

26. Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes[8]:

[7] AgRg-RESP nº 25.906-Santos/SP, Rel. Min. GERARDO GROSSI, de 09.08.07.
[8] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 374.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

> [...] **relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam**.
> Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. (grifamos)

27. O fato aqui comentado beneficia diretamente o candidato Jair Bolsonaro em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares, o que, por si só, é prejudicial a isonomia do processo eleitoral.

28. Recorda-se, nesse particular, que a imprensa nacional já havia noticiado[9] que Luciano Hang coagiu os funcionários da empresa de que é proprietário a votarem no mesmo candidato que agora beneficia com as doações ilegais. A gravidade da postura foi reconhecida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, que determinou ao representado que se abstivesse de praticar tal conduta, sob pena de multa de R$ 500.000,00.

29. O dinheiro oriundo da doação empresarial para as campanhas, por estar vedado, consubstancia ilícito eleitoral. Entretanto, caso estas doações continuem ocorrendo, configurar-se-á crime de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), uma vez que se estará falseando o processo de prestação de contas, documento público.

b) Do uso indevido dos veículos e meios de comunicação

30. No presente caso, o uso indevido dos meios de comunicação digitais caracteriza-se pela contratação de empresas para que fossem disseminadas notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad e de seu partido, uma vez

[9] https://www.cartacapital.com.br/politica/mp-do-trabalho-processa-havan-por-coagir-equipe-a-votar-em-bolsonaro

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

que milhares de mensagens seriam disparadas aos eleitores, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

31. Ademais, a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos é capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral[10].

32. A conduta dos representados é dotada de evidente gravidade, pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral.

33. Ora, o dispêndio de altas somas – não declaradas como doação à campanha do candidato à Presidência da República – para impulsionar publicações falsas contra o outro pleiteante ao cargo, demonstra o grave risco ao Estado de Direito e ao processo eleitoral.

c) Da necessidade de concessão de medidas cautelares e assecuratórias da investigação judicial eleitoral.

34. O representado Luciano Hang, que já foi alvo de ação judicial na Justiça do Trabalho justamente por estar coagindo os seus funcionários por razões eleitorais, contando com decisão liminar de grave impacto, volta a ter seu nome envolvido em apoios indevidos a Jair Bolsonaro. Além disso, em Luciano Hang já foi condenado por esta Justiça Eleitoral nos autos da Rp. 0600963-23 por estar impulsionando de forma indevida conteúdos de Jair Bolsonaro[11].

35. A cada conduta ilegal do representado que é tolhida pelo Poder Judiciário, ele busca outra medida para prosseguir com a prática de atos tendentes a influenciar no resultado do pleito eleitoral, a fim de atender a seus interesses particulares. Essa

[10] Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[11] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/empresario-e-multado-por-contratar-facebook-para-impulsionar-conteudos

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

circunstância demonstra, também, evidente risco para a investigação eleitoral, a demonstrar a necessidade de acesso a documentos que possam comprovar o alegado.

36. Nesse sentido, a lei autoriza[12] que sejam adotadas medidas cautelares e assecuratórias da investigação judicial eleitoral, o que motiva o pedido de busca e apreensão de documentos na sede da empresa comandada por Luciano Hang, bem como em sua residência. Ou, não sendo este o entendimento deste d. Juízo, que haja a ordem de entrega de todos os documentos da empresa Havan e de Luciano Hang que possuam toda e qualquer relação com empresas de mídias digitais, tais como as elencadas na qualificação, e com qualquer assunto de relação direta ou indireta com a candidatura de Jair Messias Bolsonaro.

37. Ademais, ainda na seara acautelatória, pugna-se, no presente caso, que seja determinado ao serviço do *Whatsapp* que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens *Whatsapp* até cumprimento da determinação

38. Além disso, imperioso que seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro.

39. Do contrário pode-se consentir grave prejuízo à instrução criminal, visto que poderá ocultar e destruir provas, além de determinar a outras pessoas que o façam.

[12] Resolução nº 23.553, do Tribunal Superior Eleitoral
Art. 100. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Lei Complementar nº 64/1990, Art. 22, inciso I, alínea "b" e inciso VIII.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

Ressalta-se que a rede de lojas do representado possui sedes em 17 Estados da Federação. São, ao todo, mais de 100 estabelecimentos comerciais em funcionamento[13].

40. Deve-se reconhecer a possibilidade de que todos esses locais possuam documentos e informações relevantes para a investigação. Por isso, é necessária a apresentação de documentos.

41. Assim, pelo abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação digital perpetrado pelos investigados impõe-se, após o devido processamento do feito, a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar 64/90.

III – DOS PEDIDOS

42. Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, requer-se:

42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;

42.2. Em sede de **medida cautelar**:

a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

[13] https://cliente.havan.com.br/Portal/Filiais/Lojas.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do *Whatsapp* que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens *Whatsapp* até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;

42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:

a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**.; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a **oitiva das seguintes pessoas**:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA**.;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 18 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201830400000000540698
Número do documento: 18101816201830400000000540698

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, da **COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, composta pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, **Partido Comunista do Brasil – Pc do B**, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norete, Brasília/DF e **Partido Republicano da Ordem Social - PROS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, **por meio da representante da Coligação, GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO**, OAB/MG nº 116.302 e OAB/DF 37.934, **RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO**, OAB/MG nº 139.937 e OAB/DF 56.668, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS n.º 108.509A e **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o fim de **representar a Coligação "O Povo Feliz de Novo" junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no que diz respeito aos assuntos de seu interesse que possuam relação, direita ou indireta, com a Eleição Presidencial de 2018**, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2018.

GLEISI HELENA HOFFMANN
Coligação "O Povo Feliz de Novo"

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 16:20:18
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101816201855000000000540699
Número do documento: 18101816201855000000000540699

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico - PJe procedeu à distribuição dos autos ao Corregedor Geral Eleitoral Ministro Jorge Mussi, com base nas informações inseridas no sistema pelo peticionante.

Em cumprimento ao disposto no art. 23, § 2º da Resolução-TSE nº 23.417/2014, certifico que procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): assunto do processo, polo ativo, polo passivo e advogados (inclusão).

Ao(s) 18 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao Corregedor Geral Eleitoral Ministro Jorge Mussi, nos termos do artigo 22, da LC 64/90.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANO FERREIRA MORAIS
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADA

Certifico que **o WhatsApp Inc.** possui procuração arquivada nesta Secretaria Judiciária, relativa(s) às eleições de 2018, nos termos do artigo art. 9º, da Res. TSE n.º 23.547/2017, protocolizada sob o nº 4.402/2018, com os seguintes procuradores FLÁVIO PEREIRA LIMA OAB/SP 120.111, FÁBIO TEIXEIRA OZI OAB/SP 172.594, EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES OAB/SP 132.234, CASSIO GAMA AMARAL OAB/SP 324.673, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN OAB/SP 162.603, FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA OAB/RJ 175.512, ALEX SANDRO HATANAKA OAB/SP 172.991, MARICÍ GIAN NICO OAB/SP 149.850, THIAGO LUÍS SOMBRA OAB/DF 28.393, CAMILA ROZZO MARUYAMA OAB/SP 307.626, CAROLINA DA SILVA LEME OAB/SP 312.033, RAFAEL SONDA VIEIRA OAB/SP 315.651, ESTELA PARO ALLI MATOS OAB/SP 309.452, RICARDO CHABU DEL SOLE OAB/SP 309.132, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS OAB/SP 407.484.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

ISABELLE MENDES DE SOUSA
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Petição em anexo.

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI, **RELATOR DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000**, **DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**.

LUCIANO HANG, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua C2 008, nº 231 – Centro II – Loteamento Dallagnollo – Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-134, portador da Cédula de Identidade RG nº 3/R.139.274-7 e CPF nº 516.814.479-91, vem, respeitosamente, por seus Advogados, expor e, ao final, requerer o seguinte:

OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. Tomou-se conhecimento pela mídia[1] da existência da presente *Ação de Investigação Judicial* ajuizada pela "Coligação o Povo Feliz de Novo" em face do ora *peticionário*, LUCIANO HANG, do candidato Jair Messias Bolsonaro e de outros, por meio da qual formula pedidos cautelares em face dos *requeridos*, tais como decretação de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático.

[1] https://www.oantagonista.com/brasil/pt-usa-materia-da-folha-para-pedir-investigacao-no-tse/

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

2. A defesa de mérito será oportunamente apresentada pelo ora *peticionário*. Todavia, desde já se faz necessário expor brevemente os fundamentos que autorizam o indeferimento dos pedidos cautelares e, até mesmo, a inadmissão e extinção sumária da presente *Ação*.

3. É importante registrar que LUCIANO HANG e a HAVAN não temem qualquer investigação dos fatos narrados na inicial, pois claramente improcedentes. Todavia, antecipam manifestação nesta oportunidade, pois não admitem que sejam utilizados como "bodes expiatórios" para que a Coligação *autora* ataque indevidamente a democracia e o candidato Jair Bolsonaro.

É o que se passa a demonstrar.

TODA A AÇÃO É BASEADA EM NOTÍCIA FALSA PUBLICADA NA FOLHA DE SÃO PAULO

4. A *Ação* em exame e os pedidos cautelares são embasados única e exclusivamente em notícia divulgada na data de hoje pelo Jornal Folha de São Paulo:

> "Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo1, assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp" (fls. 3 da inicial).

5. Ocorre, Excelência, que esta notícia é claramente falsa! O Jornal Estado de São Paulo sugere que teria "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

impulsionamento, mas não apresenta uma única prova! Não apresenta ou menciona um único depoimento de quem quer que seja neste sentido!

Inventou um factoide para acusar indevidamente afeto político e permitir que a Coligação *autora* utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral. Nada além disso!

6. E não se afirma que a notícia é falsa única e exclusivamente com base em retórica vazia como faz o *autor*. Tão logo tomou conhecimento do envolvimento indevido de seu nome na notícia falsa divulgada pela Folha de São Paulo, LUCIANO HANG imediatamente notificou o periódico com base na Lei Federal nº 13.188/2015, demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta (documentos em anexo).

7. Outrossim, LUCIANO e a HAVAN já estão elaborando ação de indenização em face da Folha de São Paulo, demanda que será divulgada nos próximos dias.

8. Assim, como é evidente, uma ação de tamanha gravidade como a ação de investigação judicial e o pleito de deferimento de cautelares tão invasivas não podem ser embasados em simples matéria jornalística falsa!

9. Tal constatação seria mais do que suficiente para a extinção da ação e indeferimento dos pedidos cautelares. Porém, há mais!

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

O INDEVIDO E IMPROCEDENTE PEDIDO CAUTELAR

10. Excelência, os pleitos cautelares são produzidos com base no art. 100 da Resolução nº 23.553, do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Art. 100. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e **apresentar provas de irregularidade** relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, **requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade**".

11. Isto é, o regramento legal que é utilizado pelo próprio *autor* evidencia que os pedidos não são nem mesmo cabíveis! O mencionado dispositivo exige que sejam apresentadas provas que evidenciem a existência de indícios concretos e reais da existência de ilícito ou da sua prática iminente.

12. Ora! Quais provas foram apresentadas pelo *autor*? Nenhuma! Tanto que a inicial da presente ação não possui um documento sequer que a instrui! Repita-se: a acusação é embasada em simples matéria jornalística falsa que também não apresenta uma única prova!

Porém, nem mesmo cópia da matéria da Folha de São Paulo é juntada ou reproduzida na petição inicial pelo *autor*!

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

13. Assim, nem mesmo do ponto de vista processual-formal os pedidos cautelares são cabíveis, merecendo, pois, indeferimento.

CAUTELAR PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO

14. As cautelares merecem indeferimento também sob outra ótica, qual seja, a inexistência de necessidade real.

15. Como é cediço, toda e qualquer providência cautelar exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco ou urgência (*periculum in mora*) que justifique a adoção de medida imediata e extrema para impedir ou fazer cessar a prática de determinada irregularidade.

16. A ausência de *fumus boni iuris* já foi demonstrada acima, já que o *autor* se vale apenas e tão somente de informações falsa divulgada pela Folha de São Paulo. Inexiste qualquer elemento que comprove as suas alegações.

17. Da mesma forma, inexiste *periculum in mora*. Não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de whatsaap por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas.

18. **E especificamente em relação ao ora *peticionário*, afirma-se expressamente que jamais contratou e contratará tais serviços de impulsionamento pelo whatsaap para propagar notícias, informações ou vídeos**

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

de cunho eleitoral–político. **A acusação que recai contra ele e a sua empresa HAVAN é falsa**!

19. Assim sendo, qual a real necessidade de se determinar quebra de sigilo telefônico, bancário ou de realizar busca e apreensão? Absolutamente nenhuma! É apenas uma tentativa desesperada de candidato que perdeu o primeiro turno das eleições e que, segundo as pesquisas, perderá novamente no segundo turno.

A intenção do *autor* é clara: tumultuar o cenário político e atacar seus adversários! Nada além disso!

20. Portanto, uma vez demonstrada a inexistência dos requisitos para o deferimento das cautelares, a sua rejeição integral é medida de justiça.

FORMULA PEDIDO CONTRA PESSOA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO

21. Outro absurdo dos pedidos cautelares é que são formulados contra pessoa que sequer é parte na *Ação*.

22. Conforme se extrai da petição inicial, apenas LUCIANO HANG é arrolado como requerido. A loja de sua propriedade, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS, não é ré!

23. **A despeito disso**, **o *autor* formula pedidos cautelares diretamente em face da HAVAN**, **tais como busca e apreensão na sua sede e a apresentação de informações contábeis e financeiras da empresa**.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

24. **É elementar que terceiro que não é parte no processo não pode ser beneficiado e nem prejudicado por decisão judicial**, **nos termos do art**. **506 do CPC**: "***a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros***".

25. Destarte, todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível!

25. Assim, também por este motivo os pedidos cautelares devem ser integralmente indeferidos.

INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO:
AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS

26. Por fim, é de extrema relevância prestar um esclarecimento e chamar o feito à ordem em relação a um ponto específico, qual seja, **a necessidade de proceder ao indeferimento sumário da demanda conforme determina o art**. **22**, **I**, "**c**" **da LC 64/90**. **Conforme já antecipado acima**, **não há provas ou indícios das temerárias acusações apresentadas**.

27. Como antecipado, a presente *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* foi proposta com o único propósito de intimidar apoiadores e cassar a candidatura à presidência de Jair Bolsonaro e sua chapa.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

Desde o primeiro turno destas eleições observa-se que o candidato Jair Bolsonaro possui elevado número de eleitores. Nesse sentido, é fato notório que **por uma quantia muito pequena de votos não foi eleito já no primeiro turno**.

28. Ainda, em observância aos princípios da boa-fé e verdade material, LUCIANO não pode deixar de registrar que a presente demanda é **mais uma tentativa irregular de atacar politicamente o candidato melhor colocado nas pesquisas eleitorais**.

Neste momento, mostra-se como um ato de desespero de uma coligação que já tem conhecimento do inevitável: **a eleição de seu candidato é impossível**. Evidencie-se: ao longo de toda a eleição o Sr. Haddad, candidato da *autora*, não conseguiu galgar possibilidades estatísticas de eleição e, nas últimas pesquisas, o quadro vem apenas se agravando.

29. Observa-se que a *autora* faz afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura do candidato Jair Bolsanaro. **Entretanto**, **não apresenta prova ou indícios de suas alegações**. **Pasmem**, **o único documento que instrui a inicial é a procuração**! **Nem a matéria de jornal que a embasa é apresentada**!

30. Ocorre, Excelência, que a legislação eleitoral é muito clara ao exigir que demandas como a presente **só serão admitidas em caso de indicação de**: **provas**, **indícios e circunstâncias relevantes**. É o que estabelece de forma expressa o *caput* do art. 22 da LC 64/90:

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

> "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas**, **indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:" (Destaque nosso).

31. Ora, Excelência! Qual a prova indicada nesta demanda? Nenhuma! Apenas são feitas vagas remissões a outras demandas judiciais e notícias jornalísticas.

32. Com efeito, **não foi apresentada qualquer prova ou indício dos fatos alegados**! **Deste modo**, **mostra-se aplicável o art**. **22**, **I**, "**c**" **da LC 64/90**, **segundo o qual a Justiça Eleitoral** "***indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;***" (Destaque nosso).

33. Deste modo, respeitosamente, face à ausência de requisitos essenciais para propositura da presente demanda, requer-se o seu indeferimento sumário.

PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se o indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pelo *autor*, quer pelo fato de serem processual-formalmente incabíveis, quer em razão da sua clara improcedência.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

35. Requer-se, ainda, a extinção sumária da presente *Ação de Investigação Judicial*, pois claramente incabível e improcedente.

36. Diante da urgência no protocolo na presente manifestação, comunica-se que a procuração com outorga de poderes aos Procuradores signatários será anexada aos autos na data de amanhã, 19 de outubro de 2018.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
De Curitiba para Brasília,
Em 18 de outubro de 2018.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533282800000000541859
Número do documento: 18101819533282800000000541859

Gmail by Google

Marcelo Sampaio <marcelo@nlv.adv.br>

Fwd: DIREITO DE RESPOSTA LUCIANO HANG E HAVAN

Alisson Nichel <alisson@nlv.adv.br> 18 de outubro de 2018 19:15
Para: Marcelo Sampaio <marcelo@nlv.adv.br>

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados
Alisson Nichel
OAB-PR 54.838
(41) 3501-4664
(41) 98872-9246
alisson@nlv.adv.br
Rua Doutor Manoel Pedro, 365, 13 andar, sala 1301, Cabral, Curitiba-PR, CEP 80.035-030

---------- Forwarded message ---------
From: **Franco Rangel** <franco@nlv.adv.br>
Date: qui, 18 de out de 2018 às 16:07
Subject: DIREITO DE RESPOSTA LUCIANO HANG E HAVAN
To: <specci@uolinc.com>, <patricia.mello@grupofolha.com.br>, <daniela.oliveira@grupofolha.com.br>
Cc: Murilo Varasquim <murilo@nlv.adv.br>, Victor Leal <victor@nlv.adv.br>, Alisson Nichel <alisson@nlv.adv.br>

Segue notificação extrajudicial.

Att.,

--

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados
Franco Rangel de Abreu e Sliva
OAB-PR 60.371
(41) 3501-4664
(41) 99195-0750
franco@nlv.adv.br
Rua Doutor Manoel Pedro, 365, 13 andar, sala 1301, Cabral, Curitiba-PR, CEP 80.035-030

DIREITO DE RESPOSTA LUCIANO HANG E HAVAN.pdf
187K

NICHEL, LEAL & VARASQUIM
advogados

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

LUCIANO HANG, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua C2 008, nº 231 – Centro II – Loteamento Dallagnollo – Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-134, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.139.274-7 e CPF nº 516.814.479-91, endereço eletrônico *juridico@havan.com.br*; e **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 79.379.491/0001-83, com sede à Antonio Heil, nº. 200, Centro, Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-100, endereço eletrônico: *juridico@havan.com.br,* vêm, respeitosamente, por seus Advogados, com base na **Lei nº. 13.188/2015**, apresentar **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** em face da **FOLHA DA MANHÃ S.A. (JORNAL FOLHA DE S. PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48, com endereço à Alameda Barão de Limeira, nº. 425, andar 2 ao 11, Cambos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01.202-900, Telefone: (11) 3224-3734, endereço eletrônico: *editorais@grupofolha.com.br* - ***aos cuidados do*** **presidente do jornal FOLHA DE S.PAULO**, Sr. Luiz Frias, nos termos doravante aduzidos.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

SÍNTESE

1. O jornal **FOLHA DE S.PAULO,** na capa da sua edição impressa de 18 de outubro de 2018, publicou a manchete ***"Empresas bancam disparo de mensagens anti-PT nas redes – Serviços contratados efetuam centenas de milhões de disparos no WhatsApp e ferem a lei eleitoral"*** (Eleições 2018 A4).

2. O tom panfletário da publicação fica caracterizado pelos valores alardeados: ***"cada contrato chega a R$ 12 milhões"; "disparos em massa"; "milhões de disparos no WhatsApp".,*** o que não é verdade em relação aos ora *Requerentes*.

3. A matéria atribui expressamente à LUCIANO HANG e a HAVAN práticas irregulares:

> A **Folha** apurou que cada contrato chega a R$ 12 milhões e, entre as empresas compradoras, está a Havan. Os contratos são para disparos de centenas de milhões de mensagens.

4. **Ocorre que a afirmação é falsa/inverídica. Não há nenhum contrato da HAVAN ou de LUCIANO HANG para envio de mensagens via Whatsapp.**

5. Tanto é que a matéria simplesmente lança a acusação sem mencionar qualquer indício ou elemento de prova. Trata-se de um mero rumor, publicado como se fosse um fato "*apurado*" pelo Jornal.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

6. O texto, traz claro viés ideológico e intensão de atingir a candidatura de Jair Bolsonaro. Prova disso é que o fato falso foi aproveitado pelo seu candidato opositor nas redes sociais:



DIREITO DE RESPOSTA

7. Com efeito, o texto defende que a HAVAN contratou serviços de disparos de milhões de mensagens, via *WhatsApp,* a fim de promover o candidato

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

Jair Bolsonaro, concorrente à Presidência da República, o que seria vedado pela legislação eleitoral.

8. Ocorre que jamais a HAVAN ou LUCIANO HANG contrataram tais serviços, tampouco praticaram qualquer ato ilegal.

9. Inclusive, LUCIANO HANG, previamente à publicação, afirmou ao jornal desconhecer esse sistema, mas, mesmo assim, a FOLHA DE S. PAULO preferiu publicar a inverídica informação, sob o argumento de que *"apurou"* a notícia, o que não guarda qualquer conexão com a realidade.

10. Dessa forma, o texto alcançou as raias da calúnia (em tese), da difamação (em tese) e atentou contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome e a imagem dos *Requerentes*. O presente *Pedido de Direito de Resposta* é, assim, procedente.

11. Frise-se que não existe qualquer procedimento investigatório ou judicial em face dos *Requerentes* para embasar a "denúncia" do jornal ou mero indício de veracidade da afirmação.

12. Em que pese ciente de que se tratava de um factoide, o jornal, por meio de seus jornalistas *Patrícia Campos Mello, Joana Cunha e Wálter Nunes,* optou, por questões ideológicas e/ou mercadológicas, bagunçar o pleito que se avizinha, com isso atingindo frontal, concreta e diretamente os direitos mais básicos

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

de terceiros, ou seja, de LUCIANO HANG e da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

13. Nesse cenário, a publicação da nota de direito de resposta, a seguir transcrita e elaborada pelos *Requerentes,* tem assento constitucional:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**

14. E mesmo que se considerassem lícitas as afirmações do texto objeto deste requerimento e que teriam sido exercidas dentro dos limites da liberdade de expressão (o que se menciona apenas à título argumentativo, já que como exposto o conteúdo é falso e ofensivo), ainda assim é procedente o direito de resposta ora formulado.

15. A própria liberdade de expressão e de informação é que sustentam o direito de resposta, não só para proteção à honra, nome e imagem dos *Requerentes*, mas também para permitir a correção de imprecisões do texto original e a exposição de outra versão dos fatos.

Por isso, o ministro Celso de Mello, decano do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já destacou que *"a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele,*

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa"[1].

Isto é, *"o caráter transindividual dessa prerrogativa jurídica, na medida em que o exercício do direito de resposta propicia, em favor de um número indeterminado de pessoas (mesmo daquelas não diretamente atingidas pela publicação inverídica ou incorreta), a concretização do próprio direito à informação correta, precisa e exata."*[2]

16. Nessa ordem de ideias, o discurso pelo meio de comunicação (jornal) fica totalmente monopolizado pelos jornalistas que, sem o cuidado com a precisão das informações, livremente atacam a reputação dos *Requerentes* mediante grave denúncia, completamente falsa.

17. Com o devido respeito e diante dessas considerações, fica claro que o direito de resposta não afronta a liberdade de expressão dos jornalistas ou tolhe a atividade deste periódico. Antes, é o pleno exercício dessas prerrogativas constitucionais tanto pelos *Requerentes* como pelos exigentes leitores do jornal. É a ampla preservação da verdade e do princípio democrático.

[1] STF – ADPF 130, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009. Destaques nossos.

[2] STF – ADPF 130, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009. Destaques nossos.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

18. Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 3º da Lei nº. 13.188/2015, a publicação da seguinte nota em direito de resposta:

> "LUCIANO HANG e a HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., em resposta à matéria publicada pelo jornal FOLHA DE S. PAULO, em 18/10/2018, informam que não contratam ou contrataram serviços de impulsionamento de conteúdo no *WhatsApp*, visando promover a candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República, tampouco praticaram qualquer ato ilegal.
> Portanto, é falsa a notícia publicada neste jornal que atribui à HAVAN e LUCIANO HANG práticas irregulares e de contratação de empresas para envio de mensagens por *WhatsApp*. Isso não ocorreu.
> As manifestações de apoio ao candidato forma feitas por LUCIANO HANG de forma espontânea e divulgadas a seus contatos sem qualquer pagamento para empresas especializadas ou ao aplicativo. Essa manifestação é legal e constitucionalmente assegurada, de modo que não representa qualquer irregularidade."

FORMA DE PUBLICAÇÃO

19. A Lei 13.188/2015 regulamenta a publicidade e dimensão que devem ser dados ao texto de resposta:

> "Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:
> I – praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou."

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

20. A publicação em questão ganhou a primeira página do jornal impresso, além da página A4.

Foi ainda reproduzida no espaço de maior destaque na internet nos seguintes links: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml e https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/18/haddad-pedido-prisao-rede-propaganda-eleitoral-contra-pt.htm.

21. Assim, na forma do referido dispositivo legal, a nota de direito de resposta **deverá ser publicada, impreterivelmente, no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento deste pedido nos mesmos locais e com a mesmo tamanho, sob pena de propositura da competente ação judicial.**

Atenciosamente,

De Curitiba para São Paulo,
Em 18 de outubro de 2018.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

VICTOR LEAL
OAB/PR 69.684

FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA
OAB/PR 60.371

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 18/10/2018 19:53:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101819533316000000000541861
Número do documento: 18101819533316000000000541861

Petição de Aditamento e Emenda à inicial.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Ref.: 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, apresentar emenda e aditamento à petição inicial, nos termos que segue.

1. Inicialmente, a emendar a petição inicial, pugna-se pela **inclusão das seguintes pessoas no polo passivo** da ação em epígrafe:

1

a. **PETERSON ROSA QUERINO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portado da CI nº 5.615.870, inscrito no CPF sob o nº 942.128.486-00, residente e domiciliado na rua Alves do Vale, nº 71, apto. 601, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-320, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, CPF 054.690.146-81, brasileira, casada, Empresária, com endereço na Rua Dona Salvadora, 61 - AP 901, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-230 e **LEANDRO NUNES SILVA**, CPF 044.752.946-30, Rua Bueno Brandão, nº 4, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP 31.010.-060 sócios da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n. 17.697.845/0001-80, endereçada em Avenida do Contorno, 5417, sala 708, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-017, endereço eletrônico contato@quickmobile.com.br;

b. **FLAVIA ALVES**, brasileira, divorciada, relações públicas, RG nº 23.632.058-0, SSP-SP e CPF nº 134.788.458-07, residente à Rua João Ferreira de Abreu,

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 22:46:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101822463087100000000542097
Número do documento: 18101822463087100000000542097

533, apartamento 21, Vila Arriete, São Paulo/SP, Cep 04445-140 e **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, gerente de TI, RG nº 34.141.634-4, SSP-SP e CPF nº 292.366.568-62, residente e domiciliado à Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04832-150, sócios da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ n. 13.394.053/0001-86, endereçada em Avenida Nova Independência, 1061, sala 4, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.570-001, endereço eletrônico contato@yacows.com.br;

c. **ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**, CPF 062.231.146-71, endereço à Rua Silva Jardim, 179, casa frente, Fundinho, Uberlândia/MG e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**, brasileira, OAB/MG nº 101.363, endereço à Rua Olegário Maciel, nº 1087, Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38400086, sócios da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 11.623.632/0001-28, endereçada na Rua Alceu Silva, 61, sala 2, Jardim Karaiba, Uberlândia/MG, CEP nº 38.411-189, endereço eletrônico pedro@mendescontab.com.br;

d. **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, CPF 204.174.008-61, endereço à Rua Doutor Alípio dos Santos, 1218, apartamento 52, Jardim Panorâma, Bauru/SP, Cep 17011136 e **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, CPF 363.289.848-04, endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383 sócios da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**, CNPJ nº 14.948.864/0001-44, endereçada na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383, endereço eletrônico contato@smsmarket.com.br;

e. **BRIAN PATRICK HENNESSY,** representado legalmente por Flávio Pereira Lima, OAB SP 120.111, endereço à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 2º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01403001 **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 22:46:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101822463087100000000542097
Número do documento: 18101822463087100000000542097

Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000.

2. **Em adição ao pedido formulado no item 42.2, "a", requer-se** que seja decretada a busca e apreensão de **computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives*** na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang.

3. Ainda, **em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**, para além da declaração de inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro, requer-se, em sendo julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, **seja cassado o registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral em questão**, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Em emenda à peça exordial, **requer-se**, sendo julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, seja declarada a inelegibilidade, ainda que após a proclamação dos eleitos, e seja determinada a cassação do registro ou diploma, além da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 de ANTONIO HAMILTON MOURÃO.

5. Ademais, **requer-se**, em aditamento à peça inicial, em caso de provimento da ação, que seja declarada a inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os atos abusivos, aplicando-lhes, ainda, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Além disso, **em emenda ao item 42.3 da peça inicial**, com fundamento no art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, **requer-se a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático** dos seguintes sócios das empresas listadas no item 1:

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 22:46:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101822463087100000000542097
Número do documento: 18101822463087100000000542097

a. **PETERSON ROSA QUERINO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portado da CI nº 5.615.870, inscrito no CPF sob o nº 942.128.486-00, residente e domiciliado na rua Alves do Vale, nº 71, apto. 601, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-320, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, CPF 054.690.146-81, brasileira, casada, Empresária, com endereço na Rua Dona Salvadora, 61 - AP 901, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-230 e **LEANDRO NUNES SILVA**, CPF 044.752.946-30, Rua Bueno Brandão, nº 4, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP 31.010.-060;

b. **FLAVIA ALVES**, brasileira, divorciada, relações públicas, RG nº 23.632.058-0, SSP-SP e CPF nº 134.788.458-07, residente à Rua João Ferreira de Abreu, 533, apartamento 21, Vila Arriete, São Paulo/SP, Cep 04445-140 e **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, gerente de TI, RG nº 34.141.634-4, SSP-SP e CPF nº 292.366.568-62, residente e domiciliado à Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04832-150;

c. **ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**, CPF 062.231.146-71, endereço à Rua Silva Jardim, 179, casa frente, Fundinho, Uberlândia/MG e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**, brasileira, OAB/MG nº 101.363, endereço à Rua Olegário Maciel, nº 1087, Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38400086, sócios da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

d. **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, CPF 204.174.008-61, endereço à Rua Doutor Alípio dos Santos, 1218, apartamento 52, Jardim Panorâma, Bauru/SP, Cep 17011136 e **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, CPF 363.289.848-04, endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383;

e. **BRIAN PATRICK HENNESSY,** representado legalmente por Flávio Pereira Lima, OAB SP 120.111, endereço à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 2º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01403001.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 22:46:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101822463087100000000542097
Número do documento: 18101822463087100000000542097

7. Por fim, **em adição à petição inicial**, **requer-se a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas**, para que seja identificado: **i.** Quais os canais de disparo de mensagens foram utilizados ou preparados para utilização – números de telefones, e-mails e perfis envolvidos na operação; **ii.** A quantidade de disparos realizados por todos os números de telefone, e-mails, perfis, páginas e demais contas eletrônicas envolvidas nos disparos de mensagens; **iii.** Qual o volume dos disparos realizados, contratados e planejados; **iv.** Quais as datas e horários dos disparos de mensagens realizados, contratados e planejados; **v.** Quantos usuários foram atingidos por meio dos números de telefone utilizados no aplicativo *Whatsapp*; **vi.** Quais e quantas mensagens foram disparadas, por hora e por usuário atingido; **vii.** Quais os usuários interagiram com as mensagens disparadas e em relação a quais mensagens; **viii.** Quais os bancos de dados foram utilizados para armazenamento dos dados de toda a operação; e **ix.** Como esses bancos de dados chegaram aos computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives apreendidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 18 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 18/10/2018 22:46:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101822463087100000000542097
Número do documento: 18101822463087100000000542097

Petição e procuração em anexo.

NICHEL, LEAL & VARASQUIM
advogados

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI, RELATOR DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LUCIANO HANG, já qualificado nos autos de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* em epígrafe, movida pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO, vem, respeitosamente, por seus Advogados, requerer a juntada da procuração em anexo, conforme apontado no parágrafo 36. da petição de ID nº 550563.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
De Curitiba para Brasília,
Em 20 de outubro de 2018.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 | Edifício Opus One Cabral
13º andar | sala 1301 | Cabral | Curitiba-PR | CEP 80.035-030

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 19/10/2018 11:55:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911554708700000000542939
Número do documento: 18101911554708700000000542939

NICHEL, LEAL & VARASQUIM
advogados

PROCURAÇÃO

LUCIANO HANG, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3/R.139.274-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.814.479-91, com domicílio à Rua C 008, nº. 231, Centro II, Loteamento Dalagnollo, Brusque/SC, pelo presente instrumento de mandato, constitui seus procuradores os **Drs. MURILO VARASQUIM, VICTOR LEAL, ALISSON NICHEL, MARCELO R. S. SAMPAIO, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO e MONIQUE CRISTHIE DE MOURA**, brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, respectivamente, sob os ns.º 41.918, 69.684, 54.838, 86.314, 60.371, 91.942 e 91.938, todos com endereço profissional na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, 13º andar, sala 1301, Edifício Opus One Cabral, Cabral, CEP: 80.035-030, Curitiba/PR, integrantes da NICHEL, LEAL & VARASQUIM ADVOGADOS - OAB/PR nº. 3.684 - outorgando-lhes poderes para o foro em geral (Código de Processo Civil, art. 105), agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes, em especial para a defesa dos interesses do outorgante face aos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº. 0601771-28.2018.6.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Curitiba, 18 de Outubro de 2018.

LUCIANO HANG

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 19/10/2018 11:55:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101911554749700000000542940
Número do documento: 18101911554749700000000542940

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900A,
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900A
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO - DF5666800S
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400S
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO - SP2612680S
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF0493500A
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
REPRESENTADA : *QUICK MOBILE* DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA.
REPRESENTADA : *YACOWS* DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE* LTDA. - ME
REPRESENTADA : CROC *SERVICES* SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. - ME
REPRESENTADA : *SMSMARKET* SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME (*SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS*)
REPRESENTADO : WHATSAPP INC (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADA : MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - DF39688
ADVOGADO : RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132
ADVOGADA : ESTELA PARO ALLI MATOS - SP309452
ADVOGADO : RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
ADVOGADA : CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
ADVOGADA : CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626
ADVOGADO : THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF28393
ADVOGADO : MARICI GIANNICO - SP149850
ADVOGADO : ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
ADVOGADO : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
ADVOGADO : CASSIO GAMA AMARAL - SP324673
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral

por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou a coligação representante que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18/10/2018, haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**", contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato representado, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos vendidos pelas contratadas**.**

Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, "**doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários**".

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, "todavia, os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos".

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Afirmou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante".

Salientou ser legítima a dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, "sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos".

Apontou que o candidato à Presidência teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral**, **o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral**".

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, "uma vez que continua a fazer campanha junto à [*sic*] Luciano Hang".

Esclareceu que o fato comentado beneficiaria diretamente os candidatos representados em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, "além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares", sendo prejudicial à isonomia do processo eleitoral.

Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, "pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;
>
> b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;
>
> c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;
>
> d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;
>
> 42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:
>
> a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Mediante a Petição ID nº 550563, o Sr. Luciano Hang antecipou manifestação relativamente aos pedidos cautelares constantes da inicial, defendendo que tanto a ação quanto os referidos pedidos seriam embasados "única e exclusivamente em notícia divulgada na data de hoje pelo Jornal Folha de São Paulo", segundo alegado, "claramente falsa".

Ponderou que o mencionado jornal não apresentou nenhuma prova ou mencionou depoimento, tendo inventado "um factoide para acusar indevidamente afeto político e permitir que a Coligação autora utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral", motivo pelo qual teria notificado o periódico com base na Lei nº

13.188, de 2015, “demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta”, além de elaborar ação de indenização contra a Folha de São Paulo.

Evidenciou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, pois “não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de whatsaap por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas”.

Realçou que Havan Lojas de Departamento não seria ré e, portanto, “todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível”.

Pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pela representante, os quais seriam processual-formalmente incabíveis e claramente improcedentes, e pela extinção sumária desta ação.

Em emenda à petição inicial (ID nº 550800), a coligação representante pleiteou o seguinte:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- “**em adição ao pedido formulado no item 42.2, ‘a’**”, a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- “**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**”, seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em emenda à peça exordial”, seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em aditamento à peça inicial”, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos para os pleitos a serem realizados nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em emenda ao item 42.3 da peça inicial”, com fundamento no art. 22, VI, da LC nº 64, de 1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- “em adição à petição inicial”, a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Recebi o processo concluso em 18/10/2018, às 17h44, tendo sido juntadas as manifestações do representado Luciano Hang e de emenda à inicial, respectivamente, às 19h53 e às 22h46.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que a ação foi intentada contra partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/90, não podem ser cominadas a pessoas jurídicas, consoante o entendimento desta Corte Superior, firmado em diversos julgados: AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; e Rp nº 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/6/2005.

Em razão disso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, acolho os pedidos de emenda à inicial e determino a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

Impende anotar, por oportuno, que a matéria alusiva à propaganda eleitoral na internet tem exaustivo regramento previsto nos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, tendo esta Corte Superior editado regulamentação de caráter permanente para todos os pleitos, mediante a Res.-TSE nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, de cujo texto merecem destaques os seguintes dispositivos:

> Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).
>
> § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
>
> § 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.
>
> Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):
>
> I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
>
> II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
>
> III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 57-J).

§ 7º Para os fins desta resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/97, art. 26, § 2º).

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 3º).

(...)

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art.58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

(sem destaques no original).

A norma de regência, destarte, contempla os mecanismos aptos a fazer cessar eventual violação às prescrições a que, em matéria de liberdade de veiculação de manifestação do pensamento político-eleitoral, estão sujeitos os cidadãos em geral, os candidatos, os partidos e as coligações, impondo obrigações, inclusive, aos provedores de aplicação de internet.

A decisão desta Corte Superior, mencionada pela coligação representante, que julgou parcialmente procedente a Rp nº 0600963-23.2018.6.00.0000 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS de 13/9/2018), cuidou, por seu turno, de restringir o impulsionamento de conteúdos específicos reputados ilícitos no *Facebook*, matéria diversa daquela suscitada nesta ação.

No caso concreto, verifica-se a pretensão da autora de instar o "serviço do Whatsapp" a apresentar "plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato à Presidência da República Fernando Haddad (...), sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo (...)".

A reprimenda a ser aplicada por esta Justiça Especializada pelo uso de publicidade de caráter eleitoral, certa e determinada, tida como ilícita situa-se em sede própria, qual seja, a representação de que cuida o art. 101 da mencionada Res.-TSE nº 23.551/2017, observado o devido processo legal, tendo a jurisprudência do TSE se orientado, quanto ao tema, no sentido de prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação. Cito, a propósito, as ementas dos seguintes julgados recentes:

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. REPERCUSSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano.
>
> 2. Não há, na publicação questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano, considerando tratar–se de publicação que faz referência à matéria jornalística publicada pela revista Veja e que já vem sendo repercutida em diversos veículos de comunicação.
>
> 3. A publicação apontada pelo recorrente como caluniosa, negativa e inverídica está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, de alta relevância no processo democrático.
>
> 4. Recurso em representação desprovido.
>
> (Rp nº 0600894-88.2018.6.00.0000/DF (PJe), Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS de 30/8/2018).

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. COMENTARISTAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS A CANDIDATO. PESSOA PÚBLICA. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE OPINIÃO. DESPROVIMENTO.

1. As afirmações impugnadas, proferidas em programa de rádio produzido pela representada, encontram–se dentro dos limites das liberdades de imprensa e de opinião, especialmente por que dirigidas contra pessoa pública, que se encontra em meio à disputa eleitoral.

2. O direito de resposta deve ser recurso extremo, em relação a fato sabidamente inverídico e em grau máximo de convencimento quanto ao caráter ofensivo da manifestação impugnada, em deferência à liberdade de expressão e em estímulo ao debate político. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido como recurso inominado, a que se nega provimento.

(Rp nº 0601028-18.2018.6.00.0000/DF (PJe), Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 20/9/2018).

Demais disso, a concessão da tutela cautelar pleiteada, espécie do gênero tutela de urgência, exige, segundo o art. 300 do CPC/2015, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar da previsão legal de concessão de liminares antes mesmo da oitiva da parte contrária, postergando-se o contraditório, essa medida deve ser acompanhada de muita cautela no caso concreto e concedida em caráter excepcional, de forma a prestigiar as garantias constitucionais.

Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.

Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens “42.3” – aditado – e “42.4” da inicial e “7” da petição de emenda no momento processual oportuno (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII).

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da LC nº 64, de 1990.

Publique-se e intimem-se.

Após, à Secretaria Judiciária para atualização da autuação deste processo.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900A,
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900A
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO - DF5666800S
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400S
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO - SP2612680S
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF0493500A
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
REPRESENTADA : *QUICK MOBILE* DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA.
REPRESENTADA : *YACOWS* DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE* LTDA. - ME
REPRESENTADA : CROC *SERVICES* SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. - ME
REPRESENTADA : *SMSMARKET* SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME (*SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS*)
REPRESENTADO : WHATSAPP INC (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADA : MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - DF39688
ADVOGADO : RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132
ADVOGADA : ESTELA PARO ALLI MATOS - SP309452
ADVOGADO : RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
ADVOGADA : CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
ADVOGADA : CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626
ADVOGADO : THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF28393
ADVOGADO : MARICI GIANNICO - SP149850
ADVOGADO : ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
ADVOGADO : FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
ADVOGADO : CASSIO GAMA AMARAL - SP324673
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral

por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou a coligação representante que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18/10/2018, haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**", contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato representado, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos vendidos pelas contratadas**.**

Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, "**doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários**".

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, "todavia, os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos".

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Afirmou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante".

Salientou ser legítima a dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, "sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos".

Apontou que o candidato à Presidência teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral**, **o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral**".

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, "uma vez que continua a fazer campanha junto à [*sic*] Luciano Hang".

Esclareceu que o fato comentado beneficiaria diretamente os candidatos representados em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, "além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares", sendo prejudicial à isonomia do processo eleitoral.

Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, "pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;
>
> b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;
>
> c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;
>
> d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;
>
> 42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:
>
> a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Mediante a Petição ID nº 550563, o Sr. Luciano Hang antecipou manifestação relativamente aos pedidos cautelares constantes da inicial, defendendo que tanto a ação quanto os referidos pedidos seriam embasados "única e exclusivamente em notícia divulgada na data de hoje pelo Jornal Folha de São Paulo", segundo alegado, "claramente falsa".

Ponderou que o mencionado jornal não apresentou nenhuma prova ou mencionou depoimento, tendo inventado "um factoide para acusar indevidamente afeto político e permitir que a Coligação autora utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral", motivo pelo qual teria notificado o periódico com base na Lei nº

13.188, de 2015, “demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta”, além de elaborar ação de indenização contra a Folha de São Paulo.

Evidenciou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, pois “não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de whatsaap por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas”.

Realçou que Havan Lojas de Departamento não seria ré e, portanto, “todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível”.

Pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pela representante, os quais seriam processual-formalmente incabíveis e claramente improcedentes, e pela extinção sumária desta ação.

Em emenda à petição inicial (ID nº 550800), a coligação representante pleiteou o seguinte:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- “**em adição ao pedido formulado no item 42.2, ‘a’**”, a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- “**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**”, seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em emenda à peça exordial”, seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em aditamento à peça inicial”, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos para os pleitos a serem realizados nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

- “em emenda ao item 42.3 da peça inicial”, com fundamento no art. 22, VI, da LC nº 64, de 1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- “em adição à petição inicial”, a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Recebi o processo concluso em 18/10/2018, às 17h44, tendo sido juntadas as manifestações do representado Luciano Hang e de emenda à inicial, respectivamente, às 19h53 e às 22h46.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que a ação foi intentada contra partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/90, não podem ser cominadas a pessoas jurídicas, consoante o entendimento desta Corte Superior, firmado em diversos julgados: AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; e Rp nº 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/6/2005.

Em razão disso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, acolho os pedidos de emenda à inicial e determino a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

Impende anotar, por oportuno, que a matéria alusiva à propaganda eleitoral na internet tem exaustivo regramento previsto nos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, tendo esta Corte Superior editado regulamentação de caráter permanente para todos os pleitos, mediante a Res.-TSE nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, de cujo texto merecem destaques os seguintes dispositivos:

> Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).
>
> § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
>
> § 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.
>
> Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):
>
> I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
>
> II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
>
> III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 57-J).

§ 7º Para os fins desta resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/97, art. 26, § 2º).

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 3º).

(...)

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art.58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

(sem destaques no original).

A norma de regência, destarte, contempla os mecanismos aptos a fazer cessar eventual violação às prescrições a que, em matéria de liberdade de veiculação de manifestação do pensamento político-eleitoral, estão sujeitos os cidadãos em geral, os candidatos, os partidos e as coligações, impondo obrigações, inclusive, aos provedores de aplicação de internet.

A decisão desta Corte Superior, mencionada pela coligação representante, que julgou parcialmente procedente a Rp nº 0600963-23.2018.6.00.0000 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS de 13/9/2018), cuidou, por seu turno, de restringir o impulsionamento de conteúdos específicos reputados ilícitos no *Facebook*, matéria diversa daquela suscitada nesta ação.

No caso concreto, verifica-se a pretensão da autora de instar o "serviço do Whatsapp" a apresentar "plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato à Presidência da República Fernando Haddad (...), sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo (...)".

A reprimenda a ser aplicada por esta Justiça Especializada pelo uso de publicidade de caráter eleitoral, certa e determinada, tida como ilícita situa-se em sede própria, qual seja, a representação de que cuida o art. 101 da mencionada Res.-TSE nº 23.551/2017, observado o devido processo legal, tendo a jurisprudência do TSE se orientado, quanto ao tema, no sentido de prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação. Cito, a propósito, as ementas dos seguintes julgados recentes:

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. REPERCUSSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano.
>
> 2. Não há, na publicação questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano, considerando tratar–se de publicação que faz referência à matéria jornalística publicada pela revista Veja e que já vem sendo repercutida em diversos veículos de comunicação.
>
> 3. A publicação apontada pelo recorrente como caluniosa, negativa e inverídica está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, de alta relevância no processo democrático.
>
> 4. Recurso em representação desprovido.
>
> (Rp nº 0600894-88.2018.6.00.0000/DF (PJe), Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS de 30/8/2018).

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. COMENTARISTAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS A CANDIDATO. PESSOA PÚBLICA. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE IMPRENSA E DE OPINIÃO. DESPROVIMENTO.

> 1. As afirmações impugnadas, proferidas em programa de rádio produzido pela representada, encontram–se dentro dos limites das liberdades de imprensa e de opinião, especialmente por que dirigidas contra pessoa pública, que se encontra em meio à disputa eleitoral.
>
> 2. O direito de resposta deve ser recurso extremo, em relação a fato sabidamente inverídico e em grau máximo de convencimento quanto ao caráter ofensivo da manifestação impugnada, em deferência à liberdade de expressão e em estímulo ao debate político. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental conhecido como recurso inominado, a que se nega provimento.
>
> (Rp nº 0601028-18.2018.6.00.0000/DF (PJe), Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 20/9/2018).

Demais disso, a concessão da tutela cautelar pleiteada, espécie do gênero tutela de urgência, exige, segundo o art. 300 do CPC/2015, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar da previsão legal de concessão de liminares antes mesmo da oitiva da parte contrária, postergando-se o contraditório, essa medida deve ser acompanhada de muita cautela no caso concreto e concedida em caráter excepcional, de forma a prestigiar as garantias constitucionais.

Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.

Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens “42.3” – aditado – e “42.4” da inicial e “7” da petição de emenda no momento processual oportuno (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII).

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da LC nº 64, de 1990.

Publique-se e intimem-se.

Após, à Secretaria Judiciária para atualização da autuação deste processo.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22,I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LUCIANO HANG, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTANTES: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22,I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Petição em anexo. Requer-se, ainda, a habilitação nos autos.

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI, RELATOR DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

"**Justiça eleitoral não combate boatos com boatos**" (**Ministra Presidente do TSE, Rosa Weber**).

LUCIANO HANG, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua C2 008, nº 231 – Centro II – Loteamento Dallagnollo – Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-134, portador da Cédula de Identidade RG nº 3/R.139.274-7 e CPF nº 516.814.479-91, vem, respeitosamente, por seus Advogados, apresentar a sua

DEFESA

aos pedidos e acusações improcedentes formulados pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT; PC DO B; PROS), na *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* nº 0601771-28.2018.6.00.0000, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, no art. 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90, bem como nas seguintes razões de fato e de direito.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

I
OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC; PC DO B; PROS) em face de LUCIANO HANG, Jair Bolsonaro, Antônio Hamilton Mourão, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Serviços Soluções de Informática Ltda. SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e "Whatsapp" (Facebook Serviços Online Brasil Ltda).

2. De acordo com a ***Representante* – baseada exclusivamente em uma notícia jornalística inverídica**, LUCIANO e as lojas HAVAN supostamente teriam comprado pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação *Representante* pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, direcionados a contatos registrados pela campanha do candidato Jair Bolsonaro e outros contatos vendidos pelas demais *representadas*.

Alega – com lastro em apenas um dispositivo legal inaplicável ao caso - que referidas condutas seriam ilegais e teriam configurado os tipos eleitorais de: abuso de poder econômico, doação por pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastro de usuários.

3. Requereu em sede de tutela de urgência a decretação de busca e apreensão de documentos (contábil, financeira, administrativa e de gestão), quebra de sigilo (bancário, telefônico e telemático), e decretação de prisão em caso de descumprimento. Por fim, requereu-se a declaração de inelegibilidade de Jair Bolsonaro.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

4. Como era esperado, o pleito liminar foi indeferido ao argumento de que "*toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.*" (destaque nosso).

5. É importante ressaltar novamente que LUCIANO HANG e a HAVAN não temem qualquer investigação dos fatos narrados na inicial, pois claramente improcedentes **e não admitem que sejam utilizados como "bodes expiatórios" para que a Coligação *autora* ataque indevidamente a democracia e o candidato Jair Bolsonaro**.

É o que se passa a demonstrar

II
NARRATIVA PURAMENTE RETÓRICA E FALSIDADE DA "NOTÍCIA" DA FOLHA DE SÃO PAULO

6. Reitera-se que toda a *Ação* em exame e os pedidos **são uma construção retórica embasada única e exclusivamente em notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo**:

> "Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

> Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp" (fls. 3 da inicial).

7. Ocorre, Excelência, que esta notícia é claramente falsa! O Jornal Folha de São Paulo sugere que teria "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, **mas não apresenta uma única prova**! **Não apresenta ou menciona um único depoimento de quem quer que seja neste sentido**!

Inventou um factoide para acusar indevidamente desafeto político e permitir que a Coligação *Representante* utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral. Nada além disso! É um ato de desespero de uma campanha estatisticamente condenada ao insucesso.

8. E não se afirma que a notícia é falsa única e exclusivamente com base em retórica vazia como faz a *autora*. Tão logo tomou conhecimento do envolvimento indevido de seu nome na notícia falsa divulgada pela Folha de São Paulo, LUCIANO HANG imediatamente notificou o periódico com base na Lei Federal nº 13.188/2015, demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta (documentação já anexada aos autos).

Outrossim, **LUCIANO e a HAVAN também já ajuizaram ação de indenização em face do Jornal e da jornalista responsável pela reportagem**, **comprovando a falsidade da notícia e pleiteando a reparação dos danos decorrentes desta conduta ilegal** (**documento em anexo**).

9. Assim, como é evidente, uma ação de tamanha gravidade como a presente não pode ser embasada em simples matéria jornalística falsa! São necessárias provas robustas e contundentes.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

Curiosamente, a própria *Representante* reproduz na petição inicial trecho da obra de José Jairo Gomes que afirma: "***[...] relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.*** *Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. (grifamos)*" (sublinhado nosso).

Em outras palavras, **trazem afirmativa de que são necessárias provas contundentes**, **porém não apresentam uma sequer**! **Sem provas**, **referidas acusações são meros boatos e inverdades**, **conhecidos de longa data da *Autora*.**

10. **Ou**, **nas palavras da Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**, **a** "*justiça eleitoral não combate boatos com boatos*"[1].

FOLHA DE S. PAULO PRODUZ PROVA DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

11. Ainda, **a única empresa** (**CROC**) **procurada pela Folha de São Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto afirmou categoricamente que**:

[1] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/10/21/rosa-weber-defende-combate-a-desinformacao-deliberada-que-desacredita-tse.htm

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

"[...] *só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alkcmin [...]*"[2]:

> Pedro Freitas, sócio-diretor da Croc, afirmou não saber que a prática era ilegal. Ele disse que só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/datafolha-mostra-que-zema-abre-larga-vantagem-sobre-anastasia-em-mg.shtml) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alckmin, com a base fornecida pelos partidos —Zema também diz que só comprou serviços com dados próprios.

12. Em outras palavras, o próprio Jornal que foi utilizado pela *Autora* para embasar a presente acusação produziu prova de que a acusação é improcedente! O único elemento de prova existente é um depoimento de uma das empresas ressaltando que jamais prestou serviços a favor da campanha de Bolsonaro (diretamente ou por intermédio de empresários).

13. Tais constatações seriam mais do que suficientes para a extinção da ação. Porém, há mais! A presente tentativa retórica da *Representante* de retirar seu opositor da eleição não possui o menor embasamento técnico: **é apenas mais uma aventura judicial embasada em afirmações falsas**!

[2] <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/documento-confirma-oferta-ilegal-de-mensagens-por-whatsapp-na-eleicao.shtml> (Destaque nosso).

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

III
INCONSISTÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL

III.I
INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS

14. Optou-se por iniciar a presente defesa pela demonstração da improcedência da acusação no mérito, a fim de evidenciar que não se teme qualquer acusação neste sentido. Pelo contrário, o ora *peticionário* e a HAVAN vêm reiteradamente lançando o desafio tanto ao Jornal Folha de São Paulo, quanto ao candidato Fernando Haddad e sua Coligação para que provem as acusações. Todavia, quase uma semana após a divulgação da matéria, inexiste um único elemento mínimo de prova!

Apesar de a acusação ser improcedente no mérito, o fato é que ela merece ser sumariamente rejeitada. Vejamos.

15. É necessário chamar o feito à ordem em relação a um ponto específico, qual seja, **a necessidade de proceder ao indeferimento sumário da demanda conforme determina o art. 22, I, "c" da LC 64/90. Conforme já antecipado acima e afirmado na própria negativa da liminar, não há provas ou indícios das temerárias acusações apresentadas**.

Como exposto, a presente *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* foi proposta com o **único propósito de intimidar apoiadores e prejudicar eleitoralmente a candidatura à presidência de Jair Bolsonaro e sua chapa**.

Desde o primeiro turno destas eleições, observa-se que o candidato Jair Bolsonaro possui elevado número de eleitores. Nesse sentido, é fato notório que **por uma quantia muito pequena de votos não foi eleito já no primeiro turno**.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

16. Ainda, em observância aos princípios da boa-fé e verdade material, LUCIANO não pode deixar de registrar que a presente demanda é **mais uma tentativa irregular de atacar politicamente o candidato melhor colocado nas pesquisas eleitorais**.

Neste momento, mostra-se como um ato de desespero de uma coligação que já tem conhecimento do inevitável: **a eleição de seu candidato é impossível**. Ao longo de toda a eleição o Sr. Haddad, candidato da *Representante*, não conseguiu galgar possibilidades estatísticas de eleição e, nas últimas pesquisas, o quadro vem apenas se agravando. Atualmente as pesquisas de intenção de voto beiram à margem de 60% Bolsonaro x 40% Haddad.

17. Observa-se que a *Representante* faz afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura do candidato Jair Bolsonaro. **Entretanto**, **não apresenta prova ou indícios de suas alegações**: **o único documento que instrui a inicial é a procuração**! **Nem mesmo a matéria de jornal que a embasa é apresentada**!

18. Ocorre, Excelência, que a legislação eleitoral é muito clara ao exigir que demandas como a presente **só serão admitidas em caso de indicação de**: **provas**, **indícios e circunstâncias relevantes**. É o que estabelece de forma expressa o *caput* do art. 22 da LC 64/90:

> "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

> ou Regional, **relatando fatos e indicando provas**, **indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:" (Destaque nosso).

Ora! Qual a prova indicada nesta demanda? Nenhuma! Apenas são feitas vagas menções a outras demandas judiciais e notícias jornalísticas. **Nada mais**!

19. Com efeito, **não foi apresentada qualquer prova ou indício dos fatos alegados**! **Deste modo**, **mostra-se aplicável o art**. **22**, **I**, "**c**" **da LC 64/90**, **segundo o qual a Justiça Eleitoral** "*indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar*".

20. Neste mesmo sentido prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I, que "*o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*". Por óbvio, a ausência de provas tem por consequência a ausência de comprovação do direito.

Cabe ainda esclarecer que, conforme se pronunciou o STJ no ano corrente, **notícias jornalísticas não são provas**. **Afirmou o STJ**: "*A materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando que "atribui-se ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas". Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se prematura instauração de inquérito policial para*

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. O que se tem é uma informação jornalística e nada mais."[3]

21. Deste modo, respeitosamente, face à ausência de requisitos essenciais para propositura da presente demanda, requer-se o seu indeferimento sumário.

III.II

FORMULA PEDIDO CONTRA PESSOA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO

22. Outro absurdo é que na inicial são constantemente formulados pedidos e alegações contra pessoa que sequer é parte na *Ação*.

23. Conforme se extrai da petição inicial, apenas LUCIANO HANG é arrolado como requerido. **A loja de sua propriedade**, **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, **não é ré**!

24. **A despeito disso**, **a *Representante* formula pedidos cautelares diretamente em face da HAVAN**, **tais como busca e apreensão na sua sede e a apresentação de informações contábeis e financeiras da empresa**.

25. **É elementar que terceiro que não é parte no processo não pode ser beneficiado e nem prejudicado por decisão judicial**, **nos termos do art. 506 do CPC**: "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*".

[3] RHC 95.304/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

26. Destarte, todo e qualquer pedido que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível! Pasmem, ela não é parte. Logo, o constante ataque na inicial contra a loja e LUCIANO evidenciam o caráter meramente político e retórico da demanda.

IV
INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO

27. O caráter puramente retórico da demanda se mostra ainda mais evidente neste momento. E a própria defesa é dificultada pela inconsistência e falta de lógica das acusações, na medida em que sequer são apontados os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Em suma, com muito custo, foi possível presumir que as acusações formuladas são de: **I–** Abuso de poder econômico mediante doação não declarada por pessoa jurídica; **II–** uso de perfis falso, configurando falsidade ideológica eleitoral; **III–** Uso indevido dos meios de comunicação; e **III–** compra irregular de cadastro de usuários.

IV.I
ABUSO DE PODER ECONÔMICO

28. A primeira alegação apontada pela *Representante* é de que teria ocorrido abuso de poder econômico mediante a realização de doação por pessoa jurídica e uso indevido dos meios de comunicação.

29. Em **primeiro lugar**, com relação à suposta doação por pessoa jurídica, cabe reiterar o fato de que a empresa HAVAN não é parte da demanda. Ou seja, toda a discussão acerca da ocorrência de doação se mostra inócua.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

Entretanto, mesmo que fosse possível discutir referida acusação (vazia), o que se admite apenas para argumentar, ainda assim a demanda deve ser julgada improcedente sem a aplicação de qualquer sanção.

Isto porque o bem jurídico tutelado pela norma não foi violado, não foi apresentado nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível.

30. Em **segundo lugar**, o abuso de poder econômico é a conduta abusiva da utilização de recursos que tenha potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos de uma eleição.

Esta conduta está tipificada no art. 237 do Código Eleitoral: "*A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*" e no *caput* do art. 22 da LC 64/90: "*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito*".

Ou seja, para que possa ser configurado o abuso de poder econômico, é necessário que fique fortemente configurado o risco ao resultado das eleições. O que não ocorreu.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

31. Além de não serem apresentadas provas das alegações, não é apontado qual seria o risco causado se fossem reais as acusações. Se as notícias propagadas são tão evidentemente falsas, qual o dano? **Não há**! **Aliás**, **nem sequer foram apontados na inicial**.

32. Assim, resta evidente que o pedido de reconhecimento de abuso de poder econômico mediante doação não declarada de pessoa jurídica não passa de mais uma acusação indevida intentado pela *Denunciante*.

Deste modo, requer-se seja reconhecido que não foram apresentados argumentos acerca deste pedido, ou, sucessivamente, que não ocorreu abuso de poder econômico ou doação por pessoa jurídica.

33. Em **terceiro lugar**, alegou-se que o abuso de poder econômico teria ocorrido pelo uso indevido de meios de comunicação, restando supostamente violado o art. 323 do Código Eleitoral.

Cabe reiterar o exposto nos parágrafos anteriores: não há qualquer prova desta alegação e não foi apresentado nexo de causalidade entre a suposta conduta e o resultado do pleito. Portanto, está-se diante de simples conjecturas vazias.

34. Deste modo, visto que em nenhum dos casos foi apresentado um mínimo de prova das alegações e de nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado da eleição, não há que se falar em abuso de poder econômico em nenhuma de suas formas.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

IV.II

INEXISTÊNCIA DE USO DE PERFIL FALSO – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

35. A segunda alegação apontada pela *Representante* é que teriam sido utilizados perfis falsos pelo *Representado*, o que hipoteticamente configuraria falsidade ideológica eleitoral.

Contudo, em momento algum foram apresentadas provas de que o *Representado* adquiriu os serviços ou sequer participava de referidos grupos de *Whatsapp*. Uma vez mais o que existe é uma acusação improcedente baseada em notícia falsa de jornal.

IV.III

INOCORRÊNCIA DE COMPRA IRREGULAR DE CADASTRO DE USUÁRIOS

36. A última alegação trazida pela *Representante* é que teria ocorrido a compra irregular de cadastro de usuários. Entretanto, reitere-se, **não foram apresentadas provas mínimas ou indícios deste fato**. **Pelo contrário**, **a própria matéria divulgada pela Folha de São Paulo com entrevista de um dos sócios da empresa Croc comprova que tais serviços não foram oferecidos ou utilizados por Bolsonaro** (**diretamente ou por intermédio de empresários**).

37. Preceituam os art. 57-E, §1º da Lei 9.504/97 e art. 26, §1º da Resolução TSE nº 23.551/17 que: "*É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.*"

Todavia, não foi apresentada qualquer prova de que o *Representado* teve qualquer envolvimento com a compra de cadastros para fins eleitorais. Seria um exemplo clássico de *prova diabólica* demandar que este comprovasse um fato negativo (**já que**

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

improcedente a acusação!), sobretudo em se tratando de acusação eleitoral, na qual, como se sabe, cabe ao acusador a prova da alegação.

Ou seja, face ao disposto no art. 373, I do CPC, cabe a *Representante* apresentar provas ou indícios do ocorrido. Com o fim de evitar o prolongamento desta manifestação, apenas reitera-se o já exposto acerca do assunto: **a acusação baseia-se em notícia jornalística falsa**!

V
ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO

38. Não se desconhece que a todos é assegurado o direito constitucional de recorrer ao Poder Judiciário para pleitear direitos. Todavia, tal direito não é absoluto. Movimentar o Poder Judiciário, especialmente para formular acusações contra terceiros exigem parcimônia e seriedade. Não se admite, *concessa venia*, a propositura de demanda judicial contendo gravíssimas acusações sem um mínimo de prova.

Excelência, a presente *Ação* foi proposta de forma absolutamente açodada no mesmo dia em que a matéria jornalística falsa foi divulgada pela Folha de São Paulo. O *autor* não tomou um mínimo de cuidado para apurar a veracidade daquelas informações. Aproveitou-se de um factoide para tentar interferir no pleito eleitoral e abalar o regime democrático.

39. Justamente por isso "*a Constituição Federal assegura o direito de petição, consignado no art. 5º, inciso XXXIV, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. **Entretanto, 'o indivíduo, no exercício regular de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede, embora o esteja exercendo, causa um mal desnecessário e injusto e equipara o seu comportamento ao ilícito.***

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

Assim, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever de indenizar.' (Rui Stocco, in "Tratado de Responsabilidade Civil", Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 182)"[4].

Na mesma linha, o Código de Processo Civil preceitua que:

> "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

40. Bastava ao *autor* ter aguardado poucos dias antes de ajuizar a presente *Ação* que teria verificado que as acusações formuladas pelo Jornal Folha de São Paulo são falsas e inexiste qualquer elemento probatório que justifique as imputações.

41. Assim, há claro abuso do direito de petição por parte do *Autor*, na medida em que movimenta o Poder Judiciário de forma indevida e formula acusações levianas e improcedentes sem qualquer prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa sem qualquer cuidado de aferição prévia da veracidade das imputações.

VI
PEDIDOS

42. Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se seja reconhecido que **a presente demanda não possui razões para subsistir**, visto que baseada

[4] TJPR, 10ª CC, AC 0555419-4, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 16/04/2009. Destaques nossos.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

exclusivamente em notícia jornalística desprovida de veracidade. Consequentemente, requer-se seja **determinada sua imediata extinção e arquivamento**, nos termos do art. art. 22, I, "c" da LC 64/90.

43. Sucessivamente, requer-se o julgamento de total improcedência da *Ação*, pois demonstrada a inexistência de fatos ilícitos e de elementos mínimos que embasem as acusações.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
De Curitiba para Brasília,
Em 22 de outubro de 2018.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511473000000000551149
Número do documento: 18102218511473000000000551149

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA

> "**O direito à informação não elimina as garantias individuais**, **porém encontra nelas os seus limites**, **devendo atentar ao dever de veracidade**, **ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa**, **pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública**(...)."[1]

LUCIANO HANG, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua C2 008, nº 231 – Centro II – Loteamento Dallagnollo – Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-134, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.139.274-7 e CPF nº 516.814.479-91, endereço eletrônico *juridico@havan.com.br*; e **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 79.379.491/0001-83, com sede à Antonio Heil, nº. 200, Centro, Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-100, endereço eletrônico: *juridico@havan.com.br,* vêm, respeitosamente, por seus Advogados, mediante a inclusa procuração e com Escritório profissional no endereço impresso abaixo, onde doravante deverão ser realizadas as intimações do presente feito, com fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal e no *caput* do art. 927 do Código Civil, além dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A**. (**JORNAL FOLHA DE S.PAULO**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48,

[1] STJ - REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017. Destaques nossos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

com endereço à Alameda Barão de Limeira, nº. 425, andar 2 ao 11, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01.202-900, Telefone: (11) 3224-3734, endereço eletrônico: *editorais@grupofolha.com.br*; e de **PATRÍCIA CAMPOS MELLO**[2], brasileira, jornalista, demais dados da qualificação ignorados, podendo ser citada à Alameda Barão de Limeira, nº. 425, andar 2 ao 11, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01.202-900, endereço eletrônico: *patricia.mello@grupofolha.com.br,* pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

FATOS

1. O presente caso trata de pedido de indenização por publicação de matéria FALSA pelos *Requeridos.* O texto em questão imputou crimes aos *Autores,* que jamais ocorreram, sem um mínimo de indício que permitisse tornar crível a publicação.

2. O jornal **FOLHA DE S.PAULO**, na capa da sua edição impressa de 18 de outubro de 2018, publicou a manchete ***"empresas bancam disparo de mensagens anti-PT nas redes – Serviços contratados efetuam centenas de milhões de disparos no WhatsApp e ferem a lei eleitoral"*** (Eleições 2018 A4 – cópias em anexo). A matéria foi assinada pela também *Requerida* **PATRÍCIA CAMPOS MELLO**.

3. O texto foi ainda reproduzido no espaço de maior destaque possível nos seguintes links, de acordo com as inclusas atas notariais:

[2] "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Súmula nº. 221/STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml e https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/18/haddad-pedido-prisao-rede-propaganda-eleitoral-contra-pt.htm.

4. Como se não bastasse, os supostos fatos foram divulgados no *podcast* do Réu no aplicativo *Spotify*, onde a Ré concedeu entrevista repetindo as acusações infundadas.

5. Naturalmente, em meio ao período eleitoral, o texto alcançou audiência excepcionalmente elevada e imensa repercussão na mídia.

6. A publicação atribui expressamente à LUCIANO HANG e à HAVAN práticas irregulares:



ROSA WEBER SE REÚNE COM REPRESENTANTES DE CAMPANHAS
A presidente do TSE, Rosa Weber, se reuniu nesta quarta (17) com membros das campanhas de Jair Bolsonaro (PSL) e Fernando Haddad (PT) para discutir medidas de combate a notícias falsas Pedro Ladeira/Folhapress

Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp

Com contratos de R$ 12 milhões, prática viola a lei por ser doação não declarada; dono da Havan nega conhecer sistema de disparos

Patrícia Campos Mello

SÃO PAULO Empresas estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma gran-

"Não temos essa necessidade. Fiz uma 'live'

seu foco é apenas a mídia corporativa. Ele nega ter fechado contrato com empresas para disparo de conteúdo político.

Richard Papadimitriou, da Yacows, afirmou que não iria se manifestar

As estimativas de pes que trabalham no setc bre o número de grup WhatsApp anti-PT são to vagas —vão de 20 m mil— pois é impossíve

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

> A **Folha** apurou que cada contrato chega a R$ 12 milhões e, entre as empresas compradoras, está a Havan. Os contratos são para disparos de centenas de milhões de mensagens.

7. Nota-se que não há tom de denúncia de possível fato, mas efetiva acusação, tratando os crimes como certos.

8. Em que pese a abrangência do periódico, o texto em questão não se sustenta, **pois não há nenhum contrato de LUCIANO HANG ou da HAVAN com empresas de tecnologia para envio de mensagens anti-PT (ou conteúdo político) via WhatsApp**!

Isto é, a informação lançada contra os *Autores* é falsa, é inverídica. Que desde logo fique claro: não se trata de imprecisão, excesso ou tecnicismo. Simplesmente não existe qualquer contrato, não há uso de empresas de tecnologia para envio de mensagens em massa pelo *Whatsapp*.

9. **É por isso que se reproduz dentro do Poder Judiciário a resposta pública do autor LUCIANO HANG à falsa acusação: desafia-se a FOLHA DE S. PAULO a provar que a matéria é verdadeira**.

Como jamais haverá uma prova de algo que foi inventado pelo periódico e sua jornalista, as *Requeridas* devem ser condenadas a pagar indenização que, além de puni-las por um dos mais tristes episódios da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

imprensa brasileira, **as impeçam de novamente tentar influenciar uma eleição democrática**.

10. Tanto é que o texto não traz um elemento de prova. Não há uma cópia do contrato, uma mensagem enviada pelos *Autores* por esse sistema, uma testemunha crível. Nada!

11. Segundo os valores lançados no jornal, um único contrato permitiria o envio de 150 milhões de mensagens pelos *Autores*[3]. Ainda assim, nenhuma mensagem foi apresentada para embasar a alegação. O periódico simplesmente lança a afirmação de que "apurou" os fatos, sem dizer como ou onde. Claramente, em sua visão, isso bastaria para uma condenação sumária dos *Autores* perante a opinião pública.

12. A conduta de tamanha irresponsabilidade por um órgão de imprensa com a circulação do *Requerido* (maior do país) é ato de reprovabilidade ímpar, especialmente no contexto político em que foi lançado, de modo que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito e, confia-se, que não passará impune à análise do Poder Judiciário.

[3] Contrato de R$ 12.000.000,00 (doze milhões) custo por mensagem de R$ 0,08 (oito centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

13. É em razão desse ato visivelmente ilícito dos *Requeridos*, causador de gravíssimos danos à imagem dos *Autores,* que se visa obter a justa indenização por danos morais.

ESCLARECIMENTO IMPORTANTE:
A DEMANDA EM TELA NÃO TEM POR OBJETIVO A REALIZAÇÃO DE CENSURA

14. O tema envolvendo a liberdade de imprensa sempre gerou inúmeros debates acadêmicos e judiciais.

15. A partir da Constituição Federal de 1988, que previu expressamente, dentre os direitos fundamentais, a liberdade de imprensa, livre de censura (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF), muitos jornalistas passaram a defender o extremo desse direito, sustentando um posicionamento que acabava por assegurar um salvo conduto irresponsável ao abuso de informação e atentado aos direitos fundamentais à imagem, honra e vida privada das pessoas.

16. Ao longo destes mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal, o Poder Judiciário deparou-se com uma infinidade de demandas envolvendo o assunto e passou a fixar as premissas, liberdades e limites ao mencionado direito. Este intenso debate culminou na decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca das chamadas biografias não autorizadas.

17. Tal decisão representa marco histórico, porque o *guardião máximo* da Constituição Federal (art. 102 da CF) fixou no julgamento da *Ação Direta de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

Inconstitucionalidade nº 4.815 as premissas a serem observadas pelo Poder Judiciário nas lides envolvendo o choque entre, de um lado, o direito à liberdade de expressão e de imprensa e, de outro, o direito à imagem, honra e vida privada das pessoas.

18. Conforme ressaltado no voto do MINISTRO ROBERTO BARROSO, esta colisão é resolvida a partir da técnica jurídica da ponderação, buscando, a partir de *"concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa"*[4]. Almejando essa ponderação, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou as seguintes premissas:

> *1ª) Ambos os direitos possuem proteção constitucional;*
> *2ª) A liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial, evitando a realização de censura prévia. Isto é, deve-se assegurar a manifestação do pensamento;*
> ***3ª) Todavia, esta liberdade preferencial "não significa uma hierarquização dos direitos fundamentais", isto porque "nenhum direito é absoluto"[5];***
> ***4ª) "Quem informa e divulga responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro.***
> ***A informação, a exposição, a divulgação de dado pode gerar dano como qualquer outro agir humano. Inúmeras vezes este Supremo Tribunal debruçou-se sobre este tema e concluiu, na esteira de normas constitucionais e legais que a responsabilização compõe o sistema de liberdades"[6];***

[4] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf
[5] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf
[6] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

5ª) Assim, conciliando estes direitos e ponderações, o STF fixou a premissa maior de que: deve-se assegurar a liberdade de imprensa e expressão por meio da possibilidade de divulgação de informações e notícias, ***devendo-se "dar preferência à responsabilização a posteriori, que podem incluir a retratação, a retificação, o direito de resposta, a indenização, a responsabilização penal ou outras vias legalmente previstas"***[7]*.*

19. Exatamente o que se verifica na espécie. Os *Réus* tiveram e têm sua liberdade de imprensa garantida. Agora, cabe ao Judiciário tolher o abuso e o ilícito, pelas acusações falsas imputadas aos *Autores*, publicadas sem compromisso com a verdade.

20. Sem qualquer pretensão de censura ou de conflito ideológico com os *Réus*, as quais obviamente poderão continuar emitindo suas impressões sobre o processo eleitoral, a presente medida judicial visa a impugnar texto específico ("***Empresas bancam disparo de mensagens anti-PT nas redes – Serviços contratados efetuam centenas de milhões de disparos no WhatsApp e ferem a lei eleitoral***"), parte dele a propósito, o qual está eivado de falsidade, causando danos aos *Autores*.

21. Deveras, busca-se por meio da presente *Ação*, nos exatos termos dos parâmetros fixados pelo STF (isto é, sem censura prévia e responsabilização *a*

[7] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

posteriori), que seja assegurada, ao final do processo, indenização por danos morais decorrentes desta conduta abusiva e ilegal.

FALSIDADE PROPALADA PELOS RÉUS (CALÚNIA/DIFAMAÇÃO): *"A FOLHA APUROU QUE CADA CONTRATO CHEGA A R$ 12 MILHÕES E, ENTRE EMPRESAS COMPRADORAS, ESTÁ A HAVAN"* – DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

22. Estabelece o inciso X do art. 5º da Constituição Federal que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

23. O art. 17 do Código Civil dispõe que *"o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."*

24. Prevê, outrossim, o *caput* do art. 927 do mesmo diploma legal que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

25. No caso, todos os elementos para condenação dos *Réus* a pagar indenização aos *Autores* estão presentes!

26. Com efeito, **o ato ilícito** materializa-se quando os *Réus* descumprem o dever de veracidade que deve nortear as matérias jornalísticas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

> "(...)2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.
> 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, **essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites**. **Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade**, **configurado está o dano moral**. (...)."[8]

> "O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois **a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública**, **bem como ao interesse público**, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
> Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o **dever de veracidade**."[9]

27. Como os *Réus* publicaram mentiras sobre os *Autores,* é nítido que estes sofreram danos morais, notadamente no desrespeito ao nome, honra e imagem pelos *Réus.* **Repita-se**: **jamais a HAVAN ou LUCIANO HANG contrataram tais serviços**, **tampouco praticaram qualquer ato ilegal**. **Por isso que a reportagem não apresentou nenhuma prova que incrimine os *Autores*.**

[8] AO 1390, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011. Destaques nossos.

[9] REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017. Destaques nossos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

28. **A ação voluntária dos *Réus* e a culpa deles** fica nitidamente demonstrada quando LUCIANO HANG, previamente à publicação, afirmou ao jornal desconhecer esse sistema de contratação de empresas especializadas em disparos em massa pelo *WhatsApp*, **mas**, **mesmo assim**, **a FOLHA DE S.PAULO preferiu publicar a inverídica informação**, **sob o argumento de que *"apurou"* a notícia**, **o que não guarda qualquer conexão com a realidade**.

29. Naturalmente que a notícia, estampada na capa do jornal de maior circulação do país,[10] causou dor, sofrimento, angústia e indignação indenizáveis, expondo LUCIANO HANG ao desprezo público.

30. No que se refere à HAVAN, sabe-se que *"a pessoa jurídica pode sofrer dano moral."* Súmula nº. 227/STJ. **E o dano moral à sociedade empresária fica demonstrado quando se atribui a ela a condição de financiadora de atos ilegais numa campanha presidencial**. **O que os *Réus* fizeram foi**, **inequivocamente**, **abalar a honra objetiva** (**valoração social**) **e a credibilidade da empresa**, **que lida com o grande público diariamente**.

31. Impossível, assim, afastar-se a **relação e nexo de causalidade** gerada a partir da conduta dos *Réus* em desfavor dos *Autores*. **Aliás**, **a matéria é tão falsa que não traz um documento ou depoimento sequer a embasar aquilo que ventila sem compromisso com o jornalismo sério**.

[10] https://www1.folha.uol.com.br/institucional/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

32. Portanto, a conduta difamatória e caluniosa dos *Réus* obriga-os a reparar os danos morais sofridos pelos *Autores* na hipótese dos autos:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. **DANOS MORAIS**. **MATÉRIA JORNALÍSTICA**. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. **DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO**. **CARÁTER ABSOLUTO**. **INEXISTÊNCIA**. **DEVER DE CUIDADO**. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA**. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS**. **INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
>
> 1. **Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro**.
>
> 2. A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.
>
> 3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ.
>
> 4. **Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto**, **encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

> **5**. **No desempenho da função jornalística**, **as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros**.
> 6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".
> **7**. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas**, **sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação**.
> 8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.
> 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."[11]

> "(...) 2. **A ampla liberdade de informação**, **opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto**, **encontrando limitações**, **tais como a preservação dos direitos da personalidade**, **nestes incluídos os direitos à honra**, **à imagem**, **à privacidade e à intimidade**. **Assim**, **a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar**, **injuriar ou caluniar**. (...)"[12]

33. Assim sendo, respeitosamente, requer-se a condenação dos *Réus* a solidariamente suportarem indenização por danos morais em benefício dos *Autores*.

[11] REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016. Destaques nossos.

[12] REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018. Destaques nossos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

PROVA DA FALSIDADE DA MATÉRIA

34. Necessário destacar que após a matéria em questão, a FOLHA publicou outra notícia[13], na qual constatou que uma das empresas mencionadas no primeiro texto (a Croc) somente ofereceu serviço de disparo em massa ao candidato GERALDO ALKMIN. Ou seja, fato sem qualquer relação com os *Autores*.

35. Portanto, há praticamente reconhecimento pelas *Requeridas* de que não há qualquer prova das acusações que formulou contra os *Autores.*

36. Além disso, necessário destacar que a prova de que a matéria seria verídica cabe às *Requeridas.*

37. Isso porque, como mencionado, não há nenhuma contratação ou disparo em massa de mensagens contra o PT pelos *Autores.* Logo, não há meio de provar que algo não ocorreu (prova constitutiva de fato negativo).

38. Justamente por essa razão aplica-se o disposto no art. 373, § 1º do CPC[14].

[13] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/documento-confirma-oferta-ilegal-de-mensagens-por-whatsapp-na-eleicao.shtml

[14] Art. 373 (...) § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

39. Isto é, se as *Requeridas* publicaram texto afirmando que houve uma contratação pelos *Autores* para disparo de mensagens em massa, cabe a elas demonstrar que isso era verídico. Como o fato não ocorreu, é impossível que os *Autores* produzam essa prova.

40. Nesse sentido já se posicionou recentemente o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA TUTELA DO DIREITO DE RESPOSTA. INTERLOCUTÓRIO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ATRIBUINDO DECLARAÇÕES AO PRESIDENTE DO SINDICATO AUTOR. **IMPOSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)
>
> Ora, **sabe-se não ser possível pela parte autora a prova negativa do fato** (**que não disse os termos publicados pela ré**), **mas sim compete à parte ré a comprovação de que a entrevista foi concedida nos termos publicados**.
>
> Por tal razão, ante as peculiaridades da causa que tornam impossível ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito no tocante à suposta ofensa perpetrada, determino a inversão do ônus da prova (fls. 145-146 dos autos originários"[15].

41. Assim, desde logo, com fundamento no art. 373, §1º do CPC, requer-se seja atribuído às *Requeridas* o ônus da prova quanto a veracidade da publicação.

[15] TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014044-83.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31-07-2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

VALOR DA CONDENAÇÃO – REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS FACTOIDES

42. Conforme o *caput* do art. 944 do Código Civil *"a indenização mede-se pela extensão do dano."*

43. Sabe-se, outrossim, que a indenização por danos morais tem por escopo *"punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito."*[16]

44. Nessa linha, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem definido que a fixação do *quantum* indenizatório é composta por duas fases: *"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz"*[17]

45. Nessa segunda fase, "*a quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as*

[16] AgInt nos EDcl no REsp 1643637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018 Destaques nossos.

[17] STJ - REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização"[18].

46. A gravidade dos fatos, narrados em meio ao segundo turno de eleição presidencial, imputando crimes aos *Autores* sem qualquer prova ou indício levou a imensa repercussão e danos severos, que tornam o fato quase sem precedentes.

47. Não obstante, em 2012, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deparou-se com a análise do valor indenizatório a ser fixado em face de grande meio de comunicação por notícia ofensiva. Na ocasião, estipulou-se o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

> "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R$ 500.000,00.**
> **1.– Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".**

[18] STJ - REsp 1677957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

> 2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.
> **3.– Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R$ 150.000,00.**
> **4.– Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**[19]

48. No referido caso, a revista VEJA foi condenada por imputar a um ex-presidente a pecha de "corrupto desvairado".

49. O excesso na exposição, levou à fixação da indenização em elevado patamar em razão da condição econômica das partes, a gravidade da ofensa e a repercussão relevante.

Por isso, na ocasião, a E. CORTE concluiu que é adequada a indenização que, corrigida para data de hoje, **ultrapassa um milhão de reais**[20].

50. Embora a semelhança dos presentes fatos com o precedente, em relação aos critérios de valoração do dano moral, o caso em tela contém conduta mais

[19] STJ - RESP 1120971/RJ, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 28/02/2012, DJE 20/06/2012. Destaques nossos.

[20] Mais precisamente: R$ 1.248.995,67

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

grave, maior repercussão e condição econômica das partes ainda mais acentuada. Vejamos cada um dos itens.

51. A condição econômica das partes não gera dúvida de que a indenização em patamares elevados não levará ao enriquecimento ilícito dos *Autores* e é necessária para que seja atendido o caráter pedagógico/sancionatório da indenização.

52. O Grupo Folha de S. Paulo se coloca como o segundo maior grupo de mídia do país, com faturamento que alcançava já em 2016 a casa dos 4 bilhões de reais[21].

A HAVAN, por sua vez, possui 115 (cento e quinze) lojas no país e alcançará em 2018 faturamento superior a 7 bilhões de reais. Já LUCIANO HANG, proprietário da empresa, possui patrimônio bilionário, que é evidenciado pela própria rede de lojas.

53. Logo, os valores de indenização, para que sejam condizentes com as partes, devem ser fixados em patamares elevados em comparação à litígios sem esta peculiaridade. Isto é, apenas uma indenização robusta punirá efetivamente a FOLHA DE S.PAULO e terá caráter compensatório aos *Autores*.

54. Além disso, não se pode ignorar a imensa repercussão da publicação falsa, para aferir a extensão do dano.

[21] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1744086-a-partir-do-jornal-grupo-folha-se-diversificou-e-hoje-tem-5-empresas.shtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

55. Há que se deixar consignado que a matéria, por si só, na capa do jornal de maior circulação do país já é bastante danosa. **Aliás, a notícia falsa figurou entre as mais lidas do periódico**.

56. Como se não bastasse, a publicação em pauta repercutiu nos mais variados veículos de comunicação e, até mesmo, internacionalmente, conforme os exemplos abaixo:[22] [23] [24]



BRASIL

Caso revelado pela Folha é "caixa 2 duplamente qualificado", diz advogado

A Folha de S. Paulo revelou hoje que empresários têm bancado a compra de distribuição de mensagens em massa contra o PT por Whatsapp

Por Reuters
18 out 2018, 18h14 - Publicado em 18 out 2018, 12h18

Foto de arquivo: Segundo jornal, cada pacote de disparos em massa custaria cerca de 12 milhões de reais (Bloomberg / Getty Images/Getty Images)

Brasília — O PT entrou com um pedido para que a Polícia Federal investigue a suspeita de práticas ilícitas no uso de redes sociais por parte da campanha do

[22] https://exame.abril.com.br/brasil/pt-quer-investigacao-da-campanha-de-bolsonaro-por-praticas-ilicitas/

[23] https://www.valor.com.br/politica/5934059/empresas-pagam-r-12-milhoes-para-whatsapp-de-bolsonaro-diz-jornal

[24] https://www.nytimes.com/aponline/2018/10/18/world/americas/ap-lt-brazil-elections.html

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM
advogados

18/10/2018 às 09h03 19

Empresas pagam R$ 12 milhões para WhatsApp de Bolsonaro, diz jornal

Por Isadora Peron e Luísa Martins | Valor

SÃO PAULO - *(Atualizada às 16h15)* O jornal "Folha de S.Paulo" desta quinta-feira (18) informa que empresários estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens pró-Bolsonaro e contra o PT no WhatsApp. Cada contrato chega a custar R$ 12 milhões, segundo o jornal.

A prática é proibida pela lei eleitoral pois configura doação empresarial e não declarada. Pode incorrer ainda em abuso de poder econômico, o que tem poder de tornar um candidato inelegível, caso o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assim considere.

De acordo com a reportagem, uma das empresas financiadoras da ação é a Havan e os empresários preparam uma grande operação uma semana antes do segundo turno, a partir do dia 20.

Os disparos usam a base de usuários do próprio candidato ou bases vendidas por agências de estratégia digital. Isso também é ilegal. A lei eleitoral proíbe compra de base de terceiros.

Os preços variam de R$ 0,08 a R$ 0,12 por disparo de mensagem para a base própria do candidato e de R$ 0,30 a R$ 0,40, quando a base é fornecida pela agência.

As bases de usuários muitas vezes são fornecidas ilegalmente por empresas de cobrança ou por funcionários de empresas telefônicas, informa a "Folha".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

election in the first round (on Oct. 7). And they want to do it again in the runoff," Haddad said. "We estimate that hundreds of thousands of messages, all fake, were sent to voters to suggest they voted for my rival."

You have 4 free articles remaining.
Subscribe to The New York Times

Paying for the blast-messaging, if true, could be a violation of Brazil's campaign finance laws since companies are barred from giving money to candidates, electoral lawyer Erick Pereira said.

"But there is still need for robust evidence, which is not here at this moment," Pereira added.

The Folha article mentioned businessman Luciano Hang, who owns the Havan department store, as one of the contributors. It also mentioned a handful of marketing companies that allegedly received money to do the blast messaging.

In an emailed statement, the Havan chain said the newspaper "published fake news with a clear ideological slant," adding it would sue over the article.

57. A notícia foi reproduzida ainda em inúmeros meios de comunicação na internet, o que, na prática, significam que a matéria está eternizada na rede mundial de computadores.

Foi ainda mencionada em diversos telejornais do País.

58. A repercussão, portanto, foi imensa e como consequência também o dano aos *Autores.*

59. A propósito, **a notícia falsa foi aproveitada pela própria *"Coligação o Povo Feliz De Novo"*, que apresentou, no mesmo dia da**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

malfadada matéria, ***Ação de Investigação Judicial Eleitoral***, **conforme extrato abaixo**:

Número: **0601771-28.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Jorge Mussi**
Última distribuição : **18/10/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTÔNIO HAMILTON MOURÃO, candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente, de LUCIANO HANG, de QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., de YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., de CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., de SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., e de WHATSAPP Inc., pelos seguintes supostos fatos:**

- os representados contrataram empresas de disparos de mensagens em massa, conforme reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 18 de outubro de 2018, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, consubstanciando doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (AUTOR)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (RÉU)	
LUCIANO HANG (RÉU)	
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA (RÉU)	
YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME (RÉU)	
CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME (RÉU)	
SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME (RÉU)	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

60. Isto é, **por causa da mentira dos *Réus*, o *Autor* está sendo processado perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. E não é só. A *Coligação* em questão pediu busca e apreensão na residência do *Autor*** (**autos em anexo**).

61. É claro que a falta de mínimos indícios ou provas culminou no indeferimento do pedido de busca e apreensão. Todavia, o fato marca visivelmente o dano concreto decorrente do texto falso.

62. Por outro lado, a falta de qualquer indício que embase o texto, mesmo diante da sua gravidade em meio ao período eleitoral, reforçam a necessidade de que o valor observe o caráter sancionatório, para desestimular que a conduta lesiva das *Requeridas* se repita no futuro.

63. Assim, respeitosamente requer-se a condenação solidária dos *Requeridos* ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos *Autores,* no total, portanto, de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

PEDIDOS

64. Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

a) A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII e art. 334, §5º, ambos do CPC/2015 e a citação dos *Réus*, por via postal, para comparecer ao ato e após apresentar contestação no prazo previsto no art. 335 do CPC/2015, sob pena de revelia;

b) Nos termos do art. 373, §1º do CPC, seja atribuído às *Requeridas* ônus da prova quanto a veracidade da matéria que publicaram, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental, testemunhal e pericial;

c) Ao final, requer-se, respeitosamente, seja julgado integralmente procedente o presente pedido de condenação solidária dos *Réus* ao pagamento de *indenização por danos morais* no valor de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos *Autores*, no total, portanto, de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acrescido dos consectários legais;

d) Por fim, requer-se a condenação dos *Réus* ao pagamento de honorários advocatícios e custas/despesas processuais.

e) a intimação dos Autores, no presente, feito, exclusivamente em nome do seu procurador, o Dr. Murilo Varasquim, OAB/PR 41.918, sob pena de nulidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

NICHEL, LEAL & VARASQUIM
advogados

65. Dá-se à causa o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Termos em que
Pedem Deferimento.

De Curitiba para Brusque,
Em 22 de outubro de 2018.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

VICTOR LEAL
OAB/PR 69.684

FRANCO R. DE ABREU E SILVA
OAB/PR 60.371

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 | Edifício Opus One Cabral
13º andar | sala 1301 | Cabral | Curitiba-PR | CEP 80.035-030

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO VARASQUIM e Tribunal de Justica de Santa Catarina - 50105, protocolado em 22/10/2018 às 12:59 , sob o número 03065563920188240011.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0306556-39.2018.8.24.0011 e código 11C7F964.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 22/10/2018 18:51:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102218511484600000000551150
Número do documento: 18102218511484600000000551150

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)

REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA E WHATSAPP INC.

CERTIDÃO

Certifico a juntada de cópia das notificações dirigidas a Jair Messias Bolsonaro (protocolo de postagem nº 5385/2018 - ref. ID 559268) , Antonio Hamilton Martins Mourão (protocolo de postagem nº 5386/2018 - ref. ID 559266), e Luciano Hang (protocolo de postagem nº 5384/2018 - ref. ID 559267) . Brasília, 22 de outubro de 2018.

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5385/2018
22/10/2018 - 16:49
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTANTES: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22,I, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE nº 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE nº 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE nº 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2º, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE nº 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263488600000000551538
Número do documento: 18102219263488600000000551538

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
22/10/2018 15:43:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **559268**

18102215435303900000000550077

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263488600000000551538
Número do documento: 18102219263488600000000551538

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor

JAIR MESSIAS BOLSONARO

EN

SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte

CE

Brasília–DF **CEP: 70702-906**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Notificação PEC. 19.10.18 (Aite 060 1771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

___/___/____

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5386/2018
22/10/2018 - 16:49
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22,I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263502300000000551539
Número do documento: 18102219263502300000000551539

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
22/10/2018 15:43:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **559266**

18102215435288300000000550075

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263502300000000551539
Número do documento: 18102219263502300000000551539

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

E
C

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte

Brasília–DF **CEP: 70702-906**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5384/2018
22/10/2018 - 16:49
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME, SMSMARKET SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME, WHATSAPP INC

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LUCIANO HANG, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Para os devidos fins, seguem anexas cópias da inicial e de seu aditamento encaminhados pela representante.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263520200000000551541
Número do documento: 18102219263520200000000551541

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
22/10/2018 15:43:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **559267**

18102215435297200000000550076

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 22/10/2018 19:26:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102219263520200000000551541
Número do documento: 18102219263520200000000551541

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
LUCIANO HANG
A/C
Dr. Murilo Varasquim
Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, 13º andar, Sala 1301, Edifício Opus One Cabral, Cabral
Curitiba/PR **CEP 80035-030**

NOTIFICAÇÃO DEC. 19.10.18 (AIJE 060 1771-28)

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 23 de outubro de 2018, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com a Decisão ID 553498 e a procuração ID 551694.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

ISABELLE MENDES DE SOUSA
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

AR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.1018 (AIJE 0601771-28)

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO
Rua Alves do Vale, nº 71, Apto. 601, Luxemburgo
Belo Horizonte-MG CEP: 30380-320

SEDEX
TSE
CORREIOS

CDD ASA SUL
26 OUT 2018
DF

AO REMETENTE

AGF Setor Comercial Sul
24 OUT 2018
MCU 424213
Brasília - DF

Mudou-se
Ausente
Endereço insuficiente
Não existe o número indicado
Não existe o nº indicado
Falecido
Recusado
Desconhecido
Mudou-se

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

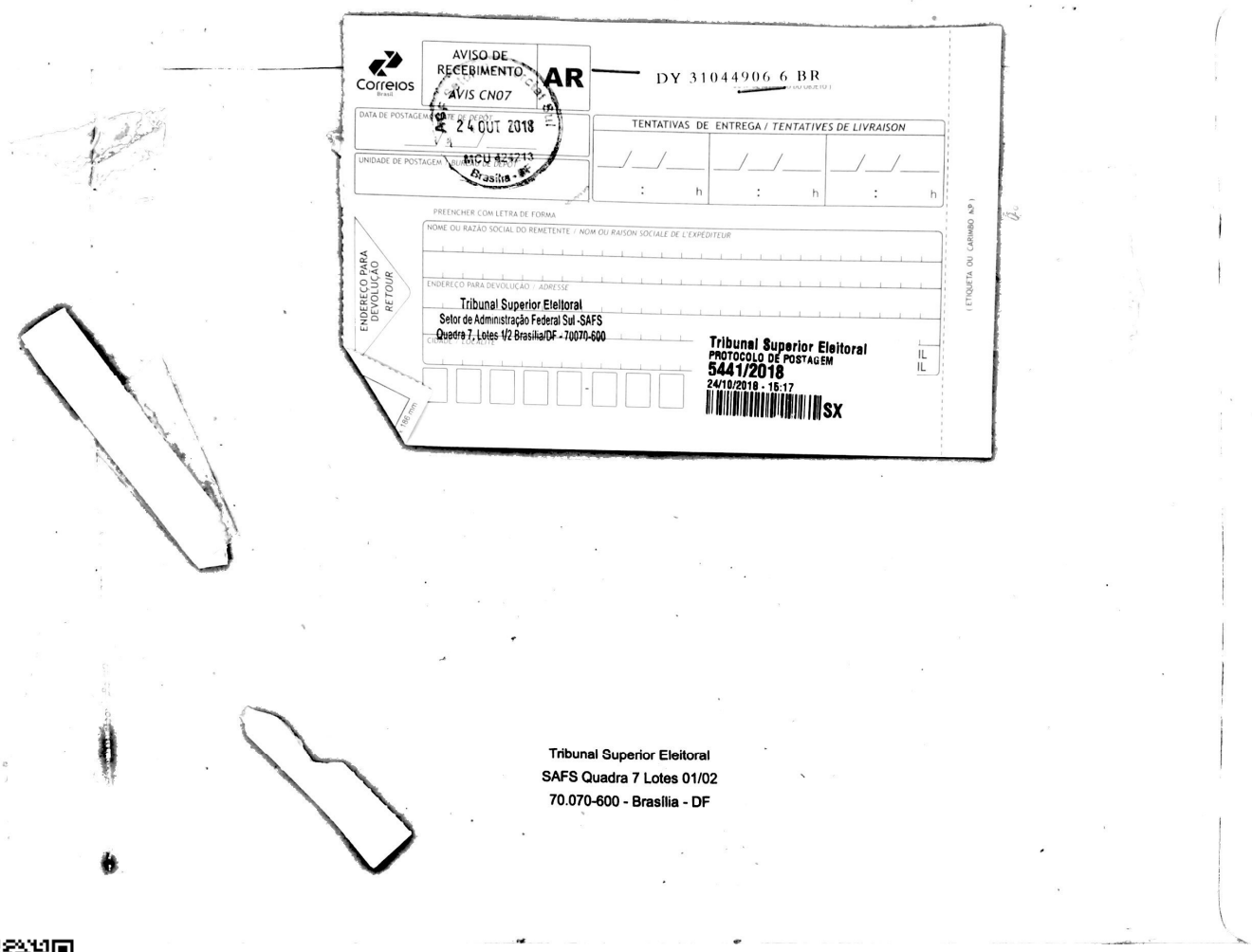
Correios AR MP
PESO (kg) 0,075
SEDEX
DY 31044906 6 BR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5441/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

Carteiro II
84163860
Emicanti Ferreira

TSE - 35

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/11/2018 14:19:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111414195151800000001827634
Número do documento: 18111414195151800000001827634


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
DY 31044906 6 BR
24 OUT 2018
MCU 423713
Brasília - DF
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600
Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5441/2018
24/10/2018 - 15:17
SX
ETIQUETA OU CARIMBO AQUI
Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de BRIAN PATRICK HENNESSY, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LEANDRO NUNES SILVA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

AR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

A Sua Senhoria o Senhor
LEANDRO NUNES SILVA
Rua Bueno Brandão, nº 4, Santa Teresa
Belo Horizonte-MG **CEP: 31010-060**

SEDEX
TSE
CORREIOS

16 OUT 2018

AO REMETENTE

AGF Setor Comercial Sul
24 OUT 2018
MCU 424213
Brasília - DF

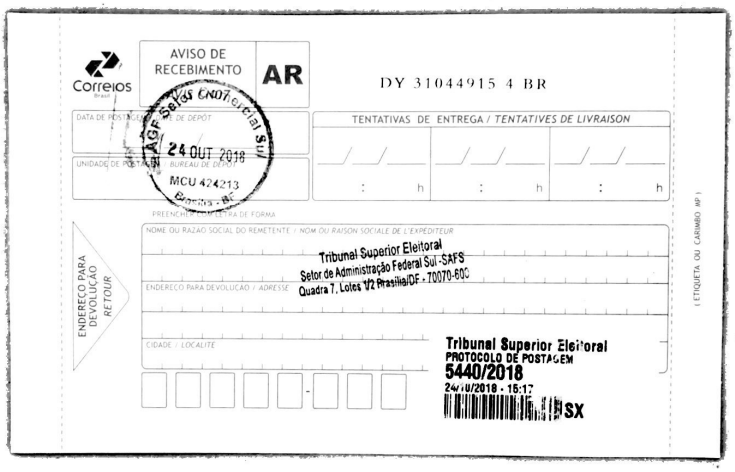
604A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Mudou-se ☐ Falecido
Desconhecido ☐ Ausente
Recusado ☐ Não Procurado
Endereço insuficiente
Não existe o nº indicado
Informação escrita pelo porteiro ou síndico
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
EM ___/___/___
Rubrica

Correios ☐ AR ☐ MP
SEDEX
PESO (kg) 0,080
DY 31044915 4 BR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5440/2018
24/10/2018 - 16:17
SX

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/11/2018 14:17:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111414172119700000001827484
Número do documento: 18111414172119700000001827484



Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

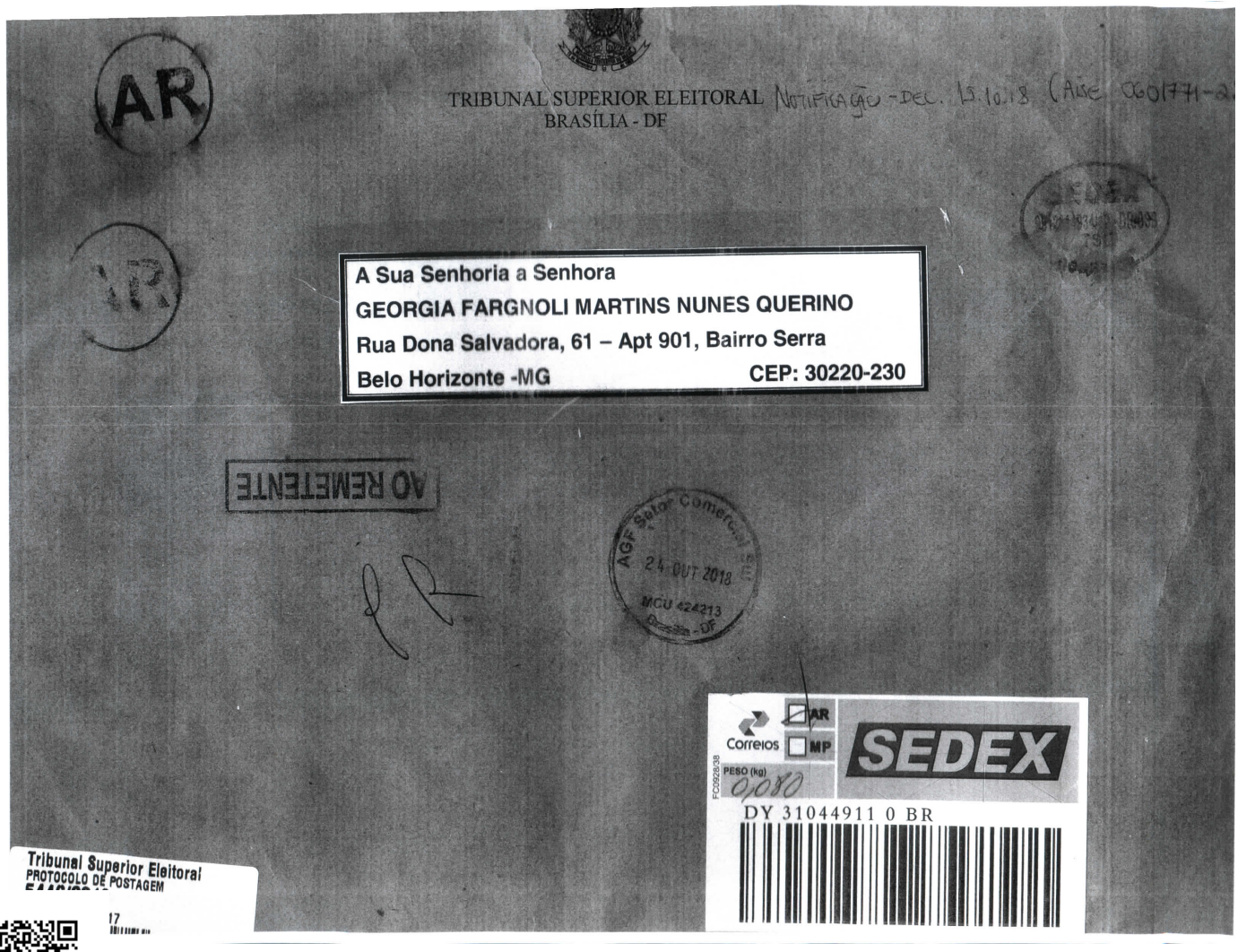
O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 14/11/2018 20:00:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111420005679000000001872584
Número do documento: 18111420005679000000001872584


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AR
DY 31044911 0 BR
AGF Setor Comercial Sul
24 OUT 2018
MCU 424213
Brasília - DF
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
26/10/18 15:05 h
29/10/18 12:57 h
30/10/18 15:20 h
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
CIDADE / LOCALITÉ
(ETIQUETA OU CARIMBO AR)
Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5446/2018
8/10/2018 - 15:17
SX
NÃO PROCURADO
CDD SANTA EFIGÊNIA
08 NOV 2018
Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de FLAVIA ALVES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

AR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18
(AIJE - 0601771-28)

SEDEX
TSE
CORREIOS

DEVOLUÇÃO POSTERIOR

A Sua Senhoria a Senhora
FLÁVIA ALVES
Rua João Ferreira de Abreu, 533, Apt. 21, Vila Arriete
São Paulo-SP CEP 04445-140

AGF Comercial SA
24 OUT 2018
Brasília - DF

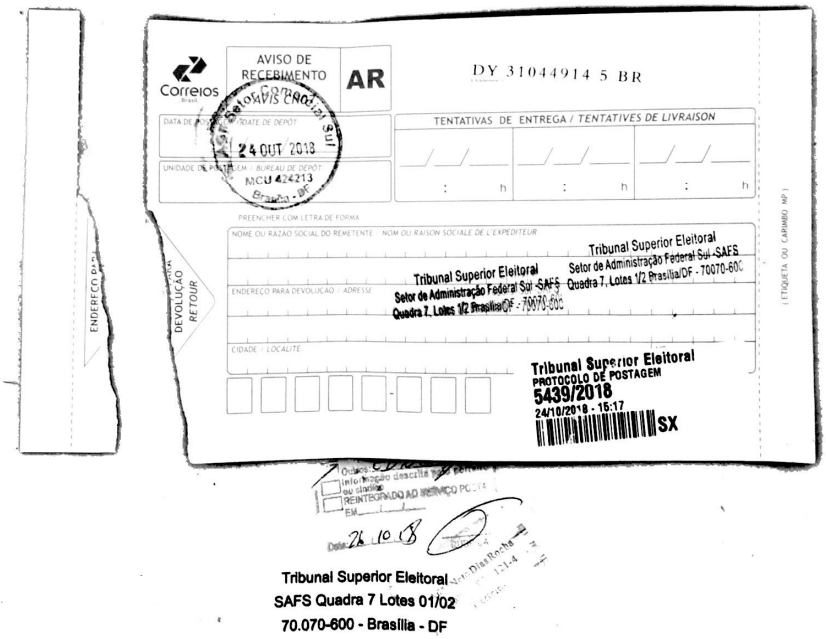
AO REMETENTE

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5439/2018
24/10/2018 16:17
SX

AR
Correios MP
SEDEX
PESO (kg) 0,075
DY 31044914 5 BR

MOD. 35

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/11/2018 14:12:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111414120276300000001827134
Número do documento: 18111414120276300000001827134


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AR
DY 31044914 5 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
24 OUT 2018
MCU 424213
Brasília - DF
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
CIDADE / LOCALITÉ
DEVOLUÇÃO
RETOUR
Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5439/2018
24/10/2018 - 15:17
SX
Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

petição em pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL MINISTRO DOUTOR JORGE MUSSI, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, RELATOR NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

JAIR MESSIAS BOLSONARO e **ANTONIO HAMILTON MOURÃO**, respectivamente candidato a Presidente e a Vice-Presidente da República, inicialmente qualificados, nos autos da **Ação De Investigação Judicial Eleitoral n. 0601771-28.2018.6.00.0000**, apresentada perante esta Egrégia Corte por **COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, vem apresentar sua

D E F E S A

nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, nos moldes e termos que a seguir passam a ser expostos:

R. Ewerton Visco, 290 | Sala 1203
Caminho das Árvores | Salvador - BA
CEP: 41.820-022 | 71 2137-5531

contato@acpa.adv.br
www.acpa.adv.br

Av Brigadeiro Luiz Antônio, 3813 |
Jardim Paulista | São Paulo - SP |
CEP 01401-002

SHS QD.06, Conjunto A | Bloco A | Sala 606 |
Ed. Business Center Park | Brasília/DF |
CEP: 70316-102

11 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

I – Da tempestividade:

Insta frisar, de início, que a citação dos candidatos Requeridos para atendimento do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, assinala prazo de 05 (cinco) dias da citação para apresentação de defesa, o que se faz tempestivamente nesta data.

II – Da controvérsia:

O temerário pedido inicial da Coligação autora ofende o princípio da inocência, a liberdade constitucional de expressão, a segurança jurídica, a lógica processual. Além disso, subverte a finalidade legal da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, utilizando-a sem provas para (i) criar fato político inverídico e a partir daí produzir celeuma midiática; (ii) acentuar a polarização política na população brasileira; (iii) disseminar notícias inverídicas de diversos tons, seja do tema central da controvérsia, seja de que tal fato levaria a alteração dos candidatos que disputam o 2º turno das eleições, tirando Jair Messias Bolsonaro da disputa; (iv) e, não bastasse isso, a autora age sob a fantasia de que a cortina de fumaça levantada construiria um escudo para veiculação de disparos ilegais de propaganda eleitoral via WhatsApp (no mesmo dia) a favor de sua própria campanha, sob a alegação pueril de que teriam sido realizados pelo requerido para encobrir seu *modus operandi*.

Na exordial, a autora aduz, em breve síntese, que por meio de empresas, empresários e seus executivos, a campanha dos requeridos estaria contratando pacotes de disparos em massa via aplicativo WhatsApp, fazendo veicular ora mensagens para descontruir a campanha da autora e de seu candidato Fernando Haddad, ora mensagens para enaltecer a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro. Tal conduta estaria a infringir a legislação eleitoral, ao passo que a prática

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

denunciada constituiria abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social (artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução n.23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral), bem como financiamento empresarial vedado na ADI 4650 pelo Supremo Tribunal Federal, fatos que estariam viciando o equilíbrio do pleito eleitoral, motivando o ajuizamento da presente Ação Judicial de Investigação Eleitoral.

A inicial vem desacompanhada de qualquer prova. O único documento que a instrui é a procuração *ad judicia*. Na inicial, **a autora apenas alega que a popularidade do candidato Jair Messias Bolsonaro na internet seria impossível apenas com sua militância orgânica, e inconformada com o fato de que a campanha atacada é crescente e auspiciosa,** alega (sem provas) que os réus cometem irregularidades para angariar adeptos, já que não consegue simplesmente aceitar que a popularidade é decorrência de duas coisas: (i) das propostas e confiabilidade transmitidas pelos candidatos réus aos eleitores; (ii) do sentimento de indignação, rejeição e desprezo que brasileiras e brasileiros votam ao Partido dos Trabalhadores (PT) por gestões lastimáveis, por seu grave envolvimento com corrupção e pela situação econômica deplorável que deixou o país.

A frágil tese sob a qual a autora sustenta a presente ação é **apenas uma única matéria (que sequer consta dos autos), de um único jornal, não corroborada por nenhum outro veículo, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios.** Trata-se apenas disso. Sim, o espanto é compreensível: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela campanha petista, que se encontra em posição muito inferior nas pesquisas eleitorais, não se baseia em **nada.**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

E baseada em **nada**, a autora requer, em sede **cautelar**, a expedição de **mandados de busca e apreensão** contra a empresa Havan e residência de seu proprietário Luciano Hang, para coleta de **documentos contábeis, financeiros, administrativos e de gestão**, e no caso de desobediência, **a prisão do empresário**; a paralisação de veiculação de pacotes contratados pelo **WhatsApp sob pena de suspensão de todos os serviços no Brasil**; a **quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e das empresas** insertas no polo passivo da presente ação; a oitiva de todos os empresários envolvidos e do Ministério Público Eleitoral; a procedência da ação e declaração de inelegibilidade por 08 anos do candidato Jair Messias Bolsonaro e seu vice.

E não bastasse isso, demonstrando a autora que deixou de aplicar a correta construção técnica da inicial, apresentou o necessário aditamento; porém, tristemente demonstrou que se esqueceu da técnica somente para se lembrar de requerer novas ilegalidades: incluiu diversas pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da ação sem qualquer demonstração da legitimidade passiva ou de interesse processual; requereu inelegibilidade e a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das diversas pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo; adicionou acréscimo surpreendente ao pleito de busca e apreensão contra Lojas Havan e seu proprietário Luciano Hang, pretendendo apreender também computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives; pediu a cassação de registro ou diploma e inelegibilidade dos requeridos; requereu perícia em todos material apreendido.

Vale destacar que nem na inicial, nem no aditamento, foi apresentada qualquer justificativa ou liame causal para inclusão das pessoas elencadas no polo passivo. Limitou-se a apresentar nomes de empresas e pessoas físicas, sem qualquer narrativa que pudesse justificar concretamente sua vinculação

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

aos fatos, sendo: LUCIANO HANG, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS), "WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS, BRIAN PATRICK HENNESSY, "WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA).

Em sábia e ponderada decisão (ID 553498), o douto Ministro Jorge Mussi aplicou a ilegitimidade *ad causam* a todas as empresas inseridas no polo passivo da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito para Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Ademais, considerando inexistente a prova efetiva das alegações prefaciais, deixou de apreciar os pedidos cautelares (ID 553498):

> Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, **observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> **lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará** (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.
> (grifamos)

P R E L I M I N A R M E N T E

III – Da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral

O objeto da demanda proposta pela autora busca criar fato político para se valer indevidamente da justiça eleitoral **com o fito de obter dados empresariais protegidos pelo sigilo.**

Os pedidos apresentados na petição inicial mostram claramente a intenção duvidosa e escusa da autora.

De um lado, a autora não descreveu nem minimamente a conduta de cada um dos réus, carecendo gravemente de indicar de que modo teriam contribuído para o alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A inicial não aponta como e quando cada uma das pessoas insertas no polo passivo da presente demanda teria contribuído para a dita irregularidade eleitoral. **A narrativa limita-se a manifestar apenas aborrecimento com o sucesso do candidato Jair Messias Bolsonaro nas redes sociais, e por não aceitar tal fato, atribuir o êxito da campanha oponente a robôs eletrônicos financiados com recurso empresarial.**

De outra sorte, a autora intenta obter a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático, bem como documentos fiscais, financeiros, administrativos e de gestão, além de computadores, equipamentos eletrônicos, hard drives e pen drives de empresas, empresários e executivos**, sem falar, na prisão do empresário Luciano Hang.

Oras, se a autora pretende obter dados empresariais e pessoais protegidos para "se sabe lá o que (!)", a Justiça Eleitoral não é competente para tramitar tais questionamentos, nem pode ser manobrada para essa finalidade escusa.

O país atravessa pleno período eleitoral presidencial e a Justiça Eleitoral está comprometida em conduzir eficientemente as eleições. Ter acesso a dados privilegiados de pessoas físicas e jurídicas não envolvidas no processo eleitoral é aviltante e deve ser combatido.

Tal pleito constitui interferência injustificada e ilegal em negócios privados praticados legalmente por empresas e empresários. Usar a justiça eleitoral para se imiscuir nas empresas e residências a fim de buscar documentos e dados, sem qualquer justificativa eleitoral, parece mais uma tentativa de uso indevido do processo para obtenção de informações financeiras privadas e que não estão sob qualquer investigação ou questionamento.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Assim, os requeridos pugnam pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil, uma vez que investigar empresas e pessoas físicas não é competência eleitoral, e a forma adotada não se presta a cumprir requisitos de processamento sequer perante Tribunais Comuns.

IV – Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Conforme decidido de plano pelo respeitável Ministro Jorge Mussi (ID 553498), as empresas trazidas ao polo passivo da presente demanda são parte ilegítima *ad causam.*

> **Preliminarmente, verifico que a ação foi intentada contra partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/90, não podem ser cominadas a pessoas jurídicas**, consoante o entendimento desta Corte Superior, firmado em diversos julgados: AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; e Rp nº 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/6/2005.
> (grifamos)

Por tal razão, o feito foi extinto sem julgamento do mérito para Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Com relação aos demais integrantes, pessoas físicas, contudo, igualmente são parte ilegítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Com efeito, não há na inicial, nem no respectivo aditamento, qualquer nexo causal entre as pessoas que integram passivamente a lide e os frágeis fatos indicados. A petição inicial limita-se a aventar a hipótese de utilização de meio eletrônico ilegal para justificar o número de mensagens que transitam pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas acerca das eleições presidenciais e dos candidatos que disputam o 2º turno.

Num país de 200 milhões de brasileiros; num cenário mundial que atualmente gira em torno de internet, sistemas eletrônicos para serviços cotidianos diversos (até a urna de votação utiliza sistema eletrônico), redes sociais, comunicação instantânea, jogos *on line,* smartphones; às portas de uma eleição presidencial realizada após traumáticos escândalos de corrupção especialmente protagonizados pelo Partido dos Trabalhadores (que integra o polo ativo) e grave recessão econômica; diante de movimentos sociais que mobilizam multidões em poucas horas para as ruas como vem se observando reiteradamente (Movimento Passe-Livre, Movimentos pró-Impeachment, Movimentos Lula Preso, Movimento dos Caminhoneiros, etc): qual a surpresa que, em tal cenário, cidadãs e cidadãos acompanhem e compartilhem minuto-a-minuto notícias sobre os candidatos do 2º turno?

A autora, na petição inicial, não se desincumbiu de explicar o porquê, e de que modo, os empresários, os executivos e os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão realizaram os atos que tão superficialmente descreveu.

Diante disso, os requeridos são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que inexiste liame a prendê-los na presente

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

demanda, o que se alega preliminarmente conforme artigo 330, II e artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, devendo a presente ser extinta sem resolução do mérito da controvérsia.

V – Da ausência de interesse processual

Conforme estabelece a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 22, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se destina a apurar abuso de poder ou utilização indevida de meios de comunicação social na propaganda eleitoral.

> Art.22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...**
> (grifamos)

A presente ação, portanto, não se presta a promover busca e apreensão, nem perícia, nos documentos, equipamentos e registros internos de empresas e particulares, relativas a situações não ligadas as hipóteses eleitorais descrita no caput do artigo 22.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

De se ver que a autora carece de interesse processual, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito, com aplicação dos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil.

VI – Da falta de requisito/ausência de prova (inépcia da petição inicial)

O artigo 22 da Lei Complementar 64/90, aduz textualmente que a parte autora somente poderá apresentar Ação de Investigação Judicial Eleitoral **"relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias".**

> Art.22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...
> (grifamos)

Da redação do dispositivo emerge que é dever da parte autora, no momento em que formula o pedido de abertura de investigação judicial para apurar abuso ou mau uso dos meios de comunicação social, indicar provas, indícios ou circunstâncias, o que não se observa nem de longe nestes autos.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Com a exordial, somente foi carreada a procuração *ad judicia.* Nenhum documento, nenhuma circunstância, nenhum indício, nenhuma prova foi apresentada. A ação apenas se limita a mostrar a incapacidade da autora de aceitar a derrota nas pesquisas, criando hipótese para justificar seu descrédito perante o eleitor. E o aditamento, por sua vez, não traz nada que possa socorrer a exordial infundada. É uma autêntica demonstração do ditado popular "o papel aceita tudo".

Vale destacar que a defesa apresentada pela Folha de São Paulo em ação de pedido de direito de resposta (RP 0601781-72.2018.6.00.0000) não trouxe qualquer documento que respaldasse a indigitada matéria, limitando-se afirmar que estaria exercendo direito de veicular informação que entende relevante no contexto político atual.

Toda trama fictícia urdida pela autora na inicial aponta como fonte apenas uma notícia publicada pelo Jornal Folha de S.Paulo. Pelo relato superficial da inicial, o citado **jornal**, **que sequer foi anexado nos autos**, aduz que descobriu um grave conluio entre a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro e empresários, sendo que estes estariam contratando pacotes de envios de mensagens em massa pelo aplicativo WhatsApp, ora para favorecer o candidato, ora para desacreditar seu oponente Fernando Haddad, candidato majoritário da Coligação autora.

No entanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo a apuração da prática de atos configuradores de abuso do poder (econômico/político) ou mau uso de mecanismos de comunicação social, trazendo comprometimento à lisura da eleição. A finalidade da ação, portanto, é grave o suficiente para exigir prova robusta e inarredável, não admitindo que a autora limite-se a atuar como mera contadora de histórias nos autos, sem se eximir de seu ônus probatório.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A menção a notícia publicada pelo Jornal Folha de S.Paulo não é suficiente para compor a prova necessária à investigação proposta e a matéria jornalística em questão sequer apontou origem dos fatos narrados, razão pela qual o presente feito trata de narrativa infundada e improvável, apenas utilizada para instalar o caos e disseminar inverdades em meio à disputa eleitoral.

No âmbito do processo judicial eleitoral, tendo em vista as graves sanções que podem ser impostas, notadamente a inelegibilidade de candidato, exige-se que as provas da suposta ilicitude sejam robustas. Nesse contexto, faz-se mister que o conjunto probatório carreado à exordial da ação eleitoral, seja consistente, o que não ocorre no presente caso pelos motivos aqui aduzidos.

Desta forma, requer preliminarmente seja reconhecida a imprestabilidade das provas constantes nos presentes autos, eis que estas são insuficientes para a caracterização de suposto abuso de poder econômico em prol da candidatura dos candidatos réus.

Com efeito, o artigo 330, I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, estabelece:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
> I – for inepta;

O artigo 319, do Código de Processo Civil, por sua vez, aduz que:

> Art. 319. A petição inicial indicará:

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

E o artigo 320, do *Codex* processual, é taxativo:

> Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A Lei Complementar 64/90, por sua vez, no já mencionado artigo 22, exige que o pedido para abertura de Ação Judicial de Investigação Eleitoral indique **fatos e provas, indícios e circunstâncias** do abuso de poder ou uso indevidos de meios de comunicação social. E na alínea "c", do inciso I, do artigo 22, estatui claramente que a inicial será indeferida se faltantes tais requisitos:

> Art.22 [...]
> I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:
> **c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar**;
> (grifamos)

De se ver que, faltante a prova, falta requisito indispensável ao prosseguimento da inicial, que é, portanto, inepta, nos termos do artigo 22, I, "c", da Lei Complementar 64/90, analisados em consonância com os artigos 319, VI, 320 e 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, da mesma Carta Processual.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

M É R I T O

Superadas as falhas processuais, o mérito é igualmente infundado.

Pretende a autora, muito claramente, criar um fato político a partir de uma notícia veiculada por um único jornal sem qualquer embasamento probatório, e a partir daí, obter três efeitos: (i) desestabilizar a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro, apontado como preferido nas pesquisas eleitorais; (ii) vendar as olhos das autoridades para seu próprio disparo de mensagens via Whatsapp, favoráveis à campanha petista, realizados no mesmo dia da denúncia veiculada pelo jornal e justificado com alegação de ação orquestrada propositadamente pelo candidato Jair Messias Bolsonaro; (iii) preparar previamente arma política para cassar o candidato Jair Messias Bolsonaro, caso ele venha a vencer o 2º turno das eleições.

O relato da exordial se funda em matéria jornalística publicada pela Folha de S.Paulo em 18/10/2018, na qual o referido jornal teria denunciado o impulsionamento de mensagens de WhatsApp em massa, contratados e pagos por empresas, no intuito de favorecer a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro e depreciar a campanha de seu oponente, Fernando Haddad.

A autora não traz a matéria, nem sua transcrição, apenas anexa link para acesso ao seu conteúdo, onde se pode ver que o jornal denuncia contratações de R$12 milhões, sem apontar onde, como e com quem teriam sido firmados tais contratos. Considerando a alta cifra envolvida, era de se esperar que a acusação apontasse provas. No entanto, não há nenhum outro jornal que corrobore a assertiva, nem testemunhos, recibos, mensagens, e-mails, bilhetes, cartas, telas printadas, gravações, vídeos, contratos, **nada que possa embasar a acusação.**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Para tentar criar um liame entre a denúncia do jornal e sua inicial infundada, usa o empresário Luciano Hang, proprietário das empresas Havan, que é ostensivo apoiador da campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro. Em outras palavras, não tendo como comprovar suas assertivas, a autora se valeu de um empresário que apoia publicamente a campanha do candidato réu, tentando, com isso, traçar uma rota empresarial entre ambos e construir a prova faltante aos autos.

E mais, interesses secundários rondam o pedido, já que, ainda que a presente ação seja referente ao pleito eleitoral, tenta obter cautelar para apreender documentos fiscais, financeiros, administrativos e de gestão do empresário Luciano Hang e das Lojas Havan, destacando tratar-se de 100 (cem) lojas em 17 Estados, bem como computadores e equipamentos eletrônicos, requerendo, ainda, sua prisão.

A dúvida da verdadeira motivação de pedido tão absurdo salta aos olhos. Estaria a autora interessada nos negócios particulares das empresas Havan e do empresário Luciano Hang, e não tendo outro meio de obter tais informações, criou o fato político entre o empresário e a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro a fim de alcançar a intenção escusa? Ou o apoio pessoal do empresário Luciano Hang à Campanha de Jair Messias Bolsonaro tem mobilizado tanto o eleitorado que a autora, vendo seu candidato Fernando Haddad perder espaço e intenções de voto, encontrou na presente ação instrumento processual para dar vazão ao seu desespero?

Oras, o apoio de pessoa física a campanha é permitido pela legislação eleitoral, além de ser decorrente da livre prática do direito constitucional de expressão preconizado pelo artigo 5º, IX. É fato noticiado pela imprensa que o empresário já adotou medidas judiciais contra o Jornal Folha de S.Paulo, que indevida e criminosamente usou seu nome e de sua empresa para criar fato político, o que é inadmissível.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A parcialidade da matéria assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello salta aos olhos. Em vídeo é possível constatar que a jornalista declara: **"Eu sou uma pessoa de esquerda... sempre votei no PT":** https://www.youtube.com/watch?v=007ruph46ps



Outros periódicos *on line* dão conta da militância petista da jornalista Patrícia Campos Mello:

https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/11837/jornalista-que-fez-a-denuncia-contra-bolsonaro-sou-de-esquerda-e-sempre-votei-no-pt-veja-o-video



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

No calor dos fatos, os meios de comunicação veicularam que a jornalista Patricia Campos Mello, além de militante, é filha de Helio Campos Mello, dono da "Revista Brasileiros" e cofundador da Revista "Isto É". A "Revista Brasileiros", conforme noticiário, foi citada na Operação Lava Jato por ter recebido de Marcelo Odebrecht cerca de R$1,5 milhões. O pagamento teria sido realizado por meio da empresa Braskem a pedido do então Ministro da Fazenda Guido Mantega.

E com qual objetivo? **Pagar a publicação de matérias favoráveis ao governo petista.** Em suma, a conduta que a autora atribui aos candidatos réus é tão e somente projeção de seu *modus operandi* no meio político.

A notícia foi publicada no jornal Valor Econômico em 14/04/2017: https://www.valor.com.br/politica/4938442/marcelo-patrocinio-revista-pedido-por-mantega-foi-de-r-159-milhao


https://www.valor.com.br/politica/4938442/marcelo-patrocinio-revista-pedido-por-man

14/04/2017 às 18h28

Marcelo: Patrocínio a revista pedido por Mantega foi de R$ 1,59 milhão

Por Silvia Rosa | Valor

SÃO PAULO - Em depoimento de colaboração premiada, Marcelo Odebrecht, ex-diretor presidente da empresa, afirma ter pago R$ 1,599 milhão em patrocínio, realizado por meio da petroquímica Braskem, à revista "Brasileiros" a pedido do ex-ministro da Fazenda Guido Mantega.

Segundo Marcelo, Mantega teria pedido para a empresa apoiar a revista, que, segundo o empresário, publicava conteúdo favorável ao governo. O pagamento teria sido realizado em duas parcelas.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Esta informação está sendo veiculada por vários meios de comunicação: https://mci.radio.br/politica/eleicoes-2018/jornalista-que-publicou-fake-news-contra-bolsonaro-tem-pai-citado-na-lava-jato/



A indignação pela conduta da jornalista declaradamente petista foi significativa: https://republicadecuritiba.net/2018/10/20/empresa-do-pai-da-jornalista-da-folha-que-acusou-bolsonaro-e-suspeita-de-receber-r-15-mi-em-propina-do-pt/



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

O fato é gravíssimo: (i) um jornal de grande circulação, como a Folha de S.Paulo, (ii) valendo-se uma jornalista que milita abertamente na ala petista, (iii) filha de dono de revista citada na Operação Lava Jato por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista da época, (iv) **vem a público criar notícia infundada**, (v) utilizada pela Coligação integrada pelo Partido dos Trabalhadores para embasar a presente ação, desestabilizando o pleito eleitoral. É claro e preocupante **abuso de poder econômico e uso indevidos dos meios de comunicação social na conduta da autora e do candidato Fernando Haddad,** infringindo o artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução n.23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Há, aqui, tipificação clara do crime de **denunciação caluniosa**, previsto no artigo 399, do Código Penal.

> Art. 339. **Dar causa à instauração** de investigação policial, **de processo judicial**, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou **ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.** (grifamos)

Há, ainda, prática de crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral, a saber:

> Art. **323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inveridicos**, em relação a partidos ou candidatos e **capazes de exercerem influência perante o eleitorado** (grifamos)
>
> Art. 324. **Caluniar alguém**, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda,

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> **imputando-lhe falsamente fato definido como crime**: (grifamos)
>
> Art. 325. **Difamar alguém**, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação** (grifamos)
>
> Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
> [...]
> III - **na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa** (grifamos)

Ademais, a Lei Complementar 64/90 possui dispositivo específico para criminalizar a conduta daquela que indevidamente arguiu inelegibilidade de outrem:

> Art. 25. **Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade**, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.** (grifamos)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A denúncia sobre a qual se ampara a exordial, portanto, foi construída especialmente para descontruir a imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro e instalar o caos no processo eleitoral 2018. **E há provas disso.**

Verifica-se do vídeo acessível pelo link https://www.youtube.com/watch?v=gLHUFWvD1BQ&t=445s , intitulado "**Eleições 2018 - Jovem Pan sabatina Manuela D'Ávila"**, entrevista concedida à Jovem Pan, em 25/09/2018, pela candidata a Vice-Presidente pela Coligação autora, Manuela D`Avila, que a mesma sabia antecipadamente dos eventos que ocorreriam em 18/10/2018, tendo descrito com exatidão a forma como ocorreriam:



Segue a degravação:

Na realidade o que nós levamos ao Tribunal Superior Eleitoral é um conjunto de notícias falsas, o que nós chamamos de "Fake News", que

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

tiveram uma amplificação muito veloz nas redes sociais, e portanto, provavelmente tenham sido alvo de financiamento, porque todos nós que agimos nas redes sabemos que uma publicação não vai de 1 mil compartilhamentos a 19 mil compartilhamentos em 10 minutos, como eu vi acontecer com meus próprios olhos....né... e nós levamos essa notícia ao Tribunal Superior Eleitoral, porque trata-se de uma notícia falsa, como diversas, mas de um caráter muito mais grave, por que? Porque ela diz, não é nem uma indireta, é algo bastante direto, que eu havia monitorado os passos, durante o dia inteiro, do sujeito que esfaqueou o candidato Jair Bolsonaro, percebam, no mesmo momento que o candidato diz que é vitima de um crime político e que sabe que a polícia federal quer abafar o crime, portanto cria um ambiente de altíssima intensidade de raiva contra mim, porque, imaginem vocês, um candidato que desperta amores e ódios como Bolsonaro, né, ter sido alvo, em tese, por essa notícia falsa, de uma armação minha. **Então, o que nós levamos ao Tribunal Superior Eleitoral é o pedido que retirem isso do ar, que esclareçam quem são as pessoas que publicam, se há financiamento, se não há financiamento, que descubram a partir de investigação da polícia federal os IPs dos computadores que propagaram essa notícia e que forneçam não mais segurança,** mas segurança porque a polícia federal não fornece segurança

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> aos candidatos a vice-presidente como é o meu caso, apenas aos presidentes.
> (grifamos)

Extrai-se do relato, datado de 25/09/2018, que a candidata da Vice-Presidente Manuela D´Avila pela Coligação autora, descreveu com detalhes aquilo que a Folha de S.Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao Tribunal Superior Eleitoral em 18/10/2018.

Em outras palavras, (i) a fim de criar a prova que não existia, (ii) para justificar a abertura de um processo judicial perante o TSE, a Coligação autora valeu-se de uma (iv) jornalista petista, (v) de Jornal de grande circulação, (vi) que assentiu em cometer abuso de poder econômico e uso indevidos dos meios de comunicação social e, ainda, (vii) criar fato político para embasar o (viii) plano descrito por Manuela D´Avila 23 dias antes dos fatos: https://www.oantagonista.com/brasil/manuela-falou-em-financiamento-de-mensagens-23-dias-antes-de-escandalo/



Manuela falou em financiamento de mensagens 23 dias antes de 'escândalo'

Brasil 21.10.18 10:00

SALVAR

Em 25 de setembro, 23 dias antes da primeira matéria da Folha, de 18 de outubro, sobre um suposto financiamento ilegal de disparos de mensagens contra o PT, Manuela D'Ávila, vice de Fernando Haddad, lançou no ar, em entrevista à Jovem Pan, uma suspeita de financiamento ilegal de fake news.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A notícia da ciência prévia da autora acerca dos fatos que eclodiram posteriormente ganhou destaque: https://renovamidia.com.br/manuela-falava-sobre-escandalo-do-whatsapp-bem-antes-da-folha/



A gravidade da situação, contudo, ganha nuances cada vez mais sombrias. A autora, em sua narrativa prefacial, descreve (sem qualquer prova) o passo-a-passo da contratação de disparos de mensagens eleitorais.

Vejamos:

a) Contratação de disparos de mensagens em massa via WhatsApp por empresas, favorecendo campanha ou desqualificando o oponente;

b) Os preços das mensagens variam entre R$ 0,08 a R$ 0,40, conforme a base de dados utilizada;

c) Tais gastos passam pelo financeiro das empresas, não sendo computado no gasto eleitoral da campanha;

d) As mensagens se destinam a enaltecer a campanha do candidato beneficiado pelas empresas, bem como denegrir e espalhar "Fake News" acerca da campanha do candidato concorrente.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Apesar de conhecer tão bem o mecanismo do qual acusa a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro, a autoria **não apresenta nenhuma prova**. Chama a atenção, neste ponto, o item 7 do pedido constante do aditamento à petição inicial, que vale a pena transcrever:

> Por fim, em adição à petição inicial, **requer-se a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas, para que seja identificado:**
> i. **Quais os canais de disparo** de mensagens foram utilizados ou preparados para utilização – números de telefones, e-mails e perfis envolvidos na operação;
> ii. **A quantidade de disparos** realizados por todos os números de telefone, e-mails, perfis, páginas e demais contas eletrônicas envolvidas nos disparos de mensagens;
> iii. **Qual o volume dos disparos** realizados, contratados e planejados;
> iv. Quais as datas e horáriosdos disparos de mensagens realizados, contratados e planejados;
> v. **Quantos usuários foram atingidos** por meio dos números de telefone utilizados no aplicativo Whatsapp;
> vi. **Quais e quantas mensagens foram disparadas**, por hora e por usuário atingido;
> vii. **Quais os usuários interagiram** com as mensagens disparadas e em relação a quais mensagens;
> viii. **Quais os bancos de dados foram utilizados** para armazenamento dos dados de toda a operação; e
> ix. **Como esses bancos de dados chegaram aos computadores**, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives apreendidos.

Cabe observar que o pedido de perícia quer apurar **quais** canais, **quantos** disparos, **qual** o volume dos disparos, quantos **usuários**, quais e quantas **mensagens**, quais usuários **reagiram**, quais os **bancos de dados** utilizados, como os bancos de dados chegaram aos **destinatários**.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

De todos os questionamentos técnicos acima, observa-se que só um deles deixou de ser requerido pela autora: **de onde partiram. E esta seria a única pergunta técnica a ser feita à perícia, pois é exatamente a prova faltante na ação promovida pela autora.**

E por qual razão, diante de todo burburinho produzido, a autora **deixa de apresentar prova**s da origem das contratações dos disparos e **deixa de solicitar perícia** para identificação da origem dos impulsionamentos aos quais atribui ilegalidade?

A resposta emergem clara: a autora não faz a pergunta cuja resposta quer ocultar. Não questionam a origem dos disparos e contratações pois tem plena ciência de que atribuir tal conduta à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro é uma falácia; e porque os disparos, cujo *modus operandi* a autora demonstra conhecer tão bem, são praticados pela Coligação integrada pelo Partido dos Trabalhadores.

A assertiva fica demonstrada pela própria reação do PT no dia da denúncia perpetrada injustamente pelo Jornal Folha de S.Paulo. No auge da confusão política provocada pela autora, o Partido dos Trabalhadores começou a divulgar que estaria sendo alvo de disparos de WhatsApp a favor do candidato Fernando Haddad, e que tal impulsionamento só poderia estar sendo produzido pela campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro no intuito de causar confusão e incriminar o Partido dos Trabalhadores pelos fatos noticiados: https://br.noticias.yahoo.com/grupos-whatsapp-pr%C3%B3-haddad-proliferam-000200418.html

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Segundo os relatos espalhados pelo Partido dos Trabalhadores, diversas pessoas estariam denunciando terem sido incluídas indevidamente em grupo de WhatsApp, que inicialmente tinham mensagem em favor do PT, iniciando-se com o seguinte texto de boas-vindas: https://www.mixvale.com.br/2018/10/19/grupos-de-whatsapp-pro-haddad-proliferam-e-pt-desconfia-de-armadilha-bolsonarista/

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> "Defesa Democracia". "Somos defensores da democracia e de Haddad presidente. Você foi inserido aqui porque seu nome consta como filiado ao PT no TSE. Se você não é filiado, simpatizante ou mesmo defensor da democracia, desculpe-nos", diz mensagem de boas vindas aos novos integrantes.

A matéria destaca, ainda, que um dos pseudo grupos criados seria administrado por Jonhhy Cozer Goulart, filiado ao Partido dos Trabalhadores e sócio da Agência Prospect Comunicação e Marketing, que já prestou serviços ao PT. O empresário nega. Evidente que este "conto infantil" foi, nada mais, nada menos, que um um ardil da campanha da autora para desviar o foco, plantar notícia falsa e massificar propaganda eleitoral a seu favor.

O cenário político criado pelo Partido dos Trabalhadores, portanto, resume-se na seguinte estratégia:

a) Pugnam pela expedição de mandados de busca e apreensão de documentos e equipamentos eletrônicos dos requeridos a fim de realização de perícia que não questiona a origem e a autoria dos disparos ditos ilegais;

b) Criam os disparos em favor próprio, utilizando-se indevidamente de ferramenta vedada, massificando mensagens positivas à sua campanha;

c) Colocam eleitores e autoridades em meio a uma cortina de fumaça, turbando a percepção da sociedade;

c) Não demonstram, nem questionam, nos autos, a autoria e a origem dos disparos;

d) Se tivessem obtido a cautelar de busca e apreensão, teriam tido êxito em dificultar a defesa dos réus, já que documentos e equipamentos necessários à realização de tal prova estariam retidos, calando, propositadamente, as vítimas desta cilada.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A insurreição do candidato petista Fernando Haddad contra a negativa da cautelar de busca e apreensão de documentos e equipamento, bem como, do pedido de prisão do empresário Fernando Haddad, fica evidente no vídeo postado no Facebook, acessível pelo endereço https://www.facebook.com/gabriel.chaddad/videos/1110278815798349/



Nesta manifestação, Fernando Haddad declara que lamenta que a justiça eleitoral não tenha deferido a busca e apreensão de computadores e documentos e a prisão de um empresário, afirmando que o candidato Jair Messias Bolsonaro utilizou 100 (cem) mil robôs eletrônicos. Segue degravação:

> Nós precisamos é denunciar a armação do WhatsApp do Bolsonaro. Esse esquema de corrupção que foi montado para ajudá-lo precisa

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

ser desbaratado. **Eu lamento que a justiça eleitoral não tenha permitido a busca e apreensão, porque a busca e apreensão dos computadores das empresas criminosas e eventual prisão de um dos empresários que fez contribuição ilegal, poderia resolver esse problema agora e ele sair do 1º turno com a entrada do Ciro. Nós pedimos uma liminar para pender pelo menos um dos empresários e apreender os computadores**. Como fez o WhatsApp. O WhatsApp atendeu as nossas reivindicações e **já baniu mais de 100 mil perfis falsos ligados ao Bolsonaro. Ele tinha 100 mil robôs, 100 mil robôs, trabalhando pra ele a peso de ouro, robôs,** mentindo sobre mim e minha família. Ele é um sujeito desqualificado, por isso que ele não me enfrenta. É uma quadrilha que tem que ser desbaratada porque pode atuar em outras eleições. **Já atuou no 1º turno elegendo parlamentares que ninguém conhece. São parlamentares do WhatsApp, ninguém conhece, só conhece pelo WhatsApp. Já elegeu deputado, já elegeu senador, e pode eleger governador que nunca ninguém viu. Não tem currículo**. E isso exclusivamente forjando santinhos no WhatsApp na véspera da eleição. É muito grave para a democracia. O próprio jornalismo está sendo comprometido, porque os jornalistas estão sendo ameaçados. A Patricia está sendo ameaçada. O Ricardo Galhardo teve seu telefone exposto por um empresário ligado ao Bolsonaro pra ser

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> vítima de violência. Onde é que nós vamos parar gente? **Vamos acordar que temos 8 dias pra acordar e banir essa aberração da cena política.**
> (grifamos)

Do vídeo, e mesmo da leitura da degravação, é possível observar o tom de desespero político de Fernando Haddad. Ele lamentou que a justiça eleitoral se escusou de determinar a busca e apreensão de computadores e a prisão de empresário. Comemorou o fato de o WhatsApp ter atendido a solicitação da autora e congelado diversas contas pessoais de usuários. Ou seja, lamentou que a Justiça Eleitoral deixou de agir de forma truculenta e ilegal e comemorou que o WhatsApp suspendeu a voz de diversos usuários (censura).

Ao longo dos dias, o tom do candidato Fernando Haddad contra a atitude do Tribunal Superior Eleitoral recrudesceu. No dia 23/10/2018, em entrevista, declarou que **"Por isso eu disse que o TSE é analógico demais para enfrentar essa situação"**, e completou, **"...o WhatsApp tem ajudado mais do que a Justiça**...":
https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/22/haddad-cobra-agilidade-e-diz-que-tse-e-analogico-demais-contra-fake-news.htm

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130


https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/22/haddad-cobra-agi

UOL eleições 2018

RESULTADOS RAIO-X PESQUISAS UOL CONFERE CANDIDATOS CALENDÁRIO ELEITORAL

Haddad cobra agilidade e diz que TSE é analógico demais contra fake news 20

Nathan Lopes
Do UOL, em São Paulo 22/10/2018 | 12h53 > Atualizada 23/10/2018 | 00h10

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

Estranho notar, contudo, que mesmo que Fernando Haddad venha declarando, em entrevistas, pormenores dos pseudo disparos de mensagens dos quais acusa os candidatos requeridos, a presente ação permanece sem tais pormenores, e sem provas.

No vídeo acessível pelo link https://www.facebook.com/gabriel.chaddad/videos/1110278815798349/ , degravado na página anterior, o candidato Fernando Haddad afirmou taxativa e veementemente que o candidato Jair Messias Bolsonaro utilizou 100 mil robôs, repita-se, 100 mil robôs para impulsionar conteúdos.

Em diversas outras notícias que a Coligação autora vem veiculando, há, também, dados minuciosos não trazidos a estes autos. Tais falácias somente são utilizadas para produzir mais e mais “Fake News”.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

https://www.obrasilfelizdenovo.com/jair-bolsonaro-e-sua-plateia-de-androides-5-em-cada-7-interacoes-sao-feitas-por-bots/



https://www.obrasilfelizdenovo.com/calculadora-lavazap-do-bolsonaro/



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Chama a atenção, contudo, a riqueza de detalhes das informações que misteriosamente não foram apresentadas nestes autos, já que aqui se discute a origem, existência ou não de tais "robôs".

Há indicação da exata quantidade de "robôs" utilizados pelo candidato Jair Messias Bolsonaro. Há também uma ferramenta (calculadora) para estimar o valor gasto pelo candidato em cada mensagem.

No entanto, nada disso foi carreado aos autos, nem está embasado por documentos, apesar de a Coligação utilizar largamente noticiais mentirosas como esta em seu site de campanha. Isso é a mais autêntica e comprovada "Fake News" da política brasileira, e o Partido dos Trabalhadores é um dos seus principais disseminadores.

Mas o ápice da mostra de desespero político é a assertiva de que foram eleitos, nas eleições 2018, pelos 100 mil "robôs" de Jair Messias Bolsonaro, **"parlamentares de Whatsapp", que ninguém conhece, que não têm currículo, podendo até chegar a eleger governador (**https://www.facebook.com/gabriel.chaddad/videos/1110278815798349/ **).**

De fato, a renovação no Congresso Brasileiro nas eleições 2018 saltou aos olhos. O próprio Senado divulgou notícia intitulada "Eleições: Senado tem a maior renovação da sua história": https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130


https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia

Jovem Senador 2018 | 30 anos da Constituição | Infomatérias | Eleições 2018 | Jo

Home › Matérias › Especial/Eleições

Política

Eleições: Senado tem a maior renovação da sua história

Da Redação | 08/10/2018, 00h07 – ATUALIZADO EM 09/10/2018, 11h32

A Câmara dos Deputados igualmente se renovou: https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/10/taxa-de-renovacao-da-camara-dos-deputados-foi-maior-em-20-anos.html


https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/10/taxa-de-renovacao-da-camara-dos-deputados

ÉPOCA NEGÓCIOS | COLUNISTAS | REVISTA | PODCASTS

08/10/2018 - 19H48 - ATUALIZADA ÀS 19H48 - POR AGÊNCIA BRASIL

Taxa de renovação da Câmara dos Deputados foi a maior em 20 anos

Renovação foi 52%, mas inclui ex-parlamentares que retornam ao mandato

Compartilhar | Assine já!

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

E a renovação ocorreu pelo voto do eleitor. A motivação de renovar, naturalmente, decorreu do descontentamento com a recessão econômica e os escândalos perpetrados ao longo de anos pelo Partido dos Trabalhadores, que compõe a Coligação autora e tem como candidato Fernando Haddad.

Tentar apelativamente atribuir sua má projeção nas pesquisas eleitorais ao uso de “Fake News” e impulsionamento empresarial no WhatsApp é fazer vista grossa a caótica situação *interna corporis* do PT, à quantidade de petistas presos ou envolvidos em escândalos de corrupção, ao desemprego de 14 milhões de brasileiros e à grave insegurança econômica vivenciada pelos brasileiros: https://jovempan.uol.com.br/opiniao-jovem-pan/o-pt-jogou-o-pais-na-maior-crise-da-historia.html



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

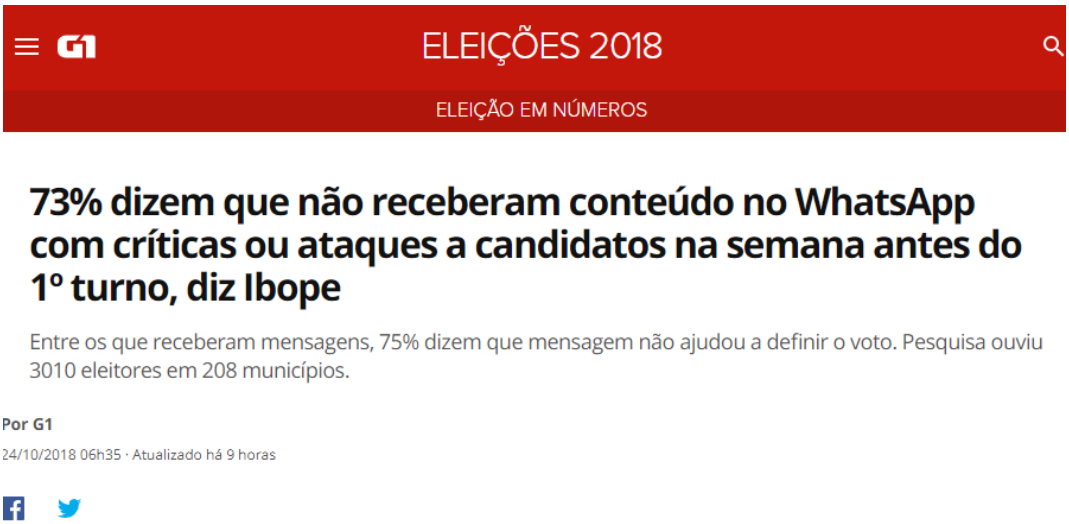
É interessante, contudo, a insistência da autora em alegar que os ditos disparos de WhatsApp seriam, por si só, capazes de produzir mudança no voto do eleitor a ponto de reverter o desfavorável quadro eleitoral em que a autora se encontra no 2º turno.

Conforme textualmente descrito na exordial, a influência deste impulsionamento por WhatsApp na forma de pensar dos eleitores seria tal que produziram verdadeiros **"**formigueiros humanos**".** (p. 7, item 19, "d"). Realmente, o Partido dos Trabalhadores e a Coligação autora consideram milhões de brasileiras e brasileiros como **insetos irracionais**, que ao mero sinal de uma notícia falsa, imediatamente mudam de opinião, mudam de personalidade, mudam de conduta, mudam de voto. Talvez por pensar assim a autora aproveitou a poeira da notícia falsa lançada supostamente em conluio com o jornal Folha de S.Paulo para realizar seus disparos de WhatsApp a favor da campanha petista, incriminando os candidatos réus.

É interessante destacar, contudo, que apesar do apelo midiático produzido pela autora em relação à investigação discutida nestes autos a Pesquisa IBOPE divulgada no dia 23/10/2018 constatou que 73% das pessoas alegam não terem recebido conteúdo deturpando ou atacando campanhas no WhatsApp, 75% dos que receberam não alteraram seu voto em razão do conteúdo das mensagens e 56% checou a veracidade das mensagens recebidas. Em outras palavras, eleitores não são "formigas", e sim, seres humanos racionais capazes de avaliar criticamente o que estão vendo e lendo.

Vale destacar o conteúdo da pesquisa, divulgado pelo G1: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/24/73-dizem-que-nao-receberam-conteudo-no-whatsapp-com-criticas-ou-ataques-a-candidatos-na-semana-antes-do-1o-turno-diz-ibope.ghtml

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130


G1 ELEIÇÕES 2018
ELEIÇÃO EM NÚMEROS

73% dizem que não receberam conteúdo no WhatsApp com críticas ou ataques a candidatos na semana antes do 1º turno, diz Ibope

Entre os que receberam mensagens, 75% dizem que mensagem não ajudou a definir o voto. Pesquisa ouviu 3010 eleitores em 208 municípios.

Por G1

24/10/2018 06h35 · Atualizado há 9 horas

A pergunta feita pelo Ibope foi: ***"Sem considerar a propaganda eleitoral gratuita, o(a) sr(a) recebeu conteúdo com críticas ou ataques a algum candidato à Presidência pelo WhatsApp, na semana que antecedeu a disputa do primeiro turno? (Caso sim) E o(a) sr(a) recebeu conteúdo pelo WhatsApp contra qual(is) candidato(s)?".***

Os resultados para a pergunta acima foram:

- **Não recebeu: 73%**
- **Fernando Haddad (PT): 18%**
- **Jair Bolsonaro (PSL): 18%**
- Ciro Gomes (PDT): 3%
- Marina Silva (Rede): 2%
- Não sabe/Não respondeu: 2%
- Alvaro Dias (Pode): 1%
- Cabo Daciolo (Patriota): 1%
- Eymael (DC): 1%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

- Geraldo Alckmin (PSDB): 1%
- Henrique Meirelles (MDB): 1%
- João Amoêdo (Novo): 1%
- Vera (PSTU): 1%
- João Goulart Filho (PPL): 1%

Ajuda na decisão do voto

A pesquisa Ibope também perguntou: *"E o conteúdo que o(a) sr(a) recebeu deste(s) candidato(s) ajudou ou não ajudou a decidir o seu voto?".*

- **Não ajudou: 75%**
- Sim, ajudou: 24%
- Não sabe/Não respondeu: 2%

Checagem da informação

O levantamento também perguntou: *"Ainda pensando no conteúdo que recebeu deste(s) candidato(s), o(a) sr(a) verificou ou não verificou se as informações eram verdadeiras?".*

- **Sim, verifiquei – 56%**
- Não verifiquei – 43%
- Não sabe/ Não respondeu – 1%

Sobre a pesquisa

- Margem de erro: 2 pontos percentuais para mais ou para menos
- Entrevistados: 3010 eleitores em 208 municípios
- Quando a pesquisa foi feita: 21 a 23 de outubro
- Registro no TSE: BR-07272/2018
- Nível de confiança: 95%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

- Contratantes da pesquisa: TV Globo e "O Estado de S.Paulo"
- O nível de confiança da pesquisa é de 95%. Isso quer dizer que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem a realidade, considerando a margem de erro, que é de 2 pontos, para mais ou para menos.

(grifamos)

A constatação é simples: a Coligação autora e o candidato Fernando Haddad não querem aceitar, apesar de ser evidente, que a mudança no Congresso não é decorrente de **"parlamentares de WhatsApp" sem currículo**, e sim, da vontade soberana manifestada pelo povo, por meio do voto, de não prosseguir com os mesmos representantes que há tantos anos assaltam a nação. Não conseguem ver que o voto em Jair Messias Bolsonaro é um voto que busca mudar o estado de coisas instalado no país, e, sem sombra de dúvida, afastar o Partido dos Trabalhadores do poder político.

Prova disso é que, como reação popular à matéria da Folha de S.Paulo e à distribuição da presente ação, intensificou-se nas redes social o movimento **#marketeirosdojair:** https://www.youtube.com/watch?v=9O7exTQaS18

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Somos todos 50 milhões de Marketeiros de Jair Bolsonaro #marketeirosdoJair

Além de vídeos no YouTube e grupos de WhatsApp espontâneos e gratuitos, o movimento **#marketeirosdojair** tem fanpages no Facebook: https://www.facebook.com/groups/495040141011717/?ref=br_rs



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

https://www.facebook.com/groups/554362721674739/?ref=br_rs



https://www.facebook.com/groups/2133979803301539/?ref=br_rs



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Para comprovar o apoiamento espontâneo e isento de robôs eletrônicos, os militantes organizaram convocação de eventos em prol da campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro. Em tempo recorde, os eventos foram organizados pelas redes sociais e o resultado espantoso foi visto no domingo, 21/10/2018, que reuniu milhões de pessoas favoráveis à vitória de Jair Messias Bolsonaro no 2º turno das eleições presidenciais: https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/21/manifestacoes-a-favor-da-candidatura-de-bolsonaro-ocorrem-em-varias-cidades-do-pais.ghtml



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Inconformada, a Coligação autora vem tentando aterrorizar o eleitor, criando pânicos morais como essa falsa notícia de disparos de mensagens no WhatsApp. Não é a toa que esta Corte suspendeu recentemente propaganda de TV da autora, tendo em vista usar de artifícios para incitar o medo: https://exame.abril.com.br/brasil/ministro-do-tse-suspende-peca-publicitaria-do-pt-por-incitar-medo/



O pânico moral e a tentativa de manipulação da mente dos eleitores pela Coligação autora, vem sendo objeto de debate de diversos veículos de comunicação, cujos argumentos demonstram haver forte e irreversível tendência do eleitorado na direção contrária ao Partido dos Trabalhadores. Não é à toa que a Coligação autora, na passagem para o 2º turno, tirou a imagem de Lula de sua propaganda, mudou seu logotipo, tirou a cor vermelha representativa do PT, reconheceu erros petistas na gestão pública e, como nada disso bastou para melhorar a performance do candidato Fernando Haddad nas pesquisas, passou a atacar agressivamente o candidato Jair Messias Bolsonaro.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A tentativa inútil de manipular a opinião pública, quiçá com discurso de “bom moço” de Fernando Haddad, quiçá com ataques e instalação de pânico moral e fatos políticos, é objeto de análise de vários jornais:

https://www.youtube.com/watch?v=PZO94ZqXCGQ&feature=youtu.be

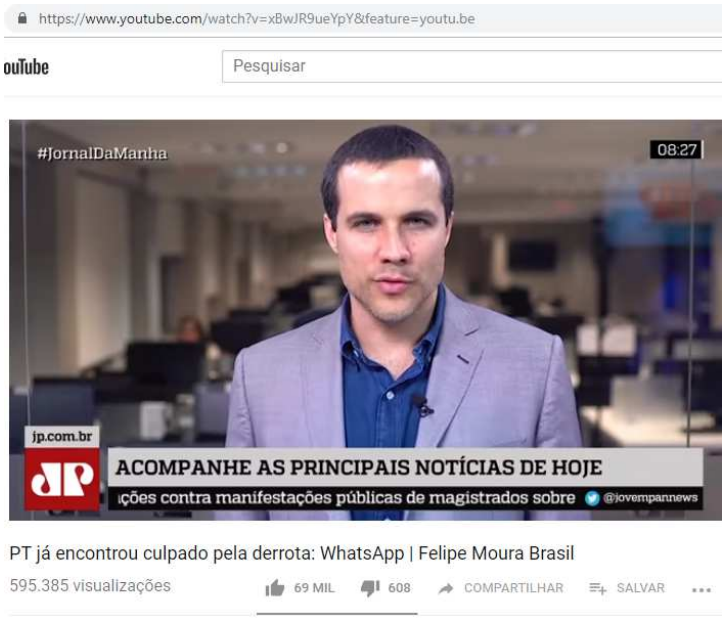


https://www.youtube.com/watch?v=jmZuRdaJbgo&t=3s



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

https://www.youtube.com/watch?v=xBwJR9ueYpY&feature=youtu.be



https://www.youtube.com/watch?v=X9xKgWL7on8



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

O nível de conscientização do eleitor acerca do "**não voto"** no Partido dos Trabalhadores fica evidenciado em recente pesquisa Datafolha sobre Ditadura: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/19/50-dos-eleitores-afirmam-que-ha-alguma-chance-de-haver-nova-ditadura-no-brasil-diz-datafolha.ghtml

> **O instituto aponta ainda que a percepção de que há "alguma chance" de uma nova ditadura é mais alta entre os eleitores de Fernando Haddad (PT), com 75%. Entre os eleitores de Jair Bolsonaro (PSL), a percepção de não haver possibilidade de uma nova ditadura no país é mais alta: 65%.**
>
> **Entre os eleitores de Jair Bolsonaro**
>
> - Sim, há muita chance – 13%
> - Sim, um pouco de chance – 16%
> - **Nenhuma chance – 65%**
>
> **Entre os eleitores de Fernando Haddad**
>
> - Sim, há muita chance – 53%
> - Sim, um pouco de chance – 22%
> - **Nenhuma chance – 16%**
>
> (grifamos)

Como se vê, a desconfiança para com o Partido dos Trabalhadores é gritante em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, pois enquanto 65% da população considera inexistir chance de ditadura na gestão Bolsonaro, somente 16% dos entrevistados pensa o mesmo sobre uma nova gestão do Partido dos Trabalhadores.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Este fato decorre das atitudes autoritárias e do **desrespeito às autoridades** e à **liberdade de expressão** que o Partido dos Trabalhadores e o candidato Fernando Haddad vêm mostrando ao povo brasileiro.

Basta ver a quantidade de "Fake News" contra o candidato Jair Messias Bolsonaro que a coligação autora, o candidato Fernando Haddad e os veículos de comunicação a seu favor, como a Folha de S.Paulo, disseminam diariamente. Esta ação, *ex vi*, é um exemplo máximo da propagação de mentiras perpetrada contra Bolsonaro.

E não se pode olvidar o imenso desrespeito votado pelo Partido dos Trabalhadores e pela Coligação "O Povo Feliz De Novo" a esta Corte quando a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, que foi substituído pelo candidato Fernando Haddad. O TSE proibiu a veiculação de propaganda eleitoral anunciando Lula como candidato, fixando multa de R$500 mil por descumprimento. A multa chegou a R$800 mil ante a desobediência da Coligação autora, que enfrentou o poder judiciário e seguiu anunciando Lula como candidato nos programas eleitorais.

https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-tse-proibe-propaganda-do-pt-que-promoveu-lula-na-tv-23035609


https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-tse-proibe-propaganda-do-pt-que-promoveu-lula-na-tv-23035609

O GLOBO BRASIL ASSINE BUSCAR

Ministro do TSE proíbe propaganda do PT q promoveu Lula na TV

Ministro estipulou multa de R$ 500 mil por cada peça publicitária irregular

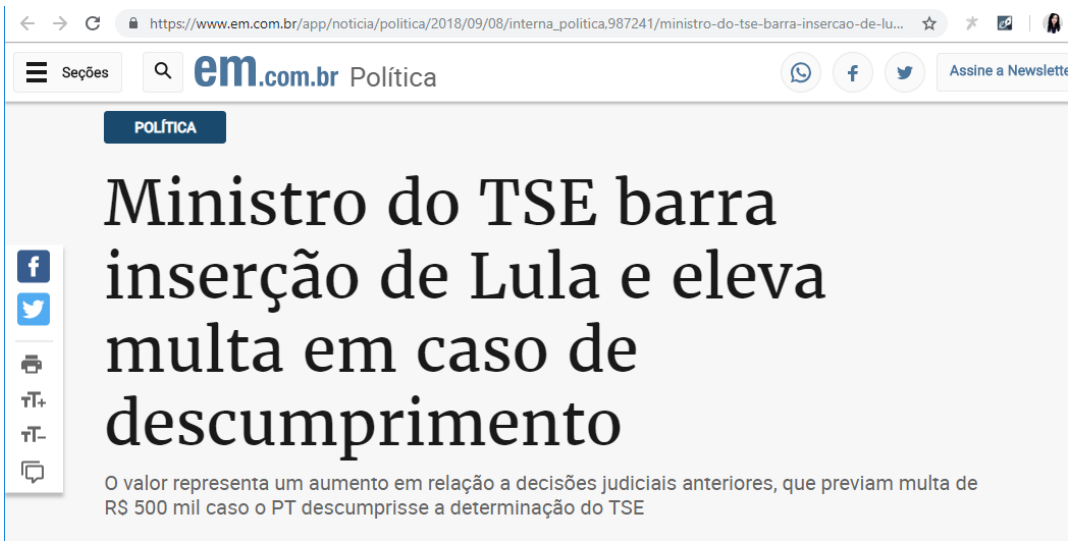
André de Souza
03/09/2018 - 18:10 / 03/09/2018 - 19:57

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Transcrição:

> BRASÍLIA — O ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Carlos Horbach aceitou nesta segunda-feira o pedido do partido Novo para que sejam interrompidas propagandas na TV que apresentem o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como candidato. **Determinou ainda multa de R$ 500 mil para cada veiculação de propaganda irregular.** Na madrugada de sábado, o tribunal impediu Lula de participar da disputa presidencial e de ser apresentado como candidato. **O Novo entrou com representações no TSE dizendo que a decisão estava sendo desrespeitada.**
> (grifamos)

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/09/08/interna_politica,987241/ministro-do-tse-barra-insercao-de-lula-e-eleva-multa-em-caso-de-descum.shtml



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Transcrição:

> O ministro Luis Felipe Salomão, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decidiu na última sexta-feira, 7, suspender a veiculação de uma inserção com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, preso e condenado no âmbito da Lava Jato. **Salomão também fixou uma multa de R$ 800 mil em caso de descumprimento da determinação judicial.**
> **O valor representa um aumento em relação a decisões judiciais anteriores, que previam multa de R$ 500 mil** caso o PT descumprisse a determinação do TSE.
> (grifamos)

E não é possível esquecer que, quando da expedição do mandado de prisão pelo juiz Sergio Moro, em razão de crimes apurados na Operação Lava-Jato, Lula resistiu e declarou não se entregaria: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/06/prazo-dado-por-moro-vence-e-lula-nao-se-entrega-o-que-acontece-agora.htm

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Não bastasse o **desrespeito às autoridades**, o Partido dos Trabalhadores não respeita a **liberdade de expressão**.

Em seu Plano de Governo, Haddad propõe criar marco regulatório para comunicação social. Em outras palavras, irá impor limites à imprensa e à comunicação pela internet. A proposta pode ser conferida na página 6 do plano, acessível pelo link http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2018/08/plano-de-governo_haddad-13_capas-1.pdf

Uma amostra dessa intenção é a recente revolta petista contra o WhatsApp. Na presente ação, a autora pleiteou a suspensão de contas de usuários, sob pena de suspensão geral dos serviços do aplicativo no Brasil. O candidato Haddad vem dando entrevistas nas quais reiteradamente pede controle do WhatsApp. A Senadora e Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, Gleisi

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Hoffman, vem divulgando que quer a regulação do WhatsApp. E o PSOL, partido ligado à base esquerdista do PT, ingressou em 18/10/2018 com a Representação n. 0601775-65.2018.6.00.0000 perante esta Excelsa Corte pugnando pela restrição da ferramenta de compartilhamento de conteúdos e a redução da capacidade de usuários nos grupos do aplicativo.

https://noticias.gospelprime.com.br/haddad-censurar-whatsapp-cassacao-bolsonaro/



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

https://renovamidia.com.br/gleisi-hoffmann-quer-a-regulacao-do-whatsapp/



https://tecnoblog.net/264582/tse-nega-psol-restringir-whatsapp/



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Diante de todo cenário analisado, os impropérios proferidos pela coligação autora e pelo candidato Fernando Haddad, as ações de campanha, bem como a presente ação, representam manifestação de **desespero político.** O péssimo desempenho apontado nas pesquisas de opinião está levando o Partido dos Trabalhadores a manifestar sua pior face.

O desespero já vem sendo comentado pelos meios de comunicação, sendo que o Jornal Estadão, no dia 19/10/2018, publicou o artigo intitulado "Desespero": https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,desespero,70002553816



https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,desespero,70002553816

ESTADÃO Opinião ASSINE

52.3k

Desespero

Consciente de que será difícil reverter a vantagem de Jair Bolsonaro (PSL), o PT decidiu fazer campanha para deslegitimar a eventual vitória do oponente, qualificando-a como fraudulenta

O Estado de S.Paulo
19 Outubro 2018 | 03h00

SIGA O ESTADÃO

Consciente de que será muito difícil reverter a vantagem de Jair Bolsonaro (PSL) na disputa pela Presidência da República, o PT decidiu partir para seu "plano B": fazer campanha para deslegitimar a eventual vitória do oponente, qualificando-a como fraudulenta. É uma especialidade lulopetista.

PUBLICIDADE

Ad

Transcrição:

> **Consciente de que será muito difícil reverter a vantagem de Jair Bolsonaro (PSL) na disputa pela Presidência da República, o PT decidiu partir para seu "plano B": fazer campanha para**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

deslegitimar a eventual vitória do oponente, qualificando-a como fraudulenta. É uma especialidade lulopetista.

A ofensiva da tigrada está assentada na acusação segundo a qual a candidatura de Bolsonaro está sendo impulsionada nas redes sociais por organizações que atuam no "subterrâneo da internet", segundo denúncia feita anteontem na tribuna do Senado pela presidente do PT, senadora Gleisi Hoffmann, que lançou o seu J'accuse de fancaria.

"Eu acuso o senhor (Bolsonaro) de patrocinar fraude nas eleições brasileiras. O senhor é responsável por fraudar esse processo eleitoral manipulando e produzindo mentiras veiculadas no submundo da internet através de esquemas de WhatsApp pagos de fora deste país", afirmou Gleisi, que acrescentou: "O senhor está recebendo recursos ilegais, patrocínio estrangeiro ilegal, e terá que responder por isso. (...) Quer ser presidente do Brasil através desse tipo de prática, senhor deputado Jair Bolsonaro?"

Como tudo o que vem do PT, nada disso é casual. A narrativa da "fraude eleitoral" se junta ao esforço petista para que o partido se apresente ao eleitorado – e, mais do que isso, à História – como o único que defendeu a democracia e resistiu à escalada autoritária supostamente representada pela possível eleição de Bolsonaro.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Esse "plano B" foi lançado a partir do momento em que ficou claro que a patranha lulopetista da tal "frente democrática" contra Bolsonaro não enganou ninguém. Afinal, como é que uma frente política pode ser democrática tendo à testa o PT, partido que pretendia eternizar-se no poder por meio da corrupção e da demagogia?

Como é que os petistas imaginavam ser possível atrair apoio de outros partidos uma vez que o PT jamais aceitou alianças nas quais Lula da Silva não ditasse os termos, submetendo os parceiros às pretensões hegemônicas do demiurgo que hoje cumpre pena em Curitiba por corrupção?

Assim, a própria ideia de formação de uma "frente democrática" é, em si, uma farsa lulopetista, destinada a dar ao partido a imagem de vanguarda da luta pela liberdade contra a "ditadura" – nada mais, nada menos – de Jair Bolsonaro. Tudo isso para tentar fazer os eleitores esquecerem que o PT foi o principal responsável pela brutal crise política, econômica e moral que o País ora atravessa – e da qual, nunca é demais dizer, a candidatura Bolsonaro é um dos frutos. Como os eleitores não esqueceram, conforme atestam as pesquisas de intenção de voto que expressam o profundo antipetismo por trás do apoio a Bolsonaro, o PT deflagrou as denúncias de fraude contra o adversário.

O preposto de Lula da Silva na campanha, o candidato Fernando Haddad, chegou até mesmo a

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

mencionar a hipótese de "impugnação" da chapa de Bolsonaro por, segundo ele, promover "essa campanha de difamação tentando fraudar a eleição".

Mais uma vez, o PT pretende manter o País refém de suas manobras ao lançar dúvidas sobre o processo eleitoral, assim como já havia feito quando testou os limites legais e a paciência do eleitorado ao sustentar a candidatura de Lula da Silva. É bom lembrar que, até bem pouco tempo atrás, o partido denunciava, inclusive no exterior, que "eleição sem Lula é fraude".

Tudo isso reafirma, como se ainda fosse necessário, a natureza profundamente autoritária de um partido que não admite oposição, pois se julga dono da verdade e exclusivo intérprete das demandas populares. O clima eleitoral já não é dos melhores, e o PT ainda quer aprofundar essa atmosfera de rancor e medo ao lançar dúvidas sobre a lisura do pleito e da possível vitória de seu oponente.

Nenhuma surpresa: afinal, o PT sempre se fortaleceu na discórdia, sem jamais reconhecer a legitimidade dos oponentes – prepotência que se manifesta agora na presunção de que milhões de eleitores incautos só votaram no adversário do PT porque, ora vejam, foram manipulados fraudulentamente pelo "subterrâneo da internet".

(grifamos)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A atribuição de "Fake News" ao candidato Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, é uma das vertendes do pânico moral criado pela autora e seus correligionários. "Fake News" gera uma carga emocional que, por um breve momento, ofusca a capacidade cognitiva do indivíduo para que ele, tomado por indignação, compartilha a informação sem fazer a devida análise do conteúdo apresentado. Esse efeito tem um potencial "viral" na rede social e cria efeitos rápidos para a parte interessada.

Um dos principais objetivos de "Fake News" é gerar uma carga emocional que, por um breve momento, ofusque a capacidade cognitiva do indivíduo para que ele, tomado por indignação, compartilhe a informação sem fazer a devida análise do conteúdo apresentado. Esse efeito tem um potencial "viral" na rede social e cria efeitos rápidos para a parte interessada.

Mesmo que seja desmascarada a estratégia, o desgaste da imagem para a parte oposta é, muitas vezes, irreversível e, por isso, "Fakes News" continuam sendo produzidas por oferecerem resultados benéficos para o praticante, além de um baixíssimo custo em termos de investimento e responsabilidade. **De tal sorte, deve ser combatida veementemente, o que o Representante faz apresentando este pleito a esta Excelsa Corte.**

Por esta razão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em período anterior às Eleições 2018, travou honrosa batalha contra a disseminação de "Fake News". No mês de junho de 2018, o TSE promoveu o Seminário Internacional Brasil – União Europeia "Fake News: Experiências e Desafios": http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-e-uniao-europeia-realizam-primeiro-seminario-internacional-sobre-fake-news

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



No evento, o **Ministro Luiz Fux** discorreu sobre a importância do combate às notícias falsas no período eleitoral: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-sobre-fake-news-luiz-fux-afirma-que-nao-existe-voto-livre-sem-opiniao-livre

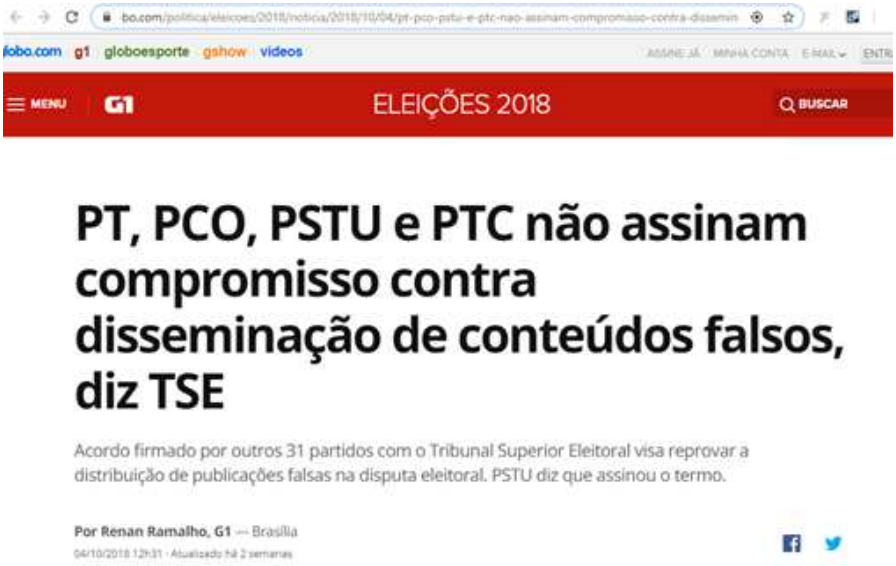
> Fake news viraliza, massifica e destrói uma candidatura, além de atentar contra a democracia. Porque, na verdade, são notícias sabidamente inverídicas, dolosamente veiculadas e que influem no voto do eleitor (Min. Luiz Fux)

Na ocasião, o TSE convocou todos os partidos políticos para ratificação do Termo de Compromisso de não proliferação de notícias falsas nas eleições 2018: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferacao-de-noticias-falsas

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Em outubro de 2018, o G1 apurou que o Partido dos Trabalhadores (PT), partido do candidato Fernando Haddad, ainda não havia ratificado o documento: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pt-pco-pstu-e-ptc-nao-assinam-compromisso-contra-disseminacao-de-fake-news.ghtml



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Nos últimos dias, a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral com o efeito funesto de "Fake News" vem resultando numa série de mobilizações: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-sociais-e-aplicativos-debatem-acoes-contra-fake-news



Em recente pronunciamento, a Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Rosa Weber declarou que a **"justiça eleitoral não combate boatos com boatos":** https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/10/21/rosa-weber-defende-combate-a-desinformacao-deliberada-que-desacredita-tse.htm

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/10/21/rosa-web

ÚLTIMAS CIÊNCIA E SAÚDE ECONOMIA INTER JORNAIS POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 UOL

Rosa Weber defende combate a desinformação deliberada que desacredita TSE COMENTE

ESTADÃO conteúdo
Breno Pires
Brasília 21/10/2018 | 15h47

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, afirmou há pouco que a desinformação deliberada ou involuntária que visa o descrédito da justiça eleitoral tem que ser combatida. "Combatida com informação responsável e objetiva, tudo com a transparência que exige o Estado Democrático de Direito", disse a ministra em entrevista coletiva neste domingo, na sede do TSE, em Brasília. A ministra aproveitou para defender a imprensa livre. "Sem imprensa livre não há democracia", disse.

Segundo avaliação da presidente do TSE, as paixões políticas estão exacerbadas nessas eleições, assim como as discussões acaloradas e os "níveis de discórdia atingem graus inquietantes". Mas, para ela, "tudo isso é inevitável e próprio do embate eleitoral".

Quem promove "Fake News" em campanhas eleitorais brasileiras, há muito anos, não é o candidato Jair Messias Bolsonaro, e sim, o Partido dos Trabalhadores e seus candidatos. O fato é inarredável. Senão, vejamos.

Na campanha presidencial de 2010, foi criado o blog "Seja Dita a Verdade" que se dizia dar "a notícia transparente". O blogueiro, sob o pseudônimo de Armando Santiago Jr, o "Companheiro Armando", passava o dia construindo boa imagem da então candidata à Presidência da República pelo PT, Dilma Rousseff, e desconstruindo a dos oponentes. Como consequência, o candidato José Serra terminou derrotado no 2º turno. Segundo publicação da BBC, acessível no link https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Esse "Armando", no entanto, nunca existiu. Seu blog e seus perfis no Orkut e no Twitter eram administrados por quatro pessoas que teriam recebido, para tanto, de R$ 3,5 mil a R$ 4 mil mensais entre maio e outubro de 2010. A BBC Brasil entrevistou sob a condição de anonimato três dessas quatro pessoas, que dizem ter sido recrutadas sem contrato formal por uma empresa de marketing político baseada em São Paulo para levar isso a cabo.

[...]

Seu trabalho, segundo relatam, era alimentar o blog com postagens desmentindo supostos boatos sobre Dilma Rousseff e publicar textos parciais e contrários a seu principal adversário, José Serra (PSDB), que acabou derrotado no segundo turno. A página também chegou a ter notícias falsas. E, para disseminar seu conteúdo, o trabalho acabou envolvendo a criação de perfis falsos – ao menos 131 deles no Twitter, segundo uma lista à qual a BBC Brasil teve acesso.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Em sabatina realizada pela pelo Estadão na Faap, no dia 28/08/2018, a candidata Marina Silva (REDE) declarou textualmente: **"Não foi Trump que inventou as 'fake news'. Foi João Santana e a Dilma":** https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/08/28/nao-foi-trump-que-inventou-fake-news-foi-dilma-contra-mim-diz-marina.htm

> ...Segundo a candidata, o PT foi responsável por uma grande campanha de difamação de sua

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

imagem na eleição de 2014, quando também disputou a Presidência da República. **"Não foi Donald Trump (presidente dos Estados Unidos) que inventou as 'fake news'. Foi João Santana e a Dilma (Rousseff, ex-presidente petista) contra mim",** disse.

(grifamos)



Outra "Fake News" encomendada e financiada pelo Partido dos Trabalhadores foi a "Dilma Bolada". A matéria veiculada pela Revista Época de 21/08/2015 expõe um grave esquema de manipulação de informações pela internet em troca de pagamentos milionários:
https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/08/agencia-contratada-pelo-pt-paga-r-20-mil-de-salario-dilma-bolada.html

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

No PT, existem duas Dilmas. Aquela que preside o país, a Rousseff, de que quase nenhum brasileiro gosta nestes idos de 2015. E a outra, a Bolada, que dois milhões de brasileiros curtem nas redes sociais. Como Bolada diz: "Sou a Rainha da Nação, a Diva do Povo, a Soberana das Américas… Sou linda, sou diva, sou Presidenta. SOU DILMA!".

As provas estão em documentos enviados por advogados da agência Pepper Interativa ao Superior Tribunal de Justiça. A Pepper é uma espécie de agência parapartidária do PT. É usada para tudo que o partido não pode fazer diretamente em campanhas ou nas redes sociais – como guerrilha digital a favor do governo e contra os assim declarados inimigos da causa. A Pepper trabalhou nas duas campanhas presidenciais de Dilma – Rousseff, não a Bolada – e tem contrato com o PT. **Está sendo investigada no STJ na Operação Acrônimo, em que a PF descobriu evidências dum esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo o governador de Minas, Fernando Pimentel, e operadores do PT.** ÉPOCA já mostrou que a dona da Pepper, Danielle Fonteles, é investigada por intermediar pagamentos do BNDES para a mulher do governador Fernando Pimentel, Carolina Oliveira, no período que ele era ministro de Dilma e chefiava o banco. Dani, como é chamada, usou até contas secretas na Suíça para receber

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

dinheiro, enquanto pagava faturas de cartão de crédito da mulher de Pimentel.

No ano passado, ÉPOCA revelou que o criador de Dilma Bolada exigia receber meio milhão de reais da campanha à reeleição da petista. Num ato pouco amoroso, chegou até a tirar a personagem do ar, de modo a pressionar a campanha. Depois mudou de ideia. Quando ÉPOCA revelou o caso, Bolada, ou Jeferson Monteiro, desceu do salto, fez um barraco, reafirmou que a personagem "não estava à venda" – e não recebeu um real do tesoureiro João Vaccari, amigo de Dani. A mesada de R$ 20 mil, intermediada pela Pepper, surgiu logo depois, como "agrado", nas palavras de um alto dirigente petista. Começou a ser paga neste ano. O dinheiro sai das contas do PT, entra na Pepper e segue para a empresa do publicitário. Nesse caso, não parece haver ilegalidade. Há apenas hipocrisia. É uma relação comercial. Mas a Pepper não quis explicá-la à ÉPOCA. [...]

Novos documentos obtidos pela reportagem mostram que Danielle, ao se aproximar de petistas, fez fortuna com o dinheiro do PT. Atualmente, a Pepper Interativa tem oito clientes, numa receita mensal na casa de R$ 1,2 milhão. **O PT é, de longe, o principal cliente de Danielle. Todo mês o partido paga R$ 530 mil à Pepper, algo como 45% das receitas (declaradas) da empresa. A lista de funcionários da agência, por outro lado, mostra**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

como a operação é lucrativa. Os 61 funcionários da empresa custam por mês R$ 362 mil, uma média de R$ 6 mil por cabeça. O diretor de criação do escritório de Brasília, por exemplo, tem um salário de R$ 11.400. Não é à toa que Dilma Bolada e seus R$ 20 mil mensais são o maior salário da agência do PT. Êta governismo bem pago!

(grifamos)


https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/08/agencia-contratada-pelo-pt-paga-r-20-m

ÉPOCA

COLUNAS | CANAIS | ASSINE

CIÊNCIA VIDA

TEMPO

Agência contratada pelo PT paga R$ 20 mil de salário a criador de Dilma Bolada

Jeferson Monteiro, o dono da personagem, encabeça lista de pagamentos da Pepper, a agência que faz guerrilha virtual para o partido

A "Fake News" e manipulação digital Dilma Bolada foi parte das delações premiadas dos publicitários João Santana e Mônica Moura, processados na Operação Lava Jato: https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

jato/noticia/publicitario-recebeu-r-200-mil-para-reativar-dilma-bolada-diz-monica-moura.ghtml

A marqueteira Mônica Moura relatou em delação premiada que pagou R$ 200 mil ao publicitário Jeferson Monteiro em 2014 para que ele reativasse o perfil "Dilma Bolada" nas redes sociais e fizesse postagens favoráveis ao governo petista.

[...]

Em seu perfil pessoal no Facebook, Jeferson Monteiro ironizou a suspeita, ressaltando não ter sido a única vez em que foi acusado de receber dinheiro para defender o Partido dos Trabalhadores.

"Pelos meus cálculos, eu já teria que ter, no mínimo, R$ 1,7 milhão de reais na conta: R$ 500 mil segundo a 'Revista Época', R$ 1 milhão segundo Marcelo Odebrecht e agora mais R$ 200 mil segundo Mônica Moura. Alguém, por gentileza, me avisa onde que tenho que retirar a quantia porque estou com o aluguel atrasado e o telefone cortado. Obrigado!", afirmou.

[...]

Ela diz na delação que utilizou parte da propina que recebia por serviços publicitários e repassou R$ 200 mil em espécie para o publicitário, que reativou a página no Facebook e no Twitter seis dias depois de ter retirado o perfil do ar.

(grifamos)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130



Publicitário recebeu R$ 200 mil para reativar 'Dilma Bolada', diz Mônica Moura

Marqueteira afirmou que repasse foi feito após pedido de Edinho Silva porque a então presidente Dilma ficou 'furiosa' após página ter saído do ar; Jeferson Monteiro ironizou depoimento.

Por G1 e TV Globo — Brasília
11/05/2017 19h28 · Atualizado há 1 ano

Recentemente, jornais denunciaram o "Mensalinho do Twitter", pelo qual **candidatos do Partido dos Trabalhadores contavam com rede de influenciadores digitais de empresas especializadas para propagar notícias e pautas positivas sobre eles:**
https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/deutschewelle/2018/08/29/como-funcionava-o-mensalinho-do-twitter.htm

> **Nos últimos dias veio à tona um esquema de pagamento de influenciadores de redes sociais para propagação de pautas positivas disfarçadas de notícia, que ficou conhecido popularmente como "Mensalinho do Twitter".** O esquema teria surgido da promessa do deputado federal Miguel Corrêa, do PT de Minas Gerais, a candidatos de seu próprio partido e do PR de criar uma estratégia diferenciada de campanha via redes sociais. [...]**Na lista de clientes que teriam**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

contratado o serviço aparecem ainda a senadora Gleisi Hoffmann, do PT do Paraná, Luiz Marinho, que concorre ao governo de São Paulo, e o governador Wellington Dias, que tenta a reeleição no Piauí.

(grifamos)



Petistas já foram denunciados no 'Mensalinho do Twitter, **empresas de deputado federal do PT contrataram influenciadores digitais para postarem conteúdos favoráveis a candidatos do próprio partido:**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

https://noticias.r7.com/eleicoes-2018/petistas-ja-foram-denunciados-no-mensalinho-do-twitter-18102018

Entre as empresas contratadas estava a agência Lajoy e a Follow Análises Estratégicas. A última foi criada em 30 de julho pelo deputado. Já a Lajoy informou que tinha sido contratada pela empresa Be Connected, que tem como proprietário Rodrigo Queles Teixeira Cardoso.



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Excelência, a presente ação não passa de uma imensa "Fake News" produzida pela Coligação autora. De forma açodada e irresponsável, a autora criou um fato político, utilizando-se de militante petista atuante em jornal de grande circulação, jornal este que em grave abuso de poder econômico o uso indevido dos meios de comunicação, publicou matéria não calcada em provas.

A partir daí, a própria autora passou a realizar disparos de mensagens em massa para se promover, e posteriormente, inverteu as mensagens no único intuito de atribuir culpa ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

A turba que busca vencer a eleição presidencial 2018, confundindo a mente do eleitor, foi torpe e ágil o suficiente para, em poucas horas, instalar o caos no país em pleno período eleitoral.

A natureza autoritária do Partido dos Trabalhadores está escondida sob o frágil manto da democracia. No entanto, a produção, por anos, de "Fake News", máxime em período de campanha eleitoral, torna o PT reincidente e culpado, devendo a autora e seu candidato sofrerem penalização por esta Justiça Especializada.

Os candidatos réus não podem ser atacados desta maneira, sem provas, acusados de irregularidades que não praticaram, especialmente por ter esta ação embasamento puramente calcado na "Fake News" inventada pela autora. O combate à "Fake News" começa pela proteção das vítimas de notícias falsas. O prosseguimento desta ação implica em penalizar a campanha dos réus pelos efeitos de gigantesca "Fake News" disseminada pela autora, que necessita ser coibida por esta Egrégia Corte.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS CANDIDATOS NO SUPOSTO ATO

É fato que os candidatos requeridos não tinham ciência da existência de empresas custeando propagandas eleitorais contrárias ao opositor ou favoráveis ao candidato, sendo surpreendido pela matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo.

Assim, havendo existência do aludido ato, o que se sustenta por amor ao debate, não deve atingir o registro, diploma ou mandato dos Requeridos ou declarar a sua inelegibilidade, sob pena de causar a mais alta insegurança jurídica e instabilidade das eleições, permitindo, assim, que opositores que não tivessem chances de êxito nas urnas, se valessem desse expediente para derrubar os representantes eleitos democraticamente.

Caso existam esses serviços, quem pode garantir que supostas contratações não tenham sido realizadas pelo Partido dos Trabalhadores ou seus correligionários para imputar falsa acusação?

Ao que tudo indica, como bem delineado nesse petitório, os representantes é quem sabem exatamente como funcionam esse sistema, já adotado em outras eleições pelos mesmos. De outro lado, a empresa contratada pela campanha do candidato Jair Bolsonaro não recomenda, sequer, a contratação de disparos de whastapp, conforme nota divulgada em seu site http://www.am4.com.br/prehome/page/index.aspx:

> Esclarecimento ao nossos clientes, funcionários e parceiros

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Em respeito aos nossos clientes, funcionários e parceiros de trabalho e de vida, esclarecemos que a AM4 não faz parte da ação de investigação aberta nesta sexta-feira, dia 19/10, pelo TSE, para apurar denúncia, feita sem qualquer prova, por um veículo de imprensa, envolvendo a campanha do presidenciável do PSL Jair Bolsonaro.

A reportagem sugere que a AM4 e outras empresas digitais teriam feito disparos de whatsapp em massa com o objetivo de aumentar o engajamento do candidato Jair Bolsonaro e/ou detratar seus adversários.

Disparo em massa de WhatsApp é um serviço que a AM4 não tem, não oferece, não contrata e não recomenda aos seus clientes, sejam eles públicos ou privados. Tampouco produz conteúdos fake para serem disseminados com este fim.

A AM4 atua há 19 anos dedicada à inteligência digital, com respeito absoluto à ética, à transparência e à legalidade. Foi assim, com muito trabalho e compreendendo as novas dinâmicas de comunicação da sociedade, cada dia mais digital e descentralizada, que crescemos num mercado altamente competitivo e mutável.

Hoje empregamos uma centena de funcionários, em seis diferentes escritórios, temos o respeito

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> do mercado, conquistamos e fidelizamos dezenas de clientes.
>
> Vamos seguir de cabeça erguida, conscientes de que esse tipo de situação, da qual ora somos vítimas, faz parte de um jogo muito mais complexo que é a disputa pelo Poder.
>
> Cabe informar que estamos tomando as medidas judiciais cabíveis pelo dano de imagem e o transtorno causados a todos.
>
> Desde já, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.
>
> AM4

(grifos nossos)

Passa a ser risível acreditar que a campanha do candidato Jair Bolsonaro tenha obtido êxito pela contratação de disparos de Whatsapp com Fake News de Fernando Haddad, Manuela D´Avila e o Partido dos Trabalhadores. Primeiro, a sua ascendência nas redes sociais foi construída ao longo dos anos, como se mostrará a seguir; e segundo, não seria necessário criar Fake News diante de diversas notícias verdadeiras e graves como corrupção, mau uso da máquina pública, índices econômicos e financeiros desastrosos, péssimos planos de governo, entre tantas máculas que políticos do PT deixaram na história, o que foi apresentado nas páginas oficiais do candidato e em seu horário eleitoral gratuito.

Conforme estudos realizados buscando entendem o fenômeno nas redes sociais de Jair Bolsonaro, pesquisadores concluíram que "a rede social do candidato é de forma independente e espontânea e não conseguiu verificar

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

influência externa ou publicidade paga nas postagens ou para projetar as contas oficiais de Jair Bolsonaro nas redes sociais" e "percebemos que simplesmente é espontâneo. Para mim não foi uma decepção, por não ter percebido algo diferente do que eu costumo adotar na minha empresa. Para mim foi algo novo, inédito", afirma Fabiano de Abreu, CEO da MF Press Global - Social Media.[1]

O candidato possui 7 milhões, 805 mil e 842 curtidas de pessoas na sua página no Facebook, vídeos com a sua participação entre os mais vistos no Youtube, tendo 7 entre os 10 mais pesquisados, 5,2 milhões de seguidores no Instagram e 1,8 milhões no Twitter, sem considerar as páginas e perfis de eleitores apoiadores. As lives realizadas durante a campanha tem recorde de visualização jamais visto no meio político. [2] [3]

Esse fenômeno somado à facilidade de críticas ácidas, porém verdadeiras, nos meios oficiais, contra os seus opositores, deixam clara a fantasia apresentada na inicial.

Caso Vossa Excelência entenda pelo não acolhimento das preliminares supra, o que não se espera e se considera apenas à título de argumentação, a pretensão deduzida pelos Investigantes, data vênia, não encontra abrigo lógico ou jurídico.

A jurisprudência pacífica dessa Corte Eleitoral exige o conhecimento do ato considerado abusivo, buscando, justamente evitar penalizar candidatos que não tiveram qualquer interferência no ato abusivo. Senão vejamos:

[1] https://jeonline.com.br/noticia/15428/empresa-luso-brasileira-explica-o-fenomeno-do-candidato-jair-bolsonaro-nas-midias-sociais

[2] https://www.otvfoco.com.br/fenomeno-na-internet-bolsonaro-quebra-o-youtube-e-domina-o-top-10-de-videos-mais-vistos/

[3] Dados consultados em 23.10.18 às 11h17.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. ÚNICO RESPONSÁVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, como pretendido.

2. In casu, pela moldura fática delineada no acórdão regional, **não há como ser extraída a participação direta, ou mesmo indireta, dos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na prática abusiva, consubstanciada na veiculação de propaganda negativa contra a candidata adversária**, perpetrada por locutor durante programa de rádio.

3. **A participação no ilícito em tela deve ser apurada mediante critérios objetivos, não podendo ser presumida** pela simples existência do parentesco entre o agente que praticou a conduta e o seu beneficiário.

4. Conforme afirmado no acórdão embargado, "o recurso interposto por um só dos litisconsortes aproveita a todos os demais, mesmo que não tenham recorrido, a não ser que sejam

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> diferentes os seus interesses". Por essa razão, foi afastada a inelegibilidade de ambos os candidatos, não havendo, no ponto, qualquer omissão a ser sanada nesta via processual.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 103468, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 147-148)

(grifos nossos)

A legislação eleitoral, em diversos momentos, protege o candidato por supostas ilegalidades que venham a ser cometidas sem o conhecimento do candidato, a exemplo do artigo 40-B, da Lei 9.504/97 que trata especificamente da propaganda irregular:

> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável.
> Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (grifamos)

De se ver que se o candidato não praticou o suposto ato, não tem prévio conhecimento e não anuiu expressamente com a prática, como pode ser penalizado? Ato ilegal praticado por terceiro não pode ser imputado a candidato.

Esta proteção tem previsão, também, na Resolução 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a propaganda eleitoral nas eleições 2018:

> Art. 101. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
> § 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (grifamos)

Registre-se que não só os Investigados, mas todos os candidatos, estão propensos a esse tipo de utilização de sua imagem, já que há simpatizantes que tentam manifestar seu apoio das mais diversas formas, sem precisar da

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

anuência daqueles, bem como opositores poderiam utilizar de expedientes ilegais para macular uma candidatura exercida legitimamente.

Fato é, Excelência, que os ora Investigantes se limitam a fazer alegações vazias, sem fundamento e sem qualquer prova que pelo menos evidencie a conduta ilegal atribuída aos candidatos Investigados.

Como já foi dito, os Investigantes não se desincumbiram do seu ônus de provar sequer o alcance da suposta propaganda ilícita, juntando à inicial apenas uma matéria jornalística.

Convém lembrar, com respaldo na jurisprudência da mais alta Corte Federal do Brasil, que **"a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças." (RSTJ 4/1.554).**

Esta Corte já decidiu, na Representação 1176 (processo RP_ Nº 0031627-09.2006.6.00.0000), movida pela COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL) contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que em Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser robusta**, "sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"**, seguindo transcrita:

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. DA LC Nº REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. **1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). 2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.** 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. **Representação Eleitoral improcedente.** (TSE - RP: 1176 DF, Relator: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144)

(grifamos)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

DA GRAVIDADE DA CONDUTA

Excelência, o que os ora Investigantes fazem é se utilizar de uma matéria jornalística não isenta e irresponsável para, a partir do frágil argumento, imputar aos candidatos Investigados a prática de ato configurador de abuso de poder econômico.

Como é cediço, por tratar-se de ação extremamente complexa, não basta a alegação vazia de suposta prática de atos alheio ao conhecimento dos candidatos Representados para configuração de abuso de poder econômico. Deve-se demonstrar, de forma inconteste, e não apenas superficial, como fizeram os ora Investigantes, que houve, de fato, benefício eleitoral e a gravidade da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, o que não acontece no presente caso.

É assim que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral se posiciona em temas semelhantes, exigindo, para a condenação provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções, como é o presente caso.

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. In casu, a Corte Regional, instância

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.** 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

> pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ.6. Agravo regimental desprovido.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 75151, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Portanto, Excelência, tendo em vista que os ora Investigados não praticaram qualquer ato configurador de ilícito a ser apurado mediante o ajuizamento da AIJE em comento, considerando a fragilidade das provas acostadas aos presentes autos, e que sempre pautaram toda sua vida em proceder ético, responsável e atendendo aos ditames legais que regem o Estado Brasileiro, torna-se a pretensão autoral descabida e sem fundamento lógico ou jurídico, forçoso se fazendo concluir pela total improcedência dos pedidos formulados pelos ora Investigantes.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Excelência:

a) Acolhimento da preliminar de **incompetência absoluta da Justiça Eleitoral** uma vez que investigar empresas e pessoas físicas não é competência desta justiça especializada, e a forma adotada não se presta a cumprir requisitos de processamento sequer perante Tribunais Comuns, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil;

b) Acolhimento da preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**, uma vez que a autora, na petição inicial, não se desincumbiu de explicar o

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

porquê, e de que modo, os empresários, os executivos e os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão realizaram os atos que tão superficialmente descreveu, pugnando pela aplicação do artigo 330, II e artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, devendo a presente ser extinta sem resolução do mérito da controvérsia;

c) Acolhimento de preliminar de **ausência de interesse processual**, tendo em vista que a presente ação não se presta a promover busca e apreensão, nem perícia, nos documentos, equipamentos e registros internos de empresas e particulares, relativas a situações não ligadas as hipóteses eleitorais descrita no caput do artigo 22, razão pela qual a autora carece de interesse processual, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito, com aplicação dos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil;

d) Acolhimento da preliminar de falta de **requisito/ausência de prova**, uma vez que, faltante a prova, falta requisito indispensável ao prosseguimento da inicial, que é portanto, inepta, nos termos do artigo 22, I, "c", da Lei Complementar 64/90, analisados em consonância com os artigos 319, VI, 320 e 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, da mesma Carta Processual;

e) Requerer a reunião desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da AIJE n. 0601779-05.2018.6.00.0000 movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) e AIJE n. 0601782-57.2018.6.00.000 movida pro Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), tendo em vista serem conexas, apresentando mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;

f) A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

g) Caso sejam ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito, requer a total improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e ações que vierem a ser conexas, pelos fatos e fundamentos aduzidos no mérito da controvérsia;

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

h) O encaminhamento à douta Procuradoria Geral Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis, em especial, quanto aos crimes eventualmente praticados pelos Requeridos e demais pessoas envolvidas;

i) O reconhecimento e aplicação de penalidade de multa por litigância de má fé aos autores, por terem se utilizado da presente ação para simular fato político inexistente, no claro intuito de inviabilizar a candidatura de Jair Messias Bolsonaro, o que constitui crime tipificado no artigo 25, da Lei Complementar 64/90, conforme autoriza o artigo 142, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar 64/90.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2018.

Gustavo Bebianno Rocha
OAB/RJ 81.620
Presidente Nacional do PSL

Karina de Paula Kufa
OAB/SP 245.404

Tiago Ayres
OAB/BA 22.219
OAB/DF 57.673

Fernanda Cristina Caprio
OAB/SP 148.931

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

A C P A
ADVOGADOS

KUFA
ADVOCACIA

ROL DE TESTEMUNHAS:

Marcos Aurelio Carvalho
RG 12069347-8
CPF 091.139.267-05
Avenida Albo A. Chiesse, 58, Centro, Barra Mansa,
Rio de Janeiro/SP, CEP 27.330-660

Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves
RG 20.103.695-1
CPF 110.952.857-42
Rua Alfredo Silverio Garcia, 120, Jardim Marilu, Barra Mansa,
Rio de Janeiro/RJ

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:42
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274199300000000560130
Número do documento: 18102419274199300000000560130

Tipo de documento: Outros documentos
Descrição do documento: 01.Patrícia Campos Mello PT
Id: 569385
Data da assinatura: 24/10/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Valor ECONÔMICO

14/04/2017 às 18h28

Marcelo: Patrocínio a revista pedido por Mantega foi de R$ 1,59 milhão

Por **Silvia Rosa | Valor**

SÃO PAULO - Em depoimento de colaboração premiada, Marcelo Odebrecht, ex-diretor presidente da empresa, afirma ter pago R$ 1,599 milhão em patrocínio, realizado por meio da petroquímica Braskem, à revista "Brasileiros" a pedido do ex-ministro da Fazenda Guido Mantega.

Segundo Marcelo, Mantega teria pedido para a empresa apoiar a revista, que, segundo o empresário, publicava conteúdo favorável ao governo. O pagamento teria sido realizado em duas parcelas.

O dinheiro foi descontado do crédito que Mantega tinha com o grupo, identificado na planilha pela conta "Pós-Itália" no valor de R$ 100 milhões. "Na época que ele [Mantega] me pediu isso, eu comentei com ele, eu não conheço essa revista, a gente não tem interesse. Se você 'quer' tudo bem, mas vou descontar do crédito que tenho com você", afirma Marcelo em depoimento.

PUBLICIDADE

inRead invented by Teads

Em nota divulgada no site, a revista Brasileiros afirma que, assim como todas as demais publicações da Brasileiros Editora, jamais recebeu recursos que não tivessem origem absolutamente legal, provenientes de venda de anúncios, patrocínio de seminários nacionais e internacionais, além do desenvolvimento de projetos de conteúdo "on demand".

A revista informa que o grupo Odebrecht é anunciante da revista desde a sua criação, em julho de 2007.

Compartilhar 339 Tweet Share G+ Assine o Valor

CONTEÚDO **PUBLICITÁRIO** Recomendado por

Política

Últimas Lidas Comentadas Compartilhadas

Sobre ' caso WhatsApp', TSE responderá no tempo devido, diz Rosa Weber
21/10/2018 às 18h04

Bolsonaro afirma que Lula e Haddad apodrecerão na cadeia
21/10/2018 às 21h15

'Cheiram a fascismo' menções de filho de Bolsonaro sobre STF, diz FHC
21/10/2018 às 16h35

Em manifestação pró-Bolsonaro em São Paulo, PT é alvo maior
21/10/2018 às 17h08

Ver todas as notícias

Videos

Assine Valor Econômico

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:43
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274356100000000560132
Número do documento: 18102419274356100000000560132



LINK PATROCINADO

19 Celebridades brasileiras que hoje estão pobres

DESAFIOMUNDIAL



LINK PATROCINADO

Qual o melhor investimento se Bolsonaro ganhar? Descubra agora.

TORO INVESTIMENTOS



LINK PATROCINADO

Essa Foto Não É Montagem - Isso É Austrália

COOLIMBA



LINK PATROCINADO

Chegou a hora de comprar Ações da Petrobras? Veja agora

TORO RADAR



LINK PATROCINADO

O Novo SUV Citroën C4 Cactus une tecnologia e segurança

CITROËN



LINK PATROCINADO

Ator revela novo clareador dental caseiro e vira febre no Brasil

WHITEMAX



Denúncia contra Bolsonaro é grave mas o tempo é curto
19/10/2018

Decisão Legislativa

Acompanhamento de projetos

CONGRESSO
MP que favorece entidades hospitalares está na pauta

CONGRESSO
FGTS para financiar hospitais filantrópicos pode ser aprovado

Conteúdo exclusivo do parceiro do Valor

CEBRAP ello

Anúncio



Edição Impressa

19-10-2018



Acesse o índice do jornal impresso e selecione as editorias e matérias que quer ler. Conteúdo exclusivo para assinantes.

Assine Valor Econômico

Assine Valor Econômico

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:43
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274356100000000560132
Número do documento: 18102419274356100000000560132

Empresa do pai da jornalista da Folha que atacou Bolsonaro foi acusada de receber R$ 1,5 mi em propina do PT

20 de outubro de 2018 Sem categoria 29



Anúncio fechado por Google
Não exibir mais este anúncio
Anúncio? Por quê?



A revista fundada e dirigida pelo pai da jornalista da Folha que fez a matéria sobre disparos no Whatsapp acusando Jair Bolsonaro já foi citada em delação premiada por Marcelo Odebrecht.

A denúncia é do ativista e economista Leandro Ruschel

Leandro Ruschel
@leandroruschel

SIGA-NOS NO TWITTER

Republica de Curitiba
@republica_ctba
Assista: Brasil tomado pela Onda Bolsonaro neste domingo. Milhares de manifestantes nas ruas.
republicadecuritiba.net/2018/10/21/ass…



6h

Seguir @republica_ctba 15,7 mil seguidores

SIGA-NOS NO FACEBOOK



Pedir Máquina

MAIS LIDAS

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

Então o pai da "jornalista" que o PT utilizou para atacar Bolsonaro naquela matéria ridícula do Whatsapp está envolvido na Lava Jato? Segundo Odebrecht, a revista do sujeito recebeu grana da empresa a mando da quadrilha petista.

Quem poderia imaginar uma coisa dessas? 🤔

18:00 - 20 de out de 2018

26,1 mil 9.776 pessoas estão falando sobre isso

Em 13 de abril de 2017, a Revista VEJA! noticiou:

> *Os acordos de colaboração premiada da construtora Odebrecht revelaram influência do governo federal em favor de determinados veículos de comunicação. Um dos cinco documentos que citam o ex-ministro da Fazenda Guido Mantega (PT) trata de um pedido feito por ele para que a Odebrecht fizesse um patrocínio, no valor de um milhão de reais, à revista Brasileiros, editada pela Brasileiros Editora.*

Já a revista VALOR noticiou que o repasse chegou a R$ 1,59 mi:

> *Em depoimento de colaboração premiada, Marcelo Odebrecht, ex-diretor presidente da empresa, afirma ter pago R$ 1,599 milhão em patrocínio, realizado por meio da petroquímica Braskem, à revista "Brasileiros" a pedido do ex-ministro da Fazenda Guido Mantega. Segundo Marcelo, Mantega teria pedido para a empresa apoiar a revista, que, segundo o empresário, publicava conteúdo favorável ao governo. O pagamento teria sido realizado em duas parcelas.*



Brasileiros foi uma revista mensal de reportagens publicada pela Brasileiros Editora Ltda., lançada em julho de 2007. A editora foi dirigida por Hélio Campos Mello, pai da jornalista Patrica Campos Mello, que assina a matéria da Folha sobre supostos disparados de whatsapp contra Haddad.

Fonte: MCI

Curso Presencial
Inglês 100% individualizado.
Conheça nossa metodologia,
acesse agora!
ecc.com.br



Ministro do Supremo propõe manter Lula solto em nome da "paz social"

- Porta-Voz do Whatsapp se pronuncia e enterra narrativa mentirosa do PT
- Ao menos 4 generais respondem ao 'chamado' de Villas Boas: "Tenho a espada ao lado e aguardo suas ordens"
- Assista: Jornalista que acusou campanha de Bolsonaro sem provas é eleitora do PT
- Após vaias, Roger Waters recua e admite não entender sobre a situação política do Brasil

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

Compartilhe isso:

10K+

Relacionado

Odebrecht apresenta a Moro mais provas contra Lula
1 de março de 2018
Em "Sem categoria"

Assista: Jornalista que acusou campanha de Bolsonaro sem provas é eleitora do PT
18 de outubro de 2018
Em "Sem categoria"

Urgente: Joice denuncia "grande revista recebeu R$ 600 milhões para destruir Bolsonaro"
28 de setembro de 2018
Em "Sem categoria"

SIGA-NOS NO FACEBOOK



ARTIGO ANTERIOR **PRÓXIMO ARTIGO**

29 COMENTÁRIOS EM EMPRESA DO PAI DA JORNALISTA DA FOLHA QUE ATACOU BOLSONARO FOI ACUSADA DE RECEBER R$ 1,5 MI EM PROPINA DO PT

Dario Nicolau 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 21:09

Não precisa procurar muito pra conhecer a verdade sobre os que integram a seita petista. Em breve sera essw jornaleco (Folha) que sera desmascarada.

RESPONDER

Sandra Souza Freitas 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 21:33

Defendeu PT, pode ir atrás que com certeza recebeu propina, tem que ter provas só bla bla bla não prova nada.

RESPONDER

Bela Coelho 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 21:34

Só tem falcatruas no PT 😂😂😂 Roubam tanto e Pagam tanto e estão sempre na lama haja lava-jato 😂😂😂

RESPONDER

Isabel 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 21:53

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

O que esta acontecendo hoje nas eleições para presidente no Brasil é inédito, vergonhoso ... O candidato Bolsonaro é processado por " mau uso do WhatsApp " e outras besteiras ... CURIOSO ! ... meu celular somente recebe porcaria CONTRA Bolsonaro ... Já pensava, más relutava ... não mais ... O PT É UMA ORGANIZAÇÃ CRIMINOSA ! TUDO O QUE ELES ESTÃO FAZENDO É A CARA DELES ... FAKE NEWS, É COM ELES ! ... ESTOU DE " SACO CHEIO DE TANTA POBREZA MORAL ". Chega de manipular ! Está um horror ! O que ELES temen tanto ! Ainda tem tanto podre escondido ?

RESPONDER

Marcelo Gomes 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 07:58

Muitos podres ainda emergirão. O do BNDES é um deles.

RESPONDER

Perez 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 09:56

Que há podres escondidos, não tenha dúvida
BNDES vai nos revelar o maior dos podres do PT
O grande desespero deles deve ser a perda de Poder e a fim do projeto criminoso do PT

RESPONDER

Arely Carneiro 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:10

Acho que nós todas... do exército Voluntário do Bolsonaro devemos exigir indenização por danos morais por essas acusações levianas e infundadas!!!

RESPONDER

Fátima 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 12:41

Concordo

RESPONDER

SERGIO NOVAK RIBEIRO 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:16

É muito cara de poste essa louca

RESPONDER

Valdo Milho 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:23

Hmm, então está tudo explicado agora.

Esse PT...

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

RESPONDER

Carlos 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:24

Cadê a dignidade dessa jornalista ? Nunca nem vi !

RESPONDER

Klytia 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 13:41

Meu caro será que essa palavra DIGNIDADE + PROFISSIONALISMO estão no dicionario dela??????Klytiamagalhaes@gmail.com

RESPONDER

Pedro Netto Bizzotto 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:27

Eu sabia que o rabo dessa canalha é de palha.

RESPONDER

Paulinhho 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:35

Então onde tem DEDOS PODRES..... tem também PESSOAS PODRES !

RESPONDER

Márcio Pissocaro (@MPissocaro) 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 22:56

Não existe serviço prestado ao PT que não seja de envolvidos em alguma falcatrua ligada a eles.

RESPONDER

Ademar Claro Fernandes 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 23:01

Está ligada ao PT? Então está tudo explicado.

RESPONDER

Emílio Mariano da Silva 20 DE OUTUBRO DE 2018 EM 23:56

É bem verdade que essa matéria mostra a inexperiência da moça que a escreveu, só não sabia que essa foca estava retribuindo um favor de 1. 599 milhao. A porca voltando ao espojadouro.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

RESPONDER

julio cesar 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 07:33

Há de se investigar o tal BLOG DO ESMAEL, que é uma puxaçao de saco do ot, e inumeras mentiras sobre Jair Bolsonaro. Chefa ser escandalosa a maneira com que elea veiculam fake news e agressoes contra o candidato Jair Bolsonaro. Logo Logo aparecem coisas novas.

RESPONDER

Osório Sérgio Moraes 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 08:27

Está Jornalista de araque, deveria sofrer um processo , assim como a folha de Paulo, de todos que se sentiram atingidos , pelas mentiras pubkicadas... Chega de PT , chega deste poste Haddad !!!

RESPONDER

Joaquim Coelho 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 09:18

pt mdb e pc d bfoi a detruiçaô do brasil

RESPONDER

Angelo Sotelo Junior 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 09:22

O PT ESTÁ NA LAMA. E ESTÃO AFUNDANDANDO CADA VEZ MAIS.

RESPONDER

josesanmartincaminaneto 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 10:05

Será que a cara ou expressão real dela é essa da foto? Muito estranha. Parece que está sofrente... Parece que tem alguém invisível beliscando o lombo dela, kkk

RESPONDER

Edmilson bezerra 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 10:17

O PT no afã de prejudicar o adversário termina atirando nele própio. Pelo o poder, esfaqueia a própia mãe e depois acusa um recém nascido pelo crime, eles não tem escrúpulos nenhum

RESPONDER

Ivan 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 11:33

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

Kkkk boa

RESPONDER

Joao Acerbi 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 13:07

Esse Haddad é um marxista. Em 1998 escreveu o livro " Em defesa do socialismo" publicado pela editora Vozes. Vejam o resumo.do livro na internet, não é fake new

RESPONDER



MARCOS ELENILDO FERREIRA 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 13:11

Que surpresa hein..kkkkk

RESPONDER

Hélcio Martins 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 14:16

Eu tenho convicção de que todo petista é criminoso potencial, sendo o crime, a traição da patria, alguém interessado única e exclusivamente a tirar proveito do próximo.....O ódio não leva a nada, mas nem Deus tolera a presença do demônio sem enxotar lo e prende lo no inferno, essa classe de pessoas deveria ser deportada para os países que tanto amam. Lá tenho certeza, irão rever seus conceitos de moralidade.

RESPONDER

Luiz Carlos Paumgartten 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 14:40

Está faltando um advogado eficiente do PSL para processar a Folha. Se querem liberdade de imprensa no Brasil, demos exigir responsabilidade e cobrar pela mentira partidária. Se não provarem sua manchete do PT, deverão pagar por isso. O povo brasileiro deve fazer o que fiz e nunca mais assinar a Folha, que tem lado da quadrilha. Bandidos no Brasil, nunca mais!

RESPONDER

Valdir Favarin 21 DE OUTUBRO DE 2018 EM 19:27

Nem precisa comentar mais nada..porque o que for ptista são comunistas..então para min e tudo uma merda só..tudo farinha do mesmo saco..descutir com ptistas é perda de tempo..

RESPONDER

Deixe uma resposta

Digite seu comentário aqui...

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

ARQUIVO

outubro 2018
setembro 2018
agosto 2018
julho 2018
junho 2018
maio 2018
abril 2018
março 2018
fevereiro 2018
janeiro 2018
dezembro 2017

Copyright © 2017 | República de Curitiba Editora

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274393600000000560133
Número do documento: 18102419274393600000000560133

RENOVA MÍDIA

Manuela falava sobre ‘escândalo do WhatsApp’ bem antes da Folha

Curtir Compartilhar 58 pessoas curtiram isso. Seja o primeiro de seus amigos.

Por Tarciso Morais 21 de outubro 11:31 Brasil eleições 2018, Haddad, Manuela, PT

TWITTER WHATSAPP FACEBOOK
GOOGLE+ LINKEDIN PINTEREST



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274488500000000560234
Número do documento: 18102419274488500000000560234
Num. 569438 - Pág. 1

Em 25 de setembro, 23 dias antes da reportagem da Folha sobre um suposto financiamento ilegal de disparos de mensagens contra o PT, Manuela D'Ávila já falava sobre o assunto.

Em entrevista à *Jovem Pan*, a vice de **Fernando Haddad** (PT) lançou no ar uma suspeita de financiamento ilegal de fake news:

O Antagonista transcreve o trecho e grifa os pontos principais:

Na realidade, o que nós levamos ao TSE é um conjunto de notícias falsas – o que nós chamamos de fake news –, que tiveram uma amplificação muito veloz nas redes sociais e portanto **provavelmente [que] tenham sido alvo de financiamento**, porque todos nós que agimos nas redes sabemos que uma publicação não vai de mil compartilhamentos a 19 mil compartilhamentos em 10 minutos, como eu vi acontecer com meus próprios olhos, e nós levamos essa notícia ao TSE, porque trata-se de uma notícia falsa, como diversas, mas de um caráter muito mais grave.

"Por quê? Porque ela (notícia) diz – não é nenhuma indireta, é algo bastante direto –, que eu havia monitorado os passos durante o dia inteiro do sujeito que esfaqueou o candidato Jair Bolsonaro, percebam, no mesmo momento que o candidato diz que é vítima de um crime político e que sabe que a Polícia Federal quer abafar o crime.

Portanto cria um ambiente de altíssima intensidade de raiva contra mim, porque, imaginem vocês, um candidato que desperta amores e ódios como Bolsonaro ter sido alvo, em tese, por essa notícia falsa, de uma armação minha.

Então o que nós levamos ao TSE é o pedido que retirem isso do ar, que esclareçam quem são as pessoas que publicam, **se há financiamento, se não há financiamento**, que descubram a partir de investigação da Polícia Federal os IPs dos computadores que propagaram essa notícia e que forneçam não mais segurança, mas segurança, porque a Polícia Federal não fornece segurança aos candidatos a vice-presidente, como é o meu caso, apenas aos presidentes.

TWITTER WHATSAPP FACEBOOK
GOOGLE+ LINKEDIN PINTEREST



TARCISO MORAIS

Fundador e editor-chefe da RENOVA Mídia

Veja todas as publicações »

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274488500000000560234
Número do documento: 18102419274488500000000560234

Início Mail Buscar Notícias Esportes Finanças Vida e Estilo Celebridades Cinema Respostas Mobile Mais

Buscar Buscar Entrar

Página inicial de Noticias Justificando Eleições 2018 Vi na Internet Bem faz bem ••• Siga-nos



rupos de hatsApp pró-addad proliferam, PT desconfia de rmadilha olsonarista

ANNA VIRGINIA BALLOUSSIER
Folhapress 19 de outubro de 2018



SÃO PAULO, SP (FOLHAPRESS) - Multiplicam-se o número de pessoas que vêm relatando terem sido adicionadas sem consentimento, a partir de quinta-feira (19), em grupos favoráveis a Fernando Haddad (PT).

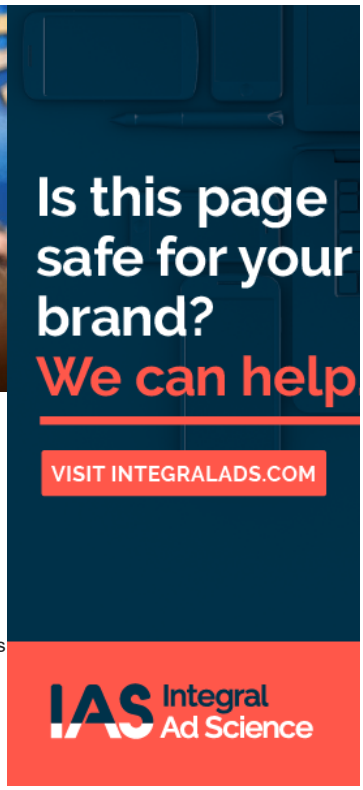
O boom de inclusões compulsórias coincide com o dia em que a Folha de S.Paulo publicou reportagem sobre empresas alinhadas a Jair Bolsonaro (PSL) que pagaram para enviar milhões de mensagens pelo WhatsApp contra o PT.

A prática viola a lei duplamente, primeiro por não ser doação declarada, segundo por ter vindo de empresas, dois atropelos da legislação eleitoral.

Os nomes dos grupos contêm a frase "Defesa Democracia". "Somos defensores da democracia e de Haddad presidente. Você foi inserido aqui porque seu nome consta como filiado ao PT no TSE. Se você não é filiado, simpatizante ou mesmo defensor da democracia, desculpe-nos", diz mensagem de boas vindas aos novos integrantes.

O mesmo texto incentiva os participantes a buscar mais informações no site oficial da coligação da campanha petista, O Brasil Feliz De Novo. Mais especificamente, na seção "Fake News".

Ao menos quatro pessoas incorporadas aos grupos disseram não ser filiadas ao partido.



Leia também

Bolsonaro consegue apoio robusto nas ruas antes do segundo turno
AFP

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274509300000000560235
Número do documento: 18102419274509300000000560235

Fake news, para eleitores inseridos nas comunidades do WhatsApp à revelia deles, é que a iniciativa tenha partido da equipe de Haddad -que já disparou mensagens para desmentir que está por trás dos grupos, que poderiam ser um estratégia criada por simpatizantes de Bolsonaro para dizer que os dois lados estão cometendo irregularidades no WhatsApp.

Segundo um dirigente da sigla, a campanha do PT tem monitorado relatos sobre a criação desses grupos e avalia se eles podem ser uma arapuca para atrair simpatizantes da legenda.

O intuito seria dar a impressão que estariam todos no mesmo barco, ou seja, os dois lados se valeriam da mesma estratégia de impulsionamento -serviço oferecido por plataformas digitais no qual se paga para aumentar a visibilidade de uma mensagem e escolher um público alvo para que ela atinja um determinado tipo de internauta.

"É evidente que é fake: a campanha do 'bot-sonaro' está tentando limpar a barra dele depois que surgiram as acusações de manipulação virtual e caixa 2: querem dizer que o PT também faz isso", diz uma eleitora que foi incluída sem seu aval num dos grupos.

Outra, que também não quis ser identificada por medo de represália, afirmou que "depois só rola conteúdo pró-Bolsonaro". "Deu ruim o grupo pró-Haddad. O povo não aguenta mais essa corja nojenta", escreveu um homem em uma das redes.

Um dos grupos tem como administrador Johnny Cozer Goulart, que é filiado ao PT e sócio da Agência Prospect Comunicação e Marketing, que já prestou serviço para quadros do partido, como os vereadores Jair Tatto e Senival Moura.

Ele disse à reportagem que não criou o grupo nem conhece quem o fez, mas foi colocado para administrá-lo -o aplicativo permite que o criador coloque outras pessoas para gerenciar a comunidade.

Goulart afirma que é, sim, simpatizante de Haddad, com quem trabalhou quando foi assessor de imprensa num órgão da Prefeitura de São Paulo, e acha que "a gente tem que desmascarar o Bolsonaro".

"Estou falando por mim. Se tiver que estender a bandeira do PT, estendo, mas de forma democrática." Ele admite que pode ter caído numa armadilha ao ser posto para administrar o grupo, cuja origem desconhece.

A reportagem tentou ligar para números cadastrados como criadores de dois desses grupos, sem sucesso.

PF abre inquérito para investigar disparo de mensagens sobre presidenciáveis
Reuters

Ministro da Cultura rebate Waters e o acusa 'caixa 2 e campanha ilegal'
Folhapress

Presidente do TSE diz que há um tempo par resposta responsável para denúncias eleitor
HuffPost Brasil

Em musical, Elza Soares vê sua história refletida em sete atrizes
Folhapress

Neymar e Marquezine publicam indiretas ap fim de namoro
Folhapress

Trump diz que 'todos os esforços' estão sen feitos para deter caravana de migrantes hondurenhos
AFP

Visualizar reações (3)

Entre para publicar uma mensagem.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274509300000000560235
Número do documento: 18102419274509300000000560235

Trump garante 'todos os esforços' para dete caravana
AFP

Mattos vê cartões absurdos: 'Erros da arbitragem estão muito estranhos'
LANCE!

Atos pró-Bolsonaro levam apoiadores a diversas cidades do país
Agência Brasil

Descarrilamento de trem deixa 18 mortos en Taiwan
AFP

Especialistas afirmam que mães mais velha não pensam nos problemas que seus filhos enfrentar
Yahoo Vida e Estilo



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274509300000000560235
Número do documento: 18102419274509300000000560235

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274509300000000560235
Número do documento: 18102419274509300000000560235

Haddad cobra agilidade e diz que TSE é analógico demais contra fake news

Nathan Lopes
Do UOL, em São Paulo 22/10/2018 | 12h53 > Atualizada 23/10/2018 | 00h10

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

ELEIÇÕES 2018
Raio-x (https://noticias.u x/)
Resultados (https://placar.ele
Pesquisas (https://noticias.u eleitorais/)
Candidatos (http://noticias.uo brasil/)

O candidato do PT à Presidência, Fernando Haddad, cobrou na manhã desta segunda-feira (22) agilidade do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) para julgar ações que questionam irregularidades envolvendo a candidatura de Jair Bolsonaro (PSL), seu rival na disputa. "Se todo mundo sabe que teve fraude no primeiro turno com dinheiro sujo, o que está se esperando?", diz ele, em referência às ações do PT e do PDT que questionam abuso de poder econômico a favor de Bolsonaro.

"Acredito que as instituições estão se sentido ameaçadas, inclusive pela linha dura de parte das Forças Armadas", disse ele antes de participar de evento com uma cooperativa de reciclagem em São Paulo.

Ele também voltou a criticar o TSE por ter negado mandados de busca e apreensão contra empresas que dispararam mensagens contra sua campanha pelo WhatsApp. "Como é que vou processar por calúnia as pessoas que me difamaram? O WhatsApp tem ajudado mais do que a Justiça, banindo 100 mil contas-robôs."

Para ele, uma demonstração do medo das instituições se materializou na presença do ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional), Sérgio Etchgoyen, ao lado da presidente do TSE, Rosa Weber, no domingo (21), durante pronunciamento.

"Qual a autoridade dele no TSE? O que ele tem com isso? Foi lá se colocar como uma ameaça, tutelar?", afirma Haddad. O que irritou o candidato foi uma declaração do ministro de que notícias falsas não influenciaram no primeiro turno. "Quem é ele para dizer isso?", diz.

Ele sugere que talvez a Justiça não tenha compreensão do que é "essa tecnologia". "Por isso eu disse que o TSE é analógico demais para enfrentar essa situação." Haddad defende que, com a apreensão de computadores envolvidos no esquema, se chegaria aos autores dos disparos de mensagens. "E, sabendo os autores, íamos saber quem pagou."

O candidato disse que sua campanha entrará com medidas judiciais contra as declarações do deputado Eduardo Bolsonaro e outras atitudes atribuídas ao presidenciável do PSL. O filho de Jair Bolsonaro disse em julho que para fechar com o Supremo "basta um soldado e um cabo".

Haddad ainda elogiou a declaração do ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) **Celso de Mello, que qualificou a declaração como "golpismo"** (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/fala-de-eduardo-bolsonaro-e-golpista-diz-celso-de-mello-decano-do-stf.shtml). Ele também citou a fala do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB) de que essa seria uma demonstração de "fascismo".

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274529200000000560236
Número do documento: 18102419274529200000000560236
Num. 569440 - Pág. 1

O petista diz que FHC tem se mantido afastado do debate político, mas, há seis dias do pleito, indicou que deverá ligar para o ex-presidente para debater o cenário.

Reta final de campanha

O aceno a catadores remonta agendas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na noite desta segunda-feira, Haddad fará um ato no Teatro da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Tuca), outro local tradicional para campanhas petistas.

Na reta final da eleição, a estratégia do presidenciável petista é tentar recuperar parte do eleitorado simpático a Lula que migrou para o candidato Jair Bolsonaro (PSL) no pleito.

Aliados de Haddad tentam reanimar militantes frente à vantagem do adversário em pesquisas eleitorais. "A minha tarefa aqui hoje é tentar levantar a moral do nosso povo", discursou o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Vagner Freitas.

Furto de Bíblia

Haddad relatou também que uma Bíblia que ganhou de presente e o celular de um dos seus assessores foram furtados durante ato em Fortaleza, no último sábado (20), para prejudicá-lo.

Nas redes sociais, circula um vídeo em que um apoiador de Jair Bolsonaro (PSL) mostra a Bíblia que Haddad ganhou durante o comício e acusa o petista de ter jogado o objeto no lixo. "Essa turma é de milicianos, esse pessoal é muito perigoso. São milicianos tentando tomar o poder pela força", disse Haddad, ao comentar o episódio. (**Com informações da Agência Estado*)

Veja também


Bolsonaro reafirma fusão de ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura


Não há prazo para o fim de investigação sobre notícias falsas, diz PF


Patrocinado

"Time pequeno": presidente do time rival criticou Atlético-MG após título em 2013



Doria usa Bolsonaro, mas não atrai deputados do PSL da bancada da bala


Senador defende Cid em polêmica e diz que PDT apoia Haddad por eliminação

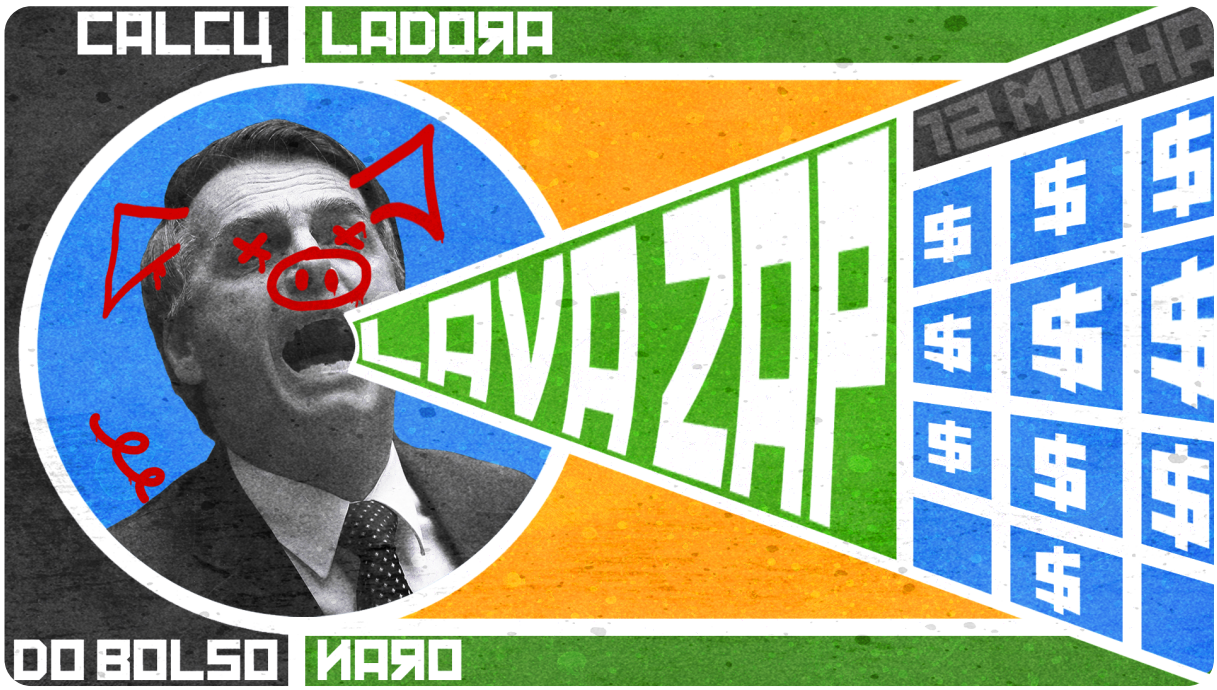
Lua de mel com Bolsonaro será curta, diz presidente de consultoria de risco

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274529200000000560236
Número do documento: 18102419274529200000000560236



© 1996-2018 UOL - O melhor conteúdo. Todos os direitos reservados. Hospedagem: UOL Host

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274529200000000560236
Número do documento: 18102419274529200000000560236



ÚLTIMAS (https://www.obrasilfelizdenovo.com/noticias/)

Calculadora LavaZap: descubra quanto Bolsonaro pagaria pelas mensagens do seu grupo

R$ 12 milhões foi o valor de cada contrato com empresas de disparo em massa: calcule quantas mensagens essa dinheirama toda pode comprar

21 de outubro de 2018

Em seu manipulador esquema de caixa 2 (https://www.obrasilfelizdenovo.com/bolsonaro-descoberta-fraude-milionaria-para-espalhar-fake-news/), Bolsonaro paga um valor entre R$0,08 e R$0,40 por mensagem enviada no WhatsApp. Os contratos com empresas responsáveis pela fraude – que inclui roubo de dados e disparo em massa de fake news – chegavam a quase 12 milhões de reais cada.

Pra você ter noção de quantas mensagens esse dinheiro todo pode comprar, **a gente fez uma calculadora**.

Funciona assim: você olha o grupo aí no seu Zap com maior quantidade de mensagens não lidas e digita o número na calculadora abaixo. O resultado é o valor que Bolsonaro pagaria para a empresa de disparos através do seu esquema corrupto.

Pode pegar aquele seu grupo do terceirão que você nunca abriu: vai dar muito menos do que um só contrato do **esquema de corrupção do Bolsonaro.**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274553100000000560237
Número do documento: 18102419274553100000000560237

👇 TENTA AÍ! 👇

Número de mensagens no seu grupo do zap:

500

Calcular!

LEIA TAMBÉM

ÚLTIMAS

Temer finge que não é amigo de Alckmin (Parte 2)

(https://www.obrasilfelizdenovo.com/temer-finge-que-nao-e-amigo-de-alckmin-parte-2/)

ÚLTIMAS

Diretor do Datafolha: pesquisas comprovam o efeito da fraude no WhatsApp

(https://www.obrasilfelizdenovo.com/diretor-do-datafolha-pesquisas-comprovam-o-efeito-da-fraude-no-whatsapp/)

ÚLTIMAS

O povo é o protagonista em novo programa eleitoral de Haddad

(https://www.obrasilfelizdenovo.com/o-povo-e-o-protagonista-em-novo-programa-eleitoral-de-haddad/)

HADDAD 13

(https://www.obrasilfelizdenovo.com/lula-carta-ao-povo-brasileiro/)

MOBILIZE-SE

FAÇA PARTE → (/faca-parte/)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274553100000000560237
Número do documento: 18102419274553100000000560237

ACOMPANHE NAS REDES SOCIAIS

(https://www.facebook.com/HaddadPresidente/) (https://twitter.com/Haddad_Fernando) (https://www.youtube.com/channel/UCa1i5elkcB3oyl

AJUDE A CAMPANHA

DOE AGORA **(https://haddadpresidente.com.br/doe/)**

Haddad é Lula Presidente ⋆ Manuela Vice ⋆ 13 ⋆ O Povo Feliz de Novo – PT – PROS – PCdoB ⋆ Site Oficial

gtag('config', 'AW-792819695');

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274553100000000560237
Número do documento: 18102419274553100000000560237

Senado Notícias

Eleições: Senado tem a maior renovação da sua história

Da Redação | 08/10/2018, 00h07 - ATUALIZADO EM 09/10/2018, 11h32



Waldemir Barreto/Agência Senado

De cada quatro senadores que tentaram a reeleição em 2018, três não conseguiram. Essa estatística marca a eleição mais surpreendente da história recente do Senado Federal. Desde a redemocratização do país, não houve um pleito que trouxesse tantas caras novas para o tapete azul do Senado. No total, das 54 vagas em disputa neste ano, 46 serão ocupadas por novos nomes — renovação de mais de 85%.

Além das trocas de senadores decorrentes das eleições parlamentares, as disputas pelos governos estaduais também movimentam as cadeiras, devido à participação de senadores que estão na metade do mandato. Duas trocas já estão garantidas e duas ainda podem ser acontecer no segundo turno. Ao todo, o Senado pode ter 50 novos nomes em 2019, o que representaria uma mudança inédita de mais de 61% da Casa.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274714000000000560238
Número do documento: 18102419274714000000000560238
Num. 569442 - Pág. 1

A eleição de 2018 colocou em disputa dois terços das vagas do Senado, ou duas das três de cada estado. Nela foi registrado o maior número de candidaturas à reeleição que já se viu: foram 32, ou quase 60% dos senadores cujo mandato chega ao fim no próximo mês de fevereiro. Apenas quatro estados não lançaram nenhum senador à reeleição, e nove lançaram os dois.

O sucesso veio para poucos, já que apenas um quarto conseguiu. É a menor taxa de reeleição anotada nas cinco eleições pós-redemocratização que colocaram em disputa dois terços das vagas do Senado. Dos nove estados com dois senadores na disputa, nenhum viu ambos retornarem. Em cinco casos, nenhum dos dois senadores conseguiu se reeleger.

Além dos 22 senadores que preferiram não buscar a reeleição e dos 24 que não a conseguiram, a renovação do Senado se completa com dois que estão na metade do mandato e conquistaram a eleição para os governos dos seus estados já no primeiro turno — casos de Gladson Cameli (PP-AC) e Ronaldo Caiado (DEM-GO) já no primeiro turno. Eles deixarão a vaga para seus suplentes.

Com isso, já estão confirmadas 48 trocas de guarda no Plenário a partir de 2019. O número é menor apenas do que no ano de 1994, quando a renovação foi turbinada pela grande quantidade de senadores que preferiu não concorrer à reeleição — apenas 20 de 54 o fizeram. O caso de 2018, portanto, é mais significativo porque a alta rotatividade foi atingida mesmo com muitos senadores vigentes na disputa eleitoral.

O número ainda pode crescer para 50. Antonio Anastasia (PSDB-MG) e Fátima Bezerra (PT-RN), também no curso do mandato, seguiram para o segundo turno nos seus estados e ainda podem deixar o Senado em caso de vitória.

A bancada feminina no Senado poderá diminuir a partir de 2019. Atualmente são 13 senadoras, mas apenas cinco ainda terão mandato a partir do ano que vem. Uma delas, Fátima Bezerra (PT-RN), ainda disputa o segundo turno no seu estado e, caso seja eleita, deixará a Casa com uma mulher a menos (seu suplente é um homem). Oito senadoras assumirão mandatos em 2019: sete candidatas eleitas e uma suplente, Mailza Gomes (PSDB-AC), que substituirá Gladson Cameli (PP-AC), eleito para o governo estadual. Se Fátima Bezerra não retornar, serão 12 senadoras a partir do ano que vem.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274714000000000560238
Número do documento: 18102419274714000000000560238



ECONOMIA

Brasil tem a pior recessão desde 1948, diz IBGE

Estadão Conteúdo

07/03/17 - 10h07



O Produto Interno Bruto (PIB) acumulou queda de 7,2% no biênio 2015-2016, informou nesta terça-feira, 7, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na série de crescimento econômico do IBGE, iniciada em 1948, foi a primeira vez que houve dois anos seguidos com queda anual do PIB, segundo Rebeca Palis, coordenadora de Contas Nacionais do IBGE.

PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:47
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274730000000000560239
Número do documento: 18102419274730000000000560239

Segundo Rebeca, com a queda de 7,2%, é possível dizer que a recessão atual é a pior desde 1948. A pesquisadora relutou em afirmar que se trata da pior recessão da história, por causa da falta de dados sobre antes de 1948.

Ainda conforme os cálculos do IBGE, o PIB encerrou 2016 no mesmo nível do terceiro trimestre de 2010. “É meio como se estivesse anulando 2011, 2012, 2013, 2014, que tinham sido positivos”, afirmou Rebeca.

Além disso, a queda anual de 6,6% no PIB da agropecuária em 2016 é a maior da série histórica com a atual metodologia, iniciada em 1996.

11 trimestres de queda

A queda de 2,5% no PIB brasileiro no quarto trimestre de 2016 ante o mesmo período do ano anterior foi o 11º trimestre consecutivo de recuo, informou o IBGE. Apesar da manutenção dos resultados negativos, a perda foi a menos intensa desde o primeiro trimestre de 2015, quando o PIB caiu 1,8%. “A gente continua com taxas negativas, mas taxas menores. A queda veio desacelerando”, definiu Rebeca Palis.

O mesmo movimento foi percebido na indústria. A queda de 2,4% no PIB industrial do quarto trimestre de 2016 ante o mesmo trimestre do ano anterior foi a mais branda em 11 trimestres consecutivos de perdas.

No PIB da Agropecuária, o recuo de 5,0% foi o quarto consecutivo, mas o menos intenso do período. Já o Consumo do governo teve ligeira redução de 0,1%, menor recuo em sete trimestres seguidos de perdas.

A retração de 2,9% no Consumo das famílias no quarto trimestre de 2016 ante o mesmo trimestre de 2015 completou oito trimestres consecutivos de quedas, mas foi o menos intenso desde o segundo trimestre de 2015.

A Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), que indica o cenário de investimentos, despencou 5,4%, mas teve o recuo menos intenso em 11 trimestres seguidos de perdas. Com a queda de 2,4%, o PIB de Serviços recuou por oito trimestres consecutivos.

Já as exportações brasileiras tiveram recuo de 7,6% no quarto trimestre de 2016 ante o mesmo trimestre do ano anterior, a primeira queda após sete trimestres seguidos de altas. A redução de 1,1% nas importações foi o menor recuo em nove trimestres seguidos de perdas.

Indústria extrativa mineral

O PIB da indústria extrativa mineral cresceu 0,7% no quarto trimestre de 2016 na comparação com o período imediatamente anterior, segundo dados do IBGE.

Já a indústria de transformação apresentou queda de 1% na mesma base de comparação. Enquanto isso, a construção retraiu 2,3%. Já a atividade de eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana registrou variação negativa de 0,1% no trimestre.

Nos serviços, todas as atividades apresentaram resultado negativo, especialmente os serviços de informação (-2,1%) e transporte, armazenagem e correio (-2%), seguidas por comércio (-1,2%), outros serviços (-0,9%), intermediação financeira e seguros (-0,7%), administração, saúde e educação pública (-0,6%) e atividades imobiliárias (-0,2%).

ELEIÇÕES 2018

ELEIÇÃO EM NÚMEROS

73% dizem que não receberam conteúdo no WhatsApp com críticas ou ataques a candidatos na semana antes do 1º turno, diz Ibope

Entre os que receberam mensagens, 75% dizem que mensagem não ajudou a definir o voto. Pesquisa ouviu 3010 eleitores em 208 municípios.

Por G1

24/10/2018 06h35 · Atualizado há 9 horas

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Pesquisa **Ibope para presidente divulgada nesta terça-feira** (23) também perguntou aos eleitores se eles reberam conteúdo com críticas ou ataques a algum candidato à presidência pelo WhatsApp na semana que antecedeu o primeiro turno.

A pergunta feita pelo Ibope foi: *"Sem considerar a propaganda eleitoral gratuita, o(a) sr(a) recebeu conteúdo com críticas ou ataques a algum candidato à Presidência pelo WhatsApp, na semana que antecedeu a disputa do primeiro turno? (Caso sim) E o(a) sr(a) recebeu conteúdo pelo WhatsApp contra qual(is) candidato(s)?".*

Os resultados para a pergunta acima foram:

- Não recebeu: 73%
- Fernando Haddad (PT): 18%
- Jair Bolsonaro (PSL): 18%
- Ciro Gomes (PDT): 3%
- Marina Silva (Rede): 2%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240

- Não sabe/Não respondeu: 2%
- Alvaro Dias (Pode): 1%
- Cabo Daciolo (Patriota): 1%
- Eymael (DC): 1%
- Geraldo Alckmin (PSDB): 1%
- Henrique Meirelles (MDB): 1%
- João Amoêdo (Novo): 1%
- Vera (PSTU): 1%
- João Goulart Filho (PPL): 1%

Ajuda na decisão do voto

A pesquisa Ibope também perguntou: *"E o conteúdo que o(a) sr(a) recebeu deste(s) candidato(s) ajudou ou não ajudou a decidir o seu voto?".*

- **Não ajudou**: 75%
- **Sim, ajudou**: 24%
- Não sabe/Não respondeu: 2%

Checagem da informação

O levantamento também perguntou: *"Ainda pensando no conteúdo que recebeu deste(s) candidato(s), o(a) sr(a) verificou ou não verificou se as informações eram verdadeiras?".*

- **Sim, verifiquei** - 56%
- **Não verifiquei** - 43%
- Não sabe/ Não respondeu - 1%

Sobre a pesquisa

- **Margem de erro:** 2 pontos percentuais para mais ou para menos
- **Entrevistados:** 3010 eleitores em 208 municípios
- **Quando a pesquisa foi feita:** 21 a 23 de outubro
- **Registro no TSE:** BR-07272/2018
- **Nível de confiança:** 95%
- **Contratantes da pesquisa:** TV Globo e "O Estado de S.Paulo"
- O **nível de confiança** da pesquisa é de 95%. Isso quer dizer que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem a realidade, considerando a margem de erro, que é de 2 pontos, para mais ou para menos.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240

MAIS DO **G1**

Alerta de segurança

'Violência política não tem lugar nos EUA', diz Trump sobre envio de pacotes suspeitos

Há 1 hora — Em Mundo

Serviço secreto intercepta supostos explosivos endereçados a Obama e Hillary

Há 1 hora

Arsenal disfarçado

Fuzis apreendidos em aeroporto no RJ iriam para favela, diz PF



Há 6 horas — Em Rio de Janeiro

Polícia diz que permitiu envio da carga porque queria prender destinatário

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240

Há 6 horas

Tempestade

Furacão Willa perde força, mas ainda causa temporais no México

Mais de 4 mil saíram de casa. Autoridades alertam para risco de deslizamentos.



Há 7 horas — Em Mundo

Operação Olhos de Lince

PF faz operação contra crimes eleitorais após monitorar redes sociais

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240

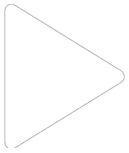
Há 10 horas — Em Eleições 2018

Homem é ouvido pela PF em MG após publicar post contrário a candidato

Há 10 horas

Entrevista G1 e CBN

Haddad diz que PT precisa se reconectar com a periferia e que adaptou plano de governo a pedido de aliados



33 min

Há 8 horas — Em Eleições 2018

Veja o que é #FATO ou #FAKE na entrevista de Haddad ao G1 e à CBN

Há 8 horas

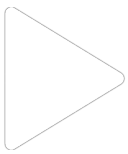
Haddad diz que reduzir maioridade penal agravaria o problema da segurança pública

Há 8 horas

Rio de Janeiro

Bolsonaro recebe representantes do agronegócio e defende agricultura familiar

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240



2 min

Há 3 horas — Em Eleições 2018 no Rio de Janeiro

Candidato diz que política de cotas é 'equivocada' e que 'coitadismo' deve acabar

Há 3 horas

JULIA DUAILIBI: Rejeição a Doria faz Haddad passar Bolsonaro na cidade de SP

Há 3 horas

VEJA MAIS

globo.com

© Copyright 2000-2018 Globo Comunicação e Participações S.A.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274749400000000560240
Número do documento: 18102419274749400000000560240

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE

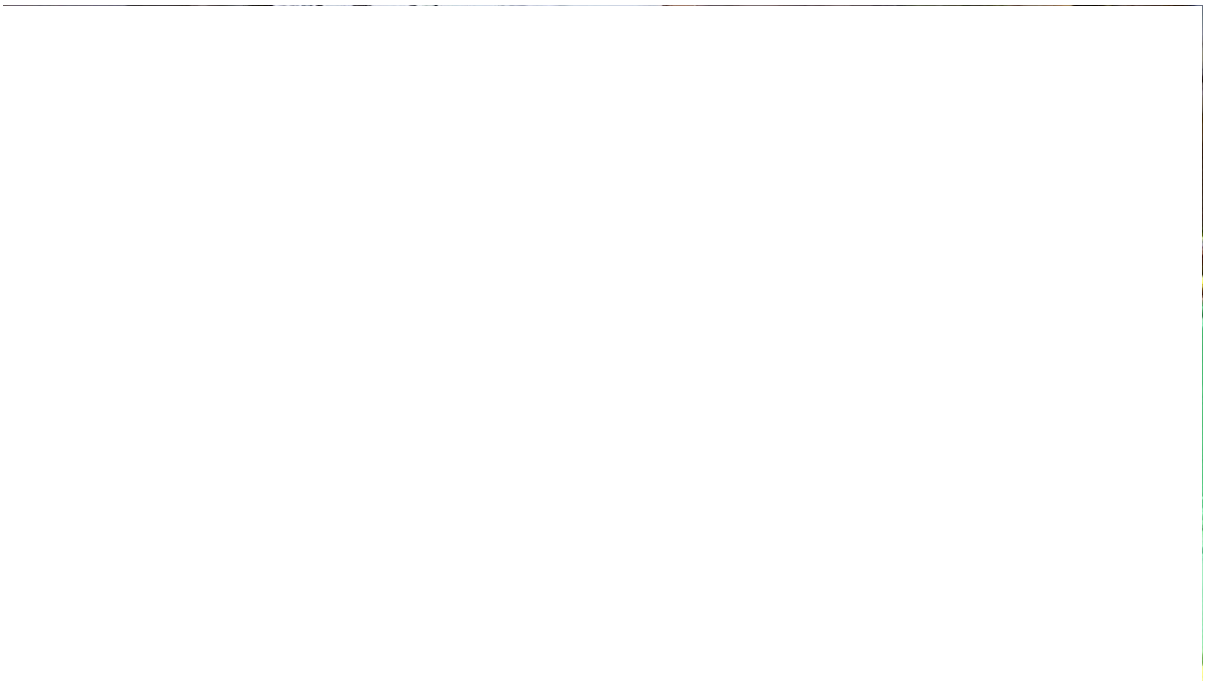
POLÍTICA

Manifestações a favor da candidatura de Bolsonaro ocorrem em várias cidades do país

Convocados pelas redes sociais, atos deste domingo (21) aconteceram em 20 estados e no Distrito Federal.

Por G1

21/10/2018 13h10 · Atualizado há 2 dias



Apoiadores de Jair Bolsonaro, do PSL, participam de manifestações pelo Brasil

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274815200000000560241
Número do documento: 18102419274815200000000560241

Manifestações a favor da candidatura do presidenciável Jair Bolsonaro (PSL) foram registradas em diversas cidades do país neste domingo (21). Os atos foram convocados pelas redes sociais por várias entidades.

Na cidade de São Paulo, a manifestação começou na Avenida Paulista. Grupos como o Movimento Brasil Livre (MBL) e Vem pra Rua atravessaram caminhões de som próximo ao Museu de Arte de São Paulo (Masp). Foram feitos discursos contra Lula, o presidenciável Fernando Haddad (PT) e Dilma Rousseff.



Apoiadores do presidenciável Jair Bolsonaro (PSL) se reúnem para manifestação em apoio ao candidato, na Avenida Paulista — Foto: Kevin David/A7 Press/Estadão Conteúdo

Ainda no estado de São Paulo, ocorreram atos em Campinas, Santos, Jundiaí, Araçatuba, São José do Rio Preto, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Piracicaba, Itu, Ribeirão Preto, Sorocaba, Araraquara, Presidente Prudente, São José dos Campos, São Carlos, Rio Claro e Santa Isabel.

No Rio de Janeiro, a manifestação passou por Copacabana. No Espírito Santo, manifestantes foram às ruas na capital Vitória e em Vila Velha.

Em Brasília, no Distrito Federal, apoiadores do candidato do PSL à Presidência promovem um ato na Esplanada dos Ministérios. Além da concentração de manifestantes no gramado próximo ao Congresso Nacional, uma carreata a favor do candidato percorreu das 9h30 às 12h30 os principais monumentos da área central da capital federal.

No Paraná, seis cidades registraram protestos: Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu, Maringá, Ponta Grossa e Cascavel. Em Santa Catarina, houve manifestações em cinco cidades: Florianópolis, Criciúma, Chapecó, Joinville e Blumenau. O Rio Grande do Sul também registrou protestos em cinco cidades: Porto Alegre, São Leopoldo, Santa Maria, Pelotas e Sapiranga.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274815200000000560241
Número do documento: 18102419274815200000000560241

Já em Belo Horizonte, a manifestação convocada pelo movimento Vem pra Rua foi contra o PT e teve concentração na Praça da Liberdade. Os manifestantes seguiram depois em direção à Savassi. No sul de Minas, houve ato na cidade de Varginha pela manhã.

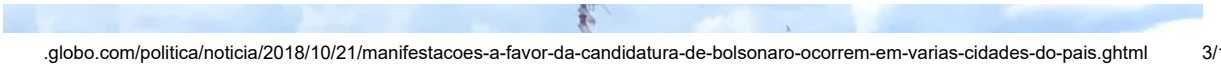
Em Goiás, um protesto organizado em Goiânia teve participação do governador eleito, Ronaldo Caiado (DEM). Também houve ato na cidade de Jataí. No Mato Grosso do Sul, houve 4 manifestações durante a tarde em Campo Grande, Corumbá, Ponta Porã e Dourados. Em Corumbá, fronteira com a Bolívia, teve carreata fluvial com 15 embarcações no rio Paraguai.

Nas capitais, manifestações ainda ocorreram em Belém, Fortaleza, Recife, Maceió, Manaus, Salvador, Aracaju, São Luís, Cuiabá e Rio Branco. Em Rondônia, manifestantes foram às ruas em Ariquemes.

Neste sábado (20), **foram registrados protestos contra candidatura de Bolsonaro em 15 estados e no Distrito Federal**.



Manifestação pró-Bolsonaro em Brasília — Foto: Reprodução/TV Globo



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419274815200000000560241
Número do documento: 18102419274815200000000560241

Assine

BRASIL

Ministro do TSE suspende peça publicitária do PT por incitar medo

A ação para suspender a propaganda da Coligação O Povo Feliz de Novo foi impetrada pelos advogados de Bolsonaro

Por **Agência Brasil**
21 out 2018, 10h00



Assine e tenha acesso ilimitado »

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275035900000000560242
Número do documento: 18102419275035900000000560242
Num. 569446 - Pág. 1

O ministro do Tribunal Superior Eleitoral Luís Felipe Salomão determinou a suspensão da transmissão de propaganda eleitoral da Coligação O Povo Feliz de Novo (**PT**/PCdoB/PROS), veiculada na televisão, nos dias 16 e 17 de outubro. Na decisão, ele diz que a propaganda incita o medo na população.

Salomão alerta que a propaganda tem potencial para potencial para "criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais". Segundo ele, houve violação do Artigo 242 do Código Eleitoral.

PUBLICIDADE



Para o ministro, a forma como a peça publicitária trata a possível vitória do candidato do PSL à Presidência da República, **Jair Bolsonaro** (**PSL**), ultrapassou os limites da razoabilidade e infringiu a legislação eleitoral.

"A distopia simulada na propaganda, considerando o cenário conflituoso de polarização e extremismos observado no momento político atual, pode criar, na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos", diz a decisão.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275035900000000560242
Número do documento: 18102419275035900000000560242

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE

ELEIÇÕES 2018

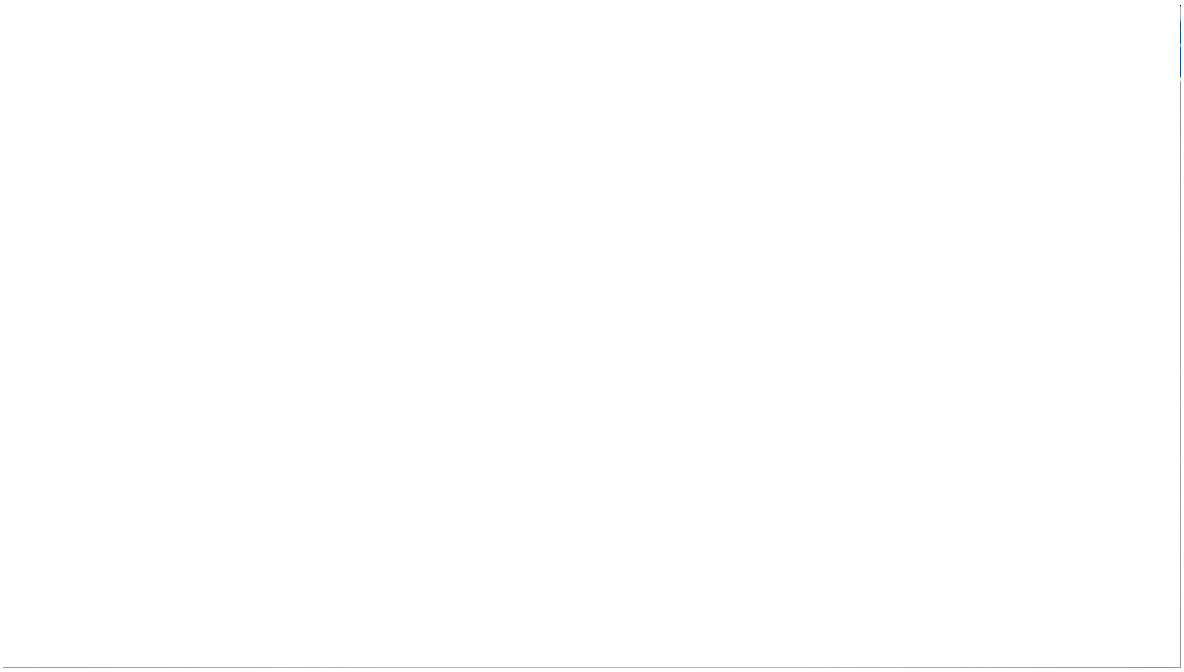
ELEIÇÃO EM NÚMEROS

50% dos eleitores afirmam que há 'alguma chance' de haver nova ditadura no Brasil, diz Datafolha

Pesquisa levantou opiniões sobre o regime. Para 51% dos entrevistados, ditadura 'deixou mais realizações negativas do que realizações positivas'.

Por G1

19/10/2018 15h01 · Atualizado há 3 dias



Datafolha: para 50% dos eleitores há chances de o país viver nova ditadura

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243
Num. 569447 - Pág. 1

ⓘ ×

Pesquisa Datafolha divulgada nesta sexta-feira (19) traçou a opinião dos brasileiros sobre chances de haver uma nova ditadura no Brasil, opiniões sobre as realizações do regime e ainda sobre o direito de ação do governo em relação a oito temas.

Na primeira pergunta sobre o tema, o Datafolha perguntou: "Atualmente, você acha que há alguma chance de haver uma nova ditadura no Brasil?".

As respostas foram:

- **Sim, há muita chance** - 31%
- **Sim, um pouco de chance** – 19%
- **Nenhuma chance** – 42%
- Não sabe – 8%

De acordo com o instituto, o índice de eleitores que declararam haver alguma chance cresceu 11 pontos em comparação com a pesquisa de fevereiro de 2014. Os que respondiam que "há muita chance" passou de 15% para 31%, e os que diziam haver "um pouco de chance" passou de 24% para 19%.

Já, o índice de eleitores que declararam não haver nenhuma chance de uma nova ditadura no país recuou de 51% para 42% e 8% não opinaram (era 10%).

Sexo, renda e eleitores

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

No detalhamento por segmentos, a pesquisa mostra que os maiores percentuais de quem afirmou que não há "nenhuma chance" está entre os homens e as pessoas com renda acima de 5 salários mínimos. A percepção de que há "alguma chance" de uma nova ditadura no país é mais alta entre as mulheres.

Masculino

- Sim, há muita chance – 27%
- Sim, um pouco de chance – 18%
- Nenhuma chance – 50%
- Não sabe – 5%

Feminino

- Sim, há muita chance – 34%
- Sim, um pouco de chance – 21%
- Nenhuma chance – 34%
- Não sabe – 11%

Renda – mais de 10 salários mínimos

- Sim, há muita chance – 22%
- Sim, um pouco de chance – 16%
- Nenhuma chance – 60%
- Não sabe – 2%

Renda – mais de 5 a 10 salários mínimos

- Sim, há muita chance – 23%
- Sim, um pouco de chance – 15%

Nenhuma chance – 60%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

- Não sabe – 2%

Renda – mais de 2 a 5 salários mínimos

- Sim, há muita chance – 29%
- Sim, um pouco de chance – 20%
- Nenhuma chance – 46%
- Não sabe – 5%

Renda – até 2 salários mínimos

- Sim, há muita chance – 36%
- Sim, um pouco de chance – 21%
- Nenhuma chance – 31%
- Não sabe – 11%

Bolsonaro e Haddad

O instituto aponta ainda que a percepção de que há "alguma chance" de uma nova ditadura é mais alta entre os eleitores de Fernando Haddad (PT), com 75%. Entre os eleitores de Jair Bolsonaro (PSL), a percepção de não haver possibilidade de uma nova ditadura no país é mais alta: 65%.

Entre os eleitores de Jair Bolsonaro

- Sim, há muita chance – 13%
- Sim, um pouco de chance – 16%
- Nenhuma chance – 65%

Entre os eleitores de Fernando Haddad

- Sim, há muita chance – 53%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

- Sim, um pouco de chance – 22%
- Nenhuma chance - 16%

Realizações da ditadura

O instituto também perguntou: *"Pelo que você sabe ou ouviu dizer, a ditadura militar que governou o país de 1964 a 1985 deixou mais realizações positivas do que realizações negativas para o Brasil ou deixou mais realizações negativas do que realizações positivas para o Brasil?"*.

As respostas foram:

- Deixou mais realizações positivas do que realizações negativas – 32%
- Deixou mais realizações negativas do que realizações positivas – 51%
- Não sabe – 17%

No detalhamento por segmentos, a pesquisa aponta que que na região Sul está o maior percentual de eleitores que acredita que a ditadura deixou mais realizações positivas do que negativas. No Nordeste, o maior percentual dos que apontam mais realizações negativas.

Sul

- Deixou mais realizações positivas do que realizações negativas – 41%
- Deixou mais realizações negativas do que realizações positivas – 37%
- Não sabe – 22%

Nordeste

- Deixou mais realizações positivas do que realizações negativas – 24%
- Deixou mais realizações negativas do que realizações positivas – 58%
- Não sabe – 18%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

Direito de ação do governo sobre 8 temas

A pesquisa também questionou: *"Vou ler algumas frases e gostaria que você dissesse de cada uma se você concorda ou discorda que o governo brasileiro deva ter o direito de:"*

Proibir greves

- CONCORDA – 24%
- Concorda totalmente – 14%
- Concorda em parte - 10%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA – 2%
- DISCORDA – 72%
- Discorda em parte – 15%
- Discorda totalmente – 57%
- NÃO SABE - 2%

Intervir nos sindicatos?

- CONCORDA – 41%
- Concorda totalmente – 24%
- Concorda em parte – 17%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 2%
- DISCORDA - 51%
- Discorda em parte - 14%
- Discorda totalmente – 37%
- NÃO SABE – 6%

Proibir a existência de algum partido?

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

- CONCORDA – 33%
- Concorda totalmente – 21%
- Concorda em parte - 11%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 2%
- DISCORDA – 61%
- Discorda em parte – 14%
- Discorda totalmente – 47%
- NÃO SABE - 4%

Censurar jornais, TV e Rádio?

- CONCORDA – 23%
- Concorda totalmente – 13%
- Concorda em parte - 10%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 1%
- DISCORDA – 72%
- Discorda em parte – 11%
- Discorda totalmente – 61%
- NÃO SABE - 4%

Fechar o Congresso Nacional?

- CONCORDA – 21%
- Concorda totalmente – 14%
- Concorda em parte - 8%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 2%

DISCORDA – 71%

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

- Discorda em parte – 17%
- Discorda totalmente – 54%
- NÃO SABE - 6%

Prender suspeitos sem a autorização da Justiça?

- CONCORDA – 32%
- Concorda totalmente – 21%
- Concorda em parte - 11%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 1%
- DISCORDA – 65%
- Discorda em parte – 15%
- Discorda totalmente – 50%
- NÃO SABE - 3%

Torturar suspeitos para tentar obter confissões ou informações?

- CONCORDA – 16%
- Concorda totalmente – 10%
- Concorda em parte - 7%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 1%
- DISCORDA – 80%
- Discorda em parte – 11%
- Discorda totalmente – 68%
- NÃO SABE - 3%

Controlar o conteúdo das redes sociais?

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

- CONCORDA – 43%
- Concorda totalmente – 24%
- Concorda em parte - 18%
- NEM CONCORDA NEM DISCORDA - 1%
- DISCORDA – 52%
- Discorda em parte – 11%
- Discorda totalmente – 42%
- NÃO SABE - 4%

Sobre a pesquisa

- **Margem de erro**: 2 pontos percentuais para mais ou para menos
- **Entrevistados**: 9.137 eleitores em 341 municípios
- **Quando a pesquisa foi feita**: 17 e 18 de outubro
- **Registro no TSE**: BR-07528/2018
- **Contratantes da pesquisa**: TV Globo e "Folha de S.Paulo"
- O **nível de confiança** da pesquisa é de 95%. Isso quer dizer que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem a realidade, considerando a margem de erro, que é de 2 pontos, para mais ou para menos.

DATAFOLHA - 18 DE OUTUBRO

Votos válidos: Bolsonaro, 59%; Haddad, 41%

67% dizem que participação dos candidatos em debates é 'muito importante'

Qual a opinião dos eleitores sobre atributos dos candidatos?

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275076600000000560243
Número do documento: 18102419275076600000000560243

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE

PUBLICIDADE

Ministro do TSE proíbe propaganda do PT que promoveu Lula na TV

Ministro estipulou multa de R$ 500 mil por cada peça publicitária irregular

André de Souza
03/09/2018 - 18:10 / 03/09/2018 - 19:57

Ouça este conteúdo
0:00 05:24

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE



O ex-presidente Lula, na propaganda partidária do PT Foto: Reprodução

BRASÍLIA — O ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (**TSE**) Carlos Horbach aceitou nesta segunda-feira o pedido do partido **Novo** para que sejam interrompidas **propagandas** na TV que apresentem o ex-presidente Luiz Inácio **Lula** da Silva como candidato. Determinou ainda multa de R$ 500 mil para cada veiculação de propaganda irregular. Na madrugada de sábado, o tribunal impediu Lula de participar da disputa presidencial e de ser apresentado como candidato. O Novo entrou com representações no TSE dizendo que a decisão estava sendo desrespeitada. Mais cedo, o ministro Luis Felipe Salomão determinou que o PT suspenda a veiculação da propaganda eleitoral de rádio que também apresenta o ex-

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275092900000000560244
Número do documento: 18102419275092900000000560244
Num. 569448 - Pág. 1

LEIA: Haddad diz que PT vai recorrer ao STF e à ONU para garantir candidatura de Lula

No pedido relacionado ao programa de TV, o ministro concordou com o partido Novo. Ele destacou ainda que as propagandas da chapa emcabeçada pelo PT "confundem o eleitor e criam estado emocional de dúvida não só quanto à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, mas também em relação à autoridade desta Justiça especializada para conduzir o pleito em curso à luz do ordenamento jurídico vigente".

inRead invented by Teads

RECEBA AS NEWSLETTERS DO GLOBO:

email@email.com.br

CADASTRAR

Já recebe a newsletter diária? Veja mais opções

Na avaliação do ministro, os dois programas eleitorais transmitidos no sábado na TV apresentaram Lula como candidato e pediram voto a "cidadão inelegível". Segundo ele, "tais circunstâncias evidenciam afronta à autoridade do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral".

SAIBA MAIS

Haddad diz que PT vai recorrer ao STF e à ONU para garantir candidatura de Lula

Campanha de Lula questiona Bolsonaro no STF por fala sobre 'fuzilar petralhada'

Chamada de dissimulada por Dilma, Marina evita embate: 'Deus é maior'

PT anuncia Lula candidato em horário eleitoral de rádio após decisão do TSE

No domingo, o Novo entrou com três representações no TSE questionando o horário eleitoral da chapa presidencial do PT. Segundo os advogados, Lula foi apresentado como candidato, contrariando determinação do próprio TSE.

Uma das representações foi para o ministro Luís Roberto Barroso, relator do pedido de registro de candidatura de Lula no

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275092900000000560244
Número do documento: 18102419275092900000000560244

propaganda eleitoral. O pedido contra as peças publicitárias de TV foram para Carlos Horbach, e as de rádio para Luis Felipe Salomão. Salomão já tinha dado decisão semelhante à proferida agora por Horbach, proibindo propagandas em que Lula é apresentado como candidato.

Por seis votos a um, o TSE terminou na madrugada de sábado o julgamento em que barrou a candidatura de Lula com base na Lei da Ficha Limpa. Preso em Curitiba e condenado na Lava-Jato, ele foi considerado inelegível. O TSE também deu prazo de dez dias para a escolha de um substituto. Enquanto isso, o candidato a vice na chapa, Fernando Haddad, que deve ser oficializado no lugar de Lula, foi autorizado a fazer campanha, inclusive no horário eleitoral.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

No documento do Novo, assinado pelos advogados Marilda de Paula Silveira, Flávio Henrique Unes Pereira, Thiago Esteves Barbosa e Bárbara do Mendes Lôbo Amaral, são citadas algumas propagandas em que Lula foi apresentado como candidato. No bloco destinado à campanha no rádio, por exemplo, um locutor diz: "Lula é candidato a presidente sim." Em outro ponto, é dito: “a decisão tá tomada, nós vamos com o Lula até o fim".

Já uma inserção na TV mostra Haddad dizendo: "Eu tenho muito orgulho de ser vice-presidente do Lula." E o jingle da campanha, apresentado no horário eleitoral, continua dizendo: "Vem com a gente, vamos trazer o Brasil de Lula de volta. Vamos trazer o Brasil de novo."

O Partido Novo também pediu a suspensão de postagens no Facebook. "A fraude é tão evidente que Haddad é apresentado como 'representante de Lula' em todas as postagens", sustentaram os advogados do Novo.

O partido também refutou a hipótese de que não teria ocorrido tempo para substituição da propaganda, uma vez que a decisão do TSE foi tomada na madrugada de sábado. Isso porque, já no primeiro programa na TV, a coligação de Lula fez menção justamente à decisão do TSE, informando que recorrerão para garantir a candidatura do ex-presidente.

O Novo diz ainda que houve manipulação de dados na propaganda ao dizer que a “a ONU já decidiu que Lula poderia ser candidato e ser eleito presidente do Brasil". Isso porque o próprio TSE barrou a candidatura. Outro ponto questionado é que Lula aparece em mais de 25% da propaganda. A campanha teria cometido essa infração considerando que ele não é mais candidato, e tomando por base a legislação eleitoral que estipula um limite para a aparição de apoiadores.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

"Não fosse apenas o descumprimento da decisão judicial deste Tribunal que torna a propaganda irregular, a propaganda descumpre a lei ao tornar personagem central da propaganda alguém que não é candidato. E tornar mero coadjuvante – se isso – aquele que seria o candidato à Vice: Fernando Haddad. Quem assiste a propaganda nem sequer sai com a informação de que ele é o candidato à Vice-Presidente", argumentaram os advogados do Novo, partido do candidato a presidente João Amoêdo.

ANTERIOR
Paes fala em retomar Jacarepaguá do

PRÓXIMA
Cerca de 70 facções atuam no Brasil,

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275092900000000560244
Número do documento: 18102419275092900000000560244
Num. 569448 - Pág. 3

em.com.br

POLÍTICA

Ministro do TSE barra inserção de Lula e eleva multa em caso de descumprimento

O valor representa um aumento em relação a decisões judiciais anteriores, que previam multa de R$ 500 mil caso o PT descumprisse a determinação do TSE

EC Estadão Conteúdo (https://www.em.com.br/busca?autor=Estadao Conteudo)

postado em 08/09/2018 18:25 / atualizado em 08/09/2018 19:18



A decisão do ministro é uma resposta a uma representação proposta pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), do candidato Jair Bolsonaro

(foto: Antonio Cruz/Agência Brasil)

O ministro Luis Felipe Salomão, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decidiu na última sexta-feira, 7, suspender a veiculação de uma inserção com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, preso e condenado no âmbito da Lava Jato.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275112200000000560245
Número do documento: 18102419275112200000000560245

Salomão também fixou uma multa de R$ 800 mil em caso de descumprimento da determinação judicial.

O valor representa um aumento em relação a decisões judiciais anteriores, que previam multa de R$ 500 mil caso o PT descumprisse a determinação do TSE.

A decisão do ministro é uma resposta a uma representação proposta pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), do candidato Jair Bolsonaro, contra inserção de TV da Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), que faz referência ao ex-presidente Lula e sua candidatura, o que seria, de acordo com a representação, "uma afronta à decisão proferida" pela justiça eleitoral, que indeferiu a candidatura do petista.

"Vislumbro, na hipótese, depois de assistir à propaganda eleitoral impugnada, que o programa lançado na modalidade inserções não parece deixar margem a dúvidas, no sentido de que estão sendo descumpridas as deliberações do Colegiado. É claro que as frases não podem ser pinçadas e analisadas isoladamente, mas sim dentro do contexto em que exibidas. Nesse passo, é forçoso reconhecer que o conteúdo divulgado faz referência expressa a Lula, utilizando, além de sua imagem, sua voz por meio da seguinte expressão: "Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país" e, na sequência, eleitores dizendo: "Eu sou Lula", o que, no contexto da cena, induz que ele é postulante ao cargo de presidente, e leva a concluir pela inegável afronta ao que foi deliberado pela Corte, uma vez configurada campanha eleitoral de candidato reconhecidamente inelegível, com pedido de registro indeferido por este Tribunal", diz o ministro na decisão.

"Reitero que a Justiça Eleitoral foi criada e existe justamente para garantir segurança jurídica e transparência ao processo democrático, e, por isso, cumprindo seu papel, a partir do momento em que houve a deliberação quanto ao registro da candidatura, e definido que não haverá mais propaganda com o candidato a presidente Lula, tal decisão há de ser cumprida integralmente, sob pena de descrédito da determinação da Corte", completa o ministro.

Os comentários não representam a opinião do jornal e são de responsabilidade do autor.
As mensagens estão sujeitas a moderação prévia antes da publicação

© Copyright Jornal Estado de Minas 2000 - 2018. todos os direitos reservados.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275112200000000560245
Número do documento: 18102419275112200000000560245

Prazo dado por Moro vence, e Lula não se entrega; o que acontece agora?

Ana Carla Bermúdez e Fernando Cymbaluk
Do UOL, em São Paulo* 06/04/2018 | 17h02 > Atualizada 06/04/2018 | 18h17

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

Marlene Bergamo/Folhapress



Lula no Sindicato dos Metalúrgicos dos ABC

ELEIÇÕES 2018
Raio-x (https://noticias.u x/)
Resultados (https://placar.ele
Pesquisas (https://noticias.u eleitorais/)
Candidatos (http://noticias.uo brasil/)

Às 17h (de Brasília) desta sexta-feira (6), venceu o prazo dado pelo juiz federal Sergio Moro para que o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (PT) se entregasse na sede da Polícia Federal em Curitiba (Paraná). O petista agora pode ser preso em qualquer lugar. Encerrado o período oferecido, ele é considerado oficialmente procurado pela polícia, mas não foragido.

Condenado pelo TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) a 12 anos e 1 mês de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do tríplex, Lula decidiu permanecer no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo, no ABC paulista, onde está desde a noite de ontem (5).

O **UOL** apurou que a PF de Curitiba e os advogados de Lula ainda estão negociando a entrega do ex-presidente, mesmo com o prazo vencido.

Leia também:

- **Lula não irá para o matadouro de cabeça baixa, diz advogado** (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/lula-nao-ira-para-o-matadouro-de-cabeca-baixa-diz-advogado-do-ex-presidente.shtml)
- **Prédio da PF em Curitiba tem atirador de elite e rojões de manifestantes (http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/06/predio-da-pf-em-curitiba-tem-atirador-de-elite-e-rojoes-de-manifestantes-a-espera-de-lula.htm)**
- **"É fugitivo!", gritam manifestantes com champanhe em Curitiba às 17h** (http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/06/e-fugitivo-gritam-manifestantes-com-champanhe-em-horario-previsto-para-lula-se-entregar.htm)
- **Olheira, desfibrilador e pão com mortadela: as horas de Lula em SBC (http://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/06/lula-aguarda-os-**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275124700000000560246
Número do documento: 18102419275124700000000560246
Num. 569450 - Pág. 1

minutos-finais-para-a-prisao-decretada-por-moro.htm)

Apesar da certeza de que a PF pode executar a prisão, especialistas ouvidos pelo **UOL** divergem, no entanto, quanto ao que pode acontecer a partir de agora.

"Como nesse caso se tem seguido posições que não estão previstas na lei, não é possível prever exatamente quais serão os próximos passos", pontua o professor Carlos Eduardo Scheid, criminalista e especialista em direito econômico e direito europeu pela Universidade de Coimbra. "São muitas interpretações, são muitas as possibilidades. É um caso único, um caso singular. Mesmo que houvesse medidas criminais contra um ex-presidente como Collor ou Sarney, eles não têm popularidade nenhuma. O Lula tem esse apoio popular. O que faz com que tenha esse apelo diferente".

Confira abaixo as possibilidades levantadas pelos especialistas:

1 - Moro pode dar uma ordem judicial para que a polícia vá até o local onde está o ex-presidente para prendê-lo

Segundo o professor Carlos Eduardo Scheid, neste caso, os agentes terão autorização para entrar no local e deverão agir conforme as ordens de Moro.

2- Moro pode expedir um mandado de busca e captura, que entrará em um sistema integrado da polícia que funciona em todo o território nacional

Nessa hipótese, segundo Scheid, é a própria polícia quem determina os próximos passos a serem tomados.

Scheid pontua que, em ambos os casos, não se pode descartar a hipótese de pedidos de reforço policial, inclusive do Batalhão de Choque, por exemplo, mas somente caso haja qualquer tipo de resistência à prisão do ex-presidente.

3 – Moro pode expedir uma carta de ofício para que um juiz federal com jurisdição em São Bernardo do Campo ordene a prisão

"O juiz recebe o ofício de Moro e passa a ordem de prisão para a polícia", explica Gustavo Badaró, professor de Direito Processual Penal da USP (Universidade de São Paulo). Para executar a ordem de prisão, a polícia pode pedir para que Lula se entregue ou entrar à força no local.

Lula pode ser preso após as 18h?

Há uma divergência de interpretação sobre até que horas a polícia poderia entrar no local onde Lula está. Segundo Badaró, a entrada forçada não pode ocorrer durante a noite. Isso porque a Constituição estabelece que a casa é asilo inviolável e que a entrada forçada por determinação judicial só pode ocorrer durante o "dia". Não há uma lei que especifique o que é considerado "dia", mas a praxe adotada é não realizar prisão dentro do domicílio entre as 18h e as 6h. "Para fins de proteção do domicílio, [o sindicato] equivale a domicílio", explica Badaró.

Scheid, no entanto, afirma que o mandado de prisão pode ser cumprido a qualquer horário após as 18h, porque o sindicato não seria um domicílio. "A princípio, lá não é uma casa. Pode ser uma entidade privada, mas tem atendimento ao público", pontua. Ele lembra, no entanto, que há um entendimento já utilizado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) de que um domicílio pode se enquadrar como o local onde uma pessoa presta serviços.

Procurada pelo **UOL**, a PF não confirmou qual padrão será adotado neste caso. Informou ainda que, se necessário, prisões podem ocorrer aos fins de semana.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275124700000000560246
Número do documento: 18102419275124700000000560246

Lula não descumpriu ordem

Segundo o TRF-4, a decisão de Lula não é um descumprimento judicial. Isso porque, no mandado, Moro deu a "oportunidade" de o ex-presidente se apresentar voluntariamente, em razão do cargo que ocupou. Segundo a assessoria de imprensa da 13ª Vara Federal, o juiz não irá se manifestar.

Em São Bernardo, onde se encontram com Lula, lideranças petistas reforçaram que o ex-presidente não descumpriu ordem da Justiça. "Quero deixar claro que não há por parte do presidente Lula nenhum descumprimento da sentença do mandado de prisão expedido pelo juiz Moro. Ele tinha a opção de ir a Curitiba, mas escolheu ficar aqui, num lugar público. Muitas pessoas sabem onde ele está, o mundo sabe onde ele está. E aqui ele permanecerá", **disse a senadora Gleisi Hoffmann (PR), presidente do PT** (http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/06/lula-nao-descumpriu-ordem-de-prisao-e-ficara-no-sindicato-diz-gleisi.htm).

Apesar da possibilidade judicial de a polícia entrar no sindicato para prender Lula, o presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef), Luís Antônio Boudens, afirmou que os agentes envolvidos na operação consideram que uma negociação com a defesa do petista é a melhor forma de cumprir a ordem de execução da pena, **segundo o Estadão** (https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/04/06/agentes-preferem-negociacao-com-defesa-de-lula-diz-presidente-da-fenapef.htm).

"A intenção não é dar o cumprimento a qualquer custo, mas cumprir a ordem da melhor forma, com tranquilidade e sem 'midiatismo'", disse, reforçando que há uma aeronave da PF reservada para transportar o ex-presidente de São Paulo a Curitiba.

** Com informações de Estadão Conteúdo*

Veja também



Lula não é mártir, mas sim perseguido, diz Frei Betto



'Para levar o Lula daqui vai ter que levar todo mundo junto', diz presidente da CUT



Patrocinado

Entenda a doença que mais causa morte de jovens no Brasil, mas tem 80% de chances de cura



Entidades de classe repudiam agressões a jornalistas após decreto de prisão de Lula



MST bloqueia estradas pelo Brasil em protesto contra a prisão de Lula

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275124700000000560246
Número do documento: 18102419275124700000000560246



18/10/2018 - 18:50

Haddad quer censurar WhatsApp e pede cassação de Bolsonaro

Candidato do PT usa matéria de jornal para embasar pedido e tem apoio do PDT

FACEBOOK (HTTP://WWW.FACEBOOK.COM/)
TWITTER (HTTPS://TWITTER.COM/SHARE?URL=HTTPS%3A%2F%2FNOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR%2FHADDAD-CENSURAR-WHATSAPP-CASSACAO-BOLSONARO%2F&TEXT=HADDAD%20QUER%20CENSURAR%20WHATSAPP%20E%20PEDE%20CASSA%C3%A7%C3%A3O%20DE%20BOLSONARO)
(HTTPS://PLUS.GOOGLE.COM/SHARE?URL=HTTPS%3A%2F%2FNOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR%2FHADDAD-CENSURAR-WHATSAPP-CASSACAO-BOLSONARO%2F)

por Jarbas Aragão



Fernando Haddad

O jornal Folha de São Paulo publicou **matéria de capa (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml)** hoje com denúncias de uma suposta "rede" especializada em espalhar "fake news" contra o Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de prejudicar a campanha de **Fernando Haddad (https://noticias.gospelprime.com.br/fernando-haddad/)**. Entretanto, não foram divulgados, até agora, nenhum documento ou provas.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275142800000000560247
Número do documento: 18102419275142800000000560247

A matéria vem na esteira de uma **reportagem** **(https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html)** publicada no The New York Times assinada por três autores, entre eles Pablo Ortellado, colunista da Folha, onde é feito um apelo para a empresa responsável pelo programa de mensagens Whatsapp – a mesma do Facebook – tome medidas como restrição de encaminhamentos para 5 pessoas ao invés de 20, restrição de transmissões para um número menor que os 256 contatos atuais para listas de transmissão e limitar o tamanho de novos grupos.

Leia mais



Deputado questiona Haddad: "mostre o B.O"

(https://noticias.gospelprime.com.br/deputado-haddad-biblia-b-o/)



Marina Silva declara apoio a Fernando Haddad

(https://noticias.gospelprime.com.br/marina-silva-apoio-fernando-haddad/)

Essas mesmas sugestões estão **sendo feitas** **(https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/)** agora pela Agência Lupa, (ligada ao Grupo Folha) uma das "checadoras" de conteúdo que trabalha junto ao Facebook para desmentir notícias falsas.

O assunto virou tema de reportagens dos principais órgãos de imprensa do país. Todos citam a reportagem da Folha de São Paulo, segundo a qual empresários estariam gastando dezenas de milhões de reais para "serviços de disparos de mensagens no WhatsApp".

Contudo, Luciano Hang, dono da Rede Havan, citado pelo jornal como um desses empresários, veio a público negar qualquer envolvimento e afirma que **irá processar a Folha por calúnia e difamação.** **(https://epoca.globo.com/expresso/dono-da-havan-diz-que-processara-jornal-pede-provas-sobre-pagamento-de-campanha-no-whatsapp-23166264)**

Ao longo da tarde, o PSOL, que apoia Haddad no segundo turno, **entrou com um pedido de suspensão do Whatsapp** **(https://oglobo.globo.com/brasil/psol-pede-para-tse-suspender-funcionamento-do-whatsapp-em-todo-pais-23167113)** no Brasil até o fim do período eleitoral. O site político **O Antagonista** **(https://www.oantagonista.com/brasil/haddad-tambem-quer-censurar-whatsapp/)** noticiou que a campanha do PT fez pedido semelhante. No pedido da coligação encaminhado ao Tribunal Supremo Eleitoral, isso fica bem claro, quando pede um "plano de contingência" do mensageiro em 24 horas. Caso isso não ocorra, o serviço deveria ficar suspenso.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275142800000000560247
Número do documento: 18102419275142800000000560247

Anulação da eleição

Pelas redes sociais, tanto Fernando Haddad quanto Manuela D'Ávila (PCdoB) estão anunciando que por "caixa 2" e "propaganda ilegal", pedindo que sua candidatura seja cassada e o segundo turno realizado entre a chapa do PT e a de Ciro Gomes (PDT). **Eles citam como principal argumento o material veiculado pela Folha de São Paulo. (https://twitter.com/ManuelaDavila/status/1052880134393516033)**

O candidato petista afirmou que "há indícios de outros 'milhões de reais' em contratos ainda não identificados" e que Bolsonaro teria pedido isso aos empresários pessoalmente. Para Haddad, houve crimes de organização criminosa, caixa dois, calúnia, difamação e lavagem de dinheiro.

Por sua vez, o PDT **disse (https://oglobo.globo.com/brasil/pdt-diz-que-vai-pedir-nulidade-das-eleicoes-de-2018-por-suposta-compra-de-pacotes-de-fake-news-contra-pt-23165214)** que "o problema das fake news é muito grave" e que essa compra do envio em massa de mensagens contra o PT configuraria "crime de abuso do poder econômico". Por isso, pedirá a nulidade das eleições de 2018.

Em junho, o ministro Luiz Fux, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, havia dito que, conforme o artigo 222 do Código Eleitoral, a justiça pode anular uma eleição se resultado for influenciado por 'fake news' em massa.

O outro lado

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275142800000000560247
Número do documento: 18102419275142800000000560247

Jair Bolsonaro (https://noticias.gospelprime.com.br/jair-bolsonaro/) (PSL), **usou o Twitter (https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1052976668405567489)** para responder às acusações contra ele que até aqui não se mostraram consistentes. Os jornalistas da Folha não apresentaram qualquer tipo de comprovação, como os contratos citados, algo que podia ser esperado em uma reportagem investigativa..

"Apoio voluntário é algo que o PT desconhece e não aceita. Sempre fizeram política comprando consciências. Um dos ex-filiados de seu partido de apoio, o PSOL, tentou nos assassinar. Somos a ameaça aos maiores corruptos da história do Brasil. Juntos resgataremos nosso país!", escreveu o pesselista.

Em outra mensagem acrescentou: o "PT não está sendo prejudicado por 'fake news', mas pela VERDADE. Roubaram o dinheiro da população, foram presos, afrontaram a justiça, desrespeitaram as famílias e mergulharam o país na violência e no caos. Os brasileiros sentiram tudo isso na pele, não tem mais como enganá-los!".

FACEBOOK (HTTP://WWW.FACEBOOK.COM/)

TWITTER (HTTPS://TWITTER.COM/SHARE?URL=HTTPS%3A%2F%2FNOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR%2FHADDAD-CENSURAR-WHATSAPP-CASSACAO-BOLSONARO%2F&TEXT=HADDAD%20QUER%20CENSURAR%20WHATSAPP%20E%20PEDE%20CASSA%C3%A7%C3%A3O%20DE%20BOLSONARO)

GOOGLE+ (HTTPS://PLUS.GOOGLE.COM/SHARE?URL=HTTPS%3A%2F%2FNOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR%2FHADDAD-CENSURAR-WHATSAPP-CASSACAO-BOLSONARO%2F)



ASSUNTOS: CENSURA (HTTPS://NOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR/CENSURA/), ELEIÇÕES 2018 (HTTPS://NOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR/ELEICOES-2018/), FERNANDO HADDAD (HTTPS://NOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR/FERNANDO-HADDAD/), JAIR BOLSONARO (HTTPS://NOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR/JAIR-BOLSONARO/), WHATSAPP (HTTPS://NOTICIAS.GOSPELPRIME.COM.BR/WHATSAPP/)

Recomendados pra você

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275142800000000560247
Número do documento: 18102419275142800000000560247

RENOVA MÍDIA

Início » **Gleisi Hoffmann quer a regulação do WhatsApp**

Gleisi Hoffmann quer a regulação do WhatsApp

Curtir Compartilhar 5,7 mil pessoas curtiram isso. Seja o primeiro de seus amigos.

Por Tarciso Morais 19 de outubro 12:25 Brasil Gleisi, PT, WhatsApp

TWITTER WHATSAPP FACEBOOK
GOOGLE+ LINKEDIN PINTEREST





Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275164400000000560248
Número do documento: 18102419275164400000000560248



A estratégia do Partido dos Trabalhadores (PT) está bem definida: censurar o mundo digital para conseguir conter o amplo engajamento do seu adversário nas redes sociais.

O jornal *Folha de S. Paulo* lançou nesta quinta-feira (18) uma matéria apontando impulsionamento ilegal de conteúdo anti-PT por empresários apoiadores de Bolsonaro.

Um dia antes, na quarta, a presidente nacional do PT, **Gleisi Hoffmann**, havia feito um discurso inflamado na Câmara dos Deputados, em **Brasília**, onde acusou **Jair Bolsonaro** de estar utilizando "recursos ilegais" e "patrocínio estrangeiro ilegal" em esquemas no "submundo da internet".

Gleisi declarou, segundo informações do Estadão:

> **ıcuso o senhor (Bolsonaro) de patrocinar fraude nas eleições brasileiras. O senhor é responsável por fraudar esse processo eleitoral manipulando e produzindo mentiras veiculadas no submundo da internet através de esquemas de WhatsApp pagos de fora deste país.**

E acrescentou:

> **ınhor está recebendo recursos ilegais, patrocínio estrangeiro ilegal, e terá que responder por isso. (...) Quer ser presidente do Brasil através desse tipo de prática, senhor deputado Jair Bolsonaro?**

O presidenciável **Fernando Haddad** (PT) já vinha acusando o candidato do PSL de utilizar notícias falsas para impulsionar sua candidatura desde o início do segundo turno.

O partido chefiado pelo presidiário **Lula** parece estar disposto a utilizar esta narrativa para controlar a força de Bolsonaro nas redes sociais e, quem sabe, conseguir ganhar as eleições no tapetão jurídico.

Para se manter no poder, as lideranças do PT estão deixando claro o que serão capazes de fazer.

Por exemplo, mais uma vez, a senadora Gleisi resolveu criticar nesta sexta-feira (19) o WhatsApp, desta vez pedindo até mesmo a regulação do aplicativo de mensagens.

Confira a mensagem publicada no Twitter oficial da petista:



TWITTER WHATSAPP FACEBOOK

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:51
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275164400000000560248
Número do documento: 18102419275164400000000560248

UMA CIRURGIA BEM SUCEDIDA.
E O CUIDADO EM CADA PASSO DA REABILITAÇÃO.
TUDO ISSO NUM SÓ HCor.
HCor

TSE nega pedido do PSOL para restringir WhatsApp até eleições

Para o ministro do TSE, Edson Fachin, o partido não apontou a "conduta ilícita" do WhatsApp



Por Victor Hugo Silva
22/10/2018 às 16h21

NEWS

Já conhece a nova extensão do **Tecnoblog**? Baixe Agora

O TSE (Tribunal Superior Eleitoral) negou uma liminar ao PSOL, que solicitava a restrição de recursos do WhatsApp até domingo (28), data do segundo turno das eleições. O partido argumentava que a medida era necessária para evitar a disseminação de notícias falsas.

- Como funciona o spam no WhatsApp que pode ter beneficiado Bolsonaro
- WhatsApp não adotará sugestões contra fake news antes do segundo turno

A decisão de não atender o pedido foi tomada pelo ministro Edson Fachin, que não viu "fundamentos jurídicos" para restringir a atividade do WhatsApp. Segundo ele, o PSOL não apontou a "conduta ilícita" que teria sido praticada pelo aplicativo.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275183500000000560249
Número do documento: 18102419275183500000000560249
Num. 569453 - Pág. 1



Fachin lembrou que o WhatsApp não é o responsável pela criação de notícias falsas e, sim, a ferramenta usada para disparar as mensagens. O ministro deu 24 horas para que o aplicativo se manifeste na ação aberta pelo partido.

O PSOL pedia que a Justiça Eleitoral ordenasse o WhatsApp a restringir o encaminhamento de 20 para 5 pessoas ou grupos por vez. O pedido também sugeria a limitação do número de participantes em novos grupos e a redução do atual limite de 256 pessoas em uma lista de transmissão.

Essas medidas foram defendidas pela *Agência Lupa* e por professores da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) e da USP (Universidade de São Paulo). O PSOL chegou a pedir a suspensão do aplicativo até o dia da votação, caso fosse necessário, mas retirou o trecho antes da decisão de Fachin.

Com informações: Agência Brasil, G1.

Mais sobre: Eleições 2018, TSE, WhatsApp

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275183500000000560249
Número do documento: 18102419275183500000000560249

PSOL quer limitar encaminhamento de mensagens no WhatsApp

TSE faz oito sugestões ao WhatsApp para conter notícias falsas em eleições

Administradores poderão restringir envio de mensagens em grupos do WhatsApp

POST ANTERIOR
TIM Live chega a Manaus com até 2 Gb/s de internet por fibra óptica

PRÓXIMO POST
Como fazer a recuperação de fotos deletadas com o DiskDigger

V(http://www.voxus.com.br/opcoes-anuncio.html?utm_source=ads&utm_medium=choice&utm_campaign=111)

Em Destaque



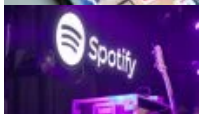
Como funciona o spam no WhatsApp que pode ter...



Paul Allen, cofundador da Microsoft, morre aos 65 anos



iPhone muda para horário de verão antes da época (e...



Dez anos de Spotify: como o serviço mudou a indústria...

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275183500000000560249
Número do documento: 18102419275183500000000560249

Intel anuncia Core i9-9900K e outros chips de 9ª...

Microsoft lança atualização de outubro do Windows...



Reviews

Odyssey Z: o melhor notebook gamer da Samsung escorrega...

Asus Zenfone 5Z: desempenho de sobra

Moto E5 Play: a vez do Android Go na Motorola

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275183500000000560249
Número do documento: 18102419275183500000000560249
Num. 569453 - Pág. 4



TV Sony X905F: escolha pela imagem



Sony WH-1000XM2: o headphone sofisticado com...



Samsung Galaxy J4: um básico com fórmula antiga

Segue aí!

Temas

Google Apple Microsoft Android
Facebook Samsung Twitter Sony
iPad Windows iOS Nokia
TIM Motorola YouTube Vivo

Descontos

Cupom Joge Cupom Rappi
Cupom 99 Taxis Cupom Canal Concept
Cupom Editora Globo Cupom Muffato
Cupom Uber Cupom TNG

© Mobilon Networks 2005 - 2018.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275183500000000560249
Número do documento: 18102419275183500000000560249

TSE e União Europeia realizam primeiro seminário internacional sobre fake news

Evento reunirá alguns dos principais especialistas brasileiros e europeus e busca intercâmbio de informações e experiências sobre o tema

19.06.2018 15:05



Em iniciativa inédita, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Delegação da União Europeia no Brasil promovem, no próximo dia 21 de junho, o Seminário Internacional *Fake News*: Experiências e Desafios. O evento contará com a participação de alguns dos maiores especialistas brasileiros e europeus sobre o tema.

A iniciativa é um esforço conjunto com o objetivo de debater as implicações da disseminação de notícias falsas no processo eleitoral. Com a proximidade das eleições gerais no Brasil, o assunto ganha relevo se considerado o potencial que as *fake news* têm de impactar negativamente o ambiente informativo na internet e nas redes sociais, comprometendo o resultado justo do pleito.

"O seminário é oportuno e uma ótima oportunidade para intercambiar informações e conhecer as experiências dos nossos colegas europeus sobre esse assunto, que é uma séria e real ameaça ao processo democrático", afirmou o presidente do TSE, ministro Luiz Fux.

Fux fará, às 9h30, a palestra magna que dará início ao seminário, intitulada *Fake News: Um Novo Desafio Para a Democracia*. O evento conta com uma ampla programação (http://intranet.tse.jus.br/) (http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/ (http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/)) que inclui cinco painéis que discutirão diferentes aspectos relacionados ao tema central do seminário: A Justiça Eleitoral e as *Fake news*; Desinformação e Experiência Europeia; Medidas Jurídicas e Tecnológicas; Visão da Mídia e da Sociedade Civil; e Redes Sociais e Plataformas Digitais.

As palavras de encerramento, previstas para as 17h30, ficarão a cargo do embaixador da União Europeia no Brasil, João Gomes Cravinho, um dos responsáveis diretos pela iniciativa. Cravinho vê o seminário como meio adequado para a busca comum de ferramentas capazes de evitar a interferência de notícias falsas no processo eleitoral.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275217100000000560250
Número do documento: 18102419275217100000000560250
Num. 569454 - Pág. 1

"A desinformação é um problema atual e sem fronteiras, sendo necessário a procura de respostas comuns no plano europeu face às ameaças internas e externas às nossas democracias. O aumento da desinformação e a gravidade da ameaça provocaram uma crescente conscientização e preocupações, tanto nos Estados Membros da União Europeia como a nível internacional. Estamos atualmente explorando medidas comuns e conjuntas para proteger a integridade dos processos eleitorais. No centro da nossa ação europeia está a defesa dos direitos dos cidadãos a informações de qualidade que são a pedra angular das nossas democracias" afirma o embaixador da União Europeia no Brasil.

Além do embaixador da Delegação da União Europeia no Brasil e do presidente do TSE, a abertura do seminário, marcada para às 8h30, contará com a presença da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, dos ministros das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira e Gustavo do Vale Rocha, respectivamente, e do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia.

O seminário ocorrerá no Auditório I do edifício-sede do TSE, em Brasília. A iniciativa do TSE e União Europeia conta também com o apoio do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Para acompanhar a transmissão do evento ao vivo pelo YouTube e *streaming* nas redes sociais da Justiça Eleitoral (Facebook e Twitter), **acesse aqui (https://youtu.be/7Kae2Mubouw)**. Os interessados em participar deverão se inscrever no ***hotsite*** **(http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/)** do evento até o dia 20 de junho.

Serviço:

Seminário Internacional Brasil-União Europeia de *Fake News*: Experiências e Desafios

Data: 21/06/2018

Horário: 8h30

Local: Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em Brasília (DF) - Auditório I

Programação: (**http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/ (http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/)**)

Inscrições: até 20/06 (**http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/ (http://www.tse.jus.br/hotsites/fakenews/)**

Imprensa: O evento será aberto para cobertura sem necessidade de inscrição prévia

Transmissão ao vivo pela Internet: https://youtu.be/7Kae2Mubouw (https://youtu.be/7Kae2Mubouw)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275217100000000560250
Número do documento: 18102419275217100000000560250

Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas

Termo de compromisso foi assinado por representantes de dez legendas durante reunião realizada na sede do Tribunal, em Brasília

05.06.2018 20:25



O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luiz Fux, e representantes de dez partidos políticos firmaram nesta terça-feira (5) um acordo de colaboração para a manutenção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições Gerais de 2018. O termo de compromisso foi assinado durante reunião realizada no Gabinete da Presidência da Corte, em Brasília.

Pelos termos do acordo, os partidos políticos signatários "se comprometem a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito", atuando como colaboradores contra a proliferação de notícias falsas no pleito de outubro.

Após o encontro, o presidente do TSE destacou a importância da atuação não apenas dos órgãos de prevenção e combate às *fake news*, mas principalmente de instituições como a imprensa, os partidos políticos e os eleitores por prestarem colaboração em relação ao assunto "por patriotismo, por amor ao Brasil".

"Os termos da colaboração são termos simbólicos, que encerram compromissos éticos. Essa colaboração é dos homens de bem", afirmou Fux. "O objetivo maior foi exatamente trazê-los [os partidos] para a nossa companhia, no sentido de que nós possamos presidir uma eleição limpa, uma eleição ética, uma eleição da qual o povo brasileiro possa se vangloriar e possa dizer que, efetivamente, o Brasil tem uma democracia exemplar", completou.

Assinaram o termo de compromisso os representantes dos seguintes partidos: Democratas (DEM), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Social Cristão (PSC), Partido Social

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275229000000000560251
Número do documento: 18102419275229000000000560251

Democrático (PSD), Partido Social Liberal (PSL), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE).

O documento ainda poderá ser assinado pelos demais partidos registrados no TSE até o dia 21 de junho deste ano, data em que será realizado o Seminário Internacional Brasil/União Europeia – *Fake News*: Experiências e Desafios, no edifício-sede do Tribunal, em Brasília.

Acesse a íntegra do termo de compromisso (http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018).

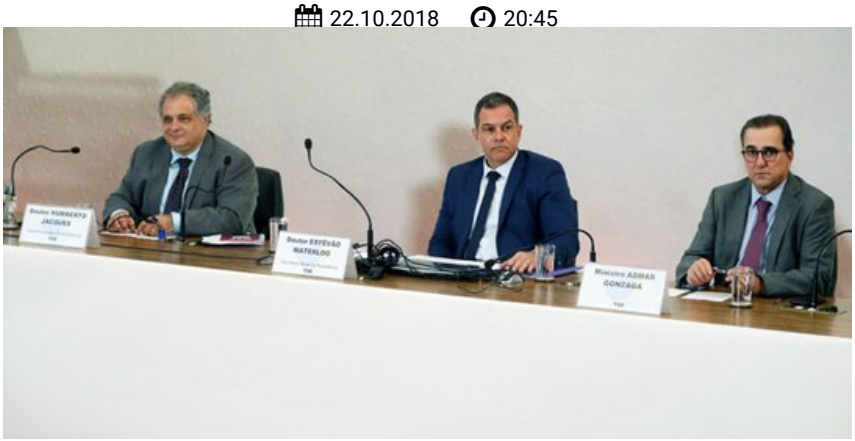
LC/LR, DM

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275229000000000560251
Número do documento: 18102419275229000000000560251

Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news

Empresas explicaram trabalho que executam para combater notícias falsas

22.10.2018 20:45



Integrantes do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reuniram nesta segunda-feira (22), na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com representantes de agências de checagem de informação (*fact-cheking*), de redes sociais e de aplicativos on-line com a finalidade de conhecer a atuação dessas empresas na prevenção e no combate à disseminação de notícias falsas. O encontro também teve como objetivo receber sugestões dos participantes de medidas contra a propagação das chamadas *fake news* no segundo turno do pleito.

"Chamamos as empresas [de checagem de informações] e as plataformas para agradecer o trabalho que está sendo feito. E também para solicitar que eles envidem esforços naquilo que é real, naquilo que é possível, até o dia da votação no segundo turno", destacou o coordenador do Conselho Consultivo e secretário-geral da Presidência do TSE, Estêvão Waterloo, em entrevista a jornalistas após o encontro.

O coordenador salientou que o problema da propagação das chamadas *fake news*, por meio das redes sociais e aplicativos, é um fenômeno complexo que merece atenção da sociedade e de entes públicos e privados. Estêvão Waterloo informou que todas as sugestões feitas pelos representantes das empresas durante suas explanações individuais serão avaliadas e poderão ser acolhidas pelo Conselho Consultivo.

Também ressaltou que todos devem se empenhar para desmascarar as notícias falsas, substituindo-as pela realidade dos fatos. Segundo ele, é preciso ampliar a participação das redes sociais, dos órgãos que integram o Conselho Consultivo e de outras instituições, num esforço conjunto para que se dê velocidade à divulgação de informações verdadeiras. O coordenador avaliou como positivo o trabalho realizado até o momento por todos os envolvidos no combate às notícias falsas.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275241200000000560253
Número do documento: 18102419275241200000000560253

Em explanações proferidas na reunião, os representantes das empresas Facebook, Twitter, Google, do aplicativo WhatsApp e de serviços de checagem de notícias Fato ou Fake, Agência Lupa, Aos fatos, Boatos.org, E-farsas, entre outros, informaram sobre ações desenvolvidas para evitar a proliferação das fake news nas eleições deste ano. Os representantes dos serviços de checagem entregaram uma lista de sugestões ao coordenador do Conselho Consultivo para aprimorar a verificação de informações propagadas na internet, redes sociais e aplicativos.

No dia 10 de outubro, o Conselho Consultivo já havia se reunido para fazer um balanço de suas atividades, debater o impacto das *fake news* no primeiro turno das eleições e apresentar propostas para combater a disseminação de notícias falsas durante o segundo turno do pleito.

Composição e atribuições

O Conselho Consultivo é constituído por 14 integrantes. Nele, há representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Ciência e Tecnologia, entre outros órgãos públicos, e da sociedade civil.

Segundo a portaria que o instituiu, as atribuições do Conselho Consultivo são: desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações; opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE; e propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

O Conselho Consultivo funciona junto ao gabinete da presidente do TSE, e a participação de seus integrantes não é remunerada.

Presenças

Além dos representantes de redes sociais, aplicativos e sites e agências de checagem de notícias, compareceram à reunião de hoje o ministro do TSE Admar Gonzaga, o vice-procurador-geral eleitoral, Humberto Jacques, bem como representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Polícia Federal, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), da SaferNet Brasil e da Fundação Getúlio Vargas.

Veja **a íntegra da Portaria TSE nº 949 (http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2017/PRT09492017.html)**, que instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

EM/RR



(http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/reuniao-do-conselho-consultivo-internet-eleicoes-2018-em-22-10-2018-1540236188107/image)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:52
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275241200000000560253
Número do documento: 18102419275241200000000560253

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE

ELEIÇÕES 2018

PT, PCO, PSTU e PTC não assinam compromisso contra disseminação de conteúdos falsos, diz TSE

Acordo firmado por outros 31 partidos com o Tribunal Superior Eleitoral visa reprovar a distribuição de publicações falsas na disputa eleitoral. PSTU diz que assinou o termo.

Por Renan Ramalho, G1 — Brasília

04/10/2018 12h31 · Atualizado há 2 semanas

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informou que quatro dos 35 partidos políticos do país deixaram de assinar um termo de compromisso elaborado no início de junho para combater a disseminação de conteúdos falsos na disputa eleitoral deste ano.

Segundo o TSE, não aderiram ao acordo o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido da Causa Operária (PCO), o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) e o Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Mas, na noite desta quinta, o PSTU informou ter assinado o documento, acrescentando ser contrário à disseminação de conteúdo de falso. Procurado pelo **G1**, o tribunal informou que, até a última atualização desta reportagem, a assinatura não havia chegado ao conhecimento da Presidência.

O termo de compromisso foi idealizado pelo então presidente do TSE, Luiz Fux, e pelo ministro Admar Gonzaga.

No documento, as demais legendas se comprometem a "manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de fake news nas eleições de 2018".

Na época, assinaram o termo 28 partidos: Avante, DC, DEM, MDB, PCB, PCdoB, PMN, PR, PSDB, PDT, PHS, Novo, PPL, PP, PPS, PRB, PROS, PRP, PSC, PSD, PSL, PSOL, PSB, PTB, PV, PATRI, Rede e SD. Depois, outros três aderiram: PMB, PRTB e Podemos.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252
Num. 569456 - Pág. 1

No documento, o TSE lembra que desde o ano passado coordena conselho sobre o impacto da internet nas eleições, com objetivo de combater a desinformação na rede, com políticas de desestímulo à produção e ao compartilhamento de mensagens falsas, enganosas ou fraudulentas.

Leva em conta a manipulação de notícias verificadas em outros países com democracias consolidadas, inclusive com uso de robôs para impulsionar artificial e automaticamente a disseminação de conteúdos falsos; mecanismos que permitem também focar em indivíduos previamente identificados, o que poderia "amesquinhar" a normalidade e legitimidade do pleito, segundo o TSE.

Alvo de conteúdos falsos

Fernando Haddad, candidato do PT, um dos partidos que deixaram de assinar o termo de compromisso do TSE, reclamou nos últimos dias de ter sido alvo de conteúdos falsos.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Na última semana antes do primeiro turno das eleições, o Fato ou Fake, serviço de checagem do Grupo Globo, identificou, desde o fim de semana, 11 publicações falsas de grande repercussão — entre textos, fotos e vídeos, que circularam nas redes sociais e no Whatsapp.

No Facebook, 35 postagens tiveram cerca de 400 mil compartilhamentos e alcançaram milhões de eleitores. Só quatro vídeos publicados na rede social registraram 2,7 milhões de visualizações, segundo reportagem do jornal **"O Globo"**.

Outras parcerias do TSE

Em junho deste ano, o **TSE firmou parcerias com as empresas de tecnologia e associações de empresas de comunicação** para reforçar o combate aos conteúdos falsos.

Assinaram este outro documento Google, Facebook, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), Associação de Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revista (Aner).

O texto do acordo com as mídias sociais leva em consideração “a necessidade de diminuir a possibilidade de replicação de práticas aptas a distorcer a liberdade do voto do eleitorado e a formação de escolhas conscientes por parte dos cidadãos”.

Com isso, as empresas de tecnologia se comprometeram a combater a desinformação com projetos de educação digital e promoção do jornalismo de qualidade.

As associações, por sua vez, se comprometeram a contribuir com produção, pelas empresas do setor, de notícias que permitam ao eleitor checar a veracidade das informações de fontes não confiáveis.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252

Fux assina protocolo para combater fake news nas eleições deste ano

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MAIS DO **G1**

Eleições 2018

Datafolha, votos válidos: Bolsonaro, 59%; Haddad, 41%

Há 2 horas — Em Eleições 2018

Para 67%, é 'muito importante' candidatos irem aos debates

Há 2 horas

Qual é a opinião dos eleitores sobre atributos dos candidatos? Compare

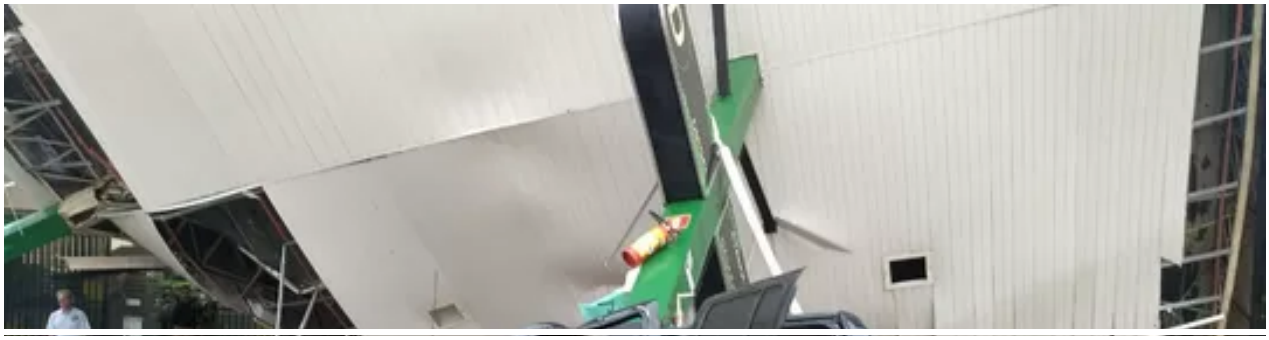
Há 2 horas

Temporais no Sul

Teto de posto cai, marquise desaba e avião vira durante chuva no PR

Chuvas causaram estragos em 20 cidades e afetaram 3 mil pessoas.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252

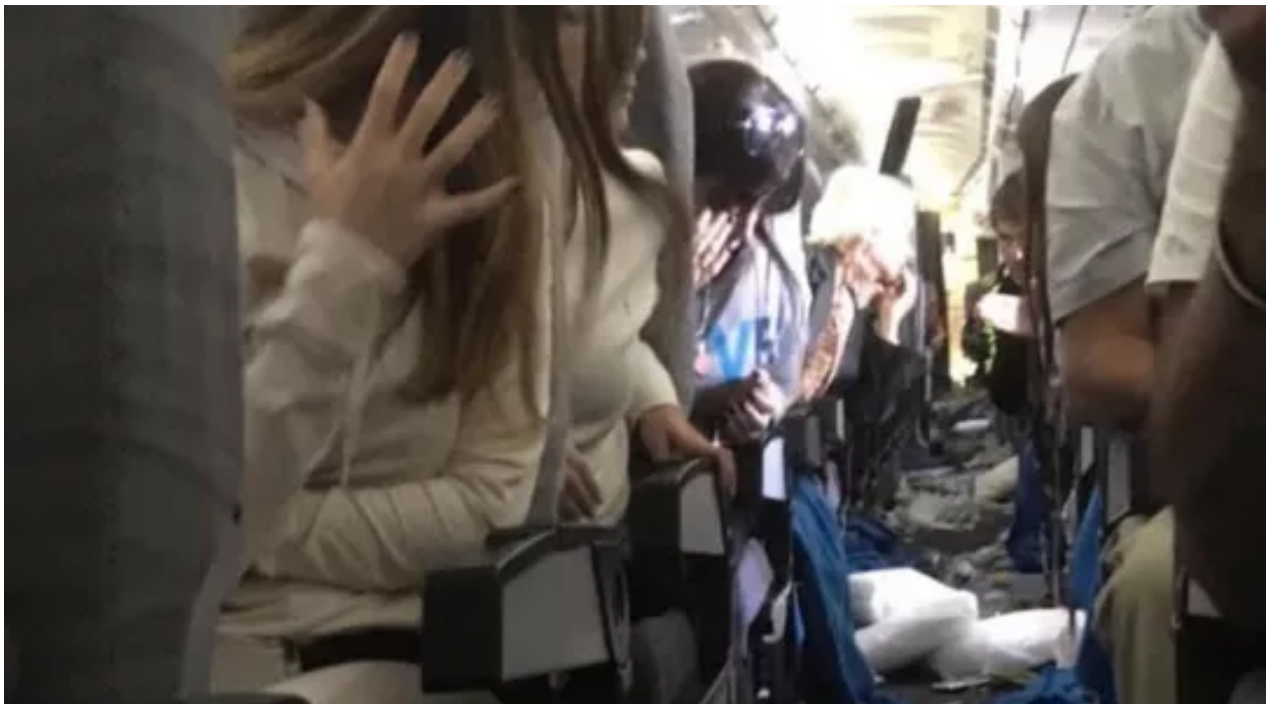


Há 2 horas — Em Paraná

192 a bordo

Turbulência fere 15 em voo entre Miami e Buenos Aires

Incidente aconteceu quando aeronave sobrevoava a Amazônia.



Há 33 minutos — Em Mundo

PT pede ao TSE para declarar Jair Bolsonaro inelegível por oito anos

Pedido feito pelo partido de Haddad é baseado em reportagem de jornal sobre empresas apoiadoras de Bolsonaro que supostamente compraram pacotes de disparo de mensagens contra o PT no WhatsApp. Candidato do PSL nega irregularidades e diz que não controla apoiadores.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252



Em Eleições 2018

Donos de pit bull vão responder a 2 crimes após ataque; ' o cachorro pulou nas costas', lembra mãe da vítima

Segundo a polícia, cão pertence aos vizinhos do menino, que inicialmente falaram que o animal era de uma amiga.

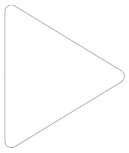


Em Mato Grosso do Sul

Jair Bolsonaro afirma que não vai a debates no segundo turno

Informação foi reforçada pelo presidente do PSL, Gustavo Bebianno. Médicos ouvidos pela TV Globo disseram em mensagem que o comparecimento de Bolsonaro a debates dependia dele.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252



5 min

Em Eleições 2018 no Rio de Janeiro

VEJA MAIS

globo.com
© Copyright 2000-2018 Globo Comunicação e Participações S.A.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275254300000000560252
Número do documento: 18102419275254300000000560252

Rosa Weber defende combate a desinformação deliberada que desacredita TSE

ESTADÃO conteúdo
Breno Pires
Brasília 21/10/2018 | 15h47

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, afirmou há pouco que a desinformação deliberada ou involuntária que visa o descrédito da justiça eleitoral tem que ser combatida. "Combatida com informação responsável e objetiva, tudo com a transparência que exige o Estado Democrático de Direito", disse a ministra em entrevista coletiva neste domingo, na sede do TSE, em Brasília. A ministra aproveitou para defender a imprensa livre. "Sem imprensa livre não há democracia", disse.

Segundo avaliação da presidente do TSE, as paixões políticas estão exacerbadas nessas eleições, assim como as discussões acaloradas e os "níveis de discórdia atingem graus inquietantes". Mas, para ela, "tudo isso é inevitável e próprio do embate eleitoral".

Apesar desse clima acalorado, Rosa Weber destacou que o primeiro turno das eleições já transcorreu em clima de normalidade.

Sobre as chamadas "fake news" que ganharam espaço nessas eleições, Rosa Weber disse que a "justiça eleitoral não combate boatos com boatos, há um tempo para resposta responsável". "O TSE dá respostas fundamentadas no âmbito das ações judiciais que são propostas, e as ações judiciais exigem o devido processo legal como previsto na Constituição", disse.

Estão presentes na coletiva os ministros do TSE Og Fernandes e Tarcísio Vieira, o ministro de Segurança Pública, Raul Jungmann; o ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Sergio Etchegoyen, a ministra da Advocacia-Geral da União, Grace Mendonça, o vice-procurador-geral eleitoral Humberto Jacques, o diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, Elzio Vicente da Silva, e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia. (Breno Pires)

© 1996-2018 UOL - O melhor conteúdo. Todos os direitos reservados. Hospedagem: UOL Host

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275343800000000560254
Número do documento: 18102419275343800000000560254

Auditoria de urnas no TRE de Minas comprova que não houve fraudes

Procedimentos comprovaram que as urnas não apresentaram falhas e que não há indícios de qualquer tipo de fraude

20.10.2018 20:00

A auditoria extraordinária em três urnas eletrônicas usadas no 1º turno ocorreu durante todo o dia neste sábado (20). Finalizada às 19h30, não identificou nenhum indício de fraude ou defeitos nas urnas. Tanto a votação quanto a apuração, com a emissão do boletim de urna ao final, ocorreram sem qualquer anormalidade.

Os procedimentos, realizados a partir das 8 horas, contaram com a presença de cerca de 20 eleitores - dentre eles alguns que votaram no 1º turno nas urnas auditadas. Também acompanharam o processo o Procurador Regional Eleitoral, Ângelo Giardini, juízes eleitorais de Belo Horizonte e Betim, promotores eleitorais, a Polícia Federal, representada por um delegado e um perito, representantes da Polícia Militar, de partidos políticos e da imprensa. A auditoria foi conduzida pela juíza Roberta Fonseca, que preside a Comissão de Auditoria do Voto Eletrônico do Tribunal.

O procedimento extraordinário foi determinado em razão de pedidos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral com relação às urnas utilizadas na 380ª seção da 319ª Zona Eleitoral de Betim (que estava na Escola Municipal Raul Saraiva Ribeiro) e na 28ª seção da 248ª Zona Eleitoral de Santa Rita do Sapucaí (que funcionou na Escola Estadual Doutor Delfim Moreira). Além disso, foi também feito o procedimento na urna da 134ª seção da 33ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte (que funcionou na Escola Estadual Bueno Brandão, na Savassi), com base em reclamações registradas por eleitores.

Na abertura do evento, a juíza Roberta Fonseca disse que “um processo eleitoral seguro interessa a todos nós. Porque antes de sermos juízes e servidores, somos cidadãos e merecemos um processo com lisura”. Ao concluir sua fala, a juíza destacou a oportunidade que os eleitores tiveram de assistir à auditoria: “direito de criticar todos temos, mas é importante conhecer”. Em seguida, a secretária de Tecnologia da Informação do TRE, Raquel Botelho, explicou a auditoria e agradeceu a presença dos eleitores e das instituições parceiras, ressaltando a presença de um perito de informática da Polícia Federal.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275357000000000560255
Número do documento: 18102419275357000000000560255

A auditoria reproduziu a votação e a utilização das urnas nos mesmos moldes do primeiro turno e as urnas receberam os mesmos números de votos que foram registrados originalmente em cada uma delas. O evento foi aberto ao público interessado, que ouviu explicações técnicas durante vários momentos do dia e pode acompanhar todas as etapas “in loco” no ambiente de auditoria e também por um telão instalado no saguão do prédio do TRE.

Nas urnas eletrônicas auditadas, foi feita uma "simulação" da votação oficial, a partir de “cédulas” impressas com os registros digitais dos votos (RDV) da votação original de cada uma das seções eleitorais. Os votos contidos nas cédulas refletiram o quantitativo de votos dados a cada candidato, e não os votos dados especificamente pelos eleitores das seções eleitorais no dia da votação. A simulação da votação, que foi filmada continuamente, comprovou que cada voto foi registrado na urna sem qualquer anormalidade e que a soma, ao final, correspondeu ao que ocorreu no primeiro turno, com todos os votos aproveitados normalmente.

Siga-nos no Twitter (https://twitter.com/TREMinas) e no Instagram (https://www.instagram.com/tre_minas/?hl=pt-br).

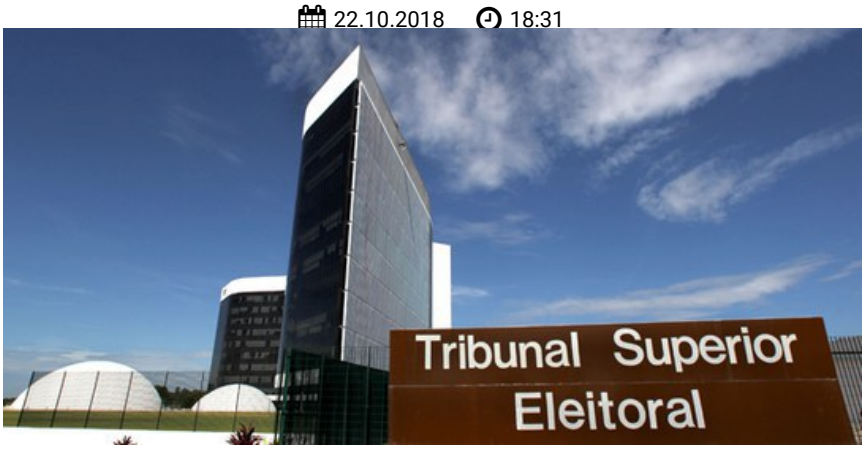
Curta nossa página no Facebook (https://www.facebook.com/tremg).

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275357000000000560255
Número do documento: 18102419275357000000000560255

Justiça Eleitoral divulga Carta à Nação Brasileira

Documento conclama sociedade a defender processo eleitoral e Estado Democrático de Direito

22.10.2018 18:31



A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, e os presidentes dos tribunais regionais eleitorais (TREs) divulgaram nesta segunda-feira (22) a "Carta à Nação Brasileira", documento em que reafirmam a total integridade e confiabilidade das urnas eletrônicas e do modelo brasileiro de votação e apuração das eleições. A carta enfatiza a integridade e a segurança da urna eletrônica brasileira, bem como ressalta que o processo de votação é perfeitamente auditável.

O documento refuta a possibilidade de a urna eletrônica completar automaticamente o voto do eleitor e destaca ainda que a Justiça Eleitoral realiza, rotineiramente, testes e auditorias públicas que comprovam e asseguram a transparência e absoluta confiabilidade do voto eletrônico.

Na conclusão, a "Carta à Nação Brasileira" conclama a sociedade a atuar em favor da manutenção do Estado Democrático de Direito, "multiplicando esforços para garantir a manutenção dos direitos duramente conquistados que asseguram a concretização do processo eleitoral transparente, seguro, justo e democrático", com respeito às instituições, entre as quais a Justiça Eleitoral, responsável por assegurar a legitimidade do processo eleitoral brasileiro.

Leia a íntegra da "Carta à Nação Brasileira" (http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/carta-a-nacao-brasileira).

(Com informações do TSE.)

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275369400000000560256
Número do documento: 18102419275369400000000560256

AD

We are DXC Technology.
A new leader in IT services.
LEARN MORE ▶ DXC

Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010

Juliana Gragnani
Da BBC Brasil em Londres

9 março 2018



Armando Santiago Jr. passava o dia inteiro atrás da tela do computador escrevendo textos para seu blog de política. Era início de 2010, e ele defendia com unhas e dentes sua candidata presidencial, Dilma Rousseff (PT), aposta do então presidente Lula.

O "companheiro Armando", como era chamado por outros blogueiros, se descrevia no Orkut como "um cidadão brasileiro indignado com a ação criminosa dos tucanos" na campanha eleitoral. Era casado, tinha 56 anos e vivia em Poços de Caldas, Minas Gerais.

Seu blog chamava-se "Seja Dita Verdade" e dizia divulgar "a notícia transparente". "Nestas eleições surgiram, quase que 'por mágica', os mais variados e-mails falsos que caluniam Dilma Rousseff. Venho aqui neste blog, sempre que possível, desmentindo um por um", escreveu em uma de suas postagens.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257
Num. 569461 - Pág. 1

- **Investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil**
- **'Comportamento de manada' permite manipulação da opinião pública por fakes**
- **Como torcedores do Flamengo revelaram peça em quebra-cabeça de mercado de fakes**

Esse "Armando", no entanto, nunca existiu. Seu blog e seus perfis no Orkut e no Twitter eram administrados por quatro pessoas que teriam recebido, para tanto, de R$ 3,5 mil a R$ 4 mil mensais entre maio e outubro de 2010. A BBC Brasil entrevistou sob a condição de anonimato três dessas quatro pessoas, que dizem ter sido recrutadas sem contrato formal por uma empresa de marketing político baseada em São Paulo para levar isso a cabo.



Seu trabalho, segundo relatam, era alimentar o blog com postagens desmentindo supostos boatos sobre Dilma Rousseff e publicar textos parciais e contrários a seu principal adversário, José Serra (PSDB), que acabou derrotado no segundo turno. A página também chegou a ter notícias falsas. E, para disseminar seu conteúdo, o trabalho acabou envolvendo a criação de perfis falsos - ao menos 131 deles no Twitter, segundo uma lista à qual a BBC Brasil teve acesso.

Talvez também te interesse

Por que o WhatsApp bloqueou filho de Bolsonaro e mais 'centenas de milhares' de usuários às vésperas das eleições

Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados

Por que este professor de Harvard acredita que a democracia brasileira está em risco

Alerta de risco à democracia é exagerado e ainda ajuda Bolsonaro, diz analista

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Parte desses perfis, 84, ainda estão "vivos" na rede social, embora inativos, e podem ser conferidos por qualquer um.

Usuário	Descrição dada pelos ex-funcionários, segundo planilha à que a BBC Brasil teve acesso
@lludcavalcanti	Ludmilla Cavalcanti - 20 anos, estudante de ADM pelo Prouni, quer que o pgm continue
@valmaganin	Valentina Maganin - 35 anos - Brasiliense, funcionária pública e microempresária, tem 28 anos, é politizada
@vovocoelho	Maria de Lourdes Coelho, 62 anos, dona de casa e avó em Santarém (PA). Casada. Gosta de política. O filho é funcionário público na cidade, é preocupada com o futuro dos netos. Seu estilo: mãezona. É a voz das mulheres em favor de Dilma.
@jujummiranda	Juliana M. Miranda - 22 anos, Estudante de psicologia, ligada à natureza, vai desmascar Marina

Se você não consegue ver a lista, **clique aqui**

São usuários como "Juliana Miranda" ou "jujummiranda", que escrevia tuítes sobre o curso de Psicologia ("Freud é uma das minhas paixões") entremeados com outros em apoio a Dilma ("os capixababas querem Dilma, deu pra sentir hoje nas ruas"), além de retuitar a página "Seja Dita Verdade". Sua foto pertence, na realidade, a uma blogueira finlandesa.



A empresa apontada pelos entrevistados como responsável pelo serviço é a Ahead Marketing, de Gabriel Arantes Cecílio e, na época, também de Arnaldo Lincoln de Azevedo. Em seu site, é descrita como uma agência que adaptou o "marketing de guerrilha" para a realidade política. Oferece serviços como o de "invisible talkers" (comunicadores invisíveis),

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257
Num. 569461 - Pág. 3

"grupo de agentes treinados que inserem mensagens em pontos estratégicos da cidade, por meio de diálogos entre eles mesmos ou com a população".

Questionados por e-mail, os dois negaram ter participado na "produção de notícias falsas", mas não responderam à pergunta sobre a produção de perfis falsos. Além disso, disseram não poder comentar se foram contratados para atuar na campanha de Dilma Rousseff em 2010 porque não falam sobre "clientes ou supostos clientes" (leia mais abaixo).

O site da agência informa que ela participou "dentro e fora do Brasil" de "campanhas vitoriosas para a Presidência da República, governos estaduais e de grandes capitais", sem especificar quais.

Não há na prestação de contas da campanha de 2010 de Dilma e do PT registros de pagamentos à Ahead Marketing. Há um pagamento de R$ 234 mil, no entanto, da campanha do aliado e hoje governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel (PT), a "G. Cecílio e Cia Ltda", de Gabriel Cecílio Arantes.

Pimentel concorreu ao Senado em 2010 e, no início daquele ano, foi um dos coordenadores da campanha de Dilma à Presidência. Ele também aparece nos tuítes de alguns dos perfis falsos, que publicaram mensagens favoráveis não só ao então candidato, como também a postulantes do PT aos governos estaduais.

"Ana Gabriela" (ou @aninha_gaby no Twitter) é um exemplo: "Antes que eu me esqueça, #voudepimentel", escreve em 20 de setembro de 2010. A "usuária" também tuitava a favor de Dilma: "Programa de Dilma mostra a história de vida de uma mulher vitoriosa", escrevera um mês antes.

"A gente especulava, sabia que podia acontecer, e agora a descoberta de que isso aconteceu já em 2010 gera mais um mega-alerta para as eleições de 2018", diz à BBC Brasil Fabricio Benevenuto, professor do departamento de Ciência e Computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrando preocupação com a "tentativa de manipulação de opinião pública através do uso de perfis falsos" neste ano.

Para Pablo Ortellado, professor do curso de Gestão de Políticas Públicas da USP, a descoberta "mostra que o Brasil tem pelo menos oito anos de 'know-how' de como fazer fakes de maneira sofisticada como estratégia organizada de campanhas políticas". "Parece

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

pioneirismo brasileiro. Um primeiro ensaio, um embrião de como fazer essa influência que deve ter aumentado nos ciclos posteriores."

Por meio de sua assessoria de imprensa, Dilma negou que tenha contratado tal serviço. "A ex-presidenta Dilma Rousseff, em nenhuma de suas campanhas, em 2010 e 2014, contratou ou autorizou que fosse contratado quaisquer serviços relativos a perfis e notícias falsos. Desconhece quaisquer das empresas ou pessoas que agem nessa área. Tampouco tem conhecimento ou autorizou qualquer atuação, iniciativa ou ação nesse sentido de integrante de suas campanhas", afirmou, em nota.

Respondendo sobre a campanha de Pimentel, o diretório do PT de Minas disse não ter "conhecimento sobre a contratação de qualquer empresa com a finalidade de criação e manutenção de perfis falsos no Twitter, em qualquer campanha eleitoral. Esclarece, ainda, que esta não é uma prática do partido."

Perfis falsos foram comprovadamente usados para tentar influenciar as eleições americanas em 2016. O expediente, ao lado da propagação de notícias falsas, também preocupa especialistas e autoridades brasileiras, que **temem seu uso nas eleições de 2018**. Em dezembro passado, a BBC Brasil revelou que **a profissionalização do serviço no Brasil já existia ao menos desde 2014**, em escala maior do que esta que teria acontecido em 2010: uma empresa, baseada no Rio, teria remunerado cerca de 40 funcionários espalhados pelo Brasil para criar e alimentar milhares de perfis falsos no Twitter e no Facebook.

Depoimentos dos entrevistados pela BBC Brasil e tuítes mostram que campanhas de políticos como Aécio Neves (PSDB-MG), então candidato à Presidência, o presidente do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE), e o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) teriam contratado o serviço. Eles negam. Leia mais em: **Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil**

Rotina e publicações

Os quatro ex-funcionários chegavam para trabalhar todos os dias por volta das 10h em um apartamento em Higienópolis, bairro nobre na zona central de São Paulo, segundo relatam os entrevistados pela BBC Brasil. Começavam o dia fazendo uma espécie de "reunião de pauta" depois de ler os jornais do dia, em que decidiam quais postagens seriam produzidas para o blog, sempre com os assuntos do momento e a partir de laptops fornecidos pelos donos da empresa, contam.

Também trabalhavam ali um diagramador e, ocasionalmente, uma pessoa de tecnologia da informação, afirmam os entrevistados.

As postagens variavam principalmente entre notícias que atacavam Serra e textos que desmentiam boatos sobre Dilma que, na época, circulavam em outros blogs, grupos de Orkut e correntes de email. O blog tinha as categorias: "(Des)governo do PSDB", "Desmentindo boatos", "Partido da Imprensa Golpista" e "PSDB: Mancadas da campanha", entre outros.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Um exemplo de publicação que visava desmentir textos falsos sobre Dilma é **uma que explica que o presidente Michel Temer (PMDB)**, vice na chapa, não era satanista. "Michel Temer sempre foi ligado ao catolicismo desde a infância. Portanto, a afirmação que Temer é satanista é FALSA", dizia o texto publicado no blog.

Esta postagem que fazia uma compilação de links de "desmentidos de e-mails falsos sobre Dilma" foi bastante disseminada - recebeu 70 comentários no blog. Um desses textos de checagem de informações mostra como são falsos **emails sobre "uma amante lésbica" da então candidata**, que estaria lhe pedindo pensão na Justiça. O material ensina o leitor como pesquisar no site da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o nome do advogado da suposta amante citado no email, verificando, assim, que ele não existe. "Todos os emails falsos são lamentáveis, mas este tem uma canalhice especial. Trabalha com a homofobia (...) E se Dilma Rousseff fosse lésbica, qual seria o problema?", diz.

Embora a maior parte das publicações fosse de ataques a Serra ou de checagem de fatos sobre Dilma, os entrevistados pela BBC Brasil admitem que chegaram a produzir também notícias falsas. **Uma publicação** do dia 6 de outubro de 2010, por exemplo, informa que o Vaticano estava discutindo "excomungar José Serra".

"Vestígios de conversas secretas dentro do Vaticano, um dos lugares mais misteriosos do planeta, já começam a chegar em terras brasileiras. De início, um pequeno comentário aqui, uma colocação ali, nada de nomes. Quem estava mais atento logo começou a construir, com pequenos fragmentos, a história do que acontecia na terra do Papa: um alto político brasileiro estava para ser excomungado. Agora a notícia já vazou por completo, já não é segredo para ninguém, trata-se de José Serra, presidenciável do PSDB."

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Autor dessa notícia, um dos entrevistados sob a condição de anonimato pela BBC Brasil afirma que "acabou" produzindo esse texto porque as notícias falsas no blog "foram aumentando num crescente". "Acabaram saindo essas coisas", diz, apontando uma das técnicas para criar uma notícia falsa: "tem sempre um lado que é verdade e outro que não pode ser apurado por ninguém - como de pessoas 'falando secretamente no Vaticano'. Como alguém apuraria isso?".

Em dias de debate eleitoral, contam os entrevistados, eles chegavam para trabalhar mais tarde e saíam também mais tarde, por volta das 2h ou 3h, porque ficavam produzindo postagens sobre o debate para o blog. Por ser mais trabalhoso, eles faziam um sorteio para decidir quem seria a pessoa responsável pelo perfil de "Armando Santiago Jr." durante a discussão entre os candidatos.

"Debate era final de Copa do Mundo, era dia que a gente ia dormir às 3h. O debate acabava umas 22h. Enquanto um estava fazendo o Armando Santiago Jr., outro ficava escrevendo texto para o blog e outro estava replicando as mensagens nos perfis do Twitter. Era um trabalho muito estressante", diz um entrevistado.

Ser o "Armando Santiago Jr." no dia a dia "era um trabalho muito pesado porque tinha que disseminar informações positivas, contra-argumentar as negativas, tomando porrada de todos os lados", afirma.

Os ex-funcionários também contam que faziam plantões de casa aos fins de semana uma vez por mês. O plantonista tinha que ir cedo comprar as revistas semanais para então escrever um texto que supostamente desmentiria uma capa de revista com uma reportagem que pudesse ser negativa para Dilma, por exemplo.

Eles dizem ter recebido celulares pré-pagos para se comunicar com os donos da empresa. E, ao criar perfis falsos, usavam um programa que escondia o endereço IP das máquinas - ou seja, buscavam evitar deixar registros de suas atividades na internet.

'Ectos'

"Maria de Lourdes Coelho", de 62 anos, é uma dona de casa e avó em Santarém (PA). "Casada. Gosta de política. O filho é funcionário público na cidade, é preocupada com o

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

futuro dos netos. Seu estilo: mãezona. É a voz das mulheres em favor de Dilma", diz sua descrição na planilha que sistematiza os perfis falsos à qual a BBC Brasil teve acesso.

Mais que perfis falsos, aliás: quando começaram a criá-los, contam os entrevistados, os coordenadores criaram um código para referir-se a eles. Eram os "ectos", em referência a "ectoplasmas", ou fantasmas.

A planilha à qual a BBC Brasil teve acesso mostra os "ectos" no Twitter, suas histórias criadas pelos ex-funcionários e, em alguns casos, email e senha para acessá-los. Parte dos perfis foi desativada ou suspensa pelo Twitter. Alguns nomes foram adotados por usuários reais depois que os falsos foram desativados. E outros tuitaram também em 2012, o que indica que podem ter sido reciclados. Os entrevistados pela reportagem, porém, dizem ter trabalhando alimentando as contas apenas em 2010.

Na reta final da campanha, cada funcionário focou na manutenção de cerca de 20 "ectos" mais desenvolvidos, além do perfil de "Armando". Não havia automação ou uso de robôs - as quatro pessoas designadas para manter os perfis dizem ter feito tudo manualmente. Elas afirmam que nunca tinham ouvido falar na criação profissional de perfis falsos e que iam aprendendo enquanto faziam. De certa forma, sentiam-se pioneiras disso no Brasil, embora achassem que a oposição também lançava mão da estratégia. Contam que tinham autonomia para criar narrativas e "personalidades" para cada um dos fakes.

Os "ectos" eram personagens como "Mariza Villela", descrita na planilha dos ex-funcionários como uma microempresária que "montou seu próprio negócio por conta das melhoras do país no Gov. Lula". Ou então "Ricardo Ribeiro", um "farmacêutico formado que não tinha perspectiva de fazer um faculdade até o ProUni ser implantado" - o ProUni (Programa Universidade para Todos) é um programa federal criado por Lula para dar bolsas de estudo em cursos de graduação em instituições privadas. Havia também a "garota do povo, agitadora da rede" (Karlla Kristina), a "esquerdista light" (Luciana Andrade), o "militante soft" (Felipe Gomes), a "politizada e culta" (Ana Paula Ramos) etc.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Os coordenadores exigiam que os usuários falsos tivessem perfis demográficos variados, com classe, profissões, origem e estilo distintos e plurais, de acordo com os relatos dos entrevistados. O objetivo seria manter uma ampla gama de perfis que apoiassem Dilma, com o objetivo de interagir com diferentes comunidades de forma atrativa para elas.

"Também havia muitos perfis com cara de 'ongueiro', zen, gente que anda de bicicleta, justamente para cativar o eleitor da Marina", conta um entrevistado, citando Marina Silva (então no PV, hoje Rede), candidata que ficou com o terceiro lugar em 2010. Ele cita o perfil "@kaiowa_rt", o "Marcos Kaiowá", por exemplo, criado para representar o apoio de comunidades indígenas à candidata petista.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

A maior parte dos "ectos" eram mulheres com fotos consideradas atraentes com o **propósito de atrair homens e aumentar, assim, o número de seguidores**. "Ana Gabriela", a usuária que tuitava a favor de Dilma e Pimentel, perguntava pelos "homens da Twittosfera" e procurava os que eram "politizados".

Além disso, com o objetivo de representar eleitores de Dilma de todo o Brasil, os ex-funcionários criaram dois ou três perfis falsos de cada Estado. Ao fazer isso e alimentar seus perfis com publicações sobre seu dia a dia, no entanto, acabavam caindo em clichês regionais, de forma pouco natural - eles próprios admitem. "Acabava a criatividade e nem sempre tínhamos tanto repertório", diz um.

"Feriadinho tranquilo, chimas e twitter", escreve "Cristina Moreira", usuária falsa que seria de Porto Alegre, usando "chimas" para se referir a "chimarrão". "Dia tá cansativo, mas tá tri!!!", diz, em outra ocasião. O "ecto" paulistano usa "meu" para tuitar, enquanto o de Goiânia escreve a respeito de música sertaneja. Já as usuárias falsas da Bahia se referem ao Estado como "Baêa" e a suas mães, como "mainha".

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Alguns perfis foram criados só para seguir e monitorar usuários ligados à campanha adversária, segundo os entrevistados. O "ecto" "Dudu Graneff" escrevia ironicamente sobre o PSDB e a imprensa com um nome que fazia referência ao cientista político Eduardo Graeff, ex-secretário-geral da Presidência nos governos de Fernando Henrique Cardoso. Essa conta foi desativada, mas seus rastros ainda podem ser encontrados no Twitter por meio de retuítes e interações antigos.

Outro, "Zé Chirico", ainda "vivo" no Twitter, com 914 seguidores, mas sem tuitar desde agosto de 2010, era uma sátira de Serra. "Ex-governador de São Paulo. Faço de tudo para ser presidente da República", diz sua descrição.

Os perfis também faziam muitas críticas a veículos de imprensa tradicionais, com constantes acusações a revistas e jornais.

Todas as contas foram criadas entre maio e agosto de 2010, e a maioria encerrou a publicação de tuítes em outubro daquele ano, quando ocorreram as eleições.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

A BBC Brasil levantou os dias e horários de criação de cada um dos perfis. O resultado mostra que, muitas vezes, os usuários surgiram com minutos de diferença: @plinplao, o "Plínio Paulo", foi criado no dia 25 de julho de 2010 às 13:59. Vinte e cinco minutos depois, nasce o @aposentado_z, "José Carlos", por exemplo. O padrão se repete entre todos os outros perfis falsos.

Perfis e fotos

Fotos para os perfis falsos eram retiradas de diversos cantos da internet: de páginas de fora do Brasil, principalmente, e de blogs com fotos "para fakes", ou seja, feitos justamente para isso. "Pegávamos fotos de um pessoal turco, às vezes africano, para se parecer mais com o brasileiro", relatou um ex-funcionário. Outro diz que procurava imagens em sites de paquera.

"Cristina Morais" é uma mulher gaúcha moradora do Recife que tuitava a favor de Dilma. Na planilha com os fakes, ela é descrita como "professora de literatura, 25 anos, estudante de jornalismo. Contra o PIG (Partido da Imprensa Golpista)". "Até Aécio vota em Dilma!", escreve, intercalando tuítes em que diz estar com sono ou planejando seu feriado na cidade com outros sobre política. Também retuita os textos do "Seja Dita Verdade".

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Mas o rosto de "Cristina Morais" pertence à engenheira carioca Liana Soares, de 36 anos, que mora na Suíça. Sua foto foi retirada de um blog que ela mantém sobre viagens. Para a dona da imagem, é "uma falta de escrúpulos tremenda usarem fotos de pessoas normais em contas fakes". "Seja lá qual for o objetivo. Se for para manipular a opinião pública, pior ainda", diz.

Outro perfil falso é o de "Paloma Axel", "Mineirinha de Sete Lagoas agora em BH".

Para criar "reputação" e legitimar-se como verdadeiro, além de tuitar sobre o Atlético Mineiro, o perfil de "Paloma" interage com outro perfil falso: o de "Mafredo Coutinho", controlado pelo mesmo funcionário, segundo a planilha à qual a BBC Brasil teve acesso. "@Manfredinho, lembro que eu te zuava falando que era nome do meu avô. Vc continua gordinho nerd?", escreve. E depois: "Nossa o @seumanfredo está aqui em casa. Mas que papo chato!!!".

Outra forma de parecer mais "real": narra uma viagem a São Paulo para assistir ao show do Bon Jovi. "Valeu gente, vou pra São Paulooooooooooooooo amanhã tem Bon Jovi!!! BJOS

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Dilmistas", escreve no dia 5 de outubro de 2010.

Em setembro, divulgou o site do então candidato a senador Fernando Pimentel (PT). Depois, recomendou o blog Seja Dita Verdade: "Muito importante essa página onde estão desmascaradas todas as mentiras sobre Dilma difundida por e-mails terroristas. Vamos difundir". E, no dia 25 de outubro de 2010, tuitou durante e sobre o debate transmitido pela TV Record entre Dilma e Serra, que disputavam o segundo turno.

Mas a foto usada em seu perfil pertence, na realidade, à escritora argentina Pola Oloixarac.

No Orkut, segundo dizem os entrevistados, também faziam álbuns de fotos para parecerem ainda mais verdadeiros. "Como fazia álbuns de gente que não existe? Pega um monte de foto aleatória e escreve 'família querida', 'dia com meus filhos' e vai lá e tranca o álbum e deixa só para você ver. As pessoas vão ver que tem um álbum lá, mas não vão conseguir acessar."

'Seja Dita Verdade'

Embora o blog e o perfil no Twitter do Seja Dita Verdade não estejam mais ativos, é possível encontrar alguns vestígios seus na internet.

A começar pelos retuítes de outros perfis, quando se coloca um "RT" em frente à mensagem original e seu autor. Um retuíte de maio de 2010 mostra que o @sejaditaverdade havia escrito: "RT @Sejaditaverdade: Serra tem nojo de povo e não consegue esconder".

O blog foi desativado, mas há capturas de tela da página feitas entre 2010 e 2014 e arquivadas no site **https://web.archive.org**, uma espécie de biblioteca digital que mantém capturas de tela congeladas no dia em que foram salvas. Sua descrição de 2014, por exemplo, diz: "Aqui damos a notícia transparente, como ela é. Por que às vezes, a única coisa verdadeira num jornal é a data".

Foi citado pela coluna "Painel" da *Folha de S.Paulo* em agosto daquele ano: "O site 'Seja Dita Verdade', que apoia Dilma, divulgou ontem um vídeo que compara falas de Marina em 2014 a um discurso de Fernando Collor em 1989. Os dois aparecem prometendo 'o novo' na política", diz o texto.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

A página já não existe no Facebook, mas é possível encontrar compartilhamentos antigos de suas publicações, com argumentos contra o voto em Aécio Neves (PSDB), candidato presidencial em 2014, e Geraldo Alckmin (PSDB), candidato ao governo de São Paulo, o que mostra que ela estava ativa ao menos até 2014.

Os entrevistados pela BBC Brasil dizem ter atuado na manutenção do blog apenas até 2010.

Relatório

Em 2010, o ambiente digital era outro, e blogs, Twitter e Orkut tinham a relevância que hoje o WhatsApp e o Facebook têm. Em agosto de 2010, segundo dados da consultoria comScore, o Orkut era a maior rede social do Brasil, com 29 milhões de usuários únicos. Facebook e Twitter cresciam, com cerca de 9 milhões cada.

Segundo Marcelo Coutinho, coordenador de mestrado em administração da FGV (Fundação Getulio Vargas) que fez pesquisas sobre o uso das redes sociais nas eleições brasileiras em 2006 e 2010, a internet já chegava a 50% do eleitorado brasileiro naquela época. "E, entre os eleitores internautas, a internet era a principal fonte de informação sobre as eleições, seguida pela televisão", observa.

Não se falava em "fake news", mas em "boataria" espalhada em correntes de emails e blogs. Estes tinham surgido como atores políticos nas eleições de 2006 e, em 2010, "viviam seu auge", segundo Pollyana Ferrari, professora da PUC-SP e pesquisadora de mídias sociais.

Os chamados blogs "progressistas" confrontavam o que era divulgado pela grande mídia - um exemplo foi a disputa da narrativa sobre o objeto que teria atingido Serra na cabeça durante um comício, apontado como uma bolinha de papel. Na época, também houve boatos dos dois lados sobre a suposta defesa do aborto por parte de Dilma e Serra.

Uma apresentação de PowerPoint à qual a BBC Brasil teve acesso, supostamente feita pela empresa para informar o PT sobre a evolução do trabalho de penetração do "Seja Dita Verdade" e da criação de perfis falsos, dizia que o perfil do blog no Twitter tinha quase 2 mil seguidores, com uma média de 13 retuítes por publicação.

Comunidades do Orkut ainda eram o ambiente de discussões online. "Armando" participava de 41 delas divulgando as postagens do blog e participando de debates, segundo a apresentação de PowerPoint. A rede social, onde havia outros perfis falsos, segundo os entrevistados, foi extinta em 2014, mas a BBC Brasil teve acesso a uma captura de tela do perfil de "Armando".

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Segundo a apresentação de PowerPoint, o blog "Seja Dita Verdade" tinha uma média de mais de 100 visitas diárias em julho de 2010.

Já no Facebook, ainda de acordo com essa apresentação, o perfil "Seja Dita Verdade" tinha 148 amigos em julho daquele ano.

A rede construída pela agência também tinha uma newsletter chamada "Abrindo bico", "um informativo com pequenas notas atacando o PSDB", segundo a apresentação, com uma base de 186 mil emails.

Outra forma de penetração era a criação de vídeos, também produzidos pelos funcionários. Quinze ainda estão disponíveis no Youtube na conta **"sejadverdade"**. O mais visto, com 114 mil visualizações, tenta desbancar argumentos da campanha de Serra para elegê-lo presidente.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

'Ponte com PT'

Uma terceira pessoa teria coordenado o trabalho de criação e manutenção do blog e dos perfis falsos, segundo os ex-funcionários: o publicitário Ruy Nogueira Netto, que não é ligado à Ahead, mas, de acordo com os contratados, era a ponte com o PT. Foi em seu apartamento em Higienópolis, segundo os entrevistados pela BBC Brasil, em que trabalharam criando os perfis falsos.

Por email, Nogueira Netto negou que tenha participado do esquema. "Não poderia trabalhar na campanha de alguém por quem não sinto o menor apreço pessoal, de forma pública e reconhecida."

Ele afirmou, no entanto, que, em sua "antiga residência, em Higienópolis, a pedido de meu saudoso amigo Marco Aurélio Garcia, alguns militantes da campanha de Dilma Rousseff se reuniam eventualmente para avaliar o cenário da internet. O foco era o clima de terror semeado pela campanha de José Serra na web". Questionado sobre o que faziam essas pessoas que frequentavam sua casa, ele respondeu não ter "conhecimento maior de como atuavam".

Marco Aurélio Garcia (1941-2017) foi um dos coordenadores do programa de governo da campanha de Dilma à Presidência, além de ocupar também, na época, o cargo de assessor especial para Assuntos Internacionais da Presidência de Lula.

Nogueira Netto disse que conhece "faz anos" Arantes Cecílio e Lincoln de Azevedo, que considera serem "publicitários sérios e competentes". Os dois dizem que são amigos de Nogueira Netto e que frequentam sua casa.

A empresa responsável oficialmente pela parte digital da campanha de Dilma em 2010 era a agência Pepper Interativa, de Danielle Fonteles. Os entrevistados pela BBC Brasil afirmam que Fonteles visitou o apartamento onde trabalhavam e estava ciente do uso de perfis falsos que estariam sendo usados pela campanha, tendo até pedido a senha e o acesso aos usuários.

Questionado sobre sua relação com Fonteles, Nogueira Netto respondeu, por email: "Fomos apresentados em 2010 e jamais mantivemos relações profissionais ou pessoais". Procurado durante três dias pela reportagem, o advogado que representa Fonteles, Cleber Lopes de Oliveira, disse que não conseguiu falar com sua cliente porque ela estava fora do Brasil. Tampouco enviou à reportagem um contato seu.

O pagamento, segundo o relato dos entrevistados, era feito todo mês no apartamento de Ruy Nogueira Netto. Eles eram chamados individualmente a seu escritório e recebiam o salário em dinheiro vivo de Arantes Cecílio, Lincoln de Azevedo ou Ruy Nogueira Netto, dizem. Os três negam a informação.

A BBC Brasil teve acesso a emails trocados entre os ex-funcionários e Gabriel Arantes Cecílio, Arnaldo Lincoln de Azevedo e Ruy Nogueira Netto. Nas mensagens, de 2011, falam sobre um "processo de trabalho" em que eles e os entrevistados participaram juntos no ano anterior e citam "laços" que os unem.

Criar perfis falsos é um crime no Brasil quando feito para obter vantagens ou causar dano a outras pessoas. Além disso, a legislação eleitoral aprovada no ano passado proíbe "a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral" por meio de usuários falsos na internet. Mas essa regra não existia em 2010. A disseminação de notícias falsas, por sua vez, não é ilegal agora nem era na época, mas seu autor pode ser punido se cometer calúnia, difamação ou injúria contra alguém.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

"Na época, achava que o que fazíamos era muito importante, que o blog tinha também a função de fiscalizar o mau jornalismo. Hoje eu penso de outro jeito", diz um dos entrevistados pela BBC Brasil. A criação de perfis falsos, conta outro, veio de forma natural, como forma de divulgar o blog, sem muita reflexão. "Eu mal consigo explicar o que eu fiz em 2010. Isso não é jornalismo, é completamente outra coisa. E pode ser algo muito perigoso."

O que dizem os citados na reportagem

Dilma Rousseff (PT), ex-presidente

"A ex-presidenta Dilma Rousseff, em nenhuma de suas campanhas em 2010 e 2014, contratou ou autorizou que fosse contratado quaisquer serviços relativos a perfis e notícias falsos. Desconhece quaisquer das empresas ou pessoas que agem nessa área. Tampouco tem conhecimento ou autorizou qualquer atuação, iniciativa ou ação nesse sentido de integrante de suas campanhas."

Diretório Estadual do PT de Minas Gerais (em resposta sobre a campanha de Fernando Pimentel ao Senado em 2010)

"O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais não tem conhecimento sobre a contratação de qualquer empresa com a finalidade de criação e manutenção de perfis falsos no Twitter, em qualquer campanha eleitoral. Esclarece, ainda, que esta não é uma prática do partido."

Gabriel Arantes Cecílio, sócio da Ahead Marketing

"A Ahead não tem ligação especial com nenhum partido político. São todos potenciais clientes de uma das áreas que atendemos. A postura da empresa - e também a minha - sempre foi a de respeitar e preservar as situações particulares de empresas, partidos ou pessoas que nos relacionamos. Por conta disso a empresa não trata sobre clientes ou supostos clientes. No caso da empresa temos isso também por força de contrato, no pessoal por crença de conduta. Devo, contudo, te afirmar, com ênfase, que as afirmações sobre formas pagamentos não correspondem à realidade. Também não é verdade que estivemos envolvidos na produção de notícias falsas, como foi apontado. Pelo contrário, sempre baseamos nosso trabalho na premissa de que é possível oferecer um modelo em que qualquer pessoas possa compreender os fatos reais de seu cotidiano da mesma forma com que ela normalmente se comunica. Sobre a ligação com Ruy Nogueira, esclareço que o conheci há mais de uma década ao atender um cliente em comum. Desde então mantemos uma relação de amizade e já estive diversas vezes em sua casa. (...) Conheço as demais pessoas citadas (governador Fernando Pimentel (PT), Danielle Fonteles, da agência Pepper, e o ex-tesoureiro do PT, Delúbio Soares), mas não mantenho nenhuma relação especial com qualquer delas."

Arnaldo Lincoln de Azevedo, sócio da Ahead Marketing em 2010

"Eu sou um profissional do mercado com mais de 13 anos no mercado publicitário. Já trabalhei na McCann, Ogilvy, Ahead e atualmente estou na Benjamim. Em todas estas empresas meu posicionamento foi o mesmo: por uma questão de conduta profissional e pessoal não comento sobre clientes, supostos clientes, trabalhos ou supostos trabalhos. Esclareço, com destaque, que as informações sobre pagamentos não correspondem à realidade. Também é inverídica a informação sobre suposto envolvimento na produção de notícias falsas, como foi apontado. Conheci Ruy Nogueira em uma circunstância profissional há alguns anos. Temos uma relação de amizade e já o visitei algumas vezes em sua casa."

Ruy Nogueira Netto, publicitário

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

"Em minha antiga residência, em Higienópolis, a pedido de meu saudoso amigo Marco Aurélio Garcia, alguns militantes da campanha de Dilma Rousseff se reuniam eventualmente para avaliar o cenário da internet. O foco era o clima de terror semeado pela campanha de José Serra na web." Questionado sobre o que faziam, respondeu: "Não tenho conhecimento maior de como atuavam". Afirmou que Gabriel Arantes Cecílio e Arnaldo Lincoln de Azevedo são "publicitários sérios e competentes, aos quais conheço faz anos". Sobre a produção de posts para o blog "Seja Dita Verdade" e a criação de perfis falsos, respondeu: "Esclareço: a campanha de Dilma Rousseff foi feita pelas empresas do gaúcho Marcelo Branco e a brasiliense Pepper". Afirmou também: "Não poderia trabalhar na campanha de alguém por quem não sinto o menor apreço pessoal, de forma pública e reconhecida". Disse que o pagamento em dinheiro vivo em seu apartamento a pessoas em 2010 é uma "informação inverídica", assim como a alegação de que teriam recebido computadores e celulares para fazer o trabalho. Afirmou, sobre Danielle Fonteles, da Agência Pepper: "Fomos apresentados em 2010 e jamais mantivemos relações profissionais ou pessoais". Questionado sobre sua relação com Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT, e com o advogado e ex-deputado petista Luiz Eduardo Greenhalg, disse que Delúbio é seu "velho conhecido" e que Greenhalgh é seu "amigo pessoal de décadas". Negou ser responsável por um perfil satírico feito em 2010 contra o cientista político Eduardo Graeff, ex-secretário-geral da Presidência nos governos de Fernando Henrique Cardoso, que o processou (e perdeu o processo) anos antes por ter sido criticado por Nogueira Netto em um blog em 2004: "Depois de derrotá-lo na Justiça, jamais ocupei-me de sua figura".

Danielle Fonteles

Seu advogado, Cleber Lopes de Oliveira, informou que ela estava fora do país e que não conseguiu falar com ela.

Twitter

"Falsa identidade é uma violação das Regras do Twitter. Quando recebemos uma denúncia, tomamos as medidas cabíveis de acordo com a nossa Política para Falsa Identidade, incluindo a suspensão da conta do Twitter"

Facebook

"Nossas políticas não permitem contas falsas. Contamos com nossa comunidade para denunciar perfis falsos para que nossos times possam revisar e remover tais contas e todo o conteúdo relacionado a elas. Além disso, estamos o tempo todo aperfeiçoando nossos sistemas para melhor identificar e remover contas falsas a partir de padrões de comportamento"

Google (Orkut)

A empresa não quis responder.

Tópicos relacionados

Twitter **Tecnologia** **Facebook** **Dilma Rousseff** **Política** **Fake News**

Mídia social **Michel Temer**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Compartilhar Sobre compartilhar

Voltar ao topo

Notícias relacionadas

Como suas curtidas, 'parabéns' e até cantadas dão credibilidade a fakes
12 dezembro 2017

Facebook diz 'esperar tomar medidas' contra perfis falsos no Brasil antes das eleições de 2018
8 dezembro 2017

Principais notícias

Por que o WhatsApp bloqueou filho de Bolsonaro e mais 'centenas de milhares' de usuários às vésperas das eleições
Os bloqueios teriam sido operados por algoritmos do WhatsApp, capazes de perceber 'comportamento suspeito' de usuários.
19 outubro 2018

As propostas de Bolsonaro e Haddad para a economia
19 outubro 2018

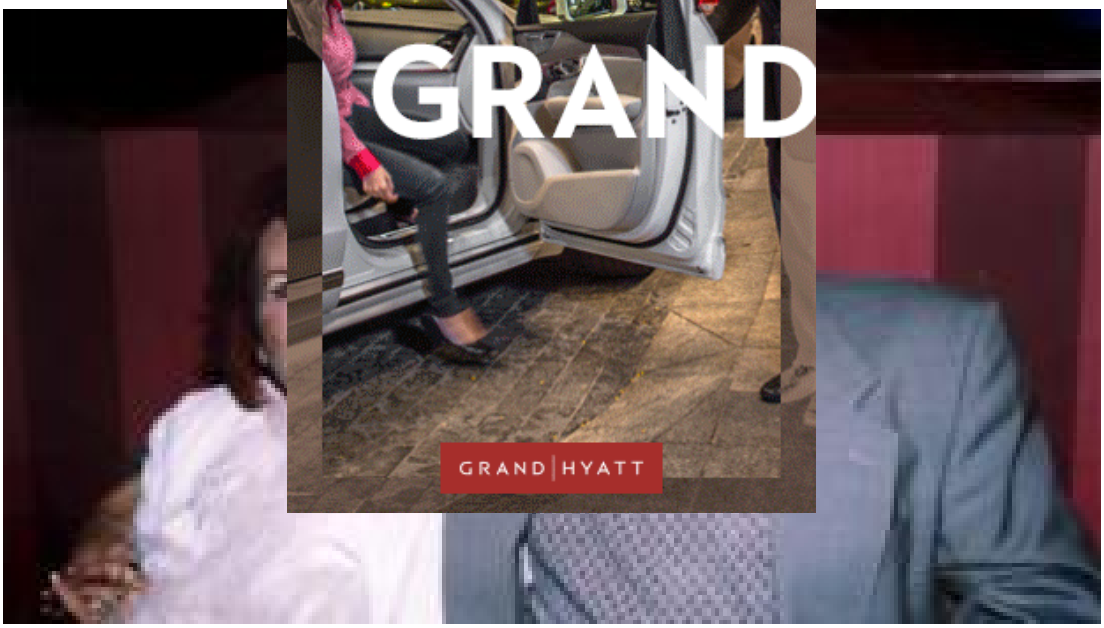
Por que este professor de Harvard acredita que a democracia brasileira está em risco
19 outubro 2018

ADVERTISEMENT

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257



Destaques e Análi



'Como consegui justiça após meu namorado infiel me contaminar com HIV'



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Os setores que estão contratando, apesar do cenário ainda de crise



Dia Mundial de Combate ao Câncer de Mama: tudo o que você precisa saber sobre o autoexame



Por que um processo contra Harvard ameaça políticas de ação afirmativa em universidades dos EUA

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257



As surpreendentes vantagens de se trabalhar falando outro idioma



9 sinais biológicos de que você está envelhecendo

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257



O que se sabe sobre o caso de doença da vaca louca registrado na Escócia



A 'caçadora de pedófilos' que virou vítima de vingança online

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

A camisinha que se autolubrifica e pode reduzir contágio por doenças sexualmente transmissíveis

Mais lidas

Por que o WhatsApp bloqueou filho de Bolsonaro e mais 'centenas de milhares' de usuários às vésperas das eleições 1

Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados 2

Steven Levitsky: Por que este professor de Harvard acredita que a democracia brasileira está em risco 3

Eleições 2018: Alerta de risco à democracia é exagerado e ainda ajuda Bolsonaro, diz analista 4

O frigorífico que produz carne de frango sem matar uma ave 5

9 sinais biológicos de que você está envelhecendo 6

Eleições 2018: Quais as propostas de Bolsonaro e Haddad para a economia 7

Eleições 2018: Haddad vai à igreja e Bolsonaro abraça Nordeste, as novas estratégias da reta final nas redes 8

Eleições 2018: as propostas de todos os candidatos a presidente do Brasil 9

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

Eleições 2018: Quais são as propostas para a Educação de Bolsonaro e Haddad **10**

Navegação na BBC

News
Weather
Arts
Sport
Radio

Termos de uso
Privacidade
Accessibility Help
Contate a BBC
Anuncie na BBC
Sobre a BBC
Cookies
Parental Guidance
Get Personalised Newsletters
Opções para propagandas

Copyright © 2018 BBC. A BBC não se responsabiliza pelo conteúdo de outros sites. **Leia mais sobre nossa política para links externos.**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275382900000000560257
Número do documento: 18102419275382900000000560257

CARTA À NAÇÃO BRASILEIRA

A Justiça Eleitoral, por meio da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos 27 (vinte e sete) Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, vem a público para:

1. Reafirmar a **total integridade e confiabilidade** das urnas eletrônicas e do modelo brasileiro de votação e apuração das eleições;

2. Informar que a **urna eletrônica brasileira é totalmente segura**. Ela conta com 8 (oito) barreiras físicas e mais de 30 (trinta) barreiras digitais que inviabilizam ataques de **hackers** e invasão cibernética do voto, mesmo porque **em NENHUM momento a urna eletrônica é conectada à rede mundial de computadores (internet)**;

3. Informar que NÃO existe a possibilidade da urna eletrônica completar automaticamente o voto do eleitor. Isso pode ser comprovado, inclusive, por meio da Auditoria de Votação Paralela, realizada em sessão pública e em tempo real nos tribunais eleitorais instalados nas 27 Unidades da Federação;

4. Esclarecer que o processo de votação é perfeitamente auditável. A auditoria do voto eletrônico pode ocorrer sob variados aspectos, como por exemplo, a reimpressão do boletim de urna, a comparação entre o boletim impresso e o boletim recebido pelo sistema de totalização, verificação de assinatura digital, comparação dos relatórios e das atas das seções eleitorais com os arquivos digitais da urna, dentre outros;

5. Informar que a Justiça Eleitoral rotineiramente realiza testes e auditorias que comprovam e asseguram a transparência e absoluta confiabilidade do voto eletrônico (Auditoria de Votação Eletrônica, Teste Público de Segurança, Auditoria em Tempo Real em seções eleitorais, Assinatura Digital de lacração dos Sistemas Eleitorais). Os testes e auditorias são realizados em cerimônias públicas, abertas aos candidatos, aos partidos políticos e à sociedade em geral, e conta com a presença e supervisão de membros do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, de organizações nacionais e internacionais;

6. Conclamar a sociedade em geral para atuar em prol da manutenção do Estado Democrático de Direito, com respeito às suas instituições, dentre as quais a Justiça Eleitoral, que é a responsável por assegurar a legitimidade do processo eleitoral brasileiro.

Diante do exposto, conclama-se a nação brasileira a apoiar as diretrizes expostas na presente Carta, multiplicando esforços para garantir a manutenção dos direitos duramente conquistados que asseguram a concretização do processo eleitoral transparente, seguro, justo e democrático em cada eleição periodicamente realizada pela Justiça Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275414000000000560258
Número do documento: 18102419275414000000000560258

Não foi Trump que inventou fake news. Foi Dilma contra mim, diz Marina

ESTADÃO conteúdo
Cristian Favaro
São Paulo 28/08/2018 | 18h30

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

Marcelo Chello/Folhapress



28.ago.2018 - A candidata à Presidência da República pela Rede, Marina Silva, participou nesta terça-feira (28), na zona oeste de São Paulo, de uma sabatina, promovida pelo Jornal O Estado de S.Paulo e pela Fundação Armando Álvares Penteado

ELEIÇÕES 2018
Raio-x (https://noticias.u x/)
Resultados (https://placar.ele
Pesquisas (https://noticias.u eleitorais/)
Candidatos (http://noticias.uo brasil/)

A candidata da Rede ao Planalto, Marina Silva, atacou seus adversários durante sabatina promovida pelo Estadão e Faap, nesta terça-feira, 28, em São Paulo. A candidata criticou a falta de punição a políticos acusados de receber propina, defendeu o fim da reeleição e disse ter sido a primeira vítima da fake news (notícias falsas).

Segundo a candidata, o PT foi responsável por uma grande campanha de difamação de sua imagem na eleição de 2014, quando também disputou a Presidência da República. "Não foi Donald Trump (presidente dos Estados Unidos) que inventou as 'fake news'. Foi João Santana e a Dilma (Rousseff, ex-presidente petista) contra mim", disse.

Na época, a candidata acabou fora do segundo turno após ter sido criticada pelos adversários. Ao mesmo tempo, Marina negou que tenha se posicionado contra a participação nos debates na TV do petista Fernando Haddad, atual vice na chapa do PT e possível representante na corrida eleitoral diante de um eventual impedimento do ex-presidente Lula de concorrer. "O debate é entre presidentes. O que eu disse é que se o vice do PT puder participar, eu também posso mandar o meu vice para o debate e seguir com minha agenda de viagens", argumentou.

Questionada sobre como realizar a mudança política que tanto prega, Marina defendeu, antes de tudo, transformações profundas na estrutura política e o fim da impunidade. "Se Lula (preso em Curitiba) está pagando pelos erros que cometeu, por que o Aécio (Neves, do PSDB) não está? Por que Michel Temer não está? Por que Renan Calheiros não está?", disparou.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275520700000000560259
Número do documento: 18102419275520700000000560259

A líder da Rede destacou algumas mudanças importantes para o País: punição para os crimes de caixa 2, fim da reeleição para presidente da República - segundo ela, "quatro anos já é uma dose de doação relevante e suficiente" -, além do fim do foro privilegiado.

Sobre a pecha que normalmente é atribuída à candidata da Rede, de que some e apenas aparece durante as eleições, Marina foi enfática: "Como não estou no noticiário policial, é claro que estou sumida mesmo". Ela também defendeu que, "como não faz discurso de polarização", normalmente seus adversários dizem que ela não se posiciona sobre temas importantes, o que não seria verdade. "Na época do impeachment, fui favorável, mas falei em retirar a chapa Dilma/Temer. O PSDB, quando viu a expectativa do poder, desistiu da própria ação. E eu fiquei sozinha defendendo a cassação. Isso é me pronunciar. Mas talvez isso não tivesse a audiência. Isso é não me pronunciar da forma como querem que eu me pronuncie", defendeu.

Marina é a terceira candidata a participar da sabatina do Estado de S.Paulo nas eleições presidenciais 2018, feita em parceria com a Fundação Armando Alvares Penteado (Faap). A série de encontros Estadão-Faap Sabatinas com os Presidenciáveis ocorre na sede da fundação, em São Paulo, entre os dias 27 de agosto e 6 de setembro, e foi iniciada com um encontro com Alvaro Dias, do Podemos, e contou também com João Amoêdo (Novo).

Além deles, estão confirmadas as presenças de Ciro Gomes (PDT), Henrique Meirelles (MDB) e Geraldo Alckmin (PSDB). O candidato Jair Bolsonaro (PSL) declinou do convite e a participação de Fernando Haddad, vice na chapa do ex-presidente Lula, foi suspensa até que a situação do registro do PT na Justiça esteja resolvido.

© 1996-2018 UOL - O melhor conteúdo. Todos os direitos reservados. Hospedagem: UOL Host

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275520700000000560259
Número do documento: 18102419275520700000000560259

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE



Assine Época

Colunas Canais Assine
Busca
Enviar

TEMPO

Agência contratada pelo PT paga R$ 20 mil de salário a criador de Dilma Bolada

Jeferson Monteiro, o dono da personagem, encabeça lista de pagamentos da Pepper, a agência que faz guerrilha virtual para o partido

FILIPE COUTINHO
21/08/2015 - 19h48 - Atualizado 21/08/2015 20h55

Compartilhar Assine já!



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275534200000000560260
Número do documento: 18102419275534200000000560260

Dilma Rousseff durante encontro com Jeferson Monteiro criador do Dilma Bolada (Foto: Roberto Stuckert Filho/PR)

No PT, existem duas Dilmas. Aquela que preside o país, a Rousseff, de que quase nenhum brasileiro gosta nestes idos de 2015. E a outra, a **Bolada**, que dois milhões de brasileiros curtem nas redes sociais. Como Bolada diz: "Sou a Rainha da Nação, a Diva do Povo, a Soberana das Américas... Sou linda, sou diva, sou Presidenta. SOU DILMA!". Dilma Bolada, a caricatura que tem toda a simpatia e toda a verve que tanto faltam à presidente, **é criação do publicitário Jeferson Monteiro**. Ele sempre jurou – J-U-R-O-U – que fazia a personagem por amor. Mas ÉPOCA descobriu que o publicitário recebe um pixuleco de R$ 20 mil mensais do PT para fazer Dilma divar nas redes e zoar sem dó os adversários políticos da presidente e do partido.

As provas estão em documentos enviados por advogados da agência Pepper Interativa ao Superior Tribunal de Justiça. **A Pepper é uma espécie de agência parapartidária do PT**. É usada para tudo que o partido não pode fazer diretamente em campanhas ou nas redes sociais – como guerrilha digital a favor do governo e contra os assim declarados inimigos da causa. A Pepper trabalhou nas duas campanhas presidenciais de Dilma – Rousseff, não a Bolada – e tem contrato com o PT. Está sendo investigada no STJ na Operação Acrônimo, em que a PF descobriu evidências dum esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo o governador de Minas, Fernando Pimentel, e operadores do PT. **ÉPOCA já mostrou** que a dona da Pepper, Danielle Fonteles, é investigada por intermediar pagamentos do BNDES para a mulher do governador Fernando Pimentel, Carolina Oliveira, no período que ele era ministro de Dilma e chefiava o banco. Dani, como é chamada, usou até contas secretas na Suíça para receber dinheiro, enquanto pagava faturas de cartão de crédito da mulher de Pimentel.

No ano passado, **ÉPOCA revelou que o criador de Dilma Bolada exigia receber meio milhão de reais** da campanha à reeleição da petista. Num ato pouco amoroso, chegou até a tirar a personagem do ar, de modo a pressionar a campanha. Depois mudou de ideia. Quando ÉPOCA revelou o caso, Bolada, ou Jeferson Monteiro, desceu do salto, fez um barraco, reafirmou que a personagem "não estava à venda" - e não recebeu um real do tesoureiro João Vaccari, amigo de Dani. A mesada de R$ 20 mil, intermediada pela Pepper, surgiu logo depois, como "agrado", nas palavras de um alto dirigente petista. Começou a ser paga neste ano. O dinheiro sai das contas do PT, entra na Pepper e segue para a empresa do publicitário. Nesse caso, **não parece haver ilegalidade. Há apenas hipocrisia.** É uma relação comercial. Mas a Pepper não quis explicá-la à ÉPOCA.

Jeferson, tampouco. Apesar das evidências, insistiu à reportagem que não recebe do PT para manter o personagem Dilma Bolada. Disse que apenas presta serviços a Pepper. "A Dilma Bolada não está vinculada a nenhuma empresa ou partido.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275534200000000560260
Número do documento: 18102419275534200000000560260

Não está e nem nunca esteve. Como já foi dito exaustivamente, as páginas na internet são independentes e não há nenhuma relação com ninguém para que elas existam ali. O serviço por mim, Jeferson Monteiro, executado está relacionado à comunicação digital e nas redes sociais, análise, produção e estratégia de conteúdo para os clientes da agência". ÉPOCA pediu um exemplo desses "serviços". Jeferson não quis dar um só exemplo de cliente ou serviço prestado a Pepper. Dois dirigentes do PT e um marqueteiro do partido confirmaram à ÉPOCA que cabe a Pepper, com dinheiro do contrato com a sigla, pagar pelos serviços de Dilma Bolada.

Entre os sites governistas bem pagos, Dilma Bolada tenta ser pelo menos engraçada e popular. Hoje, Jeferson conta com 1.603.243 seguidores no Facebook e 456 mil no Twitter, que se deliciam com as tiradas pagas com dinheiro do PT. "A única preocupação do PSDB e do Aécio hoje é me derrubar da Presidência. Vão trabalhar e aceitem, em 2018 vocês tentam de novo, c...". Além, claro, de elogios. Quando Dilma brindou com a chanceler alemã Angela Merkel, nesta semana, Jeferson bolou: "Miga, aqui no Brasil a gente brinda com cerveja num copo de boteco mesmo, liga não. Detesto frescura!" ÊTA PRESIDENTA SIMPLES!!!"

Novos documentos obtidos pela reportagem mostram que Danielle, ao se aproximar de petistas, fez fortuna com o dinheiro do PT. Atualmente, a Pepper Interativa tem oito clientes, numa receita mensal na casa de R$ 1,2 milhão. O **PT é, de longe, o principal cliente de Danielle**. Todo mês o partido paga R$ 530 mil à Pepper, algo como 45% das receitas (declaradas) da empresa. A lista de funcionários da agência, por outro lado, mostra como a operação é lucrativa. Os 61 funcionários da empresa custam por mês R$ 362 mil, uma média de R$ 6 mil por cabeça. O diretor de criação do escritório de Brasília, por exemplo, tem um salário de R$ 11.400. Não é à toa que Dilma Bolada e seus R$ 20 mil mensais são o maior salário da agência do PT. Êta governismo bem pago!

TAGS

DILMA BOLADA DILMA ROUSSEFF PEPPER

MAIS LIDAS

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275534200000000560260
Número do documento: 18102419275534200000000560260

especiais

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275534200000000560260
Número do documento: 18102419275534200000000560260

globo.com g1 ge gshow vídeos ENTRE

POLÍTICA

OPERAÇÃO LAVA JATO

Publicitário recebeu R$ 200 mil para reativar 'Dilma Bolada', diz Mônica Moura

Marqueteira afirmou que repasse foi feito após pedido de Edinho Silva porque a então presidente Dilma ficou 'furiosa' após página ter saído do ar; Jeferson Monteiro ironizou depoimento.

Por G1 e TV Globo — Brasília

11/05/2017 19h28 · Atualizado há 1 ano

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A marqueteira Mônica Moura relatou em delação premiada que pagou R$ 200 mil ao publicitário Jeferson Monteiro em 2014 para que ele reativasse o perfil "Dilma Bolada" nas redes sociais e fizesse postagens favoráveis ao governo petista.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261
Num. 569465 - Pág. 1

A página "Dilma Bolada" era o principal personagem satírico da ex-presidente Dilma Rousseff e era conhecida por apoiar publicamente, de forma descontraída, a então presidente e o governo petista. Em 2014, o perfil contava com mais de 1,4 milhões de seguidores.

VEJA A ÍNTEGRA DAS DELAÇÕES DE JOÃO SANTANA E MÔNICA MOURA

Em seu perfil pessoal no Facebook, Jeferson Monteiro ironizou a suspeita, ressaltando não ter sido a única vez em que foi acusado de receber dinheiro para defender o Partido dos Trabalhadores.

“Pelos meus cálculos, eu já teria que ter, no mínimo, R$ 1,7 milhão de reais na conta: R$ 500 mil segundo a 'Revista Época', R$ 1 milhão segundo Marcelo Odebrecht e agora mais R$ 200 mil segundo Mônica Moura. Alguém, por gentileza, me avisa onde que tenho que retirar a quantia porque estou com o aluguel atrasado e o telefone cortado. Obrigado!”, afirmou.

Na delação, Mônica Moura afirma que o tesoureiro da campanha à reeleição de Dilma, o ex-ministro Edinho Silva, relatou em uma reunião que a presidente estava "furiosa" com a decisão do publicitário de ter tirado a página do ar no Facebook. A **página saiu do ar em 23 de julho de 2014**, em meio à campanha presidencial.

Segundo ela, Edinho Silva afirmou no encontro que "esse problema teria que ser imediatamente resolvido pela Polis [agência de Mônica Moura e João Santana], pois eles [do partido] não tinham outro meio de sanar o problema com a urgência necessária".

"Na ocasião, Mônica comentou com Edinho que estava fazendo isso como um ato de boa vontade pois o contrato da Pólis não previa este tipo de responsabilidade", diz trecho da delação.

A marqueteira afirma, então, que após o encontro ligou para Monteiro e acertou que um funcionário dela o procuraria para resolver o assunto.

Ela diz na delação que utilizou parte da propina que recebia por serviços publicitários e repassou R$ 200 mil em espécie para o publicitário, que **reativou a página no Facebook e no Twitter** seis dias depois de ter retirado o perfil do ar.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261

Procurada pelo **G1**, a assessoria de Edinho Silva disse, em nota: "O coordenador financeiro da campanha Dilma/Temer 2014 afirma que desconhece essa reunião, bem como esse diálogo."

SAIBA **MAIS**

Criador de 'Dilma Bolada' tira do ar perfil no Facebook

Perfil de 'Dilma Bolada' volta ao ar no Twitter e no Facebook

Criador de 'Dilma Bolada' se encontra com presidente no Alvorada

Em CPI, autor do perfil Dilma Bolada nega ter recebido dinheiro do PT

DILMA ROUSSEFF

MAIS DO **G1**

Mundo

Arábia Saudita admite que jornalista dissidente está morto

Há 2 minutos — Em Mundo

Zona da Mata

Policiais de SP e MG trocam tiros entre si em hospital; um morreu

Agentes paulistas estavam no local para escoltar detento em tratamento.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261



Há 1 hora — Em Zona da Mata

Lançamentos da semana

G1 Ouviu: semana tem Dua Lipa & Black Pink e parcerias de hip hop



Há 2 horas — Em Música

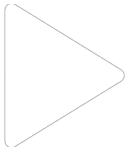
Ouça todos os programas e assine o podcast do G1 Ouviu

Há 2 horas

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261

Filha do traficante Nem faz acordo com facção paulista para invadir e retomar o controle da Rocinha, diz polícia

Seis suspeitos de planejar invasão à favela tiveram prisão decretada pela Justiça. Investigações apontam que Nem articulou plano de dentro do presídio de segurança máxima.



2 min

Em Rio de Janeiro

WhatsApp bane contas de empresas suspeitas de disparar mensagens em massa durante as eleições

Segundo reportagem da Folha de S.Paulo, quatro agências teriam sido contratadas por apoiadores de Bolsonaro para supostamente disparar pacotes de mensagem contra o PT.

Em Eleições 2018

50% dos eleitores afirmam que há 'alguma chance' de haver nova ditadura no Brasil, diz Datafolha

Pesquisa levantou opiniões sobre o regime. Para 51% dos entrevistados, ditadura 'deixou mais realizações negativas do que realizações positivas'.

Em Eleição em Números Eleições 2018

VEJA MAIS

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261

globo.com

© Copyright 2000-2018 Globo Comunicação e Participações S.A.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275566500000000560261
Número do documento: 18102419275566500000000560261

Como funcionava o "Mensalinho do Twitter"

(http://www.dw.com/brasil)
Fernanda Pugliero
29/08/2018 | 15h04

Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

Sérgio Lima/Folhapress



Deputado Miguel Correa (PT-MG) durante votação do orçamento na Câmara, em 2014

ELEIÇÕES 2018
Raio-x (https://noticias.u x/)
Resultados (https://placar.ele
Pesquisas (https://noticias.u eleitorais/)
Candidatos (http://noticias.uo brasil/)

DW fala com uma das pessoas que participou do esquema de difusão de conteúdo favorável a candidatos do PT e PR nas redes sociais por meio de influenciadores, que eram pagos para isso. Prática contraria legislação

Nos últimos dias veio à tona um **esquema de pagamento de influenciadores de redes sociais para propagação de pautas positivas disfarçadas de notícia, que ficou conhecido popularmente como "Mensalinho do Twitter" (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/agencia-e-acusada-de-contratar-perfis-para-propaganda-irregular-pro-pt-no-twitter.shtml)**. O esquema teria surgido da promessa do deputado federal Miguel Corrêa, do PT de Minas Gerais, a candidatos de seu próprio partido e do PR de criar uma estratégia diferenciada de campanha via redes sociais.

Além de petistas, candidaturas do PR, como a de Tiririca, que tenta se reeleger como deputado federal em São Paulo, e de Kátia Sastre, policial militar que concorre pela primeira vez a um cargo eletivo após ter matado a tiros um ladrão em frente a uma escola, tiveram material propagado.

Na lista de clientes que teriam contratado o serviço aparecem ainda a senadora Gleisi Hoffmann, do PT do Paraná, Luiz Marinho, que concorre ao governo de São Paulo, e o governador Wellington Dias, que tenta a reeleição no Piauí.

Veja também

- **Deputado petista nega pagamento (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/empresas-suspeitas-de-articularem-pagamento-a-influencers-sao-ligadas-a-petista.shtml)**
- **Estamos averiguando, diz Gleisi (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/estamos-averiguando-diz-**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275628400000000560263
Número do documento: 18102419275628400000000560263
Num. 569467 - Pág. 1

gleisi-sobre-acusacoes-de-pagamento-por-comentarios-pro-pt.shtml)

Foi por causa deste último que o esquema acabou jogado no ventilador, quando uma das influenciadoras digitais que participava do esquema replicando pautas positivas no Twitter decidiu se revoltar contra uma das missões sugeridas pela plataforma: elogiar o mandato de Dias no Piauí.

Corrêa, que deixou o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais em janeiro para concorrer ao Senado, teria fechado contratos milionários com pelo menos uma dezena de políticos que pagaram para participarem de um espécie de game, que ocorria através do aplicativo Follow, criado por empresas subcontratadas por ele.

Para ganhar pontos nesse game, os influenciadores convidados a baixar o aplicativo deveriam compartilhar conteúdo positivo sobre os candidatos nas redes sociais.

A DW teve acesso ao contrato de uma das pessoas selecionadas pela empresa Fórmula Tecnologia, da qual um dos sócios é Corrêa, para trabalhar durante a campanha eleitoral.

Conforme o documento, essa pessoa foi empregada para "prestar serviços de comunicação de redes sociais e mídias digitais" de julho a outubro para o projeto Follow, aplicativo que servia de ligação entre as pautas positivas das candidaturas que contrataram o serviço e os influenciadores responsáveis por fazer a difusão dessas pautas nas redes sociais.

O projeto teria iniciado com um cunho noticioso, para replicar pautas positivas nas redes sociais. A dezena de jornalistas contratados pela empresa cuidava tanto da curadoria quanto da produção de conteúdo. Uma parte do time era responsável por recolher notícias positivas sobre as candidaturas, fazendo o clipping de grandes veículos da imprensa.

Os textos eram inseridos no aplicativo, com a indicação da fonte da notícia, e a reverberação deles era tarefa dos influenciadores que participavam do game. "Não vi nada sendo inventado, tudo tinha fonte", afirmou um membro da equipe à DW.

Outra parte dos contratados tratava de produzir matérias jornalísticas a partir de pautas próprias, que poderiam surgir, por exemplo, de uma entrevista de um dos candidatos a um veículo de comunicação ou de uma visita para prospecção a eleitores. A assessoria dos candidatos não tinha responsabilidade sobre o esquema de produção e quase nunca enviava sugestões de pautas ou material para os textos.

Por orientação interna, os jornalistas da Fórmula Tecnologia começaram a investir também em matérias que falavam bem do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, que tinha seu próprio aplicativo, o Brasil Feliz de Novo, mesmo nome de sua coligação. Começaram também a produzir pautas contrárias a Jair Bolsonaro, que concorre à Presidência pelo PSL. Pouco tempo depois, outra orientação interna vetou o tema.

Na outra ponta do aplicativo ficavam os influenciadores, pessoas com uma elevada quantidade de seguidores nas redes sociais, especialmente no Twitter, e que poderiam ser utilizadas para difusão do conteúdo disponibilizado pelos jornalistas. Essas pessoas eram abordadas individualmente pelas redes sociais e convidadas a baixar o Follow para participar do chamado game.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275628400000000560263
Número do documento: 18102419275628400000000560263

Cada tarefa cumprida valia pontos. Os pontos, ao final de certo período de tempo, seriam trocados por dinheiro. Os ganhos poderiam chegar a R$ 1.500 por mês. Não havia contrato entre a empresa e os influenciadores.

Como o aplicativo não obteve resultados positivos logo nas primeiras semanas, já que os conteúdos postados não entusiasmavam os seguidores dos influenciadores a replicarem as postagens, a Fórmula Tecnologia e as duas empresas contratadas por Corrêa para prestar apoio e consultoria (a Lajoy e a Be Connected) decidiram mudar o formato do projeto.

Passaram então a enviar missões por e-mail e mensagens de WhatsApp de forma mais personalizada, de acordo com o interesse político dos influenciadores, que variavam desde o feminismo até a proteção de animais. Por esse motivo, alguns influenciadores, que vieram mais tarde a público revelar convite ou posts envolvendo o aplicativo, afirmaram não saber que se tratava de uma ação ligada a partidos políticos.

Candidaturas que pagavam pelo serviço podem ser cassadas

A estratégia do aplicativo Follow tenta burlar não só a legislação eleitoral como também as regras das redes sociais. Facebook e Twitter já estão vacinados contra tentativas de postagens por robôs ou de direcionamento de opiniões disfarçadas de comentários e têm mecanismos para combatê-los. Postagens feitas por usuários únicos e reais, entretanto, geralmente não passam por nenhum tipo de verificação. Essa foi a brecha aproveitada pelo esquema do Follow.

De acordo com o advogado Antônio Augusto Mayer dos Santos, especialista em direito eleitoral, houve abuso dos meios de comunicação e da Lei Eleitoral. O artigo 24 da resolução publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a campanha deste ano aponta que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção de conteúdos impulsionados, desde que identificados como tal e contratados exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes.

A violação da norma está sujeita a multa, que pode variar entre R$ 5.000 e R$ 30.000. Para Mayer dos Santos, trata-se de ato passível de investigação eleitoral, que pode culminar em cassação do registro ou do mandato.

Por enquanto, apenas o governador do Piauí, que concorre à reeleição, está sendo investigado pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí definiu esta quinta-feira como prazo final para que Wellington Dias e a empresa Lajoy manifestem-se sobre a acusação de propaganda irregular. A ação foi solicitada pelo advogado da coligação do candidato Luciano Nunes (PSDB), que disputa com Dias o governo do Piauí.

A Deutsche Welle é a emissora internacional da Alemanha e produz jornalismo independente em 30 idiomas. Siga-nos no Facebook | Twitter | YouTube | WhatsApp |

App | Instagram | Newsletter

Veja também

Empresas suspeitas de articularem pagamento a influenciadores são ligadas a petista

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275628400000000560263
Número do documento: 18102419275628400000000560263

Que vocês ganhem cada vez mais dinheiro, diz ex-assessor de deputado a ativistas

© 1996-2018 UOL - O melhor conteúdo. Todos os direitos reservados. Hospedagem: UOL Host

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275628400000000560263
Número do documento: 18102419275628400000000560263

Petistas já foram denunciados no 'Mensalinho do Twitter'

Empresas de deputado federal do PT contrataram influenciadores digitais para postarem conteúdos favoráveis a candidatos do próprio partido

ELEIÇÕES 2018
Do R7
18/10/2018 - 17h57 (Atualizado em 18/10/2018 - 18h08)



Petistasjá foram denunciados no 'Mensalinho do Twitter'
Pixabay

Empresas ligadas ao deputado federal do PT Miguel Corrêa foram acusadas, em agosto deste ano, por influenciadores digitais de contratar propaganda irregular a favor do PT (Partido dos Trabalhadores) no Twitter.

E as fake news do PT no WhatsApp?

O “Mensalinho do Twitter”, como ficou conhecido, teria surgido da promessa do deputado a candidatos do próprio partido e do PR (Partido da República) a criar uma estratégia diferente de campanhas usando as redes sociais.

mais lidas
NOTÍCIAS
Médicos revelam ao R7 real estado de saúde de Bolsonaro

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

De acordo com alguns contratados pelo PT, eles tinham que escrever tuítes favoráveis sobre os candidatos Gleisi Hoffman (PR), Luiz Marinho (SP) e Wellington Dias (PI).

Em nenhum momento as publicações informavam que eram pagas e nem exibiam informações sobre a empresa ou político que contratou o serviço.

TSE remove inserção de Haddad com informação falsa sobre Bolsonaro

A prática não é aceita pela legislação, que permite apenas propagandas eleitorais nas redes sociais no modelo de impulsionamento. Além disso, são os candidatos, partidos ou coligações que devem contratar diretamente a rede social.

TSE nega pedido do PT para remover postagens na web

WhatsApp confirma bloqueio d Flavio Bolsonaro

'A fim de prejudicar', diz TSE sobre propaganda de PT

E as fake news do PT no WhatsApp?

Trem atinge multidão e deixa pelo menos 58 mortos na Índia

Presidente do PSL diz que tomará medidas contra Haddad

veja também

- **PT fracassa na tentativa de uma frente contra Bolsonaro**
- **TSE nega pedido do PT para remover 123 postagens em redes sociais**
- **'A fim de prejudicar', diz TSE sobre propaganda de PT contra Bolsonaro**

A publicação também deve deixar explícito qual partido, candidato ou coligação, com CNPJ de quem fez o pagamento. A consequência de quem não segue essa regra é multa de até R$ 30 mil.

Entre as empresas contratadas estava a agência Lajoy e a Follow Análises Estratégicas. A última foi criada em 30 de julho pelo deputado. Já a Lajoy informou que tinha sido contratada pela empresa Be Connected, que tem como proprietário Rodrigo Queles Teixeira Cardoso.

Queles é secretário parlamentar do deputado federal Miguel Corrêa.

Facebook

Em setembro, o Facebook remevou 11 páginas e 42 perfis administrados pela empresa Follow. De acordo com a rede social, as **páginas violavam as políticas de autenticidade da rede.**

Outro lado

O deputado Miguel Corrêa negou que teria pago para promover conteúdo favorável ao partido. Ele disse que nunca houve contrato com uma única pessoa com esse objetivo.

Rodrigo Queles Teixeira Cardoso, da Be Connected, informou que a empresa repudia a compra de apoio e Fake News.

O PT não se manifestou sobre o assunto.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

RECOMENDADAS PARA VOCÊ

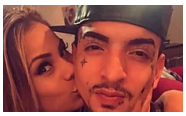
Powered by



Smartband Squalo Modo Esportivo Múltiplo IP68...
Squalo Shop



19 Celebridades brasileiras que hoje estão pobres
desafiomundial



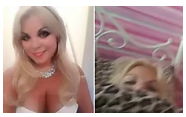
Detenção de MC Guimê por porte de drogas gera tensão...
Diversão



Brasileiros ganham a primeira Universidade de Investidores...
Toro Radar



Defunto é retirado do caixão e levado do funeral, na frente da...
Hora 7



Mulher dorme sozinha e encontra foto sinistra no celular ao acordar
Notícias



Curso Grátis: Como investir na Bolsa de Valores?
Toro Radar



[Fotos] O que os famosos pensam de Bolsonaro?
desafiomundial



Erva reduz drasticamente açúcar no sangue e dores...
Ciência Mais



Conheça o novo SUV Citroën C4 Cactus
Citroën



CLONE do APPLE WATCH custa 1/5 do valor, funciona com...
squaloshop



Ticiane Pinheiro conta o que fez quando um menino falou sobre...
Meu Estilo

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

Witzel tem 62% dos votos válidos e Paes, 38%, diz RealTime Big Data

Thais Skodowski, do R7 | 19/10/2018 - 19:39



O RealTime Big Data divulgou nesta sexta-feira (19) mais uma pesquisa de intenção de votos para o governo do Estado do Rio de Janeiro. O instituto confirma a liderança de Wilson Witzel (PSC), com 62% dos votos válidos,

CONTINUAR LENDO

Doria tem 53% dos votos válidos e França, 47%, diz RealTime Big Data

Alexandre Garcia, do R7 | 19/10/2018 - 19:20



O RealTime Big Data divulgou nesta sexta-feira (19) mais uma pesquisa de intenção de votos para o governo do Estado de São Paulo. O instituto confirma a liderança de João Doria (PSDB) com 53% dos votos válidos,

CONTINUAR LENDO

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

PT é o único grande partido a não assinar acordo contra fake news

Do R7 | 19/10/2018 - 19:05



O PT (Partido dos Trabalhadores) é o único grande partido que não assinou o Termo de Compromisso contra a disseminação de fake news, elaborado pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

CONTINUAR LENDO

WhatsApp remove contas de disparo em massa de notícias falsas

Agência Brasil | 19/10/2018 - 16:31



O **WhatsApp** está tomando medidas contra empresas que atuam com envio em massa de mensagens com **conteúdos falsos ou enganosos**. A informação foi repassada hoje (19) à Agência Brasil pela

CONTINUAR LENDO

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

TSE adia anúncio de medidas contra notícias falsas para domingo

Da Agência Brasil | 19/10/2018 - 15:17



O TSE (Tribunal Superior Eleitoral) adiou para domingo (21), às 14h, a entrevista coletiva marcada para anunciar medidas de combate à **disseminação de notícias falsas nas redes sociais**. A

CONTINUAR LENDO

https://noticias.r7.com/eleicoes-2018



Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 24/10/2018 19:27:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102419275641000000000560262
Número do documento: 18102419275641000000000560262

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI , CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)

REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

TERMO DE JUNTADA

CERTIFICO a juntada de cópia das notificações dirigidas a **PETERSON ROSA QUERINO** (Protocolo de Postagem nº 5441/2018 - Ref. ID 567185), **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO** (Protocolo de Postagem nº 5446/2018 - Ref. ID 567188), **LEANDRO NUNES SILVA** (Protocolo de Postagem nº 5440/2018 - Ref. ID 567187), **FLAVIA ALVES** (Protocolo de Postagem nº 5439/2018 - Ref. ID 567190), **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO** (Protocolo de Postagem nº 5438/2018 - Ref. ID 567189), **ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES** (Protocolo de Postagem nº 5444/2018 - Ref. ID 567184), **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS** (Protocolo de Postagem nº 5443/2018 - Ref. ID 567183), **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES** (Protocolo de Postagem nº 5445/2018 - Ref. ID 567191), **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA** (Protocolo de Postagem nº 5437/2018 - Ref. ID 567191) e **BRIAN PATRICK HENNESSY** (Protocolo de Postagem nº 5442/2018 - Ref. ID 567186).

Brasília, 24 de outubro de 2018.

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI , CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)

REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

TERMO DE JUNTADA

CERTIFICO a juntada dos documentos que deixaram de ser anexados no movimento anterior (ID 569101 - 20h14).

Brasília, 24 de outubro de 2018.

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5441/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325521100000000560394
Número do documento: 18102420325521100000000560394

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567185**

18102414530465700000000557981

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325521100000000560394
Número do documento: 18102420325521100000000560394

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME
END
CEP

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO
Rua Alves do Vale, nº 71, Apto. 601, Luxemburgo
Belo Horizonte - MG **CEP: 30380-320**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AVE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

· Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5446/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567188**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325622100000000560395
Número do documento: 18102420325622100000000560395

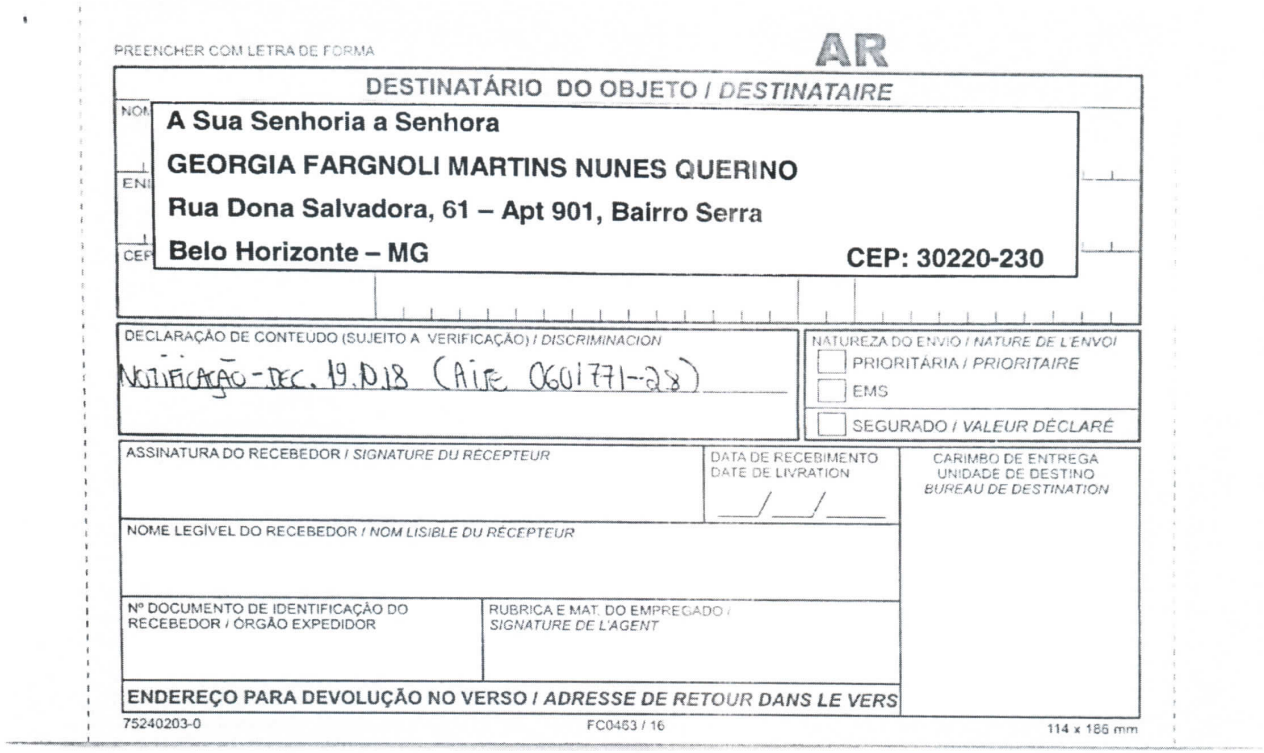


18102414530482500000000557984

imprimir



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325622100000000560395
Número do documento: 18102420325622100000000560395



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOM

ENI

CEP

A Sua Senhoria a Senhora
GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
Rua Dona Salvadora, 61 – Apt 901, Bairro Serra
Belo Horizonte – MG **CEP: 30220-230**

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.018 (AIIE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5440/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LEANDRO NUNES SILVA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

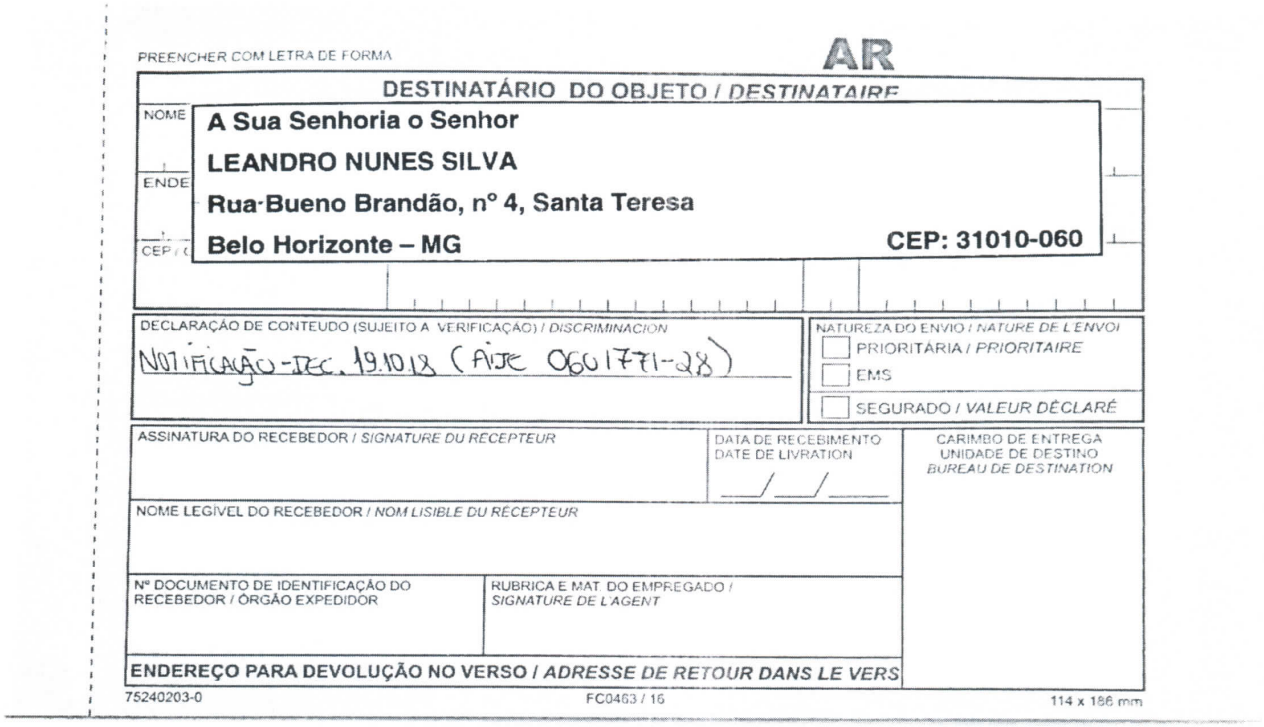
Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567187**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325708000000000560396
Número do documento: 18102420325708000000000560396

18102414530477300000000557983

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325708000000000560396
Número do documento: 18102420325708000000000560396



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME: **A Sua Senhoria o Senhor**
LEANDRO NUNES SILVA

ENDE: **Rua Bueno Brandão, nº 4, Santa Teresa**

CEP / (: **Belo Horizonte – MG** **CEP: 31010-060**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5439/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de FLAVIA ALVES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567190**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325864400000000560397
Número do documento: 18102420325864400000000560397



18102414530494000000000557986

imprimir



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:32:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325864400000000560397
Número do documento: 18102420325864400000000560397

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME

A Sua Senhoria a Senhora

END.

FLÁVIA ALVES

Rua João Ferreira de Abreu, 533 Apt. 21, Vila Arriete

CEP /

São Paulo - SP **CEP: 04445-140**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Notificação - Dec. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

☐ EMS

☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5438/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04

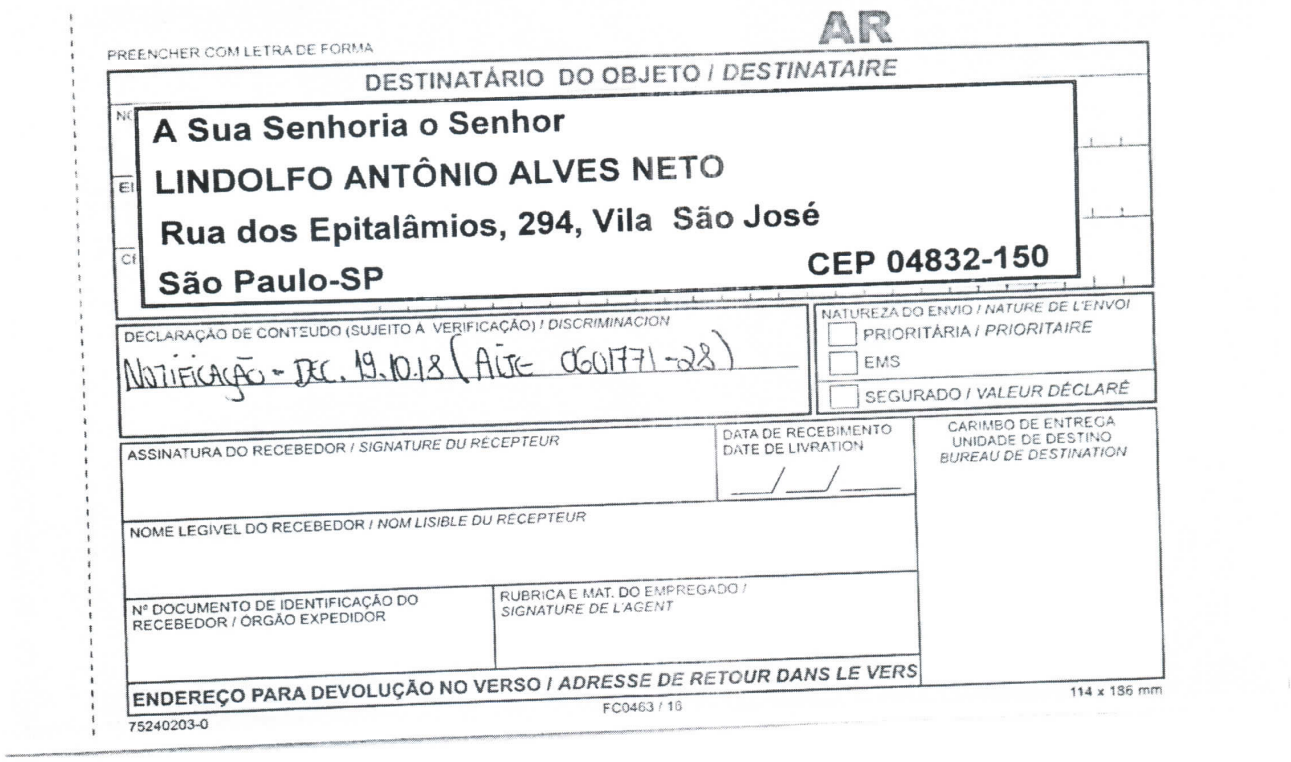
Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325949700000000560400
Número do documento: 18102420325949700000000560400

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567189**

18102414530488400000000557985

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420325949700000000560400
Número do documento: 18102420325949700000000560400



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO
Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José
São Paulo-SP CEP 04832-150

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 136 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5444/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:01
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330041600000000560401
Número do documento: 18102420330041600000000560401

24/10/2018 14:53:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567184**

18102414530460500000000557980

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:01
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330041600000000560401
Número do documento: 18102420330041600000000560401

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME

A Sua Senhoria o Senhor

ENDE

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES

Rua Silva Jardim, 179, Casa Frente, Fundinho

CEP /

Uberlândia-MG **CEP: 38400-208**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AUTE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

. Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5443/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:02
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330144900000000560402
Número do documento: 18102420330144900000000560402

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567183**



18102414530450400000000557979

imprimir



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:02
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330144900000000560402
Número do documento: 18102420330144900000000560402

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME

A Sua Senhoria a Senhora

JANAÍNA DE SOUZA MENDES FREITAS

ENDE

Rua Olegário Maciel, nº 1087, Lídice

CEP /

Uberlândia - MG **CEP: 38400-086**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

☐ EMS

☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

___/___/___

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5445/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:05
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567192**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:02
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330226000000000560403
Número do documento: 18102420330226000000000560403



18102414530504600000000557988

imprimir



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:02
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330226000000000560403
Número do documento: 18102420330226000000000560403

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

ENDER

CEP / CO

A Sua Senhoria a Senhora
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
Rua Doutor Alípio dos Santos, 1218, Apt. 52, Jardim Panorâma
Bauru - SP **CEP: 17011-136**

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - Dec. 19.10.18 (Aute 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5437/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

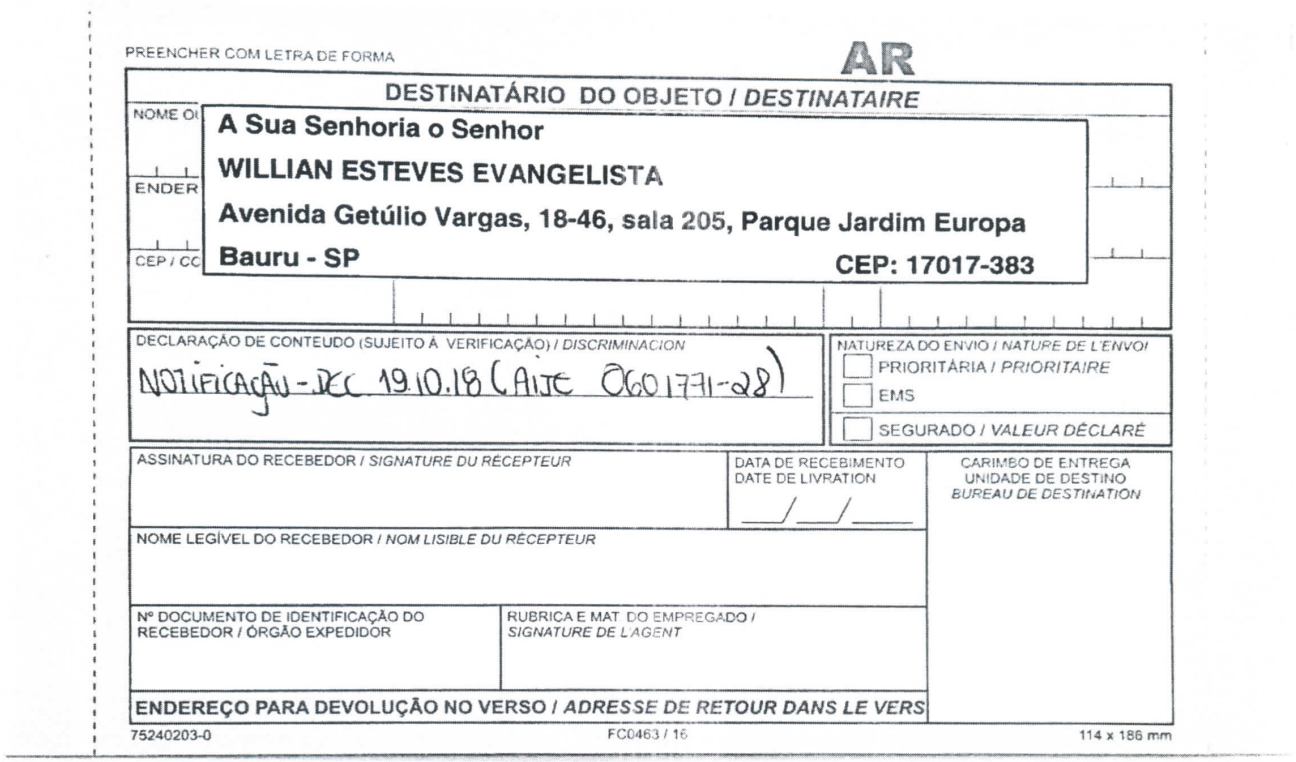
Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:05
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567191**

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330283100000000560404
Número do documento: 18102420330283100000000560404

18102414530498500000000557987

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330283100000000560404
Número do documento: 18102420330283100000000560404



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

ENDER

CEP / CC

A Sua Senhoria o Senhor
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa
Bauru - SP **CEP: 17017-383**

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

Successfully created

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5442/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe)
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, BRIAN PATRICK HENNESSY

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de BRIAN PATRICK HENNESSY, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanha o presente mandado, também, mídia (DVD-R) na qual consta a inicial encaminhada pela representante.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
24/10/2018 14:53:04

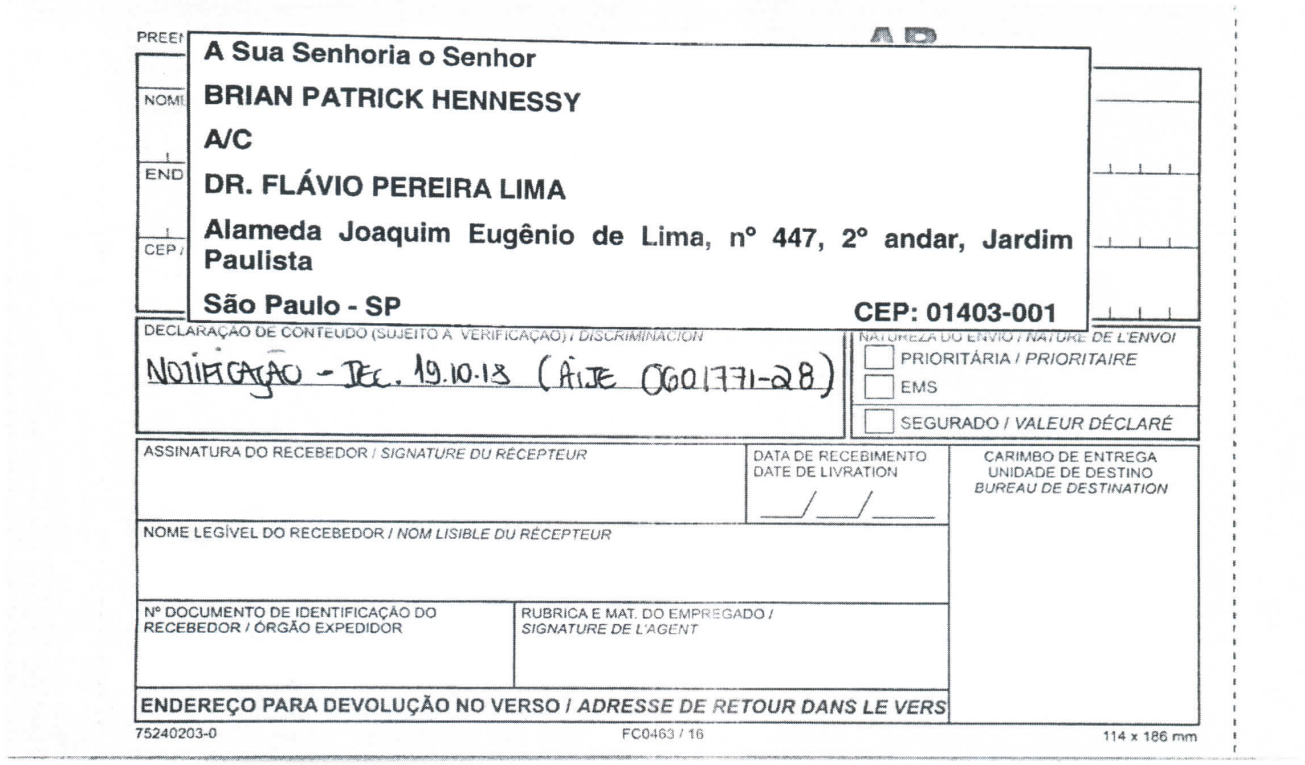
Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330363000000000560405
Número do documento: 18102420330363000000000560405

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **567186**

18102414530471300000000557982

imprimir

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/10/2018 20:33:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102420330363000000000560405
Número do documento: 18102420330363000000000560405



PREEN

NOME

END

CEP /

A Sua Senhoria o Senhor
BRIAN PATRICK HENNESSY
A/C
DR. FLÁVIO PEREIRA LIMA
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 2º andar, Jardim Paulista
São Paulo - SP **CEP: 01403-001**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Scanned with CamScanner

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL MINISTRO DOUTOR JORGE MUSSI, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, RELATOR NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

JAIR MESSIAS BOLSONARO e **ANTONIO HAMILTON MOURÃO**, respectivamente candidato a Presidente e a Vice-Presidente da República, inicialmente qualificados, nos autos da **Ação De Investigação Judicial Eleitoral n. 0601771-28.2018.6.00.0000**, apresentada perante esta Egrégia Corte por **COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos instrumentos de mandato anexos, que por um lapso deixou de acostar à sua defesa, regularizando-se, assim, a sua representação processual.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

KARINA DE PAULA KUFA

OAB/SP 245.404

PROCURAÇÃO

JAIR MESSIAS BOLSONARO, *brasileiro*, casado, deputado federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-917, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Gustavo Bebianno Rocha, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 81.620, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Edifício Bokel, CEP 20040-917, endereço eletrônico bebiannoadvogados@gmail.com, a quem outorga os poderes da cláusula *ad judicia* e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, para representá-lo em qualquer ação judicial ou processo administrativo, no polo ativo ou passivo, podendo propor ações, apresentar defesas, requerer e retirar documentos, firmar declarações, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, ratificando todos os atos praticados até a esta data. -.-.-.-

SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço aos advogados Tiago Leal Ayres e André de Castro Silva, inscritos na OAB/BA sob os nos 22.219 e 20.536, ambos com endereço profissional na cidade de Salvador/BA, na Rua Ewerton Visco, n° 290, sala 1203, Boulevard Side Empresarial, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, exclusivamente os poderes da cláusula *ad judicia* a mim conferidos por Jair Messias Bolsonaro, a fim de representá-lo perante a Justiça Eleitoral, sendo certo que, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o presente mandato vigerá por prazo indeterminado e que, nas intimações e/ou notificações, via publicações no Órgão Oficial (artigo 272 do NCPC), **haverá de sempre constar, necessariamente, em tais publicações, o nome do advogado TIAGO LEAL AYRES, OAB/BA n° 22.219, como sendo seu advogado, e, facultativamente, os dos demais profissionais nomeados, SOB PENA DE NULIDADE**, a teor do § 2° do art. 272 do NCPC.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

Gustavo Bebianno Rocha
OAB/RJ 81.620

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 26/10/2018 13:07:40
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102613074086500000000565600
Número do documento: 18102613074086500000000565600

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, aos advogados KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404, AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA, OAB/SP 351.425 e OAB/ RJ 154.639 e ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA, OAB/PI 3.621, todos com endereço profissional na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 - Jardim Paulista - CEP: 01401-001 - São Paulo - SP, os poderes da cláusula *ad judicia* a mim conferidos por Jair Messias Bolsonaro, a fim de representá-lo perante a Justiça Eleitoral.

Salvador - Bahia, 17 de setembro de 2018.

TIAGO AYRES
OAB/BA 22.219
OAB/DF 57.673

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 26/10/2018 13:07:41
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102613074096700000000565601
Número do documento: 18102613074096700000000565601

PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento particular de mandato, a **COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS**, composta pelos partidos Partido Social Liberal e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PSL / PRTB, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906, por seu representante legal, **GUSTAVO BEBIANNO ROCHA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 81.620, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o advogado **TIAGO LEAL AYRES**, inscrito na OAB/BA sob o nº 22.219, e com inscrição suplementar na OAB/DF sob o nº 57.673, e o advogado **ANDRÉ DE CASTRO SILVA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 20.536, ambos com endereço profissional na cidade de Salvador/BA, na Rua Ewerton Visco nº 290, sala 1203, Boulevard Side Empresarial, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, a quem outorga os poderes da cláusula *ad judicia* e os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, a fim de representá-lo perante a Justiça Eleitoral, no polo ativo ou passivo, podendo propor ações, apresentar defesas, requerer e retirar documentos, firmar declarações, e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, ratificando todos os atos praticados até esta data, sendo certo que nas intimações e/ou notificações, via publicações no Órgão Oficial, **haverá de sempre constar, necessariamente, em tais publicações, o nome do advogado TIAGO LEAL AYRES, OAB/BA nº 22.219, e, facultativamente, os dos demais profissionais nomeados, SOB PENA DE NULIDADE**, a teor do § 2º do art. 272 do NCPC.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS
Gustavo Bebianno Rocha

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 26/10/2018 13:07:41
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102613074115800000000565602
Número do documento: 18102613074115800000000565602

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, aos advogados KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404, AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA, OAB/SP 351.425 e OAB/ RJ 154.639 e ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA, OAB/PI 3.621, todos com endereço profissional na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 - Jardim Paulista - CEP: 01401-001 - São Paulo - SP, os poderes da cláusula *ad judicia* a mim conferidos pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, através de seu representante legal, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, a fim de representá-la perante a Justiça Eleitoral.

Salvador - Bahia, 17 de setembro de 2018.

TIAGO AYRES
OAB/BA 22.219
OAB/DF 57.673

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 26/10/2018 13:07:41
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102613074128800000000565603
Número do documento: 18102613074128800000000565603

DEFESA EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JORGE MUSSI - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, parte já qualificada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral proposta por **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO", (PT/PC do B/PROS)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada que esta subscreve (procuração em anexo), apresentar **DEFESA**, com base no art. 22, inciso I, "a" da Lei Complementar 64/90, na forma das razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Em síntese, a Coligação "O Povo Feliz De Novo" (PT/PROS/PC do B) ajuizou com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ação de investigação judicial eleitoral em face de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); e Outros.

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

Noticiou a coligação autora que os candidatos se beneficiaram diretamente de contratações de disparos de mensagens em massa ofensivas ao Partido dos Trabalhadores, via Whatassap, configurando, portanto, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação

Tal acusação foi feita com base em matéria jornalística, veiculada em 18/10/2018, pela "Folha de S. Paulo", a qual noticiou que empresas "*estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno*", entre as quais estaria a Havan Lojas de Departamentos Ltda., empresa pertencente a pessoa que publicamente apoia o candidato à Presidência Jair Bolsonaro e à Vice-Presidência Hamilton Mourão.

Fez um serie de ilações com base na citada reportagem, tais como: **a)** de que haveriam indícios que o resultado das eleições estaria sendo influenciado por disseminação de conteúdo falso;; **b)** possibilidade de ter ocorrido a compra de base de dados de terceiros, por meio das agências de publicidade que constaram na reportagem da Folha de S. Paulo", prática esta vedada pela lei eleitoral, **c)** que as condutas narradas na Inicial afiguraram-se ilegais, "já que consubstanciam em doação de pessoa jurídica; utilização indevida de comunicação digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral; compra irregular de cadastros de usuários e abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação; **d)** a candidatura dos candidatos e ora réus se aproveitou das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação que concorre ao segundo turno das eleições de 2018 e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão**;**. **e)** ato abusivo, com consequente potencialidade de influência na lisura do pleito", a sugerir que se poderia "levar até a anulação do pleito.

Requereu de forma **cautelar**: (i) busca e apreensão de documentos e informações na sede da Havan Lojas de Departamentos Ltda e na residência de seu proprietário, Luciano Hang, e, na negativa, expedição de mandado de prisão contra o empresário; (ii) quebra de sigilo bancário, telefônico

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

e telemático de diversos representados que figuram no polo passivo da presente demanda; (iii) determinação ao serviço de WhatsApp para apresentação, no prazo de 24 horas, de plano de contingencia capaz de suspender ato que dá causa à lide, ou seja, disparos em massa de mensagens ofensivas ao PT.

Ao final, requereu a declaração inelegibilidade dos réus por 08 (oito) anos subsequentes à esta eleição.

Sob o ID 550800, protocolizou **emenda à Inicial,** requerendo a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas ao polo passivo da ação, além da cassação do registro ou diploma de Jair Bolsonaro, eis que diretamente beneficiado pelas ilegalidades arguidas na nesta AIJE, e/ou, a anulação da eleição na forma dos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral.

Pois bem. Em acertada decisão - ID 553498, os pedidos cautelares foram indeferidos, pois toda argumentação desenvolvida pela coligação autora está lastreada em meras matérias jornalística, não ostentando portanto, aptidão para comprovar nesta fase processual a plausubilidade da tese em que se fundaram os pedidos, não comprovando também o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida de forma cautelar.

II - PRELIMINARMENTE

II. A – DO NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DA INICIAL

A coligação autora fez diversas acusações aos réus da presente demanda, tais como: (a) contratação de disparos de mensagens em massa contra o PT via WhatsApp, (b) que tais mensagens teriam conteúdo falso visando macular a imagem do partido, (c) que empresas estariam financiando a campanha de Bolsonaro/Mourão através destas contratações (disparo em massa de conteúdos falsos), o que é vedado pela lei eleitoral; (d) que tais gastos não estão sendo lançados na prestação de contas dos candidatos, ora réus; (e)

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, com consequente desequilíbrio do pleito.

Todavia, **apesar das graves acusações, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, por isso, sua tese não se sustenta, eis que baseada em meras matérias jornalísticas, que inclusive deixaram de ser anexadas aos autos.**

A coligação "O Povo Feliz de Novo" restringiu-se a imputar condutas ilícitas aos réus, sem contudo, apontar quais foram as condutas ilícitas praticadas por cada um dos réus e de que forma eles contribuíram ou anuíram com o suposto abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A pergunta que se faz é a seguinte: Por que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de suas graves acusações? Obviamente, se a parte autora tivesse condições de provar ou mesmo indicar simples indícios do quanto alegado, já teria colacionado as provas aos autos. No entanto, suas alegações são inverídicas e levianas, o que não pode prosperar.

É evidente, que o que se pretende com a propositura da presente demanda é apenas criar um fato político, para que o nome de seu candidato Fernando Haddad à Presidência pudesse ficar em maior evidência na reta final da campanha.

Pretendeu-se também, com essa AIJE criar oportunidade para denegrir a imagem dos candidatos da Coligação "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos", para que, de alguma forma, pudesse ser colocada em xeque a honestidade e reputação ilibada dos candidatos da chapa PRTB/PSL, já que estas são características fundamentais de Jair Bolsonaro e General Mourão, que acarretaram grande adesão dos eleitores brasileiros à campanha deles, estando

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

esta chapa em primeiro lugar, em todas as pesquisas eleitorais, desde o início da disputa.

Importante ressaltar, que art. 22 da Lei Complementar 64/90 assim dispõe: *"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional,* ***relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias*** *e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*... (G. N)

Com efeito, a **ação de investigação judicial eleitoral deve ser manejada para apuração de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico, desde que existam provas ou indícios acerca das ilegalidades que se pretende apurar, não se prestando portanto, à efetivar busca e apreensão de documentos ou de bens de empresas ou mesmo de pessoas físicas, seja onde for, sem qualquer plausibilidade, como foi pleiteado no presente caso. Por isso, inegável a inadequação da via eleita.**

Ademais, houve por parte da autora a **inobservância dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso I, 373 e 434, todos do Código de Processo Civil** quando da propositura desta demanda, como se nota da falta de provas carreadas aos autos e da não indicação das condutas ilícitas incorridas por cada um dos réus e o *modus operandi.*

Por esses motivos, o réu **requer o indeferimento da presente ação de investigação eleitoral, devendo ser este processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil,** já que a angularização da relação processual já está posta, não sendo possível qualquer emenda à Inicial nessa fase processual.

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

III – DO MERITO

Como exposto em sede preliminar, não há nos autos qualquer prova de que houve contratação de disparos em massa de mensagens via WhatsApp contra a campanha do PT. Também não há prova de que empresas ligadas aos candidatos e ora réus foram responsáveis por tais contratações, com intuito de financiar e alavancar a campanha de Jair Bolsonaro e General Mourão e fazer despencar a de seus opositores.

A acusação que a coligação autora faz aos réus é muito grave. E, apesar de não ter sido juntada aos autos a dita reportagem veiculada pelo Folha de São Paulo em 18.10.2018, que deu causa a propositura da presente demanda, importante destacar, que consta na referida matéria jornalística a contratação vultosa de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para disparo de *fake news* contra o PT, todavia, a autora não se trouxe à baila nenhum indício sobre tal fato: fotografias, prints de conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, e-mails ou testemunhas.

Na tentativa de constranger e inibir o apoio que o Sr. Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan tem dado à candidatura de Jair Bolsonaro e General Mourão, é que, provavelmente, incluiu-se o empresário e sua empresa no polo passivo da demanda.

Isto é, por trata-se de verdadeiro cabo eleitoral forte, por ser pessoa conhecida e sabidamente formador de opinião, em ato de desespero, tentou-se combater o nascimento de novas lideranças no país e impedir que aconteça a alternância de poder. Assim, a autora, de forma leviana, tem empreendido esforços de forma nada ortodoxa, com intuito que sua coligação se perpetue na gestão da máquina pública.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

Resta claro que a parte autora não aceita o fato de o brasileiro estar cansado de votar naqueles que tiveram suas oportunidades e não tiveram resultados satisfatórios ou esperados pela população. O brasileiro está cansado do caos que se instalou no Brasil em decorrência dos inúmeros escândalos de corrupção.

Todavia, o voto em Bolsonaro e Mourão é um voto de quem quer mudança e de quem não aguenta mais assistir os erros dos governos anteriores. A campanha dos candidatos réus foi aderida de forma gratuita e espontânea por milhões de brasileiros que têm sede de renovação, tanto é verdade, que como sabido, o grito que mais se ouve nas ruas, quando o assunto é Jair Bolsonaro e General Mourão é: “Eu vim de graça”.

Já a popularidade da coligação O Povo Feliz de Novo” não se pode dizer a mesma coisa, dada rejeição do PT, desde o impeachment da ex Presidente Dilma e da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, em que esquemas de corrupção vieram à tona.

De outra banda, imperioso ressaltar que **o réu foi surpreendido pela reportagem da Folha de São Paulo veiculado em 18.10.2018, pois nunca soube de nenhuma contratação de disparos de mensagens em massa, com a finalidade de macular a imagem de qualquer partido opositor ou candidato e jamais anuiu ou anuiria a tais práticas.**

Portanto, não há o que se falar em responsabilidade do réu nas condutas ilegais apontadas na Inicial, com base no artigo 40-B da Lei 9504/97, vejamos:

> ***“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.***

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

Também não há em que se falar em responsabilidade ou inelegibilidade do réu em razão de condutas descritas na Inicial, se eventualmente praticadas por terceiros, nos termos do artigo 101 da Resolução do TSE nº 23.551/2017, vejamos:

"Art. ***101. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável****.* (G.N.)

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

A jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que para aplicação da sanção de inelegibilidade aos candidatos é necessária sua participação ou anuência ao ato abusivo, pois trata-se de sanção de natureza personalíssima. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

COMUNICAÇÃO SOCIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO E MULTA. SEGUNDOS EMBARGOS. AFASTAMENTO. RADIALISTA. ÚNICO PARTÍCIPE. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. MEROS BENEFICIÁRIOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CONDUTA ILÍCITA. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Pela moldura fática delineada no acórdão regional, **não há como ser extraída a participação direta, ou mesmo indireta, do agravado e seu vice na prática do ilícito, tampouco de suas contribuições, o que torna inconteste o fato de que, no caso vertente, eles foram meros beneficiários da conduta**.

3. **A participação no ilícito em tela tem que ser apurada mediante critérios objetivos, não podendo ser presumida**

(...)

6. **Na espécie, ao agravado e ao seu vice foram imputados os mesmos fatos, qual seja, a suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação social, de modo que o afastamento da inelegibilidade do titular em decorrência de sua não participação na conduta ilícita gerou, por consequência, o afastamento da inelegibilidade de seu vice**.

7. Agravos regimentais desprovidos. (G. N.)

(RESPE nº 103468 - PORTO SEGURO – BA - Acórdão de 30/06/2016 - TSE - Relatora Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 09/08/2016, Página 20/21).”

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) pelo qual **afastada a sanção de inelegibilidade aplicada aos agravados por ocasião do provimento do recurso eleitoral** - mediante o acolhimento dos declaratórios, com efeitos modificativos, **evidenciada omissão quanto à sua participação na prática dos ilícitos imputados, a obstar a aplicação de sanção de natureza personalíssima** - interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

(...)

4. **A modificação da conclusão da Corte Regional no sentido de ausência de comprovação de responsabilidade subjetiva dos investigados - afastada a inelegibilidade anteriormente declarada - exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial (Súmula nº 24/TSE**).

Agravo regimental conhecido e não provido

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32651 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO – SE - Acórdão de 26/04/2018 – TSE - Relatora Min. Rosa Weber - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 18/05/2018, Página 76/77).

Por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal, como jurisprudencial, é indubitável que o réu não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, pois não há nexo de causalidade entre os supostos abusos de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, e os danos eventualmente decorridos das práticas ilegais apontadas pela autora, sendo certo que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreados em provas concretas e robustas, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722308209000000000568655
Número do documento: 18102722308209000000000568655

mandato popular, se obtido nas urnas no domingo próximo, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade dos réus e consequente cassação do registro ou diploma dos mesmos.

Com efeito, levando em consideração a calunia e difamação ventilada e disseminada pela autora nos diversos veículos de comunicação documentos anexos, presentes estão os requisitos legais para configuração dos crimes previstos pelos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, do artigo 339 do Código Penal, bem como do artigo 25 da Lei Complementar nº 64/90,o que se requer desde já.

Documentos que seguem anexos à presente Defesa:

https://oglobo.globo.com/brasil/haddad-acusa-bolsonaro-de-criar-organizacao-criminosa-para-espalhar-fake-news-23164916

https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/675815/haddad-acusa-bolsonaro-de-organizacao-criminosa-e-vai-a-policia-federal

https://www.oantagonista.com/brasil/haddad-espalha-fake-news-folha-comprova-que-bolsonaro-criou-organizacao-criminosa/

https://exame.abril.com.br/brasil/apos-acusacao-bolsonaro-diz-que-pt-desconhece-apoio-voluntario/

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Requer o acolhimento das preliminares de mérito, quais sejam: inobservância aos artigos 319, 320, 321, 330, inciso

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230820900000000568655
Número do documento: 18102722230820900000000568655

I, 373 e 434, do Código de Processo Civil, em razão da falta de provas carreadas aos autos e da não indicação das condutas ilícitas incorridas pelos réus, além da inadequação da via eleita, com consequente extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil;

b) No mérito, requer a total improcedência da ação, por todos os fatos e fundamentos trazidos na presente Defesa;

c) Aplicação de multa por litigância de má-fé, por afronta ao artigo 25 da Lei Complementar nº 64/90;

d) Encaminhamento dos autos à D. Procuradoria Geral Eleitoral, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela parte autora, e consequente adoção de medidas judiciais, se entender necessário.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos pela legislação eleitoral em vigor.

Outrossim, requer sejam as intimações realizadas em nome da Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, advogada inscrita perante a OAB/SP 273.260, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
OAB/SP nº 273.260

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, portador do RG nº 0397576216, inscrito no CPF 233.063.860-49, com endereço na Al. Dos Tupiniquins, 1210 – Moema, São Paulo/SP – CEP 04077-003.

OUTORGADOS: (i) **KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 273.260, com endereço na Av. Vereador José Diniz nº 3725 – Conj. 44 – São Paulo/SP – CEP: 04603-004 - E-mail: karina.fidelix@fidelix.adv.br,

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, com a finalidade de defender e representar o outorgante perante o E. Tribunal Superior Eleitoral.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230833100000000568648
Número do documento: 18102722230833100000000568648

PUBLICIDADE

Haddad acusa Bolsonaro de criar 'organização criminosa' para espalhar fake news

Petista diz que adversário pediu apoio das empresas para espalhar mensagens por Whastapp; PT deve acionar Justiça



Haddad recebeu o apoio de juristas durante ato em São Paulo Foto: Edilson Dantas / Agência O Globo

Dimitrius Dantas e Sérgio Roxo
18/10/2018 - 10:47 / 18/10/2018 - 20:36

Ouça este conteúdo
0:00
02:56

PUBLICIDADE



SÃO PAULO - O candidato do PT, **Fernando Haddad** , acusou o seu adversário, **Jair Bolsonaro** (PSL), de ter criado uma organização criminosa para distribuir mensagens falsas de **WhatsApp** contra o PT. O presidenciável afirmou que a campanha do capitão da reserva está utilizando dinheiro de caixa dois para espalhar fake news no aplicativo de troca de mensagens. Disse, ainda, que recebeu informações de que Bolsonaro pediu, em jantares, para empresários darem esse tipo de apoio irregular à sua campanha. O PT deve levar o caso à Justiça.

RECEBA AS NEWSLETTERS DO GLOBO: email@email.com.br CADASTRAR

Já recebe a newsletter diária? Veja mais opções

A acusação tem como base uma reportagem do jornal "Folha de S. Paulo", publicada nesta quinta-feira. Segundo o texto, empresas que apoiam a candidatura de Bolsonaro firmaram contratos de até R$ 12 milhões com serviços especializados em "disparar" mensagens contra o PT em massa para usuários de WhatsApp. Ainda de acordo com a "Folha", esses pagamentos podem configurar doação ilegal à campanha, já que não

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230844100000000568649
Número do documento: 18102722230844100000000568649

SAIBA MAIS

Em reunião, PT pede pronunciamento de Rosa Weber em rede nacional



Haddad diz que Moro ajudou Brasil, mas errou na sentença de Lula



Ibope: No Rio, Bolsonaro tem 65% dos votos válidos e Haddad, 35%



Haddad usa encontro com evangélicos para rebater 'fake news'



adversário, deputado federal por 28 anos, criou uma organização criminosa de empresários que, mediante caixa dois, dinheiro sujo, está patrocinando mensagens, pelo WhatsApp, mentirosas - disse o candidato em entrevista à Rádio "Tupi", do Rio de Janeiro, no início da manhã.

Mais tarde, após evento em que recebeu o apoio de juristas , Haddad acusou o capitão reformado de pedir para empresas darem esse tipo de apoio à sua candidatura:

- Vamos levar ao conhecimento da Justiça todos os indícios, alguns que estão nos chegando agora de reuniões em que ele (Bolsonaro), de viva voz, pediu o apoio via Whatspapp. Ele próprio, em jantares com empresários, fez o pedido para que a doação fosse feita dessa maneira, de forma ilegal - afirmou o candidato, depois de participar de um ato com juristas em São Paulo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

A campanha de Haddad decidiu que levará o caso à Justiça, mas ainda não definiu exatamente quais medidas serão tomadas.

- Já tem nome de empresário, já tem nome de empresa, já tem contrato, valor pago mediante caixa dois, o que é crime eleitoral. Nós vamos para a Justiça Eleitoral impedir o deputado Bolsonaro de violentamente agredir a democracia como ele fez a vida inteira. Nunca respeitou a democracia e não está respeitando neste momento. Fazer conlui com dinheiro para violar a vontade popular é crime - acusou Haddad, na entrevista para a rádio Tupi.

No evento com juristas, o presidenciável disse que o episódio poder ser classificado como "organização criminosa, caixa dois, calúnia e difamação, lavagem de dinheiro".

- Isso tudo caracteriza corrupção.

O presidenciável acrescentou, que como as mensagens continuam a ser replicadas, o crime é continuado.

- Talvez venhamos a pedir prisões em flagrantes ou preventivas.

Para o petista, em qualquer o caso seria "um escândalo de proporções avassaladores e poderia ensejar impugnação da candidatura com chamamento do terceiro colocado para disputar o segundo turno".

SAIBA MAIS

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230844100000000568649
Número do documento: 18102722230844100000000568649

BRASIL


PDT diz que vai pedir nulidade das eleições de 2018 por suposta compra de pacotes de fake news contra PT


Vítima de fake news, PT 'experimenta veneno que espalhou', dizem adversários


Ex-ministro de FH participa de ato pró-Haddad: 'Só Bolsonaro foi capaz de me fazer votar no PT'


Em reunião, PT pede pronunciamento de Rosa Weber em rede nacional

O PDT anunciou que irá pedir a nulidade das eleições por conta da denúncia. Na entrevista, Haddad prometeu pedir providências para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e para a Polícia Federal. O petista chegou a cobrar a prisão imediata dos empresários envolvidos, que classificou de corruptos.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

- O PDT tem o direito de pedir o que quiser porque, depois de uma tentativa de fraaude dessa, é um absurdo. Eu acho que o segundo turno tem que se dar entre mim e o Ciro. Isso que é o correto e o que a legislação prevê porque ele (Bolsonaro) fraudou, tentou fraudar a eleição - declarou Haddad.

Haddad ainda afirmou que buscará a reparação "até as últimas consequências".

- A luta pela minha dignidade extrapola o 28 de outubro (data do segundo turno). Vou buscar reparação dos ataques ele me fez via internet porque patrocinou uma campanha de difamação.

O candidato do PT provocou o adversário e disse que Bolsonaro, que "foge dos debates", não poderia fugir da Justiça.

- Ele, que diz que faz campanha pobre, foi desmentido hoje. A campanha dele é a mais rica do país, com dinheiro sujo - disse Haddad.

O GLOBO procurou a assessoria de imprensa de Bolsonaro, mas não obteve resposta. Em uma publicação no Twitter no início da tarde desta quinta-feira, o candidato do PSL deu uma resposta indireta às críticas de Haddad, atacando o PT. Ele não negou, nas redes sociais, o apoio das empresas para a divulgação de mensagens pelo WhatsApp:

"Apoio voluntário é algo que o PT desconhece e não aceita. Sempre fizeram política comprando consciências".

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

Em outra publicação, Bolsonaro diz que "o PT não está sendo prejudicado por fake news, mas pela verdade". Segundo ele, os petistas "roubaram o dinheiro da população" e "mergulharam o país na violência e no caos".

Em nota, o WhtasApp informou que vai investigar a denúncia de

com comportamento anormal ou automatizado, para que não possam ser usadas para espalhar spam ou desinformação" - explicou.

A empresa afirmou ainda que "está comprometida em reforçar as políticas do WhatsApp igualmente e de maneira justa para proteger a experiência do consumidor".

ANTERIOR



Ex-ministro de FH participa de ato pró-Haddad: 'Só Bolsonaro foi capaz de me fazer votar no PT'

PRÓXIMA

PDT diz que vai pedir nulidade das eleições de 2018 por suposta compra de pacotes de fake news contra PT



RECOMENDADAS PARA VOCÊ

Recomendado por



LINK PATROCINADO

[Fotos] O salário escandaloso dos atores da Globo, venha ver!

desafiomundial



LINK PATROCINADO

15 Fotos impossíveis de serem explicadas, elas tem que ser vistas

desafiomundial



LINK PATROCINADO

Este Aparelhou Está Abalando Toda a Indústria de Ar-condicionado

awesome-technology.com



LINK PATROCINADO

Brasileiros investem nos EUA sem sair de casa

Toro Radar



LINK PATROCINADO

As ações da Petrobras vão subir? Se antecipe e ganhe dinheiro

Toro Radar



LINK PATROCINADO

Homem relata potência extrema após descobrir composto natural

Homem Fora de Série



LINK PATROCINADO

Um truque simples pode queimar toda a gordura da sua barriga

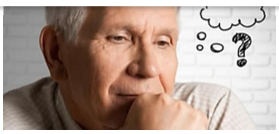
Saúde em Dia



LINK PATROCINADO

Erva reduz drasticamente açúcar no sangue e dores articulares

Ciência Mais



LINK PATROCINADO

São sintomas de Alzheimer ou esquecimento normal? Faça o teste

Jolivi



LINK PATROCINADO

Esfregue 3 Gotas Nas Suas Rugas Toda Manhã E Terá Pele De Bebê Em Uma Semana

healthreports24.com

ESPECIAL PUBLICITÁRIO



Festa da Cultura tem atrações gratuitas no Cariri

CNC

ESPECIAL PUBLICITÁRIO



CNC defende priorização do equilíbrio fiscal

CNC

MAIS DE BRASIL

VER MAIS

Esta matéria não aceita mais comentários

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os termos de uso, denuncie. Leia as perguntas mais frequentes para saber o que é impróprio ou ilegal

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES • TERMOS DE USO

COMENTÁRIOS

CARREGAR MAIS COMENTÁRIOS

Ofertas



Buscapé Galaxy Watch BT 42mm Samsung Preto com 1,2 ´´, Pulseira de Silicone...

10 x R$219,90



Buscapé Micro - ondas 21 Litros Pmo21t Philco

5 x R$69,98



Buscapé Climatizador de Ar Portátil e Umidificador Consul Titanium...

10 x R$78,90



Buscapé All ine One Dell Inspiron iOne - 3277 - U20 7ª Geração Intel Core i5...

10 x R$455,90



Buscapé Headphone Skullcrusher Blue Pin Stripe - Black Box Brazil Dist. Art...

R$156,64



Buscapé Ref Fdr 3P Cd 536L Twin Cool Inox

6 x R$1.833,16



Buscapé Travel System Umbrella Trend Safety 1st - Black

10 x R$149,90

SHOPPING



GAME CASTLEVANIA JUDGMENT - WII

3 X R$33,33



RESIDENT EVIL: REVELATIONS - XBOX

2 X R$39,99



VOLANTE GAMER G29 - PS4 PS3 E PC -

R$1.329,99



GAME YOOKA - LAYLEE - XBOX ONE

2 X R$35,95



CONSOLE SUPER NINTENDO CLASSIC

4 X R$162,25

INFORMÁTICA | ELETRÔNICOS | CELULARES | ELETRODOMÉSTICOS | JOGOS

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230844100000000568649
Número do documento: 18102722230844100000000568649

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230844100000000568649
Número do documento: 18102722230844100000000568649

Haddad espalha fake news: “Folha comprova que Bolsonaro criou organização criminosa”

salvar **TV (https://www.oantagonista.com/tv) 18.10.18 13:13**



(whatsapp://send?text=Haddad espalha fake news: “Folha comprova que Bolsonaro criou organização criminosa”%20https://www.oantagonista.com/brasil/haddad-espalha-fake-news-folha-comprova-que-bolsonaro-criou-organizacao-criminosa/)

Advertisement

Enquanto petistas histéricos tentam censurar o WhatsApp em nome do combate às fake news, circula pelo WhatsApp um trecho com uma fake news dita hoje por Fernando Haddad a Clóvis Monteiro, da rádio Tupi, do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230885200000000568650
Número do documento: 18102722230885200000000568650

O próprio Haddad publicou no Twitter uma parte maior da entrevista, que também contém o trecho que está circulando – reproduzido em vídeo abaixo –, no qual ele faz uma acusação gravíssima:

"Olha, Clóvis, hoje saiu uma denúncia muito importante no jornal Folha de S. Paulo, que é o maior jornal do país. O jornal comprova que o meu adversário Jair Bolsonaro, deputado há 28 anos, organizou, criou uma organização criminosa de empresários que, mediante caixa dois, dinheiro sujo, está patrocinando mensagens pelo WhatsApp mentirosas. Nós vamos pedir providências para a Justiça Eleitoral e para a Polícia Federal para que esses empresários corruptos sejam imediatamente presos, para parar com essas mensagens de WhatsApp. Já tem nome de empresário, já tem nome de empresa, já tem contrato, valor pago mediante caixa dois, o que é crime eleitoral. Então nós vamos para a Justiça Eleitoral impedir o deputado Bolsonaro de violentamente agredir a democracia, como ele fez a vida inteira. Nunca respeitou a democracia e não está respeitando nesse momento. Fazer conluio com dinheiro para violar a vontade popular, isso é crime. As mensagens que ele está mandando pelo WhatsApp são todas pagas com caixa dois e ele vai ter que responder por isso. Ele que foge dos debates não vai poder fugir da Justiça."

O Antagonista registra fatos:

A matéria original da Folha, "Empresas bancam disparo de mensagens contra o PT nas redes sociais", não comprova que Bolsonaro criou uma organização criminosa, nem sequer aponta atuação direta e pessoal do presidenciável do PSL no episódio relatado.

É curioso como Haddad não reconhece provas confirmadas pela Justiça contra Lula, mas toma como prova contra Bolsonaro uma denúncia de jornal que, até o momento, não prova nada.

Bateu o desespero.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230885200000000568650
Número do documento: 18102722230885200000000568650

Assine

BRASIL

Após acusação, Bolsonaro diz que PT desconhece apoio voluntário

Haddad afirmou que irá à Justiça para investigar a suposta doação de empresários para a distribuição de mensagens contra o PT por WhatsApp

Por **Reuters**
19 out 2018, 14h31 - Publicado em 18 out 2018, 14h22

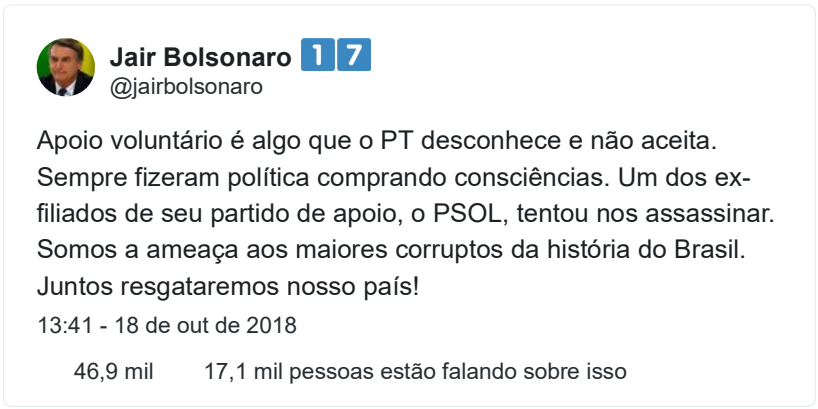


Bolsonaro: o candidato à presidência acusou o PT de fazer política "comprando consciências" (Marcelo Camargo/Agência Brasil)

O candidato do PSL à Presidência, **Jair Bolsonaro**, usou o Twitter para responder ao petista **Fernando**

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:09
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230902500000000568652
Número do documento: 18102722230902500000000568652

Assine



Segundo Bolsonaro, o "PT não está sendo prejudicado por 'fake news', mas pela VERDADE". "Roubaram o dinheiro da população, foram presos, afrontaram a justiça, desrespeitaram as famílias e mergulharam o país na violência e no caos. Os brasileiros sentiram tudo isso na pele, não tem mais como enganá-los!", escreveu.

PUBLICIDADE

Saiba mais

Minutos depois, o candidato do PSL fez outra publicação, na qual questiona: "Quem é o 'Avião' na lista da Odebrecht?". Trata-se, aparentemente, de uma referência à vice de Haddad, Manuela D'Ávila (PCdoB), que teria esse apelido na lista de pessoas que teriam recebido doações do setor de propina da Odebrecht, segundo delatores da empresa.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:09
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230902500000000568652
Número do documento: 18102722230902500000000568652

Assine

Manuela já negou essa acusação e disse que todos os valores que recebeu na campanha de 2012 foram devidamente declarados.

Justiça

Mais cedo, após vir à tona a revelação de que empresas bancaram a disseminação de mensagens contra o PT nas redes sociais, Haddad afirmou, em coletiva de imprensa, que vai acionar todos os mecanismos judiciais para que a campanha de Jair Bolsonaro (PSL) e os empresários supostamente envolvidos sejam punidos.

Veja também



BRASIL

Empresários bancam disparos anti-PT no WhatsApp, diz Folha; Haddad reage

18 out 2018 - 10h10



BRASIL

Haddad diz ter testemunhas que provam financiamento de empresários

18 out 2018 - 13h10

O petista citou até a possibilidade de que a candidatura do adversário seja impugnada e o terceiro colocado no primeiro turno seja chamado para disputar a segunda etapa da disputa. “Em qualquer lugar do mundo isso seria um escândalo de proporções avassaladoras, poderia encerrar até com a impugnação da candidatura com a chamada do terceiro colocada para disputar o segundo turno”, disse Haddad.

Além dos contratos de R$ 12 milhões citado pela reportagem da Folha para serviços de disparos de mensagens no WhatsApp, Haddad disse que há indícios de outros “milhões de reais” em contratos ainda não identificados. O petista apontou que o próprio adversário, falando por viva-voz no celular, pediu a empresários que financiassem a disseminação de mensagens aos eleitores. Para Haddad, houve crimes de organização criminosa, caixa dois, calúnia, difamação e lavagem de dinheiro.

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:09
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230902500000000568652
Número do documento: 18102722230902500000000568652

Assine

ELEIÇÕES 2018 FERNANDO HADDAD JAIR BOLSONARO PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL
PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recomendado por

Pela Web


PATROCINADO

20 Escândalos que o Discovery Channel tentou esconder dos espectadores
desafiomundial


PATROCINADO

Brasileiros investem nos EUA sem sair de casa
Toro Radar



PATROCINADO

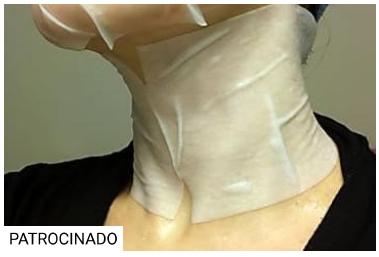
Comprar PETR4 pode ser melhor que Bitcoin? Veja análise.
Toro Investimentos


PATROCINADO

Atores Globais revelam misterioso clareador dental e chocam o Brasil
WhiteMax


PATROCINADO

Trabalhe menos e viaje mais alugando sua casa
Booking.com


PATROCINADO

Esse segredo coreano elimina 53% da flacidez em até 87 dias
Beleza Feminina

Para você



Bolsonaro pode provocar um conflito entre Brasil e Venezuela, diz Haddad



"Susto" com queda de Bolsonaro em pesquisa azeda desempenho da Bolsa



O que pode acontecer após as denúncias do "Caixa 2 de Bolsonaro"

Comentários

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:09
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230902500000000568652
Número do documento: 18102722230902500000000568652

Assine

Para comentar você precisará entrar com seu usuário e senha do **Abril Accounts** ou fazer login através do **Facebook** ou do **Google+**

Entre

Newsletter

Conteúdo exclusivo para você

Nome

E-mail

Quero Receber



NAS BANCAS

1172 31/10/2018

Acesse o índice

Assine

Leia **grátis** por 30 dias no

Leia também no

Assine



BRASIL

Indígena brasileira eleita deputada federal vence prêmio da ONU

27 out 2018, 19h53



BRASIL

Justiça Eleitoral fez busca em residências de estudantes, diz Defensoria

27 out 2018, 19h48



BRASIL

No RJ, Witzel tem 53% e Paes, 47%, diz Datafolha

27 out 2018, 19h42

AssineAbril.com



Exame

Assine por 1 ano + 6 Meses Grátis Por 12x R$ 56,90

Assine



Você S/A

Assine por 1 ano com 50% de Desconto Por 8x R$ 26,75

Assine

Assine



Veja

Assine por 1 ano + 6 Meses Grátis Por 12x R$ 85,50

Assine



Claudia

Assine por 1 ano + 6 Meses Grátis Por 12x R$ 18,00

Assine



Quatro Rodas

Assine por 1 ano + 6 Meses Grátis Por 12x R$ 21,35

Assine



Você RH

Assine por 1 ano com 55% de Desconto Por 8x R$ 16,20

Assine

Abril.com • AbrilSAC • Clube do Assinante
Grupo Abril • Leia também no

Capricho
CASACOR
Claudia
Guia do Estudante
MdeMulher
Mundo Estranho
Placar
Quatro Rodas
Saúde
Superinteressante
VEJA
VEJA São Paulo
Viagem e Turismo
VIP

Como desativar o AdBlock Fale Conosco Newsletter grátis Mentoria PME
Termos de uso

SIGA

Assine

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:09
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230902500000000568652
Número do documento: 18102722230902500000000568652

Haddad acusa Bolsonaro de organização criminosa e vai à Polícia Federal

Declaração se refere à suposta campanha contratada por apoiadores do candidato do PSL, no WhatsApp, contra o PT

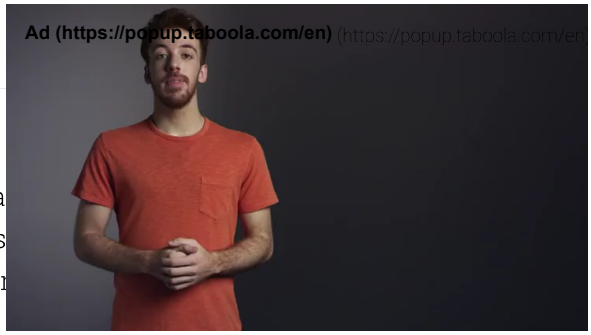


© Paulo Whitaker / Reuters

10:55 - 18/10/18 POR FOLHAPRESS
POLÍTICA REVOLTA

Compartilhar Curtir Tweetar Compartilh

Ad (https://popup.taboola.com/en) (https://popup.taboola.com/en



O candidato do PT à Presidência, Fernando
repercutindo a manchete da Folha de S.Pa
empresas estão comprando pacotes de disparos
WhatsApp e preparam uma grande operação na ser

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230958000000000568653
Número do documento: 18102722230958000000000568653

PUBLICIDADE

inRead invented by Teads

PUB

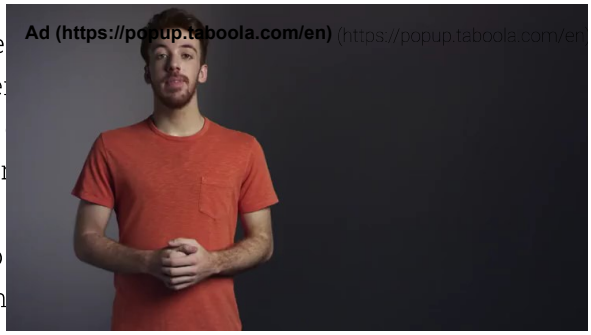
A Folha de S.Paulo apurou que cada contrato chega a R$ 12 milhões e, entre as empresas compradoras, está a Havan, cujo o dono, Luciano Hang, é amigo e apoiador de Jair Bolsonaro (PSL). Os contratos são para disparos de centenas de milhões de mensagens. Questionado, Hang disse que não sabe "o que é isso".

+ Médicos voltam a avaliar Bolsonaro hoje e podem liberá-lo para debates (https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/675715/medicos-voltam-a-avaliar-bolsonaro-hoje-e-podem-libera-lo-para-debates)

+ Filho de Bolsonaro pagou voos para treinos de tiro com dinheiro público (https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/675684/filho-de-bolsonaro-pagou-voos-para-treinos-de-tiro-com-dinheiro-publico)

As empresas apoiando Bolsonaro compram um se
base de usuários do próprio candidato ou bases ve
também é ilegal, pois a legislação eleitoral proíbe
uso das listas de apoiadores do próprio candidato (

Ad (https://popup.taboola.com/en) (https://popup.taboola.com/en



"A Folha hoje comprova que o deputado Bolsonaro
com empresários que, mediante caixa 2, dinh

mensagens mentirosas no WhatsApp. Meu adversário está usando crime eleitoral para obter vantagem. Ele, que dizia que faz a campanha mais pobre, foi desmentido hoje. Ele faz a campanha mais rica do país com dinheiro sujo", afirma Haddad.

O candidato diz ainda que a Polícia Federal e a Justiça Eleitoral serão acionadas para "impedir o deputado Bolsonaro de agredir violentamente a democracia como ele tem feito. Fazer conluio com dinheiro de caixa 2 pra violar a vontade popular é crime. Ele que foge dos debates, não vai poder fugir da Justiça." Com informações da Folhapress.

Seja sempre o primeiro a saber. Baixe o nosso aplicativo gratuito.

Baixar na App Store (https://itunes.apple.com/us/app/noticias-ao-minuto-brasil/id1279340910?mt=8&ct=nmbr_inarticle) DISPONÍVEL NO Google Play (https://play.google.com/store/apps/details?id=com.noticiasaominuto.br&referrer=utm_source%3Dsite%26utm_medium%3Dinarticle%26anid%3Dadmob)

1,2 mil Curtir

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA

RECOMENDADOS PARA VOCÊ

ıav-noticiasaominuto&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails:)
ıav-noticiasaominuto&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails:)

(http://www.desafiomundial.com/br/jogadores-de-futebol-de-ricos-a-pobres-para-a-bola/?utm_source=tb&utm_medium=nav-noticiasaominuto-tb&utm_term=Triste+fim%3A+veja+os+jogadores+de+futebol+que+perderam+tudo%21-https%3A%2F%2Fconsole.brax-cdn.com%2Fcreatives%2Fb86bbc0b-1fab-4ae3-9b34-fef78c1a7488%2Fparaiba_1000x600_aa1efacf32d6696e481664b7e27c98d1.png&utm_content=124417549&utm_campaign=1396069-tb)

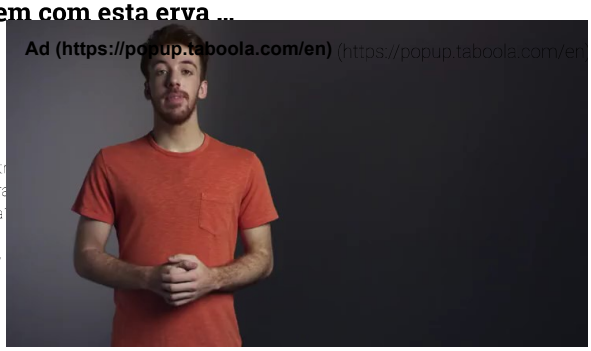
Triste fim: veja os jogadores de futebol que perderam tudo!

Desafio Mundial

(http://www.desafiomundial.com/br/jogadores-de-futebol-de-ricos-a-pobres-para-a-bola/?utm_source=tb&utm_medium=nav-noticiasaominuto-tb&utm_term=Triste+fim%3A+veja+os+jogadores+de+futebol+que+perderam+tudo%21-https%3A%2F%2Fconsole.brax-cdn.com%2Fcreatives%2Fb86bbc0b-1fab-4ae3-9b34-fef78c1a7488%2Fparaiba_1000x600_aa1efacf32d6696e481664b7e27c98d1.png&utm_content=124417549&utm_campaign=1396069-tb)
(http://cienciamaisbr.com/newst/?utm_source=maxst1210dk)

Médicos chocados! O açúcar baixa e as dores somem com esta erva ...

Max Moringa



(http://cienciamaisbr.com/newst/?utm_source=maxst1210dk)
(http://financenancy.com/lifestyle/celebridades-tanto-peso-dietas?utm_source=taboola&ut
utm_term=Lembra+dela%3F+Respire+fundo+antes+de+ver+como+ela+est%C3%A1+agora
%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2Fc106ba474ea2af219b9faed2a

Lembra dela? Respire fundo antes de ver como ela

Finance Nancy

(http://financenancy.com/lifestyle/celebridades-tanto-peso-dietas?utm_source=taboola&utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaign=1277466&utm_term=Lembra+dela%3F+Respire+fundo+antes+de+ver+como+ela+est%C3%A1+agora&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2Fc106ba474ea2af219b9faed2a11c0a3c.jpg&id=2018-10-27+22%3A54%3A08)
(http://therapyjoker.com/celeb-therapy/celebridades-conta-bancaria?utm_source=taboola&utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaign=1299811&utm_term=O+insano+patrim%C3%B4nio+l%C3%ADquido+de+John+Travolta+%C3%A9+inacredit%C3%A1vel&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2F5c6bf7e57f3a1c8a4bb08f2aef832c46.jpg&id=2018-10-27+22%3A54%3A08)

O insano patrimônio líquido de John Travolta é inacreditável

Therapy Joker

(http://therapyjoker.com/celeb-therapy/celebridades-conta-bancaria?utm_source=taboola&utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaign=1299811&utm_term=O+insano+patrim%C3%B4nio+l%C3%ADquido+de+John+Travolta+%C3%A9+inacredit%C3%A1vel&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2F5c6bf7e57f3a1c8a4bb08f2aef832c46.jpg&id=2018-10-27+22%3A54%3A08)
(http://www.jetcost.com.br/?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_content=Image_565_Texte_6&utm_campaign=HP_CITY_DESK&utm_term=nav-noticiasaominuto)

Voos baratos de São Paulo desde R$ 167

www.jetcost.com.br

(http://www.jetcost.com.br/?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_content=Image_565_Texte_6&utm_campaign=HP_CITY_DESK&utm_term=nav-noticiasaominuto)
(https://app.monetizze.com.br/r/BTS252061?utm_content=Copy-08-DK04-IMG-02&utm_source=taboola&utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaing=Desktop-04)

Problemas com as dores no corpo? Veja o que pesquisadores de...

Regenemax

(https://app.monetizze.com.br/r/BTS252061?utm_content=Copy-08-DK04-IMG-02&utm_source=taboola&utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaing=Desktop-04)
(https://trk.life4world.com/fbc0e477-fc26-4b1e-8a3c-a09711b16995?utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaign={campaign}&utm_thumbnail=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2Fb8637e9402f44274177ecd5cfabb79cf.jpg&utm_title=Este+novo+drone+est%C3%A1+abalando+os+principais+fabricantes+de+drones&item=131134859&campaignID=1458253&Platform=Desktop)

Este novo drone está abalando os principais fabricantes de drones

Drone X Pro

(https://trk.life4world.com/fbc0e477-fc26-4b1e-8a3c-a09711b16995?utm_medium=nav-noticiasaominuto&utm_campaign={campaign}&utm_thumbnail=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2Fb8637e9402f44274177ecd5cfabb79cf.jpg&utm_title=Este+novo+drone+est%C3%A1+abalando+os+principais+fabricantes+de+drones&item=131134859&campaignID=1458253&Platform=Desktop)
(https://noticia-tv.com/goldchef-tab-adv/?utm_source=taboola&utm_medium=TBC01&utm_campaign=nav-noticiasaominuto)

Panela que não usa óleo vira febre em São Paulo

GoldChef

(https://noticia-tv.com/goldchef-tab-adv/?utm_source=taboola&utm_medium=TBC01&utm_campaign=nav-noticiasaominuto)
(https://go.babbel.com/engmag-20minutesshort-la-xi-tb/default?utm_source=Taboola&utm_medium=CON&utm_campaign=XI_ENGALL_gEN_cLA_20Min-short&utm_term=nav-noticiasaominuto&utm_id=1405783_125107015_1038743)

Language expert shares the secret to learning a language in 20 mins a day

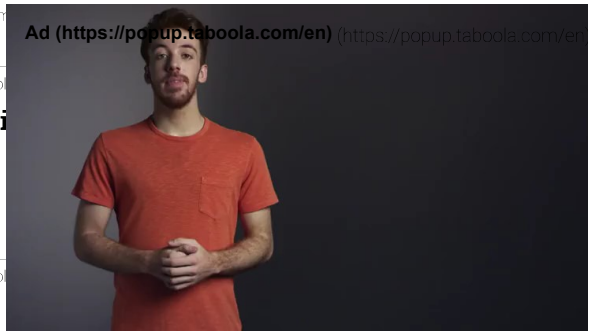
Babbel

(https://go.babbel.com/engmag-20minutesshort-la-xi-tb/default?utm_source=Taboola&utm
utm_term=nav-noticiasaominuto&utm_id=1405783_125107015_1038743)
(https://www.citroen.com.br/veiculos-novos/citroen/novo-suv-citroen-c4-cactus.html?utm_
cactus_launch_time-limited_ac_br_dis_dip_tf_CPVis_cpp_segmentado&utm_content=taboo

Novo SUV Citroën C4 Cactus. Expanda suas histór

Citroën Brasil

(https://www.citroen.com.br/veiculos-novos/citroen/novo-suv-citroen-c4-cactus.html?utm_
cactus_launch_time-limited_ac_br_dis_dip_tf_CPVis_cpp_segmentado&utm_content=taboo



Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230958000000000568653
Número do documento: 18102722230958000000000568653

COMENTÁRIOS

REGRAS DE CONDUTA DOS COMENTÁRIOS (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/REGRAS-CONDUTA)

82 comentários Classificar por **Mais antigos**

Adicione um comentário...

João Daniel
já perdeu petralha enchi meu carro de adesivo com meu próprio dinheiro e assim como todos meus amigos fizeram...
Curtir · Responder · 19 · 1 sem

Joao Alberto Santos Sobrinho
Bateu o desepero, tudo por medo da Laja jato
Curtir · Responder · 12 · 1 sem

Ze Ananias Santana
Toma vergonha e aceita que dói menos PTralha
Curtir · Responder · 15 · 1 sem · Editado

João Ezequiel
Olha quem fala kkkk, o cara pertencente a maior quadrilha do Brasil, o desespero bateu e bateu forte.
Lula esta preso babaca. "Vão perder feio, porque aparelharam as repartições publicas, porque acharam que eram donos do país, mas o Brasil não aceita ter dono".

-Gomes, Cid 15/10/18.
Curtir · Responder · 16 · 1 sem

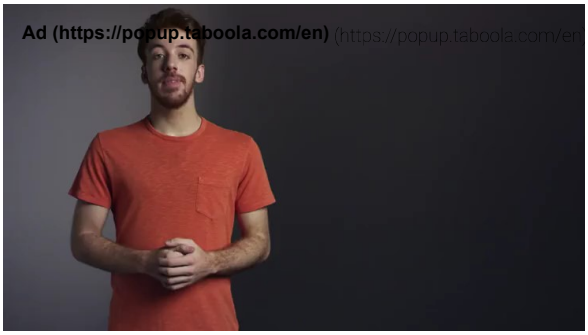
Adilson Rocha Cupido
O capacho do pixuleco está desesperado com a derrota. Vá trabalhar vagabundo.
Curtir · Responder · 16 · 1 sem

Gabriel Ramos
Esse vagabundo criminoso PTralha vai é rodar e já está se acostumando com o ambiente da PF, pois em breve será seu novo endereço.
Curtir · Responder · 1 · 1 sem

Carregar mais 10 comentários

Plugin de comentários do Facebook

LEIA TAMBÉM

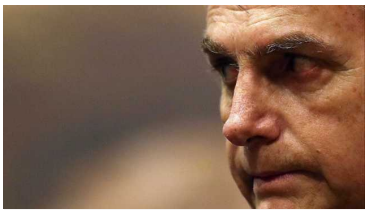




POLÍTICA FAKE NEWS 20/10/18

Caso Bolsonaro: o que se sabe até agora e os passos dados na apuração

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676686/caso-bolsonaro-o-que-se-sabe-ate-agora-e-os-passos-dados-na-apuracao)



POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 20/10/18

Bolsonaro diz ter indícios confiáveis de que pode sofrer novo atentado

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676664/bolsonaro-diz-ter-indicios-confiaveis-de-que-pode-sofrer-novo-atentado)



POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 20/10/18

TSE atende Bolsonaro e suspende propaganda do PT sobre tortura

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676881/tse-atende-bolsonaro-e-suspende-propaganda-do-pt-sobre-tortura)



POLÍTICA APOIO 20/10/18

Vídeo: empresário pede vitória de Bolsonaro para 'não gastar mais'

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676736/video-empresario-pede-vitoria-de-bolsonaro-para-nao-gastar-mais)



POLÍTICA MOTIVAÇÃO 20/10/18

Datafolha: saiba por que os eleitores escolhem Bolsonaro ou Haddad

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676694/datafolha-saiba-por-que-os-eleitores-escolhem-bolsonaro-ou-haddad)



POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 20/10/18

Campanha de Haddad resgata apelido dado por militares a Bolsonaro

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676897/campanha-de-haddad-resgata-apelido-dado-por-militares-a-bolsonaro)



POLÍTICA WHATSAPP 20/10/18

PF abre inquérito para investigar disseminação de fake news contra PT

(https://www.noticiasaominuto.com.br/politica/676786/pf-abre-inquerito-para-investigar-disseminacao-de-fake-news-contra-pt)



POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 20/10/18

WhatsApp: PSL diz que pedirá à PGR investigação sobre ações de empresas

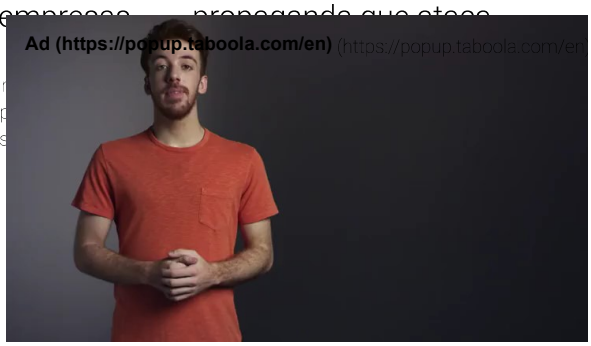
(https://www.noticiasaomi
/politica/676784/whatsapp
pedira-a-pgr-investigacao-s
empresas)



POLÍTICA ELEIÇÕES 2018 20/10/18

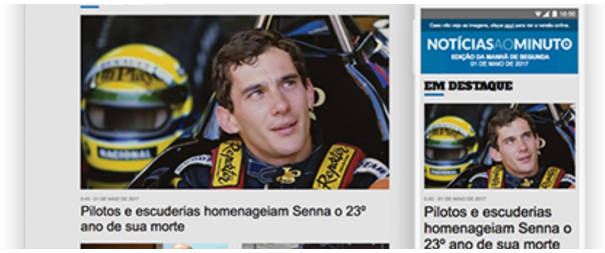
Justiça pune Doria pela segunda vez por propaganda que atoca

Ad (https://popup.taboola.com/en) (https://popup.taboola.com/en)





Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 27/10/2018 22:23:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102722230958000000000568653
Número do documento: 18102722230958000000000568653



NEWSLETTER

SEJA O PRIMEIRO A SABER

Receba os principais destaques todos os dias no seu email.

O SEU EMAIL RECEBER

MENU

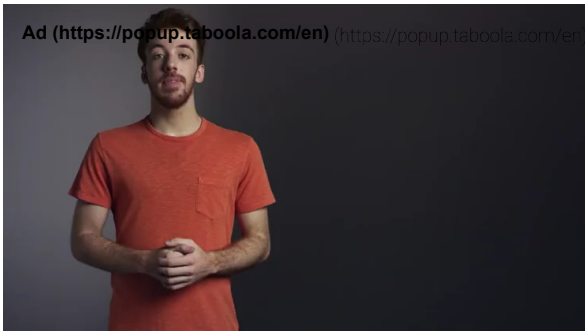
ÚLTIMA HORA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/ULTIMA-HORA)
POLÍTICA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/POLITICA)
ECONOMIA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/ECONOMIA)
ESPORTE (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/ESPORTE)
FAMA E TV (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/FAMA)
BRASIL (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/BRASIL)
MUNDO (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/MUNDO)
JUSTIÇA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/JUSTICA)
CULTURA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/CULTURA)
TECH (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/TECH)
LIFESTYLE (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/LIFESTYLE)
MULTIMÍDIA (HTTPS://WWW.NOTICIASAOMINUTO.COM.BR/MULTIMIDIA)

© 2018 Notícias ao Minuto. Todos os direitos reservados

Estatuto editorial (https://www.noticiasaominuto.com.br/estatuto-editorial) |
Propriedade intelectual (https://www.noticiasaominuto.com.br/propriedade-intelectual) |
Política de privacidade (https://www.noticiasaominuto.com.br/politica-de-privacidade) |
Ficha técnica (https://www.noticiasaominuto.com.br/ficha-tecnica) |
Contatos (https://www.noticiasaominuto.com.br/contatos)

(https://www.facebook.com/NoticiasAoMinutoBrasil)

(https://twitter.com/noticiaminutobr)



Segue manifestação anexa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – JORGE MUSSI

Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

FLÁVIO PEREIRA LIMA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo ("OAB/SP"), sob o n° 120.111 ("Peticionário"), integrante da sociedade de advogados **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados** ("Mattos Filho"), situada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, São Paulo/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 1979 e no CNPJ sob nº 67.003.673/0001-76, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida pela **COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)** contra **BRIAN PATRICK HENNESSY** ("Brian Hennessy") e outros, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Em 25.10.2018, o Peticionário recebeu carta de citação (ID 569628) enviada aos seus cuidados e endereçada ao senhor Brian Hennessy para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282527500000000578384
Número do documento: 18102912282527500000000578384

2. Contudo, nem o Peticionário, nem os advogados do **Mattos Filho,** possuem poderes legais para representar o senhor Brian Hennessy. O Peticionário e os advogados do Mattos Filho receberam procuração, com poderes da cláusula *ad judicia*, outorgada pelo **WhatsApp Inc.** para representar apenas o WhatsApp Inc. em feitos relacionados às eleições brasileiras (**Doc. 1**). A procuração, aliás, sequer outorga ao Peticionário ou aos advogados do **Mattos Filho** poderes para recebimento de citação em casos eleitorais. Portanto, a citação acima mencionada conduzida em nome do Peticionário é nula e sem efeito.

3. Com base na informação contida na procuração anexa, o senhor Brian Patrick Hennessy reside nos Estados Unidos e possui domicílio profissional na sede do WhatsApp Inc., localizada em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da América. Se essa Corte decidir pelo prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral contra o senhor Brian Patrick Hennessy - cidadão estrangeiro sem direitos políticos no Brasil - deve ser determinada a sua citação pessoal no endereço acima indicado.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Flávio Pereira Lima
OAB/SP nº 120.111

Thiago Luís Sombra
OAB/DF nº 28.393

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282527500000000578384
Número do documento: 18102912282527500000000578384

AD JUDICIA POWER OF ATTORNEY

I. PRINCIPAL

By this power of attorney, **WhatsApp Inc.** ("Principal"), a company duly incorporated in Delaware and existing in accordance with the laws of California, United States, with headquarters in 1601 Willow Road, Menlo Park, California 94025, United States, represented as per its by-laws, hereby appoints as its attorneys-at-law:

II. ATTORNEYS

FLÁVIO PEREIRA LIMA, enrolled in the State of São Paulo's subsection of the Brazilian Bar Association ("OAB/SP") under No. 120.111 and in the Brazilian Individual Taxpayer's Register ("CPF/MF") under No. 164.185.788-99; **FÁBIO TEIXEIRA OZI**, OAB/SP No. 172.594 and CPF/MF No. 266.752.118-89; **EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES**, OAB/SP No. 132.234 and CPF/MF No. 108.301.688-18; **CASSIO GAMA AMARAL**, OAB/SP No. 324.673 and CPF/MF No. 964.464.985-00, **FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN**, OAB/SP No. 162.603 and CPF/MF No. 178.133.208-83; **FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA**, enrolled in the State of Rio de Janeiro's subsection of the Brazilian Bar Association ("OAB/RJ") under No. 175.512 and CPF/MF No. 222.029.378-54; **ALEX SANDRO HATANAKA**, OAB/SP No. 172.991 and CPF/MF No. 255.572.718-30; **MARICÍ GIANNICO**, OAB/SP No. 149.850 and CPF/MF No. 169.028.218-52; **THIAGO LUÍS SOMBRA**, enrolled in the Federal District's subsection of the Brazilian Bar Association ("OAB/DF") under No. 28.393 and CPF/MF No. 873.344.611-34; **CAMILA ROZZO MARUYAMA**, OAB/SP No. 307.626 and CPF/MF No. 368.649.568-65; **CAROLINA DA SILVA LEME**, OAB/SP No. 312.033 and CPF/MF No. 336.324.578-65; **RAFAEL SONDA VIEIRA**, OAB/SP No. 315.651 and CPF/MF No. 735.656.951-53; **ESTELA PARO ALLI MATOS,** OAB/SP No. 309.452 and CPF/MF No.

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

I. OUTORGANTE

Pelo presente instrumento particular, **WhatsApp Inc.** ("Outorgante"), sociedade devidamente constituída em Delaware e existente de acordo com as leis da Califórnia, Estados Unidos, com sede em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025, Estados Unidos da América, representada nos termos do seu estatuto social, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores:

II. OUTORGADOS

FLÁVIO PEREIRA LIMA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo ("OAB/SP"), sob o nº 120.111 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 164.185.788-99; **FÁBIO TEIXEIRA OZI**, OAB/SP nº 172.594 e CPF/MF nº 266.752.118-89; **EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES**, OAB/SP nº 132.234 e CPF/MF nº 108.301.688-18; **CASSIO GAMA AMARAL**, OAB/SP nº 324.673 e CPF/MF nº 964.464.985-00, **FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN**, OAB/SP nº 162.603 e CPF/MF nº 178.133.208-83; **FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro ("OAB/RJ") nº 175.512 e CPF/MF nº 222.029.378-54; **ALEX SANDRO HATANAKA**, OAB/SP nº 172.991 e CPF/MF nº 255.572.718-30; **MARICÍ GIANNICO**, OAB/SP nº 149.850 e CPF/MF nº 169.028.218-52; **THIAGO LUÍS SOMBRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal ("OAB/DF") nº 28.393 e CPF/MF nº 873.344.611-34, **CAMILA ROZZO MARUYAMA**, OAB/SP nº 307.626 e CPF/MF nº 368.649.568-65; **CAROLINA DA SILVA LEME**, OAB/SP nº 312.033 e CPF/MF nº 336.324.578-65; **RAFAEL SONDA VIEIRA**, OAB/SP nº 315.651 e CPF/MF nº 735.656.951-53; **ESTELA PARO ALLI MATOS,** OAB/SP nº 309.452 e CPF/MF nº 356.283.388-18; **RICARDO CHABU DEL SOLE**, OAB/SP nº 309.132 e CPF/MF 363.948.298-03;

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

356.283.388-18; **RICARDO CHABU DEL SOLE**, OAB/SP No. 309.132 and CPF/MF No. 363.948.298-03; **MARIA REGINA BENEVIDES DIAS**, OAB/SP No. 407.484 and CPF/MF No. 036.233.761-67; all Brazilian citizens and members of the law firm **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**, with head office at Alameda Joaquim Eugênio de Lima, No. 447, Sao Paulo/SP.

III. POWERS

The Principal grants the Attorneys *ad judicia* powers, regardless of the order of appointment, for the purpose of representing the Principal in any interests related to the Brazilian elections, in the entire national territory of Brazil, before any public or private authority, including, but not limited, to the powers to receive summons, receive notices, grant the powers granted herein, to request and claim what is convenient, defend, counterclaim, appeal, compromise, waive, renounce, acknowledge the merits of a claim, execute settlement agreements, file complaints and any other legal remedies, as well as practice all acts necessary to the good and faithful compliance with this power of attorney.

This Power of Attorney shall remain valid and in full effect until three (3) years after the date of execution hereinbelow.

This power of attorney is executed in Portuguese and English, in the event of any conflict between the Portuguese and English versions, the Portuguese shall prevail.

Menlo Park, June 15, 2018.

MARIA REGINA BENEVIDES DIAS, OAB/SP nº 407.484 e CPF/MF nº 036.233.761-67, todos brasileiros e integrantes do escritório de advocacia **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**, com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 447, São Paulo/SP.

III. PODERES

A Outorgante confere aos Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *ad judicia*, para o fim de representar todo e quaisquer interesses da Outorgante relacionado às eleições brasileiras, em todo território nacional brasileiro, perante qualquer autoridade pública ou privada, incluindo, mas não estando restrito aos poderes de receber intimações e notificações, substabelecer, requerer e alegar o que convier, contestar, reconvir, recorrer, transigir, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, propor ações e quaisquer remédios jurídicos, bem como praticar todos e quaisquer outros atos que se façam necessários ou convenientes ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Essa procuração continuará válida e produzindo efeitos por 3 (três) anos após a data de assinatura mencionada abaixo.

Essa procuração é assinada nos idiomas português e inglês. Havendo conflito entre as versões em português e inglês, a versão em português deverá prevalecer.

Menlo Park, 15 de junho de 2018.

Name/Nome: **Brian Hennessy**

Title/Título: **Diretor Jurídico/Director and Associate General Counsel of WhatsApp Inc.**

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa das advogadas **CAROLINA VEIGA DELUIZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 205.240 e CPF/MF nº 147.607.167-50; **JAMILE CRUZES MOYSÉS SIMÃO**, OAB/DF Nº 52.510 e CPF/MF nº 335.929.678-86; **JÉSSICA TOLOTTI CANHISARES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 401.294 e CPF/MF nº 070.504.359-29; **MARCELA MELO PEREZ**, OAB/RJ nº 169.617 e CPF/MF nº 124.056.547-09; os poderes a mim conferidos por **WHATSAPP INC.**, sociedade devidamente constituída em Delaware e registrada de acordo com as leis da Califórnia, Estados Unidos da América, com sede em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025, Estados Unidos da América, para o fim de receber intimações e notificações, substabelecer, requerer e alegar o que convier, contestar, reconvir, recorrer, transigir, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, propor ações e quaisquer remédios jurídicos relacionados às eleições brasileiras em todo território nacional brasileiro.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao advogado **JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.129.837-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 272.010.118-47 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado São Paulo ("OAB/SP") sob o nº 163.613, integrante do escritório de advocacia Queiroz Lautenschläger Advogados, com endereço na Rua Pamplona nº 145, São Paulo/SP, os poderes da cláusula *ad judicia* a mim outorgados por **WHATSAPP INC.** ("Outorgante"), sociedade devidamente constituída em Delaware e existente de acordo com as leis da Califórnia, Estados Unidos, com sede em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025, Estados Unidos da América, para o fim de receber intimações e notificações, substabelecer, requerer e alegar o que convier, contestar, reconvir, recorrer, transigir, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, propor ações e quaisquer remédios jurídicos relacionados às eleições brasileiras em todo território nacional brasileiro.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN

OAB/SP nº 162.603

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. **Country:** Pays / País:	United States of America		
This public document Le présent acte public / El presente documento público			
2. **has been signed by** a été signé par ha sido firmado por	*Tami Jane Davis*		
3. **acting in the capacity of** agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*		
4. **bears the seal / stamp of** est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Tami Jane Davis , Notary Public, State of California*		
Certified Attesté / Certificado			
5. **at** à / en	Sacramento, California	6. **the** le / el día	*18th day of June 2018*
7. **by** par / por	Secretary of State, State of California		
8. **N°** sous n° bajo el número	*90266*		
9. **Seal / stamp:** Sceau / timbre: Sello / timbre		10. **Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostilla-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

OFFICE SECRETAR

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ACKNOWLEDGMENT

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo)

On June 15, 2018 before me, Tami Jane Davis, Notary Public
(insert name and title of the officer)

personally appeared Brian Patrick Hennessy,
who proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) whose name(s) is/are subscribed to the within instrument and acknowledged to me that he/she/they executed the same in his/her/their authorized capacity(ies), and that by his/her/their signature(s) on the instrument the person(s), or the entity upon behalf of which the person(s) acted, executed the instrument.

I certify under PENALTY OF PERJURY under the laws of the State of California that the foregoing paragraph is true and correct.

WITNESS my hand and official seal.

TAMI JANE DAVIS
Commission # 2096277
Notary Public - California
San Mateo County
My Comm. Expires Jan 9, 2019

Signature _____ (Seal)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Tami Jane Davis*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Tami Jane Davis , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / al día	*18th day of June 2018*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*25484*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

OFFICE SECRETAR

Sec/State Form NP-10 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

☐ See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
☐ See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

1
2
3
4
5
6

Signature of Document Signer No. 1 *Signature of Document Signer No. 2 (if any)*

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 15th day of June, 2018.
Date *Month* *Year*
by
(1) Brian Patrick Hennessy
(and (2)),
Name(s) of Signer(s)

proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

TAMI JANE DAVIS
Commission # 2096277
Notary Public - California
San Mateo County
My Comm. Expires Jan 9, 2019

Signature
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

Description of Attached Document

Title or Type of Document: _____ Document Date: _____

Number of Pages: _____ Signer(s) Other Than Named Above: _____

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org • 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto
TRADUTORA PÚBLICA

Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, nos idiomas inglês e português, com relação ao qual certifico o que segue:

DECLARAÇÃO

A quem possa interessar:

Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, inscrita na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo - sob o nº 1287, certifico e dou fé que o texto em idioma português ao lado do texto em idioma inglês da Procuração *Ad Judicia* outorgada pela **WhatsApp Inc.**, datada de 15 de junho de 2018, é a tradução fiel e correta para os devidos fins.

No final do texto em português deverá constar o seguinte:

"Menlo Park, 15 de junho de 2018.

(ass)

Nome: Brian Hennessy

Cargo: Conselheiro e Diretor Jurídico Adjunto da WhatsApp Inc.

DECLARAÇÃO JURAMENTADA DA CALIFÓRNIA COM CONFIRMAÇÃO DE DECLARANTE

CÓDIGO DO GOVERNO §8202

(x) Vide Documento Anexo (O Tabelião deve passar um traço nas linhas 1 a 6 abaixo)

( ) Vide Declaração Abaixo (As linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e *não* pelo Tabelião)

Assinatura do Signatário do Documento nº 1

Assinatura do Signatário do Documento nº 2 *(se houver)*

Um Tabelião Público ou outro oficial que preencha o presente certificado verifica apenas a identidade da pessoa física que assinou o documento ao qual este certificado está anexado, e não a veracidade, precisão ou validade do referido documento.

Estado da Califórnia

Condado de San Mateo

Subscrito e juramentado (ou afirmado) perante mim, neste dia 15 (dia) de junho (mês) de 2018 (ano), por (1) Brian Patrick Hennessy (e (2) ---) (Nome(s) do(s) Signatário(s)), o qual comprovou perante mim com base em prova satisfatória ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura: (ass) Tami Jane Davis, Tabeliã Pública da Califórnia, Condado de San Mateo, cujo mandato expira em 9 de janeiro de 2019.

Carimbo da Tabeliã Pública.

(Selo)

Afixar Selo Notarial acima

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, o preenchimento destas informações pode impedir a alteração do documento ou a inclusão fraudulenta deste formulário em um documento não pretendido.

Descrição de Documento Anexo

Título ou Tipo de Documento:

Data do Documento:

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Tradução nº I-45506
Livro nº 338
Folha 292

Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto
TRADUTORA PÚBLICA

Número de páginas:

Signatário(s) que não o Designado Acima:

Estado da Califórnia

Secretário de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer lugar dos Estados Unidos da América, seus territórios ou possessões.

APOSTILA

(Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961)

1. País: Estados Unidos da América

Este Documento Público

2. foi assinado por *Tami Jane Davis*

3. atuando na qualidade de *Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*

4. contém o selo/carimbo de *Tami Jane Davis, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*

Certificado

5. Em Sacramento, Califórnia

6. em *18 de junho de 2018*

7. pela Secretaria de Estado do Estado da Califórnia

8. Nº: 25484

9. Selo/Carimbo: Grande Selo do Estado da Califórnia.

10. Assinatura: (ass)

Esta Apostila certifica apenas a autenticidade da assinatura e a qualidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo contido no documento público.

Esta Apostila não certifica o teor do documento com relação ao qual ela foi expedida.

Para verificar a expedição desta Apostila, consulte: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este Certificado não constitui uma Apostila nos termos da Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não faça parte da Convenção. Nestes casos, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representa o referido país.

Carimbo do Gabinete do Secretário de Estado.

RECONHECIMENTO

Um Tabelião Público ou outro oficial que preencha o presente certificado verifica apenas a identidade da pessoa física que assinou o documento ao qual este certificado está anexado, e não a veracidade, precisão ou validade do referido documento.

Estado da Califórnia

Condado de San Mateo

Em 15 de junho de 2018, perante mim, Tami Jane Davis, Tabeliã Pública (inserir nome e cargo da Oficial), compareceu pessoalmente Brian Patrick Hennessy, o qual comprovou para mim com base em prova satisfatória ser a pessoa cujo nome está subscrito no instrumento anexo, reconheceu para mim que o assinou em sua qualidade autorizada e que, por sua assinatura no instrumento, a pessoa física ou jurídica em nome da qual a pessoa atuou, assinou o instrumento.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Certifico sob PENA DE PERJÚRIO, de acordo com as leis do Estado da Califórnia, que o parágrafo acima é verdadeiro e correto.

TESTEMUNHO minha assinatura e selo oficial

Assinatura: (ass) Tami Jane Davis, Tabeliã Pública da Califórnia, Condado de San Mateo, cujo mandato expira em 9 de janeiro de 2019.

(selo)

Carimbo da Tabeliã Pública.

Estado da Califórnia

Secretário de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer lugar dos Estados Unidos da América, seus territórios ou possessões.

APOSTILA

(Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961)

1. País: Estados Unidos da América

Este Documento Público

2. foi assinado por *Tami Jane Davis*

3. atuando na qualidade de *Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*

4. contém o selo/carimbo de *Tami Jane Davis, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*

Certificado

5. Em Sacramento, Califórnia

6. em *18 de junho de 2018* .

7. pela Secretaria de Estado do Estado da Califórnia

8. Nº: 90266

9. Selo/Carimbo: Grande Selo do Estado da Califórnia.

10. Assinatura: (ass)

Esta Apostila certifica apenas a autenticidade da assinatura e a qualidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo contido no documento público.

Esta Apostila não certifica o teor do documento com relação ao qual ela foi expedida.

Para verificar a expedição desta Apostila, consulte: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este Certificado não constitui uma Apostila nos termos da Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não faça parte da Convenção. Nestes casos, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representa o referido país.

Carimbo do Gabinete do Secretário de Estado.

NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta declaração.

São Paulo, 02 de julho de 2018

fel/eas/sob/183901.doc

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO
Tradutora Pública

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*23 de janeiro de 2018*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*41353*		
9. Selo/carimbo:	*[Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.]*	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.
A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.
Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[Carimbo à margem direita:] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de San Mateo

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 22 *(dia)* de janeiro *(mês)* de 2018 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) *[Em branco.]*) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público).*

[Carimbo:] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*23 de janeiro de 2018*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*41353*		
9. Selo/carimbo:	*[Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.]*	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.
A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.
Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[Carimbo à margem direita:] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de San Mateo

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 22 *(dia)* de janeiro *(mês)* de 2018 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) *[Em branco.]*) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público).*

[Carimbo:] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o N° 726 ♦ RG N° 23.305.961-1 ♦ CPF/MF N° 186.835.628-08 ♦ CCM N° 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

Delaware Página 1

O Primeiro Estado

EU, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESTADO DE DELAWARE, CERTIFICO NESTE ATO QUE O INSTRUMENTO ANEXO É CÓPIA FIEL E AUTÊNTICA DO CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO PELO QUAL A "WHATSAPP INC.", SOCIEDADE DE DELAWARE, É INCORPORADA PELA "RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.", SOB A DENOMINAÇÃO "WHATSAPP INC.", SOCIEDADE CONSTITUÍDA E EXISTENTE DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE DELAWARE, CONFORME RECEBIDO E REGISTRADO NESTA SECRETARIA EM 06 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 9:02.

UMA CÓPIA REGISTRADA DESTE CERTIFICADO FOI ENCAMINHADA AO "RECORDER OF DEEDS" [CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS] DO CONDADO DE NEW CASTLE.

[*Carimbo:*] Cópia Autenticada – *(a.)*.

(a.)
Jeffrey W. Bullock, Secretário de Estado

[*Selo oficial da Secretaria de Estado de Delaware.*]

5482270 8100M
141258311

AUTENTICAÇÃO: 1755012
DATA: 06/10/14

A autenticidade deste certificado pode ser verificada online em corp.delaware.gov/authver.shtml.

[*Cabeçalho das fls. 4 a 7:*]
06/10/2014 9:01 FAX 3026745266 → GATEWAY [*Numeração de páginas de 002/007 a 005/007.*]

[*Rodapé das fls. 4, 6 e 7:*]
WEIL:\95096394\4\44337.0018

Estado de Delaware
Secretário de Estado
Divisão de Sociedades Anônimas
Entregue às 9:02 06/10/2014
REGISTRADO - 9:02 - 06/10/2014
SRV 141258311 - 5482270 REGISTRO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO
PARA A INCORPORAÇÃO DA
WHATSAPP INC.
PELA
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

6 de outubro de 2014

Em conformidade com a Seção 251 da
Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware

Rhodium Acquisition Sub II, Inc., sociedade anônima de Delaware (a ***"Empresa"***), dá fé dos seguintes atos relativos à incorporação (a ***"Incorporação"***) da WhatsApp Inc., sociedade anônima de Delaware (a ***"Incorporada"***), pela Empresa, permanecendo esta última como a sociedade remanescente da Incorporação (a ***"Sociedade Remanescente"***):

PRIMEIRO: A Empresa está constituída em conformidade com a Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware (a ***"DGCL"***). A Incorporada está constituída em conformidade com a DGCL. A Empresa e a Incorporada são as sociedades constituintes da Incorporação.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

SEGUNDO: Um Protocolo e Justificação de Incorporação e Reorganização (o ***"Protocolo de Incorporação"***) foi aprovado, certificado, assinado e reconhecido individualmente pela Empresa e pela Incorporada, de acordo com as disposições da Seção 251 da DGCL.

TERCEIRO: A Sociedade Remanescente da Incorporação será a Rhodium Acquisition Sub II, Inc., a qual, por ocasião da eficácia deste Certificado de Incorporação e do Certificado de Constituição alterado e consolidado, passará a ser denominada WhatsApp Inc.

QUARTO: Por ocasião da eficácia da Incorporação, o Certificado de Constituição da Sociedade Remanescente deverá ser alterado e consolidado em sua totalidade, passando a ter a redação estipulada no Anexo A do presente.

QUINTO: A Sociedade Remanescente é uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware.

SEXTO: O Protocolo de Incorporação assinado encontra-se arquivado na sede comercial da Sociedade Remanescente, em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025.

SÉTIMO: Uma cópia do Protocolo de Incorporação assinado será fornecida pela Sociedade Remanescente, mediante solicitação e gratuitamente, a qualquer acionista de qualquer das sociedades constituintes da Incorporação.

OITAVO: A Incorporação terá eficácia por ocasião do registro deste Certificado de Incorporação na Secretaria de Estado do Estado de Delaware, de acordo com as disposições das Seções 103 e 251 da DGCL.

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco]

EM TESTEMUNHO DO QUE, a Rhodium Acquisition Sub II, Inc. fez com que o presente Certificado de Incorporação fosse assinado por seu diretor devidamente autorizado, na data indicada ao início.

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
Por: *(a.)*
Nome: David Kling
Cargo: Presidente

ANEXO A

**CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO
ALTERADO E CONSOLIDADO
DA
WHATSAPP INC.**

CLÁUSULA 1ª: DENOMINAÇÃO

A denominação da sociedade é WhatsApp Inc. (doravante denominada "***Sociedade***").

CLÁUSULA 2ª: AGENTE PARA ENTREGA DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS

O endereço da sede registrada da Sociedade no Estado de Delaware é 2711 Centerville Road, Suite 400, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19808. O nome de seu agente registrado naquele endereço é Corporation Service Company.

CLÁUSULA 3ª: OBJETO

A Sociedade tem por objeto atuar em qualquer ato ou atividade lícita para a qual uma Sociedade possa ser constituída de acordo com a Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware (a ***"DGCL"***).

CLÁUSULA 4ª: AÇÕES AUTORIZADAS

O número total de ações de todas as classes que a Sociedade estará autorizada a emitir é de 1.350.000 Ações Ordinárias, com valor nominal de $0,0001 por ação ("***Ações Ordinárias***").

A Sociedade está autorizada a emitir duas classes de Ações Ordinárias, a serem designadas, respectivamente, como ***"Ações Ordinárias Classe A"*** e ***"Ações Ordinárias Classe B"***, das quais 350.000 ações são designadas como Ações Ordinárias Classe A e 1.000.000 ações são designadas como Ações Ordinárias Classe B.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CLÁUSULA 5ª: TERMOS

1. Direitos de voto.

a. Ações Ordinárias Classe A. Cada titular de Ações Ordinárias Classe A terá direito a um voto para cada Ação Ordinária Classe A detida na data correspondente em relação a qualquer matéria que seja submetida a votação ou ao consentimento dos acionistas da Sociedade.

b. Ações Ordinárias Classe B. Cada titular de Ações Ordinárias Classe B terá direito a três votos para cada Ação Ordinária Classe B detida na data correspondente em relação a qualquer matéria que seja submetida a votação ou ao consentimento dos acionistas da Sociedade.

c. Eleição dos membros do Conselho de Administração. Os titulares de Ações Ordinárias Classe A, votando como uma classe separada, terão o direito de eleger 1 (um) membro do Conselho de Administração da Sociedade em cada reunião ou de acordo com cada consentimento dos acionistas da Sociedade para a eleição de conselheiros, bem como para destituir tal conselheiro do cargo e para preencher qualquer vacância causada pela renúncia, falecimento ou destituição desse conselheiro. Os titulares de Ações Ordinárias Classe B, votando como uma classe separada, terão o direito de eleger 5 (cinco) membros do Conselho de Administração da Sociedade em cada reunião ou de acordo com cada consentimento dos acionistas da Sociedade para a eleição de conselheiros, bem como para destituir tais conselheiros do cargo e para preencher qualquer vacância causada pela renúncia, falecimento ou destituição desses conselheiros.

2. Situação de Igualdade. Salvo conforme expressamente disposto nesta Cláusula 5ª, Ações Ordinárias Classe A e Ações Ordinárias Classe B terão os mesmos direitos e prerrogativas e se classificarão em nível de igualdade, terão participação proporcional e serão idênticas em todos os aspectos em relação a todas as matérias.

CLÁUSULA 6ª: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O número total de membros que constituem o pleno do Conselho de Administração será de 6 (seis).

CLÁUSULA 7ª: ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

O Conselho de Administração da Sociedade terá o poder de adotar, alterar ou revogar o Estatuto Social da Sociedade.

CLÁUSULA 8ª: VOTO POR CÉDULA

A eleição de conselheiros não precisa ser realizada por cédula escrita, salvo se assim dispuser o Estatuto Social da Sociedade.

CLÁUSULA 9ª: RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS

Da forma mais ampla permitida por lei, nenhum conselheiro da Sociedade será pessoalmente responsável por prejuízos monetários decorrentes da violação do dever fiduciário na qualidade de conselheiro. Sem limitar os efeitos da sentença precedente, se a DGCL for posteriormente alterada no sentido de autorizar a eliminação ou limitação da responsabilidade de um conselheiro, a responsabilidade de um conselheiro da Sociedade será então eliminada ou limitada da forma mais ampla permitida pela DGCL conforme assim alterada.

Nem a alteração ou revogação desta Cláusula 9ª nem a adoção de qualquer disposição deste Certificado de Constituição incompatível com esta Cláusula 9ª eliminará, reduzirá ou, de outro modo, prejudicará qualquer limitação da responsabilidade pessoal de um conselheiro da Sociedade que existia no momento dessa alteração, revogação ou adoção de disposição incompatível.

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, February 15, 2018.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO



Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*23rd day of January 2018*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*41353*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

☑ See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
☐ See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1 *Signature of Document Signer No. 2 (if any)*

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 22nd day of January, 2018
Date *Month* *Year*
by (1) Michael L. Johnson
(and (2)),
Name(s) of Signer(s)
proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public - California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Signature
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

cription of Attached Document
or Type of Document: Document Date:
ber of Pages: Signer(s) Other Than Named Above:

4 National Notary Association • www.NationalNotary.org • 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Delaware

The First State

I, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETARY OF STATE OF THE STATE OF DELAWARE, DO HEREBY CERTIFY THE ATTACHED IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE CERTIFICATE OF MERGER, WHICH MERGES:

"WHATSAPP INC.", A DELAWARE CORPORATION,

WITH AND INTO "RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC." UNDER THE NAME OF "WHATSAPP INC.", A CORPORATION ORGANIZED AND EXISTING UNDER THE LAWS OF THE STATE OF DELAWARE, AS RECEIVED AND FILED IN THIS OFFICE THE SIXTH DAY OF OCTOBER, A.D. 2014, AT 9:02 O'CLOCK A.M.

A FILED COPY OF THIS CERTIFICATE HAS BEEN FORWARDED TO THE NEW CASTLE COUNTY RECORDER OF DEEDS.

CERTIFIED TRUE COPY

5482270 8100M

141258311

You may verify this certificate online at corp.delaware.gov/authver.shtml

Jeffrey W. Bullock, Secretary of State

AUTHENTICATION: 1755012

DATE: 10-06-14

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of Delaware
Secretary of State
Division of Corporations
Delivered 09:02 AM 10/06/2014
FILED 09:02 AM 10/06/2014
SRV 141258311 - 5482270 FILE

CERTIFICATE OF MERGER
FOR THE MERGER OF
WHATSAPP INC.
WITH AND INTO
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

October 6, 2014

Pursuant to Section 251 of the
General Corporation Law of the State of Delaware

Rhodium Acquisition Sub II, Inc., a Delaware corporation (the "***Company***"), does hereby certify to the following facts relating to the merger (the "***Merger***") of WhatsApp Inc., a Delaware corporation (the "***Merged Entity***"), with and into the Company, with the Company remaining as the surviving corporation of the Merger (the "***Surviving Corporation***"):

FIRST: The Company is incorporated pursuant to the General Corporation Law of the State of Delaware (the "***DGCL***"). The Merged Entity is incorporated pursuant to the DGCL. The Company and the Merged Entity are the constituent corporations in the Merger.

SECOND: An Agreement and Plan of Merger and Reorganization (the "***Merger Agreement***") has been approved, adopted, certified, executed and acknowledged by each of the Company and the Merged Entity in accordance with the provisions of Section 251 of the DGCL.

THIRD: The Surviving Corporation of the Merger will be Rhodium Acquisition Sub II, Inc., which, upon the effectiveness of this Certificate of Merger and the amended and restated Certificate of Incorporation, will thereafter be named WhatsApp Inc.

FOURTH: Upon the effectiveness of the Merger, the Certificate of Incorporation of the Surviving Corporation shall be amended and restated in its entirety to read as set forth in Exhibit A attached hereto.

FIFTH: The Surviving Corporation is a corporation formed and existing under the laws of the State of Delaware.

SIXTH: The executed Merger Agreement is on file at the principal place of business of the Surviving Corporation at 1601 Willow Road, Menlo Park, California 94025.

SEVENTH: A copy of the executed Merger Agreement will be furnished by the Surviving Corporation on request and without cost, to any stockholder of any constituent corporation of the Merger.

EIGHTH: The Merger shall become effective upon filing of this Certificate of Merger with the Secretary of State of the State of Delaware in accordance with the provisions of Sections 103 and 251 of the DGCL.

[*Remainder of Page Intentionally Left Blank*]

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

IN WITNESS WHEREOF, Rhodium Acquisition Sub II, Inc. has caused this Certificate of Merger to be executed by its duly authorized officer as of the date first above written.

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

By: _____

Name: David Kling
Title: President

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

EXHIBIT A

AMENDED AND RESTATED CERTIFICATE OF INCORPORATION OF WHATSAPP INC.

ARTICLE I: NAME

The name of the corporation is WhatsApp Inc. (hereinafter the ***"Corporation"***).

ARTICLE II: AGENT FOR SERVICE OF PROCESS

The address of the registered office of the Corporation in the State of Delaware is 2711 Centerville Road, Suite 400, City of Wilmington, County of New Castle, Delaware 19808. The name of its registered agent at that address is Corporation Service Company.

ARTICLE III: PURPOSE

The purpose of the Corporation is to engage in any lawful act or activity for which a Corporation may be organized under the General Corporation Law of the State of Delaware (the ***"DGCL"***).

ARTICLE IV: AUTHORIZED STOCK

The total number of shares of all classes of stock which the Corporation shall have authority to issue is 1,350,000 shares of Common Stock, $0.0001 par value per share ***("Common Stock")***.

The Corporation is authorized to issue two classes of Common Stock to be designated, respectively, as ***"Class A Common Stock"*** and ***"Class B Common Stock,"*** of which 350,000 shares are designated as Class A Common Stock and 1,000,000 shares are designated as Class B Common Stock.

ARTICLE V: TERMS

1. Voting Rights.

a. Class A Common. Each holder of shares of Class A Common Stock shall be entitled to one vote for each share of Class A Common Stock held as of the applicable date on any matter that is submitted to a vote or for the consent of the stockholders of the Corporation.

b. Class B Common. Each holder of shares of Class B Common Stock shall be entitled to three votes for each share of Class B Common Stock held as of the applicable date on any matter that is submitted to a vote or for the consent of the stockholders of the Corporation.

c. Election of Board of Directors. The holders of Class A Common Stock, voting as a separate class, shall be entitled to elect one (1) member of the Corporation's Board of Directors at each meeting or pursuant to each consent of the Corporation's stockholders for the election of directors, and to remove from office such director and to fill any vacancy caused by the resignation, death or removal of such director. The holders of Class B Common Stock, voting as a separate class, shall be entitled to elect five (5) members of the Corporation's Board of Directors at each meeting or pursuant to each consent of the Corporation's stockholders for the election of directors, and to remove from office such directors and to fill any vacancy caused by the resignation, death or removal of such directors.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

2. Equal Status. Except as expressly provided in this Article V, Class A Common Stock and Class B Common Stock shall have the same rights and privileges and rank equally, share ratably and be identical in all respects as to all matters.

ARTICLE VI: BOARD OF DIRECTORS

The total number of directors constituting the entire Board of Directors shall be six (6).

ARTICLE VII: AMENDMENT OF BYLAWS

The Board of Directors of the Corporation shall have the power to adopt, amend or repeal Bylaws of the Corporation.

ARTICLE VIII: VOTE BY BALLOT

Election of directors need not be by written ballot unless the Bylaws of the Corporation shall so provide.

ARTICLE IX: DIRECTOR LIABILITY

To the fullest extent permitted by law, no director of the Corporation shall be personally liable for monetary damages for breach of fiduciary duty as a director. Without limiting the effect of the preceding sentence, if the DGCL is hereafter amended to authorize the further elimination or limitation of the liability of a director, then the liability of a director of the Corporation shall be eliminated or limited to the fullest extent permitted by the DGCL, as so amended.

Neither any amendment nor repeal of this Article IX, nor the adoption of any provision of this Certificate of Incorporation inconsistent with this Article IX, shall eliminate, reduce or otherwise adversely affect any limitation on the personal liability of a director of the Corporation existing at the time of such amendment, repeal or adoption of such an inconsistent provision.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*23 de janeiro de 2018*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*75443*		
9. Selo/carimbo:	*[Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.]*	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.
A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.
Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[Carimbo à margem direita:] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 22 *(dia)* de janeiro *(mês)* de 2018 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) *[Em branco.]*) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público)*.

[Carimbo:] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

Delaware
O Primeiro Estado

EU, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESTADO DE DELAWARE, CERTIFICO NESTE ATO QUE O INSTRUMENTO ANEXO É CÓPIA FIEL E AUTÊNTICA DO CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO PELO QUAL A "RHODIUM MERGER SUB, INC.", SOCIEDADE DE DELAWARE, É INCORPORADA PELA "WHATSAPP INC.", SOB A DENOMINAÇÃO "WHATSAPP INC.", SOCIEDADE CONSTITUÍDA E EXISTENTE DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE DELAWARE, CONFORME RECEBIDO E REGISTRADO NESTA SECRETARIA EM 06 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 8:00.

UMA CÓPIA REGISTRADA DESTE CERTIFICADO FOI ENCAMINHADA AO "RECORDER OF DEEDS" [CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS] DO CONDADO DE NEW CASTLE.

[*Carimbo:*] Cópia Autenticada – *(a.)*.

(a.)
[*Selo oficial da Secretaria de Estado de Delaware.*] Jeffrey W. Bullock, Secretário de Estado

5348816 8100M
141258279

AUTENTICAÇÃO: 1754635
DATA: 06/10/14

A autenticidade deste certificado pode ser verificada online em corp.delaware.gov/authver.shtml.

Estado de Delaware
Secretário de Estado
Divisão de Sociedades Anônimas
Entregue às 7:55 06/10/2014
REGISTRADO - 8:00 - 06/10/2014
SRV 141258279 - 5348816 REGISTRO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO
PARA A INCORPORAÇÃO DA
RHODIUM MERGER SUB, INC.
PELA
WHATSAPP INC.

6 de outubro de 2014

Em conformidade com a Seção 251 da
Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware

WhatsApp Inc., sociedade anônima de Delaware (a "***Empresa***"), dá fé dos seguintes atos relativos à incorporação (a "***Incorporação***") da Rhodium Merger Sub, Inc., sociedade anônima de Delaware ("***Merger Sub***"), pela Empresa, permanecendo esta última como a sociedade remanescente da Incorporação (a "***Sociedade Remanescente***"):

PRIMEIRO: A Empresa está constituída em conformidade com a Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware (a "***DGCL***"). A Merger Sub está constituída em conformidade com a DGCL. A Empresa e a Merger Sub são as sociedades constituintes da Incorporação.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

SEGUNDO: Um Protocolo e Justificação de Incorporação e Reorganização (o "***Protocolo de Incorporação***") foi aprovado, certificado, assinado e reconhecido individualmente pela Empresa e pela Merger Sub, de acordo com as disposições da Seção 251 da DGCL.

TERCEIRO: A denominação da Sociedade Remanescente da Incorporação será WhatsApp Inc.

QUARTO: Por ocasião da eficácia da Incorporação, o Certificado de Constituição da Sociedade Remanescente deverá ser alterado e consolidado em sua totalidade, passando a ter a redação estipulada no Anexo A do presente.

QUINTO: A Sociedade Remanescente é uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware.

SEXTO: O Protocolo de Incorporação assinado encontra-se arquivado na sede comercial da Sociedade Remanescente, em 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025.

SÉTIMO: Uma cópia do Protocolo de Incorporação assinado será fornecida pela Sociedade Remanescente, mediante solicitação e gratuitamente, a qualquer acionista de qualquer das sociedades constituintes da Incorporação.

OITAVO: A Incorporação terá eficácia por ocasião do registro deste Certificado de Incorporação na Secretaria de Estado do Estado de Delaware, de acordo com as disposições das Seções 103 e 251 da DGCL.

| O restante da página foi deixado intencionalmente em branco |

[*Ilegível.*]

EM TESTEMUNHO DO QUE, a WhatsApp Inc. fez com que o presente Certificado de Incorporação fosse assinado por seu diretor devidamente autorizado, na data indicada ao início.

WHATSAPP INC.
Por: *(a.)*
Nome: Jan Koum
Cargo: Diretor-Presidente

ANEXO A

CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO ALTERADO E CONSOLIDADO DA WHATSAPP INC.

CLÁUSULA 1ª: DENOMINAÇÃO

A denominação da sociedade é WhatsApp Inc. (a "***Sociedade***").

CLÁUSULA 2ª: AGENTE PARA ENTREGA DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS

O endereço da sede registrada da Sociedade no Estado de Delaware é 2711 Centerville Road, Suite 400, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19808. O nome de seu agente registrado naquele endereço é Corporation Service Company.

CLÁUSULA 3ª: OBJETO

A Sociedade tem por objeto praticar qualquer ato ou atividade lícita para a qual uma sociedade possa ser constituída de acordo com a Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware (a "***DGCL***").

CLÁUSULA 4ª: AÇÕES AUTORIZADAS

O número total de ações que a Sociedade estará autorizada a emitir é de 100 ações, todas as quais serão ordinárias, com valor nominal de $0,0001 por ação.

CLÁUSULA 5ª: ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

O Conselho de Administração da Sociedade terá o poder de adotar, alterar ou revogar o Estatuto Social da Sociedade.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

UBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o N° 726 ♦ RG N° 23.305.961-1 ♦ CPF/MF N° 186.835.628-08 ♦CCM N° 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. N° 13.609/43)

CLÁUSULA 6ª: VOTO POR CÉDULA

A eleição de conselheiros não precisa ser realizada por cédula escrita, salvo se assim dispuser o Estatuto Social da Sociedade.

CLÁUSULA 7ª: RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS

Da forma mais ampla permitida por lei, nenhum conselheiro da Sociedade será pessoalmente responsável por prejuízos monetários decorrentes da violação do dever fiduciário na qualidade de conselheiro. Sem limitar os efeitos da sentença precedente, se a DGCL for posteriormente alterada no sentido de autorizar a eliminação ou limitação da responsabilidade de um conselheiro, a responsabilidade de um conselheiro da Sociedade será então eliminada ou limitada da forma mais ampla permitida pela DGCL conforme assim alterada.

Nem a alteração ou revogação desta Cláusula 7ª nem a adoção de qualquer disposição deste Certificado de Constituição incompatível com esta Cláusula 7ª eliminará, reduzirá ou, de outro modo, prejudicará qualquer limitação da responsabilidade pessoal de um conselheiro da Sociedade que existia no momento dessa alteração, revogação ou adoção de disposição incompatível.

[*Ilegível.*]

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, February 15, 2018.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AF596547
CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 15/2/2018 Selo(s) e/ou econômico
Em testemunho da Verdade R$ 8,00
351814319156O2 GERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-8935/94
27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
FIRMA1
1040AC0337658

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*23rd day of January 2018*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*75443*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

OFFICE SECRETARY

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*23rd day of January 2018*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*75443*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

☐ See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
☐ See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1

Signature of Document Signer No. 2 (if any)

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me
on this 22nd day of January, 2018
(Date) (Month) (Year)
by (1) Michael L. Johnson
(and (2)),
(Name(s) of Signer(s))
proved to me on the basis of satisfactory evidence
to be the person(s) who appeared before me.

Signature
Signature of Notary Public

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public · California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

Description of Attached Document
Type of Document:
No. of Pages: Signer(s) Other Than Named Above: Document Date:

National Notary Association • www.NationalNotary.org • 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Delaware

The First State

I, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETARY OF STATE OF THE STATE OF DELAWARE, DO HEREBY CERTIFY THE ATTACHED IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE CERTIFICATE OF MERGER, WHICH MERGES:

"RHODIUM MERGER SUB, INC.", A DELAWARE CORPORATION,

WITH AND INTO "WHATSAPP INC." UNDER THE NAME OF "WHATSAPP INC.", A CORPORATION ORGANIZED AND EXISTING UNDER THE LAWS OF THE STATE OF DELAWARE, AS RECEIVED AND FILED IN THIS OFFICE THE SIXTH DAY OF OCTOBER, A.D. 2014, AT 8 O'CLOCK A.M.

A FILED COPY OF THIS CERTIFICATE HAS BEEN FORWARDED TO THE NEW CASTLE COUNTY RECORDER OF DEEDS.

CERTIFIED TRUE COPY

5348816 8100M

141258279

You may verify this certificate online at corp.delaware.gov/authver.shtml

Jeffrey W. Bullock, Secretary of State

AUTHENTICATION: 1754635

DATE: 10-06-14

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of Delaware
Secretary of State
Division of Corporations
Delivered 07:55 AM 10/06/2014
FILED 08:00 AM 10/06/2014
SRV 141258279 - 5348816 FILE

CERTIFICATE OF MERGER
FOR THE MERGER OF
RHODIUM MERGER SUB, INC.
WITH AND INTO
WHATSAPP INC.

October 6, 2014

Pursuant to Section 251 of the
General Corporation Law of the State of Delaware

WhatsApp Inc., a Delaware corporation (the "*Company*"), does hereby certify to the following facts relating to the merger (the "*Merger*") of Rhodium Merger Sub, Inc., a Delaware corporation ("*Merger Sub*"), with and into the Company, with the Company remaining as the surviving corporation of the Merger (the "*Surviving Corporation*"):

FIRST: The Company is incorporated pursuant to the General Corporation Law of the State of Delaware (the "*DGCL*"). Merger Sub is incorporated pursuant to the DGCL. The Company and Merger Sub are the constituent corporations in the Merger.

SECOND: An Agreement and Plan of Merger and Reorganization (the "*Merger Agreement*") has been approved, adopted, certified, executed and acknowledged by each of the Company and Merger Sub in accordance with the provisions of Section 251 of the DGCL.

THIRD: The name of the Surviving Corporation of the Merger shall be WhatsApp Inc.

FOURTH: Upon the effectiveness of the Merger, the Certificate of Incorporation of the Surviving Corporation shall be amended and restated in its entirety to read as set forth in Exhibit A attached hereto.

FIFTH: The Surviving Corporation is a corporation formed and existing under the laws of the State of Delaware.

SIXTH: The executed Merger Agreement is on file at the principal place of business of the Surviving Corporation at 1601 Willow Road, Menlo Park, California 94025.

SEVENTH: A copy of the executed Merger Agreement will be furnished by the Surviving Corporation on request and without cost, to any stockholder of any constituent corporation of the Merger.

EIGHTH: The Merger shall become effective upon filing of this Certificate of Merger with the Secretary of State of the State of Delaware in accordance with the provisions of Sections 103 and 251 of the DGCL.

[Remainder of Page Intentionally Left Blank]

WEIL 9660633/00144-37 0018

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

IN WITNESS WHEREOF, WhatsApp Inc. has caused this Certificate of Merger to be executed by its duly authorized officer as of the date first above written.

WHATSAPP INC.

By: _____

Name: Jan Koum

Title: Chief Executive Officer

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

EXHIBIT A

AMENDED AND RESTATED CERTIFICATE OF INCORPORATION OF WHATSAPP INC.

ARTICLE I: NAME

The name of the corporation is WhatsApp Inc. (the "*Corporation*").

ARTICLE II: AGENT FOR SERVICE OF PROCESS

The address of the registered office of the Corporation in the State of Delaware is 2711 Centerville Road, Suite 400, City of Wilmington, County of New Castle, Delaware 19808. The name of its registered agent at that address is Corporation Service Company.

ARTICLE III: PURPOSE

The purpose of the Corporation is to engage in any lawful act or activity for which a corporation may be organized under the General Corporation Law of the State of Delaware (the "*DGCL*").

ARTICLE IV: AUTHORIZED STOCK

The total number of shares of stock that the Corporation shall have authority to issue is 100 shares, all of which shall be common stock, $0.0001 par value per share.

ARTICLE V: AMENDMENT OF BYLAWS

The Board of Directors of the Corporation shall have the power to adopt, amend or repeal Bylaws of the Corporation.

ARTICLE VI: VOTE BY BALLOT

Election of directors need not be by written ballot unless the Bylaws of the Corporation shall so provide.

ARTICLE VII: DIRECTOR LIABILITY

To the fullest extent permitted by law, no director of the Corporation shall be personally liable for monetary damages for breach of fiduciary duty as a director. Without limiting the effect of the preceding sentence, if the DGCL is hereafter amended to authorize the further elimination or limitation of the liability of a director, then the liability of a director of the Corporation shall be eliminated or limited to the fullest extent permitted by the DGCL, as so amended.

Neither any amendment nor repeal of this Article VII, nor the adoption of any provision of this Certificate of Incorporation inconsistent with this Article VII, shall eliminate, reduce or otherwise adversely affect any limitation on the personal liability of a director of the Corporation existing at the time of such amendment, repeal or adoption of such an inconsistent provision.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[*Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.*]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*15 de novembro de 2017*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*55709*		
9. Selo/carimbo:	[*Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.*]	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.

A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[*Carimbo à margem direita:*] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 14 *(dia)* de novembro *(mês)* de 2017 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) [*Em branco.*]) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público).*

[*Carimbo:*] [*Grande Selo do Estado da Califórnia.*] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
Companhia de Delaware

ESTATUTO SOCIAL

Conforme adotado em 17 de fevereiro de 2014

[*Carimbo:*] CÓPIA AUTENTICADA – *(a.).*

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
Companhia de Delaware

ESTATUTO SOCIAL

Conforme adotado em 17 de fevereiro de 2014

SEÇÃO I: ACIONISTAS

Cláusula 1.1: **Assembleias Ordinárias.** A menos que os membros do Conselho de Administração (o ***"Conselho"***) da Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (a ***"Companhia"***) sejam eleitos por consentimento por escrito em lugar de assembleia geral, conforme permitido pela Seção 211 da Lei Geral de Sociedades Anônimas de Delaware [*Delaware General Corporation Law*] (a ***"DGCL"***) e pelo presente Estatuto Social, uma assembleia ordinária de acionistas deverá ser celebrada para a eleição de conselheiros, na data e horário que venham a ser fixados a cada ano pelo Conselho. A assembleia poderá ser celebrada em um local, dentro ou fora do Estado de Delaware, ou por meio de comunicação remota, conforme o Conselho possa determinar a seu critério exclusivo. Quaisquer assuntos adequados poderão ser deliberados na assembleia ordinária.

Cláusula 1.2: **Assembleias Extraordinárias.** Assembleias extraordinárias de acionistas para qualquer fim ou fins poderão ser convocadas a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, pelo Diretor-Presidente, pelo Presidente da Companhia, pelos titulares de ações da Companhia que tiverem o direito de proferir não menos do que 10% (dez por cento) do número total de votos que possam ser proferidos por todos os acionistas nessa assembleia ou pela maioria do ***"Pleno do Conselho"***, que significará o número total de conselheiros autorizados, independentemente de haver quaisquer vacâncias em cargos de conselheiro previamente autorizados. Assembleias extraordinárias não poderão ser convocadas por nenhuma outra pessoa ou pessoas. Se uma assembleia extraordinária de acionistas for convocada por qualquer pessoa ou pessoas que não pela maioria dos membros do Conselho, essa pessoa ou pessoas deverão então solicitar tal assembleia por meio da entrega de solicitação escrita de convocação dessa assembleia a cada membro do Conselho, e o Conselho deverá então determinar o horário e data dessa assembleia extraordinária, a qual deverá ser celebrada dentro de um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 35 (trinta e cinco) dias contados da entrega da solicitação escrita de convocação dessa assembleia extraordinária a cada membro do Conselho. A assembleia extraordinária poderá ser celebrada em um local, dentro ou fora do Estado de Delaware, ou por meio de comunicação remota, conforme o Conselho possa determinar a seu critério exclusivo.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Cláusula 1.3: **Aviso de Convocação de Assembleias**. De todas as assembleias de acionistas deverá ser dado aviso de convocação, por escrito ou por transmissão eletrônica, da forma prevista em lei (inclusive, a título exemplificativo, da forma prevista na Cláusula 7.1.1 deste Estatuto Social), com indicação da data, horário e local, se houver, da assembleia e, no caso de uma assembleia extraordinária, o fim ou fins para os quais a assembleia é convocada. Salvo se de outro modo exigido pela lei aplicável ou pelo Certificado de Constituição da Companhia (o ***"Certificado de Constituição"***), esse aviso de convocação deverá ser dado com antecedência não inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias da data da assembleia a cada acionista registrado com direito a votar nessa assembleia.

Cláusula 1.4: **Adiamentos**. O presidente da assembleia terá poderes para adiá-la para outro horário, data e local (se houver). Qualquer assembleia de acionistas poderá ser eventualmente adiada e não será necessário um aviso de convocação da assembleia adiada se o seu horário, data e local (se houver) e os meios de comunicação à distância (se houver) pelos quais os acionistas e procuradores poderão ser considerados presentes pessoalmente e poderão votar na assembleia adiada forem anunciados na assembleia em que tiver ocorrido o adiamento; *ficando ressalvado, contudo*, que se o adiamento exceder 30 (trinta) dias ou se uma nova data de registro for fixada para a assembleia adiada, um aviso de convocação da assembleia adiada deverá então ser dado a cada acionista registrado com direito a nela votar. Na assembleia adiada, a Companhia poderá deliberar quaisquer assuntos que poderiam ter sido deliberados na assembleia original. Da forma mais ampla permitida por lei, o Conselho poderá postergar ou remarcar qualquer assembleia ordinária ou extraordinária de acionistas previamente marcada, antes da data de sua celebração, hipótese em que deverá ser dado aviso a todos os acionistas sobre a nova data, horário e local, se houver, da assembleia, da forma prevista na Cláusula 1.3 acima.

Cláusula 1.5: **Quorum**. Em cada assembleia de acionistas, os titulares da maioria do poder de voto das ações com direito a votar na assembleia, presentes pessoalmente ou representados por procurador, constituirão quorum para a deliberação de assuntos, salvo se de outro modo exigido pela lei aplicável. Se não houver quorum em uma assembleia, o presidente da assembleia ou os titulares da maioria das ações com direito a votar que estiverem presentes, seja pessoalmente ou por procuração, poderão adiá-la. Ações do capital social da Companhia pertencentes a ela própria (ou a outra companhia, caso a maioria das ações com direito a votar na eleição de conselheiros dessa outra companhia seja detida, direta ou indiretamente, pela Companhia) não terão direito a voto nem serão contabilizadas para fins de quorum; *ficando ressalvado, contudo*, que o disposto acima não limitará o direito da Companhia ou de qualquer outra companhia de exercer o direito de voto de quaisquer ações da Companhia por ela detidas em capacidade fiduciária e de contabilizar tais ações para fins de determinação de quorum.

Cláusula 1.6: **Mesa**. Assembleias de acionistas serão presididas pela pessoa que vier a ser designada pelo Conselho ou, na ausência de tal pessoa, pelo Presidente do Conselho, ou, na sua ausência, pelo Presidente da Companhia, ou, na sua ausência, pela pessoa que vier a ser escolhida pelos titulares da maioria do poder de voto das ações com direito a voto que estiverem presentes à assembleia, seja pessoalmente ou por procuração. Essa pessoa será o presidente da assembleia e, observada a Cláusula 1.11 do presente, determinará a ordem de deliberação e os procedimentos na assembleia, incluindo a regulamentação da forma de votação e a condução de discussões, da forma que lhe parecer conveniente. O Secretário da Companhia atuará como secretário da assembleia, mas, na sua ausência, o presidente da assembleia poderá nomear qualquer pessoa para atuar como secretário da assembleia.

Cláusula 1.7: **Votação; Procurações**. Cada acionista com direito a votar em uma assembleia de acionistas ou a praticar atos societários mediante consentimento escrito sem assembleia poderá autorizar outra pessoa ou pessoas a agir em seu nome por procuração. Essa procuração poderá ser elaborada, transmitida e entregue de qualquer forma permitida pela lei aplicável. Salvo conforme possa ser exigido no Certificado de Constituição, conselheiros serão eleitos por pluralidade de votos das ações presentes pessoalmente ou representadas por procuração na assembleia e com direito a voto na eleição de conselheiros. Salvo conforme de outro modo previsto na lei aplicável, no Certificado de Constituição ou neste Estatuto Social, qualquer outro assunto que não a eleição de conselheiros será decidido pelo voto afirmativo, a favor ou contra a questão, dos titulares da maioria do poder de voto das ações com direito a votar em relação a esse assunto, presentes pessoalmente ou representados por procuração na assembleia.

Cláusula 1.8: **Fixação da Data de Determinação dos Acionistas Registrados**

1.8.1 Disposições Gerais. A fim de que a Companhia possa determinar os acionistas com direito a receber aviso de convocação ou a votar em qualquer assembleia de acionistas, ou a praticar atos societários mediante consentimento escrito sem assembleia, ou com direito a receber dividendos ou outra distribuição ou alocação de quaisquer direitos, ou com direito a exercer quaisquer direitos em relação a qualquer alteração, conversão ou troca de ações ou para o propósito de qualquer outro

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ato lícito, o Conselho poderá fixar, salvo se de outro modo exigido por lei, antecipadamente, uma data de registro, a qual não poderá preceder a data na qual a deliberação que fixar a data de registro for adotada pelo Conselho nem poderá ter antecedência superior a 60 (sessenta) nem inferior a 10 (dez) dias da data dessa assembleia, tampouco, salvo conforme previsto na Cláusula 1.8.2 abaixo, poderá ter antecedência superior a 60 (sessenta) dias da data de qualquer outro ato. Se nenhuma data de registro for fixada pelo Conselho, a data de registro será então conforme prevista pela lei aplicável. Da forma mais ampla permitida por lei, uma determinação dos acionistas registrados com direito a receber aviso de convocação ou com direito a voto em uma assembleia de acionistas se aplicará a qualquer adiamento da assembleia; *ficando ressalvado, contudo,* que o Conselho poderá fixar uma nova data de registro para a assembleia adiada.

1.8.2 Solicitação de Acionista para Ato mediante Consentimento Escrito. Qualquer acionista registrado que pretender que os acionistas autorizem ou pratiquem um ato societário por meio de consentimento escrito sem assembleia deverá, mediante notificação por escrito ao Secretário da Companhia, solicitar que o Conselho fixe uma data de registro para esse consentimento. Essa solicitação deverá incluir uma breve descrição do ato cuja prática seja proposta. A menos que uma data de registro tenha sido previamente fixada pelo Conselho para o consentimento escrito de acordo com esta Cláusula 1.8, o Conselho deverá, dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que essa solicitação for recebida, adotar uma deliberação fixando a data de registro. Essa data de registro não deverá preceder a data em que a deliberação fixando a data de registro for adotada pelo Conselho. Se nenhuma data de registro tiver sido fixada pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que essa solicitação tiver sido recebida, então a data de registro para a determinação dos acionistas com o direito de consentir com o ato societário por escrito sem assembleia, quando nenhum ato prévio do Conselho for exigido pela lei aplicável, será a primeira data em que um consentimento escrito assinado estabelecendo o ato praticado ou cuja prática seja proposta for entregue à Companhia, da forma exigida por lei. Se nenhuma data de registro tiver sido fixada pelo Conselho e a lei aplicável exigir algum ato prévio do Conselho, então a data de registro para a determinação dos acionistas com o direito de consentir com o ato societário por escrito sem assembleia será o encerramento das atividades na data em que o Conselho adotar a deliberação praticando esse ato prévio.

Cláusula 1.9: Lista de Acionistas com Direito a Votar. Uma lista completa dos acionistas com direito a votar em qualquer assembleia de acionistas, disposta em ordem alfabética e indicando o endereço de cada acionista e a quantidade de ações detidas por cada um deles, deverá permanecer aberta para consulta por qualquer acionista, para qualquer fim pertinente à assembleia, durante o horário comercial normal, por um período de no mínimo 10 (dez) dias antes da assembleia, seja em uma rede eletrônica razoavelmente acessível, conforme permitido por lei (desde que as informações necessárias para obter acesso à lista sejam fornecidas no anúncio de convocação da assembleia) ou durante o horário comercial normal, na sede da Companhia. Caso a assembleia deva ser realizada em um local no qual os acionistas possam comparecer pessoalmente, a lista deverá também ser apresentada e mantida no horário e local dessa assembleia, por toda a sua duração, e poderá ser examinada por qualquer acionista que a ela estiver presente. Caso a assembleia deva ser realizada somente por meios de comunicação à distância, a lista deverá permanecer aberta para consulta por qualquer acionista, por toda a duração da assembleia, em uma rede eletrônica razoavelmente acessível, e as informações necessárias para acessar a lista deverão ser fornecidas no anúncio de convocação da assembléia.

Cláusula 1.10: Ato mediante Consentimento Escrito dos Acionistas.

1.10.1 Procedimento. Salvo se de outro modo disposto no Certificado de Constituição, qualquer ato que deva ou que possa ser praticado em assembleias ordinárias ou extraordinárias dos acionistas poderá ser praticado sem a necessidade de assembleias, sem prévio anúncio de convocação e sem votação se um ou mais consentimentos por escrito especificando o ato assim praticado forem assinados da forma permitida por lei por acionistas que tiverem não menos que o número de votos que seria necessário para autorizar ou praticar o referido ato em uma assembleia em que todas as ações com direito a voto estivessem presentes e votassem e forem entregues à Companhia, em sua sede registrada no Estado de Delaware, em sua sede comercial ou a um diretor ou agente da Companhia responsável pelo livro no qual forem registrados os procedimentos de assembleias de acionistas. A entrega ao agente da sede registrada da Companhia no Estado de Delaware deverá ser feita em mãos ou por correio certificado ou registrado com aviso de recebimento. Consentimentos escritos de acionistas deverão conter a data de assinatura de cada acionista que assinar o consentimento da forma permitida por lei e deverão ser entregues à Companhia da forma prevista na Cláusula 1.10.2 abaixo. Nenhum consentimento escrito terá eficácia para a prática do ato nele indicado a menos que, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do consentimento mais antigo entregue à Companhia da forma prevista por lei, consentimentos escritos assinados por número suficiente de acionistas para a prática do ato neles indicado sejam entregues à Companhia da forma exigida por lei.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

1.10.2 Termo de Consentimento. Um telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica expressando consentimento em um ato a ser praticado, enviada por um acionista ou procurador, ou por uma pessoa ou pessoas autorizadas a agir em nome de um acionista ou procurador, será considerada como sendo por escrito, assinada e datada para os fins desta cláusula, *desde que* esse telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica contenha ou acompanhe informações com base nas quais a Companhia possa determinar (a) que o telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica foi enviada pelo acionista ou procurador ou por uma pessoa ou pessoas autorizadas a agir em nome desse acionista ou procurador e (ii) a data na qual esse acionista, procurador ou pessoa ou pessoas autorizadas transmitiram esse telegrama, cabograma ou transmissão eletrônica. A data na qual esse telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica tiver sido transmitida será considerada como sendo a data em que esse consentimento foi assinado. Nenhum consentimento dado por telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica será considerado como tendo sido entregue até que esse consentimento seja reproduzido em papel e até que esse papel seja entregue à Companhia em sua sede registrada no Estado de Delaware, em sua sede comercial ou a um diretor ou agente da Companhia responsável pelo livro no qual são registrados os procedimentos de assembleias de acionistas. A entrega na sede registrada da Companhia deverá ser feita em mãos ou por correio certificado ou registrado com aviso de recebimento. Não obstante as limitações de entrega previstas acima, consentimentos dados por telegrama, cabograma ou outra transmissão eletrônica poderão ser entregues na sede comercial da Companhia ou a um diretor ou agente da Companhia responsável pelo livro no qual sejam registrados os procedimentos das assembleias de acionistas, se uma deliberação do Conselho assim determinar, e, nesse caso, a entrega se dará nos limites e da forma previstos nessa deliberação. Qualquer cópia, fac-símile ou outra reprodução confiável de um consentimento escrito poderá substituir ou ser utilizado no lugar do original, para todos e quaisquer fins para os quais o original poderia ser utilizado, desde que essa cópia, fac-símile ou outra reprodução seja uma reprodução integral do original.

1.10.3 Aviso de Consentimento. Aviso imediato da prática de qualquer ato societário por acionistas sem assembleia que não obtiver consentimento unânime dos acionistas deverá ser dado aos acionistas que não tiverem dado seu consentimento por escrito e que, caso o ato tivesse sido praticado em uma assembleia, teriam direito a receber anúncio de convocação se a data de registro para essa assembleia tivesse sido a data em que os consentimentos por escrito assinados por número suficiente de acionistas para a prática do ato foram entregues à Companhia da forma exigida por lei. Se o ato ao qual for dado consentimento for de natureza tal que, caso fosse votado pelos acionistas em uma assembleia de acionistas, exigiria o registro de um certificado de acordo com a DGCL, então, se a DGCL assim exigir, o certificado assim registrado deverá especificar, em substituição a qualquer declaração exigida pela DGCL no tocante a qualquer votação de acionistas, que o consentimento escrito dos acionistas foi dado em conformidade com a Seção 228 da DGCL.

Cláusula 1.11: Fiscais de Eleições.

1.11.1 Aplicabilidade. Salvo se de outro modo exigido pelo Certificado de Constituição ou pela DGCL, as seguintes disposições desta Cláusula 1.11 somente serão aplicáveis se e quando a Companhia tiver uma classe de ações com direito a voto que forem: (a) listadas em uma bolsa de valores nacional; (b) autorizadas para cotação em um sistema de cotação *interdealer* de uma associação de valores mobiliários nacional registrada; ou (c) detidas de forma registrada por mais de 2.000 (dois mil) acionistas. Em todas as demais hipóteses, a observância das disposições desta Cláusula 1.11 será opcional e ficará a critério do Conselho.

1.11.2 Nomeação. Antes de qualquer assembleia de acionistas, a Companhia deverá nomear um ou mais fiscais de eleição para atuarem na assembleia e dela elaborarem um relatório escrito. A Companhia poderá designar uma ou mais pessoas como fiscais suplentes para substituir qualquer fiscal que deixar de agir. Se nenhum fiscal ou suplente estiver apto a atuar em uma assembleia de acionistas, o presidente da assembleia deverá nomear um ou mais fiscais para atuar na assembleia.

1.11.3 Juramento do Fiscal. Cada fiscal de eleição, antes de iniciar o desempenho de suas funções, deverá prestar e assinar um juramento obrigando-se a agir com estrita imparcialidade e no melhor de sua capacidade.

1.11.4 Atribuições dos Fiscais. Em uma assembleia de acionistas, os fiscais de eleição deverão (a) averiguar o número de ações em circulação e o poder de voto de cada uma delas, (b) determinar as ações representadas na assembleia e a validade das procurações e das cédulas de voto, (c) contar todos os votos e cédulas de voto, (d) decidir qualquer questionamento feito às suas determinações e manter, por um prazo razoável, um registro das soluções dadas a tais questionamentos e (e) certificar a determinação do número de ações representadas na assembleia e a contagem de todos os votos e cédulas de voto. Os fiscais poderão nomear ou contratar outras pessoas ou entidades para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

1.11.5 Abertura e Encerramento de Votações. A data e horário da abertura e encerramento da votação para cada assunto em que os acionistas devam votar em uma assembleia deverão ser anunciados pelo presidente da assembleia. Após o encerramento da votação, os fiscais não aceitarão nenhuma cédula de voto, procuração ou voto nem a sua revogação ou alteração, a menos que a *Court of Chancery* [Corte de Equidade], a pedido de um acionista, determine em sentido contrário.

1.11.6 Determinações. Ao determinar a validade e a contagem de procurações e cédulas de voto, os fiscais se limitarão a um exame das procurações, de quaisquer envelopes apresentados com essas procurações, de quaisquer informações fornecidas no tocante a procurações de acordo com qualquer informação fornecida de acordo com a Seção 211(a)(2)(B)(i) da DGCL ou com as Seções 211(e) ou 212(c)(2) da DGCL, das cédulas de voto e dos livros e registros regulares da Companhia, ficando ressalvado que os fiscais poderão considerar outras informações confiáveis para o propósito específico de conciliar procurações e cédulas de voto apresentadas por ou em nome de bancos, corretoras ou quem estas designarem ou por pessoas similares que representarem mais votos do que o titular de uma procuração for autorizado pelo proprietário registrado a proferir ou mais votos do que forem detidos de forma registrada pelo acionista. Se os fiscais considerarem outras informações confiáveis para o propósito específico ora permitido, os fiscais, ao efetuarem a certificação de suas determinações de acordo com esta Cláusula 1.11, deverão especificar precisamente as informações que levaram em consideração (incluindo a pessoa ou pessoas das quais obtiveram as informações), quando as informações foram obtidas, por quais meios as informações foram obtidas e as razões para os fiscais acreditarem que tais informações são precisas e confiáveis.

SEÇÃO II: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 2.1: Número; Qualificações. O Conselho consistirá em um ou mais membros. O número inicial de conselheiros será de 2 (dois) e, a partir de então, salvo se de outro modo exigido por lei ou pelo Certificado de Constituição, será fixado de tempos em tempos por deliberação da maioria do Pleno do Conselho ou por acionistas da Companhia que detiverem no mínimo a maioria do poder de voto das ações em circulação da Companhia que na ocasião tiverem o direito de votar na eleição de conselheiros. Nenhuma redução no número autorizado de conselheiros que formarem o Conselho diminuirá o tempo de mandato de qualquer conselheiro em exercício. Os conselheiros não precisam ser acionistas da Companhia.

Cláusula 2.2: Eleição; Renúncia; Destituição; Vacâncias. O Conselho consistirá inicialmente na pessoa ou pessoas eleitas pelo fundador ou designadas no Certificado de Constituição inicial da Companhia. Cada conselheiro permanecerá no cargo até a próxima assembleia ordinária de acionistas e até que o sucessor desse conselheiro seja eleito e habilitado, ou até sua morte, renúncia ou destituição, o que ocorrer antes. Qualquer conselheiro poderá renunciar em qualquer ocasião mediante notificação por escrito à Companhia. Observados os direitos de quaisquer titulares de Ações Preferenciais então em circulação: (a) qualquer conselheiro ou a totalidade do Conselho poderá ser destituída, com ou sem justa causa, pelos titulares da maioria das ações que, na ocasião, tiverem direito a votar em uma eleição de conselheiros e (b) qualquer vacância que ocorrer no Conselho, por qualquer motivo, e quaisquer novos cargos de conselheiro resultantes de qualquer aumento no número autorizado de conselheiros a serem eleitos por todos os acionistas que tiverem o direito de votar como uma única classe poderão ser preenchidos pelos acionistas, pela maioria dos conselheiros então em exercício, ainda que não constituam quorum, ou por um único conselheiro remanescente.

Cláusula 2.3: Reuniões Ordinárias. Reuniões ordinárias do Conselho poderão ser celebradas nos locais, dentro ou fora do Estado de Delaware, e nos horários que o Conselho possa ocasionalmente determinar. Avisos de convocação de reuniões ordinárias não precisarão ser dadas se a data, horários e locais da reunião forem fixados por deliberação do Conselho.

Cláusula 2.4: Reuniões Extraordinárias. Reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Companhia ou pela maioria dos membros do Conselho então em exercício e poderão ser celebradas em qualquer horário, data ou local, dentro ou fora do Estado de Delaware, fixados pela pessoa ou pessoas que convocarem a reunião. Aviso do horário, data e local dessa reunião deverá ser dado verbalmente, por escrito ou por transmissão eletrônica (incluindo correio eletrônico), pela pessoa ou pessoas que convocarem a reunião a todos os diretores, no mínimo 4 (quatro) dias antes da reunião, se enviado por correio, ou no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, se o aviso for dado por telefone, entrega em mãos, telegrama, telex, *mailgram* [telegrama por correio], fax, correio eletrônico ou outro meio de transmissão eletrônica. Salvo se de outro modo indicado no aviso, todos e quaisquer assuntos poderão ser deliberados em uma reunião extraordinária.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Cláusula 2.5: **Reuniões Remotas Permitidas.** Membros do Conselho ou de qualquer comitê do Conselho poderão participar de uma reunião do Conselho ou desse comitê através de teleconferência ou outros equipamentos de comunicação por meio dos quais todas as pessoas que participarem da reunião possam ouvir umas às outras. A participação em uma reunião por teleconferência ou outros equipamentos de comunicação constituirá presença em pessoa nessa reunião.

Cláusula 2.6: **Quorum: Votos Necessários para Atos Societários.** Observada a Cláusula 2.2 acima relativa à capacidade dos membros do Conselho de preencher uma vacância no Conselho, em todas as reuniões do Conselho a maioria do Pleno do Conselho constituirá quorum de deliberação. Se não houver quorum em uma reunião, a maioria dos presentes poderá adiar a reunião para outro local, data ou horário, sem qualquer aviso adicional. Salvo conforme de outro modo previsto neste instrumento ou no Certificado de Constituição, ou conforme exigido por lei, o voto da maioria dos conselheiros presentes em uma reunião na qual houver quorum constituirá ato do Conselho.

Cláusula 2.7: **Mesa.** Reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente do Conselho ou, em sua ausência, pelo Presidente da Companhia ou, em sua ausência, por um presidente escolhido na reunião. O Secretário atuará como secretário da reunião, mas, na sua ausência, o presidente da reunião poderá nomear qualquer pessoa para atuar como secretário da reunião.

Cláusula 2.8: **Ato por Escrito pelos Conselheiros.** Qualquer ato que deva ou possa ser praticado em qualquer reunião do Conselho ou de qualquer comitê dele poderá ser praticado sem reunião se todos os membros do Conselho ou comitê, conforme o caso, consentirem com ele por escrito ou por transmissão eletrônica e o instrumento ou instrumentos escritos ou a transmissão ou transmissões eletrônicas forem arquivados juntamente com as atas dos procedimentos do Conselho ou comitê, respectivamente, nos livros de atas da Companhia. Se as atas forem mantidas em papel, esses arquivos serão feitos em papel; se forem mantidas em formato eletrônico, esses arquivos serão feitos em formato eletrônico.

Cláusula 2.9: **Poderes.** O Conselho poderá, salvo conforme de outro modo exigido por lei ou pelo Certificado de Constituição, exercer todos os poderes e administrar e dirigir todos os atos que possam ser exercidos ou praticados pela Companhia.

Cláusula 2.10: **Remuneração dos Conselheiros.** Os membros do Conselho, em tal qualidade, poderão receber, de acordo com deliberação do Conselho, honorários e outras remunerações por seus serviços como conselheiros, incluindo, entre outros, seus serviços como membros de comitês do Conselho.

SEÇÃO III: COMITÊS

Cláusula 3.1: **Comitês.** O Conselho poderá designar um ou mais comitês, sendo que cada comitê consistirá em um ou mais conselheiros da Companhia. O Conselho poderá designar um ou mais conselheiros como membros suplentes de qualquer comitê, que poderão substituir qualquer membro ausente ou impedido em qualquer reunião do comitê. Na ausência ou impedimento de um membro do comitê, o membro ou membros do comitê presentes em qualquer reunião desse comitê e não impedidos de votar, constituam ou não quorum, poderão nomear, por unanimidade, outro membro do Conselho para atuar na reunião no lugar do membro ausente ou impedido. Qualquer comitê, na medida em que for disposto em uma deliberação do Conselho, terá e poderá exercer todos os poderes e autoridade do Conselho na administração dos negócios e assuntos da Companhia e poderá autorizar que o selo da Companhia seja afixado em todos os documentos que possam exigi-lo; porém, nenhum comitê terá poderes ou autoridade no tocante às seguintes matérias: (a) aprovação, adoção ou recomendação aos acionistas de qualquer ato ou matéria (exceto a eleição ou destituição de membros do Conselho) que a DGCL expressamente exija que seja submetida à aprovação dos acionistas ou (b) adoção, alteração ou revogação de qualquer estatuto social da Companhia.

Cláusula 3.2: **Regras de Comitê.** A menos que o Conselho disponha de outro modo, cada comitê designado pelo Conselho poderá elaborar, alterar e revogar regras para a condução de suas atividades. Na ausência de tais regras, cada comitê conduzirá seua atividades da mesma forma que o Conselho conduz suas atividades de acordo com a Seção II deste Estatuto Social.

SEÇÃO IV: DIRETORES

Cláusula 4.1: **Disposições Gerais.** Os Diretores da Companhia consistirão em um Diretor-Presidente (o qual poderá ser o Presidente do Conselho ou o Presidente da Companhia), um Secretário e um Tesoureiro, podendo ainda consistir em outros diretores, incluindo um Diretor Financeiro, um Diretor de Tecnologia e um ou mais Vice-Presidentes, conforme possam ser ocasionalmente nomeados pelo Conselho. Todos os diretores serão eleitos pelo Conselho; *ficando ressalvado, contudo,*

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

que o Conselho poderá autorizar o Diretor-Presidente da Companhia a nomear qualquer diretor, exceto o Presidente do Conselho, o Diretor-Presidente, o Presidente da Companhia, o Diretor Financeiro ou o Tesoureiro. Cada diretor ocupará o cargo até que seu sucessor seja nomeado ou até sua renúncia, morte ou destituição, o que ocorrer antes. Qualquer número de cargos poderá ser ocupado pela mesma pessoa. Qualquer diretor poderá renunciar em qualquer ocasião mediante notificação por escrito à Companhia. Qualquer vacância que ocorrer em qualquer cargo da Companhia em razão de morte, renúncia, destituição ou por outro motivo poderá ser preenchida pelo Conselho.

Cláusula 4.2: Diretor Presidente. Sujeitos ao controle do Conselho e aos poderes de supervisão, se houver, que possam ser atribuídos pelo Conselho, o Diretor-Presidente da Companhia terá os seguintes poderes e atribuições:

(a) Atuar como gerente geral e, sujeito ao controle do Conselho, ter a supervisão geral, a direção e o controle dos negócios e assuntos da Companhia;

(b) Observada a Seção I, Cláusula 1.6, presidir todas as assembleias de acionistas;

(c) Observada a Seção I, Cláusula 1.2, convocar assembleias extraordinárias de acionistas, a serem celebradas nas ocasiões e, observadas as limitações prescritas em lei ou neste Estatuto Social, nos locais que considerar adequados; e

(d) Apor a assinatura da Companhia em todas as escrituras, termos de transmissão, hipotecas, garantias, locações, obrigações, títulos, certificados e outros documentos e instrumentos escritos que tiverem sido autorizados pelo Conselho ou que, no julgamento do Diretor-Presidente, devam ser assinados em nome da Companhia; assinar certificados de ações da Companhia; e, observada a orientação do Conselho, ter a responsabilidade geral pelos bens da Companhia e supervisionar e controlar todos os diretores, agentes e funcionários da Companhia.

O Presidente da Companhia será o Diretor-Presidente da Companhia, a menos que o Conselho venha a designar outro diretor para tal cargo. Se não houver um Presidente da Companhia e o Conselho não tiver designado nenhum outro diretor para tal cargo, o Presidente do Conselho será então o Diretor-Presidente.

Cláusula 4.3: Presidente do Conselho. O Presidente do Conselho terá poderes para presidir todas as reuniões do Conselho, bem como outros poderes e atribuições previstos neste Estatuto Social e ocasionalmente prescritos pelo Conselho.

Cláusula 4.4: Presidente da Companhia. O Diretor-Presidente será o Presidente da Companhia, a menos que o Conselho tenha designado uma pessoa como Presidente da Companhia e outra pessoa diferente como Diretor-Presidente da Companhia. Observadas as disposições deste Estatuto Social, a orientação do Conselho, os poderes de supervisão do Diretor-Presidente (se o Diretor-Presidente não for o Presidente da Companhia) e os poderes de supervisão e a autoridade que possam ser atribuídos pelo Conselho ao Presidente do Conselho e/ou a qualquer outro diretor, o Presidente da Companhia será responsável pelo controle e gestão geral dos negócios e assuntos da Companhia e pela direção e supervisão geral de todos os diretores, funcionários e agentes da Companhia (exceto o Diretor-Presidente, se este não for o Presidente da Companhia), desempenhando todas as funções e exercendo todos os poderes que sejam usualmente inerentes ao cargo de Presidente da Companhia ou que sejam delegados pelo Conselho ao Presidente da Companhia.

Cláusula 4.5: Vice-Presidente. Cada Vice-Presidente terá os poderes e atribuições que forem usualmente inerentes ao cargo de Vice-Presidente ou que lhe forem delegados pelo Conselho ou pelo Diretor-Presidente. Um Vice-Presidente poderá ser designado pelo Conselho para desempenhar as funções e exercer os poderes do Diretor-Presidente em caso de ausência ou incapacidade deste.

Cláusula 4.6: Diretor Financeiro. O Diretor Financeiro será o Tesoureiro da Companhia, a menos que o Conselho tenha designado outro diretor como Tesoureiro da Companhia.

Observada a orientação do Conselho e do Diretor-Presidente, o Diretor Financeiro desempenhará todas as funções e exercerá todos os poderes que forem usualmente inerentes ao cargo de Diretor Financeiro.

Cláusula 4.7: Tesoureiro. O Tesoureiro terá a custódia de todas as quantias em dinheiro e valores mobiliários da Companhia. O Tesoureiro efetuará os desembolsos de recursos da Companhia que forem autorizados e, de tempos em tempos, prestará contas de todas essas operações. O Tesoureiro desempenhará também outras funções e exercerá outros poderes que forem usualmente inerentes ao cargo de Tesoureiro ou que puderem ser ocasionalmente prescritos pelo Conselho ou pelo Diretor-Presidente.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Cláusula 4.8: **Diretor de Tecnologia.** O Diretor de Tecnologia será responsável pelas atividades gerais de pesquisa e desenvolvimento da Companhia, pela supervisão da equipe de pesquisa e desenvolvimento da Companhia, pelo desenvolvimento de novos produtos e melhorias de produtos e pela supervisão do desenvolvimento e direção do desenvolvimento de propriedade intelectual da Companhia, tendo ainda outras responsabilidades que lhe possam ser atribuídas pelo Conselho, com observância: (a) das disposições deste Estatuto Social; (b) da orientação do Conselho; (c) dos poderes de supervisão do Diretor-Presidente da Companhia; e (d) dos poderes de supervisão que possam ser atribuídos pelo Conselho ao Presidente ou Vice-Presidente do Conselho.

Cláusula 4.9: **Secretário.** O Secretário emitirá ou fará que sejam emitidos todos os avisos de convocação autorizados de todas as assembleias de acionistas e reuniões do Conselho, bem como manterá ou fará que sejam mantidas atas dessas assembleias e reuniões. O Secretário ficará a cargo dos livros societários de atas e registros similares, bem como desempenhará outras funções e exercerá outros poderes que forem usualmente inerentes ao cargo de Secretário ou que puderem ser ocasionalmente prescritos pelo Conselho ou pelo Diretor-Presidente.

Cláusula 4.10: **Delegação de Autoridade.** O Conselho poderá ocasionalmente delegar os poderes e funções de qualquer diretor a qualquer outro diretor ou agente, não obstante qualquer disposição do presente.

Cláusula 4.11: **Destituição.** Qualquer diretor da Companhia deverá atuar a critério do Conselho e poderá ser destituído a qualquer tempo, com ou sem justa causa, pelo Conselho; ficando ressalvado que se o Conselho tiver autorizado o Diretor-Presidente a nomear quaisquer Vice-Presidentes da Companhia, esses Vice-Presidentes poderão então ser destituídos pelo Diretor-Presidente. Essa destituição não prejudicará os direitos contratuais desse diretor, se houver, perante a Companhia.

SEÇÃO V: AÇÕES

Cláusula 5.1: **Certificados.** As ações do capital da Companhia serão representadas por certificados; *ficando ressalvado, contudo*, que o Conselho poderá dispor, por deliberação ou deliberações, que a totalidade ou qualquer parte das classes ou séries de ações poderão ser de ações escriturais. Tal deliberação não se aplicará a ações representadas por certificado até que esse certificado seja entregue à Companhia (ou ao agente de transferência ou agente de registro, conforme o caso). Não obstante a adoção de tal deliberação pelo Conselho, cada titular de ações que consistirem em valores mobiliários representados por certificados terá direito a um certificado assinado por ou em nome da Companhia pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho ou pelo Presidente ou Vice-Presidente da Companhia, bem como pelo Tesoureiro ou por um Tesoureiro Adjunto, ou pelo Secretário ou por um Secretário Adjunto, da Companhia, atestando o número de ações detidas por esse acionista na Companhia. Todas ou quaisquer das assinaturas no certificado poderão ser por fac-símile. Caso um diretor, agente de transferência ou agente de registro que tenha assinado qualquer certificado ou cuja assinatura por fac-símile tenha sido afixada a esse certificado tenha deixado de ser diretor, agente de transferência ou agente de registro antes da emissão desse certificado, o certificado poderá ser emitido pela Companhia de forma tão eficaz quanto se ele ainda fosse diretor, agente de transferência ou agente de registro na data da emissão. Se qualquer titular de ações escriturais optar por receber um certificado, a Companhia (ou o agente de transferência ou agente de registro, conforme o caso) deverá, conforme permitido pela lei aplicável e pelas regras, regulamentos e exigências de listagem de qualquer bolsa de valores ou mercado de ações no qual as ações da Companhia estejam listadas ou sejam negociadas, deixar de fornecer demonstrações anuais indicando as participações acionárias desse acionista na Companhia.

Cláusula 5.2: **Certificados de Ações Perdidos, Roubados ou Destruídos; Emissão de Novos Certificados.** A Companhia poderá emitir um novo certificado de ações, ou ações escriturais, no lugar de qualquer certificado previamente emitido por ela e que se alegue ter sido perdido, roubado ou destruídos, mediante declaração juramentada de tal fato feita pela pessoa que alegar que o certificado de ações foi perdido, roubado ou destruído, e a Companhia poderá exigir que o proprietário do certificado perdido, roubado ou destruído, ou seu representante legal, concorde em indenizar a Companhia e/ou fornecer-lhe caução suficiente para indenizá-la contra quaisquer pretensões que possam ser postuladas contra ela por conta da alegada perda, roubo ou destruição desse certificado ou da emissão desse novo certificado.

Cláusula 5.3: **Outros Regulamentos.** A emissão, transferência, conversão e registro de certificados de ações e valores mobiliários escriturais serão regidos por outros regulamentos que o Conselho possa estabelecer.

SEÇÃO VI: INDENIZAÇÃO.

Cláusula 6.1: **Indenização de Diretores e Conselheiros.** Cada pessoa que for ou tiver se tornado parte ou estiver na iminência de se tornar parte ou estiver envolvida em qualquer ação, processo ou procedimento, seja civil, penal, administrativo

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ou de inquérito (um ***"Procedimento"***), devido ao fato de essa pessoa (ou uma pessoa da qual essa pessoa for representante legal) ser ou ter sido membro do Conselho ou diretor da Companhia ou de uma Predecessora Reincorporada (conforme este termo é definido abaixo) ou atuar ou ter atuado a pedido da Companhia ou de uma Predecessora Reincorporada como membro do conselho de administração, diretor ou depositário de outra companhia ou de uma sociedade de pessoas, *joint venture*, *trust* ou outra empresa, incluindo serviços no tocante a planos de benefícios a empregados (para os fins desta Seção VI, uma ***"Parte Indenizada"***), deverá ser indenizada e protegida pela Companhia, da forma mais ampla permitida pela lei aplicável, conforme atualmente vigente ou posteriormente alterada (mas, caso alterada, somente na medida em que tal alteração permitir à Companhia oferecer direitos de indenização mais amplos do que aqueles que a lei permitia à Companhia oferecer antes dessa alteração), contra toda despesa, responsabilidade e perda (incluindo honorários advocatícios, sentenças, multas, impostos especiais [*excise taxes*] ou sanções de acordo com a ERISA [Lei de Garantia de Renda de Aposentadoria de Funcionários] e valores pagos ou a serem pagos em sede de acordo) razoavelmente incorrida ou sofrida por essa Parte Indenizada no tocante ao acima, desde que essa Parte Indenizada tenha agido de boa fé e de maneira que razoavelmente acreditou representar ou não contrariar o melhor interesse da Companhia e, no tocante a qualquer ação ou Procedimento criminal, não tivesse nenhum motivo razoável para crer que sua conduta era ilícita. Essa indenização continuará em relação a uma Parte Indenizada que tiver deixado de ser conselheiro ou diretor e vigorará em benefício dos herdeiros, testamenteiros e administradores dessa Parte Indenizada. Não obstante o acima exposto, a Companhia somente indenizará uma Parte Indenizada que buscar indenização no tocante a um Procedimento (ou parte dele) instaurado por essa Parte Indenizada se esse Procedimento (ou parte dele) tiver sido autorizado pelo Conselho ou se essa indenização for autorizada por meio de acordo aprovado pelo Conselho. Conforme utilizado no presente, o termo ***"Predecessora Reincorporada"*** significa uma companhia incorporada pela Companhia em uma incorporação em que (a) a Companhia seja a companhia sobrevivente da incorporação; (b) o objetivo principal da incorporação seja a mudança do domicílio societário da Predecessora Reincorporada para Delaware.

Cláusula 6.2: **Adiantamento de despesas.** A Companhia pagará todas as despesas (incluindo honorários advocatícios) incorridas por uma Parte Indenizada na defesa de quaisquer Procedimentos, na medida em que sejam incorridas, antes de sua resolução definitiva; *ficando ressalvado, contudo*, que (a) caso a DGCL assim exija, o pagamento de despesas incorridas por uma Parte Indenizada antes da resolução definitiva desse Procedimento somente será efetuado mediante a entrega à Companhia de um compromisso, por ou em nome dessa Parte Indenizada, de restituir todas as quantias assim adiantadas caso, ao final, seja determinado, por meio de decisão transitada em julgado, que essa Parte Indenizada não tem o direito de ser indenizada de acordo com esta Seção VI ou de outro modo; e (b) a Companhia não estará obrigada a adiantar nenhuma despesa a uma pessoa contra a qual a Companhia postule diretamente uma pretensão, em um Procedimento, alegando que essa pessoa violou o seu dever de lealdade para com a Companhia, praticou um ato ou omissão de má-fé ou com dolo ou violação consciente da lei ou obteve um benefício pessoal indevido de uma operação.

Cláusula 6.3: **Direitos Não Exclusivos.** Os direitos conferidos a qualquer pessoa nesta Seção VI não excluirão nenhum outro direito que essa pessoa possa ter ou vir a adquirir em virtude de qualquer diploma legal, de qualquer disposição do Certificado de Constituição, deste Estatuto Social, por contrato, por voto ou consentimento de acionistas ou conselheiros não interessados ou de outro modo. Além disso, nenhuma disposição desta Seção VI limitará a capacidade da Companhia de, a seu critério, indenizar ou adiantar despesas a pessoas que a Companhia não esteja obrigada a indenizar ou a adiantar despesas de acordo com esta Seção VI.

Cláusula 6.4: **Acordos de Indenização.** O Conselho está autorizado a fazer com que a Companhia celebre acordos de indenização com qualquer conselheiro, diretor, funcionário ou agente da Companhia ou com qualquer pessoa que, a pedido da Companhia, atue como conselheiro, diretor, funcionário ou agente de outra companhia, sociedade de pessoas, *joint venture*, *trust* ou outra empresa, incluindo planos de benefícios aos empregados, dispondo sobre direitos de indenização ou de adiantamento a essa pessoa. Tais direitos poderão ser mais amplos que aqueles previstos nesta Seção VI.

Cláusula 6.5: **Direito da Parte Indenizada de Mover Ação.** As disposições seguintes serão aplicáveis na medida em que não conflitem com qualquer acordo de indenização previsto na Cláusula 6.4 acima.

6.5.1 Direito de Mover Ação. Se uma pretensão postulada de acordo com a Cláusula 6.1 ou 6.2 desta Seção VI não for paga integralmente pela Companhia dentro de 60 (sessenta) dias após um pedido escrito ter sido recebido pela Companhia, salvo no caso de um pedido de adiantamento de despesas, hipótese em que o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias, a Parte Indenizada poderá, a qualquer tempo a partir de então, acionar a Companhia para receber o valor não pago da pretensão. Se obtiver êxito, no todo ou em parte, nessa ação ou em uma ação movida pela Companhia para obter a restituição de um

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

adiantamento de despesas de acordo com os termos de um compromisso, a Parte Indenizada terá o direito de receber também pelas despesas para promover a ação ou em sua defesa. (a) O fato de que a Parte Indenizada não cumpriu qualquer padrão aplicável para indenização previsto na lei aplicável constituirá tese de defesa em qualquer ação movida pela Parte Indenizada para executar um direito de indenização previsto no presente (mas não em uma ação movida pela Parte Indenizada para executar um direito de adiantamento de despesas) e (b) em qualquer ação movida pela Companhia para recuperar um adiantamento de despesas de acordo com os termos de um compromisso, a Companhia terá o direito de recuperar tais despesas no caso de uma sentença transitada em julgado no sentido de que a Parte Indenizada não cumpriu qualquer padrão aplicável de indenização previsto na lei aplicável.

6.5.2 Efeito da Determinação. Nem a omissão da Companhia (incluindo seus conselheiros que não sejam partes nessa ação, um comitê de tais conselheiros, um consultor jurídico independente ou seus acionistas) em determinar, antes do início dessa ação, que a indenização da Parte Indenizada era adequada à luz das circunstâncias por ter a Parte Indenizada cumprido o padrão de conduta aplicável previsto na lei aplicável, nem uma efetiva determinação da Companhia (incluindo seus conselheiros que não sejam partes nessa ação, um comitê de tais conselheiros, um consultor jurídico independente ou seus acionistas) de que a Parte Indenizada não cumpriu esse padrão de conduta aplicável, gerará a presunção de que a Parte Indenizada não cumpriu o padrão de conduta aplicável ou, no caso de uma tal ação movida pela Parte Indenizada, constituirá tese de defesa nessa ação.

6.5.3 Ônus da prova. Em qualquer ação movida pela Parte Indenizada para executar um direito a indenização ou a adiantamento de despesas em virtude do presente, ou movida pela Companhia para obter a restituição de um adiantamento de despesas de acordo com os termos de um compromisso, o ônus de provar que a Parte Indenizada não tem direito a indenização ou a esse adiantamento de despesas de acordo com a Seção VI ou de outro modo caberá à Companhia.

Cláusula 6.6: Natureza dos Direitos. Os direitos conferidos a Partes Indenizadas nesta Seção VI serão direitos contratuais e continuarão em relação a uma Parte Indenizada que tiver deixado de ser conselheiro, diretor ou depositário e vigorará em benefício dos herdeiros, testamenteiros e administradores dessa Parte Indenizada. Qualquer alteração, revogação ou modificação de quaisquer disposições desta Seção VI que prejudique qualquer direito de uma Parte Indenizada ou de seus sucessores terá efeitos *ex nunc* apenas e não prejudicará nenhum direito ou proteção conferida a uma pessoa de acordo com esta Seção VI e existente no momento dessa alteração, revogação ou modificação.

SEÇÃO VII: NOTIFICAÇÕES

Cláusula 7.1: Notificação.

7.1.1 Forma e Entrega. Salvo conforme de outro modo especificamente exigido neste Estatuto Social (incluindo, entre outras, a Cláusula 7.1.2 abaixo) ou em lei, todas as notificações que devam ser dadas de acordo com o presente Estatuto Social deverão ser feitas por escrito e (a) em qualquer hipótese no tocante a qualquer entrega a um membro do Conselho serão efetivamente dadas por entrega em mãos (incluindo o uso de um serviço de entrega), pelo depósito dessa notificação nos correios, com porte pré-pago, ou pelo envio dessa notificação por telegrama pré-pago, cabograma, serviço de entrega expressa, fax, correio eletrônico ou outra forma de transmissão eletrônica e (b) serão efetivamente entregues a um acionista quando dadas por entrega em mãos, pelo depósito dessa notificação no correio, com porte pré-pago, ou, com o consentimento específico do acionista, conforme descrito na Cláusula 7.1.2 desta Seção VII, pelo envio dessa notificação por telegrama, cabograma, fax, correio eletrônico ou outra forma de transmissão eletrônica. Essa notificação deverá ser endereçada à pessoa à qual deva ser dada, ao endereço que constar dos registros da Companhia. A notificação será considerada dada (a) no caso de entrega em mãos, quando recebida pela pessoa à qual tiver de ser dada ou por qualquer pessoa que a aceitar em nome da supracitada pessoa, (b) no caso de entrega por correio, por ocasião do depósito nos correios, (c) no caso de entrega por serviço de entrega expressa, quando despachada e (d) no caso de entrega via telegrama, cabograma, fax, correio eletrônico ou outra forma de transmissão eletrônica, quando enviada.

7.1.2 Transmissão Eletrônica. Sem limitar a forma pela qual uma notificação possa de outro modo ser dada eficazmente aos acionistas, qualquer notificação aos acionistas dada pela Companhia de acordo com qualquer disposição da DGCL, do Certificado de Constituição ou do presente Estatuto Social terá eficácia se dada por uma forma de transmissão eletrônica que tiver o consentimento do acionista ao qual a notificação seja dada de acordo com a Seção 232 da DGCL. Esse consentimento poderá ser revogado pelo acionista mediante notificação escrita à Companhia. Esse consentimento será considerado revogado se (a) a Companhia for incapaz de entregar, por transmissão eletrônica, duas notificações consecutivas dadas pela Companhia de acordo com o referido consentimento e (b) o Secretário ou um Secretário Adjunto da Companhia, o agente de transferência

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ou outra pessoa responsável pela entrega de notificações tomar conhecimento dessa incapacidade; *ficando ressalvado contudo*, que a omissão inadvertida em tratar essa incapacidade como uma revogação não invalidará nenhuma assembleia, reunião ou outro ato. Uma notificação dada de acordo com esta Cláusula 7.1.2 será considerada dada: (i) se por fax, quando enviada a um número no qual o acionista tenha consentido em receber notificações; (ii) se por correio eletrônico, quando enviada a um endereço de correio eletrônico no qual o acionista tenha consentido em receber notificações; (iii) se por publicação em uma rede eletrônica, em conjunto com aviso separado dessa publicação especifica ao acionista, quando dessa publicação ou da entrega desse aviso separado, o que ocorrer depois; e (iv) se por qualquer outra forma de transmissão eletrônica, quando enviada ao acionista.

7.1.3 Declaração Juramentada da Entrega de Notificação. Uma declaração juramentada do Secretário ou de um Secretário Adjunto, ou do agente de transferência ou de outro agente da Companhia, de que foi dada notificação por escrito ou por uma forma de transmissão eletrônica constituirá, na ausência de fraude, prova suficiente dos fatos nela indicados.

Cláusula 7.2: Renúncia a Notificação. Sempre que qualquer disposição da DGCL, do Certificado de Constituição ou deste Estatuto Social exigir que uma notificação seja dada, uma renúncia escrita a essa notificação, assinada pela pessoa que a ela tiver direito, ou uma renúncia por transmissão eletrônica da pessoa que a ela tiver direito, seja antes ou depois da ocasião nela indicada, será considerada como equivalente a essa notificação. O comparecimento em pessoa em uma reunião ou assembleia constituirá renúncia ao aviso de convocação dessa reunião ou assembleia, salvo quando a pessoa comparece à reunião ou assembleia com o propósito expresso de se opor, no início da reunião ou assembleia, à deliberação de assuntos sob a alegação de que a reunião ou assembleia não foi convocada ou constituída da forma prevista em lei. O assunto a ser discutido em qualquer assembleia ordinária ou extraordinária de acionistas ou reunião ordinária ou extraordinária de conselheiros ou membros de um comitê de conselheiros, bem como o seu propósito, não precisam ser especificados em qualquer renúncia a notificação.

SEÇÃO VIII: CONSELHEIROS INTERESSADOS

Cláusula 8.1: Conselheiros Interessados. Nenhum contrato ou transação entre a Companhia e um ou mais dos membros de seu Conselho ou de seus diretores, ou entre a Companhia e qualquer outra companhia, sociedade de pessoas, associação ou outra organização da qual um ou mais dos conselheiros ou diretores sejam membros do conselho de administração ou diretores ou na qual tenham um interesse financeiro, será nula ou anulável exclusivamente por tal motivo, ou exclusivamente porque o conselheiro ou diretor está presente ou participa da reunião do Conselho ou de um comitê do Conselho que autoriza o contrato ou transação, ou exclusivamente porque os seus votos são contabilizados para tal fim, se: (a) os fatos relevantes quanto ao seu relacionamento ou interesse e quanto ao contrato ou transação forem divulgados ou forem conhecidos pelo Conselho ou comitê, e o Conselho ou comitê, de boa-fé, autorizar o contrato ou transação pelo voto afirmativo da maioria dos conselheiros não interessados, ainda que os conselheiros não interessados não constituam quorum; (b) os fatos relevantes quanto ao seu relacionamento ou interesse e quanto ao contrato ou transação forem divulgados ou forem conhecidos pelos acionistas com direito a votar na matéria, e o contrato ou transação for especificamente aprovada de boa-fé pelo voto dos acionistas; ou (c) o contrato ou transação for justo para a Companhia no momento em que for autorizado, aprovado ou ratificado pelo Conselho ou um comitê dele ou pelos acionistas.

Cláusula 8.2: Quorum. Conselheiros interessados podem ser computados ao determinar a existência de quorum em uma reunião do Conselho ou de um comitê que autorizar o contrato ou transação.

SEÇÃO IX: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 9.1: Exercício Social. O exercício social da Companhia será determinado por meio de deliberação do Conselho.

Cláusula 9.2: Selo. O Conselho poderá dispor sobre um selo social, o qual poderá ter nele inscrito a denominação da Companhia e, de outro modo, terá a forma que possa ocasionalmente ser aprovada pelo Conselho.

Cláusula 9.3: Forma dos Registros. Quaisquer registros mantidos pela Companhia no curso normal de seus negócios, incluindo seu razão de estoque, livros contábeis e livros de atas, poderão ser mantidos em, por meio de, ou na forma de, disquetes, CDs ou qualquer outro dispositivo ou método de armazenamento de informações, desde que os registros assim mantidos possam ser convertidos para a forma impressa de modo claramente legível dentro de um prazo razoável. A Companhia deverá assim converter quaisquer registros mantidos de tal modo a pedido de qualquer pessoa que tiver direito a examinar tais registros de acordo com qualquer disposição da DGCL.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Cláusula 9.4: **Utilização de Livros e Registros**. Um membro do Conselho ou um membro de qualquer comitê designado pelo Conselho estará, no cumprimento de suas funções, plenamente protegido ao se basear de boa-fé nos registros da Companhia e nas informações, pareceres, relatórios ou declarações apresentados à Companhia por qualquer dos diretores ou funcionários da Companhia ou comitês do Conselho, ou por qualquer outra pessoa em relação a assuntos que o membro razoavelmente acredite estar dentro da competência profissional ou da experiência dessa outra pessoa e que tenham sido selecionados com cautela razoável pela Companhia ou em nome dela.

Cláusula 9.5: **Prevalência do Certificado de Constituição**. No caso de qualquer conflito entre as disposições do Certificado de Constituição e do Estatuto Social, prevalecerão as disposições do Certificado de Constituição.

Cláusula 9.6: **Independência das Disposições Contratuais**. Se qualquer disposição deste Estatuto Social for considerada inválida, ilegal, inexequível ou conflitante com as disposições do Certificado de Constituição, essa disposição, não obstante, será então executada, tão amplamente quanto possível, de forma compatível com tal consideração, sendo que as demais disposições deste Estatuto Social (incluindo, entre outras, todas as partes de qualquer cláusula deste Estatuto Social que contiverem essa disposição considerada inválida, ilegal, inexequível ou conflitante com o Certificado de Constituição e que não forem elas próprias inválidas, ilegais, inexequíveis ou conflitantes com o Certificado de Constituição) permanerão em pleno vigor e efeito.

SEÇÃO X: ALTERAÇÃO

Salvo se de outro modo exigido pelo Certificado de Constituição, acionistas da Companhia que detiverem no mínimo a maioria do poder de voto das ações com direito a voto em circulação da Companhia que, na ocasião, tiverem o direito de votar em uma eleição de conselheiros terão o poder de adotar, alterar ou revogar o Estatuto Social. Nos limites previstos no Certificado de Constituição, o Conselho também terá o poder de adotar, alterar ou revogar o Estatuto Social da Companhia.

CERTIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

Companhia de Delaware

Eu, Michael Johnson, certifico que sou o Secretário da Rhodium Acquisition Sub II, Inc., companhia de Delaware (a "***Companhia***"), que estou devidamente autorizado a lavrar e entregar esta certificação, que o Estatuto Social anexo é cópia fiel e integral do Estatuto Social da Companhia em vigor na data deste certificado.

Data: 17 de fevereiro de 2014

(a.)
Michael Johnson
Secretário

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, December 4, 2017.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de:
CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 5/12/2017 Sem valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 6,00
43171331915612 GERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-8935/94
27 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AF316078
FIRMA 1
1040AC0312489

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*15th day of November 2017*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*55709*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1 *Signature of Document Signer No. 2 (if any)*

notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the cument to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

e of California
nty of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 14th day of November, 2017.
Date *Month* *Year*
by (1) Michael L. Johnson
(and (2) _____),
Name(s) of Signer(s)
proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public - California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019
NRO1

Signature M P Blacklock
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

gh this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

tion of Attached Document

Type of Document: _____ Document Date: _____
of Pages: ____ Signer(s) Other Than Named Above: _____

tional Notary Association • www.NationalNotary.org • 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

OF THE OF STATE

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

a Delaware Corporation

BYLAWS

As Adopted February 17, 2014

CERTIFIED TRUE COPY

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

a Delaware Corporation

BYLAWS

As Adopted February 17, 2014

ARTICLE I: STOCKHOLDERS

Section 1.1: Annual Meetings. Unless members of the Board of Directors (the "***Board***") of Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (the "***Corporation***") are elected by written consent in lieu of an annual meeting, as permitted by Section 211 of the Delaware General Corporation Law (the "***DGCL***") and these Bylaws, an annual meeting of stockholders shall be held for the election of directors at such date and time as the Board shall each year fix. The meeting may be held either at a place, within or without the State of Delaware, or by means of remote communication as the Board in its sole discretion may determine. Any proper business may be transacted at the annual meeting.

Section 1.2: Special Meetings. Special meetings of stockholders for any purpose or purposes may be called at any time by the Chairperson of the Board, the Chief Executive Officer, the President, the holders of shares of the Corporation that are entitled to cast not less than ten percent (10%) of the total number of votes entitled to be cast by all stockholders at such meeting, or by a majority of the "***Whole Board***," which shall mean the total number of authorized directors, whether or not there exist any vacancies in previously authorized directorships. Special meetings may not be called by any other person or persons. If a special meeting of stockholders is called by any person or persons other than by a majority of the members of the Board, then such person or persons shall request such meeting by delivering a written request to call such meeting to each member of the Board, and the Board shall then determine the time and date of such special meeting, which shall be held not more than one hundred twenty (120) days nor less than thirty-five (35) days after the written request to call such special meeting was delivered to each member of the Board. The special meeting may be held either at a place, within or without the State of Delaware, or by means of remote communication as the Board in its sole discretion may determine.

Section 1.3: Notice of Meetings. Notice of all meetings of stockholders shall be given in writing or by electronic transmission in the manner provided by law (including, without limitation, as set forth in Section 7.1.1 of these Bylaws) stating the date, time and place, if any, of the meeting and, in the case of a special meeting, the purpose or purposes for which the meeting is called. Unless otherwise required by applicable law or the Certificate of Incorporation of the Corporation (the "***Certificate of Incorporation***"), such notice shall be given not less than ten (10), nor more than sixty (60), days before the date of the meeting to each stockholder of record entitled to vote at such meeting.

Section 1.4: Adjournments. The chairperson of the meeting shall have the power to adjourn the meeting to another time, date and place (if any). Any meeting of stockholders may adjourn from time to time, and notice need not be given of any such adjourned meeting if the

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

time, date and place (if any) thereof and the means of remote communications (if any) by which stockholders and proxy holders may be deemed to be present in person and vote at such adjourned meeting are announced at the meeting at which the adjournment is taken; *provided, however*, that if the adjournment is for more than thirty (30) days, or if a new record date is fixed for the adjourned meeting, then a notice of the adjourned meeting shall be given to each stockholder of record entitled to vote at the meeting. At the adjourned meeting the Corporation may transact any business that might have been transacted at the original meeting. To the fullest extent permitted by law, the Board may postpone or reschedule any previously scheduled special or annual meeting of stockholders before it is to be held, in which case notice shall be provided to the stockholders of the new date, time and place, if any, of the meeting as provided in Section 1.3 above.

Section 1.5: Quorum. At each meeting of stockholders the holders of a majority of the voting power of the shares of stock entitled to vote at the meeting, present in person or represented by proxy, shall constitute a quorum for the transaction of business, unless otherwise required by applicable law. If a quorum shall fail to attend any meeting, the chairperson of the meeting or the holders of a majority of the shares entitled to vote who are present, in person or by proxy, at the meeting may adjourn the meeting. Shares of the Corporation's stock belonging to the Corporation (or to another corporation, if a majority of the shares entitled to vote in the election of directors of such other corporation are held, directly or indirectly, by the Corporation), shall neither be entitled to vote nor be counted for quorum purposes; *provided, however*, that the foregoing shall not limit the right of the Corporation or any other corporation to vote any shares of the Corporation's stock held by it in a fiduciary capacity and to count such shares for purposes of determining a quorum.

Section 1.6: Organization. Meetings of stockholders shall be presided over by such person as the Board may designate, or, in the absence of such a person, the Chairperson of the Board, or, in the absence of such person, the President of the Corporation, or, in the absence of such person, such person as may be chosen by the holders of a majority of the voting power of the shares entitled to vote who are present, in person or by proxy, at the meeting. Such person shall be chairperson of the meeting and, subject to Section 1.11 hereof, shall determine the order of business and the procedure at the meeting, including such regulation of the manner of voting and the conduct of discussion as seems to him or her to be in order. The Secretary of the Corporation shall act as secretary of the meeting, but in such person's absence the chairperson of the meeting may appoint any person to act as secretary of the meeting.

Section 1.7: Voting; Proxies. Each stockholder entitled to vote at a meeting of stockholders, or to take corporate action by written consent without a meeting, may authorize another person or persons to act for such stockholder by proxy. Such a proxy may be prepared, transmitted and delivered in any manner permitted by applicable law. Except as may be required in the Certificate of Incorporation, directors shall be elected by a plurality of the votes of the shares present in person or represented by proxy at the meeting and entitled to vote on the election of directors. Unless otherwise provided by applicable law, the Certificate of Incorporation or these Bylaws, every matter other than the election of directors shall be decided by the affirmative vote of the holders of a majority of the voting power of the shares of stock entitled to vote on such matter that are present in person or represented by proxy at the meeting and are voted for or against the matter.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Section 1.8: Fixing Date for Determination of Stockholders of Record.

1.8.1 Generally. In order that the Corporation may determine the stockholders entitled to notice of or to vote at any meeting of stockholders or to take corporate action by written consent without a meeting, or entitled to receive payment of any dividend or other distribution or allotment of any rights, or entitled to exercise any rights in respect of any change, conversion or exchange of stock or for the purpose of any other lawful action, the Board may fix, except as otherwise required by law, in advance, a record date, which shall not precede the date upon which the resolution fixing the record date is adopted by the Board and which shall not be more than sixty (60), nor less than ten (10), days before the date of such meeting, nor, except as provided in Section 1.8.2 below, more than sixty (60) days prior to any other action. If no record date is fixed by the Board, then the record date shall be as provided by applicable law. To the fullest extent provided by law, a determination of stockholders of record entitled to notice of or to vote at a meeting of stockholders shall apply to any adjournment of the meeting; *provided, however*, that the Board may fix a new record date for the adjourned meeting.

1.8.2 Stockholder Request for Action by Written Consent. Any stockholder of record seeking to have the stockholders authorize or take corporate action by written consent without a meeting shall, by written notice to the Secretary of the Corporation, request the Board to fix a record date for such consent. Such request shall include a brief description of the action proposed to be taken. Unless a record date has previously been fixed by the Board for the written consent pursuant to this Section 1.8, the Board shall, within ten (10) days after the date on which such a request is received, adopt a resolution fixing the record date. Such record date shall not precede the date upon which the resolution fixing the record date is adopted by the Board. If no record date has been fixed by the Board within ten (10) days after the date on which such a request is received, then the record date for determining stockholders entitled to consent to corporate action in writing without a meeting, when no prior action by the Board is required by applicable law, shall be the first date on which a signed written consent setting forth the action taken or proposed to be taken is delivered to the Corporation as required by law. If no record date has been fixed by the Board and prior action by the Board is required by applicable law, then the record date for determining stockholders entitled to consent to corporate action in writing without a meeting shall be at the close of business on the date on which the Board adopts the resolution taking such prior action.

Section 1.9: List of Stockholders Entitled to Vote. A complete list of stockholders entitled to vote at any meeting of stockholders, arranged in alphabetical order and showing the address of each stockholder and the number of shares registered in the name of each stockholder, shall be open to the examination of any stockholder, for any purpose germane to the meeting, during ordinary business hours, for a period of at least ten (10) days prior to the meeting, either on a reasonably accessible electronic network as permitted by law (provided that the information required to gain access to the list is provided with the notice of the meeting) or during ordinary business hours at the principal place of business of the Corporation. If the meeting is held at a location where stockholders may attend in person, the list shall also be produced and kept at the time and place of the meeting during the whole time thereof and may be inspected by any stockholder who is present at the meeting. If the meeting is held solely by means of remote communication, then the list shall be open to the examination of any stockholder during the whole

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

time of the meeting on a reasonably accessible electronic network, and the information required to access the list shall be provided with the notice of the meeting.

Section 1.10: Action by Written Consent of Stockholders.

1.10.1 Procedure. Unless otherwise provided by the Certificate of Incorporation, any action required or permitted to be taken at any annual or special meeting of the stockholders may be taken without a meeting, without prior notice and without a vote, if a consent or consents in writing, setting forth the action so taken, shall be signed in the manner permitted by law by the holders of outstanding stock having not less than the number of votes that would be necessary to authorize or take such action at a meeting at which all shares entitled to vote thereon were present and voted and shall be delivered to the Corporation by delivery to its registered office in the State of Delaware, to its principal place of business or to an officer or agent of the Corporation having custody of the book in which proceedings of meetings of stockholders are recorded. Delivery made to the agent of the Corporation's registered office in the State of Delaware shall be by hand or by certified or registered mail, return receipt requested. Written stockholder consents shall bear the date of signature of each stockholder who signs the consent in the manner permitted by law and shall be delivered to the Corporation as provided in Section 1.10.2 below. No written consent shall be effective to take the action set forth therein unless, within sixty (60) days of the earliest dated consent delivered to the Corporation in the manner required by law, written consents signed by a sufficient number of stockholders to take the action set forth therein are delivered to the Corporation in the manner required by law.

1.10.2 Form of Consent. A telegram, cablegram or other electronic transmission consenting to an action to be taken and transmitted by a stockholder or proxy holder, or a person or persons authorized to act for a stockholder or proxy holder, shall be deemed to be written, signed and dated for the purposes of this section, *provided* that any such telegram, cablegram or other electronic transmission sets forth or is delivered with information from which the Corporation can determine (a) that the telegram, cablegram or other electronic transmission was transmitted by the stockholder or proxy holder or by a person or persons authorized to act for the stockholder or proxy holder and (b) the date on which such stockholder or proxy holder or authorized person or persons transmitted such telegram, cablegram or electronic transmission. The date on which such telegram, cablegram or electronic transmission is transmitted shall be deemed to be the date on which such consent was signed. No consent given by telegram, cablegram or other electronic transmission shall be deemed to have been delivered until such consent is reproduced in paper form and until such paper form shall be delivered to the Corporation by delivery to its registered office in the State of Delaware, its principal place of business or an officer or agent of the Corporation having custody of the book in which proceedings of meetings of stockholders are recorded. Delivery made to a Corporation's registered office shall be made by hand or by certified or registered mail, return receipt requested. Notwithstanding the foregoing limitations on delivery, consents given by telegram, cablegram or other electronic transmission may be otherwise delivered to the principal place of business of the Corporation or to an officer or agent of the Corporation having custody of the book in which proceedings of meetings of stockholders are recorded if, to the extent and in the manner provided by resolution of the Board. Any copy, facsimile or other reliable reproduction of a consent in writing may be substituted or used in lieu of the original writing for any and all purposes for

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

which the original writing could be used, provided that such copy, facsimile or other reproduction shall be a complete reproduction of the entire original writing.

1.10.3 Notice of Consent. Prompt notice of the taking of corporate action by stockholders without a meeting by less than unanimous written consent of the stockholders shall be given to those stockholders who have not consented thereto in writing and, who, if the action had been taken at a meeting, would have been entitled to notice of the meeting, if the record date for such meeting had been the date that written consents signed by a sufficient number of holders to take the action were delivered to the Corporation as required by law. If the action which is consented to is such as would have required the filing of a certificate under the DGCL if such action had been voted on by stockholders at a meeting thereof, then if the DGCL so requires, the certificate so filed shall state, in lieu of any statement required by the DGCL concerning any vote of stockholders, that written stockholder consent has been given in accordance with Section 228 of the DGCL.

Section 1.11: Inspectors of Elections.

1.11.1 Applicability. Unless otherwise required by the Certificate of Incorporation or by the DGCL, the following provisions of this Section 1.11 shall apply only if and when the Corporation has a class of voting stock that is: (a) listed on a national securities exchange; (b) authorized for quotation on an interdealer quotation system of a registered national securities association; or (c) held of record by more than two thousand (2,000) stockholders. In all other cases, observance of the provisions of this Section 1.11 shall be optional, and at the discretion of the Board.

1.11.2 Appointment. The Corporation shall, in advance of any meeting of stockholders, appoint one or more inspectors of election to act at the meeting and make a written report thereof. The Corporation may designate one or more persons as alternate inspectors to replace any inspector who fails to act. If no inspector or alternate is able to act at a meeting of stockholders, the person presiding at the meeting shall appoint one or more inspectors to act at the meeting.

1.11.3 Inspector's Oath. Each inspector of election, before entering upon the discharge of his duties, shall take and sign an oath faithfully to execute the duties of inspector with strict impartiality and according to the best of such inspector's ability.

1.11.4 Duties of Inspectors. At a meeting of stockholders, the inspectors of election shall (a) ascertain the number of shares outstanding and the voting power of each share, (b) determine the shares represented at a meeting and the validity of proxies and ballots, (c) count all votes and ballots, (d) determine and retain for a reasonable period of time a record of the disposition of any challenges made to any determination by the inspectors, and (e) certify their determination of the number of shares represented at the meeting, and their count of all votes and ballots. The inspectors may appoint or retain other persons or entities to assist the inspectors in the performance of the duties of the inspectors.

1.11.5 Opening and Closing of Polls. The date and time of the opening and the closing of the polls for each matter upon which the stockholders will vote at a meeting shall be announced

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

by the chairperson of the meeting at the meeting. No ballot, proxies or votes, nor any revocations thereof or changes thereto, shall be accepted by the inspectors after the closing of the polls unless the Court of Chancery upon application by a stockholder shall determine otherwise.

1.11.6 Determinations. In determining the validity and counting of proxies and ballots, the inspectors shall be limited to an examination of the proxies, any envelopes submitted with those proxies, any information provided in connection with proxies in accordance with any information provided pursuant to Section 211(a)(2)(B)(i) of the DGCL, or Sections 211(e) or 212(c)(2) of the DGCL, ballots and the regular books and records of the Corporation, except that the inspectors may consider other reliable information for the limited purpose of reconciling proxies and ballots submitted by or on behalf of banks, brokers, their nominees or similar persons which represent more votes than the holder of a proxy is authorized by the record owner to cast or more votes than the stockholder holds of record. If the inspectors consider other reliable information for the limited purpose permitted herein, the inspectors at the time they make their certification of their determinations pursuant to this Section 1.11 shall specify the precise information considered by them, including the person or persons from whom they obtained the information, when the information was obtained, the means by which the information was obtained and the basis for the inspectors' belief that such information is accurate and reliable.

ARTICLE II: BOARD OF DIRECTORS

Section 2.1: Number; Qualifications. The Board shall consist of one or more members. The initial number of directors shall be two (2), and, thereafter, unless otherwise required by law or the Certificate of Incorporation, shall be fixed from time to time by resolution of a majority of the Whole Board or the stockholders of the Corporation holding at least a majority of the voting power of the Corporation's outstanding stock then entitled to vote at an election of directors. No decrease in the authorized number of directors constituting the Board shall shorten the term of any incumbent director. Directors need not be stockholders of the Corporation.

Section 2.2: Election; Resignation; Removal; Vacancies. The Board shall initially consist of the person or persons elected by the incorporator or named in the Corporation's initial Certificate of Incorporation. Each director shall hold office until the next annual meeting of stockholders and until such director's successor is elected and qualified, or until such director's earlier death, resignation or removal. Any director may resign at any time upon written notice to the Corporation. Subject to the rights of any holders of Preferred Stock then outstanding: (a) any director or the entire Board may be removed, with or without cause, by the holders of a majority of the shares then entitled to vote at an election of directors and (b) any vacancy occurring in the Board for any reason, and any newly created directorship resulting from any increase in the authorized number of directors to be elected by all stockholders having the right to vote as a single class, may be filled by the stockholders, by a majority of the directors then in office, although less than a quorum, or by a sole remaining director.

Section 2.3: Regular Meetings. Regular meetings of the Board may be held at such places, within or without the State of Delaware, and at such times as the Board may from time to time determine. Notice of regular meetings need not be given if the date, times and places thereof are fixed by resolution of the Board.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Section 2.4: Special Meetings. Special meetings of the Board may be called by the Chairperson of the Board, the President or a majority of the members of the Board then in office and may be held at any time, date or place, within or without the State of Delaware, as the person or persons calling the meeting shall fix. Notice of the time, date and place of such meeting shall be given, orally, in writing or by electronic transmission (including electronic mail), by the person or persons calling the meeting to all directors at least four (4) days before the meeting if the notice is mailed, or at least twenty-four (24) hours before the meeting if such notice is given by telephone, hand delivery, telegram, telex, mailgram, facsimile, electronic mail or other means of electronic transmission. Unless otherwise indicated in the notice, any and all business may be transacted at a special meeting.

Section 2.5: Remote Meetings Permitted. Members of the Board, or any committee of the Board, may participate in a meeting of the Board or such committee by means of conference telephone or other communications equipment by means of which all persons participating in the meeting can hear each other, and participation in a meeting pursuant to conference telephone or other communications equipment shall constitute presence in person at such meeting.

Section 2.6: Quorum; Vote Required for Action. Subject to Section 2.2 above regarding the ability of the members of the Board to fill a vacancy on the Board, at all meetings of the Board a majority of the Whole Board shall constitute a quorum for the transaction of business. If a quorum shall fail to attend any meeting, a majority of those present may adjourn the meeting to another place, date or time without further notice thereof. Except as otherwise provided herein or in the Certificate of Incorporation, or required by law, the vote of a majority of the directors present at a meeting at which a quorum is present shall be the act of the Board.

Section 2.7: Organization. Meetings of the Board shall be presided over by the Chairperson of the Board, or in such person's absence by the President, or in such person's absence by a chairperson chosen at the meeting. The Secretary shall act as secretary of the meeting, but in such person's absence the chairperson of the meeting may appoint any person to act as secretary of the meeting.

Section 2.8: Written Action by Directors. Any action required or permitted to be taken at any meeting of the Board, or of any committee thereof, may be taken without a meeting if all members of the Board or such committee, as the case may be, consent thereto in writing or by electronic transmission, and the writing or writings or electronic transmission or transmissions are filed with the minutes of proceedings of the Board or committee, respectively, in the minute books of the Corporation. Such filing shall be in paper form if the minutes are maintained in paper form and shall be in electronic form if the minutes are maintained in electronic form.

Section 2.9: Powers. The Board may, except as otherwise required by law or the Certificate of Incorporation, exercise all such powers and manage and direct all such acts and things as may be exercised or done by the Corporation.

Section 2.10: Compensation of Directors. Members of the Board, as such, may receive, pursuant to a resolution of the Board, fees and other compensation for their services as directors, including without limitation their services as members of committees of the Board.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ARTICLE III: COMMITTEES

Section 3.1: Committees. The Board may designate one or more committees, each committee to consist of one or more of the directors of the Corporation. The Board may designate one or more directors as alternate members of any committee, who may replace any absent or disqualified member at any meeting of the committee. In the absence or disqualification of a member of the committee, the member or members thereof present at any meeting of such committee who are not disqualified from voting, whether or not such member or members constitute a quorum, may unanimously appoint another member of the Board to act at the meeting in place of any such absent or disqualified member. Any such committee, to the extent provided in a resolution of the Board, shall have and may exercise all the powers and authority of the Board in the management of the business and affairs of the Corporation and may authorize the seal of the Corporation to be affixed to all papers that may require it; but no such committee shall have the power or authority in reference to the following matters: (a) approving, adopting, or recommending to the stockholders any action or matter (other than the election or removal of members of the Board) expressly required by the DGCL to be submitted to stockholders for approval or (b) adopting, amending or repealing any bylaw of the Corporation.

Section 3.2: Committee Rules. Unless the Board otherwise provides, each committee designated by the Board may make, alter and repeal rules for the conduct of its business. In the absence of such rules each committee shall conduct its business in the same manner as the Board conducts its business pursuant to Article II of these Bylaws.

ARTICLE IV: OFFICERS

Section 4.1: Generally. The officers of the Corporation shall consist of a Chief Executive Officer (who may be the Chairperson of the Board or the President), a Secretary and a Treasurer and may consist of such other officers, including a Chief Financial Officer, Chief Technology Officer and one or more Vice Presidents, as may from time to time be appointed by the Board. All officers shall be elected by the Board; *provided, however*, that the Board may empower the Chief Executive Officer of the Corporation to appoint any officer other than the Chairperson of the Board, the Chief Executive Officer, the President, the Chief Financial Officer or the Treasurer. Each officer shall hold office until such person's successor is appointed or until such person's earlier resignation, death or removal. Any number of offices may be held by the same person. Any officer may resign at any time upon written notice to the Corporation. Any vacancy occurring in any office of the Corporation by death, resignation, removal or otherwise may be filled by the Board.

Section 4.2: Chief Executive Officer. Subject to the control of the Board and such supervisory powers, if any, as may be given by the Board, the powers and duties of the Chief Executive Officer of the Corporation are:

(a) To act as the general manager and, subject to the control of the Board, to have general supervision, direction and control of the business and affairs of the Corporation;

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

(b) Subject to Article I, Section 1.6, to preside at all meetings of the stockholders;

(c) Subject to Article I, Section 1.2, to call special meetings of the stockholders to be held at such times and, subject to the limitations prescribed by law or by these Bylaws, at such places as he or she shall deem proper; and

(d) To affix the signature of the Corporation to all deeds, conveyances, mortgages, guarantees, leases, obligations, bonds, certificates and other papers and instruments in writing which have been authorized by the Board or which, in the judgment of the Chief Executive Officer, should be executed on behalf of the Corporation; to sign certificates for shares of stock of the Corporation; and, subject to the direction of the Board, to have general charge of the property of the Corporation and to supervise and control all officers, agents and employees of the Corporation.

The President shall be the Chief Executive Officer of the Corporation unless the Board shall designate another officer to be the Chief Executive Officer. If there is no President, and the Board has not designated any other officer to be the Chief Executive Officer, then the Chairperson of the Board shall be the Chief Executive Officer.

Section 4.3: Chairperson of the Board. The Chairperson of the Board shall have the power to preside at all meetings of the Board and shall have such other powers and duties as provided in these Bylaws and as the Board may from time to time prescribe.

Section 4.4: President. The Chief Executive Officer shall be the President of the Corporation unless the Board shall have designated one individual as the President and a different individual as the Chief Executive Officer of the Corporation. Subject to the provisions of these Bylaws and to the direction of the Board, and subject to the supervisory powers of the Chief Executive Officer (if the Chief Executive Officer is an officer other than the President), and subject to such supervisory powers and authority as may be given by the Board to the Chairperson of the Board, and/or to any other officer, the President shall have the responsibility for the general management and control of the business and affairs of the Corporation and the general supervision and direction of all of the officers, employees and agents of the Corporation (other than the Chief Executive Officer, if the Chief Executive Officer is an officer other than the President) and shall perform all duties and have all powers that are commonly incident to the office of President or that are delegated to the President by the Board.

Section 4.5: Vice President. Each Vice President shall have all such powers and duties as are commonly incident to the office of Vice President, or that are delegated to him or her by the Board or the Chief Executive Officer. A Vice President may be designated by the Board to perform the duties and exercise the powers of the Chief Executive Officer in the event of the Chief Executive Officer's absence or disability.

Section 4.6: Chief Financial Officer. The Chief Financial Officer shall be the Treasurer of the Corporation unless the Board shall have designated another officer as the Treasurer of the Corporation. Subject to the direction of the Board and the Chief Executive

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Officer, the Chief Financial Officer shall perform all duties and have all powers that are commonly incident to the office of Chief Financial Officer.

Section 4.7: Treasurer. The Treasurer shall have custody of all moneys and securities of the Corporation. The Treasurer shall make such disbursements of the funds of the Corporation as are authorized and shall render from time to time an account of all such transactions. The Treasurer shall also perform such other duties and have such other powers as are commonly incident to the office of Treasurer, or as the Board or the Chief Executive Officer may from time to time prescribe.

Section 4.8: Chief Technology Officer. The Chief Technology Officer shall have responsibility for the general research and development activities of the Corporation, for supervision of the Corporation's research and development personnel, for new product development and product improvements, for overseeing the development and direction of the Corporation's intellectual property development and such other responsibilities as may be given to the Chief Technology Officer by the Board, subject to: (a) the provisions of these Bylaws; (b) the direction of the Board; (c) the supervisory powers of the Chief Executive Officer of the Corporation; and (d) those supervisory powers that may be given by the Board to the Chairperson or Vice Chairperson of the Board.

Section 4.9: Secretary. The Secretary shall issue or cause to be issued all authorized notices for, and shall keep, or cause to be kept, minutes of all meetings of the stockholders and the Board. The Secretary shall have charge of the corporate minute books and similar records and shall perform such other duties and have such other powers as are commonly incident to the office of Secretary, or as the Board or the Chief Executive Officer may from time to time prescribe.

Section 4.10: Delegation of Authority. The Board may from time to time delegate the powers or duties of any officer to any other officers or agents, notwithstanding any provision hereof.

Section 4.11: Removal. Any officer of the Corporation shall serve at the pleasure of the Board and may be removed at any time, with or without cause, by the Board; provided that if the Board has empowered the Chief Executive Officer to appoint any Vice Presidents of the Corporation, then such Vice Presidents may be removed by the Chief Executive Officer. Such removal shall be without prejudice to the contractual rights of such officer, if any, with the Corporation.

ARTICLE V: STOCK

Section 5.1: Certificates. The shares of capital stock of the Corporation shall be represented by certificates; *provided*, *however*, that the Board may provide by resolution or resolutions that some or all of any or all classes or series of its stock may be uncertificated shares. Any such resolution shall not apply to shares represented by a certificate until such certificate is surrendered to the Corporation (or the transfer agent or registrar, as the case may be). Notwithstanding the adoption of such resolution by the Board, every holder of stock that is a certificated security shall be entitled to have a certificate signed by or in the name of the

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Corporation by the Chairperson or Vice-Chairperson of the Board, or the President or a Vice President, and by the Treasurer or an Assistant Treasurer, or the Secretary or an Assistant Secretary, of the Corporation, certifying the number of shares owned by such stockholder in the Corporation. Any or all of the signatures on the certificate may be a facsimile. In case any officer, transfer agent or registrar who has signed or whose facsimile signature has been placed upon a certificate shall have ceased to be such officer, transfer agent or registrar before such certificate is issued, it may be issued by the Corporation with the same effect as if such person were an officer, transfer agent or registrar at the date of issue. If any holder of uncertificated shares elects to receive a certificate, the Corporation (or the transfer agent or registrar, as the case may be) shall, to the extent permitted under applicable law and rules, regulations and listing requirements of any stock exchange or stock market on which the Corporation's shares are listed or traded, cease to provide annual statements indicating such holder's holdings of shares in the Corporation.

Section 5.2: Lost, Stolen or Destroyed Stock Certificates; Issuance of New Certificates. The Corporation may issue a new certificate of stock, or uncertificated shares, in the place of any certificate previously issued by it, alleged to have been lost, stolen or destroyed, upon the making of an affidavit of that fact by the person claiming the certificate of stock to be lost, stolen or destroyed, and the Corporation may require the owner of the lost, stolen or destroyed certificate, or such owner's legal representative, to agree to indemnify the Corporation and/or to give the Corporation a bond sufficient to indemnify it, against any claim that may be made against it on account of the alleged loss, theft or destruction of any such certificate or the issuance of such new certificate.

Section 5.3: Other Regulations. The issue, transfer, conversion and registration of stock certificates and uncertificated securities shall be governed by such other regulations as the Board may establish.

ARTICLE VI: INDEMNIFICATION

Section 6.1: Indemnification of Officers and Directors. Each person who was or is made a party to, or is threatened to be made a party to, or is involved in any action, suit or proceeding, whether civil, criminal, administrative or investigative (a "***Proceeding***"), by reason of the fact that such person (or a person of whom such person is the legal representative), is or was a member of the Board or officer of the Corporation or a Reincorporated Predecessor (as defined below) or is or was serving at the request of the Corporation or a Reincorporated Predecessor as a member of the board of directors, officer or trustee of another corporation, or of a partnership, joint venture, trust or other enterprise, including service with respect to employee benefit plans (for purposes of this Article VI, an "***Indemnitee***"), shall be indemnified and held harmless by the Corporation to the fullest extent permitted by applicable law, as the same exists or may hereafter be amended (but, in the case of any such amendment, only to the extent that such amendment permits the Corporation to provide broader indemnification rights than such law permitted the Corporation to provide prior to such amendment), against all expenses, liability and loss (including attorneys' fees, judgments, fines, ERISA excise taxes and penalties and amounts paid or to be paid in settlement) reasonably incurred or suffered by such Indemnitee in connection therewith, provided such Indemnitee acted in good faith and in a manner that the Indemnitee reasonably believed to be in or not opposed to the best interests of the Corporation, and, with

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

respect to any criminal action or Proceeding, had no reasonable cause to believe the Indemnitee's conduct was unlawful. Such indemnification shall continue as to an Indemnitee who has ceased to be a director or officer and shall inure to the benefit of such Indemnitees' heirs, executors and administrators. Notwithstanding the foregoing, the Corporation shall indemnify any such Indemnitee seeking indemnity in connection with a Proceeding (or part thereof) initiated by such Indemnitee only if such Proceeding (or part thereof) was authorized by the Board or such indemnification is authorized by an agreement approved by the Board. As used herein, the term the "***Reincorporated Predecessor***" means a corporation that is merged with and into the Corporation in a statutory merger where (a) the Corporation is the surviving corporation of such merger; (b) the primary purpose of such merger is to change the corporate domicile of the Reincorporated Predecessor to Delaware.

Section 6.2: Advance of Expenses. The Corporation shall pay all expenses (including attorneys' fees) incurred by such an Indemnitee in defending any such Proceeding as they are incurred in advance of its final disposition; *provided, however*, that (a) if the DGCL then so requires, the payment of such expenses incurred by such an Indemnitee in advance of the final disposition of such Proceeding shall be made only upon delivery to the Corporation of an undertaking, by or on behalf of such Indemnitee, to repay all amounts so advanced if it should be determined ultimately by final judicial decision from which there is no appeal that such Indemnitee is not entitled to be indemnified under this Article VI or otherwise; and (b) the Corporation shall not be required to advance any expenses to a person against whom the Corporation directly brings a claim, in a Proceeding, alleging that such person has breached such person's duty of loyalty to the Corporation, committed an act or omission not in good faith or that involves intentional misconduct or a knowing violation of law, or derived an improper personal benefit from a transaction.

Section 6.3: Non-Exclusivity of Rights. The rights conferred on any person in this Article VI shall not be exclusive of any other right that such person may have or hereafter acquire under any statute, provision of the Certificate of Incorporation, Bylaw, agreement, vote or consent of stockholders or disinterested directors, or otherwise. Additionally, nothing in this Article VI shall limit the ability of the Corporation, in its discretion, to indemnify or advance expenses to persons whom the Corporation is not obligated to indemnify or advance expenses pursuant to this Article VI.

Section 6.4: Indemnification Contracts. The Board is authorized to cause the Corporation to enter into indemnification contracts with any director, officer, employee or agent of the Corporation, or any person serving at the request of the Corporation as a director, officer, employee or agent of another corporation, partnership, joint venture, trust or other enterprise, including employee benefit plans, providing indemnification or advancement rights to such person. Such rights may be greater than those provided in this Article VI.

Section 6.5: Right of Indemnitee to Bring Suit. The following shall apply to the extent not in conflict with any indemnification contract provided for in Section 6.4 above.

6.5.1 Right to Bring Suit. If a claim under Section 6.1 or 6.2 of this Article VI is not paid in full by the Corporation within sixty (60) days after a written claim has been received by the Corporation, except in the case of a claim for an advancement of expenses, in which case the

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

applicable period shall be twenty (20) days, the Indemnitee may at any time thereafter bring suit against the Corporation to recover the unpaid amount of the claim. If successful in whole or in part in any such suit, or in a suit brought by the Corporation to recover an advancement of expenses pursuant to the terms of an undertaking, the Indemnitee shall be entitled to be paid also the expense of prosecuting or defending such suit. In (a) any suit brought by the Indemnitee to enforce a right to indemnification hereunder (but not in a suit brought by the Indemnitee to enforce a right to an advancement of expenses) it shall be a defense that, and (b) in any suit brought by the Corporation to recover an advancement of expenses pursuant to the terms of an undertaking, the Corporation shall be entitled to recover such expenses upon a final adjudication that, the Indemnitee has not met any applicable standard for indemnification set forth in applicable law.

6.5.2 Effect of Determination. Neither the failure of the Corporation (including its directors who are not parties to such action, a committee of such directors, independent legal counsel or its stockholders) to have made a determination prior to the commencement of such suit that indemnification of the Indemnitee is proper in the circumstances because the Indemnitee has met the applicable standard of conduct set forth in applicable law, nor an actual determination by the Corporation (including its directors who are not parties to such action, a committee of such directors, independent legal counsel or its stockholders) that the Indemnitee has not met such applicable standard of conduct, shall create a presumption that the Indemnitee has not met the applicable standard of conduct or, in the case of such a suit brought by the Indemnitee, be a defense to such suit.

6.5.3 Burden of Proof. In any suit brought by the Indemnitee to enforce a right to indemnification or to an advancement of expenses hereunder, or brought by the Corporation to recover an advancement of expenses pursuant to the terms of an undertaking, the burden of proving that the Indemnitee is not entitled to be indemnified, or to such advancement of expenses, under this Article VI, or otherwise, shall be on the Corporation.

Section 6.6: Nature of Rights. The rights conferred upon Indemnitees in this Article VI shall be contract rights and such rights shall continue as to an Indemnitee who has ceased to be a director, officer or trustee and shall inure to the benefit of the Indemnitee's heirs, executors and administrators. Any amendment, repeal or modification of any provision of this Article VI that adversely affects any right of an Indemnitee or an Indemnitee's successors shall be prospective only, and shall not adversely affect any right or protection conferred on a person pursuant to this Article VI and existing at the time of such amendment, repeal or modification.

ARTICLE VII: NOTICES

Section 7.1: Notice.

7.1.1 Form and Delivery. Except as otherwise specifically required in these Bylaws (including, without limitation, Section 7.1.2 below) or by law, all notices required to be given pursuant to these Bylaws shall be in writing and may, (a) in every instance in connection with any delivery to a member of the Board, be effectively given by hand delivery (including use of a delivery service), by depositing such notice in the mail, postage prepaid, or by sending such notice by prepaid telegram, cablegram, overnight express courier, facsimile, electronic mail or other form

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

of electronic transmission and (b) be effectively be delivered to a stockholder when given by hand delivery, by depositing such notice in the mail, postage prepaid or, if specifically consented to by the stockholder as described in Section 7.1.2 of this Article VII by sending such notice by telegram, cablegram, facsimile, electronic mail or other form of electronic transmission. Any such notice shall be addressed to the person to whom notice is to be given at such person's address as it appears on the records of the Corporation. The notice shall be deemed given (a) in the case of hand delivery, when received by the person to whom notice is to be given or by any person accepting such notice on behalf of such person, (b) in the case of delivery by mail, upon deposit in the mail, (c) in the case of delivery by overnight express courier, when dispatched, and (d) in the case of delivery via telegram, cablegram, facsimile, electronic mail or other form of electronic transmission, when dispatched.

7.1.2 Electronic Transmission. Without limiting the manner by which notice otherwise may be given effectively to stockholders, any notice to stockholders given by the Corporation under any provision of the DGCL, the Certificate of Incorporation, or these Bylaws shall be effective if given by a form of electronic transmission consented to by the stockholder to whom the notice is given in accordance with Section 232 of the DGCL. Any such consent shall be revocable by the stockholder by written notice to the Corporation. Any such consent shall be deemed revoked if (a) the Corporation is unable to deliver by electronic transmission two consecutive notices given by the Corporation in accordance with such consent and (b) such inability becomes known to the Secretary or an Assistant Secretary of the Corporation or to the transfer agent, or other person responsible for the giving of notice; *provided*, *however*, the inadvertent failure to treat such inability as a revocation shall not invalidate any meeting or other action. Notice given pursuant to this Section 7.1.2 shall be deemed given: (i) if by facsimile telecommunication, when directed to a number at which the stockholder has consented to receive notice; (ii) if by electronic mail, when directed to an electronic mail address at which the stockholder has consented to receive notice; (iii) if by a posting on an electronic network together with separate notice to the stockholder of such specific posting, upon the later of such posting and the giving of such separate notice; and (iv) if by any other form of electronic transmission, when directed to the stockholder.

7.1.3 Affidavit of Giving Notice. An affidavit of the Secretary or an Assistant Secretary or of the transfer agent or other agent of the Corporation that the notice has been given in writing or by a form of electronic transmission shall, in the absence of fraud, be prima facie evidence of the facts stated therein.

Section 7.2: Waiver of Notice. Whenever notice is required to be given under any provision of the DGCL, the Certificate of Incorporation or these Bylaws, a written waiver of notice, signed by the person entitled to notice, or waiver by electronic transmission by such person, whether before or after the time stated therein, shall be deemed equivalent to notice. Attendance of a person at a meeting shall constitute a waiver of notice of such meeting, except when the person attends a meeting for the express purpose of objecting at the beginning of the meeting to the transaction of any business because the meeting is not lawfully called or convened. Neither the business to be transacted at, nor the purpose of, any regular or special meeting of the stockholders, directors or members of a committee of directors need be specified in any waiver of notice.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ARTICLE VIII: INTERESTED DIRECTORS

Section 8.1: Interested Directors. No contract or transaction between the Corporation and one or more of its members of the Board or officers, or between the Corporation and any other corporation, partnership, association or other organization in which one or more of its directors or officers are members of the board of directors or officers, or have a financial interest, shall be void or voidable solely for this reason, or solely because the director or officer is present at or participates in the meeting of the Board or committee thereof that authorizes the contract or transaction, or solely because his, her or their votes are counted for such purpose, if: (a) the material facts as to his, her or their relationship or interest and as to the contract or transaction are disclosed or are known to the Board or the committee, and the Board or committee in good faith authorizes the contract or transaction by the affirmative votes of a majority of the disinterested directors, even though the disinterested directors be less than a quorum; (b) the material facts as to his, her or their relationship or interest and as to the contract or transaction are disclosed or are known to the stockholders entitled to vote thereon, and the contract or transaction is specifically approved in good faith by vote of the stockholders; or (c) the contract or transaction is fair as to the Corporation as of the time it is authorized, approved or ratified by the Board, a committee thereof, or the stockholders.

Section 8.2: Quorum. Interested directors may be counted in determining the presence of a quorum at a meeting of the Board or of a committee which authorizes the contract or transaction.

ARTICLE IX: MISCELLANEOUS

Section 9.1: Fiscal Year. The fiscal year of the Corporation shall be determined by resolution of the Board.

Section 9.2: Seal. The Board may provide for a corporate seal, which may have the name of the Corporation inscribed thereon and shall otherwise be in such form as may be approved from time to time by the Board.

Section 9.3: Form of Records. Any records maintained by the Corporation in the regular course of its business, including its stock ledger, books of account and minute books, may be kept on or by means of, or be in the form of, diskettes, CDs, or any other information storage device or method, provided that the records so kept can be converted into clearly legible paper form within a reasonable time. The Corporation shall so convert any records so kept upon the request of any person entitled to inspect such records pursuant to any provision of the DGCL.

Section 9.4: Reliance upon Books and Records. A member of the Board, or a member of any committee designated by the Board shall, in the performance of such person's duties, be fully protected in relying in good faith upon records of the Corporation and upon such information, opinions, reports or statements presented to the Corporation by any of the Corporation's officers or employees, or committees of the Board, or by any other person as to matters the member reasonably believes are within such other person's professional or expert competence and who has been selected with reasonable care by or on behalf of the Corporation.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Section 9.5: Certificate of Incorporation Governs. In the event of any conflict between the provisions of the Certificate of Incorporation and Bylaws, the provisions of the Certificate of Incorporation shall govern.

Section 9.6: Severability. If any provision of these Bylaws shall be held to be invalid, illegal, unenforceable or in conflict with the provisions of the Certificate of Incorporation, then such provision shall nonetheless be enforced to the maximum extent possible consistent with such holding and the remaining provisions of these Bylaws (including without limitation, all portions of any section of these Bylaws containing any such provision held to be invalid, illegal, unenforceable or in conflict with the Certificate of Incorporation, that are not themselves invalid, illegal, unenforceable or in conflict with the Certificate of Incorporation) shall remain in full force and effect.

ARTICLE X: AMENDMENT

Unless otherwise required by the Certificate of Incorporation, stockholders of the Corporation holding at least a majority of the voting power of the Corporation's outstanding voting stock then entitled to vote at an election of directors shall have the power to adopt, amend or repeal Bylaws. To the extent provided in the Certificate of Incorporation, the Board shall also have the power to adopt, amend or repeal Bylaws of the Corporation.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434
Num. 587888 - Pág. 66

CERTIFICATION OF BYLAWS
OF
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
a Delaware Corporation

I, Michael Johnson, certify that I am Secretary of Rhodium Acquisition Sub II, Inc., a Delaware corporation (the "***Corporation***"), that I am duly authorized to make and deliver this certification, that the attached Bylaws are a true and complete copy of the Bylaws of the Corporation in effect as of the date of this certificate.

Dated: February 17, 2014

Michael Johnson

Michael Johnson
Secretary

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[*Nota do Tradutor*: *A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.*]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*15 de novembro de 2017*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*49863*		
9. Selo/carimbo:	[*Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.*]	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.

A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[*Carimbo à margem direita:*] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[*Em branco.*]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 14 *(dia)* de novembro *(mês)* de 2017 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) [*Em branco.*]) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público).*

[*Carimbo:*] [*Grande Selo do Estado da Califórnia.*] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

Delaware Página
O Primeiro Estado

EU, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESTADO DE DELAWARE, CERTIFICO NESTE ATO QUE O INSTRUMENTO ANEXO É CÓPIA FIEL E AUTÊNTICA DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DA "RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.", REGISTRADO NESTA SECRETARIA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017 ÀS 14:17.

UMA CÓPIA REGISTRADA DESTE CERTIFICADO FOI ENCAMINHADA AO "RECORDER OF DEEDS" [CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS] DO CONDADO DE NEW CASTLE.

[*Carimbo:*] CÓPIA AUTENTICADA – *(a.)*

(a.)
Jeffrey W. Bullock, Secretário de Estado

[*Selo oficial da Secretaria de Estado de Delaware.*]

AUTENTICAÇÃO: 1135605
DATA: 14-02-14

5482270 8100
140179546

A autenticidade deste certificado pode ser verificada online em corp.delaware.gov/authver.shtml.

Estado de Delaware
Secretário de Estado
Divisão de Sociedades
Entregue às 14:24 14/02/2014
REGISTRADO - 14:17 - 14/02/20
140179546 - 5482270 REGISTR

CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO
DA
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

CLÁUSULA 1ª: DENOMINAÇÃO

A denominação da companhia é Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (doravante denominada "**Companhia**").

CLÁUSULA 2ª: AGENTE PARA ENTREGA DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS

O endereço da sede registrada da Companhia no Estado de Delaware é 2711 Centerville Road, Suite 400, na Cidade Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19808. O nome de seu agente registrado naquele endereço é Corporati Service Company.

CLÁUSULA 3ª: OBJETO

A Companhia tem por objeto atuar em qualquer ato ou atividade lícita para a qual uma Companhia possa ser constitui de acordo com a Lei Geral de Sociedades Anônimas do Estado de Delaware (a *"DGCL"*).

CLÁUSULA 4ª: AÇÕES AUTORIZADAS

O número total de ações de todas as classes que a Companhia estará autorizada a emitir é de 100 Ações Ordinári com valor nominal de $0,0001 por ação *("Ações Ordinárias")*.

A Companhia está autorizada a emitir duas classes de Ações Ordinárias, a serem designadas, respectivamente, co *"Ações Ordinárias Classe A"* e *"Ações Ordinárias Classe B,"* das quais 30 ações são designadas como Ações Ordinár Classe A e 70 ações são designadas como Ações Ordinárias Classe B.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

CLÁUSULA 5ª: TERMOS

1. Direitos de voto.

a. Ações Ordinárias Classe A. Cada titular de Ações Ordinárias Classe A terá direito a um voto para cada Ação Ordinária Classe A detida na data correspondente em relação a qualquer matéria que seja submetida a votação ou ao consentimento dos acionistas da Companhia.

b. Ações Ordinárias Classe B. Cada titular de Ações Ordinárias Classe B terá direito a três votos para cada Ação Ordinária Classe B detida na data correspondente em relação a qualquer matéria que seja submetida a votação ou ao consentimento dos acionistas da Companhia.

2. Situação de Igualdade. Salvo conforme expressamente disposto nesta Cláusula 5ª, Ações Ordinárias Classe A e Ações Ordinárias Classe B terão os mesmos direitos e prerrogativas e se classificarão em nível de igualdade, terão participação proporcional e serão idênticas em todos os aspectos em relação a todas as matérias.

CLÁUSULA 6ª: ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

O Conselho de Administração da Companhia terá o poder de adotar, alterar ou revogar o Estatuto Social da companhia.

CLÁUSULA 7ª: VOTO POR CÉDULA

A eleição de conselheiros não precisa ser realizada por cédula escrita, salvo se assim dispuser o Estatuto Social da Companhia.

CLÁUSULA 8ª: RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS

Da forma mais ampla permitida por lei, nenhum conselheiro da Companhia será pessoalmente responsável por prejuízos monetários decorrentes da violação do dever fiduciário na qualidade de conselheiro. Sem limitar os efeitos da sentença precedente, se a DGCL for posteriormente alterada no sentido de autorizar a eliminação ou limitação da responsabilidade de um conselheiro, a responsabilidade de um conselheiro da Companhia será então eliminada ou limitada da forma mais ampla permitida pela DGCL conforme assim alterada.

Nem a alteração ou revogação desta Cláusula 8ª nem a adoção de qualquer disposição deste Certificado de Constituição incompatível com esta Cláusula 8ª eliminará, reduzirá ou, de outro modo, prejudicará qualquer limitação da responsabilidade pessoal de um conselheiro da Companhia que existia no momento dessa alteração, revogação ou adoção de disposição incompatível.

CLÁUSULA 9ª: FUNDADOR

O nome e o endereço para correspondência do fundador é Nam Kim, c/o Fenwick & West LLP, 801 California St., Mountain View, Califórnia 94041.

****

O fundador abaixo assinado reconhece neste ato que o certificado supra constitui ato formal de sua parte e que os fatos ora declarados são verdadeiros.

Data: 14 de fevereiro de 2014

/s/ Nam Kim
Nam Kim
Fundador

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, December 4, 2017.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*15th day of November 2017*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*49863*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

☑ See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
☐ See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1 *Signature of Document Signer No. 2 (if any)*

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 14th day of November, 20 17,
Date *Month* *Year*
by
(1) Michael L. Johnson
(and (2) _____),
Name(s) of Signer(s)

proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public · California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Signature _____
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

cription of Attached Document

or Type of Document: _____ Document Date: _____

ber of Pages: _____ Signer(s) Other Than Named Above: _____

National Notary Association · www.NationalNotary.org · 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Delaware

The First State

I, JEFFREY W. BULLOCK, SECRETARY OF STATE OF THE STATE OF DELAWARE, DO HEREBY CERTIFY THE ATTACHED IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE CERTIFICATE OF INCORPORATION OF "RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.", FILED IN THIS OFFICE ON THE FOURTEENTH DAY OF FEBRUARY, A.D. 2014, AT 2:17 O'CLOCK P.M.

A FILED COPY OF THIS CERTIFICATE HAS BEEN FORWARDED TO THE NEW CASTLE COUNTY RECORDER OF DEEDS.

CERTIFIED TRUE COPY

5482270 8100

140179546

You may verify this certificate online at corp.delaware.gov/authver.shtml

Jeffrey W. Bullock, Secretary of State

AUTHENTICATION: 1135605

DATE: 02-14-14

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of Delaware
Secretary of State
Division of Corporations
Delivered 02:24 PM 02/14/2014
FILED 02:17 PM 02/14/2014
SRV 140179546 - 5482270 FILE

CERTIFICATE OF INCORPORATION
OF
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

ARTICLE I: NAME

The name of the corporation is Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (hereinafter the "***Corporation***").

ARTICLE II: AGENT FOR SERVICE OF PROCESS

The address of the registered office of the Corporation in the State of Delaware is 2711 Centerville Road, Suite 400, City of Wilmington, County of New Castle, Delaware 19808. The name of its registered agent at that address is Corporation Service Company.

ARTICLE III: PURPOSE

The purpose of the Corporation is to engage in any lawful act or activity for which a Corporation may be organized under the General Corporation Law of the State of Delaware (the "***DGCL***").

ARTICLE IV: AUTHORIZED STOCK

The total number of shares of all classes of stock which the Corporation shall have authority to issue is 100 shares of Common Stock, $0.0001 par value per share ("***Common Stock***").

The Corporation is authorized to issue two classes of Common Stock to be designated, respectively, as "***Class A Common Stock***" and "***Class B Common Stock***," of which 30 shares are designated as Class A Common Stock and 70 shares are designated as Class B Common Stock.

ARTICLE V: TERMS

1. Voting Rights.

a. Class A Common. Each holder of shares of Class A Common Stock shall be entitled to one vote for each share of Class A Common Stock held as of the applicable date on any matter that is submitted to a vote or for the consent of the stockholders of the Corporation.

b. Class B Common. Each holder of shares of Class B Common Stock shall be entitled to three votes for each share of Class B Common Stock held as of the applicable date on any matter that is submitted to a vote or for the consent of the stockholders of the Corporation.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

2. Equal Status. Except as expressly provided in this Article V, Class A Common Stock and Class B Common Stock shall have the same rights and privileges and rank equally, share ratably and be identical in all respects as to all matters.

ARTICLE VI: AMENDMENT OF BYLAWS

The Board of Directors of the Corporation shall have the power to adopt, amend or repeal Bylaws of the corporation.

ARTICLE VII: VOTE BY BALLOT

Election of directors need not be by written ballot unless the Bylaws of the Corporation shall so provide.

ARTICLE VIII: DIRECTOR LIABILITY

To the fullest extent permitted by law, no director of the Corporation shall be personally liable for monetary damages for breach of fiduciary duty as a director. Without limiting the effect of the preceding sentence, if the DGCL is hereafter amended to authorize the further elimination or limitation of the liability of a director, then the liability of a director of the Corporation shall be eliminated or limited to the fullest extent permitted by the DGCL, as so amended.

Neither any amendment nor repeal of this Article VIII, nor the adoption of any provision of this Certificate of Incorporation inconsistent with this Article VIII, shall eliminate, reduce or otherwise adversely affect any limitation on the personal liability of a director of the Corporation existing at the time of such amendment, repeal or adoption of such an inconsistent provision.

ARTICLE IX: INCORPORATOR

The name and mailing address of the incorporator is Nam Kim, c/o Fenwick & West LLP, 801 California St., Mountain View, California 94041.

****

The undersigned incorporator hereby acknowledges that the foregoing certificate is her act and deed and that the facts stated herein are true.

Dated: February 14, 2014

/s/ Nam Kim
Nam Kim
Incorporator

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*15 de novembro de 2017*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*97607*		
9. Selo/carimbo:	*[Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.]*	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.

A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[*Carimbo à margem direita:*] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 14 *(dia)* de novembro *(mês)* de 2017 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) *[Em branco.]*) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público).*

[*Carimbo:*] [*Grande Selo do Estado da Califórnia.*] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS
E RENÚNCIA DO FUNDADOR
DA
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
(companhia de Delaware)

De acordo com as Seções 107 e 108 da Lei Geral de Sociedades Anônimas de Delaware [*Delaware General Corporation Law*], o abaixo assinado fundador da Rhodium Acquisition Sub II, Inc., companhia de Delaware (a "***Sociedade***"), neste ato nomeia as seguintes pessoas como os conselheiros iniciais da Sociedade, com eficácia imediata:

David Kling

Jas Athwal

Tendo assim nomeado os conselheiros iniciais da Sociedade, o abaixo assinado renuncia neste ato a função de fundador da Sociedade, com eficácia imediata.

Data: 16 de fevereiro de 2014

(a.)
Nam Kim, Fundador

[*Carimbo:*] CÓPIA AUTENTICADA – *(a.)*.

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, December 4, 2017.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de:
CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 5/12/2017 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R$ 6,00
43171331915612 GERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-0935/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 99 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5800 - CEP 01046-901

AF516076

FIRMA 1
1040AC0312488

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de y está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*15th day of November 2017*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous nº bajo el número	*97607*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

FORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

e Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
e Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1

Signature of Document Signer No. 2 (if any)

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

tate of California
:ounty of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 14th day of November, 2017,
Date *Month* *Year*
by (1) Michael L. Johnson
(and (2)),
Name(s) of Signer(s)
proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public · California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Signature M P Blacklock
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

Description of Attached Document

Title or Type of Document: _____ Document Date: _____

Number of Pages: _____ Signer(s) Other Than Named Above: _____

©2014 National Notary Association · www.NationalNotary.org · 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

APPOINTMENT OF DIRECTORS
AND RESIGNATION OF INCORPORATOR
OF
RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.
(a Delaware corporation)

Pursuant to Sections 107 and 108 of the Delaware General Corporation Law, the undersigned incorporator of Rhodium Acquisition Sub II, Inc., a Delaware corporation (the "***Company***"), does hereby appoint the following persons as the initial directors of the Company, effective immediately:

David Kling

Jas Athwal

Having so appointed the initial directors of the Company, the undersigned hereby resigns as incorporator of the Company, effective immediately.

Dated: February 16, 2014

Nam Kim, Incorporator

CERTIFIED TRUE COPY

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*15 de novembro de 2017*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*96656*		
9. Selo/carimbo:	*[Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.]*	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.

A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[*Carimbo à margem direita:*] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

CERTIFICAÇÃO DA CALIFÓRNIA COM DECLARAÇÃO JURAMENTADA **SEÇÃO 8202 DO CÓDIGO DO GOVERNO**

☑ Vide Documento Anexo (o Tabelião deve riscar as linhas 1 a 6 abaixo).
☐ Vide Declaração Abaixo (as linhas 1 a 6 devem ser preenchidas somente pelo(s) signatário(s) do documento e Não pelo Tabelião.

(a.)
Assinatura do Signatário nº 1 do Documento

[Em branco.]
Assinatura do Signatário nº 2 do Documento (se houver)

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Assinado sob juramento (ou reconhecido) perante mim em 14 *(dia)* de novembro *(mês)* de 2017 *(ano)* por (1) Michael L. Johnson (e (2) *[Em branco.]*) *(nome do signatário)*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa que compareceu perante mim.

Assinatura *(a.)* *(Assinatura do Tabelião Público)*.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

[*Carimbo:*] [*Grande Selo do Estado da Califórnia.*] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

Selo – Afixar Acima o Selo do Tabelião.

OPCIONAL

Embora esta seção seja opcional, preencher estas informações pode impedir a alteração do documento ou a reanexação deste formulário a um documento não pretendido.

Descrição do documento anexo

Título ou Tipo do Documento: [*Em branco.*] Data do Documento: [*Em branco.*]

Número de Páginas: [*Em branco.*] Outro(s) Signatário(s) além do(s) qualificado(s) acima: [*Em branco.*]

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org •1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item nº 5910

[*Carimbo:*] CÓPIA AUTENTICADA – *(a.)*.

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

ATO POR MEIO DE CONSENTIMENTO ESCRITO UNÂNIME DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

17 de fevereiro de 2014

De acordo com as seções 108(c) e 141(f) da Lei Geral de Sociedades Anônimas de Delaware (a ***"DGCL"***), os abaixo assinados, na qualidade de únicos membros do Conselho de Administração (o ***"Conselho"***) da Rhodium Acquisition Sub II, Inc., sociedade anônima de Delaware (a ***"Companhia"***), neste ato consentem com a sua nomeação como conselheiros, aceitam a renúncia do fundador e adotam e aprovam as seguintes deliberações por meio de consentimento escrito unânime sem reunião.

1. **RATIFICAÇÃO DE ATOS DO FUNDADOR**

CONSIDERANDO QUE Nam Kim, o fundador da Companhia (o ***"Fundador"***), nomeou os abaixo assinados como membros iniciais do Conselho e renunciou à função de fundador;

DESSE MODO, DELIBERA-SE que todos os atos praticados pelo Fundador de acordo com as seções 107 e 108 da DGCL para constituir a Companhia sejam neste ato ratificados, confirmados, adotados e aprovados.

2. **LIVRO DE ATAS**

DELIBERA-SE que a Companhia deverá manter, como parte de seus registros societários, um livro de atas, o qual deverá incluir, entre outras coisas, um registro de seu certificado de constituição e de alterações a ele, de seu estatuto social e de alterações a ele, e das atas de todas as assembleias e reuniões e consentimentos escritos dos acionistas, do Conselho e de comitês do Conselho (o ***"Livro de Atas"***).

3. **CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO**

CONSIDERANDO QUE o Certificado de Constituição original da Companhia foi registrado na Secretaria de Estado do Estado de Delaware em 14 de fevereiro de 2014 (o ***"Certificado de Constituição"***);

DESSE MODO, DELIBERA-SE que o Secretário da Companhia seja neste ato instruído a assegurar que uma cópia autenticada do Certificado de Constituição, conforme registrado na Secretaria de Estado do Estado de Delaware, contendo o carimbo de registro e a certificação do Secretário de Estado, seja lançada no Livro de Atas.

4. **ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA**

DELIBERA-SE que o Estatuto Social apresentado ao Conselho na forma do Anexo A do presente (o ***"Estatuto Social"***) seja adotado, confirmado e aprovado como o estatuto social da Companhia.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

DELIBERA-SE AINDA que o Secretário da Companhia fica autorizado a assinar um certificado de adoção desse Estatuto Social e assegurar que uma cópia autêntica do Estatuto Social, conforme assim certificado, seja lançada no Livro de Atas, bem como que uma cópia seja mantida também na sede da Companhia para a realização de negócios.

5. **ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE ACIONISTAS**

DELIBERA-SE que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia, o horário da assembleia ordinária de acionistas da Companhia seja fixado às 10:00 da segunda terça-feira de maio de cada ano, caso não seja um feriado oficial, e, caso seja um feriado oficial, no dia útil imediatamente seguinte que não seja um feriado oficial, salvo se de outro modo determinado pelo Conselho.

6. **LOCALIZAÇÃO DA SEDE EXECUTIVA**

DELIBERA-SE que a localização inicial da sede executiva da Companhia para a realização de negócios será 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia 94025.

7. **AGENTE PARA ENTREGA DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS**

DELIBERA-SE que o agente designado como o agente inicial para entrega de citações, intimações e notificações judiciais no Certificado de Constituição seja neste ato confirmado como o agente desta Companhia para fins de entrega de citações, intimações e notificações judiciais no Estado de Delaware.

8. **ELEIÇÃO DE DIRETORES**

DELIBERA-SE que as seguintes pessoas sejam eleitas para os cargos da Companhia indicados em frente a seus respectivos nomes abaixo, com eficácia imediata, para atuar a critério do Conselho:

Presidente ..... David Kling
Vice-Presidente e Tesoureiro ..... Jas Athwal
Vice-Presidente e Secretário ..... Michael Johnson

9. **ASSINATURA DE CONTRATOS**

DELIBERA-SE que, salvo conforme limitado pelo Conselho no tocante à autorização para assinatura referente a contas bancárias da Companhia, cada diretor da Companhia fica autorizado a ocasionalmente celebrar qualquer contrato ou assinar qualquer instrumento em nome da Companhia conforme possa ser necessário ou desejável para a condução das atividades comerciais usuais e cotidianas da Companhia.

10. **CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO**

CONSIDERANDO QUE constitui-se no melhor interesse da Companhia alterar o Certificado de Constituição para aumentar o número de ações autorizadas da Companhia;

CONSIDERANDO QUE a Companhia não recebeu nenhum pagamento por qualquer de suas ações e, de acordo com a Seção 241 da DGCL, a Companhia pode, pela maioria dos conselheiros, alterar seu Certificado de Constituição;

DESSE MODO, DELIBERA-SE que o Certificado de Constituição desta companhia seja alterado e que a "CLÁUSULA 4ª AÇÕES AUTORIZADAS" seja consolidada em sua totalidade, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 4ª: AÇÕES AUTORIZADAS

O número total de ações de todas as classes que a Companhia estará autorizada a emitir é de 200 Ações Ordinárias com valor nominal de $0,0001 por ação (***"Ações Ordinárias"***).

A Companhia está autorizada a emitir duas classes de Ações Ordinárias, a serem designadas, respectivamente, como ***"Ações Ordinárias Classe A"*** e ***"Ações Ordinárias Classe B,"*** das quais 100 ações são designadas como Ações Ordinárias Classe A e 100 ações são designadas como Ações Ordinárias Classe B.

11. **CERTIFICADO DE AÇÕES ORDINÁRIAS**

DELIBERA-SE que o modelo de certificados de ações anexado ao presente como Anexo B seja aprovado e adotado como o modelo de certificados de ações a ser usado pela Companhia para a emissão de quaisquer Ações Ordinárias Classe A e Classe B da Companhia.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

12. TRATAMENTO CONFORME A SEÇÃO 1244

CONSIDERANDO QUE a seção 1244 do IRC [Código da Receita Federal] prevê, em determinadas circunstâncias, o tratamento de uma perda sobre a venda ou permuta de Ações Ordinárias como uma perda ordinária e não como uma perda de capital; e

CONSIDERANDO QUE, para que as ações da Companhia se enquadrem na seção 1244 do IRC, as seguintes condições devem ser atendidas:

(a) as ações devem ser emitidas somente mediante contrapartida em dinheiro ou em bens (exceto ações ou valores mobiliários); e

(b) o valor total em dinheiro e em outros bens recebidos pela Companhia pelas ações, a título de aporte de capital e a título de integralização de capital, não deve exceder $1.000.000, determinado no momento da emissão das ações em questão e incluindo valores recebidos por essas ações e por todas as ações previamente emitidas; e

(c) os acionistas devem ser pessoas físicas ou sociedades de pessoas e devem deter as ações continuamente desde a data de emissão; e

(d) a Companhia deve ser uma companhia em operação com menos de 50% de seu faturamento bruto originado de fontes passivas (como *royalties*, aluguéis, dividendos, juros, anuidades e vendas de valores mobiliários);

DESSE MODO, DELIBERA-SE que pretende-se que as Ações Ordinárias da Companhia emitidas de acordo com as deliberações supra se enquadrem na seção 1244 da IRC.

DELIBERA-SE AINDA que a Companhia deverá manter registros indicando as pessoas às quais ações foram emitidas, a data de emissão, uma descrição do valor e tipo de contrapartida recebida de cada uma delas, o valor em dinheiro e em bens recebido pelas ações, o aporte de capital e a integralização de capital, bem como outras informações que sejam exigidas pela *Internal Revenue Service* [Receita Federal dos EUA] ou pelo *California Franchise Tax Board* [Conselho do Imposto de Licença da Califórnia] para que as ações possam se enquadrar como ações da seção 1244.

13. HABILITAÇÃO PARA OPERAR EM OUTRAS JURISDIÇÕES

DELIBERA-SE que cada um dos diretores da Companhia fica autorizado a habilitar a Companhia para operar em qualquer Estado, território ou possessão dos Estados Unidos ou em qualquer país estrangeiro no qual esse diretor considere necessário ou conveniente que a Companhia assim o faça de tempos em tempos e, nesse sentido, que cada um desses diretores fica autorizado a praticar ou fazer com que sejam praticados em nome da Companhia quaisquer atos que esse diretor possa considerar necessários ou aconselháveis, bem como a assinar e entregar todos os documentos exigidos ou adequados, incluindo, entre outros, requerimentos, certificados, relatórios, consentimentos e nomeações de agentes ou advogados para o recebimento de citações, intimações e notificações judiciais, sendo certo que a assinatura de um tal documento por um tal diretor ou a prática de um tal ato por um tal diretor no tocante ao acima exposto estabelecerá de forma conclusiva a autorização desse diretor para tanto pela Companhia e a aprovação e ratificação pela Companhia dos documentos assim assinados e do ato assim praticado.

14. DELIBERAÇÕES BANCÁRIAS

CONSIDERANDO QUE as seguintes deliberações são neste ato adotadas com relação a todos os assuntos bancários da Companhia;

DESSE MODO, DELIBERA-SE que cada diretor da Companhia fica neste ato autorizado a nomear como depositário ou depositários de verbas da Companhia quaisquer bancos, fundos do mercado monetário, fundos mútuos ou outras instituições financeiras (todas essas instituições sendo doravante denominadas ***"Instituições Financeiras"***), conforme possa selecionar, bem como a abrir uma conta ou contas da Companhia, incluindo, entre outras, contas correntes, contas-poupança, cofres e quaisquer outras contas especiais, junto a tais Instituições Financeiras.

DELIBERA-SE AINDA que cada um desses diretores da Companhia ou outra pessoa, conforme especificado acima, fica individualmente autorizada a endossar para depósito quaisquer cheques, ordens de pagamento ou outros títulos de dívida pagáveis à ordem da Companhia, bem como que cada um desses diretores da Companhia ou outra pessoa, conforme especificado acima, fica autorizada a assinar, em nome da Companhia, cheques, ordens de pagamento e outras ordens

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

que obriguem a Companhia a efetuar pagamentos no tocante a quaisquer verbas que constarem como crédito da Companhia em tal conta ou contas.

DELIBERA-SE AINDA que a Companhia fica autorizada a celebrar tais ajustes com qualquer Instituição Financeira designada por esse diretor ou outra pessoa autorizada acima, bem como que quaisquer documentos, incluindo, entre outros, o modelo padrão de deliberações societárias ora ou doravante exigido por cada uma dessas Instituições Financeiras no tocante a tais ajustes, sejam neste ato adotados e/ou ratificados como deliberações do Conselho, sendo certo que o Secretário ou qualquer Secretário Adjunto da Companhia, ou qualquer outro diretor da Companhia, fica neste ato autorizado a (a) obter as assinaturas necessárias dos diretores da Companhia ou quaisquer desses documentos (b) assinar as certificações necessárias, incluindo qualquer documento para atestar que tais deliberações foram devidamente adotadas pelo Conselho e (c) adotar quaisquer outra medidas necessárias para a abertura de tais contas.

15. DESPESAS DE CONSTITUIÇÃO

DELIBERA-SE que cada um dos diretores da Companhia fica autorizado a pagar as despesas, incluindo, entre outras, despesas legais, relacionadas com a constituição da Companhia, incorridas pelo Fundador, e a Companhia neste ato indeniza o Fundador de todas essas despesas incorridas em nome da Companhia, da forma mais ampla permitida por lei.

DELIBERA-SE AINDA que cada um dos diretores da Companhia fica autorizado a optar, em nome da Companhia, por amortizar as despesas de constituição da Companhia de acordo com a seção 248 da IRC, deduzindo tais despesas para fins do imposto de renda federal de forma proporcional ao longo de um período de 180 meses, iniciando-se no mes em que a Companhia entrar em operação.

16. NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

DELIBERA-SE que os atos dos diretores da Companhia, ao requererem ao Diretor Distrital da IRS um número de identificação de empregador no Formulário SS-4 e, ao *Employment Development Department* [Departamento de Desenvolvimento do Emprego] do Estado da Califórnia um número de conta no Formulário DE-1 ou em outros formulários aplicáveis, sejam neste ato ratificados, confirmados, adotados e aprovados.

17. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

DELIBERA-SE que o encerramento do exercício social da Companhia se encerre no último dia do mês de dezembro de cada ano.

18. ENTREGAS DE DOCUMENTOS A ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

DELIBERA-SE que cada um dos diretores da Companhia fica autorizado a assinar e entregar, ou fazer com que sejam entregues, ao Secretário de Estado do Estado de Delaware ou a qualquer outro oficial ou órgão do Estado de Delaware, ou ao Estado da Califórnia ou a qualquer condado ou outra entidade governamental desse Estado, os documentos que esse diretor possa considerar necessários ou adequados no tocante à constituição da Companhia ou à condução inicial de suas atividades.

19. DELIBERAÇÃO HABILITADORA

DELIBERA-SE que cada um dos diretores da Companhia fica autorizado a praticar ou fazer com que sejam praticados todos e quaisquer atos adicionais, bem como a assinar e entregar todos e quaisquer documentos adicionais, conforme esse diretor considere necessários ou apropriados para levar a efeito os fins e propósitos das deliberações supra.

[SEGUE PÁGINA DE ASSINATURAS]

Este ato entra em vigor e as deliberações aqui contidas são adotadas na data indicada ao início.

(a.)
David Kling, Diretor

[*Em branco.*]
Jas Athwal, Diretor

Anexos:

Anexo A: Estatuto Social

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o N° 726 ♦ RG N° 23.305.961-1 ♦ CPF/MF N° 186.835.628-08 ♦CCM N° 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

Anexo B: Contratos de Compra e Venda de Ações Ordinárias

Anexo C: Modelo de Certificados de Ações

[PÁGINA DE ASSINATURAS DO ATO POR CONSENTIMENTO UNÂNIME DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.]

Este ato entra em vigor e as deliberações aqui contidas são adotadas na data indicada ao início.

[*Em branco.*]
David Kling, Diretor

(a.)
Jas Athwal, Diretor

Anexos:

Anexo A: Estatuto Social

Anexo B: Contratos de Compra e Venda de Ações Ordinárias

Anexo C: Modelo de Certificados de Ações

[PÁGINA DE ASSINATURAS DO ATO POR CONSENTIMENTO UNÂNIME DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.]

Anexo A

Estatuto Social

(vide Guia 2.5)

Anexo B

Modelo de Certificados de Ações

(vide Guias 2.13 e 2.16)

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify.
São Paulo, December 4, 2017.

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de:
CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 5/12/2017 Sem valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 6,00
43171331915612 GERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-8935/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 50 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5100 - CEP 01046-001
AF516080
112359
FIRMA 1
1040AC0312490

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*15th day of November 2017*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*96656*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

CALIFORNIA JURAT WITH AFFIANT STATEMENT **GOVERNMENT CODE § 8202**

☑ See Attached Document (Notary to cross out lines 1–6 below)
☐ See Statement Below (Lines 1–6 to be completed only by document signer[s], *not* Notary)

Signature of Document Signer No. 1

Signature of Document Signer No. 2 (if any)

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo

Subscribed and sworn to (or affirmed) before me on this 14th day of November, 2017,
by (1) Michael L. Johnson
(and (2)),
Name(s) of Signer(s)

proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) who appeared before me.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public - California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Signature M P Blacklock
Signature of Notary Public

Seal
Place Notary Seal Above

OPTIONAL

Though this section is optional, completing this information can deter alteration of the document or fraudulent reattachment of this form to an unintended document.

Description of Attached Document

Title or Type of Document: _____ Document Date: _____

Number of Pages: _____ Signer(s) Other Than Named Above: _____

©2014 National Notary Association • www.NationalNotary.org • 1-800-US NOTARY (1-800-876-6827) Item #5910

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

RHODIUM ACQUISITION SUB II, INC.

ACTION BY UNANIMOUS WRITTEN CONSENT OF THE BOARD OF DIRECTORS

February 17, 2014

Pursuant to §§108(c) and 141(f) of the Delaware General Corporation Law (the "***DGCL***"), the undersigned, being the sole members of the Board of Directors (the "***Board***") of Rhodium Acquisition Sub II, Inc., a Delaware corporation (the "***Corporation***"), hereby consent to their appointment as directors, accept the resignation of the incorporator and adopt and approve the following resolutions by unanimous written consent without a meeting.

1. RATIFICATION OF ACTIONS OF INCORPORATOR

WHEREAS, Nam Kim, the incorporator of the Corporation (the "***Incorporator***"), has appointed the undersigned as the initial members of the Board and has resigned as incorporator;

NOW, THEREFORE, IT IS RESOLVED, that all actions taken by the Incorporator pursuant to DGCL §§107 and 108 to incorporate and organize the Corporation are hereby ratified, confirmed, adopted and approved.

2. MINUTE BOOK

RESOLVED, that the Corporation shall maintain as part of its corporate records a minute book, which shall include, but not be limited to, a record of its certificate of incorporation and amendments thereto, its bylaws and amendments thereto and minutes of all meetings and written consents of the stockholders, the Board and Board committees (the "***Minute Book***").

3. CERTIFICATE OF INCORPORATION

WHEREAS, the original Certificate of Incorporation of the Corporation was filed in the office of the Secretary of State of the State of Delaware on February 14, 2014 (the "***Certificate of Incorporation***");

NOW, THEREFORE, IT IS RESOLVED, that the Secretary of the Corporation is hereby directed to see that a certified copy of the Certificate of Incorporation, as filed with the Secretary of State of the State of Delaware, bearing the file stamp and certification of the Secretary of State, be inserted in the Minute Book.

4. BYLAWS OF THE CORPORATION

RESOLVED, that the Bylaws presented to the Board in the form attached hereto as Exhibit A (the "***Bylaws***") are adopted, confirmed and approved as the bylaws of the Corporation.

CERTIFIED TRUE COPY

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

RESOLVED FURTHER, that the Secretary of the Corporation is authorized to execute a certificate of adoption of such Bylaws and to see that a true copy of the Bylaws, as so certified, is inserted into the Minute Book and that a copy is also kept at the Corporation's principal office for the transaction of business.

5. ANNUAL MEETING OF STOCKHOLDERS

RESOLVED, that pursuant to the Bylaws of the Corporation, the time of the annual meeting of the stockholders of the Corporation is fixed at the hour of 10:00 a.m. on the second Tuesday in May of each year, if not a legal holiday, and if a legal holiday, then on the next succeeding business day that is not a legal holiday, unless otherwise designated by the Board.

6. LOCATION OF PRINCIPAL EXECUTIVE OFFICE

RESOLVED, that the initial location of the Corporation's principal executive office for the transaction of business shall be 1601 Willow Road, Menlo Park, California 94025.

7. AGENT FOR SERVICE OF PROCESS

RESOLVED, that the agent named as the initial agent for service of process in the Certificate of Incorporation is hereby confirmed as this Corporation's agent for the purpose of service of process in the State of Delaware.

8. ELECTION OF OFFICERS

RESOLVED, that the following persons are elected to the offices of the Corporation indicated opposite their respective names below, effective immediately to serve at the discretion of the Board:

President ..... David Kling

Vice President and Treasurer ..... Jas Athwal

Vice President and Secretary ..... Michael Johnson

9. EXECUTION OF CONTRACTS

RESOLVED, that, except to the extent limited by the Board with respect to signing authority on the Corporation's bank accounts, each officer of the Corporation is authorized and empowered from time to time to enter into any contract or execute any instrument in the name, and on behalf, of the Corporation as may be necessary or desirable in order to carry out the ordinary, day-to-day business activities of the Corporation.

10. CERTIFICATE OF AMENDMENT TO CERTIFICATE OF INCORPORATION

WHEREAS, it is determined to be in the best interests of the Corporation to

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

amend the Certificate of Incorporation to increase the number of authorized shares of the Corporation;

WHEREAS, the Corporation has not received any payment for any of its stock and pursuant to Section 241 of the DGCL, the Corporation may amend its Certificate of Incorporation by a majority of the directors;

NOW, THEREFORE, IT IS RESOLVED, that the Certificate of Incorporation of this corporation be amended and that "ARTICLE IV: AUTHORIZED STOCK" be restated in its entirety to read as follows:

ARTICLE IV: AUTHORIZED STOCK

The total number of shares of all classes of stock which the Corporation shall have authority to issue is 200 shares of Common Stock, $0.0001 par value per share ("***Common Stock***").

The Corporation is authorized to issue two classes of Common Stock to be designated, respectively as "***Class A Common Stock***" and "***Class B common Stock***," of which 100 shares are designated as Class A Common Stock and 100 shares are designated as Class B Common Stock.

11. COMMON SHARE CERTIFICATE

RESOLVED, that the form of share certificates attached hereto as Exhibit B are approved and adopted as the form of share certificates for use by the Corporation in issuing any shares of the Corporation's Class A and Class B Common Stock.

12. SECTION 1244 TREATMENT

WHEREAS, IRC §1244 provides, in certain circumstances, for treatment of a loss on the sale or exchange of Common Stock as an ordinary rather than a capital loss; and

WHEREAS, in order for stock of the Corporation to qualify under IRC §1244, the following conditions must be satisfied:

(a) the stock must be issued only for money or property (other than stock or securities); and

(b) the aggregate amount of money and other property received by the Corporation for stock, as a contribution to capital, and as paid-in surplus, must not exceed $1,000,000, determined as of the time of the issuance of the stock in question and including amounts received for such stock and all stock previously issued; and

(c) the stockholders must be individuals or partnerships and must continuously hold the stock from the date of issue; and

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

(d) the Corporation must be an operating corporation with less than 50% of its gross receipts coming from passive sources (such as royalties, rents, dividends, interest, annuities and sales of securities);

NOW, THEREFORE, IT IS RESOLVED, that the shares of Common Stock of the Corporation issued under the foregoing resolutions are intended to qualify under IRC §1244.

RESOLVED FURTHER, that the Corporation shall maintain records showing the persons to whom stock was issued, the date of issuance, a description of the amount and type of consideration received from each, the amount of money and property received for stock, contribution to capital and paid-in surplus and such other information as is required by the Internal Revenue Service or the California Franchise Tax Board in order that the stock may qualify as §1244 stock.

13. QUALIFICATION TO DO BUSINESS IN OTHER JURISDICTIONS

RESOLVED, that each of the officers of the Corporation is authorized to qualify the Corporation to transact business in any state, territory or dependency of the United States or in any foreign country in which such officer deems it necessary or expedient for the Corporation to do so from time to time and, in connection therewith, that each such officer is authorized to take or cause to be taken on behalf of the Corporation such actions as such officer may deem necessary or advisable and to execute and file all requisite or appropriate documents, including, but not limited to, applications, certificates, reports, consents and appointments of agents or attorneys for service of process; and the execution by any such officer of any such document or the doing by any such officer of any act in connection with the foregoing shall conclusively establish such officer's authority therefor from the Corporation and of the approval and ratification by the Corporation of the documents so executed and the action so taken.

14. BANK RESOLUTIONS

WHEREAS, the following resolutions are hereby adopted with respect to all future banking matters for the Corporation;

NOW, THEREFORE, IT IS RESOLVED, that each officer of the Corporation is hereby authorized to designate as depository or depositories of funds of the Corporation, and to open an account or accounts of the Corporation, including, but not limited to, checking, savings, safety deposit box and any other special accounts, with any such banks, money market funds, mutual funds or other financial institutions (all such institutions being referred to as "***Financial Institutions***") as they may select.

RESOLVED FURTHER, that each such officer of the Corporation or other person, as specified above, is individually authorized to endorse for deposit any checks, drafts or other evidences of indebtedness made payable to the order of the Corporation and that each such officer or other person specified above shall be

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

authorized to sign on behalf of the Corporation checks, drafts and other orders obligating the Corporation to pay money with respect to any funds standing to the credit of the Corporation in such account or accounts.

RESOLVED FURTHER, that the Corporation is authorized to enter into such arrangements with any Financial Institution designated by any such officer or other person authorized above, and that any documentation, including but not limited to, the standard form of corporate resolutions required now or in the future by each such Financial Institution in connection with such arrangements are hereby adopted and/or ratified as resolutions of the Board, and the Secretary or any Assistant Secretary of the Corporation, or any other officer of the Corporation, is hereby authorized to (a) obtain the necessary signatures of the officers of the Corporation or any such documentation, (b) execute the necessary certifications, including any document to certify that such resolutions have been duly adopted by the Board, and (c) take such other steps as needed to open such accounts.

15. INCORPORATION AND ORGANIZATION EXPENSES

RESOLVED, that each of the officers of the Corporation is authorized to pay the expenses, including but not limited to the legal expenses, of the incorporation and organization of the Corporation incurred by the Incorporator and the Corporation hereby indemnifies the Incorporator for all such expenses incurred on behalf of the Corporation to the fullest extent allowed by law.

RESOLVED FURTHER, that each of the officers of the Corporation is authorized to elect on behalf of the Corporation to amortize the expenses of incorporation and organization of the Corporation in accordance with IRC §248, by deducting such expenditures for federal income tax purposes ratably over a period of 180 months, beginning the month in which the Corporation commences business.

16. TAX I.D. NUMBERS

RESOLVED, that the actions of the officers of the Corporation when applying to the IRS District Director for an employer's identification number on Form SS-4 and to the Employment Development Department of the State of California for an account number on Form DE-1 or such other applicable forms, are hereby ratified, confirmed, adopted and approved.

17. FISCAL YEAR END

RESOLVED, that the end of the corporate fiscal year for the Corporation shall be the last day of December of each year.

18. GOVERNMENT FILINGS

RESOLVED, that each of the officers of the Corporation is authorized to execute and file, or cause to be filed, with the Secretary of State of the State of Delaware or with such other officer or agency of the State of Delaware, or with the State of

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

California or of any county or other governmental entity thereof, such documents, as such officer may deem necessary or appropriate in connection with the organization of the Corporation or the initial operation of its business.

19. ENABLING RESOLUTION

RESOLVED, that each of the officers of the Corporation is authorized to do or cause to be done any and all such further acts and to execute and deliver any and all such additional documents as such officer may deem necessary or appropriate in order to carry into effect the purposes and intent of the foregoing resolutions.

[SIGNATURE PAGE FOLLOWS]

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

This action is effective, and the resolutions herein are adopted, as of the date first set forth above.

David Kling, Director

Jas Athwal, Director

Attachments:

Exhibit A: Bylaws

ExbibitB: Common Stock Purchase Agreements

Exhibit C: Form of Stock Certificates

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

This action is effective, and the resolutions herein are adopted, as of the date first set forth above.

David Kling, Director

Jas Athwal, Director

Attachments:

Exhibit A: Bylaws

Exhibit B: Common Stock Purchase Agreements

Exhibit C: Form of Stock Certificates

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Exhibit A

Bylaws

(see Tab 2.5)

Exhibit B

Form of Stock Certificates

(see Tabs 2.13 & 2.16)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS

Matriculado na JUCESP sob o Nº 726 ♦ RG Nº 23.305.961-1 ♦ CPF/MF Nº 186.835.628-08 ♦ CCM Nº 2.596.274-4

RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO

CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030

Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br

Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. Nº 13.609/43)

Certifico pelo presente que foi apresentado a mim, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, um documento em idioma inglês, do qual, em virtude de meu ofício, procedo à tradução para o idioma português, no seguinte teor:

I, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, Official Translator and Interpreter, hereby certify that a document in the English language was submitted to me, which, by virtue of my office, I translate into Portuguese as follows:

[*Nota do Tradutor: A Apostila encontra-se redigida em inglês e em outros dois idiomas estrangeiros. Em virtude do meu ofício, traduzo ao vernáculo o conteúdo redigido no idioma inglês, nos termos seguintes.*]

Estado da Califórnia
Secretaria de Estado

Este Certificado não é válido para uso em qualquer parte dentro dos Estados Unidos da América ou de seus territórios ou possessões.

APOSTILA (Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961)			
1. País:	Estados Unidos da América		
O presente instrumento público			
2. foi assinado por	*Michelle Payomo Blacklock*		
3. agindo na qualidade de	*Tabeliã Pùblica, Estado da Califórnia*		
4. contém o selo / carimbo de	*Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública, Estado da Califórnia*		
Certificado			
5. em	Sacramento, Califórnia	**6. em**	*15 de novembro de 2017*
7. por	Secretário de Estado, Estado da Califórnia		
8. Nº	*70466*		
9. Selo/carimbo:	[*Consta o Grande Selo do Estado da Califórnia.*]	**10. Assinatura:**	*(a.)*

A presente Apostila certifica somente a autenticidade da assinatura e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que o documento contém.

A presente Apostila não atesta o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

Para conferir a emissão desta Apostila, vide www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.

Este certificado não constitui uma Apostila de acordo com a Convenção de 5 de outubro de 1961 quando apresentado em um país que não seja parte da Convenção. Nessas hipóteses, o certificado deve ser apresentado ao setor consular da missão que representar esse país.

Formulário da Secretaria de Estado NP-40 SAC (rev. 07/2017)

[*Carimbo à margem direita:*] Secretaria de Estado – Grande Selo do Estado da Califórnia.

RECONHECIMENTO

Um tabelião público ou outro oficial que preencha este certificado atesta somente a identidade da pessoa que assinou o documento ao qual este certificado é anexado, mas não a veracidade, exatidão ou validade desse documento.

Estado da Califórnia
Condado de *San Mateo*

Em *14 de novembro de 2017*, perante mim, *Michelle Payomo Blacklock, Tabeliã Pública*
(inserir nome e cargo do oficial)

compareceu pessoalmente *Michael L. Johnson*, o qual me provou, mediante prova satisfatória, ser a pessoa cujo nome foi subscrito no instrumento anexo, reconhecendo perante mim que o assinou em sua capacidade autorizada, e que, mediante sua assinatura naquele instrumento, a pessoa ou entidade em nome da qual agiu assinou o instrumento.

Declaro, SOB PENA DE PERJÚRIO, de acordo com as leis do Estado da Califórnia, que o parágrafo precedente é fiel e correto.

DOU FÉ, assino e faço selar.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

LICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL - IDIOMA INGLÊS
Matriculado na JUCESP sob o N° 726 ♦ RG N° 23.305.961-1 ♦ CPF/MF N° 186.835.628-08 ♦CCM N° 2.596.274-4
RUA MAJOR QUEDINHO, 224 ♦ UNIDADE 2208 ♦ TORRE CONSOLAÇÃO
CENTRO ♦ SÃO PAULO - SP ♦ CEP 01050-030
Telefone: (11) 97167-3039 E-mail: cesar@loyolatradutor.com.br
Site: www.loyolatradutor.com.br

TRADUÇÃO OFICIAL (Dec. Fed. N° 13.609/43)

Assinatura *(a.)* **(Selo)**

[*Carimbo:*] [*Grande Selo do Estado da Califórnia.*] MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK - Nomeação nº 2129747 - Tabeliã Pública - Califórnia - Condado de San Mateo - Minha nomeação vence em 10 de outubro de 2019 - NRO1.

WhatsApp
1601 Willow Road
Menlo Park, Califórnia, 94025

CERTIFICADO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Eu, Michael L. Johnson, Vice-Presidente e Secretário Adjunto da WhatsApp Inc., antiga Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (a ***"Sociedade"***), sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, certifico pelo presente:

1) Que Anne Hoge Milliken, com endereço comercial em 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025, é o Consultor Jurídico Geral da Sociedade e está autorizado a, agindo em nome dela, assinar e/ou entregar quaisquer documentos (incluindo entre outros, quaisquer acordos, instrumentos, contratos, documentos, atos e escrituras).

Em testemunho do que, assinei o presente certificado em 14 de novembro de 2017 em Menlo Park, Califórnia.

(a.)
Michael L. Johnson,
Vice-Presidente e Secretário Adjunto
WhatsApp Inc., antiga Rhodium
Acquisition Sub II, Inc.

Nada mais. Conferi e achei conforme. Dou fé.
São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

Nothing further. The foregoing is true, which I certify
São Paulo, December 4, 2017

CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de:
CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 5/12/2017 Sem valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 6,00
431713319156l2 GERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-8935/94
27° TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUÍZ, 99 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-6000 - CEP 01046-001
AF516077

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Colégio Notarial do Brasil
112309
FIRMA1
1040AC0312493

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

State of California
Secretary of State

This Certificate is not valid for use anywhere within the United States of America, its territories or possessions.

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: Pays / País:	United States of America
This public document Le présent acte public / El presente documento público	
2. has been signed by a été signé par ha sido firmado por	*Michelle Payomo Blacklock*
3. acting in the capacity of agissant en qualité de quien actúa en calidad de	*Notary Public, State of California*
4. bears the seal / stamp of est revêtu du sceau / timbre de está revestido del sello / timbre de	*Michelle Payomo Blacklock , Notary Public, State of California*

Certified
Attesté / Certificado

5. at à / en	Sacramento, California	**6. the** le / el día	*15th day of November 2017*
7. by par / por	Secretary of State, State of California		
8. N° sous n° bajo el número	*70466*		
9. Seal / stamp: Sceau / timbre: Sello / timbre:		**10. Signature:** Signature: Firma:	

This Apostille only certifies the authenticity of the signature and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears.
This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued.
To verify the issuance of this Apostille, see: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
This certificate does not constitute an Apostille under the Hague Convention of 5 October 1961, when it is presented in a country which is not a party to the Convention. In such cases, the certificate should be presented to the consular section of the mission representing that country.

Cette Apostille atteste uniquement la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte public est revêtu.
Cette Apostille ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.
Cette Apostille peut être vérifiée à l'adresse suivante: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Ce certificat ne constitue pas une Apostille en vertu de la Convention de La Haye du 5 Octobre 1961, lorsque présenté dans un pays qui n'est pas partie à cette Convention. Dans ce cas, le certificat doit être présenté à la section consulaire de la mission qui représente ce pays.

Esta Apostilla certifica únicamente la autenticidad de la firma, la calidad en que el signatario del documento haya actuado y, en su caso, la identidad del sello o timbre del que el documento público esté revestido.
Esta Apostilla no certifica el contenido del documento para el cual se expidió.
Esta Apostilla se puede verificar en la dirección siguiente: www.sos.ca.gov/business/notary/apostille-search/.
Este certificado no constituye una Apostilla en virtud del Convenio de La Haya de 5 de octubre de 1961 cuando se presenta en un país que no es parte del Convenio. En estos casos, el certificado debe ser presentado a la sección consular de la misión que representa a ese país.

Sec/State Form NP-40 SAC (rev. 07/2017)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

ACKNOWLEDGMENT

A notary public or other officer completing this certificate verifies only the identity of the individual who signed the document to which this certificate is attached, and not the truthfulness, accuracy, or validity of that document.

State of California
County of San Mateo)

On November 14, 2017 before me, Michelle Payomo Blacklock Notary Public
(insert name and title of the officer)

personally appeared Michael L. Johnson,
who proved to me on the basis of satisfactory evidence to be the person(s) whose name(s) is/are subscribed to the within instrument and acknowledged to me that he/she/they executed the same in his/her/their authorized capacity(ies), and that by his/her/their signature(s) on the instrument the person(s), or the entity upon behalf of which the person(s) acted, executed the instrument.

I certify under PENALTY OF PERJURY under the laws of the State of California that the foregoing paragraph is true and correct.

WITNESS my hand and official seal.

MICHELLE PAYOMO BLACKLOCK
COMM. #2129747
Notary Public · California
San Mateo County
My Comm. Expires Oct. 10, 2019

Signature MPBlacklock (Seal)

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

WhatsApp

1601 Willow Road
Menlo Park, California, 94025

ASSISTANT SECRETARY'S CERTIFICATE

I, Michael L. Johnson, Vice President and Assistant Secretary of WhatsApp Inc., formerly, Rhodium Acquisition Sub II, Inc. (the "***Company***"), a corporation organized under the laws of the State of Delaware, do hereby certify:

1) That Anne Hoge Milliken, whose business address is 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025, is the Company's General Counsel and has the authority to act on behalf of the Company and in its name to execute, sign and/or deliver any documents (including without limitation any agreements, instruments, contracts, documents, acts or deeds).

In witness whereof, I have executed this certificate this 14th day of November, 2017 in Menlo Park, California.

Michael L. Johnson,
Vice President and Assistant Secretary
WhatsApp Inc., formerly, Rhodium
Acquisition Sub II, Inc.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

WhatsApp

1601 Willow Road
Menlo Park, California, 94025

BY THIS POWER OF ATTORNEY made on August 14, 2017, **WHATSAPP INC.**, a Delaware Limited Liability company whose address is 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025 (the **"Company") HEREBY:**

1. Appoints Brian Hennessy, whose business address is 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025 (the "Attorney") as its true and lawful attorney to act on behalf of the Company and in its name to execute, sign and/or deliver any documents (including without limitation any agreements, instruments, contracts, documents, acts or deeds).

2. Declares that all documents, acts and things which shall be executed or done by the Attorney by virtue of this Power of Attorney shall be as good, valid and effectual to all intents and purposes whatsoever as if they had been executed or done by the Company.

3. Ratifies and confirms and agrees to ratify and confirm from time to time and at all times whatever the Attorney shall do or purport to do or cause to be done by virtue of this Power of Attorney.

4. Declares that this Power of Attorney shall be valid from the date hereof until such time as it is expressly revoked by the Company (whichever the earlier) **PROVIDED ALWAYS** that the Power of Attorney shall expire automatically upon the Attorney ceasing to be an employee of Facebook, Inc. or any of its subsidiaries.

5. Declares that this Power of Attorney shall in all respects be governed by and construed in accordance with the laws of the state of California.

IN WITNESS WHEREOF the Company has duly executed this Power of Attorney on the date first above written.

Signed for and on behalf of
WHATSAPP INC.

Anne Hoge Milliken
General Counsel

22 MAI 2018 1 - 46378

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT
Tradutora Pública
Intérprete Comercial
São Paulo

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Tradução nº I-46378
Livro nº 553
Folha 35

Sandra Regina Mattos Rudzit
TRADUTORA PÚBLICA

Eu, Sandra Regina Mattos Rudzit, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

Timbre de WhatsApp.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE MANDATO, expedido em 14 de agosto de 2017, **WHATSAPP INC.,** Sociedade de Responsabilidade Limitada de Delaware, com endereço em 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025 (a **"Sociedade"**) **NESTE ATO:**

1. Constitui Brian Hennessy, com endereço comercial em 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025 (o "Procurador"), seu bastante procurador, para atuar em nome da Sociedade e, em seu nome, celebrar, assinar e/ou entregar quaisquer documentos (inclusive, entre outros, quaisquer acordos, instrumentos, contratos, documentos, atos ou escrituras).

2. Declara que todos os documentos, atos e feitos que venham a ser celebrados ou praticados pelo Procurador em virtude da presente Procuração serão tão firmes, válidos e vigentes, para todos os fins e propósitos, como se tivessem sido celebrados ou praticados pela Sociedade.

3. Ratifica, confirma e obriga-se a ratificar e confirmar, periodicamente e em todos os momentos, tudo o que o Procurador praticar, pretender praticar ou fizer com que seja praticado em virtude da presente Procuração.

4. Declara que a presente Procuração será válida a partir da data deste instrumento até o momento em que for expressamente revogada pela Sociedade (o que ocorrer primeiro), RESSALVADO SEMPRE que a Procuração expirará automaticamente se o Procurador deixar de ser funcionário da Facebook, Inc. ou de qualquer uma de suas subsidiárias.

5. Declara que esta Procuração será, em todos os aspectos, regida e interpretada de acordo com as leis do Estado da Califórnia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a Sociedade assinou devidamente a presente Procuração na data mencionada acima.

Assinado por e em nome de

WHATSAPP INC.

(ass)

Anne Hoge Milliken

Diretora Jurídica

NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.

São Paulo, 22 de maio de 2018

fel/181010.doc

SANDRA REGINA MATTOS RUDZIT
Tradutora Pública

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PEREIRA LIMA - 29/10/2018 12:28:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102912282552800000000578434
Número do documento: 18102912282552800000000578434

Juntada da Defesa que oferece Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves.

p.p. MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - Adv.

OAB SP n.º 157.890

LAZZARINI E LAZZARINI
SOCIEDADE DE ADVOGADO

EXMO. SR. DR. **MINISTRO JORGE MUSSI**
DD. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL.
E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- Proc. n.º 0601771-28.2018.6.00.0000 - AIJE.

LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO e **FLÁVIA ALVES**, já qualificados, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem (instrumentos de mandato judicial anexos - docs. n.ºs 01/02), nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** que contra si e Outros é movida pela coligação **O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)** - Proc. n.º 0601771-28.2018.6.00.0000, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, oferecer

DEFESA,

consoante razões de fato e de direito que passam a expor:

1. - Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Autora com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, por suposta prática de crime eleitoral praticado por inúmeros Representados, dentre eles os ora Peticionários.

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

Afirma a Autora em resumido arrazoado, precipuamente, que restou caracterizada a prática de crime eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos então candidatos na Eleição de 2018 - Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, que disputam os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Frisou que a presente ação tem como fundamento capital reportagem jornalística veiculada pelo jornal Folha de São Paulo de 18/10/2018, na qual haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp***", contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato ora Representado - Jair Messias Bolsonaro".

O mesmo com relação ao também Representado sr. Luciano Hang, empresário que segundo a denúncia teria supostamente financiado aludidos disparos de mensagens em massa via *WhatsApp*, utilizando-se das chamadas "*Fake News*" para atacar a imagem do também candidato ao cargo de Presidente da República sr. Fernando Haddad, assim como o Partido dos Trabalhadores e a coligação O Povo Feliz de Novo, o que configuraria grave crime eleitoral, capaz de trazer desequilíbrio e irregularidades às Eleições de 2018.

Inclui ainda a Coligação Autora em sua ação, igualmente na qualidade de Representados, as seguintes pessoas jurídicas - Desenvolvimento Quick Mobile e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMS Market Soluções Inteligentes Ltda. (SMS Market Mobile Solutions) e *Whatsapp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), que posteriormente, em sede de emenda à inicial, foram todas substituídas por seus sócios pessoas físicas, dentre eles os ora Peticionários, por serem as pessoas jurídicas partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Pois bem,

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

2. - Em face de todo o alegado, pleiteia por fim a Autora sejam tomadas as seguintes gravíssimas e excepcionalíssimas providências por esta Colenda Corte especializada da Justiça Eleitoral:

> **(i)-** O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/1990; **(ii)-** a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro; **(iii)-** seja determinado ao serviço do *Whatsapp* que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens *Whatsapp* até cumprimento da determinação; **(iv)-**seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro, sob pena de expedição de mandado de prisão;

E, mais, em sede de aditamento à inicial pleiteia a Autora:

> **(v)**- requer-se que seja decretada a busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang; **(vi)-** em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial, para além da declaração de inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro, requer-se, em sendo julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, seja cassado o registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, cominando lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral em questão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

Complementar n.º 64/1990; **(vii)-** requer-se, sendo julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, seja declarada a inelegibilidade, ainda que após a proclamação dos eleitos, e seja determinada a cassação do registro ou diploma, além da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 de Antônio Hamilton Mourão; **(viii)**- requer-se, em aditamento à peça inicial, em caso de provimento da ação, que seja declarada a inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os atos abusivos, aplicando-lhes, ainda, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990; **(ix)-** requer-se a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático dos seguintes sócios das empresas listadas no item (todos os Representados sócios das pessoas jurídicas substituídas); **(x)**- requer-se a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas, para que seja identificado: **i.** Quais os canais de disparo de mensagens foram utilizados ou preparados para utilização – números de telefones, e-mails e perfis envolvidos na operação; **ii.** A quantidade de disparos realizados por todos os números de telefone, e-mails, perfis, páginas e demais contas eletrônicas envolvidas nos disparos de mensagens; **iii.** Qual o volume dos disparos realizados, contratados e planejados; **iv.** Quais as datas e horários dos disparos de mensagens realizados, contratados e planejados; **v.** Quantos usuários foram atingidos por meio dos números de telefone utilizados no aplicativo *Whatsapp*; **vi.** Quais e quantas mensagens foram disparadas, por hora e por usuário atingido; **vii.** Quais os usuários interagiram com as mensagens disparadas e em relação a quais mensagens; **viii.** Quais os bancos de dados foram utilizados para armazenamento dos dados de toda a operação; e **ix.** Como esses bancos de dados chegaram aos computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives apreendidos.

Essas as razões e os fundamentos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

3. - Não assiste a Autora, contudo, nem remotamente, qualquer fomento jurídico para o que postula, conforme restará cabalmente demonstrado afinal.

Com efeito.

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

A ação é temerária e aventureira, arrima-se em fundamentos que não procedem, em alegações não verazes e não poderá prosperar, nada mais sendo do que grosseiro expediente da Autora na tentativa de evitar o então iminente resultado desfavorável do pleito eleitoral, contrário aos seus interesses, o que não poderá ser admitido por esta Colenda Corte de Justiça Eleitoral.

Senão vejamos.

I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS PETICIONÁRIOS-REPRESENTADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA –

4. - Preliminarmente, importante observar que os ora Peticionários são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda de investigação eleitoral, eis que, não tiveram nenhuma ingerência ou participação nos fatos narrados na inicial.

Os Peticionários são sócios da empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., especializada no desenvolvimento de softwares e em marketing digital, que presta serviços por intermédio de plataforma digital automatizada, ***de livre acesso pela rede mundial de computadores - internet***, utilizada direta e largamente pelos seus inúmeros usuários.

Melhor esclarecendo.

Qualquer interessado na utilização dos serviços da referida empresa pode acessar a sua plataforma digital pela internet, se cadastrar para adquirir créditos para a utilização dos serviços *on line* e enviar suas mensagens para os seus contatos, sem que a empresa tenha qualquer ingerência ou contato direto com os aludidos clientes e usuários.

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

A afirmação da Representante, com fundamento em mera matéria jornalística, de que foram realizados disparos em massa para inúmeros grupos de *WhatsApp* não é verdadeira, isso porque a tecnologia disponibilizada pela empresa Yacows funciona exclusivamente com envios individuais de mensagens - ou seja, uma linha com conta ativa no *Whatsapp* seleciona individualmente o contato cadastrado previamente pelo cliente e envia o conteúdo desejado.

A reportagem em questão, contudo, distorce a realidade dos fatos e usa o artifício de que milhões e milhões de mensagens foram enviadas para grupos de *Whatsapp* pela empresa Yacows, o que não é verdade. A grande quantidade de mensagens enviadas se deu em razão da militância pró Bolsonaro ser a maior já vista em toda e qualquer campanha presidencial no país, sendo o *Whatsapp* utilizado por cerca de 120 milhões de usuários ativos, se tornando assim o meio mais utilizado para disseminação do conteúdo pró e contra os candidatos às eleições de 2018 de forma individual e espontânea. O estudo divulgado em reportagem da própria Folha de São Paulo demostra o poder do alcance desses inúmeros usuários do aplicativo de mensagens em questão (conforme se observa da matéria jornalística anexa - doc. n.º 03).

É tecnicamente impossível para a empresa Yacows realizar essa quantidade de envios ou disparos de mensagens via *WhatsApp*, sua tecnologia digital não permite realizar esse tipo de "disparos em massa", sendo mera alegação irresponsável da Autora.

Ou seja, os Representados NÃO PRATICARAM a conduta descrita na presente ação, sendo que meramente ofereciam aos seus clientes, de forma geral a todos os consumidores, os meios para que enviassem mensagens para seus contatos individuais de *WhatsApp*, através de sua plataforma digital de mídia social e de comunicação, atividade essa plenamente lícita.

De forma que, os Representados, ora Peticionários, em nenhum momento praticaram os verbos dos tipos penais que fundamentam a presente ação, o que negam com a mais absoluta e irrestrita veemência. Portanto, não há conduta penalmente relevante por parte dos ora Representados.

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

A empresa Yacows possui mais de quatro mil clientes cadastrados, que se utilizam de sua plataforma digital para o envio de inúmeras mensagens todos os dias, com variados conteúdos e para diversos destinatários, por meio de *WhatsApp* e SMS, sendo assim humanamente impossível controlar ou fiscalizar o conteúdo das referidas mensagens. Mesmo porque não há exigência legal de que as empresas controlem o conteúdo de mensagens enviadas por particulares, ato que poderia até ser considerado de censura indevida – ora, ninguém é obrigado a fazer o que não está previsto em lei.

E não obstante possuir o cadastro de seus inúmeros usuários, que enviam mensagens livremente após a compra de créditos *on line*, a Yacows não tem condições de checar se o cadastro realizado via internet é verdadeiro ou se o cliente se utiliza de dados falsos para a utilização do sistema, o mesmo acontecendo com o conteúdo que cada uma das mensagens enviadas, sendo do usuário a responsabilidade pelo cadastro e pelo conteúdo das suas mensagens. Se eventualmente algum usuário realizou disparos que ferem as leis eleitorais, a responsabilidade é exclusivamente dele, devendo aludido usuário responder por seus atos, e não a Yacows ou seus sócios que apenas disponibilizam a ferramenta digital de envios de mensagens pela internet.

A Yacows não realizou nenhum disparo por conta própria para benefício de nenhum candidato, a plataforma foi utilizada por empresas e pessoas físicas que se cadastraram no serviço, compraram créditos e foram habilitadas a usar a ferramenta tecnológica digital de entrega de mensagens, apenas isso. Nada mais.

5. - Ainda que assim não fosse, o que se admite por mero amor à argumentação, repita-se - os Representados sequer conheciam o conteúdo objeto das mensagens em questão, eis que humanamente impossível apurar os conteúdos das centenas e centenas de mensagens diárias encaminhadas diretamente por seus usuários, em sua grande maioria clientes comerciais, sendo tecnicamente impossível para a empresa verificar o conteúdo de cada uma. A conclusão é imediata: ainda que os Representados tivessem praticado a conduta típica (e repita-se à exaustão, não praticaram), estaria ausente o elemento subjetivo do tipo penal uma vez que, se não detinham os mesmos ciência do conteúdo das mensagens que estavam sendo disparadas a partir de sua plataforma

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

digital, não podem ter conscientemente aderido à alegada conduta de abuso de poder econômico ou de disseminação de supostos *"Fake News"*.

Ora Exa., os responsáveis pelo conteúdo e pelos envios das mensagens são os próprios clientes e usuários da plataforma digital disponibilizada pela empresa na internet, tal quais os provedores de internet. A empresa não tem como ter controle sobre a real identidade de seus clientes e nem sobre o conteúdo divulgado por eles aos seus contatos por meio de sua plataforma digital. Não cabe a empresa Yacows fiscalizar eventuais infrações à legislação eleitoral praticadas por seus inúmeros clientes, não sendo ônus da empresa essa responsabilidade.

Não obstante possuir o cadastro dos clientes habilitados para o acesso ao seu sistema digital, repita-se - a empresa não tem condições de confirmar a veracidade das informações prestadas por seus inúmeros usuários, acreditando que os mesmos tenham o cuidado de observar as normas legais para o envio de suas mensagens e a utilização dos referidos serviços.

6. - Não fosse suficiente, e é de sobejo, a Autora deixou de individualizar em sua narrativa a conduta dos Peticionários, que pretende se subsume aos tipos penais apontados indiscriminadamente na inicial, impossibilitando assim de forma objetiva o exercício do pleno direito de defesa constitucionalmente garantido aos Representados.

De outro giro, há de se considerar que a presente ação carece da necessária justa causa, uma vez que, conforme admite expressamente a própria Autora Representante, esta lastreada única e exclusivamente em mera reportagem de veículo de imprensa, desacompanhada de qualquer prova de materialidade e mínimos indícios de autoria dos supostos fatos.

Cabe observar ainda, por ser relevante, que não houve nem de perto o volume financeiro obtido com os candidatos políticos citado na matéria da Folha, que é absolutamente falso e fantasioso. Os supostos contratos no valor de R$ 12 milhões citados na matéria são absolutamente inexistentes, assim como o envio de 150 milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

realizado devido aos mecanismos de controle, bloqueio e de *Antispam* do próprio *Whatsapp*, como se pode observar da pesquisa Ibope com metodologia científica para apuração de dados. Nota-se que apenas 3 de cada 10 pessoas receberam alguma mensagem política durante as eleições presidenciais de 2018 "a pesquisa Ibope divulgada nesta terça-feira mostra que a circulação de conteúdo pelo *Whatsapp* com ataques e críticas a candidatos ***teve efeito limitado*** na decisão de voto de primeiro turno. O Instituto questionou eleitores se, fora a propaganda eleitoral gratuita, eles receberam qualquer mensagem do tipo pela plataforma na semana anterior à votação - ***73% responderam que não."*** (cópia das matérias jornalísticas anexas - docs. n.ºs 04/05).

Se fossem verdadeiros os valores financeiros declarados na matéria jornalista veiculada pela Folha de São Paulo, seria possível enviar mais de uma mensagem para cada uma das milhares de contas ativas de *Whatsapp* de todo o Brasil, o que bem demonstra a falta de verossimilhança no infundado conteúdo da matéria, evidentemente irresponsável e sensacionalista.

Com efeito, trata-se de hialina tentativa de tumultuar o pleito eleitoral e investir contra o processo democrático com base em meras ilações oriundas de folhetim notoriamente contrário ao, ora legitimamente eleito, candidato a Presidência da Republica, então líder nas pesquisas de intenção de voto - sr. Jair Messias Bolsonaro.

Assim, em face da mais absoluta ausência de materialidade e indícios de autoria dos crimes elencados na presente ação judicial, patente a ausência de justa causa a permitir o prosseguimento do feito em questão, que se exsurge natimorto e exige pronta e rigorosa resposta do Poder Judiciário, indeferindo o seu prosseguimento e decretando a sumária extinção do feito, a fim de impedir irreparável e indevido dano à imagem dos Representados.

De forma que, não resta sombra de dúvidas de que os Peticionários são indiscutivelmente partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação de investigação de crime eleitoral, seja pela ausência de comprovação de indícios de autoria, seja pela ausência do elemento subjetivo dos tipos penais com relação a estes; assim como, patente a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação em razão da mais completa falta de prova da materialidade

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

dos supostos ilícitos noticiados, e de mínimos - repita-se, mínimos indícios de autoria dos fatos por parte dos ora Representados, sendo de rigor o acolhimento da preliminar arguida, com o indeferimento de plano da ação com relação a eles Peticionários, o que pleiteiam a este ensejo por ser Medida de Justiça.

Mas não é só contudo.

II. - SEGUNDA PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INOBSERVÂCIA DO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 64/1990 – AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS FATOS ALEGADOS -

7. - Em segunda preliminar, importante observar que a inicial da ação não observa o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face da mais completa ausência de início de prova hábil e robusta para a comprovação dos fatos alegados, ausência de indícios de autoria e de materialidade, não preenchendo assim os pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o presente feito deve ser extinto de plano, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do *N.C.P.C.*.

Ora Exa., dispõe o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, que a parte Autora somente poderá apresentar Ação de Investigação Judicial Eleitoral **"relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias",** o que faz nos seguintes termos:

> "Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos **e *indicando provas*, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

> comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...”

Fácil concluir que a ação proposta não preenche os requisitos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a Autora fundamenta a ação única e exclusivamente em matéria jornalística veiculada pela imprensa, sem a apresentação de um único documento, por mais singelo que seja, para comprovar os fatos comodamente alegados. E era ônus da Autora a mínima comprovação de seus argumentos, com a indicação objetiva e concreta dos indícios de autoria e de materialidade, das provas pré-existentes já na distribuição do feito, o que deixou de ser observado.

Com todo e mais devido respeito pelos ingentes esforços dos ilustres patronos da Autora, e *“data máxima vênia”*, a ação tem como fundamento argumentos vagos extraídos única e exclusivamente de matéria jornalística publicada na Folha de São Paulo, lançados comodamente ao vento, de forma irresponsável e temerária, sem prova mínima de sua veracidade, absolutamente nada.

Puro sofisma da coligação Autora visando atingir finalidade ousada e inconfessável, utilizar-se do Poder Judiciário para tumultuar as eleições e tentar reverter a expressiva desvantagem de seu candidato nas pesquisas de intenção de voto.

8. - A segunda preliminar ora arguida é intransponível, sendo de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial, com a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que pleiteiam os Peticionários igualmente como Medida de Justiça.

Nesse sentido já decidiu essa Colenda Corte:

> “AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO. **ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER**

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. JORNAL. EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. **FALTA DE PROVA. DESPROVIMENTO**.1. **Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral**. Precedentes. 2. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.3. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. Precedentes. (...). 5. No que tange à Rádio Mix FM e AM, não se extrapolou a liberdade de informação jornalística, pois as críticas feitas a Helder Zahluth Barbalho***, em sua maioria proferidas por pessoas convidadas a participarem de programas da emissora, referiram-se a fatos de conhecimento público, não sabidamente inverídicos, e de interesse da sociedade - atos de sua gestão como prefeito de município do Estado do Pará***, notícias envolvendo seu pai, o Senador Jader Barbalho, e a conduta de seu candidato a vice-governador quanto à proposta de divisão do território paraense -, sem referência às candidaturas e sem pedido de voto. **6. Na espécie, não se configurou desequilíbrio entre os candidatos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, pois ambos contaram com um conglomerado de comunicação social em favor de sua campanha, ou seja, a mesma conduta reputada ilícita pela agravante foi praticada em seu favorecimento**.7. **De outra parte, não se comprovou suposto abuso de poder econômico por excesso de gasto com propaganda institucional. No caso, as razões da agravante basearam-se, desde a exordial, exclusivamente em reportagem em que se cogitou abusividade de previsão orçamentária do Plano Plurianual para despesa com propaganda do Governo do Estado do Pará, não se apresentando provas de que o valor indicado no periódico efetivou-se como gasto**. 8. Agravo regimental desprovido".

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

(Recurso Ordinário nº 317093, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 17/05/2018, Página 24-25).

Com efeito.

III - NO MÉRITO, QUE ABORDAM OS PETICIÓNARIOS-REPRESENTADOS APENAS "*AD CAUTELAM*", MELHOR SORTE NÃO ASSISTE A AUTORA -

9. - Na remota hipótese de serem superadas as preliminares arguidas, abordam os Peticionários a matéria de fundo, a despeito de não assistir nenhuma vocação de procedência a qualquer um de seus fundamentos.

Ora, é **princípio basilar de direito que a *culpa* e a má-fé não se presumem**; **elas devem ser cabalmente provadas. A presunção é sempre a favor da inocência e da boa-fé**.

A presente ação é carente de provas materiais, destituída de indícios de autoria, e sem materialidade, tratando-se a todas as luzes de crime de perigo abstrato, sem gravidade ou potencialidade de lesividade alguma.

Isso porque, segundo pesquisa realizada pelo Ibope e divulgada no jornal Estadão de 24.10.2018, devidamente registrada na Justiça Eleitoral sob n.º BR-07272/2018, foi constatado que, se é que de fato houve o envio de tais mensagens via *WhatsApp*, **não tiveram a necessária gravidade lesiva reclamada, tendo atingido número reduzido de pessoas no primeiro turno** e em momento algum influenciou nas decisões de escolha de votos. Portanto, patente que a insurgência da Autora Representante não encontra fundamento concreto, tratando-se de tentativa vil de tumultuar o pleito eleitoral, valendo-se motivo fútil e de pouco importância (cópia da matéria jornalística também em anexo - doc. n.º 06).

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

O Jornal Nacional da última sexta-feira, 26.10 p.passado, veiculou matéria jornalista na qual afirma que todos os candidatos as eleições de 2018 utilizaram o *WhatsApp* como ferramenta para o envio e a divulgação de mensagens aos seus eleitores, o que curiosamente foi feito na mesma intensidade por todos eles - em especial pelos candidatos ao cargo de Presidente da República, o que por si só afasta a tese de abuso de poder econômico suscitada pela coligação Autora (*links* de acesso à matéria do Jornal Nacional igualmente trazida à colação pelos ora Peticionários – *vide final da peça*).

Ora, se probabilidade ou mesmo possibilidade de influenciar no pleito não houve, e a prática dita como irregular foi supostamente utilizada por ambos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, não há se falar em suposto crime eleitoral e muito menos ainda em abuso de poder econômico.

Nesse sentido a jurisprudência desta insigne Corte:

> "ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO**. ***AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90.*** AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.**
> **2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a**

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.

3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.

4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.

5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento."

(TSE, RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 98090 - SÃO PAULO SP, Acórdão de 01/08/2017, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 04/09/2017).

(grifamos e negritamos)

10. - Não fosse suficiente, a matéria jornalística publicada pela Folha de São Paulo, que deu ensejo à propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral, e que sequer foi trazida à colação pela Autora, é assinada pela jornalista **Patrícia Campos Mello,** declarada militante do Partido dos Trabalhadores, o que bem demonstra a sua falta de isenção e total parcialidade.

Aliás, importante lembrar que o próprio periódico Folha de São Paulo é também notoriamente simpático à esquerda, apoiador do candidato Fernando Haddad, e assim sendo, não

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

se trata de simples matéria jornalística isenta, séria e imparcial, **mas sim de militância política praticada em veículo de grande circulação nacional por meio de falsa notícia de abuso de poder econômico, o que configura crime eleitoral na forma do art. 25 da Lei Complementar n.º 64/1990.** Só isso, nada mais.

De forma que, quem pretende de fato alterar os rumos da eleição por meio de notícias inverídicas e *"Fake News"* publicadas de encomenda por veículo jornalístico de grande circulação nacional e alcance, e que lhe presta declarado apoio político, é a coligação Autora, que não se vexa de lançar mão de todo o tipo de ardil para tentar reverter as pesquisas de intenções de votos, e não o contrário como afirma maliciosamente e de forma incomprovada. Puro sofisma.

E nesse diapasão, abusivas e inconstitucionais as medidas excepcionalíssimas pretendidas pela Autora, de restrição dos direitos de privacidade e intimidade em face de frágil e incomprovada notícia jornalística destituída de qualquer início de prova material ou de indícios de autoria, que pretende apenas e tão somente criar um factoide artificial em razão da patente inconformidade com o rumo do pleito eleitoral. A inconstitucionalidade de medidas de quebra de sigilo, bancário ou de dados, ou busca e apreensão de equipamentos que servem de ferramenta de trabalho das empresas quando não estão presentes mínimas provas das notícias e dos fatos apresentados pela Autora é hialina e salta à vista. Grave tentativa de violação dos direitos e garantias fundamentais previstas na Magna Carta.

Diante destas linhas, improcedem as argumentações da coligação Autora quanto aos supostos atos ilícitos praticados pelos Peticionários-Representados, sendo absolutamente inexistente o conjunto probatório reclamado e necessário para o acolhimento de sua pretensão, reclamando rigorosa e tempestiva resposta desta Colenda Corte para que se impeça a artificial manipulação do processo democrático, assim como o dano irreparável à imagem dos ora Representados, o que não se pode admitir.

Os Representados não podem ser responsabilizados por atos de terceiros, sendo de rigor a individualização da conduta de cada um dos agentes envolvidos na denúncia formulada pela Autora.

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

Por derradeiro, cabe acrescentar que o candidato Jair Messias Bolsonaro foi eleito no dia 28 de outubro de 2018, através de pleito legítimo e democrático, com expressiva vantagem na margem de votos, tendo sido expressa de forma inequívoca e irrevogável a vontade do povo brasileiro. A tentativa de subversão deste cenário através de fútil e frágil alegação de irregularidades no uso do aplicativo *WhatsApp* seria risível, não fosse a assombrosa ousadia da Representante de tentar manipular essa E. Corte especializada, e toda a nação brasileira, com o inconfessável objetivo de interferir no resultado da vontade popular, o que deve ser de plano rechaçado.

É o suficiente.

"ITA SPERATUR JUSTITIA"

IV. – DO PEDIDO -

Assim sendo, é a presente para requerer se digne V. Exa.:

(i)- acolher as preliminares arguidas pelos Peticionários-Representados, para o especial fim de: **a) -** reconhecer a inépcia da inicial, em razão da ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de apresentação de provas mínimas, concretas e robustas para o prosseguimento do feito; **b)-** reconhecer a ilegitimidade passiva dos Peticionários-Representados para figurar no polo passivo da presente ação, em razão da mais absoluta e notória falta de justa causa; **c)-** reconhecer a ausência de conduta típica com relação aos Peticionários, que sequer é apontada na exordial; **d)-** indeferir a inicial da presente investigação judicial eleitoral em face dos Peticionários-Representados, pelos mesmos motivos acima declinados, **com a extinção sumária do feito sem julgamento do mérito**;

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

(ii)- Ou, alternativamente, caso V. Exa. assim não entenda, na remota hipótese de serem superadas as preliminares arguidas, se digne V. Exa. **julgar improcedente o presente feito**, em razão da mais absoluta ausência de indícios de autoria, materialidade dos fatos, e provas materiais mínimas dos atos ilícitos supostamente praticados pelos Peticionários-Representados, por ser **Medida de Justiça.**

Protestam os Peticionários-Representados provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, e *ad cautelam*, sendo desde logo requerida a produção das seguintes provas: **(i)-** oitiva de todos os envolvidos – Autora e Representados, em especial os candidatos à cargos eletivos que figuram como partes fundamentais no presente feito; **(ii)-** pericia técnica para se apurar o número de mensagens transmitidas, seus respectivos conteúdos, de onde partiram e seus respectivos destinatários; **(iii)-** oitiva de todos os destinatários das aludidas mensagens, para ser apurar o alcance e o objeto das supostas mensagens transmitidas a partir das plataformas digitais de todos os Representados; **(iv)-** a identificação das pessoas que efetivamente realizaram o envio das aludidas mensagens; **(v)-** busca e apreensão de documentos financeiros e equipamentos de todos os envolvidos, em especial da coligação política Autora, em ordem a demonstrar a inexistência de ilícitos penais em sua conduta; e, por fim, **(vi)-** a ouvida e a inquirição das testemunhas adiante arroladas; sem prejuízos de eventuais novas diligências que se façam necessárias, especialmente quebra de sigilo telefônico e bancário da coligação política Autora, por ser **MEDIDA DE JUSTIÇA.**

Os Peticionários-Representados confiam e aguardam mercê.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

p.p. **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI** - Adv.
OAB SP n.° 157.890

p.p. **CAIO MARCO LAZZARINI** - Adv.
OAB SP n.º 242.949

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

- Rol de Testemunhas de ambos os Representados:

*1. - **Jair Messias Bolsonaro**, inscrito no CPF/MF sob n.º 453.178.287-91, portador da cédula de identidade RG n.º 3.032.827, com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro - RJ, à Avenida Rio Branco, n.º 245 - 8º andar - CEP: 20040-917;*

*2. - **Antônio Hamilton Martins Mourão**, inscrito no CPF/MF sob n.º 233.063.860-49, portador da cédula de identidade RG n.º 03.975.762-16, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Alameda dos Tupiniquins, n.º 1.210 - CEP: 04077-003;*

*3. - **Fernando Haddad,** inscrito no CPF/MF sob n.º 052.331.178-96, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Avenida Alfonso Mariano Fagundes, n.º 1.919 - CEP: 04054-001;*

*4. - **Manuela Pinto Vieira D'Ávila,** inscrita no CPF/MF sob n.º 964.605.550-87, portadora da cédula de identidade RG n.º 307.331.032-2, com endereço funcional na cidade de Porto Alegre - RS, à Praça Marechal Deodoro, n.º 101 - CEP: 90010-300;*

*5. - **Gleisi Helena Hoffmann,** inscrita no CPF/MF sob n.º 676.770.619-15, portadora da cédula de identidade RG n.º 39.968.866-5, com endereço funcional em Brasília - DF, à Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Ala Teotônio Vilela - gabinete 04 - CEP: 70.105-900;*

*6. - **Patrícia Campos Mello,** brasileira, jornalista, funcionária da Folha de São Paulo, com endereço comercial na cidade de São Paulo - SP, à Al. Barão de Limeira, n.º425, Campos Elísios, CEP: 01202-900;*

*7. - **Pedro Henrique Cortina Baggio,** inscrito no CPF/MF sob n.º 315.049.328-54, portador da cédula de identidade RG n.º 268.603.650, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Rua Trajano Reis, n.º 137 - apto. 13 - CEP: 0554-030;*

*8. - **Richard William Papadimitriou,** inscrito no CPF/MF sob n.º 376.880.936-21, portador da cédula de identidade RG n.º 30.656.656-4, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Rua do Tramway, n.º 951 - apto. 12 - CEP: 02303-80;*

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

*9. - **Felipe José da Silva,** inscrito no CPF/MF sob n.º 408.297.198-3, portador da cédula de identidade RG n.º 49.223.239-3, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Rua Geraldo Antonio Coelho, n.º 12 - CEP: 05843-220;*

Documentos que instruem a presente defesa,
e que podem ser acessados pela rede mundial de computadores através dos links abaixo:

https://globoplay.globo.com/v/7117995/programa/ **(Jornal Nacional);**

https://globoplay.globo.com/v/7117993/programa/ **(Jornal Nacional);**

https://istoe.com.br/o-feitico-contra-o-feiticeiro/ **(Revista IstoÉ);**

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/estudo-aponta-para-automacao-no-envio-de-mensagens-e-orquestracao-entre-grupos-de-whatsapp-pro-bolsonaro.shtml **(Folha de São Paulo);**

https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-ibope-aponta-efeito-limitado-de-circulacão-de-mensagens-por-whatsapp-no-1-turno-23180703 **(O Globo);**

Rua Aracajú, n.º 225 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP CEP 01240-030
Fone/fax : 55 (0xx11) 3824.9499 email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251340700000000660684
Número do documento: 18102918251340700000000660684

LAZZARINI e LAZZARINI
SOCIEDADE de ADVOGADOS

DOC. Nº 01

PROCURAÇÃO
"ad judicia et extra"

FLÁVIA ALVES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.632.058-0, inscrita no CPF/MF sob n.º 134.788.458-07, com endereço comercial nesta Capital, à Rua Amaral Gama, n.º 103 - Santana, pelo presente instrumento de mandato nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI** e **ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI**, todos casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo sob n.ºs 157.890-SP, 242.949-SP e 252.071-SP, e no CPF/MF sob n.ºs 171.489.058-93, 270.923.418-17 e 220.256.798-40, respectivamente, todos brasileiros, com escritório nesta Capital, à Rua Aracaju n.º 225 - 4º andar - Higienópolis, CEP: 01240-030, fone (011) 3824.9499, e.mail: lazzariniadv@uol.com.br, sócios os dois primeiros e colaboradora a última de **Lazzarini e Lazzarini Sociedade de Advogados**, sediada no mesmo endereço supra mencionado, cujos atos constitutivos acham-se registrados na OAB-Seção de São Paulo sob n.º 4597, inscrita no CNPJ do MF sob n.º 03.148.621/0001-05, aos quais confere(m) a(s) outorgante(s) os poderes da cláusula "ad judicia et extra", e mais os para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer falência, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, administrativamente ou judicialmente, em qualquer instância ou Tribunal, para o especial fim de representá-la nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** que contra sí e Outros é movida pela coligação **O Povo Feliz de Novo** (PT/PC do B/PROS) – proc. n.º 0601771-28.2018.6.00.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

FLÁVIA ALVES

Rua Aracajú, n.º 225 – 4ª andar – Higienópolis – São Paulo - SP CEP: 01240-030
Fone/Fax: 55(0xx11) 3824.9499 Email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:13
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251371000000000660734
Número do documento: 18102918251371000000000660734

LAZZARINI e LAZZARINI
SOCIEDADE de ADVOGADOS

PROCURAÇÃO
"ad judicia et extra"

DOC. Nº 02

LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 34.131.634, inscrito no CPF/MF sob n.º 292.366.568-62, com endereço comercial nesta Capital, à Rua Amaral Gama, n.º 103 - Santana, pelo presente instrumento de mandato nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI** e **ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI**, todos casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo sob n.ºs 157.890-SP, 242.949-SP e 252.071-SP, e no CPF/MF sob n.ºs 171.489.058-93, 270.923.418-17 e 220.256.798-40, respectivamente, todos brasileiros, com escritório nesta Capital, à Rua Aracaju n.º 225 - 4º andar - Higienópolis, CEP: 01240-030, fone (011) 3824.9499, e.mail: lazzariniadv@uol.com.br, sócios os dois primeiros e colaboradora a última de **Lazzarini e Lazzarini Sociedade de Advogados**, sediada no mesmo endereço supra mencionado, cujos atos constitutivos acham-se registrados na OAB-Seção de São Paulo sob n.º 4597, inscrita no CNPJ do MF sob n.º 03.148.621/0001-05, aos quais confere(m) a(s) outorgante(s) os poderes da cláusula "ad judicia et extra", e mais os para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer falência, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, administrativamente ou judicialmente, em qualquer instância ou Tribunal, para o especial fim de representá-lo nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** que contra sí e Outros é movida pela coligação **O Povo Feliz de Novo** (PT/PC do B/PROS) – proc. n.º 0601771-28.2018.6.00.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO

Rua Aracajú, n.º 225 – 4ª andar – Higienópolis – São Paulo - SP CEP: 01240-030
Fone/Fax: 55(0xx11) 3824.9499 Email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251391600000000660784
Número do documento: 18102918251391600000000660784

FOLHA DE S.PAULO

DOC. Nº 03

Estudo aponta para automação no envio de mensagens e orquestração entre grupos de WhatsApp pró-Bolsonaro

Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS) monitorou 110 grupos políticos abertos

26.out.2018 às 4h12

Fernanda Mena

CHICAGO Pesquisa inédita que monitorou, durante a última semana, grupos de WhatsApp das eleições 2018 aponta para a ação automatizada, ou seja, para o envio coordenado de informações em múltiplos grupos, a grande maioria deles ligados ao candidato Jair Bolsonaro (PSL).

Esses grupos apresentam alto grau de interconexão e número elevado de administradores e membros comuns, muitos com atividade dezenas de vezes acima da média dos demais usuários.

O estudo —que monitorou 110 grupos políticos abertos e analisou seu grau de coordenação e interdependência— é do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), centro de pesquisa independente que reúne professores de diversas universidades brasileiras e do laboratório de mídia do MIT (Massachussets Institute of Tecnology), nos EUA.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251414800000000660834
Número do documento: 18102918251414800000000660834



Aplicativo WhatsApp - Thomas White - 25.set.2018/REUTERS

Seus achados são peças do quebra-cabeças revelado pela Folha (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) que aponta para empresas comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp, prática ilegal por se tratar de doação não declarada para a campanha do candidato Jair Bolsonaro (PSL), configurando crime eleitoral.

Os contratos para o disparo de mensagens chegariam a R$ 12 milhões, atingindo dezenas de milhares de brasileiros com conteúdo político contrário ao candidato Fernando Haddad (PT).

Segundo pesquisa do Ibope, 56% dos eleitores brasileiros afirmavam que seriam influenciados de algum modo pelas redes sociais e 36% diziam que seriam essas redes que definiriam seu voto.

No estudo do ITS, uma amostra de grupos abertos de WhatsApp disponíveis em repositórios na internet foi usada para o monitoramento.

"Os repositórios estão dominados pelos grupos de apoiadores de Bolsonaro. Existem alguns poucos grupos a favor de outros candidatos, mas muitas vezes os links de acesso foram revogados", explica Caio Machado, um dos

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251414800000000660834
Número do documento: 18102918251414800000000660834

autores do estudo, mestrando em ciências sociais da internet pela Universidade de Oxford, no Reino Unido.

"Ao buscarmos o que está na web, reproduzimos na nossa amostragem a provável proporção de grupos presentes ali", diz, para justificar a quase onipresença de grupos pró-Bolsonaro na pesquisa.

Segundo ele, o principal achado foi a potencial automação de envio de mensagens. Enquanto alguns usuários fizeram 360 postagens no período estudado, a média dos demais era de dez mensagens. O intervalo entre envios de mensagens de uma mesma série eram mínimos: entre 1 e 20 segundos. Segundo o relatório, boa parte desses perfis não trazia nome próprio nem foto pessoal.

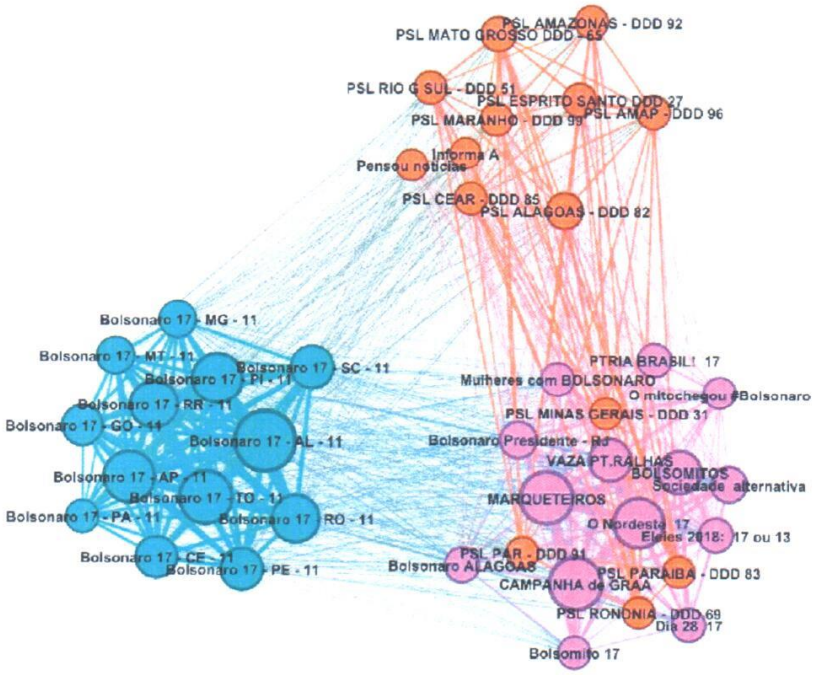


Figura 1: Grafo de rede social do compartilhamento de membros entre os grupos do WhatsApp mais interconectados

Gráfico do estudo do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio - Reprodução

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251414800000000660834
Número do documento: 18102918251414800000000660834

"São indícios muito fortes de automação. Pode ser o que chamamos de bots, ou robôs, que disparam mensagens, ou pode ser um usuário que utiliza algum nível de automação para difundir conteúdo, o que chamamos de ciborgue", afirma.

Uma análise qualitativa das postagens desses usuários hiperativos apontou que o conteúdo disseminado não era o de mensagens de opinião própria, mas majoritariamente a retransmissão de informação e de mídias (vídeos e fotos).

Numa segunda análise, foi mapeada a presença de membros ao longo dos grupos. E alguns deles chegavam a compartilhar 50 usuários. Outros quatro usuários administravam mais de 17 grupos.

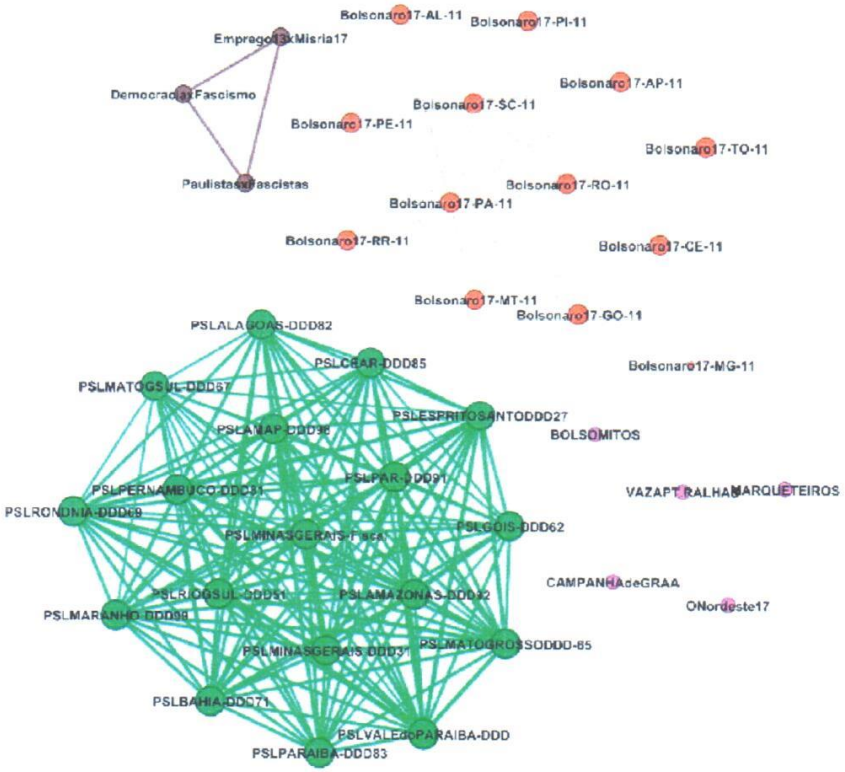


Figura 2: Grafo de rede social de grupos que compartilham ao menos 1 administrador

Gráfico de estudo do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio - Reprodução

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251414800000000660834
Número do documento: 18102918251414800000000660834

As atividades entre os grupos se mostraram intensas, sugerindo um grau de orquestração e coordenação.

Observamos uma via de disseminação de conteúdos. Há evidências de algo arquitetado, criando uma malha e uma estrutura de coordenação entre os grupos de modo a orquestrar a disseminação de informações através dos grupos de forma rápida e com o uso de alguma automação, sejam bot, sejam ciborgues.

Esta é a primeira campanha eleitoral que usa a internet, após resolução do TSE que autorizou o uso impulsionamento digital (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/estrategia-digital-da-campanha-de-bolsonaro-e-uma-jabuticaba-diz-pesquisador.shtml), mas vetou o uso de bots.

Nesta semana, comentários pró-Bolsonaro em posts feitos no Twitter pela Folha que continham palavras como "bolso" e "bolovo (https://hashtag.blogfolha.uol.com.br/2018/10/24/folha-publica-palavras-bolso-e-bolovo-no-twitter-e-respostas-sugerem-acao-de-robos-pro-bolsonaro/)" (https://hashtag.blogfolha.uol.com.br/2018/10/24/folha-publica-palavras-bolso-e-bolovo-no-twitter-e-respostas-sugerem-acao-de-robos-pro-bolsonaro/) levantaram suspeitas do uso de robôs pela campanha de Jair Bolsonaro.

Em um dos posts, que tratava da competição entre joalherias e galerias de arte pelo bolo dos super-ricos, usuária sob suspeita de automação comentou: "Cadê as provas, Folha? Não tem, né? Pq não existem. Vcs estão com medo de perder os milhões que o governo PT banca vcs, né?"

ENDEREÇO DA PÁGINA

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/estudo-aponta-para-automacao-no-envio-de-mensagens-e-orquestracao-entre-grupos-de-whatsapp-pro-bolsonaro.shtml

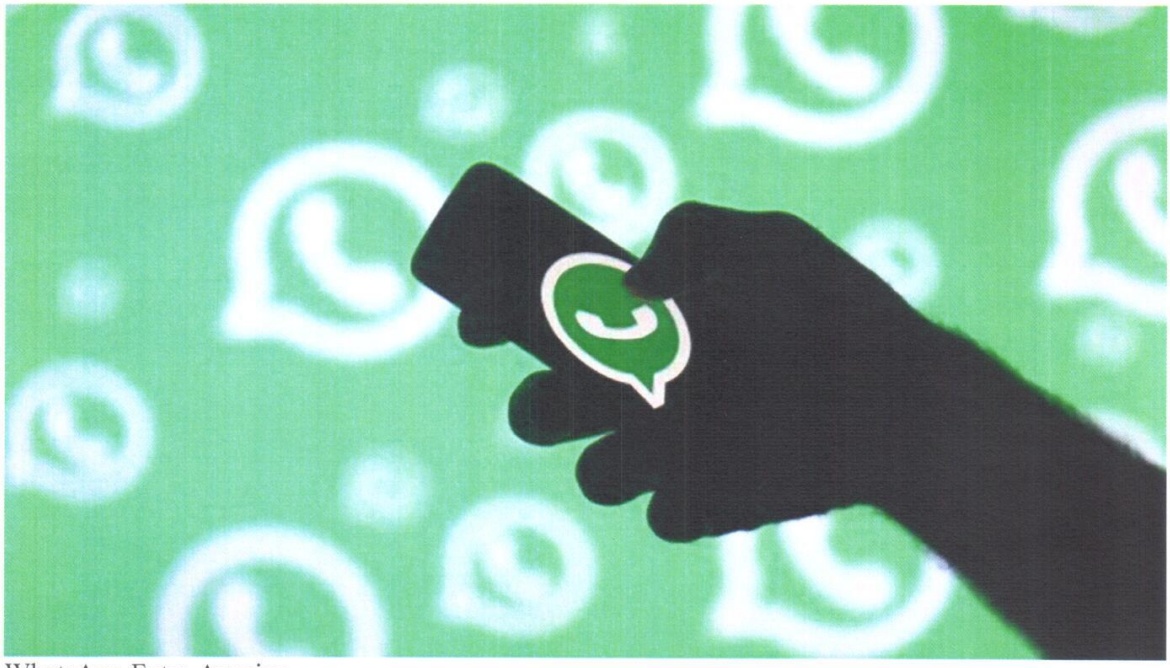
Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251414800000000660834
Número do documento: 18102918251414800000000660834

DOC. Nº 04

Pesquisa Ibope aponta efeito limitado de circulação de mensagens por WhatsApp no 1º turno

Em pesquisas, 73% dos eleitores negam ter recebido conteúdo crítico a qualquer presidenciável

O Globo
24/10/2018 - 09:03 / 24/10/2018 - 13:33



WhatsApp Foto: Arquivo

Bem vindo ao Player Audima. Clique TAB para navegar entre os botões, ou aperte CONTROL PONTO para dar PLAY. CONTROL PONTO E VÍRGULA ou BARRA para avançar. CONTROL VÍRGULA para retroceder. ALT PONTO E VÍRGULA ou BARRA para acelerar a velocidade de leitura. ALT VÍRGULA para desacelerar a velocidade de leitura.Play!Ouça este conteúdo0:0005:20AudimaAbrir menu de opções do player Audima.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251481000000000660884
Número do documento: 18102918251481000000000660884

PUBLICIDADE

RIO - A pesquisa **Ibope** divulgada nesta terça-feira mostra que a circulação de conteúdo pelo**WhatsApp** com ataques e críticas a candidatos teve efeito limitado na decisão de voto de primeiro turno. O instituto questionou eleitores se, fora a propaganda eleitoral gratuita, eles receberam qualquer mensagem do tipo pela plataforma na semana anterior à votação - 73% responderam que não. O sistema de troca de mensagens se tornou central no debate de propagação de marketing eleitoral e fake news durante a campanha - em especial, diante das críticas do PT e das investigações sobre um suposto esquema de disparos de ataques em prol de candidatos conservadores, revelado pela "Folha de S. Paulo".

SAIBA MAIS

Exército e Supremo pedem investigação de coronel que ameaçou ministros do TSE



Ibope: Bolsonaro aparece com 57% dos votos válidos, e Haddad, 43%



Em comício no Rio, Haddad endurece ataques a Bolsonaro e diz estar confiante na virada



Bolsonaro diz que acabará com o 'coitadismo' de crianças que sofrem bullying, nordestinos, negros e gays



RECEBA AS NEWSLETTERS DO GLOBO:CADASTRAR
Já recebe a newsletter diária? Veja mais opções
PUBLICIDADE
inRead invented by Teads

Segundo o Ibope, a porcentagem de eleitores que receberam ataques contra Jair Bolsonaro (PSL) no WhatsApp equivale à de votantes destinatários de críticas a Fernando Haddad (PT), 18%. Outros 3% declaram ter recebido mensagens contrárias a Ciro Gomes (PDT) e 2%, a Marina Silva (Rede). O levantamento mostrou que 1% dos entrevistados viu na plataforma conteúdo crítico a Alvaro Dias (Podemos), Cabo Daciolo (Patriota), Eymael (DC), Geraldo Alckmin (PSDB), Henrique Meirelles (MDB), João Amoêdo (Novo), Vera Lúcia (PSTU) e João Goulart Filho (PPL).

Na sondagem do instituto, a troca de mensagens pelo WhatsApp não se provou impactante para a formação de opinião do eleitor. Se 24% revelaram que o conteúdo ajudou na opção de voto, 75% negaram ter sido influenciados na plataforma.

A pesquisa ainda levantou quantos eleitores disseram ter checado a veracidade da informação recebida. Quatro em cada dez entrevistados (43%) reconheceram não ter conferido se o conteúdo era verdadeiro. Enquanto isso, 56% destacaram ter buscado a verdade a respeito.

Contratada pela TV Globo e pelo jornal "Estado de S. Paulo", a pesquisa tem margem de erro de dois pontos percentuais, para mais ou para menos. O Ibope ouviu 3010 eleitores em 208 municípios, entre 21 e 23 de outubro. O nível de confiança é de 95%. O levantamento foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral sob o protocolo BR-07272/2018.

PUBLICIDADE

Disputa no Rio também sofreu impacto

Na disputa estadual para o Palácio Guanabara, a circulação de mensagens pelo WhatsApp também teria tido impacto limitado na decisão de voto. Pesquisa realizada entre 15 e 17 de outubro pelo Ibope, a pedido do GLOBO, aponta que 89% dos eleitores fluminenses que não recebeu conteúdo com críticas ou ataques pela plataforma antes da votação.

Como no cenário nacional, a porcentagem de votantes que diz ter recebido conteúdo crítico aos candidatos que foram a segundo turno foi a mesma - 5% foram destinatários de mensagens do tipo sobre Wilson Witzel (PSC) e Eduardo Paes (DEM). Além disso, 3% receberam ataques contra Romário (Podemos) e 2%, contra Indio da Costa (PSD) e Tarcísio Motta (PSOL). Os demais candidatos tiveram a imagem criticada a 1% dos eleitores usuários de WhatsApp.

Um terço dos eleitores fluminenses (33%), porém, revelou que o compartilhamento de conteúdo do tipo no WhatsApp ajudou na decisão de voto. Em contraste, 67% revelaram não ter a escolha influenciada pela interação no aplicativo.

Na pesquisa do Rio, 52% dos eleitores disseram não participar de grupo de WhatsApp com parentes. Um em cada três (30%) negou ter entrado em brigas nesses grupos com familiares por causa de política. Outros 17% reconheceram atritos com a família por motivação política no aplicativo.



DOC. Nº 05

BRASIL

O feitiço contra o feiticeiro

O PT foi o grande precursor das fake news, valendo-se de notícias falsas contra seus adversários para se favorecer eleitoralmente nas campanhas de 2010 e 2014. Embora continue a usar a arma em 2018, o partido interpreta o papel de vítima

Ary Filgueira

26/10/18 - 09h00



A denúncia de que um grupo de empresários teria se unido para montar um esquema de distribuição de fake news pelo whatsapp em favor do candidato do PSL, Jair Bolsonaro, esquentou

Ilustração: Gerson Nascimento



a campanha. Os partidários da campanha de Fernando Haddad, do PT, que aparece em grande desvantagem nas pesquisas, enxergaram na acusação uma janela para questionar judicialmente e tentar a impugnar a candidatura do capitão reformado do Exército. O próprio whatsapp adiantou-se e excluiu contas ligadas ao candidato do PSL, inclusive de seu filho, Flávio Bolsonaro. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aceitou investigar o caso. Nada irá evoluir agora. Talvez só no próximo ano, servindo de sombra para um provável futuro governo Bolsonaro. Mas essa é outra história. O problema é que há uma certa dose de hipocrisia na indignação petista. Em eleições anteriores, e mesmo nesta, o partido fazia o uso indevido das redes sociais. Até se deparar com Bolsonaro como adversário, o PT era quem se valia do whatsapp e de outros canais na internet para difamar sem qualquer pudor ou freio moral e espalhar mentiras deslavadas sobre os concorrentes. Ou seja, o partido acostumado a acusar os outros do que ele mesmo faz foi precursor das fake news.

PUBLICIDADE

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251544000000000660934
Número do documento: 18102918251544000000000660934

Em 2014, o PT usou irregularmente as ferramentas da internet para se beneficiar na eleição. Naquele ano, Dilma Rousseff disputava a reeleição e estava tecnicamente empatada com o senador Aécio Neves (MG), candidato do PSDB, nas pesquisas de intenção de voto. Dilma então contou com a ajuda de nada menos que 509 robôs que replicaram links dos sites de campanha principalmente com ataques a Aécio. A maioria das mensagens em massa era repassada pelo Facebook e Twitter. O serviço patrocinado contribuiu decisivamente para que ela se sagrasse vitoriosa.

A interferência de robôs, perfis falsos e outras artimanhas é uma adaptação ao mundo virtual da prática da velha política de manipular as eleições

Na vanguarda das notícias falsas

Dilma, aliás, esteve na vanguarda das notícias falsas, antes mesmo delas receberem o epíteto de fake news. Quatro anos antes, na sua primeira eleição presidencial, ela já lançava mão do serviço sujo executado no submundo da internet. Em 2010, uma conta na antiga rede social Orkut no nome de Armando Santiago Jr. foi denunciada. O suposto Armando Santiago Jr. ocupava-se de espalhar textos em defesa de Dilma. Deu o que falar. Ele passava o dia inteiro atrás da tela de computador espalhando textos com ataques ao seu adversário, o senador José Serra, do PSDB. No seu perfil, Armando se descrevia como um homem de 56 anos, casado e morador de Poços de Caldas, Minas Gerais. Seu perfil no Orkut chamava-se "Seja Dita Verdade". Na verdade, porém, era tudo mentira. Armando não existia. Era um perfil falso. Era o alter ego de quatro pessoas que recebiam até R$ 4 mil mensais entre maio e outubro de 2010 para trabalhar no submundo virtual em favor de Dilma.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251544000000000660934
Número do documento: 18102918251544000000000660934

ISTOÉ ASSINE

[illegible] mudou quando mudaram também os atores envolvidos. Tão logo surgiu a denúncia contra a candidatura de Bolsonaro, o PT ingressou com uma representação junto ao TSE. Nela, os advogados de Haddad pediram impugnação da candidatura do PSL e uma punição contra o empresário Luciano Hang, dono da loja de departamento Havan. Ele teria sido um dos contratantes das empresas de tecnologia para envio de mensagens anti-PT. Hang nega, mas a desculpa para uma provável derrota já está pronta. O Brasil gosta mesmo de brincar com fogo.



Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251544000000000660934
Número do documento: 18102918251544000000000660934

A representação deve entrar na fila de outras 40 que também esperam pela apreciação da corte eleitoral. De acordo com fontes do TSE, o tribunal recebeu 400 representações contra irregularidades na campanha deste ano. Destas, 40 dizem respeito à propagação de fake news. Não é necessário muito exercício mental para adivinhar contra quem pesa uma das denúncias. Sim, o PT. Mais precisamente contra a campanha à reeleição do governador do Piauí, Wellington Dias. Segundo a denúncia, a influenciadora digital Paula Holanda diz ter sido procurada por uma representante da agência de marketing digital Lajoy para participar do que chamou de uma "ação de militância política para a esquerda", com foco nas campanhas de Dias, da senadora e presidente do PT, Gleisi Hoffmann (PR), e do candidato ao governo de São Paulo, Luiz Marinho.

Anúncio fechado por Google
Não exibir mais este anúncio
Anúncio? Por quê?

Em 2014, Dilma usou 509 robôs para disseminar noticias falsas contra Aécio. Em 2010, a vítima foi Serra

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que a interferência de robôs, perfis falsos e outras artimanhas nas eleições é uma adaptação ao mundo virtual de uma prática velha adotada pela política tradicional. A difamação e a manipulação sempre foram tristes ferramentas do debate político. O que hoje se conseguiu foi a multiplicação da eficiência dessas ferramentas. Contas automatizadas que permitem a massificação de postagens se converteram em armas poderosíssimas de manipulação em grande escala. Segundo o estudo, o mal virou epidemia especialmente após 2014. Na época, o PT inoculou o vírus. Que agora virou-se contra Haddad.

Recomendado para você
AMARO AMARO AMARO

ESTADÃO

DOC. Nº 06

PUBLICIDADE



WhatsApp teve efeito limitado no 1º turno, diz Ibope

Impacto de ataques e críticas disseminados pelo aplicativo atingiram Bolsonaro e Haddad na mesma proporção, aponta levantamento

Daniel Bramatti, O Estado de S.Paulo
24 Outubro 2018 | 05h00

A primeira **pesquisa eleitoral** com perguntas específicas sobre o possível efeito de campanhas negativas pelo **WhatsApp** nos **resultados do primeiro turno da eleição** presidencial indica um impacto limitado. O levantamento revela ainda que críticas e ataques disseminados pelo aplicativo podem ter afetado na mesma proporção tanto **Jair Bolsonaro** (**PSL**) quanto **Fernando Haddad** (**PT**).

Três em cada quatro eleitores ouvidos pela pesquisa **Ibope/Estado/TV Globo** disseram não ter recebido mensagens desfavoráveis a algum candidato à Presidência na semana que antecedeu o primeiro turno. Já as respostas dos expostos a propagandas negativas não indicam que um dos classificados ao **segundo turno** tenha sido mais afetado do que o outro.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251627200000000660984
Número do documento: 18102918251627200000000660984



Pesquisa fez perguntas sobre efeito de campanhas negativas do aplicativo na eleição presidencial Foto: Thomas White/Reuters

Questionados sobre críticas ou ataques a candidatos via **WhatsApp** no período, 73% disseram não ter recebido. Conteúdo contra **Haddad** apareceu nas telas dos celulares de 18% – mesmo porcentual no caso de Bolsonaro. Outros 14% citaram os demais candidatos. A soma das taxas excede 100% porque era possível citar mais de um nome.

Mesmo entre os 25% de eleitores que afirmaram ter recebido críticas ou ataques, o impacto das mensagens parece ter sido limitado. O **Ibope** perguntou somente a quem viu propaganda no WhatsApp se o conteúdo ajudou ou não a decidir o voto. Nesse caso, 75% disseram não, e 24%, sim. Em relação ao universo total da pesquisa, os que receberam campanha negativa pelo aplicativo e admitiram que isso influenciou seu voto são apenas 6%.

Tomando em consideração apenas essa pequena parcela que admite tanto exposição à campanha negativa quanto influência disso no voto, 39% afirmaram ter votado em Bolsonaro no primeiro turno, 35% em Haddad e 24% em outros candidatos, em branco ou nulo.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251627200000000660984
Número do documento: 18102918251627200000000660984

A pesquisa foi realizada de 21 a 23 de outubro. Foram entrevistados 3.010 votantes em 208 municípios

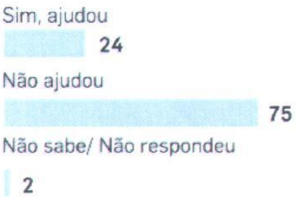
Sem considerar a propaganda eleitoral gratuita, o(a) sr(a) recebeu conteúdo com críticas ou ataques a algum candidato à Presidência pelo WhatsApp, na semana que antecedeu a disputa do primeiro turno? (Caso sim) E o(a) sr(a) recebeu conteúdo pelo WhatsApp contra qual(is) candidato(s)?

EM PORCENTAGEM



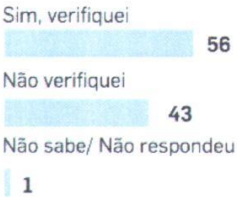
E o conteúdo que o(a) sr(a) recebeu deste(s) candidato(s) ajudou ou não ajudou a decidir o seu voto?

EM PORCENTAGEM



Ainda pensando no conteúdo que recebeu deste(s) candidato(s), o(a) sr(a) verificou ou não verificou se as informações eram verdadeiras?

EM PORCENTAGEM



O nível de confiança utilizado é de 95%. Isso quer dizer que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem o atual momento eleitoral, considerando a margem de erro; registro nº BR-07272/2018

Fonte: Ibope/Estado/TV globo

Os resultados da pesquisa enfraquecem a tese de que o WhatsApp tenha sido decisivo para que **Bolsonaro** ficasse à frente no primeiro turno, mas eles não permitem conclusões definitivas. Segundo **Marcia Cavallari**, diretora-executiva do Ibope, é possível que muitos eleitores tenham dado respostas mais convenientes para preservar a própria imagem. Também há o fator memória: muitos não são capazes de responder com precisão sobre o que aconteceu há três semanas. Não houve avaliação do impacto de conteúdo favorável aos candidatos.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251627200000000660984
Número do documento: 18102918251627200000000660984

Na parcela que admitiu ter recebido conteúdo negativo relacionado a candidatos, o Ibope procurou avaliar se os eleitores checaram a veracidade das informações. Nesse caso, 56% disseram que sim, contra 44% que afirmam não ter checado. Também neste item, segundo Marcia Cavallari, o efeito "politicamente correto" pode ter pesado: é comum que entrevistados evitem dar respostas que revelem más práticas ou fraquezas.

Entre os eleitores com idade entre 16 e 24 anos, 30% admitiram ter sido expostos a algum conteúdo crítico. Na faixa com 55 anos ou mais, a taxa foi de apenas 15%. Entre os que cursaram até a quarta série do ensino fundamental, apenas 8% dos eleitores admitiram ter recebido ataques ou críticas contra candidatos pelo WhatsApp. Entre quem tem curso superior, essa taxa chega a 44%.

O **Ibope** ouviu 3.010 eleitores de 21 a 23 de outubro. A margem de erro é de dois pontos porcentuais para mais ou para menos, e o intervalo de confiança é de 95%. Isso significa que há uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem o atual momento eleitoral, considerando a margem de erro. O registro na **Justiça Eleitoral** foi feito sob o protocolo BR-07272/2018.

NOTÍCIAS RELACIONADAS

- PGR pede inquérito sobre fake news relacionadas a Bolsonaro e Haddad
- TSE abre ação sobre compra de mensagens anti-PT no WhatsApp
- EDITORIAL - Desespero
- Ibope: Bolsonaro tem 57% dos votos válidos e Haddad, 43%

Mais conteúdo sobre: eleições 2018 | eleições 2018 presidente | Jair Bolsonaro | Fernando Haddad | Whatsapp | pesquisa eleitoral

Encontrou algum erro? Entre em contato

PUBLICIDADE

ESTADÃO

Continue lendo com exclusividade a cobertura completa das **eleições**

Seja assinante a partir de R$1,90 >

SIGA O ESTADÃO

Assinado eletronicamente por: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - 29/10/2018 18:25:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102918251627200000000660984
Número do documento: 18102918251627200000000660984

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

INVESTIGAÇÃO ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.600.0000

SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e seus sócios, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, brasileiro, portador do CPF nº 363.289.848-04, com endereço a Avenida Getúlio Vargas 18-46, sala 205, Bauru/SP, **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, brasileira, portadora do CPF 204.174.008-61, com endereço a Rua Alípio dos Santos, nº 1218, apartamento 52, Jd. Panorama, CEP 17011136, nesta cidade de Bauru/SP, vem por meio de seu advogado que a presente subscreve, com escritório a Rua Alberto Segalla 1-75, sala 133, CEP 17012-634, apresentar sua defesa no prazo legal, nos autos de Investigação Judicial Eleitoral pelos motivos abaixo declinados;

PRELIMINARMENTE:

Em face da apresentação de dados de empresas as quais pretendem não terem os nomes de seus clientes inclusos ou expostos em referida investigação, requer-se que os documentos anexados junto a este defesa fiquem sob sigilo, bem como sigilo em relação aos demais notificados na presente investigação em face da concorrência existente entre as empresas investigadas que pode ser prejudicada com a exposição destas informações.

DOS FATOS

Os Investigados foram notificados para apresentarem defesa nos autos da investigação eleitoral em epígrafe, notificação ocorrida em 26/10/2018, logo dentro do prazo fixado em referida notificação.

Conforme consta no pedido de investigação, baseada em reportagem divulgada no veiculo “Folha de São Paulo” do ultimo dia 18/10/2018, que afirmavam que empresas estariam pacotes de disparo de mensagens contra o PT via whatsapp, que ocorreria na semana anterior ao segundo turno.

Fato que merece se mencionado, referido pedido de investigação se baseia em fatos futuros que não ocorreram, a lei não pune fatos que sequer foram praticados.

Como bem menciona o Professor Damásio de Jesus (2011, p.371) nos ilustra um exemplo em que o agente, com intenção de matar a vítima (cogitação), adquire um revólver e se posta de emboscada à sua espera (atos preparatórios), atirando contra ela (execução) e lhe produzindo a morte (consumação).

É na verdade o iter criminis o caminho a ser percorrido pelo crime a qual antecede o fato criminoso, ou seja, o agente antes de praticar o delito ele passa por uma series de etapas em que depois de realizadas, logo então é concretizado o delito pelo autor.

1.1 – Fase interna: Cogitação

Na cogitação não existe ainda a preparação do crime, o autor apenas mentaliza, planeja em sua mente como vai ele praticar o delito, nesta etapa não existe a punição do agente, pois o fato dele pensar em fazer o crime não configura ainda um fato típico e antijurídico pela lei, sendo irrelevante para o direito penal.

Enquanto encarcerada nas profundezas da mente humana, a conduta é um nada, totalmente irrelevante para o direito penal. Somente quando se rompe o claustro psíquico que a aprisiona, e materializa-se concretamente a ação, é que se pode falar em fato típico (CAPEZ, 2008, p.241).

1.2 - Fase externa: Preparação

Segundo o ilustre Fernando Capez (2008, p.241), é a prática dos atos imprescindíveis à execução do crime. Nesta fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico, o agente não começou a realizar o verbo constante da definição legal (núcleo do tipo), logo o crime ainda não pode ser punido.

A preparação da ação delituosa que constitui os chamados atos preparatórios, os quais são externo ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva; arma-se dos instrumentos necessários à pratica da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime (BITENCOURT, 2012, p.523).

Desta forma, não existiria qualquer crime ou ilegalidade como tenta de forma absurda o representante em seu pedido de investigação.

Como podemos aceitar investigação de fato que sequer ocorreu.

Ademais, até mesmo pelos fatos articulados na investigação, que sequer ocorreram onde estariam os fatos como ofensas, calunias e injurias??

Cabe desde já salientar, que os notificados por meio de sua empresa, SMSMARKET nunca trabalhou para nenhuma empresa ou coligação durante este período eleitoral, o que será comprovado por meio de apresentação de dados fiscais da empresa dos últimos 12 meses, conforme determinado.

E mais, desconhecemos tais fatos mencionados no pedido de investigação feita pelo apresentante, desde já, nos colocamos a disposição para se necessários possíveis pericias sobre os bancos de dados de nossa empresa, buscando afastar os fatos narrados na inicial.

Outra questão que merece ser mencionado, sob supostas contratações por meio do chamado “caixa 2” que todos os serviços prestados pelas empresa como bem determina a lei são emitidos notas fiscais de serviço, não trabalhando por meio de fontes ilegais de pagamento.

O que fica devidamente claro, inexistem sequer indícios dos fatos mencionados na investigação, pois referida reportagem não se baseia em provas e apenas fatos fantasiosos que incluiriam indevidamente nomes de empresas sérias do seguimento de propaganda digital, o que em momento posterior será alvo de medida judicial por parte da investigada, a qual teve seu nome exposto indevidamente.

Como já salientado, a empresa notificada esta longe de possuir rendimentos como apontados na reportagem em valores que chegam a R$12 milhões, conforme podemos comprovar pelas notas fiscais de serviços prestados no período de 12 meses. Bem como ausência de doações desta empresa seja por valores ou por serviços prestados.

E ainda, declara nunca ter qualquer vinculo comercial com o partido do presidente eleito ou sua coligação. Além da ausência de

Para melhor elucidar os fatos mencionados no pedido de investigação apresentado, esta empresa em nenhum tem responsabilidade sobre as mensagens descritas em pagina 7/8, lhe isentando sobre referidos fatos descritos.

Na referida reportagem inexiste qualquer prova de que a empresa ora notificada, tenha participado de qualquer ato descrito na publicação jornalística ou da investigação requerida, reiterando que não foram contratados para este tipo de serviço seja por partidos ou coligações, nos entranha em ser mencionada na referida investigação.

Esta empresa tem função estrita de publicidade digital, não havendo o que se questionar sobre fatos mencionados na investigação.

No que pese ao whatsapp, nossa conta foi bloqueada, mas por questões de segurança que foram informadas, a empresa teve sua conta bloqueado pelo grande volume de mensagem enviadas, resposta prestada pelo aplicativo à empresa, mas nos serviço exclusivo de seus clientes (comercial) e não eleitoral, sempre trabalhando dentro da lei.

Cabe mencionar que a empresa já busca o desbloqueio de conta via whatsapp, para voltar prestar seus serviços.

Resta mencionar que nunca fomos contratados por pessoas físicas ou jurídicas, para prestar serviços em favor do candidato eleito Jair Bolsonaro ou sua coligação

Os serviços prestados pela empresa não encontra guarida em crime eleitoral, principalmente no que pese ao Item 50 do pedido de investigação.

Ora, inexiste qualquer vinculo entre a notificada direta ou indireta com o candidato eleito Jair Bolsonaro, esta empresa trabalha dentro da lei e nada tem a temer se colocando a disposição para posteriores averiguações seja por meio fiscal ou pericial.

Esta empresa não trabalha de forma “sorrateira” como mencionada na inicial, conforme se pode verificar pelos mencionados nesta defesa, bem como pelas notas fiscais em anexo que comprovam a legalidade de seus serviços e ausência de qualquer relação com os fatos imputados na reportagem da Folha de São Paulo.

Como já salientado, a reportagem e este pedido de investigação em fatos sem qualquer fundamento, obrigando a notificada ora investigada a se expor de maneira vexatória em todo o Brasil. Em argumentos sem qualquer tipo de prova como já bem analisado pelo Ilustre Ministro Corregedor.

Ademais, os balanços fiscais e negociações realizadas nos últimos 12 meses comprovam todas as negociações feitas pela empresa, sendo ausente prestação de serviço em desfavor do PT. (Partido dos Trabalhadores)

DOS CHAMADOS FAKE NEWS

Como bem salientado, os notificados nenhuma relação tem como referidos fatos, nunca exerceram referido serviço como noticias falsas contra o candidato do PT e principalmente neste momento de eleições.

Não sabemos por quais motivos fomos incluídos na investigação e bem como da reportagem lançadas indevidamente pela Folha de São Paulo, sob nenhum tipo de prova clara que possa ser lançada como base nesta investigação.

A empresa investigada e seus representantes apenas trabalham dentro da lei, tendo sido indicada como suspeita de maneira baixa, o que será passível de medidas judiciais posteriores.

CONCLUSÃO

Em face dos fatos acima mencionados, requer-se preliminarmente que sejam colocadas em sigilo as notas incluídas nesta defesa, em virtude de receio dos clientes da empresa notificada serem indevidamente taxados de maneira equivocada por terceiros, bem como pelo resguardo do sigilo profissional que incluem valores dos serviços prestados que seriam expostos a seus concorrentes que ora se encontram notificados na mesma investigação.

Que seja recebido os arquivos fiscais como solicitados, bem como nos colocando a disposição se necessário sobre pericias a serem realizadas nos bancos de dados da empresa e demais exigências, na busca da verdade real.

Requer-se ao final que a referida defesa seja aceita, isentando os notificados nesta defesa representados, bem como isentando os mesmo de qualquer responsabilidade sobre os fatos articulados no pedido de investigação eleitoral apresentado em epígrafe.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Bauru, 30 de outubro de 2018.

SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI

OAB/SP 199.486

SHSACOMANDI
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:**WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, brasileiro, portador do CPF nº 363.289.848-04, com endereço a Avenida Getulio Vargas 18-46, sala 205, Bauru/SP, sócio da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ 14.949.864/0001-44, no mesmo endereço acima indicado.

OUTORGADOS:**SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 199.

Pelo presente instrumento particular de procuração o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui como seus advogados e procuradores os OUTORGADOS, aos quais conferem os mais amplos e gerais poderes da cláusula *"ad judicia et extra"*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação(ões), oferecer garantias ou cauções, dar vista dos autos, juntar e desmembrar documentos, pagar emolumentos, representá-los perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, cartórios de notas e de registro de Imóveis, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA

SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

(14) 98118-0046 SHSACOMANDI@GMAIL.COM SHSACOMANDI
END: RUA ALBERTO SEGALLA Nº 1-75, SALA 133, BAURU/SP CEP 17012-634

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503306900000000811784
Número do documento: 18103018503306900000000811784

JUCESP

01

29 12 15

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME

WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1988 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Alípio dos Santos nº. 12-18, Apto. 52, Jardim Panorama , CEP. 17011-136, portador da cédula de identidade RG. nº. 43.530.203-6/SSP/SP. e CPF. nº. 363.289.848-04 e **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 29/08/1968, natural de Balsamo/SP, residente e domiciliada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Alipio dos Santos, nº 12-18, Apto. 52, Jardim Panorama, CEP 17011-136, portadora da cédula de identidade RG. nº 20.450.939-7/SSP/SP, expedida em 05/03/2014 e CPF. Nº. 204.174.008-61, únicos sócios da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – ME**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35229183742 em 26 de junho de 2015, ; resolvem proceder esta primeira Alteração Contratual, inscrita no CNPJ. sob nº 14.948.864/0001-44, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Av. Getulio Vargas nº 18-46, Sala 205, Parque Jardim Europa, CEP. 17017-383, resolvem proceder esta primeira Alteração Contratual, a saber:

Cláusula Primeira - Do Capital Social

O capital social é elevado nesta data, em moeda corrente nacional para o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição:

SÓCIOS	Participação	Quantidade Quotas	Valor do Capital R$
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA	90,00%	108.000	108.000,00
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES	10,00%	12.000	12.000,00
T O T A L I Z A N D O	100,00%	120.000	120.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Segunda - Da Alteração Objeto Social

A sociedade que vinha gerindo seus negócios com o objeto social de exploração do ramo de marketing direto, treinamento em informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos **a partir deste ato passa a ter o objeto social de** marketing direto, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia – SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, treinamento em informática.

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

Face às alterações retro, os sócios decidem consolidar o contrato social, o qual passa a reger-se pelas cláusulas e condições, a saber:

SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME
Contrato social Consolidado

Da Composição da Sociedade

A sociedade é composta pelos seguintes sócios: **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1988 e natural de Bauru/SP, residente e domiciliada na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Alípio dos Santos nº. 12-18, Apto. 52, Jardim Panorama , CEP. 17011-136, portador da cédula de identidade RG. nº. 43.530.203-6/SSP/SP. e CPF. nº. 363.289.848-04; **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, brasileira, casada, sob regime de comunhão de bens, nascida em 29/08/1968 e natural de Balsamo/SP. residente e domiciliado na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Alipio dos Santos, nº 12-18, Apto 52, Jardim Panorama, CEP 17011-136, portadora da cédula de identidade RG. nº. 20.450.939-7/SSP/SP. expedida em 05/03/2014 e CPF. nº. 204.174.008-61.

Cláusula Primeira - Da Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME.**

Cláusula Segunda - Da Sede Social

A sociedade tem sua sede localizada nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Av. Getulio Vargas n° 18-46, Sala 205, Parque Jardim Europa, CEP. 17017-383.

Parágrafo Único: Podendo os sócios abrir e fecharem filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração de contratual, obedecendo à legislação aplicável.

Cláusula Terceira - Do Objeto Social

O objeto da sociedade será a exploração do ramo de marketing direto, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia – SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, treinamento em informática.

Parágrafo Único: A sociedade poderá participar em outras sociedades, como acionista, sócia ou quotista, inclusive através de incentivos fiscais, excetuadas as de responsabilidade solidária.

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

Cláusula Quarta – Prazo de Duração da Sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 26 de Janeiro de 2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo, entretanto ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada a legislação pertinente e as disposições contidas neste instrumento.

Cláusula Quinta - Do Capital Social

O capital social é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) divididos em 120.000 (cento e vinte mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	Participação	Quantidade Quotas	Valor do Capital R$
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA	**90,00%**	**108.000**	**108.000,00**
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES	**10,00%**	**12.000**	**12.000,00**
T O T A L I Z A N D O	**100,00%**	**120.000**	**120.000,00**

Cláusula Sexta – Divisão das Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer titulo ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresso consentimento dos sócios por escrito, os quais têm em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência do sócio que queira adquiri-las.

Cláusula Sétima - Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Oitava - Da Administração e Representação

A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **WILLIAN ESTEVES FERNANDES**, na função de administradores terão poderes para:

a) representá-la ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, perante todas as repartições publicas: federais, estaduais, municipais e autarquias, em todas as relações e transações comerciais com terceiros, admitir e demitir empregados, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos, praticando enfim, todos os atos de administração que se fizerem necessários, inclusive outorga de procurações, tudo, desde que, digam respeito aos interesses sociais;

b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive compra, venda, troca, ou alienação por qualquer outra forma, de bens moveis da sociedade, determinado os respectivos termos, preços, condições, etc.;

c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importarem em disponibilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, títulos de divida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

Parágrafo Primeiro: O administrador fica dispensado de prestar caução, ficando proibido de usar o nome empresarial em avais de favor, endossos e outros negócios e/ou documentos que não refiram aos interesses sociais, respondendo, entretanto, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Parágrafo Segundo: Nas procurações a serem outorgadas, a sociedade deverá além de fazer mencionar expressamente os poderes conferidos, estabelecer, com exceção daquelas para fins judiciais, um período de validade limitado, observadas as regras dos artigos 1.172 e seguintes da Lei nº. 10.406/2002, com assinatura do sócio **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA.**

Cláusula Nona - Da Retirada de Pró Labore ou Dividendos

Pela efetiva prestação e no exercício da administração o sócio administrador **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA** terá direito a uma retirada mensal a titulo de pró labore, cujo valor será determinado em comum acordo entre os sócios.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

Cláusula Décima – Cessão de Quotas

O sócio que pretende ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá manifestar sua intenção por escrito ao sócio remanescente, assistindo a este prazo de 30 (trinta) dias para que possa exercer seu direito de preferência.

Cláusula Décima Primeira - Do Balanço Patrimonial

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Balanços Intermediários

A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

Parágrafo Segundo – Participação nos Resultados

A distribuição dos lucros ou resultados apurados poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital social, cabendo essa decisão através de acordo firmado entre os sócios. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de "pró-labore".

Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas dos Administradores

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o inventário e levantados o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico, preparando-se as Demonstrações Financeiras para a prestação justificadas das contas da Administração, em reunião dos sócios, a ser realizada nos quatros meses seguinte ao do encerramento do exercício social, na forma estabelecida neste instrumento e na legislação pertinente, em especial, o artigo 1.078 do Código Civil.

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

Parágrafo Único: Não havendo convocação prévia para a assembléia tratada no *caput* desta cláusula, os sócios deverão se reunir para realização da mesma no último dia útil do mês de abril de cada ano na sede da sociedade às 09:00h em primeira convocação e às 10:00h em segunda.

Cláusula Décima Terceira - Do Falecimento, Incapacidade ou Interdição de Sócio.

Ocorrendo o falecimento do sócio, é assegurado aos herdeiros e sucessores do sócio falecido o direito de ingressar na sociedade, caso manifestem a sua intenção por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do óbito. Na hipótese dos herdeiros e sucessores do sócio falecido não se interessarem em ingressar na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, e serão pagos a quem de direito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a data de referido Balanço.

Parágrafo Primeiro – Sócio Incapaz

O sócio que vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Haveres nos Demais Casos

O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

Cláusula Décima Quarta - Da Exclusão de Sócio

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração de contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Cláusula Décima Quinta - Do Conselho Fiscal

Fica estabelecido que a sociedade não instituirá conselho fiscal.

Cláusula Décima Sexta - Da Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima - Da Eleição do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Bauru, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas de omissão ou de interpretação do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

Bauru, 20 de Outubro de 2015.

Willian Esteves Evangelista

Ivete Cristina Esteves Fernandes

Testemunhas:

Valmir Antonio Fernandes
RG. 23.786.965-2/SSP/SP.

Maria Helena Ramos Fernandes
RG. 26.738.620-5/SSP/SP.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
29 DEZ. 2015
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
536.001/15-7
FLÁVIA REGINA BRITTO
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

JUCESP - E.R. BAURU

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503337400000000812084
Número do documento: 18103018503337400000000812084

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
43530203 SSP/SP

CPF
363.289.848-04

DATA NASCIMENTO
13/06/1988

FILIAÇÃO
MILTON DE CASTRO EVANG
ELISTA
IVETE CRISTINA ESTEVES
DE CASTRO EVANGELIST

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03942990199

VALIDADE
13/09/2016

1ª HABILITAÇÃO
28/12/2011

VALID

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

70034543 4

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BAURU, SP

DATA EMISSÃO
03/01/2013

28341318653
SP488623928

Daniel Annenberg Coordenador Geral Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - SP (SÃO PAULO)
DEPARTAMENTO [illegible]

PROIBIDO PLASTIFICAR

70034543 4

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503445900000000812634
Número do documento: 18103018503445900000000812634

SHSACOMANDI
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, brasileira, portadora do CPF 204.174.008-61, com endereço a Rua Alípio dos Santos, nº 1218, apartamento 52, Jd. Panorama, CEP 17011136, nesta cidade de Bauru/SP.

OUTORGADOS:**SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 199.

Pelo presente instrumento particular de procuração o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui como seus advogados e procuradores os OUTORGADOS, aos quais conferem os mais amplos e gerais poderes da cláusula *"ad judicia et extra"*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação(ões), oferecer garantias ou cauções, dar vista dos autos, juntar e desmembrar documentos, pagar emolumentos, representá-los perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, cartórios de notas e de registro de Imóveis, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Bauru, 29 de Outubro de 2018.

Ivete C. Esteves Fernandes

IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES

(14) 98118-0046 SHSACOMANDI@GMAIL.COM END: RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 8-48, BAURU/SP
(14) 3010-0750 SHSACOMANDI CEP 17015-041

Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503475100000000811884
Número do documento: 18103018503475100000000811884



Assinado eletronicamente por: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - 30/10/2018 18:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018503524000000000812234
Número do documento: 18103018503524000000000812234

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORRREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

INVESTIGAÇÃO ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.600.0000

SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e seus sócios, WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, brasileiro, portador do CPF nº 363.289.848-04, com endereço a Avenida Getúlio Vargas 18-46, sala 205, Bauru/SP, **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, brasileira, portadora do CPF 204.174.008-61, com endereço a Rua Alípio dos Santos, nº 1218, apartamento 52, Jd. Panorama, CEP 17011136, nesta cidade de Bauru/SP, vem por meio de seu advogado que a presente subscreve, com escritório a Rua Alberto Segalla 1-75, sala 133, CEP 17012-634, REQUERER HABILITAÇÃO NOS AUTOS, pedindo venia para a juntada de defesa;

neste termos;

pede e espera deferimento.

Bauru, 30 de outubro de 2018.

SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI

OAB/SP 199.486

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680S
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF493500A
ADVOGADO : RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/DF5666800S
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF5359900A
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF5746900A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF3793400S

REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADO : KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA - OAB/PR91938
ADVOGADA : CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO - OAB/PR86314
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL - OAB/PR54838
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
REPRESENTADO : BRIAN PATRICK HENNESSY

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação (ID nº 829188) neste feito e de apresentação de defesa formulados pela empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e seus sócios Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes.

A ação foi ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –; Luciano Hang; *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda.; *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda.; *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.; ***SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda (*SMSMarket Mobile Solutions*)** e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Em emenda à petição inicial (ID nº 550800), a coligação representante pleiteou a inclusão, no polo passivo, entre outros, de Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes, sócios da empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Por decisão de 19/10/2018 (ID nº 553498), determinei, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação às pessoas jurídicas constantes do polo passivo da ação, entre elas, a empresa ora peticionária, por não lhes serem aplicáveis as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/90, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, além de deferir a inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas indicadas na emenda à inicial pela representante.

Na defesa conjunta apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes consta pedido expresso de manutenção do sigilo atribuído aos documentos anexados, por se referirem a documentação fiscal relativa a serviços prestados pela empresa, bem como à identificação de seus clientes, que poderiam ser expostos aos concorrentes que igualmente figuram como representados nesta investigação.

Defiro o pedido formulado pelos representados e decreto, por ora, o sigilo dos documentos de ID nºs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda e, por conseguinte, determino o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Após, à Assessoria do Processo Judicial Eletrônico, para providências, com a urgência requerida, certificando-se o cumprimento desta determinação.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID nº 959588, proferida em 31/10/2018 pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, os documentos sobre os quais foi decretado o sigilo(ID nºs 826588, 826638, 826688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488) foram copiados em meio digital e acautelados em Secretaria. Brasília, 1º de novembro de 2018.

Adriana Maria Leal Meneses

CFCAD/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID nº 959588, exarada em 31/10/2018 pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, os documentos sobre os quais foi decretado o sigilo(ID nºs 826588, 826638, 826688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488) foram excluídos do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Brasília, 1º de novembro de 2018.

Ana Paula de Freitas Araújo Paiva

Assessoria do Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680S
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF493500A
ADVOGADO : RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/DF5666800S
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF5359900A
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF5746900A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF3793400S
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADO : KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA - OAB/PR91938
ADVOGADA : CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO - OAB/PR86314
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL - OAB/PR54838
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199
REPRESENTADO : BRIAN PATRICK HENNESSY

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação (ID nº 829188) neste feito e de apresentação de defesa formulados pela empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e seus sócios Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes.

A ação foi ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –; Luciano Hang; *Quick Mobile*

Desenvolvimento e Serviços Ltda.; *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda.; *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.; ***SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda (*SMSMarket Mobile Solutions*)** e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Em emenda à petição inicial (ID nº 550800), a coligação representante pleiteou a inclusão, no polo passivo, entre outros, de Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes, sócios da empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Por decisão de 19/10/2018 (ID nº 553498), determinei, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação às pessoas jurídicas constantes do polo passivo da ação, entre elas, a empresa ora peticionária, por não lhes serem aplicáveis as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/90, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, além de deferir a inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas indicadas na emenda à inicial pela representante.

Na defesa conjunta apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves Fernandes consta pedido expresso de manutenção do sigilo atribuído aos documentos anexados, por se referirem a documentação fiscal relativa a serviços prestados pela empresa, bem como à identificação de seus clientes, que poderiam ser expostos aos concorrentes que igualmente figuram como representados nesta investigação.

Defiro o pedido formulado pelos representados e decreto, por ora, o sigilo dos documentos de ID nºs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda e, por conseguinte, determino o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Após, à Assessoria do Processo Judicial Eletrônico, para providências, com a urgência requerida, certificando-se o cumprimento desta determinação.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 5 de novembro de 2018, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com as procurações ID 673338, ID 673388, ID 825388 e ID 825488.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

ISABELLE MENDES DE SOUSA
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 5 de novembro de 2018, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com as procurações ID 574803 e ID 577952 e os substabelecimentos ID 574804 e ID 574805.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

ISABELLE MENDES DE SOUSA
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, expedida em 24.10.2018, e entregue pelos Correios em 29.10.2018.

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
Rua Silva Jardim, 179, Casa Frente, Fundinho
Uberlândia-MG CEP: 38400-208

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DÉCLARATION DE CONTENU*

NOTIFICAÇÃO - PRC. 19.10.18 (Auto 0001771-23)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges 29/10/18

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ*
FÁBIO [illegible] CORREIOS
MATRÍCULA 3.427.157-7
CDD UBERLÂNDIA

UBERLÂNDIA
UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
29 OUT 2018
ORO/MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 114 x 186 mm

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO AR

DY 31044909 7 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

Setor Comercial Sul
24 OUT 2018
MCU 324213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

25/10/18 12:45 h
26/10/18 h
/ / h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ*

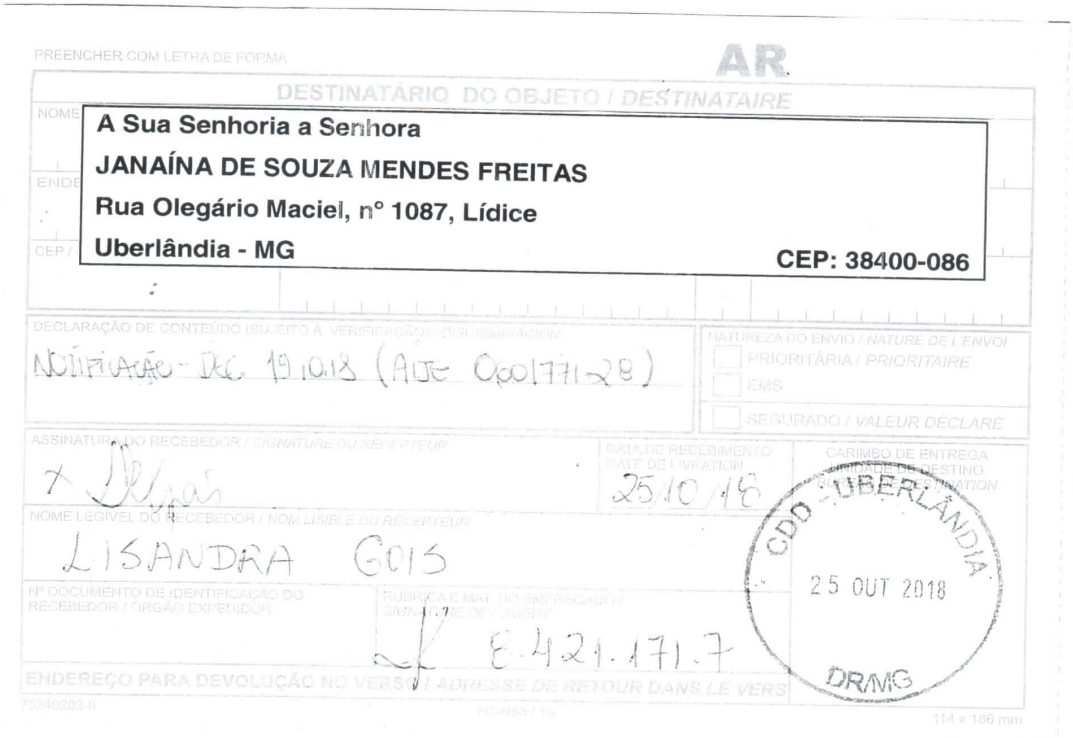
Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5444/2018
24/10/201[illegible] - 15:17
SX

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a JANAÍNA DE SOUZA MENDES FREITAS, expedida em 24.10.2018, e entregue pelos Correios em 25.10.2018.

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME

A Sua Senhoria a Senhora
JANAÍNA DE SOUZA MENDES FREITAS
Rua Olegário Maciel, nº 1087, Lídice
Uberlândia - MG
CEP: 38400-086

ENDE

CEP /

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AJE 0001771-28)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
25/10/18

CARIMBO DE ENTREGA / CACHET DE LIVRAISON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
LISANDRA GOIS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

8.421.171-7

CDD - UBERLÂNDIA
25 OUT 2018
DRMG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS DE RÉCEPTION

AR

DY 31044908 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPOT

24 OUT 2018

MCU 424213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5443/2018
24/10/2018 - 15:17

SX

Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 08/11/2018 19:16:26
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110819162602900000001445234
Número do documento: 18110819162602900000001445234

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, expedida em 24.10.2018 e entregue pelos Correios em 26.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

ENDER

CEP / CO

A Sua Senhoria o Senhor
WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa
Bauru - SP **CEP: 17017-383**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO - DEC 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Raquel Alves

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

26/10/2018

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CDD BAURU
26 OUT 2018
BAURU-DR/SP I

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

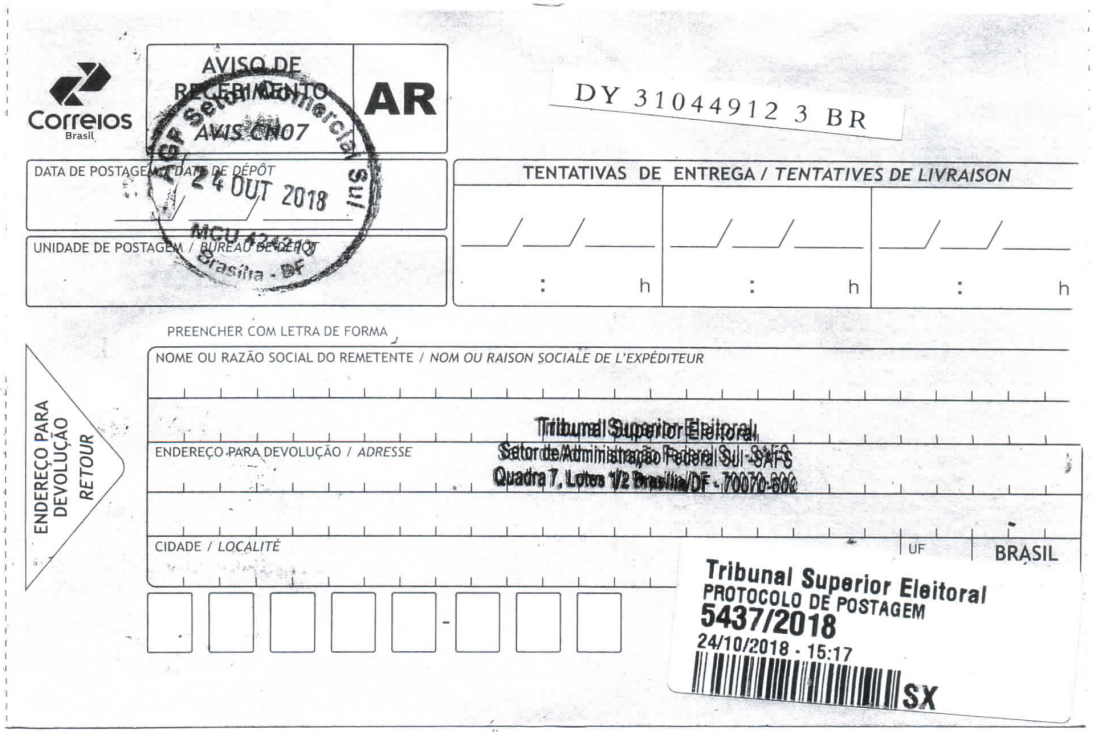
Evellyn R. S. Almeida
Mat. 8.113.824-4

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVISO CM07

AR

DY 31044912 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

24 OUT 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

MCU 11452
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

CIDADE / *LOCALITÉ* UF BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5437/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a LUCIANO HANG, expedida em 22.10.2018 e entregue pelos Correios em 25.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
LUCIANO HANG
A/C
Dr. Murilo Varasquim
Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, 13º andar, Sala 1301, Edifício Opus One Cabral, Cabral
Curitiba/PR **CEP 80035-030**

NOTIFICAÇÃO DEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Marcos Dutra Dias

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 25/10/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: CDD REBOUÇAS 25 OUT 2018 DR/PR

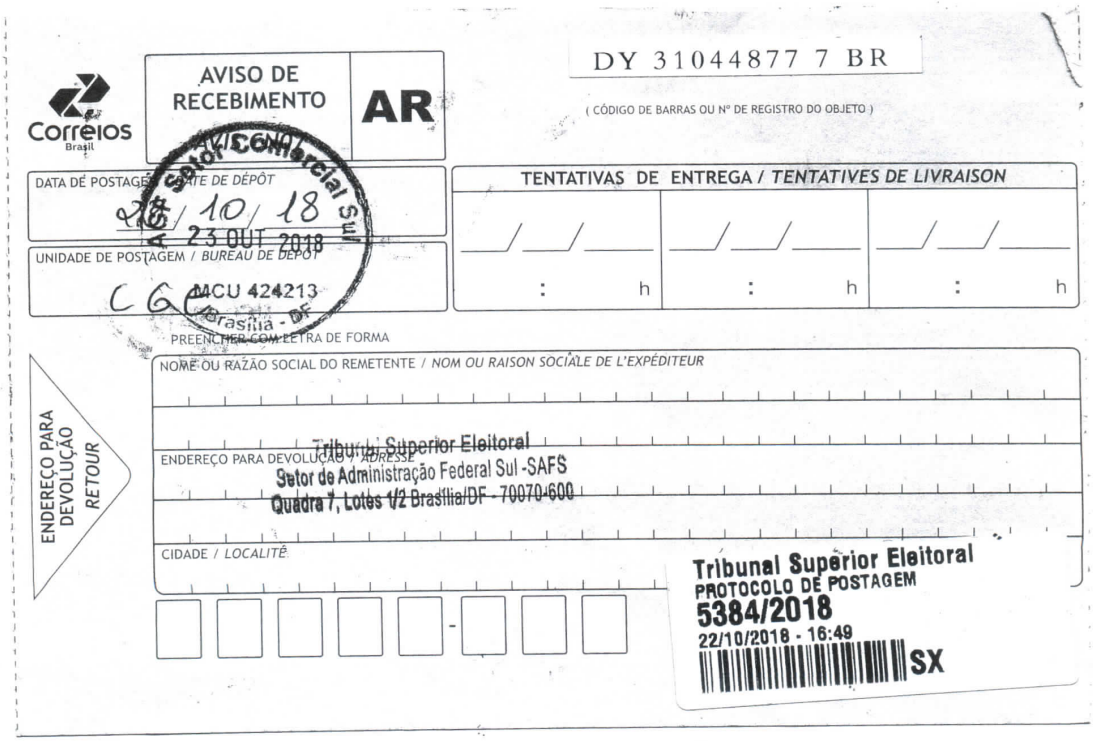
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Alciones Edson Willrich Ag. Correios-At. Dist/CDI Matrícula 8.561-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DY 31044877 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*: 23/10/18

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*: AGU 424213 Brasília - DF

Setor Comercial Sul 23 OUT 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*: Setor de Administração Federal Sul -SAFS Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5384/2018
22/10/2018 - 16:49 SX

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 12/11/2018 11:03:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111211032993400000001593434
Número do documento: 18111211032993400000001593434

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

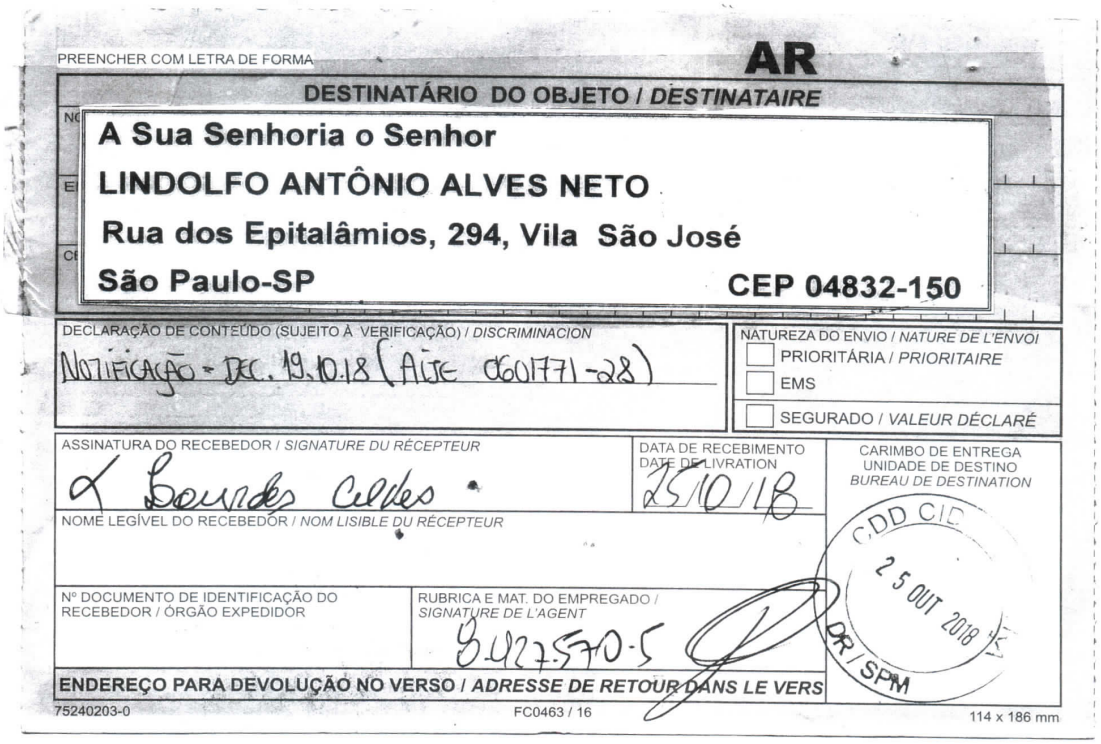
CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO, expedida em 24.10.2018 e entregue pelos Correios em 25.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO
Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José
São Paulo-SP **CEP 04832-150**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
Notificação - Dec. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
A Bourdes Cortes

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
25/10/18

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD CIC
25 OUT 2018
DR/SPM

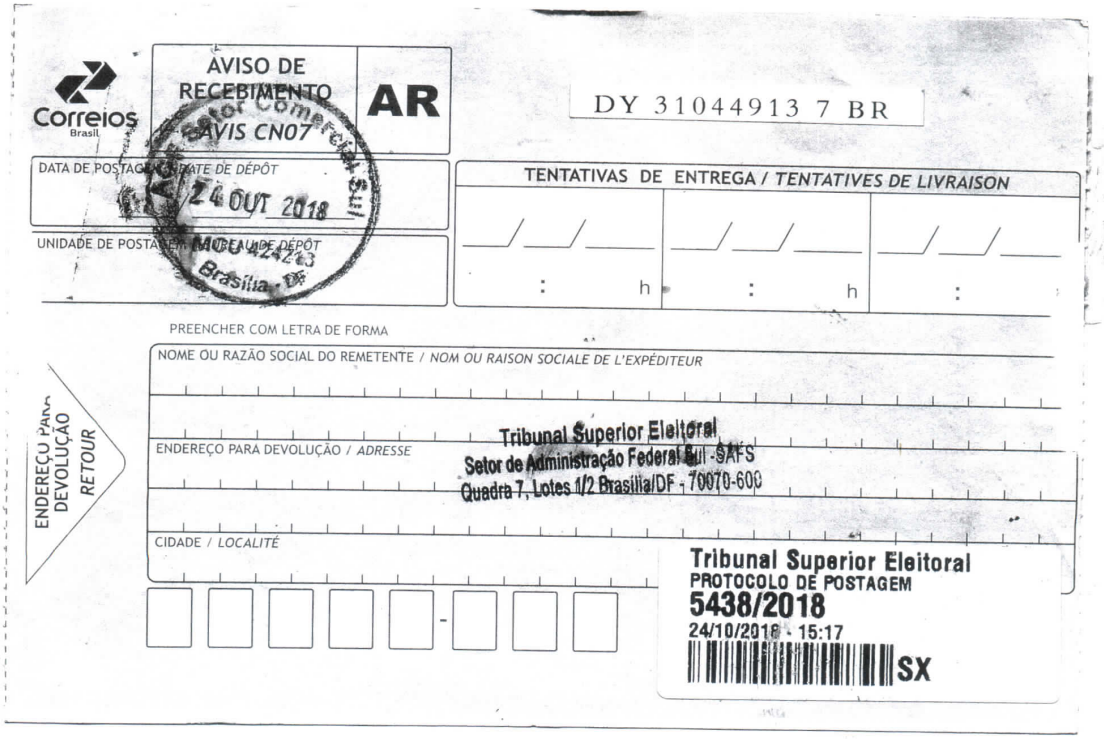
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
9.427.570-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

DY 31044913 7 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
24 OUT 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
Brasília DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ :

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5438/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES, expedida em 24.10.2018 e entregue pelos Correios em 26.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

A Sua Senhoria a Senhora
IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
Rua Doutor Alípio dos Santos, 1218, Apt. 52, Jardim Panorâma
Bauru - SP **CEP: 17011-136**

ENDER

CEP / CO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO - DEC. 19.10.18 (AIRE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Hélio Silva

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
26/ 10/18

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO- BUREAU DE DESTINATION*
CDD BAURU
26 OUT 2018
BAURU-DR/SPI

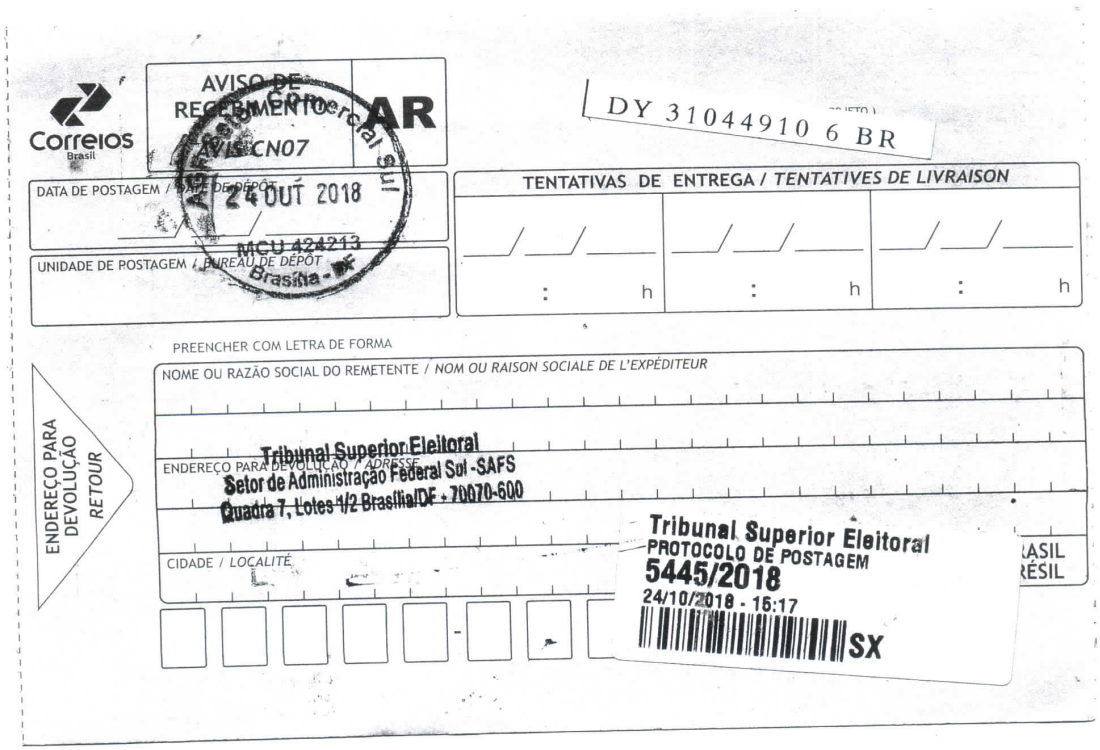
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
(Hélio Silva)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ*
Rita Tavares
Agente Correios
Mat.. 8.108.507-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO / *AVIS DE RÉCEPTION*
AVISCN07

AR

DY 31044910 6 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPOT*
24 OUT 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*
MCU 424213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ / : h | / / : h | / / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5445/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

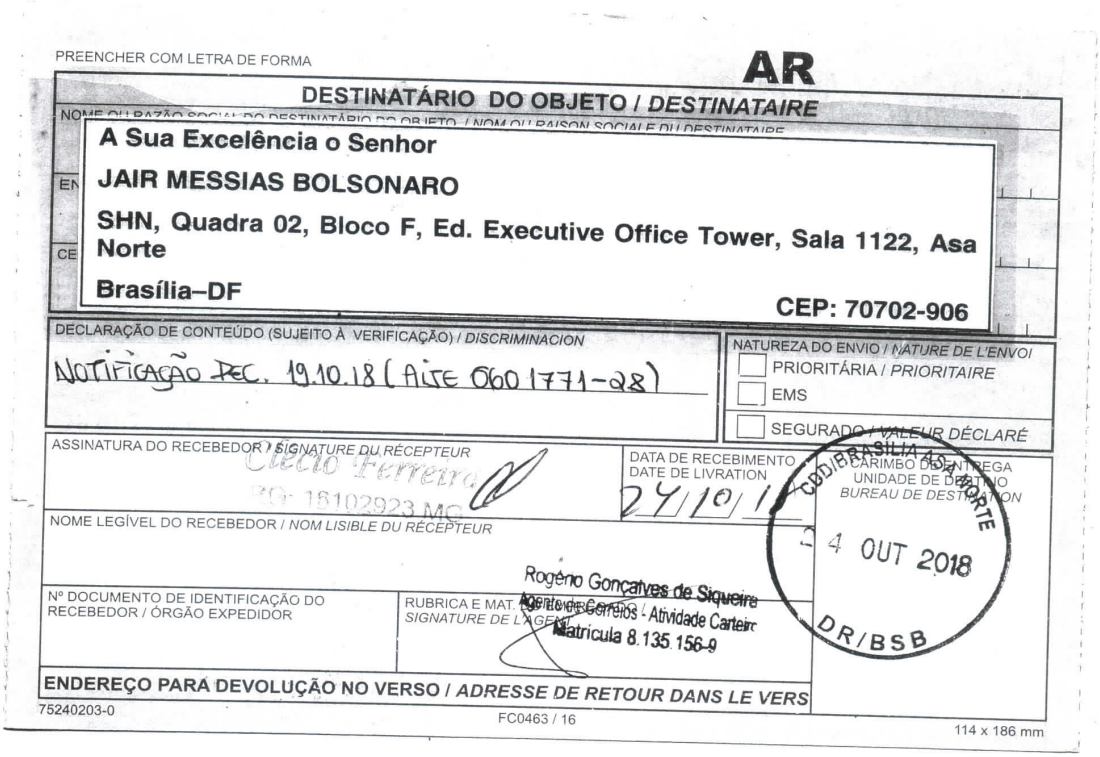
CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a JAIR MESSIAS BOLSONARO, expedida em 22.10.2018 e entregue pelos Correios em 24.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor
JAIR MESSIAS BOLSONARO
SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte
Brasília–DF
CEP: 70702-906

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO REC. 19.10.18 (AIJE 060 1771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Cleto Ferreira
ID: 18102923 MG

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

24/10/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CODIBRASILIA AG NORTE
4 OUT 2018
DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

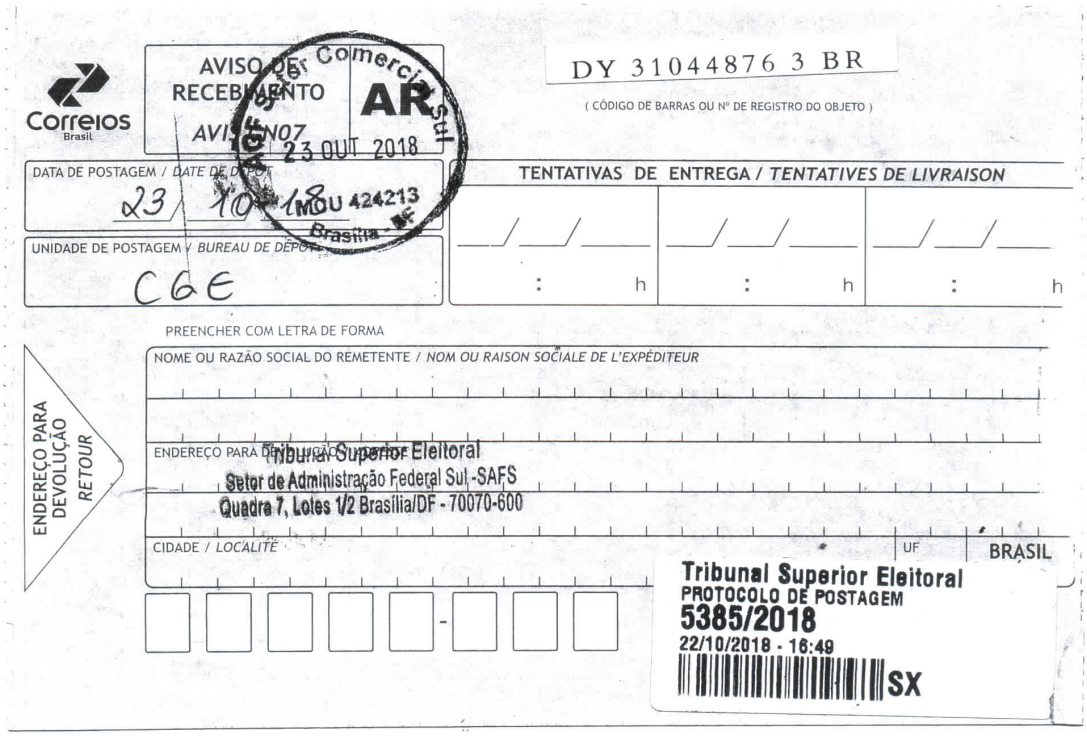
Rogério Gonçalves de Siqueira
Agente de Correios - Atividade Carteir
Matrícula 8.135.156-9

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. AGENTE DOS CORREIOS / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO / AR

AVISO NO7

23 OUT 2018

DY 31044876 3 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

23/10/18

MOU 424213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

CGE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ* UF BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5385/2018
22/10/2018 - 16:49
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

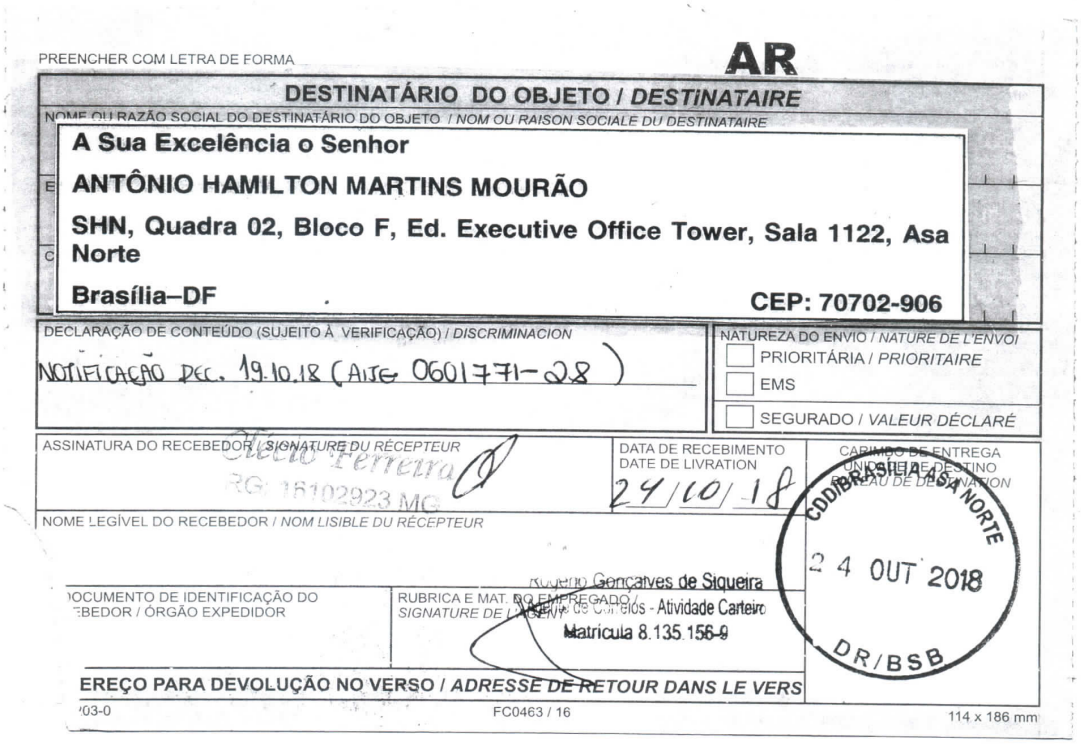
CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR relativo à Notificação dirigida a ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, expedida em 22.10.2018 e entregue pelos Correios em 24.10.2018.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte

Brasília–DF **CEP: 70702-906**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NOTIFICAÇÃO PEC. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

☐ EMS

☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Cleo Ferreira

RG: 15102923 MG

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

24/10/18

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DE LIVRAISON*

CODIBRASÍLIA SUL NORTE

24 OUT 2018

DR/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Rogério Gonçalves de Siqueira

Agente de Correios - Atividade Carteiro

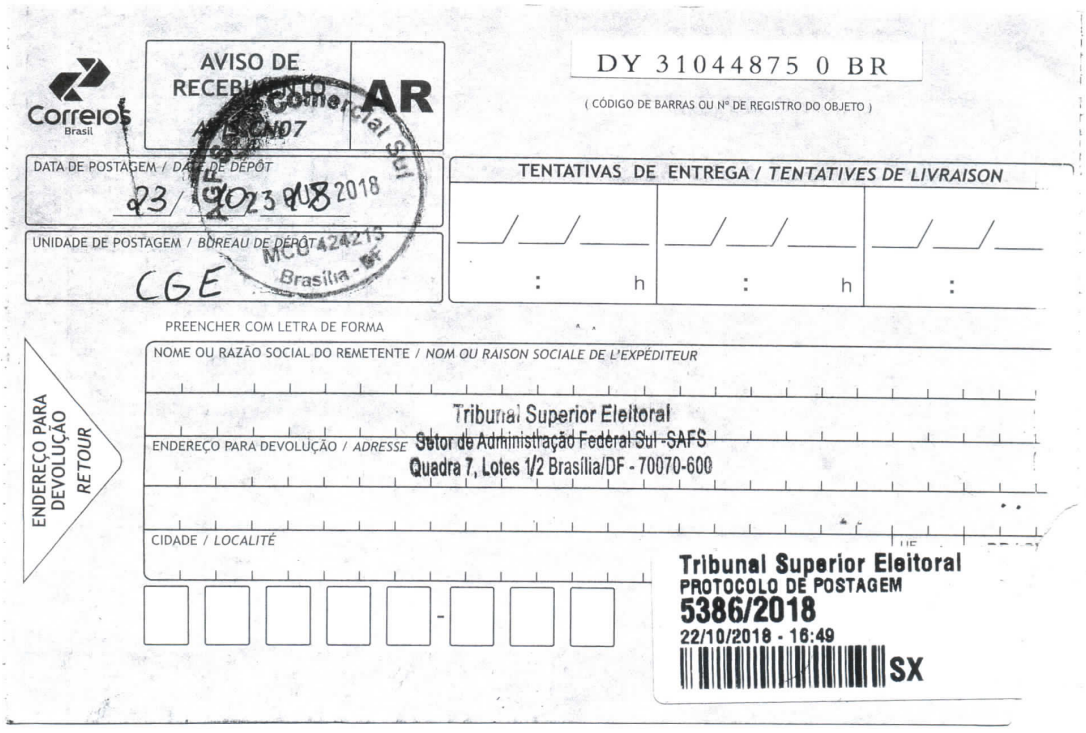
Matrícula 8.135.156-9

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

03-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AR 2CH07

DY 31044875 0 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

23/10/2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

CGE

MCU 424213 Brasília - DF

Comercial Sul

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h __/__/____ : h __/__/____ :

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Setor de Administração Federal Sul - SAFS

Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

Tribunal Superior Eleitoral

PROTOCOLO DE POSTAGEM

5386/2018

22/10/2018 - 16:49

SX

SEGUE DEFESA EM PDF.

RS RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AUTOS: 0601771-28.2018.6.00.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS,** devidamente qualificados nos autos em referência, vêm à presença de V. Exa., por seus procuradores *in fine*, apresentar, tempestivamente, **DEFESA**, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, promovida pela **COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)**, com base nos seguintes termos e fundamentos, que passam a expor:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

. <u>Dos fatos narrados na inicial:</u>

01. A Coligação "O Povo Feliz de Novo" aviou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, aduzindo, em síntese, a existência de abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos de comunicação digital.

02. Sustenta que os então candidatos à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, estariam sendo diretamente beneficiados em virtude de contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, em violação à legislação eleitoral.

03. A inicial baseia-se, **<u>exclusivamente</u>**, em reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, que, **<u>por si só</u>**, comporvaria "*indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp*."

04. Sem trazer aos autos **<u>nenhum elemento concreto</u>**, **<u>ainda que indiciário</u>**, limitou-se a afirmar que "*a Folha de São Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, dentre elas a HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA – de propriedade de Luciano Hang, e seriam todas de empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão*."

05. Desta forma, apoiando-se tão somente na indigitada matéria jornalística, a Coligação Investigante concluiu que estaria evidente a existência de abuso de poder econômico, "*na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente têm origem vedada (Pessoa Jurídica*)".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

06. Em ato contínuo à propositura da demanda, a Coligação Investigante promoveu o **aditamento** da inicial para fazer incluir, na AIJE, os sócios das pessoas jurídicas apontadas na peça de ingresso e, ao final, requereu, dentre os outros pedidos, a procedência da AIJE para que seja "*declarada a inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os atos abusivos*", nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990."

07. Ao despachar o feito, o Ministro Jorge Mussi reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do CPC, em relação às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

08. Na mesma oportunidade, o ilustre Relator indeferiu os pedidos liminares, consignando que "***toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos***".

09. Conforme restará demonstrado nesta oportunidade, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser julgada totalmente improcedente, em especial em relação aos sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

. Da ilegitimidade passiva dos Investigados Antônio Pedro Jardim de Freitas e Janaína de Souza Mendes Freitas.

. Inépcia da Inicial - ausência de relato de fatos, indícios ou circunstâncias envolvendo os investigados:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

10. Infere-se dos autos que os Investigados ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS e JANAÍNA DE SOUZA MENDES FRENTES foram incluídos no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral **em razão de serem sócios da Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda**. Nada mais.

11. No entanto, **nem a inicial**, **nem o aditamento à inicial**, **nem tampouco a indigitada matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo** se ocuparam de informar **qual seria a participação específica da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ou mesmo de seus sócios, no suposto beneficiamento à candidatura dos Investigados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão**.

12. Conforme já exposto, a inicial, **vaga e genérica**, limita-se a mencionar a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, **e não traz, em uma linha sequer, a descrição de qualquer ato praticado pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda que a relacionasse aos supostos disparos de mensagens por meio do aplicativo *whatsapp* em desfavor dos candidatos da Coligação Investigante**. **Nada!**

13. Há evidente cerceamento de defesa, propositalmente provocado pela Coligação Investigante, que deixou de mencionar os motivos específicos pelos quais a mesma optou por incluir a empresa e seus sócios no polo passivo da AIJE.

14. Diante da omissão da Coligação Investigante, restou aos sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. analisar detidamente a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, **já que a inicial também não traz qualquer documento quanto aos fatos descritos como ilegais**.

15. Neste contexto, após uma simples leitura da publicação é de fácil percepção que **a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

somente foi citada pela Folha de São Paulo por fazer parte de um determinado ramo de atividade, ou seja, por ser especializada em marketing digital, sem que fosse feito qualquer ligação específica entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem. Explica-se:

16. A matéria inicia-se com o título de destaque: "***Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp.*** *Com contratos de R$ 12 milhões, prática viola a lei por ser doação não declarada*." Em seguida, segue descrevendo como teria ocorrido o suposto ilícito eleitoral:

> "*Empresas estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno.*
> *A prática é ilegal, pois se trata de doação de campanha por empresas, vedada pela legislação eleitoral, e não declarada.*
> *A **Folha** apurou que cada contrato chega a R$ 12 milhões e, entre as empresas compradoras, está a Havan. Os contratos são para disparos de centenas de milhões de mensagens.*
> *As empresas apoiando o candidato Jair Bolsonaro (PSL) compram um serviço chamado "disparo em massa", usando a base de usuários do próprio candidato ou bases vendidas por agências de estratégia digital. Isso também é ilegal, pois a legislação eleitoral proíbe compra de base de terceiros, só permitindo o uso das listas de apoiadores do próprio candidato (números cedidos de forma voluntária).*
> *Quando usam bases de terceiros, essas agências oferecem segmentação por região geográfica e, às vezes, por renda.*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

> *Enviam ao cliente relatórios de entrega contendo data, hora e conteúdo disparado*".

17. A matéria não apresentou nenhum dos supostos contratos que diz ter "apurado" e, de igual forma, limitou-se a citar a empresa Havan, como sendo a responsável pela suposta contratação, sem que fosse mencionado, de forma específica, quais seriam as empresas supostamente contratadas pela Havan com a finalidade de disparo de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores.

18. O que se vê da reportagem, a bem da verdade, é que após discorrer genericamente sobre o suposto ilícito eleitoral, mencionou o nome de empresas que estariam atuando no mercado com a prestação de tais serviços, **sem que fosse mencionado que foram essas empresas específicas contratadas pela Havan**:

> "***Entre as agências prestando esse tipo de serviços estão a Quickmobile, a Yacows, Croc Services e SMS Market***".

19. Tem-se ainda que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda foi citada somente ao final da matéria, como prestadora de serviços para a campanha do então candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema (Partido Novo), **e não aos Investigados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, ou à empresa Havan**.

20. Apesar da contratação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. pela campanha do candidato Romeu Zema não guardar qualquer relação com a causa de pedir da presente demanda, cumpre destacar a ausência de qualquer irregularidade. Vejamos:

21. De início, a leitura da matéria deixa claro que, neste caso, a Folha de São Paulo relevou a sua fonte de informação, a qual seja, **as próprias**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

prestações de contas do candidato (Romeu Zema) e do partido (NOVO) apresentadas perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

> "***O candidato ao governo de Minas do partido Novo, Romeu Zema, declarou ao Tribunal Superior Eleitoral pagamento de R$ 200 mil à Croc Services por impulsionamento de conteúdos. O diretório estadual do partido em Minas gastou R$ 165 mil com a empresa***."

22. Como é cediço, a Croc Services presta serviços na área do marketing digital, facilitando o envio de mensagens **para os contatos individuais de seus clientes, sem realizar a comercialização de banco de dados de telefones ou e-mails**.

23. Todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela Croc Services nas eleições de 2018 foram contratados diretamente pela campanha dos próprios candidatos, **mediante a emissão das respectivas notas fiscais** e **foram devidamente declarados nas respectivas prestações de contas**.

24. Destaca-se que a folha teve acesso a informação de que a empresa Croc Services foi contratada pela campanha de Romeu Zema, justamente por verificar a prestação de contas do candidato, apresentada no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais. Trata-se, por tanto, de prestação de serviços com **objeto lícito**, de forma **transparente**, **sem qualquer tentativa de ocultação da fiscalização da Justiça Eleitoral**.

25. Lado outro, os ora Investigados fazem **questão de rechaçar, de forma veemente as ilações da Coligação Investigante, esclarecendo que** a *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

a) <u>não realizou qualquer disparo em massa de mensagens contrárias ao Partido dos Trabalhadores ou para beneficiar a candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja por conta própria ou por determinação de terceiros</u>;

b) <u>não realizou qualquer tipo de contrato de prestação de serviços com os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, seja por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou de seu sócio proprietário Luciano Hang</u>, e;

c) <u>não prestou nenhum serviço de marketing em campanha eleitoral que não fosse através de contratação firmada diretamente com a campanha do candidato ou do partido, mediante a emissão de notas fiscais para controle da receita federal e da justiça eleitoral</u>.

26. Assim sendo, para se verificar quais serviços foram prestados pela Empresa Croc Services nas eleições de 2018, basta proceder a uma simples consulta no banco de dados de prestação de contas disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

27. O que **<u>não</u>** se pode permitir é a ilação realizada pelo Jornal Folha de São Paulo, desprovida de qualquer elemento concreto, ainda que indiciário de prova, de que a empresa Croc Services, por ter sido contratada pelo candidato Romeu Zema e por atuar no mercado do marketing digital, também poderia ter sido contratada pela empresa HAVAN com o objetivo de favorecer a candidatura de Jair Bolsonaro.

28. Destarte, o que vê nos autos é que a Coligação Investigante, a bem da verdade, apenas mencionou matéria jornalística genérica, vaga e imprecisa, a qual **<u>não se presta para demonstrar a existência de provas, indícios ou</u>**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

circunstâncias hábeis para embasar a abertura de investigação judicial eleitoral, como exige o artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90:

> "*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional,* ***relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial*** *para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito*:"

29. Ressalta-se que em relação aos Investigados ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e JANAÍNA DE SOUZA MENDES FREITAS, **a inicial sequer trouxe relato de quaisquer fatos ou circunstâncias específicas e concretas envolvendo a Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda**, sendo que até mesmo a matéria da Folha de São Paulo, conforme já exposto, se **limitou a dizer que a empresa presta um determinado tipo de serviços e, em especial, que estes serviços foram contratados pelo candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, nas eleições de 2018, o que não guarda nenhuma relação direta com a causa de pedir da presente demanda**.

30. **A publicação jornalística que embasa toda a inicial não pode ser confundida com indício de provas de que trata o artigo 22, da Lei Complementar nº. 64/90**, sendo certo que a Coligação Investigante **não** trouxe aos autos nenhum relato de fato concreto, nenhuma prova, nenhum indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda, bem como, não arrolou nenhum testemunha sobre os fatos.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

31. Evidentemente, os ilícitos eleitorais, que constituem a causa de pedir da AIJE, deveriam estar perfeitamente delineados na petição inicial, cabendo ao autor também apresentar as provas com que pretende demonstrar a verdade das alegações, consoante dispõe o art. 319, inciso III e VI, do Código de Processo Civil:

> "*Art. 319.* ***A petição inicial indicará****:*
> *(...)*
> *II* ***- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido****;*
> *(...)*
> *I -* ***as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados***;"

32. Já o artigo 320 do CPC adverte que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*". Por sua vez, o artigo 330, incisos I e II do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida **quando for inepta, ou quando a parte for manifestamente ilegítima**, considerando a petição inicial inepta quando lhe faltar pedido ou **causa de pedir** (§1º, I).

33. Assim sendo, requer seja a inicial indeferida em razão de sua inépcia, nos termos do artigo 330, incisos I e II do CPC, ou, alternativamente que seja reconhecida a **patente ilegitimidade passiva Investigados Antônio Pedro Jardim de Freitas e Janaína de Souza Mendes Freitas,** declarando a extinção do feito sem resolução de mérito com relação a eles, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

. Dos pedidos:

34. Ante o que foi exposto, requer seja a inicial indeferida em razão de sua inépcia, nos termos do artigo 330, incisos I e II do CPC, ou,

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

alternativamente que seja reconhecida a **patente ilegitimidade passiva Investigados Antônio Pedro Jardim de Freitas e Janaína de Souza Mendes Freitas,** declarando a extinção do feito sem resolução de mérito com relação a eles, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, **a julgar totalmente improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o fazendo após instrução processual que garanta aos Investigados o amplo exercício de direito de defesa e do contraditório.

35. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente testemunhal e documental, cujo rol apresenta-se nesta oportunidade:

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) PEDRO OLIVEIRA MENDES, residente e domiciliado à Rua Bueno Brandão, 38, Bairro Osvaldo Rezende, Uberlândia - MG, 38400-378.

Nestes termos, P. e E. deferimento.
Uberlândia-MG, 13 de novembro de 2018.

RAFAEL TAVARES DA SILVA
OAB/MG 105.317

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
OAB/MG 83.032

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491072400000001672984
Número do documento: 18111310491072400000001672984

RIBEIRO SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, brasileiro, inscrito no CPF 062.231.146-71, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, 179, casa frente, Fundinho, Uberlândia/MG, constitui e nomeia como seus procuradores os advogados do escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.835.767/0001-29, registrado **na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais sob nº. 1056**, com sede no Município de Uberlândia, na Rua: Johen Carneiro, 828, Bairro Lídice **sendo eles**: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA,** brasileiro, casado, OAB/MG 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/MG 105.317, **GABRIEL MASSOTE PEREIRA,** brasileiro, casado, OAB/MG n.º 113.869, **FLÁVIO ROBERTO SILVA,** brasileiro, casado, OAB/MG n.º 118.780 com endereços eletrônicos **rodrigo@ribeirosilva.com.br, rafael@ribeirosilva.com.br, gabriel@ribeirosilva.com.br e flavio@ribeirosilva.com.br** escritório Uberlândia, e os advogados de Belo Horizonte, **AMANDA CORREA FERNANDES,** inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317 e **RAUÃ MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 180.663, com endereço na Av. do Contorno n.º 5351, conj. 408/409, B. Funcionários, endereço eletrônico **amandaf@ribeirosilva.com.br e raua@ribeirosilva.com.br**, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive extrajudicial, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os e conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Uberlândia, 29 de outubro de 2018.

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491096900000001673084
Número do documento: 18111310491096900000001673084

RIBEIRO SILVA

PROCURAÇÃO

JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, brasileira, inscrita na OAB/MG nº 101.363, residente e domiciliada na Rua Olegário Maciel, nº 1087, Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38400086, constitui e nomeia como seus procuradores os advogados do escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.835.767/0001-29, registrado **na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais sob nº. 1056**, com sede no Município de Uberlândia, na Rua: Johen Carneiro, 828, Bairro Lídice **sendo eles**: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA,** brasileiro, casado, OAB/MG 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/MG 105.317, **GABRIEL MASSOTE PEREIRA,** brasileiro, casado, OAB/MG n.º 113.869, **FLÁVIO ROBERTO SILVA,** brasileiro, casado, OAB/MG n.º 118.780 com endereços eletrônicos **rodrigo@ribeirosilva.com.br, rafael@ribeirosilva.com.br, gabriel@ribeirosilva.com.br e flavio@ribeirosilva.com.br** escritório Uberlândia**,** e os advogados de Belo Horizonte, **AMANDA CORREA FERNANDES,** inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317 e **RAUÃ MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 180.663, com endereço na Av. do Contorno n.º 5351, conj. 408/409, B. Funcionários, endereço eletrônico **amandaf@ribeirosilva.com.br e raua@ribeirosilva.com.br**, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive extrajudicial, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os e conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Uberlândia, 29 de outubro de 2018.

Janaina de Souza Mendes Freitas

JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491096900000001673084
Número do documento: 18111310491096900000001673084

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000869

Data e Hora de Emissão
13/09/2018 10:21:13

Código de Verificação
1f0eb2cd

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **diretorio.mg@novo.org.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	6600,00	6.600,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 6.600,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **09/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**

CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491118800000001673134
Número do documento: 18111310491118800000001673134

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000870

Data e Hora de Emissão
13/09/2018 13:11:51

Código de Verificação
a477667b

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@crocservices.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	95400,00	95.400,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 95.400,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **09/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**

CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491150500000001673184
Número do documento: 18111310491150500000001673184

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000871

Data e Hora de Emissão
17/09/2018 17:44:25

Código de Verificação
ae58f205

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@crocservices.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	30000,00	30.000,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 30.000,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **09/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491173700000001673234
Número do documento: 18111310491173700000001673234

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000872

Data e Hora de Emissão
04/10/2018 08:41:05

Código de Verificação
8d3d354f

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@crocservices.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	58618,68	58.618,68

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 58.618,68

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **10/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:12
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491194700000001673284
Número do documento: 18111310491194700000001673284

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000873

Data e Hora de Emissão
04/10/2018 15:55:21

Código de Verificação
0d9522f3

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@crocservices.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	135000,00	135.000,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 135.000,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **10/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:12
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491215800000001673334
Número do documento: 18111310491215800000001673334

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000877

Data e Hora de Emissão
05/10/2018 15:05:03

Código de Verificação
0aeab8dd

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **ELEIÇÃO 2018 ROMEU ZEMA NETO GOVERNADOR**
CPF/CNPJ: **31.099.212/0001-00**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - 907 - BAIRRO FUNCIONÁRIOS - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@bemoby.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	200000,00	200.000,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 200.000,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **10/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:12
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491246400000001673384
Número do documento: 18111310491246400000001673384

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota
00000878

Data e Hora de Emissão
05/10/2018 16:38:01

Código de Verificação
d5d9f2ef

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CROC SERVICES SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**
CPF/CNPJ: **11.623.632/0001-28** Inscrição Municipal : **200.131-00**
Endereço: **RUA BERNARDO GUIMARAES, Nº560 - SALA 7 - BAIRRO FUNDINHO - CEP:38400-198**
Município: **UBERLANDIA** UF: **MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - MG**
CPF/CNPJ: **26.561.313/0001-02**
Endereço: **AVENIDA BRASIL, Nº1831 - ANDAR 9 SALA 907 - BAIRRO SAVASSI - CEP:30140-901**
Município: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** E-mail: **pedro@crocservices.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:
SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS, PRESTADO VIA INTERNET.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R$	Total R$
SIM	SMS	1	50000,00	50.000,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):	COFINS (3,0000%):	INSS (2,0000%):	IR (1,5000%):	CSLL (2,0000%):
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 50.000,00

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R$ 0,00	**R$ ***	*	**R$ ***

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **10/2018**
Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**
Local da Prestação do Serviço: **UBERLANDIA/MG**
Incidência: **UBERLANDIA/MG**
Prestador optante Simples Nacional
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**
CNAE: **631940001 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS**
Serviço: **0103 - Processamento de dados e congêneres.**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/11/2018 10:49:12
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111310491259600000001673434
Número do documento: 18111310491259600000001673434

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do AR com cumprimento relativo à Notificação dirigida a BRIAN PATRICK HENNESSY, expedida em 24.10.2018 e entregue pelos Correios em 25.10.2018.

Brasília, 18 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários

AR

PREEN

NOME

END

CEP /

A Sua Senhoria o Senhor
BRIAN PATRICK HENNESSY
A/C
DR. FLÁVIO PEREIRA LIMA
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 2º andar, Jardim Paulista
São Paulo - SP **CEP: 01403-001**

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇAO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO - Dec. 19.10.18 (AIJE 0601771-28)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Luciana Lima

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
25/10/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CDD JARDIM PAULISTA
25 OUT 2018
SÃO PAULO-SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Fabio Augusto
5923212-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO / *AVIS CN07* **AR**

DY 31044907 0 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DEPOT*
24 OUT 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DEPOT*
AGU 424213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*
__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ*

☐☐☐☐☐-☐☐☐

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
5442/2018
24/10/2018 - 15:17
SX

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 18/11/2018 16:58:04
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111816580392600000001975584
Número do documento: 18111816580392600000001975584

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que as correspondências a seguir relacionadas, encaminhadas aos endereços informados pela Representante na peça inicial (aditamento - ID 550800), referentes às Notificações nºs. 28731, 28733 e 28734, foram devolvidas pelos Correios com as anotações que se seguem:

Peterson Rosa Querino - "Mudou-se"

Leandro Nunes Silva - "Desconhecido"

Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino - "Não Procurado"

André Ferreira Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico a juntada do recibo de entrega, ao advogado do Representado JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 25.11.2018, de mídia contendo cópias dos documentos fornecidos por Smsmarket Soluções Inteligentes LTda., cujo sigilo fora decretado pela Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na decisão ID 959588.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

RECIBO

Recebi, nesta data, mídia contendo cópia dos documentos fornecidos por Smsmarket Soluções Inteligentes Ltda, cujo sigilo fora decretado pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral na decisão ID 959588, proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.00.0000. Brasília, 25 de novembro de 2018.

ANDRÉ DE CASTRO E SILVA
OAB/BA 20.536

F:\COAJU\Certidões\recibo arquivos AIJE 1771-28.docx

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 26/11/2018 16:26:24
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112616262472700000002339834
Número do documento: 18112616262472700000002339834

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : BRIAN PATRICK HENNESSY

De ordem, segue inteiro teor do despacho proferido, nesta data, pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral:

DESPACHO

Mediante decisão liminar proferida em 19/10/2018 (ID nº 553498), determinei a extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente às pessoas jurídicas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Além disso, acolhi os pedidos de emenda à inicial para determinar a inclusão no polo passivo da ação dos sócios das aludidas empresas, indeferi as demais postulações cautelares e ordenei a notificação dos representados para apresentação de defesa (LC nº 64/90, art. 22, I, *a*).

Notificados, os representados Jair Messias Bolsonaro, Antonio Hamilton Martins Mourão, Luciano Hang, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista apresentaram contestações.

Contudo, as notificações encaminhadas aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino foram devolvidas pelos Correios com as anotações respectivas: “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, conforme certificado pela Secretaria (ID nº 2103738).

O advogado Flávio Pereira Lima (SP120111), por seu turno, informou (ID nº 587838) que o representado Brian Patrick Hennessy reside nos Estados Unidos da América e tem domicílio profissional na sede do *WhatsApp* Inc., empresa igualmente localizada naquele país. Esclareceu, ainda, ter recebido – assim como os demais profissionais do escritório de advocacia que integra – mandato com poderes da cláusula *ad judicia* para representar apenas o *WhatsApp*, aduzindo que, na hipótese do prosseguimento da ação em relação ao Senhor Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro sem direitos políticos no Brasil, deveria ser determinada a sua citação pessoal no endereço indicado.

Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação, sob pena de exclusão de Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins Nunes e Brian Patrick Hennessy do polo passivo da ação.

Após, com ou sem manifestação, voltem à conclusão.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-18-19

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	:	TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO	:	GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO	:	ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO	:	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO	:	PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)

ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	BRIAN PATRICK HENNESSY

DESPACHO

Mediante decisão liminar proferida em 19/10/2018 (ID nº 553498), determinei a extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente às pessoas jurídicas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Além disso, acolhi os pedidos de emenda à inicial para determinar a inclusão no polo passivo da ação dos sócios das aludidas empresas, indeferi as demais postulações cautelares e ordenei a notificação dos representados para apresentação de defesa (LC nº 64/90, art. 22, I, *a*).

Notificados, os representados Jair Messias Bolsonaro, Antonio Hamilton Martins Mourão, Luciano Hang, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista apresentaram contestações.

Contudo, as notificações encaminhadas aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino foram devolvidas pelos Correios com as anotações respectivas: "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado", conforme certificado pela Secretaria (ID nº 2103738).

O advogado Flávio Pereira Lima (SP120111), por seu turno, informou (ID nº 587838) que o representado Brian Patrick Hennessy reside nos Estados Unidos da América e tem domicílio profissional na sede do *WhatsApp* Inc., empresa igualmente localizada naquele país. Esclareceu, ainda, ter recebido – assim como os demais profissionais do escritório de advocacia que integra – mandato com poderes da cláusula *ad judicia* para representar apenas o *WhatsApp*, aduzindo que, na hipótese do prosseguimento da ação em relação ao Senhor Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro sem direitos políticos no Brasil, deveria ser determinada a sua citação pessoal no endereço indicado.

Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação, sob pena de exclusão de Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins Nunes e Brian Patrick Hennessy do polo passivo da ação.

Após, com ou sem manifestação, voltem à conclusão.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Assinado eletronicamente por: Carlos Leonardo Symões Santos - 26/11/2018 19:44:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112619443125300000002363434
Número do documento: 18112619443125300000002363434

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : BRIAN PATRICK HENNESSY

DESPACHO

Mediante decisão liminar proferida em 19/10/2018 (ID nº 553498), determinei a extinção do processo, sem resolução de mérito, relativamente às pessoas jurídicas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket*Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Além disso, acolhi os pedidos de emenda à inicial para determinar a inclusão no polo passivo da ação dos sócios das aludidas empresas, indeferi as demais postulações cautelares e ordenei a notificação dos representados para apresentação de defesa (LC nº 64/90, art. 22, I, *a*).

Notificados, os representados Jair Messias Bolsonaro, Antonio Hamilton Martins Mourão, Luciano Hang, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista apresentaram contestações.

Contudo, as notificações encaminhadas aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino foram devolvidas pelos Correios com as anotações respectivas: “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, conforme certificado pela Secretaria (ID nº 2103738).

O advogado Flávio Pereira Lima (SP120111), por seu turno, informou (ID nº 587838) que o representado Brian Patrick Hennessy reside nos Estados Unidos da América e tem domicílio profissional na sede do *WhatsApp* Inc., empresa igualmente localizada naquele país. Esclareceu, ainda, ter recebido – assim como os demais profissionais do escritório de advocacia que integra – mandato com poderes da cláusula *ad judicia* para representar apenas o *WhatsApp*, aduzindo que, na hipótese do prosseguimento da ação em relação ao Senhor Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro sem direitos políticos no Brasil, deveria ser determinada a sua citação pessoal no endereço indicado.

Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação, sob pena de exclusão de Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins Nunes e Brian Patrick Hennessy do polo passivo da ação.

Após, com ou sem manifestação, voltem à conclusão.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Segue anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Ref.: AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho proferido em 26 de novembro, dizer e requerer o que segue:

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, **configurando** condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. Em despacho proferido no dia 26 de novembro, este Eminente Ministro concedeu prazo de 3 (três) dias para que a Autora se manifestasse acerca das notificações não recebidas pelos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Brian Patrick Hennessy.

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 30/11/2018 13:40:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113013405021600000002559284
Número do documento: 18113013405021600000002559284

3. Isso posto, a Autora vem informar novos endereços para notificações dos supracitados representados:

3.1 **Peterson Rosa Querino**: Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-170;

3.2 **Leandro Nunes da Silva**: Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.160-130;

3.3 **Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino**: Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-320

4. Por fim, com relação ao representado **Brian Patrick Hennessy**, requer-se a notificação do mesmo, via carta rogatória, no seguinte endereço: 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da América.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, em 30 de novembro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: MARCELO WINCH SCHMIDT - 30/11/2018 13:40:50
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113013405021600000002559284
Número do documento: 18113013405021600000002559284

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	: ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	: RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO	: GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO	: ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA	: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO	: AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA	: ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO	: LUCIANO HANG
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	: ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	: CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO	: PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA	: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO	: LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	: FLAVIA ALVES
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA	: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA	: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	: BRIAN PATRICK HENNESSY

De ordem, segue inteiro teor da decisão proferida, em 4/12/2018, pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral:

DECISÃO

Mediante despacho de 26/11/2018 (ID nº 2418538), concedi à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação – sob pena de exclusão de partes do polo passivo – quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado", e quanto às informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil.

Em resposta (ID nº 2617988), a coligação investigante indicou novos endereços para a regular notificação dos representados mencionados, a saber:

- Peterson Rosa Querino: Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.140-170.

- Leandro Nunes da Silva: Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.160-130.

- Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino: Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.380-320.

Por fim, solicitou a notificação de Brian Patrick Hennessy, via carta rogatória, no endereço 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da América.

Relatados. Decido.

Relativamente ao pedido de notificação de Brian Patrick Hennessy por carta rogatória, conforme destaquei no mencionado despacho de ID nº 2418538, a petição subscrita pelo advogado Flávio Pereira Lima (ID nº 587838), representante do WhatsApp, esclareceu tratar-se de cidadão estrangeiro, portanto, sem direitos políticos no Brasil, contra quem o prosseguimento da ação – cuja procedência poderia acarretar a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma – não teria qualquer consequência jurídica.

Assim, considerando que o processo é instrumento que deve atentar à necessidade e à utilidade para o alcance dos fins a que se destina, a hipótese em apreço revela, a toda evidência, a impossibilidade de que o representado se veja atingido pelos efeitos da decisão a ser proferida nesta ação – a exemplo do que ocorre em relação às pessoas jurídicas, excluídas do polo passivo pela decisão liminar por mim exarada em 19/10/2018 (ID nº 553498) –, razão pela qual, à míngua de interesse processual e legitimidade, extingo o processo, sem exame de mérito, em relação a Brian Patrick Hennessy, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º do CPC/2015.

Notifiquem-se os representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino nos novos endereços fornecidos pela autora, para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90.

Após, à Secretaria Judiciária, para retificação da autuação.

Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, retornem à conclusão.

Brasília, 4 de dezembro 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-18-19

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	:	TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO	:	GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO	:	ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO	:	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO	:	PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)

Assinado eletronicamente por: Carlos Leonardo Symões Santos - 05/12/2018 13:55:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120513550017700000002705534
Número do documento: 18120513550017700000002705534

ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	BRIAN PATRICK HENNESSY

DECISÃO

Mediante despacho de 26/11/2018 (ID nº 2418538), concedi à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação – sob pena de exclusão de partes do polo passivo – quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado", e quanto às informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil.

Em resposta (ID nº 2617988), a coligação investigante indicou novos endereços para a regular notificação dos representados mencionados, a saber:

- Peterson Rosa Querino: Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.140-170.

- Leandro Nunes da Silva: Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.160-130.

- Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino: Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.380-320.

Por fim, solicitou a notificação de Brian Patrick Hennessy, via carta rogatória, no endereço 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da América.

Assinado eletronicamente por: Carlos Leonardo Symões Santos - 05/12/2018 13:55:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120513550017700000002705534
Número do documento: 18120513550017700000002705534

Relatados. Decido.

Relativamente ao pedido de notificação de Brian Patrick Hennessy por carta rogatória, conforme destaquei no mencionado despacho de ID nº 2418538, a petição subscrita pelo advogado Flávio Pereira Lima (ID nº 587838), representante do WhatsApp, esclareceu tratar-se de cidadão estrangeiro, portanto, sem direitos políticos no Brasil, contra quem o prosseguimento da ação – cuja procedência poderia acarretar a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma – não teria qualquer consequência jurídica.

Assim, considerando que o processo é instrumento que deve atentar à necessidade e à utilidade para o alcance dos fins a que se destina, a hipótese em apreço revela, a toda evidência, a impossibilidade de que o representado se veja atingido pelos efeitos da decisão a ser proferida nesta ação – a exemplo do que ocorre em relação às pessoas jurídicas, excluídas do polo passivo pela decisão liminar por mim exarada em 19/10/2018 (ID nº 553498) –, razão pela qual, à míngua de interesse processual e legitimidade, extingo o processo, sem exame de mérito, em relação a Brian Patrick Hennessy, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º do CPC/2015.

Notifiquem-se os representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino nos novos endereços fornecidos pela autora, para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90.

Após, à Secretaria Judiciária, para retificação da autuação.

Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, retornem à conclusão.

Brasília, 4 de dezembro 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

F:\CSORI\CSORI\2018\Ações de Investigação Judicial Eleitoral\AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000-DF (PJe) (Despacho - Defesa - litisconsertes - nova notificação).docx

Assinado eletronicamente por: Carlos Leonardo Symões Santos - 05/12/2018 13:55:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120513550017700000002705534
Número do documento: 18120513550017700000002705534

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : BRIAN PATRICK HENNESSY

DECISÃO

Mediante despacho de 26/11/2018 (ID nº 2418538), concedi à autora o prazo de 3 (dias) para manifestação – sob pena de exclusão de partes do polo passivo – quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado", e quanto às informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil.

Em resposta (ID nº 2617988), a coligação investigante indicou novos endereços para a regular notificação dos representados mencionados, a saber:

- Peterson Rosa Querino: Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.140-170.

- Leandro Nunes da Silva: Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.160-130.

- Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino: Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.380-320.

Por fim, solicitou a notificação de Brian Patrick Hennessy, via carta rogatória, no endereço 1601 Willow Road, Menlo Park, Califórnia, 94025, Estados Unidos da América.

Relatados. Decido.

Relativamente ao pedido de notificação de Brian Patrick Hennessy por carta rogatória, conforme destaquei no mencionado despacho de ID nº 2418538, a petição subscrita pelo advogado Flávio Pereira Lima (ID nº 587838), representante do WhatsApp, esclareceu tratar-se de cidadão estrangeiro, portanto, sem direitos políticos no Brasil, contra quem o prosseguimento da ação – cuja procedência poderia acarretar a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma – não teria qualquer consequência jurídica.

Assim, considerando que o processo é instrumento que deve atentar à necessidade e à utilidade para o alcance dos fins a que se destina, a hipótese em apreço revela, a toda evidência, a impossibilidade de que o representado se veja atingido pelos efeitos da decisão a ser proferida nesta ação – a exemplo do que ocorre em relação às pessoas jurídicas, excluídas do polo passivo pela decisão liminar por mim exarada em 19/10/2018 (ID nº 553498) –, razão pela qual, à míngua de interesse processual e legitimidade, extingo o processo, sem exame de mérito, em relação a Brian Patrick Hennessy, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º do CPC/2015.

Notifiquem-se os representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino nos novos endereços fornecidos pela autora, para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90.

Após, à Secretaria Judiciária, para retificação da autuação.

Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, retornem à conclusão.

Brasília, 4 de dezembro 2018.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LEANDRO NUNES SILVA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

N O T I F I C A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de cópia das notificações dirigidas a PETERSON ROSA QUERINO (Protocolo de Postagem nº 6117/2018 - Ref. ID 2789188), GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO (Protocolo de Postagem nº 6115/2018 - Ref. ID 2789138) e LEANDRO NUNES SILVA (Protocolo de Postagem nº 6116/2018 - Ref. ID 2789088).

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6117/2018
06/12/2018 - 14:26
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
05/12/2018 18:10:05
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2789188**

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:28
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615302700600000002762784
Número do documento: 18120615302700600000002762784



18120518100556900000002726884

imprimir



Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:28
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615302700600000002762784
Número do documento: 18120615302700600000002762784

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO

END

Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários

CEP

Belo Horizonte - MG **CEP: 30.140-170**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITA A FISCALIZAÇÃO) / *DECLARATION DE CONTENU*

NOTIFICAÇÃO AUTE 0601771-28 - DESP. 4162/18 + DVD-R

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU DESTINATAIRE*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7524020-0 FOLHA "B" 114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:28
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615302700600000002762784
Número do documento: 18120615302700600000002762784

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6115/2018
06/12/2018 - 14:23
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
05/12/2018 18:10:05

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615302860100000002762834
Número do documento: 18120615302860100000002762834
Num. 2826188 - Pág. 1

https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2789138**

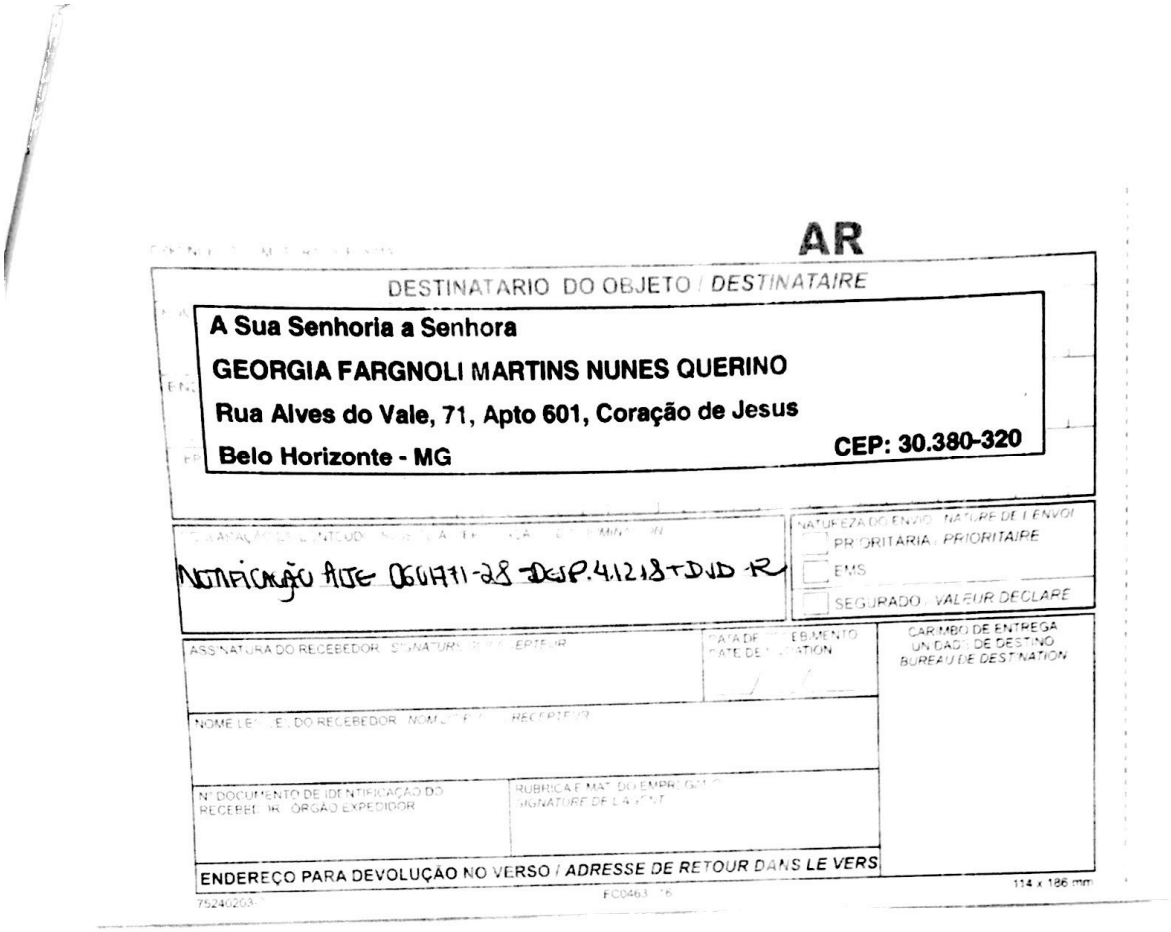


18120518100547700000000272683

imprimir



Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:30
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615302860100000002762834
Número do documento: 18120615302860100000002762834



AR

DESTINATARIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria a Senhora
GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus
Belo Horizonte - MG **CEP: 30.380-320**

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DECLARE*

Notificação AIJE 0601771-28 - Desp. 41218 + DVD R

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU DESTINATAIRE*
DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE*
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203 EC0463 16 114 x 186 mm

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6116/2018
06/12/2018 - 14:23
SX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA; BRIAN PATRICK HENNESSY.

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de LEANDRO NUNES SILVA, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

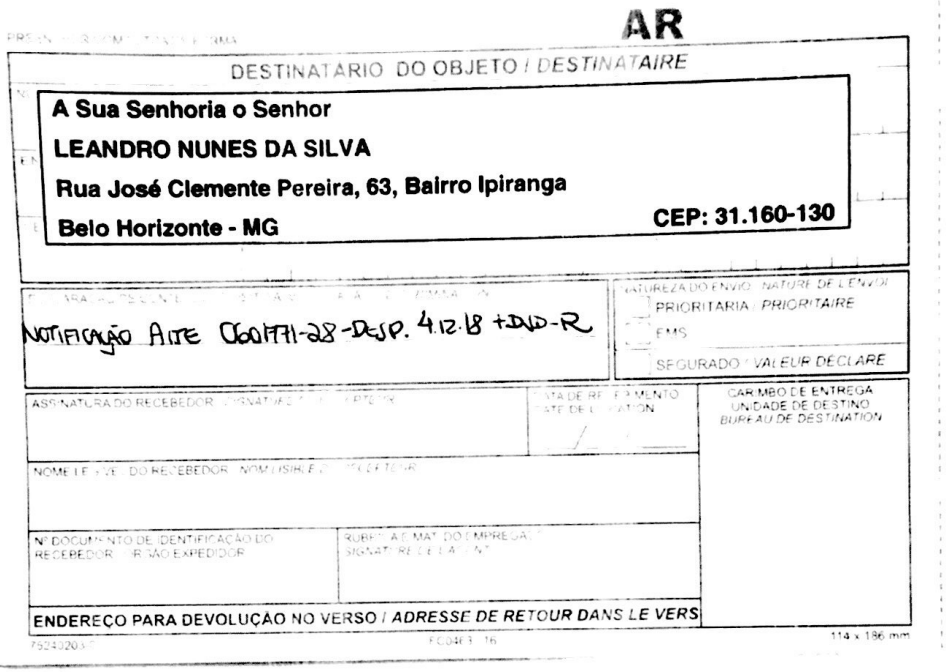
Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615303008300000002762884
Número do documento: 18120615303008300000002762884

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
05/12/2018 18:10:05
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2789088**

18120518100537700000000272678

imprimir



AR

DESTINATARIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

A Sua Senhoria o Senhor
LEANDRO NUNES DA SILVA
Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga
Belo Horizonte - MG **CEP: 31.160-130**

Notificação Aije 0601771-28-DESP. 4.12.18 +DVD-R

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITARIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU DESTINATAIRE*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *NUMÉRO DE PIÈCE D'IDENTITÉ DU DESTINATAIRE*

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE ET N° DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO*

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/12/2018 15:30:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120615303008300000002762884
Número do documento: 18120615303008300000002762884

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 7 de dezembro de 2018, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com a decisão (ID 2767538).

Brasília, 7 de dezembro de 2018.

Jansen Wemerson de Sousa Muniz
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

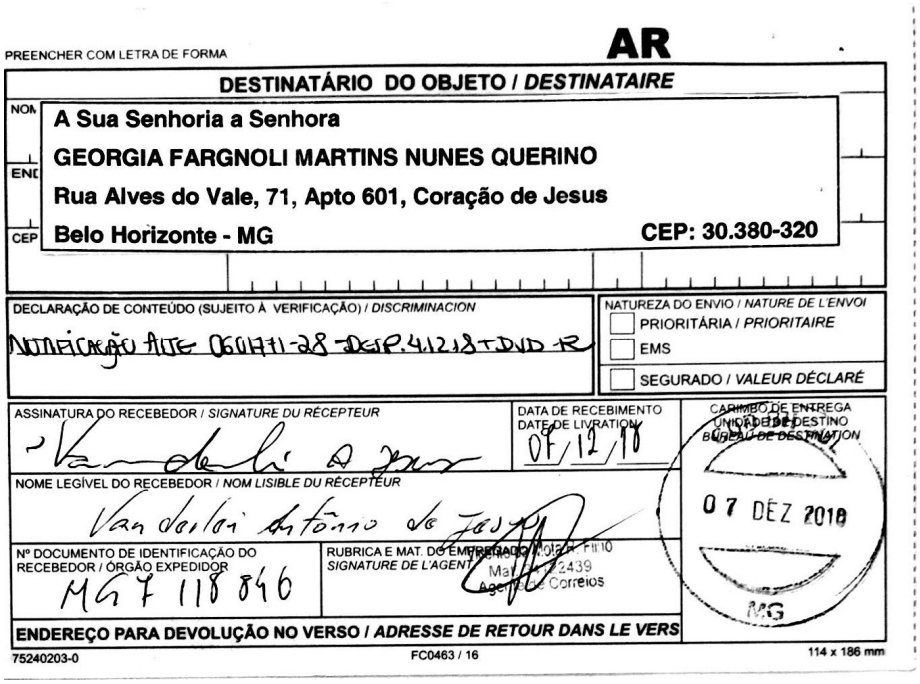
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada dos AR's com cumprimento relativos às notificações dirigidas a GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO (expedida em 6.12.2018 e entregue pelos Correios em 7.12.2018) e LEANDRO NUNES DA SILVA (expedida em 6.12.2018 e entregue pelos Correios em 10.12.2018).

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOM
END
CEP

A Sua Senhoria a Senhora
GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
Rua Alves do Vale, 71, Apto 601, Coração de Jesus
Belo Horizonte - MG CEP: 30.380-320

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Notificação Ato 0601471-28 - Dsip. 4.1218 + DVD R

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 07/12/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Vandoloi Antônio de Jesus

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

MG 7 118 846

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

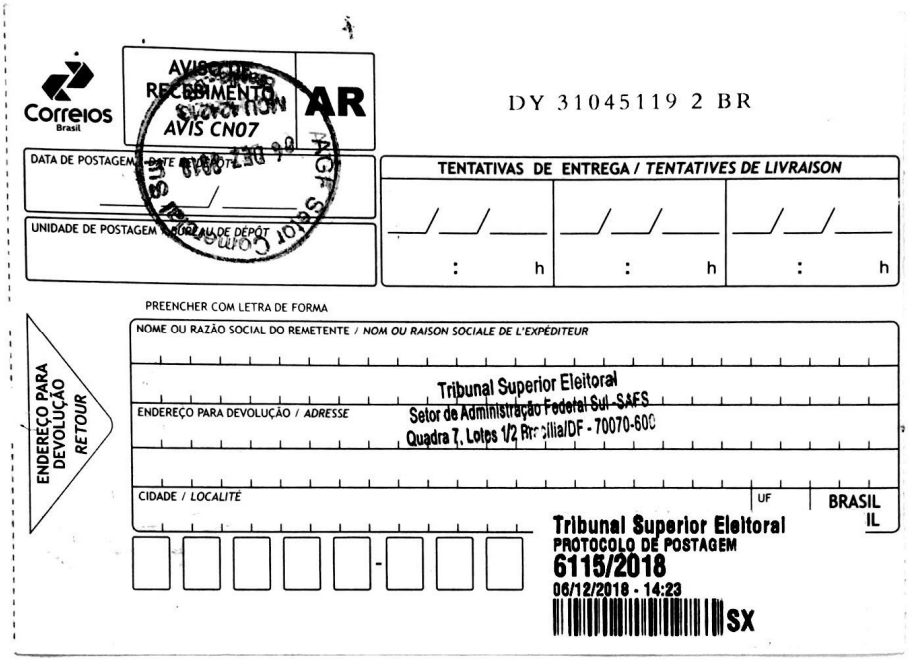
Matr. 2439
Agente dos Correios

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

07 DEZ 2018
MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO / *AVIS DE RÉCEPTION* / AVIS CN07

AR

DY 31045119 2 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE D'EXPÉDITION*: ___/___/___

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

___/___/___ : h | ___/___/___ : h | ___/___/___ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal Superior Eleitoral

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF: BRASIL / IL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6115/2018
06/12/2018 - 14:23
SX



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NO
EN
CE

A Sua Senhoria o Senhor
LEANDRO NUNES DA SILVA
Rua José Clemente Pereira, 63, Bairro Ipiranga
Belo Horizonte - MG **CEP: 31.160-130**

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
NOTIFICAÇÃO AUTE 0601771-28-DESP. 4.12.18 +DVD-R

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
JOSE GERALDO DA SILVA

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
10/12/18

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO* / *BUREAU DE DESTINATION*
0 DEZ 2018
MG

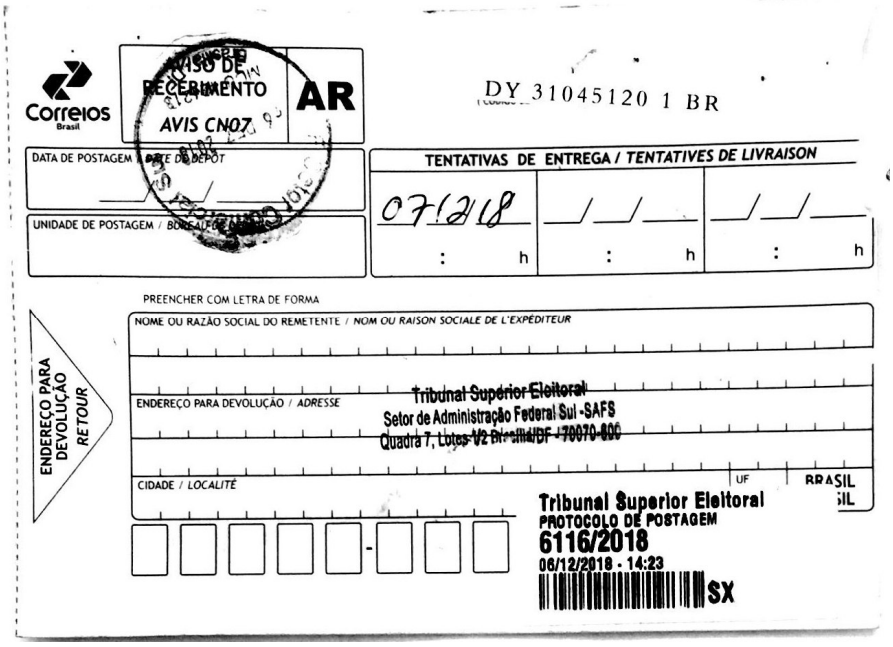
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA
Matrícula de Correios 424.286-8
ODD BH/LESTE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DY 31045120 1 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DEPOT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DEPOT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

07/12/18 : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul -SAFS
Quadra 7, Lotes -V2 Bl. "M" DF -70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ* UF BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6116/2018
06/12/2018 - 14:23
SX

Petição em anexo.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31209777457	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183101999115

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

17 Abril 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ (Data / Responsável)

☐ NÃO ___/___/_____ _____ (Data / Responsável)

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
. cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/187.007-0	J183101999115	13/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
(Nova Denominação)
P. R. QUERINO
CNPJ: 17.697.845/0001-80
NIRE: 3120977745-7

PETERSON ROSA QUERINO, brasileiro, nascido em 15/11/1976, administrador de empresas, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº M-5.615.870, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 942.128.486-00, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 581, apto 407, bairro Funcionários, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 30.130-160, e

GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 23/07/1982, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.861.109, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 054.690.146-81, residente e domiciliado na Rua Alves do Vale, nº 71, apto 601, bairro Luxemburgo, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 30.380-320 e;

LEANDRO NUNES SILVA, brasileiro, nascido em 07/09/1980, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG- 7.305.675, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 044.752.946-30, residente e domiciliado na Rua José Clemente Pereira, nº 63, bairro Ipiranga, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 31.160-130.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA**", com sede na Rua Alagoas, nº 450, bairro Boa Viagem, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-192, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.697.845/0001-80, com Contrato Social arquivado na JUCEMG em 06 de março de 2013, NIRE Nº. 3120977745-7, resolvem de comum acordo, alterar o Contrato Social e consolidá-lo, segundo as cláusulas e condições seguintes, sendo dispensada a realização de reunião prévia de quotistas em virtude de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto de tal reunião, nos termos do disposto no § 3º do artigo 1.072, da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 (Código Civil).

Primeira Alteração – Da Cessão de Quotas

O sócio **LEANDRO NUNES SILVA** acima qualificado, detentor de 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.1 A sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, acima qualificada, detentora de 56.400 (cinquenta e seis mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de R$56.400,00 (cinquenta e seis mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.2 Em virtude das transferências de quotas acima procedidas, a sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO** e o sócio **LEANDRO NUNES SILVA** se retiram da sociedade.

1.3 O sócio remanescente declara-se ciente de que deverá restabelecer a pluralidade de sócios na Sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura deste ato, sob pena de dissolução de pleno direito, de acordo com o inciso IV do art. 1.033 da lei nº 10.406/2002.

1.4 Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de: **P. R. QUERINO**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

1.5 O acervo desta sociedade, no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), passa a constituir o capital do Empresário mencionado na cláusula anterior.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

1.6 Em virtude das transferências de quotas acima ocorrida, os sócios decidem consolidar a Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade, que doravante passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R$	%
PETERSON ROSA QUERINO	400.000	R$400.000,00	100
TOTAIS	**400.000**	**R$ 400.000,00**	**100**

Segunda Alteração - Da alteração da Cláusula nona

2.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA
Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

Terceira Alteração - Da alteração da Cláusula Décima

3.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Décima da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Quarta Alteração - Da alteração da Cláusula Décima Primeira

4.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Em virtude das alterações acima procedidas, e outras de caráter meramente redacional, o Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
(Nova Denominação)
P. R. QUERINO
CNPJ: 17.697.845/0001-80
NIRE: 3120977745-7

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA", com sede na Avenida Contorno 5.417, PAVMTO 4, Bairro Cruzeiro, Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.110-925.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto social da matriz é: serviço de comunicação multimídia/SCM, provedores de acesso às redes de comunicações e desenvolvimento de softwares.

CLÁUSULA TERCEIRA

O início das atividades da matriz se deu em 18 de fevereiro de 2013, sendo indeterminado seu prazo de duração.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R$	%
PETERSON ROSA QUERINO	400.000	R$400.000,00	100
TOTAIS	**400.000**	**R$ 400.000,00**	**100**

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio administrador **PETERSON ROSA QUERINO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando justos e contratados, assinam digitalmente, sendo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, MG, 01 de abril de 2018.

Assinam digitalmente os sócios:

☐ **PETERSON ROSA QUERINO**

☐ **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**

☐ **LEANDRO NUNES SILVA**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/187.007-0	J183101999115	13/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, de nire 3120977745-7 e protocolado sob o número 18/187.007-0 em 13/04/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6756876, em 19/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Belo Horizonte. Quinta-feira, 19 de Abril de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
. cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 19 de Abril de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C181002824645 e o código de segurança VQp1
. cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013221800000003243034
Número do documento: 18122114013221800000003243034

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013277400000003243084
Número do documento: 18122114013277400000003243084

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-8.861.109

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/01/2018

NOME

GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES

FILIAÇÃO

ANTONIO GEORGE OTERO NUNES
MARIA ELIZABETH MARTINS

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO

23/7/1982

DOC. ORIGEM CAS.AV.DIV LV-33 FL-145
BELO HORIZONTE-MG

CPF 054690146-81

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
ASSINATURA DO DIRETOR

PIC-1225

5 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Indústria Gráfica Brasileira


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES	CPF
PETERSON ROSA QUERINO	SEM INFORMAÇÃO
GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO	SEM INFORMAÇÃO

Matricula: 031849 01 55 2007 3 00033 145 0014417 34

NOMES DE SOLTEIRO,DATAS/LOCAIS DE NASCIMENTO,NACIONALIDADE,FILIAÇÃO DOS CONJUGES

Peterson Rosa Querino, nascido em Belo Horizonte , MG, brasileiro no dia quinze(15) de novembro de um mil novecentos e setenta e seis(1976), filho de Edson Francisco Querino e de Maria Catarina Rosa Querino . Georgia Fargnoli Martins Nunes, nascida em Rio de Janeiro , RJ, brasileira no dia vinte e três(23) de julho de um mil novecentos e oitenta e dois(1982), filha de Antonio George Otero Nunes e de Maria Elizabeth Martins.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO	DIA	MÊS	ANO
quinze de março de dois mil e sete	15	03	2007

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR

Peterson Rosa Querino e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Casamento Religioso com efeito Civil celebrado em 10/03/2007.
Em 13/03/2017 , averbada a sentença proferida em 24/02/2017 ,transitada em julgado, pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Familia de BH/MG , que decretou o divórcio do casal sendo que a varoa volta a usar o nome de solteira , e o varão continuou a usar o nome de solteiro.. Os bens foram partilhados. Processo 51852228520168130024, Protocolo 00094389.

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE
Luiz Carlos Pinto Fonseca
Belo Horizonte MG Cep: 30.170-132 Brasil
Rua São Paulo, 1620

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Belo Horizonte, 28 de setembro de 2018

p/Oficial

Cartório do Registro Civil 3º Subdistrito - BH

Poder Judiciário-TJMG-Corregedoria de Justiça
Selo Eletrônico de consulta: CIR80805
Código de Segurança: 0300.9747.4697.8813
Total de Atos = 2 Código do ato: 7802-2 Emol. 28,13 Art.31 1,69 Art.31 Tfj 6,02 ISSQN 1,41, , 7901-2 Emol. 5,48 Art.31 0,33 Art.31 Tfj 0,74 ISSQN 0,27. Total: 44,07.
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br
Telefone: - . E-mail registrocivil3bh@gmail.com

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL 3º SUBDISTRITO
Lourdes Adriana Melgaço Avelino Santos
ESCREVENTE JURAMENTADA

ARPENBRASIL DA 00223306 BRP

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013308900000003243184
Número do documento: 18122114013308900000003243184

Emissão: 07/12/2018 Impressão: 07/12/2018 13:02:45 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG Lei nº 10.438 de abril de 2002

GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
RUA ALVES DO VALE 71 AP 601

CORACAO DE JESUS
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30380-612

MEDIDOR Nº: AHT008007994

Nº DO CLIENTE: 7008698943

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3006030433	RESIDENCIAL	Residencial Trifásico

Datas de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
08/11	07/12	08/01	Tarifa Convencional

Informações Técnicas

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	81116	81412	1	296

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Energia Elétrica kWh	296	0.9593709	283,97

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor R$
Contrib.Custeio Ilum. Pública	21,14
Compensação DMIC - 10/2018	-27,41

TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)

Energia Elétrica kWh	0,59442621

ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluido no Valor a Pagar)

BANDEIRA AMARELA	3,59

CPF: 054.690.146-81

RESERVADO AO FISCO

B90C.A797.DD6B.2C0F.F2FD.6A5D.120A.2CB1

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
DEZ/2018	01/01/2019	R$ 277,70

Base de Cálculo (R$): Alíquota%: Valor (R$):

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013325900000003243234
Número do documento: 18122114013325900000003243234

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, Carteira de Identidade nº MG-8.861.109, SSP/MG, CPF nº 054.690.146-81, Residente e domiciliada na Rua Alves do Vale, nº 581, Aptº 601, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-320, Belo Horizonte/MG, desejando obter os benefícios da Justiça Gratuita, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013338800000003243284
Número do documento: 18122114013338800000003243284

TEIXEIRA, REIS, COSTA & AVELAR
ADVOGADOS

EXMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL MINISTRO DOUTOR JORGE MUSSI, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, brasileira, divorciada, Administradora de empresa, inscrita no CPF sob o nº 054.690.146-81, residente e domiciliada na Rua Alves do Vale, nº 581, Aptº 601, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-320, Belo Horizonte/MG, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** apresentada perante esta Egrégia Corte pela **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" integrada pelo PT/PCdoB/PROS**, já qualificada na inicial, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras abaixo assinadas, (cf. procuração anexa), com endereço profissional em Belo Horizonte, MG, na Avenida Afonso Pena, nº 578, sala 303- 3º andar, Bairro Centro, CEP. 30.130-001, onde recebem intimações e notificações, apresentar **DEFESA**, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, artigo 22, nos moldes e termos que a seguir passam a ser expostos:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Brasil Soberano", integrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e AVANTE, que visa investigar suposta prática de crime eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra os então candidatos na Eleição de 2018 (Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, que disputaram os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente) e contra as empresas Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

Ação e os seus pedidos foram embasados em uma matéria divulgada, em 18/10/2018, pelo Jornal Folha de São Paulo, de que haveria indícios de compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

A representante alega que a campanha dos então candidatos se aproveitou das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições de 2018.

Que a campanha eleitoral ganhou reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais, "atentado contra elementos basilares da democracia ao influenciar o resultado do pleito eleitoral, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital".

Que tais condutas são ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, "doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários".

Que há de se investigar a possibilidade de ter ocorrido compra de base de dados de terceiros, por meio de agências de publicidade apontadas pela folha de São Paulo, prática vedada pela lei eleitoral.

A Coligação representante indicou no pólo passivo da ação, os nomes dos então candidatos, bem como de algumas empresas de mídia digital, acima indicadas.

Ao despachar o feito, o Ministro Jorge Mussi reconheceu de oficio a ilegitimidade passiva relativamente às pessoas jurídicas indicadas na inicial, quais sejam, (empresas Desenvolvimento e Serviços Ltda., Desenvolvimento *Quick Mobile Yacows* de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, e § 3º do CPC, uma vez que se trata de partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral.

Em aditamento à inicial, a Coligação representante requereu a inclusão no polo passivo dessa ação dos nomes dos sócios das empresas de mídias digitais que foram indicadas na inicial. Referido pedido foi acolhido pelo Ministro, e em consequência os nomes dos supostos sócios passaram a fazer parte do polo passivo, são eles:

> *- Peterson Rosa Querino,* ***Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino****, Leandro Nunes Silva (sócios da empresa Desenvolvimento Quick Mobile Yacows de Software Ltda.), grifei.*
>
> *- Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto (sócios da empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.)*

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

- Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas (sócios da empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda.)

- Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. - SMSMarket Mobile Solutions)

- Brian Patrick Hennessy WHATSAPP" -sócio da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

No referido aditamento da inicial, a Coligação representante formulou os seguintes pedidos contra supostos sócios, ora representados:

- A intimação de todos os demandados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens relativas ao pleito de 2018 através do WhatsApp ou qualquer outra rede social.

- Que os envolvidos apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses.

- A quebra do sigilo bancário e telefônico dos sócios das empresas excluídas do pólo passivo.

- A oitiva da peticionaria.

-A realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Diante disso, **a peticionaria** (**GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES**) **EX-SÓCIA** da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA. foi incluída no polo passivo dessa ação.

Conforme restará demonstrado nesta oportunidade, **A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DEVE SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À PETICIONÁRIA**, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, EIS QUE ESSA RETIROU-SE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., EM 19/04/2018, conforme 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AVERBADA NA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS, DOCUMENTO ANEXO.**

A peticionaria é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda de investigação eleitoral, pois deixou de integrar o quadro social da empresa em data anterior aos fatos alegados pela Coligação Representante supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, não perpetrara qualquer conduta narrada na inicial.

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETICIONÁRIA

A peticionaria (**Georgia Fargnoli Martins Nunes**) fora incluída, INDEVIDAMENTE, no polo passivo dessa ação sob a alegação de ser sócia da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

O respeitável Ministro Jorge Mussi reconheceu de oficio a ilegitimidade passiva relativamente à referida empresa (Quick Mobile Yacows de Software Ltda) e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, e § 3º do CPC, uma vez que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral.

Conforme restará demonstrado e comprovado, a peticionaria é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo dessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois à época dos supostos fatos narrados na inicial, não mais compunha o quadro societário da referida empresa.

Em 19/04/2018, a peticionária GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES retirou-se da sociedade QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., ocasião em que transferiu a totalidade de suas cotas de capital para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme 6ª alteração contratual, assinada pelos interessados e por testemunhas, devidamente averbada na Junta Comercial de Minas Gerais, documento anexo.

Conforme certidão anexa, a peticionaria divorciou-se do Sr. Peterson Rosa Querino, voltando a usar o nome de solteira, qual seja: **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES**, não tendo qualquer outro vínculo com o ex- sócio.

Os documentos anexos comprovam que a obrigação que a peticionária, sócia retirante, tinha com a empresa, LIMITA-SE à época em que figurou como sócia, ou seja, só reponde pelas obrigações anteriores à sua retirada da sociedade, que tem como marco o dia 19/04/2018, conforme 6ª alteração contratual averbada na JUCEMG.

Portanto, a relação obrigacional que essa peticionária, sócia retirante, possuía com a empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA**, à época em que era sócia, não guarda nenhum liame com os fatos narrados na inicial, que justifique a inclusão de seu nome no polo passivo dessa Ação de Investigação Eleitoral.

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

Repita-se que na data dos fatos narrados na inicial, supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, a peticionária já não mais integrava o quadro societário da referida empresa, não possuindo qualquer outro tipo de vínculo com a empresa Quick Mobile.

Dessa forma, se a sua retirada do quadro societário ocorreu antes dos fatos narrados na inicial, inviável a sua responsabilização nessa Ação na qualidade de ex-sócia, sobretudo porque os supostos fatos alegados na inicial não decorreram de atos de sua gestão, tampouco deles se beneficiou.

A peticionaria informa que não possui nenhum outro tipo de contrato com a mencionada sociedade empresária, que não firmou nenhum contrato com os então candidatos a eleição de 2018 e que nunca prestou serviço para nenhuma campanha eleitoral.

Nessa Ação de Investigação Eleitoral a Coligação Representante não aponta qualquer conduta específica que possa ser atribuída à peticionária e que possa ser considerada crime eleitoral ou outra tipificação, e tampouco assinala indícios ou circunstâncias de irregularidades praticadas por ela.

Por isso, a peticionária não pode ser responsabilizada por atos praticados ou fatos ocorridos posteriormente à data da averbação da sua retirada dos quadros societários da empresa Quick Mobile Yacows de Software Ltda, pois desde 19/04/2018 não mais possui qualquer relação contratual ou vínculo obrigacional com referida empresa.

Não há nos autos qualquer elemento que respalde as alegações da Coligação de que a suposta propaganda teria sido promovida pela peticionária ou mesmo indícios de sua anuência, e não há nexo causal entre a peticionaria e os frágeis fatos indicados na inicial, totalmente ilegítima a sua participação no polo passivo, o que merece a extinção do feito em relação à peticionaria sem resolução de mérito.

POR TODO O EXPOSTO, considerando que a peticionaria retirou-se da sociedade (Quick Mobile Yacows de Software Ltda) em 19/04/2018, muito antes da ocorrência dos fatos alegados na inicial, esses supostamente ocorridos no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, época em que a peticionaria já não mais integrava o quadro societário da referida empresa, conforme averbação na JUCEMG da 6ª alteração contratual anexa; **REQUER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, E § 3º DO CPC, UMA VEZ QUE É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, NÃO TENDO LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AOS TERMOS DESSA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**.

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

3 - MÉRITO

Essa ação e os pedidos promovidos pela Coligação Representante foram embasados em uma única matéria divulgada, em 18/10/2018, pelo Jornal Folha de São Paulo, de que haveria indícios de compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

No entanto, não foi apresentada qualquer justificativa ou liame causal para inclusão da peticionaria no polo passivo. Limitou-se a apresentar nomes de empresas e pessoas físicas, sem qualquer narrativa que pudesse justificar concretamente sua vinculação aos fatos.

Esta peticionaria não praticou nenhum dos fatos alegados na inicial, não possui qualquer contrato de serviço com os então candidatos, é ex-sócia da empresa Quick Mobile Yacows de Software Ltda desde 19/04/2018, conforme documentos anexos, e nunca prestou serviço para campanha eleitoral.

Por isso, inexistindo nos autos provas, indícios ou circunstâncias hábeis que embasam essa Ação, não se pode permitir que os fatos alegados na inicial desprovidos de qualquer elemento concreto, ainda que indiciários, baseados em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, sejam imputados à peticionaria.

Ademais, com base nos documentos anexos, **resta comprovado que a peticionaria, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, é ex- sócia da empresa Quick Mobile Desenvolvimento E Serviços Ltda., desde 19/04/2018, ocasião em que transferiu a totalidade de suas cotas de capital para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme 6ª alteração contratual averbada na JUCEMG**.

Diante disso, considerando que a pretensão deduzida pela Coligação Representante não encontra abrigo lógico ou jurídico a ensejar a responsabilização da peticionaria, não há que se falar em apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos, quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, uma vez que não há qualquer conduta que possa ser considerada crime eleitoral que possa ser cominada à esta peticionaria.

ISSO POSTO, **REQUER SEJA RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DESSA PETICIONÁRIA E QUE SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE ESSA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM RELAÇÃO À PETICIONÁRIA**.

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

4 - PEDIDO

Por todo o exposto, a peticionaria requer à Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva da peticionária, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, ex-sócia da empresa Quick Mobile Desenvolvimento E Serviços Ltda., desde 19/04/2018,** nos termos do disposto no artigo 485, VI, CPC**;**

b) No mérito seja a presente demanda julgada totalmente improcedente em relação à peticionaria.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018.

Teresinha Maris de Avelar
OAB/MG 85.303

Nayara Fabiana da Costa Eudes Alves
OAB/MG 131.605

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013368200000003243334
Número do documento: 18122114013368200000003243334

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, Carteira de Identidade nº MG-8.861.109, SSP/MG, CPF nº 054.690.146-81, Residente e domiciliada na Rua Alves do Vale, nº 581, Aptº 601, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-320, Belo Horizonte/MG.

OUTORGADOS: TERESINHA MARIS AVELAR, OAB/MG 85.303 e NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES, OAB/MG n.º 131.605, ambas residentes e domiciliadas nesta Capital, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, n.º 578, sala 303 – 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.130-001;

PODERES: Pelo presente instrumento particular, aOutorgante constitui e nomeia asOutorgadas acima qualificadas, concedendo-lhes os poderes da cláusula*"ad judicia"* para o Foro em geral, podendo representar-me em qualquer Comarca, Juízo ou Tribunal e administrativamente nos órgãos públicos em geral, e em todas as instâncias, concordar, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, podendo inclusive substabelecer total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, e, muito especialmente, para atuar na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000, que tramita no Tribunal Superior Eleitoral.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

Ass.:_____
GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES – CPF 054.690.146-81

Telefone: (31) 2520-5058
e-mail: trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 21/12/2018 14:01:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122114013404300000003243384
Número do documento: 18122114013404300000003243384

Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Ref.: 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral aponta o abuso de poder econômico e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação judicial, em virtude – dentre outros fatos – da contratação de empresas que prestam serviços de disparos em massa no *Whatsapp*. Isso porque a contratação deu-se para o envio de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo".

2. Por esta razão, restou inserido no polo passivo o senhor Brian Patrick Hennessy, haja vista ser este o responsável pelo aplicativo de mensagens. Entretanto, por tratar-se de cidadão estrangeiro – sem direitos políticos no Brasil – foi excluído da lide, com fundamento no art. 485, VI, e §3º do CPC, por meio da decisão de ID 2767538, publicada no dia 06.12.2018.

3. Isto posto, em que pese o senhor Brian Patrick Hennessy não esteja mais no polo passivo da demanda, a Coligação **Autora reitera o pedido formulado à inicial para que na instrução deste processo seja realizada a oitiva** – nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990 – **do representante da empresa *Whatsapp* no Brasil na qualidade de testemunha.**

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 10/01/2019 19:00:24
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011019002392200000003426134
Número do documento: 19011019002392200000003426134

4. A produção desta prova, ressalte-se, é de suma importância – tendo em vista a centralidade do aplicativo de mensagens *Whatsapp* nos acontecidos relatados – ao deslinde da controvérsia e elucidação dos fatos denunciados a esta c. Corte Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de janeiro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 10/01/2019 19:00:24
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011019002392200000003426134
Número do documento: 19011019002392200000003426134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

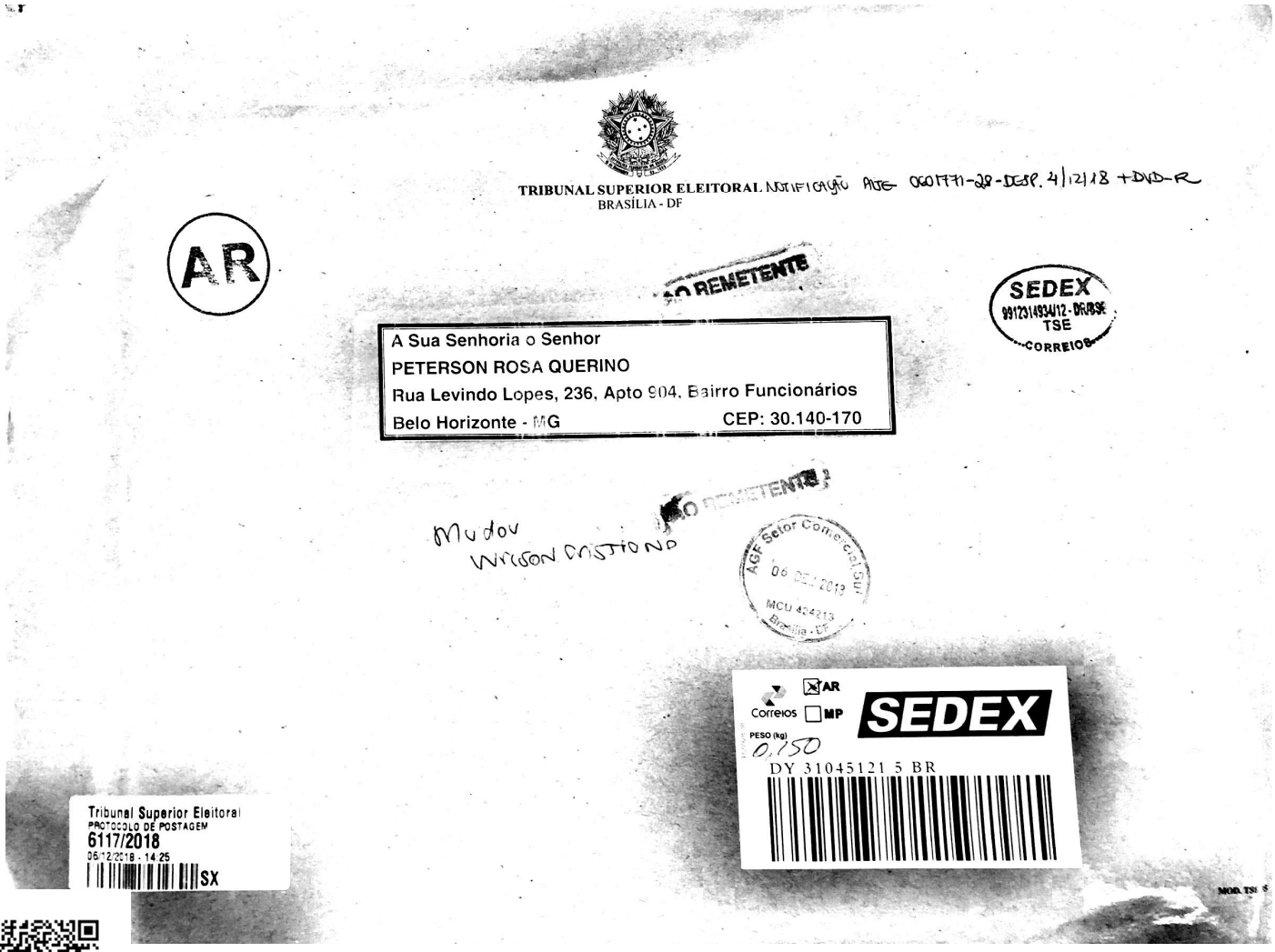
CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de correspondência concernente à notificação encaminhada para o Representado PETERSON ROSA QUERINO com o Aviso de Recebimento nº DY310451215BR (Protocolo de Postagem nº 6117/2018), a qual foi devolvida pelos Correios em razão do motivo "MUDOU-SE", conforme a cópia que acompanha o presente termo.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NOTIFICAÇÃO PJE 0601771-28-DESP. 4/12/18 + DVD-R
BRASÍLIA - DF

AR

AO REMETENTE

SEDEX
99123149340 12 - DR/BSF
TSE
CORREIOS

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO
Rua Levindo Lopes, 236, Apto 904, Bairro Funcionários
Belo Horizonte - MG CEP: 30.140-170

Mudou
WILSON CRISTIANO

AO REMETENTE

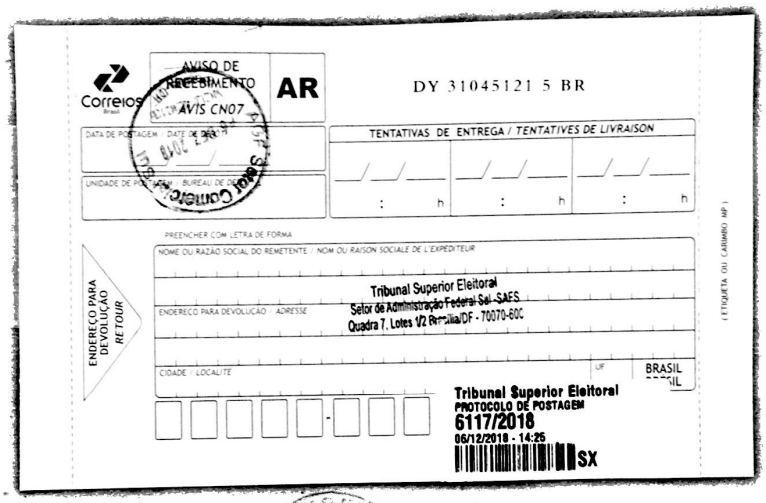
AGF Setor Comercial Sul
06 DEZ 2018
MCU 424813
Brasília - DF

Correios AR MP SEDEX
PESO (kg) 0,150
DY 310451215 BR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6117/2018
06/12/2018 - 14:25
SX

MOD. TSE 5

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 18/01/2019 15:21:23
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011815212266400000003627684
Número do documento: 19011815212266400000003627684



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DY 31045121 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO AQUI)

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
6117/2018
06/12/2018 - 14:25
SX

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

07 DEZ 2018

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SAF Sul Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 Brasília - DF

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 18/01/2019 15:21:23
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011815212266400000003627684
Número do documento: 19011815212266400000003627684

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORA - TSE

LEANDRO NUNES SILVA, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº 044.752.946-30, residente e domiciliado na Rua da Mata nº 205, Torre 2, Apto 803, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-086, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** apresentada perante esta Egrégia Corte pela **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" integrada pelo PT/PCdoB/PROS**, já qualificada na inicial, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador abaixo assinado, (cf. procuração anexa), com endereço profissional em Belo Horizonte, MG, na Rua Jacuí nº 1.056 sala 02 Bairro Floresta, CEP. 31.110-050, onde recebe intimações e notificações, apresentar Defesa nos autos do presente feito, conforme fundamentação que segue anexa, em PDF, reforçando que muito antes de se iniciar o processo eleitoral, que resultou na eleição do Presidente da Republica em 2018, já não fazia parte do quadro societário da Empresa Quick Mobile.

Pugna deste modo pela juntada da defesa e documentos que seguem anexos, requerendo, pois, prazo para a juntada de instrumento de mandado.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

SOUZA E ROCHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORA - TSE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROCESSO 0601771-28.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

LEANDRO NUNES SILVA, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº 044.752.946-30, residente e domiciliado na Rua da Mata nº 205, Torre 2, Apto 803, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-086, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** apresentada perante esta Egrégia Corte pela **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" integrada pelo PT/PCdoB/PROS**, já qualificada na inicial, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador abaixo assinado, (cf. procuração anexa), com endereço profissional em Belo Horizonte, MG, na Rua Jacuí nº 1.056 sala 02 Bairro Floresta, CEP. 31.110-050, onde recebe intimações e notificações, apresentar a

"DEFESA"

nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, consoante razões que a seguir serão expostas:

(31) 3280-7453
Rua Alagoas, 450 - Funcionários
Belo Horizonte/MG – CEP: 30130-192

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

1 - DA SÍNTE DOS FATOS

A Coligação para a candidatura à PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O Povo Feliz de Novo", composta pelo PT,PCdoB, e PROS, ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64/1.990, **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 – Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Segundo alegação da coligação descrita em epígrafe, a ilicitude dos representados teria se consubstanciado na prática do abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa", condutas essas vedadas pela legislação eleitoral.

Aduz ainda que segundo reportagem do "Jornal Folha de São Paulo" de 18/10/2018, haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**", contratados por empresas que apoiam publicamente os candidatos representados, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos vendidos pelas contratadas**.**

Consignou ainda a ilegalidade das condutas, que a um só tempo demonstrava "**doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral, e compra irregular de cadastros de usuários**".

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, todavia, os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos.

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante, e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, atentando contra elementos basilares da democracia ao influenciar no resultado do pleito eleitoral.

Afirmou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante", sendo necessário portanto, uma investigação para averiguar possível compra de base de dados de terceiros por meio de agências publicidade apontadas pela "Folha de São Paulo".

Salientou ser **legítima a dúvida** sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, "sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos".

Apontou que o candidato à Presidência teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral**, **o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral**".

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que seria suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Ao despachar o feito, o Ministro Jorge Mussi reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva relativamente às pessoas jurídicas indicadas na inicial, quais sejam, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e "WHATSAPP" (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda), e extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, e § 3º do CPC, uma vez que sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma previstas na Lei Complementar nº 64/90, não podem ser cominadas a pessoas jurídicas.

Em razão da não estabilização da relação jurídico-processual observada na mesma decisão, a Coligação representante requereu e foi acolhido o pedido da inclusão no polo passivo dos nomes dos sócios das empresas de mídias digitais, que foram indicadas na inicial, passando a fazer parte do processo:

- Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, **Leandro Nunes Silva** (sócios da empresa Desenvolvimento Quick Mobile Yacows de Software Ltda.);
- Flavia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto (sócios da empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.)
- Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas (sócios da empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda.)
- Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista (SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. - SMSMarket Mobile Solutions)

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

- Brian Patrick Hennessy WHATSAPP", sócio da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Portanto, conforme restará demonstrado, o peticionário Leandro Nunes Silva, EX-SÓCIO da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA, não perpetrara qualquer conduta narrada na inicial da demanda eleitoral, razão pela qual deverá ser JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE CONTRA SI, TENDO EM VISTA QUE RETIROU-SE DO QUADRO SOCIETÁRIO EM ABRIL/2018, data anterior aos fatos alegados e ratificados pela 6ª alteração contratual averbada na Junta Comercial de Minas Gerais.

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 337 do CPC dispõe as matérias que deverão ser alegadas antes de adentrar no mérito do direito discutido. Reza o inciso XI do aludido artigo que a ausência de legitimidade poderá ser alegada como preliminar de mérito.

No caso em apreço, conforme a seguir será prescrutado, o peticionário LEANDRO NUNES SILVA fora incluída, INDEVIDAMENTE, no polo passivo dessa ação sob a alegação de ser sócio da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Inobstante o respeitável Ministro Jorge Mussi tenha reconhecido a iletigimidade passiva da empresa, ao argumento de que sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma não podem ser cominadas à pessoas jurídicas, por meio de "emenda" a inicial o peticionário foi incluído INDEVIDAMENTE no polo passivo da referida demanda.

Todavia LEANDRO NUNES SILVA retirou-se em 19/04/2018 da sociedade QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., ocasião em que transferiu a totalidade de suas cotas de capital para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme 6ª alteração contratual, assinada pelos interessados e por testemunhas, devidamente averbada na Junta Comercial de Minas Gerais, documento anexo

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Destarte, razão alguma existe para que o sócio-retirante responda por obrigações anteriores a sua participação na sociedade, tendo em vista que tais responsabilidades deverão estar ADSTRITAS ao período em que figurou como sócio, que teve como marco final o dia 19/04/2018, conforme alteração contratual supramencionada.

Portanto, a relação obrigacional que o mesmo possuía com a empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA**, à época em que era sócio, não guarda nenhum liame com os fatos narrados na inicial, à justificar a inclusão de seu nome no polo passivo dessa Ação de Investigação Eleitoral.

Não se pode olvidar ainda que o mesmo possuía 22% do capital social da empresa, exercendo a função EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA, haja vista que se ocupava tão somente da parte operacional da plataforma de disparo de SMS, sendo exercido pelo sócio PETERSON ROSA QUERINO todas as demais atividades de gestão.

Esclarece ainda que a QUICK MOBILE se dedicava a disparos de mensagens em SMS de qualquer natureza (tais como cobrança, mídia, alertas, etc.), podendo afirmar que nunca trabalhou com impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, mas tão somente disparos SMS via telephones celulares.

Portanto, diante de sua participação limitada a atividades operacionais, bem como a anterioridade dos fatos alegados pela contraparte, razão alguma existe para que o mesmo continue a compor a presente lide, sobretudo porque os supostos fatos não decorreram de atos de gestão, e nem tampouco tendo deles se beneficiado.

Amiúde, insta ainda ressaltar que na data dos fatos narrados na inicial, supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, o peticionário já não mais integrava o quadro societário da referida empresa, não possuindo qualquer outro tipo de vínculo com a Quick Mobile.

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

É importante pisar ainda que Leandro não possui qualquer outra espécie de contrato com a mencionada sociedade empresária, não tendo firmado nenhum contrato com os então candidatos a eleição de 2018.

Modo diverso, na Ação de Investigação Eleitoral, a contraparte não aponta qualquer conduta específica que possa ser atribuída ao peticionário, a se configurar como crime eleitoral ou outra tipificação, e tampouco assinala indícios ou circunstâncias de irregularidades praticadas pelo mesmo.

Não há nos autos qualquer elemento que respalde as alegações de modo a se vincular ao peticionário, ou mesmo indícios de sua anuência, e não há nexo causal entre a suposta ação delitiva e os frágeis fatos indicados na inicial.

Portanto, diante de todo exposto não deverá a presente demanda prosperar em desfavor do peticionário, ensejando na EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, E § 3º DO CPC, uma vez que LEANDRO NUNES SILVA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual não deverá responder aos termos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

3 – DO MÉRITO

A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL apresentada pela COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" aduz que o objeto da demanda é norteado por supostos indícios de disparos em massa de mensagens contra o PT, e de modo reflexo contra a própria coligação, através do uso aplicativo WHATSAPP.

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Complementa ainda trazendo como lastro para suas alegações, que a "Folha de São Paulo" teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, que financiariam tais condutas, na chamada doação de pessoa jurídica para propaganda eleitoral, sem, entretanto, acostar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações.

Segundo a reportagem, para tanto seriam contratadas empresas de comunicação digital visando propagar mensagens via impulsionamento de conteúdo nas redes sociais.

Preliminarmente, já superada a ilegitimidade das pessoas jurídicas diante da impossibilidade de cominação de penas por expresso entendimento do TSE, impende anotar que toda matéria alusiva a propaganda eleitoral possui regramento na lei 9.504/97.

Neste contexto, toda manifestação de pensamento do eleitor identificado, ou identificável, é passível de limitação tão somente quando ofender a honra de terceiros, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, podendo tal limitação ser aplicada antes mesmo do início permitido para divulgação de propaganda eleitoral na INTERNET, tendo como marco inicial dia 16 de agosto do ano da eleição.

De fato, o regramento sobre toda forma de divulgação possui previsão normativa, sendo importante lembrar que a propaganda **eleitoral poderá ser realizada por meio de redes sociais,** cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações, ou **qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.**

Segundo o mesmo regramento, é vedada ainda a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros, exceto quanto identificados de forma inequívoca e contratado exclusivamente por partidos politicos e candidatos e seus representantes, conforme regramentos da legislação especifica, Lei 9.504/97.

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Modo diverso, a manifestação espontânea na internet de **pessoas naturais** em material político-eleitoral, não será considerada propaganda eleitoral.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da demanda pretendida pelo autor, bem como toda argumentação desenvolvida está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para demonstrar a plausibilidade à justificar qualquer liame causal para inclusão do peticionário no polo passivo da presente lide, apenas se limitando a demandar contra os componentes da sociedade empresarial, sem ao menos uma primária busca pelo composição atual do quadro societário.

Ademais, uma mera pesquisa junto aos órgãos competentes poderia dar conta da impossibilidade e ilegitimidade passiva do peticionário, pois ainda que o ordenamento jurídico tenha previsão normativa para pessoas jurídicas e naturais, **inexiste qualquer possibilidade de cominação de pena ao peticionário, tendo em vista que o mesmo não possui qualquer relação com o objeto da demanda.**

Em que pese todo regramento restritivo ou permissivo de direitos do peticionário enquanto eleitor, o mesmo em nenhum momento participou ou cometeu qualquer tipo de ilícito a corroborar com os fatos alegados, haja visto que, conforme supra apontado, quando iniciado o processo eleitoral, o mesmo já não compunha o quadro societário da empresa.

Portanto, inexistindo nos autos provas, indícios ou circunstâncias hábeis que embasem a presente ação, não se pode permitir que os fatos alegados e desprovidos de robusta prova possam ensejar na inclusão do peticionário.

Diante disso, considerando que a pretensão deduzida pela Coligação Representante não encontra abrigo lógico ou jurídico a ensejar a responsabilização do peticionário, não há que se falar em apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos, quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, uma vez que não há qualquer conduta que possa ser considerada crime eleitoral a ser cominada ao peticionário.

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Razão pela qual, resta comprovado que a presente DEMANDA DEVE SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PETICIONÁRIO, vez que NÃO PARTICIPOU DE QUALQUER ATO OU FATO A CONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto requer-se:

a) Preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva do peticionário, **LEANDRO NUNES SILVA ex-sócio da empresa Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., desde 19/04/2018,** nos termos do disposto no artigo 485, VI, CPC**;**

b) No mérito, seja a presente demanda julgada totalmente improcedente em relação ao peticionário, tendo em vista a inexistência de qualquer liame causal para inclusão do referido no polo passivo da demanda.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 Janeiro de 2019.

ALBERT WAGNER ROCHA
OABMG – 102.663

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331555900000003966484
Número do documento: 19020114331555900000003966484

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31209777457	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183101999115

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

17 Abril 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM _____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
. cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/187.007-0	J183101999115	13/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
(Nova Denominação)
P. R. QUERINO
CNPJ: 17.697.845/0001-80
NIRE: 3120977745-7

PETERSON ROSA QUERINO, brasileiro, nascido em 15/11/1976, administrador de empresas, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº M-5.615.870, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 942.128.486-00, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 581, apto 407, bairro Funcionários, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 30.130-160, e

GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 23/07/1982, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.861.109, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 054.690.146-81, residente e domiciliado na Rua Alves do Vale, nº 71, apto 601, bairro Luxemburgo, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 30.380-320 e;

LEANDRO NUNES SILVA, brasileiro, nascido em 07/09/1980, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG- 7.305.675, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF sob o nº 044.752.946-30, residente e domiciliado na Rua José Clemente Pereira, nº 63, bairro Ipiranga, município de Belo Horizonte, MG, CEP. 31.160-130.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA**", com sede na Rua Alagoas, nº 450, bairro Boa Viagem, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-192, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.697.845/0001-80, com Contrato Social arquivado na JUCEMG em 06 de março de 2013, NIRE Nº. 3120977745-7, resolvem de comum acordo, alterar o Contrato Social e consolidá-lo, segundo as cláusulas e condições seguintes, sendo dispensada a realização de reunião prévia de quotistas em virtude de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto de tal reunião, nos termos do disposto no § 3º do artigo 1.072, da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 (Código Civil).

Primeira Alteração – Da Cessão de Quotas

O sócio **LEANDRO NUNES SILVA** acima qualificado, detentor de 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.1 A sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, acima qualificada, detentora de 56.400 (cinquenta e seis mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de R$56.400,00 (cinquenta e seis mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.2 Em virtude das transferências de quotas acima procedidas, a sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO** e o sócio **LEANDRO NUNES SILVA** se retiram da sociedade.

1.3 O sócio remanescente declara-se ciente de que deverá restabelecer a pluralidade de sócios na Sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura deste ato, sob pena de dissolução de pleno direito, de acordo com o inciso IV do art. 1.033 da lei nº 10.406/2002.

1.4 Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de: **P. R. QUERINO**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

1.5 O acervo desta sociedade, no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), passa a constituir o capital do Empresário mencionado na cláusula anterior.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

1.6 Em virtude das transferências de quotas acima ocorrida, os sócios decidem consolidar a Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade, que doravante passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R$	%
PETERSON ROSA QUERINO	400.000	R$400.000,00	100
TOTAIS	**400.000**	**R$ 400.000,00**	**100**

Segunda Alteração - Da alteração da Cláusula nona

2.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA
Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

Terceira Alteração - Da alteração da Cláusula Décima

3.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Décima da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Quarta Alteração - Da alteração da Cláusula Décima Primeira

4.1 Em razão da concentração de quotas sob a titularidade do sócio **PETERSON ROSA QUERINO**, o sócio decide alterar a Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da Sociedade que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Em virtude das alterações acima procedidas, e outras de caráter meramente redacional, o Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
(Nova Denominação)
P. R. QUERINO
CNPJ: 17.697.845/0001-80
NIRE: 3120977745-7

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de "QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA", com sede na Avenida Contorno 5.417, PAVMTO 4, Bairro Cruzeiro, Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.110-925.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto social da matriz é: serviço de comunicação multimídia/SCM, provedores de acesso às redes de comunicações e desenvolvimento de softwares.

CLÁUSULA TERCEIRA

O início das atividades da matriz se deu em 18 de fevereiro de 2013, sendo indeterminado seu prazo de duração.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R$	%
PETERSON ROSA QUERINO	400.000	R$400.000,00	100
TOTAIS	**400.000**	**R$ 400.000,00**	**100**

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio administrador **PETERSON ROSA QUERINO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
(Nova Denominação)
P. R. QUERINO
CNPJ: 17.697.845/0001-80
NIRE: 3120977745-7

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando justos e contratados, assinam digitalmente, sendo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, MG, 01 de abril de 2018.

Assinam digitalmente os sócios:

☐ **PETERSON ROSA QUERINO**

☐ **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**

☐ **LEANDRO NUNES SILVA**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/187.007-0	J183101999115	13/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, de nire 3120977745-7 e protocolado sob o número 18/187.007-0 em 13/04/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6756876, em 19/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.690.146-81	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
044.752.946-30	LEANDRO NUNES SILVA
942.128.486-00	PETERSON ROSA QUERINO

Belo Horizonte. Quinta-feira, 19 de Abril de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
. cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL
pág. 8/9

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 19 de Abril de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6756876 em 19/04/2018 da Empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, Nire 31209777457 e protocolo 181870070 - 13/04/2018. Autenticação: FE7462E99997BCD6842521225E3A3EF8A0C2B04A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/187.007-0 e o código de segurança NZFT
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: ALBERT WAGNER ROCHA - 01/02/2019 14:33:16
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020114331596300000003966534
Número do documento: 19020114331596300000003966534

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - (PJe) BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA.

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de cópia da notificação dirigida a PETERSON ROSA QUERINO (Protocolo de Postagem nº 210/2019 - Ref. ID 4282838).

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
210/2019
06/02/2019 - 16:31
CR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601771-28.2018.6.00.0000 - (PJe) BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO; ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO; LUCIANO HANG; PETERSON ROSA QUERINO; GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO; LEANDRO NUNES SILVA; FLAVIA ALVES; LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES; JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS; IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES; WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA.

NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à NOTIFICAÇÃO de PETERSON ROSA QUERINO, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, e apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e para os fins do artigo 22, I, *a*, da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Em observância à Portaria-TSE n° 1.143, de 17 de novembro de 2016 (DJE/TSE n° 219, de 18.11.2016, p. 2-3), a tramitação do feito ocorre de forma eletrônica, mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no endereço http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico, conforme regulamentação constante da Resolução-TSE n° 23.417,de 11 de dezembro de 2014 (DJE/TSE n° 60, de 27.03.2016, p. 40-48), permitindo-se a apresentação de petições em meio físico apenas nos casos excepcionais do art. 13, § 2°, da referida norma, e devendo a organização documental, no peticionamento, observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria-TSE n° 1.216, de 13 de dezembro de 2016 (DJE/TSE n° 237, de 15.12.2016, p. 2.).

Acompanham o presente mandado, também, mídia (DVD-R), na qual consta a inicial encaminhada pela representante, e cópia dos demais despachos exarados nos autos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
06/02/2019 15:17:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4282838**

19020615175380300000004202034

imprimir

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 06/02/2019 17:17:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020617175476100000004258634
Número do documento: 19020617175476100000004258634
Num. 4339438 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

N
E
C

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO
Rua Alagoas, nº 581, apto. 407, Bairro Funcionários
Belo Horizonte – MG **CEP 30130-160**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*
Notificação AIJE 0601771-28 (DEP. 4/12/18 + DVD-R)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/____

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que a notificação dirigida nesta data ao Representado PETERSON ROSA QUERINO foi encaminhada para endereço constante no documento ID 3319888.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

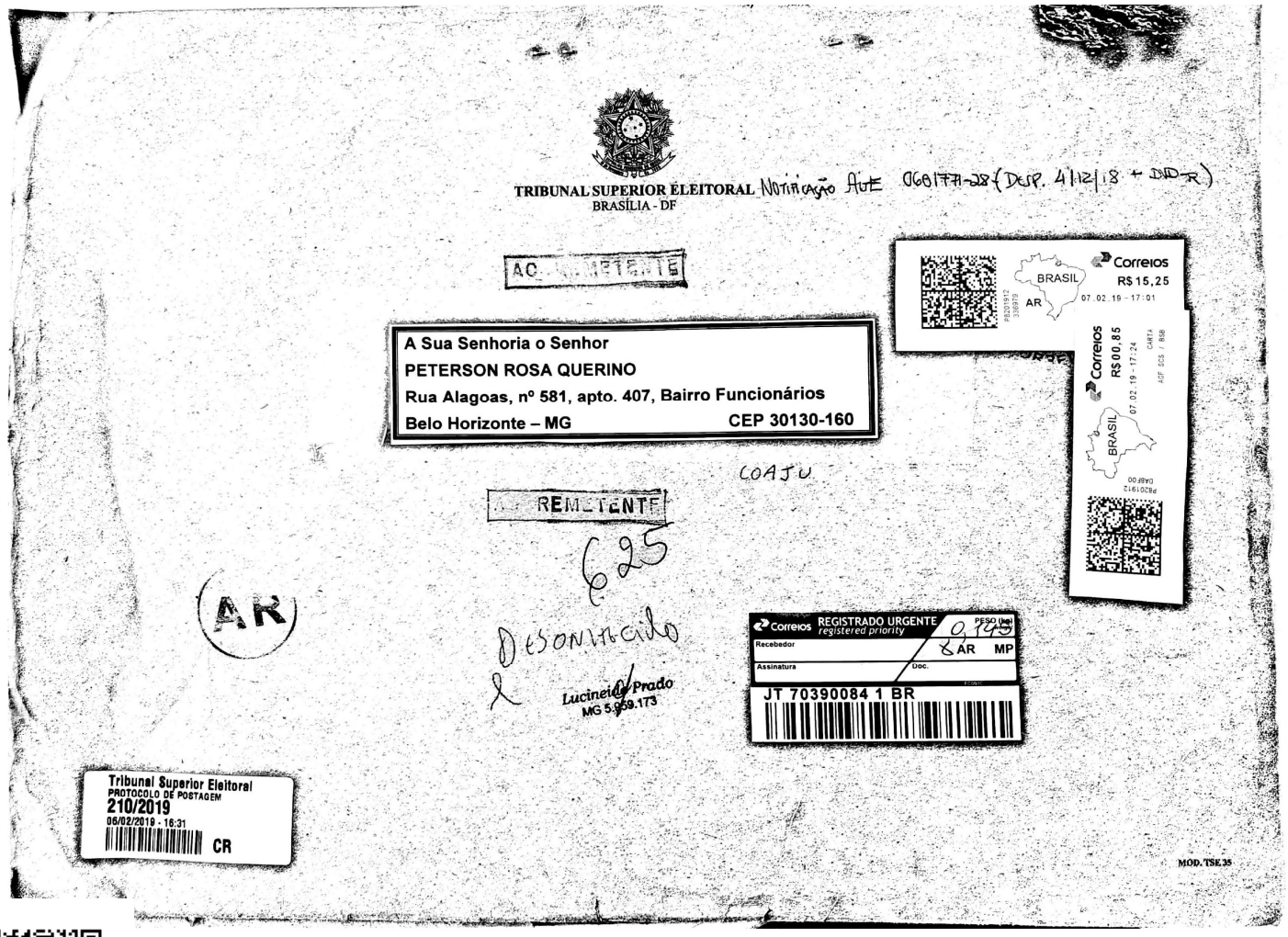
CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de correspondência concernente à notificação encaminhada para o Representado PETERSON ROSA QUERINO com o Aviso de Recebimento nº JT703900841BR (Protocolo de Postagem nº 210/2019), a qual foi devolvida pelos Correios em razão do motivo "DESCONHECIDO", conforme a cópia que acompanha o presente termo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

Notificação AIJE 0601771-38 (Desp. 4/12/18 + DJE-TSE)

AC... METE... 15

A Sua Senhoria o Senhor
PETERSON ROSA QUERINO
Rua Alagoas, nº 581, apto. 407, Bairro Funcionários
Belo Horizonte – MG CEP 30130-160

COAJU

REMETENTE

625

Desonhecido

Lucineide Prado
MG 5.959.173

AR

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
Recebedor
Assinatura
Doc.
PESO (kg) 0,125
AR MP
JT 70390084 1 BR

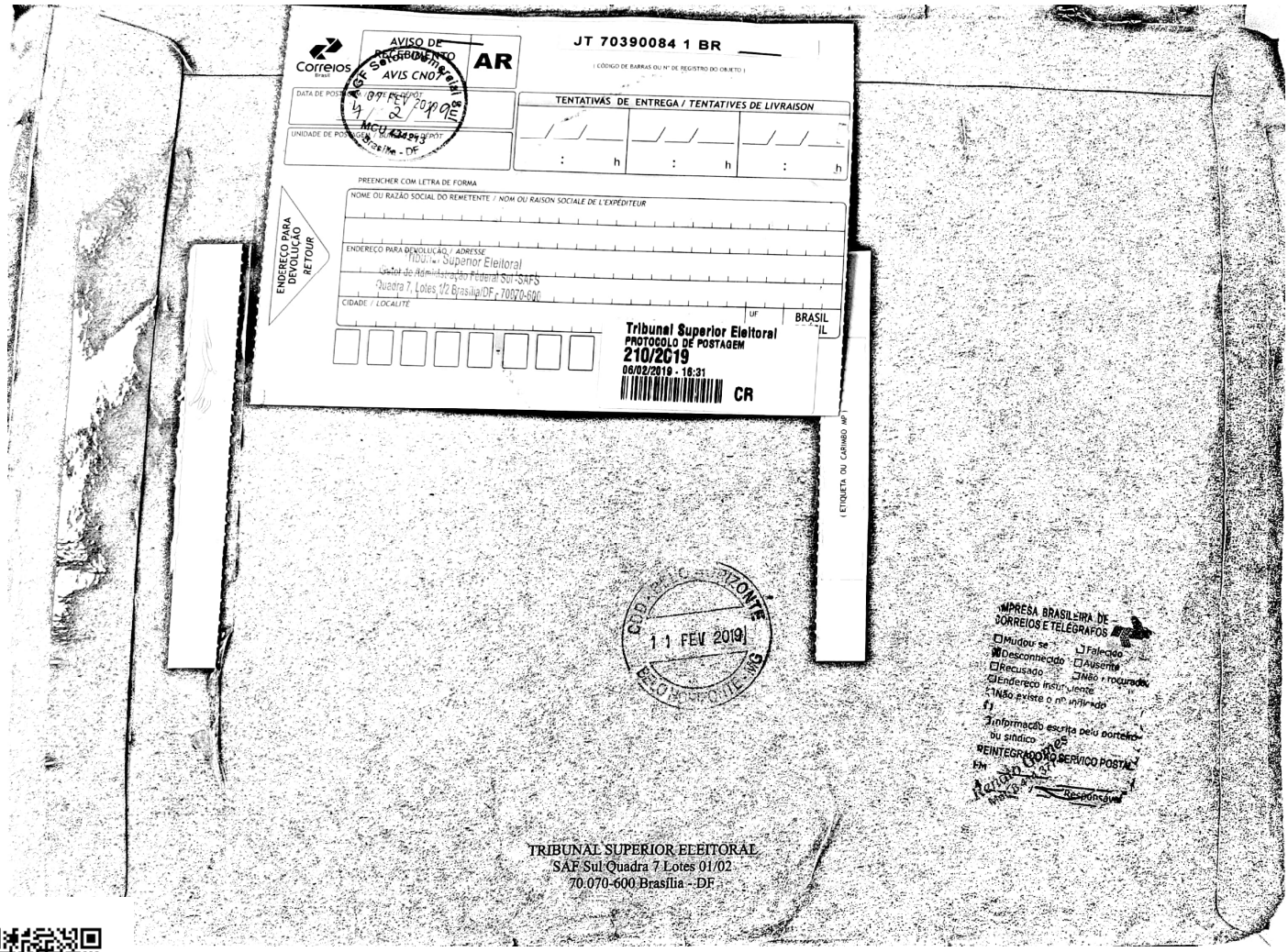
Correios R$ 15,25 07.02.19 - 17:01 BRASIL AR

Correios R$ 00,85 07.02.19 - 17:24 CARTA BRASIL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
210/2019
06/02/2019 - 16:31
CR

MOD. TSE.35

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 26/02/2019 15:08:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022615081928700000005593334
Número do documento: 19022615081928700000005593334


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNOT
AR
JT 70390084 1 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
DATA DE POSTAGEM
11 FEV 2019
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
UNIDADE DE POSTAGEM
MCU 42215
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Tribunal Superior Eleitoral
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600
CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL
Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
210/2019
06/02/2019 - 16:31
CR
(ETIQUETA OU CARIMBO AQUI)
11 FEV 2019
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Mudou-se
Falecido
Desconhecido
Ausente
Recusado
Não procurado
Endereço insuficiente
Não existe o nº indicado
Informação escrita pelo porteiro ou síndico
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
Rubrica
Responsável
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SAF Sul Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 Brasília - DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação representante requereu (ID nº 3503238) a oitiva de Brian Patrick Hennessy, na qualidade de testemunha, porquanto fora excluído do polo passivo desta representação, à míngua de interesse processual e de legitimidade, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC (ID nº 2767538).

Defiro o pedido, esclarecendo que a requerente deverá diligenciar o comparecimento da testemunha à audiência de instrução que vier a ser oportunamente designada, como preconiza o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

No que concerne à situação de Peterson Rosa Querino, sua notificação quedara frustrada por três oportunidades, considerando os endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe) e a devolução das respectivas correspondências pelos Correios com a anotação “desconhecido”.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral entende ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet nº 3.014/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 14.4.2010).

Também decidiu esta Corte que a ação de investigação judicial eleitoral enseja a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015), de modo que os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar (CPC/2015, art. 117).

Ademais, o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, única aplicável ao caso, somente poderia ser imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

Dessa forma, para não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional, indefiro a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo desta ação, com o regular processamento do feito em relação aos demais litisconsortes (CPC/2015, art. 321, parágrafo único c.c. art. 330).

Tendo em conta, por fim, que a peça de defesa apresentada por Leandro Nunes Silva (ID nº 4044388) encontra-se desacompanhada de instrumento de mandato, concedo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a regularização da representação processual (CPC/2015, art. 76).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 14 de março de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com o(a) as procurações (IDs 3320238 e 1708538).

Brasília, 14 de março de 2019.

Flávia Farias Teodulo Palitot
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação representante requereu (ID nº 3503238) a oitiva de Brian Patrick Hennessy, na qualidade de testemunha, porquanto fora excluído do polo passivo desta representação, à míngua de interesse processual e de legitimidade, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC (ID nº 2767538).

Defiro o pedido, esclarecendo que a requerente deverá diligenciar o comparecimento da testemunha à audiência de instrução que vier a ser oportunamente designada, como preconiza o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

No que concerne à situação de Peterson Rosa Querino, sua notificação quedara frustrada por três oportunidades, considerando os endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe) e a devolução das respectivas correspondências pelos Correios com a anotação “desconhecido”.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral entende ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet nº 3.014/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE de 14.4.2010).

Também decidiu esta Corte que a ação de investigação judicial eleitoral enseja a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015), de modo que os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar (CPC/2015, art. 117).

Ademais, o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, única aplicável ao caso, somente poderia ser imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

Dessa forma, para não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional, indefiro a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo desta ação, com o regular processamento do feito em relação aos demais litisconsortes (CPC/2015, art. 321, parágrafo único c.c. art. 330).

Tendo em conta, por fim, que a peça de defesa apresentada por Leandro Nunes Silva (ID nº 4044388) encontra-se desacompanhada de instrumento de mandato, concedo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a regularização da representação processual (CPC/2015, art. 76).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 28 de março de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com a decisão de ID 6386838.

Brasília, 28 de março de 2019.

José Cristiano de O. Aguiar
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Petição anexa

TEIXEIRA, REIS, COSTA & AVELAR
ADVOGADOS

EXMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL MINISTRO DOUTOR JORGE MUSSI, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PROCESSO Nº Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** apresentada pela **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" integrada pelo PT/PCdoB/PROS**, por intermédio de suas procuradoras, vem, expor e requerer o que segue:

ID 553498 – Decisão reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva da empresa Quick Mobile Yacows de Software Ltda.

ID 553498 – A peticionaria (**Georgia Fargnoli Martins Nunes**) fora incluída, INDEVIDAMENTE, no polo passivo dessa ação sob a alegação de ser sócia da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ID 3320188 – Defesa apresentada pela peticionária, na qual informou que se retirou da referida sociedade (QUICK MOBILE) em 19/04/2018, transferindo a totalidade de suas cotas de capital para o sócio Peterson Rosa Querino, (conforme 6ª alteração contratual averbada na Junta Comercial de Minas Gerais, ID 3319888).

Na data dos fatos narrados na inicial, supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, a peticionária já não mais integrava o quadro societário da referida empresa, não possuindo qualquer outro tipo de vínculo com a Quick Mobile que pertence a PETERSON ROSA QUIRINO.

ID 3319888 – Juntada da cópia da 6ª Alteração Contratual averbada na JUCEMG

> Cláusula Quarta - consta que o único sócio da Empresa Quick Mobile Yacows de Software Ltda. é PETERSON ROSA QUIRINO.
>
> Cláusula Sexta - consta que "a administração da sociedade cabe isoladamente à PETERSON ROSA QUIRINO, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos atos compreendidos no objeto social no interesse da sociedade".

ID 6320838 – Decisão excluindo o único dono da empresa *Quick Mobile Yacows de Software,* PETERSON ROSA QUIRINO, por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa AIJE (notificação frustrada por três oportunidades).

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 28/03/2019 17:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032817274841900000006846884
Número do documento: 19032817274841900000006846884

ID 6943788 – Certidão de que não houve qualquer manifestação da representante sobre a referida exclusão de PETERSON ROSA QUIRINO.

Diante disso, considerando que fora reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da empresa Quick Mobile Yacows de Software Ltda.; considerando que na referida empresa Quick o único sócio é PETERSON ROSA QUIRINO, o qual tem como endereço Rua Ministro Orozimbo Nonato, 455, aptº 1402, Vila Castela, Nova Lima, MG, e esse foi excluído dessa AIJE por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo; considerando que na Cláusula Sexta Alteração Contratual consta que a administração da sociedade cabe isoladamente à PETERSON ROSA QUIRINO, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos atos compreendidos no objeto social no interesse da sociedade; considerando que a peticionária retirou-se do quadro societário da mencionada empresa Quick Mobile em 19/04/2018, conforme Alteração Contratual averbada na Junta Comercial; considerando que na data dos fatos narrados na inicial, supostamente ocorrido no segundo turno das eleições de 2018, entre os períodos de 12/10/2018 a 26/10/2018, a peticionária já não mais integrava o quadro societário da referida empresa; considerando que não há nos autos qualquer elemento que respalde as alegações da Coligação de que a suposta propaganda teria sido promovida pela peticionária ou mesmo indícios de sua anuência; a peticionária, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES**, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, CPC, pois é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação e reitera todos os termos de sua defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 25 de março de 2019.

Teresinha Maris de Avelar
OAB/MG 85.303

Nayara Fabiana da Costa Eudes Alves
OAB/MG 131.605

Avenida Afonso Pena, nº 578, 3º andar, sala 303, Centro, Belo Horizonte/MG - Cep: 30.130-001
Telefone: (31) 2520 – 5058 / trcaadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: TERESINHA MARIS DE AVELAR - 28/03/2019 17:27:48
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032817274841900000006846884
Número do documento: 19032817274841900000006846884

Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Ref.: AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, virtude da petição de Id. 6949688 juntada aos autos no dia 28.03.2019, manifestar-se e requerer o que segue:

1

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, **configurando** condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 02/04/2019 20:04:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040220041733000000007108134
Número do documento: 19040220041733000000007108134

2. Neste contexto, figuram no polo passivo, além de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, os empresários que estariam envolvidos no esquema relatado, tanto aqueles que seriam financiadores, quanto aqueles à frente das empresas responsáveis pelo disparo em massa de mensagens.

3. Assim, no que diz respeito à empresa Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., representou-se contra os sócios Peterson Rosa Quirino,[1] Georgia Fargnoli Martins Nunes e Leandro Nunes Silva.

4. Entretanto, a primeira tentativa de citação destes representados restou inexitosa, conforme certidão expedida pela Secretaria (Id. 2103738), tendo as notificações dirigidas à Peterson, Georgia e Leandro sido devolvidas com as anotações 'mudou-se', 'não procurado' e 'desconhecido', respectivamente.

5. À parte autora, então, foi concedido o prazo para manifestação, sob pena de exclusão dos representados do polo passivo da ação. Nesta oportunidade, a ora peticionante informou novos endereços, Id. 2617988, para que fossem os representados regularmente citados.

6. A notificação foi bem sucedida quanto à Sra. Georgia Nunes e ao Sr. Leandro Nunes, conforme documentos comprovatórios de Ids. 3211288 e 3211338. Tanto o é que ambos apresentaram contestação, Ids. 3320188 e 4044388, respectivamente. Quanto ao sócio Peterson Quirino,[2] entretanto, o mesmo não ocorreu, tendo a notificação sido devolvida novamente com a anotação 'mudou-se', Id. 3704888.

7. Nas contestações, ambos representados defenderam ilegitimidade passiva, haja vista terem cedido a completude de suas quotas, mediante pagamento, ao Sr.

[1] Intimado pela primeira vez no endereço Rua Alves do Vale, nº 71, apartamento 601, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.380-320.
[2] Intimado pela segunda vez no endereço Rua Levindo Lopes, 236, apartamento 904, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.140-170.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 02/04/2019 20:04:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040220041733000000007108134
Número do documento: 19040220041733000000007108134

Peterson Rosa Quirino. Foi juntada, então, a averbação da sexta alteração contratual da Quick Mobile, que atesta a referida cessão.

8. A Seção de Procedimentos Cartorários, portanto, conforme certidão de Id. 4341838, encaminhou nova notificação ao endereço contido no mencionado documento – de alteração contratual –, de Id. 3319888, em mais uma tentativa de citar o representado Peterson Quirino.[3]

9. Também esta notificação foi devolvida com a informação de que 'desconhecido', Id. 5682288, oportunidade em que este d. julgador – em nome da "*celeridade e do resultado útil da prestação jurisdicional*" – indeferiu a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Quirino, determinando sua exclusão do polo passivo da ação.

10. Ocorre que, no dia 28.03.2019, a representada Georgia apresentou petição, Id. 6949838, em que – além de reiterar que o único sócio da empresa Quick Mobile, desde a época dos fatos apontados à inicial, é o Sr. Peterson Quirino – informou que **o endereço atualizado deste é a Rua Ministro Orozimbo Nonato, 455, apartamento 1402, Vila Castela, Nova Lima/MG, CEP 31.260-230**.

11. Ou seja, encontramo-nos diante de uma **informação cujo acesso não poderia ter se dado de forma pública, apenas emergindo nos autos mediante manifestação de uma das representadas**, a qual, ressalte-se, é ex-cônjuge do representado Peterson Quirino, único sócio da empresa Quick Mobile desde a época dos fatos impugnados à inicial.

12. Neste contexto, há que se levar em conta o bem tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder. Isso porque, não se trata de

[3] Intimado pela terceira vez no endereço Rua Alagoas, 581, apartamento 407, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.130-160

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 02/04/2019 20:04:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040220041733000000007108134
Número do documento: 19040220041733000000007108134

"*'direito subjetivo' material a ser satisfeito ou tutelado pela via jurisdicional*",[4] mas sim da proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.

13. Tanto o é que a Resolução nº 23.478/2016, que estabelece as diretrizes para aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu art. 6º, determina que as regras relativas à conciliação ou mediação – previstas nos arts. 165 e seguintes do CPC – não são aplicáveis aos feitos eleitorais.

14. E nem poderia ser diferente, "*por não se tratar de bens privados e disponíveis, em regra, não poderiam as partes transigir ou se autocompor em relação a eles*".[5] O processo jurisdicional eleitoral, portanto, representa "*instrumento necessário para atuação da lei, imposição de sanções e responsabilização de agentes ou beneficiários de ilícitos eleitorais*".[6]

15. Tais questões são inafastáveis no momento processual em que nos encontramos, isso porque, se o objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições – haja vista o interesse público nele inserido – é a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos de poder, e eventual punição dos envolvidos, deve prevalecer, portanto, a verdade real.

16. Assim, faz-se indispensável que o Sr. Peterson Quirino – que teria sido excluído da lide apenas pela dificuldade justificável em localizar seu atual domicílio – seja regularmente citado, no endereço informado pela Sra. Georgia Nunes. Assim, possibilitar-se-ia, não somente eventual aplicação de sanção, como também – e principalmente – a devida instrução processual, com a apuração dos fatos descritos e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

17. Diante do exposto, requer seja o representado Peterson Rosa Quirino citado no endereço Rua Ministro Orozimbo Nonato, 455, apartamento 1402, Vila Castela,

[4] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p.775.
[5] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p.724.
[6] Idem.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 02/04/2019 20:04:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040220041733000000007108134
Número do documento: 19040220041733000000007108134

Nova Lima/MG, CEP 31.260-230, para que, caso queira, apresente defesa, em nome da regular instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nestes termos, pede Deferimento.

Brasília, em 2 de abril de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3242.6522

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 02/04/2019 20:04:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040220041733000000007108134
Número do documento: 19040220041733000000007108134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-18-19

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)

ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A coligação representante requereu (ID nº 7212488) a notificação do representado Peterson Rosa Querino, excluído do processo por decisão de 13.3.2019, no endereço constante de petição trazida ao feito pela representada Georgia Fargnoli Martins Nunes (ID nº 6949838).

Alegou que a ação de investigação judicial eleitoral teria caráter indisponível por tutelar a "legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições", de modo que seria indispensável que Peterson Querino, excluído da lide apenas pela dificuldade justificável em localizar seu atual domicílio, fosse regularmente citado, no endereço informado pela representada, a fim de possibilitar não somente eventual aplicação de sanção, como também, e, principalmente, a devida instrução processual com a apuração dos fatos descritos e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Relatados, decido.

Mediante decisão de 13.3.2019 (ID nº 6320838), determinei a exclusão de Peterson Rosa Querino do polo passivo da ação, em razão das várias tentativas de notificação nos endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe), cujas correspondências foram devolvidas pelos Correios com a anotação "desconhecido".

A decisão foi devidamente motivada na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet nº 3.014/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.4.2010), e teve, ainda, por objetivo não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional.

Fundamentaram-na, também, o fato de a ação de investigação judicial eleitoral ensejar a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015) e o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade,

única aplicável ao caso, somente imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

A referida decisão foi publicada em 18.3.2019, tendo decorrido o prazo para eventual impugnação em 21.3.2019.

Dessa forma, a matéria restou preclusa, ante o escoamento *in albis* do prazo para a interposição de recurso, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já solucionadas a respeito das quais se tenha operado a preclusão (CPC/2015, arts. 505 e 507).

Destaca-se que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais (Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 19) somente é aplicável àquelas de natureza interlocutória ou sem caráter definitivo, porquanto as decisões definitivas, mesmo quando não ponham fim ao processo, como no caso, devem ser impugnadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Eis o teor do mencionado dispositivo:

> Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da taxatividade do rol do art. 1.015 do diploma processual civil, entendeu que, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, o legislador pretendeu salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso, partindo de um requisito objetivo, qual seja, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação. Por isso, fora previsto, em seu inciso VII, o recurso de agravo da decisão de exclusão de litisconsortes.

Ademais, não se poderia garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (CPC/2015, art. 139, II).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
ADVOGADO : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (RJ081620)
ADVOGADO : ANDRE DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADO : PETERSON ROSA QUERINO
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A coligação representante requereu (ID nº 7212488) a notificação do representado Peterson Rosa Querino, excluído do processo por decisão de 13.3.2019, no endereço constante de petição trazida ao feito pela representada Georgia Fargnoli Martins Nunes (ID nº 6949838).

Alegou que a ação de investigação judicial eleitoral teria caráter indisponível por tutelar a "legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições", de modo que seria indispensável que Peterson Querino, excluído da lide apenas pela dificuldade justificável em localizar seu atual domicílio, fosse regularmente citado, no endereço informado pela representada, a fim de possibilitar não somente eventual aplicação de sanção, como também, e, principalmente, a devida instrução processual com a apuração dos fatos descritos e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Relatados, decido.

Mediante decisão de 13.3.2019 (ID nº 6320838), determinei a exclusão de Peterson Rosa Querino do polo passivo da ação, em razão das várias tentativas de notificação nos endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe), cujas correspondências foram devolvidas pelos Correios com a anotação "desconhecido".

A decisão foi devidamente motivada na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet nº 3.014/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 14.4.2010), e teve, ainda, por objetivo não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional.

Fundamentaram-na, também, o fato de a ação de investigação judicial eleitoral ensejar a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015) e o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, única aplicável ao caso, somente imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

A referida decisão foi publicada em 18.3.2019, tendo decorrido o prazo para eventual impugnação em 21.3.2019.

Dessa forma, a matéria restou preclusa, ante o escoamento *in albis* do prazo para a interposição de recurso, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já solucionadas a respeito das quais se tenha operado a preclusão (CPC/2015, arts. 505 e 507).

Destaca-se que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais (Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 19) somente é aplicável àquelas de natureza interlocutória ou sem caráter definitivo, porquanto as decisões definitivas, mesmo quando não ponham fim ao processo, como no caso, devem ser impugnadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Eis o teor do mencionado dispositivo:

> Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da taxatividade do rol do art. 1.015 do diploma processual civil, entendeu que, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, o legislador pretendeu salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso, partindo de um requisito objetivo, qual seja, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação. Por isso, fora previsto, em seu inciso VII, o recurso de agravo da decisão de exclusão de litisconsortes.

Ademais, não se poderia garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (CPC/2015, art. 139, II).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

JUNTADA DE PROCURAÇÃO

KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já qualificado nestes autos, por sua advogada que esta subscreve, vem perante esta Egrégia Corte Eleitoral apresentar documentos tendentes a atualizar sua representação processual, anexando nesta oportunidade revogação de poderes anteriormente concedidos, comprovante de notificação respectivo e apresentação de nova Procuração e Substabelecimentos.

Pugna, assim, pela atualização de sua representação processual constante destes autos.

Sob pena de nulidade,[1] requer que as futuras intimações decorrentes do presente feito sejam publicadas exclusivamente em nome de **KARINA DE PAULA KUFA**, OAB/SP 245.404.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

Karina de Paula Kufa

OAB/SP 245.404

[1]Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 897.085.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **JAIR MESSIAS BOLSONARO,** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 3.032.827 e inscrito no CPF n.º 453.178.287-91, domiciliado na Avenida Rio Branco, 245 – 8.º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20040-917, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a advogada **KARINA DE PAULA KUFA,** inscrita na **OAB/SP SOB O Nº 245.404,** integrante da **KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na **OAB/SP SOB O Nº 13.795,** com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3813, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01401-002, telefone/ fax (11) 3663-1006, email: contato@kufa.adv.br, outorgando amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, com exceção a poderes para receber citação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **especialmente para representá-lo nos processos indicados abaixo, que tramitam perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE/PJe), conforme segue:**

0601864-88.2018.6.00.0000 / 0601732-31.2018.6.00.0000
0601752-22.2018.6.00.0000 / 0600028-80.2018.6.00.0000
0600248-78.2018.6.00.0000 / 0600565-76.2018.6.00.0000
0600613-35.2018.6.00.0000 / 0600995-28.2018.6.00.0000
0601029-03.2018.6.00.0000 / 0601434-39.2018.6.00.0000
0601753-07.2018.6.00.0000 / 0601793-86.2018.6.00.0000
0601862-21.2018.6.00.0000 / 0600066-58.2019.6.00.0000
0600498-14.2018.6.00.0000 / 0601779-05.2018.6.00.0000
0601968-80.2018.6.00.0000 / 0601401-49.2018.6.00.0000
0601369-44.2018.6.00.0000 / 0601686-42.2018.6.00.0000
0601780-87.2018.6.00.0000 / 0601969-65.2018.6.00.0000
0604358-57.2017.6.00.0000 / 0601246-46.2018.6.00.0000
0601556-52.2018.6.00.0000 / 0601733-16.2018.6.00.0000
0601854-44.2018.6.00.0000 / 0601771-28.2018.6.00.0000
0601782-57.2018.6.00.0000 / 0601635-31.2018.6.00.0000

Sob pena de nulidade[1] requer que as futuras intimações decorrentes do presente feito sejam publicadas exclusivamente em nome de **KARINA DE PAULA KUFA**, acima qualificada.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

[1] Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 897.085.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 11/04/2019 16:49:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041116490015200000007585084
Número do documento: 19041116490015200000007585084

SUBSTALECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS

Tribunal Superior Eleitoral (PJe)
0601864-88.2018.6.00.0000 / 0601732-31.2018.6.00.0000
0601752-22.2018.6.00.0000 / 0600028-80.2018.6.00.0000
0600248-78.2018.6.00.0000 / 0600565-76.2018.6.00.0000
0600613-35.2018.6.00.0000 / 0600995-28.2018.6.00.0000
0601029-03.2018.6.00.0000 / 0601434-39.2018.6.00.0000
0601753-07.2018.6.00.0000 / 0601793-86.2018.6.00.0000
0601862-21.2018.6.00.0000 / 0600066-58.2019.6.00.0000
0600498-14.2018.6.00.0000 / 0601779-05.2018.6.00.0000
0601968-80.2018.6.00.0000 / 0601401-49.2018.6.00.0000
0601369-44.2018.6.00.0000 / 0601686-42.2018.6.00.0000
0601780-87.2018.6.00.0000 / 0601969-65.2018.6.00.0000
0604358-57.2017.6.00.0000 / 0601246-46.2018.6.00.0000
0601556-52.2018.6.00.0000 / 0601733-16.2018.6.00.0000
0601854-44.2018.6.00.0000 / 0601771-28.2018.6.00.0000
0601782-57.2018.6.00.0000 / 0601635-31.2018.6.00.0000

SUBSTABELECENTE: KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404

OUTORGANTE: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

A patrona supramencionada substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS,** os poderes que lhe foram outorgados nos feitos indicados acima, às advogadas abaixo relacionadas, também integrantes da **KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita sob o nº 13.795, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3813, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01401-002, telefone/ fax (11) 3663-1006, email: contato@kufa.adv.br.

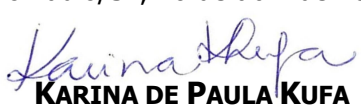
Sob pena de nulidade[1] requer que as futuras intimações decorrentes do presente feito sejam publicadas exclusivamente em nome de **KARINA DE PAULA KUFA**, acima qualificada.

ADVOGADAS SUBSTABELECIDAS:

FERNANDA CRISTINA CAPRIO, OAB/SP 148.931.

ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA, OAB/PI 3.621

São Paulo/SP, 10 de abril de 2019.



KARINA DE PAULA KUFA
OAB/SP 245.404

[1]Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 897.085.

Brasília/DF, 04 de abril de 2019

ILMO. SR. DR. GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
OAB/RJ 81.620
Av. Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Edifício Bokel
CEP 20040-917, Rio de Janeiro/RJ,
e-mail bebiannoadvogados@gmail.com

Eu, **JAIR MESSIAS BOLSONARO,** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 3.032.827 e inscrito no CPF n.º 453.178.287-91, domiciliado na Avenida Rio Branco, 245 – 8.º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20040-917, buscando centralizar o acompanhamento de demandas judiciais em andamento, venho por este ato **REVOGAR** expressamente todos os poderes que lhe foram outorgados por procuração *ad judicia* nos autos listados abaixo, em trâmite pelo Tribunal Superior Eleitoral (PJe), bem como dos advogados **TIAGO LEAL AYRES,** inscrito na OAB/BA 22.219, e com inscrição suplementar na OAB/DF 57.673, Dr. **ANDRÉ DE CASTRO SILVA**, inscrito na OAB/BA 20.536 e **LEONARDO A. MONTEIRO DE ANDRADE**, inscrito na OAB/MG 84.486, a quem Vossa Senhoria substabeleceu, conforme segue:

0601864-88.2018.6.00.0000 / 0601732-31.2018.6.00.0000
0601752-22.2018.6.00.0000 / 0600028-80.2018.6.00.0000
0600248-78.2018.6.00.0000 / 0600565-76.2018.6.00.0000
0600613-35.2018.6.00.0000 / 0600995-28.2018.6.00.0000
0601029-03.2018.6.00.0000 / 0601434-39.2018.6.00.0000
0601753-07.2018.6.00.0000 / 0601793-86.2018.6.00.0000
0601862-21.2018.6.00.0000 / 0600498-14.2018.6.00.0000
0601968-80.2018.6.00.0000 / 0601401-49.2018.6.00.0000
0601369-44.2018.6.00.0000 / 0601686-42.2018.6.00.0000
0601780-87.2018.6.00.0000 / 0601969-65.2018.6.00.0000
0604358-57.2017.6.00.0000 / 0601246-46.2018.6.00.0000
0601556-52.2018.6.00.0000 / 0601733-16.2018.6.00.0000
0601854-44.2018.6.00.0000 / 0601771-28.2018.6.00.0000
0601782-57.2018.6.00.0000 / 0601779-05.2018.6.00.0000

Fica Vossa Senhoria e os advogados substabelecidos aqui indicados desobrigados da prática de qualquer ato nos referidos processos, a partir da presente data.

Por oportuno, cumpre agradecer os serviços diligentemente prestados.

Atenciosamente,

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Gmail **Fernanda Caprio <fernandacaprioadv@gmail.com>**

Carta de revogação de poderes - Jair Bolsonaro

1 mensagem

Karina Kufa <karinakufa@kufa.adv.br> 9 de abril de 2019 às 21:30
Para: Gustavo Bebianno Advogados <bebiannoadvogados@gmail.com>, Tiago Ayres <tiagoayres@acpa.adv.br>, Fernanda Caprio <fernandacaprio@kufa.adv.br>, Leonardo Andrade Advocacia <leonardoandradeadvocacia@gmail.com>, André de Castro Silva <andre@acps.adv.br>

Prezados, boa noite.
Tudo bem?

Conforme conversamos, encaminho carta assinada pelo Exmo. Sr. Presidente da República para formalizar a representação processual nos autos abaixo mencionados:

0115411-06.2011.8.19.0001/ 0172763-69.2017.8.06.0001
0251035-17.2017.8.19.0001/ 1000755-27.2018.8.26.0050
0601864-88.2018.6.00.0000 / 0601732-31.2018.6.00.0000
0601752-22.2018.6.00.0000 / 0600028-80.2018.6.00.0000
0600248-78.2018.6.00.0000 / 0600565-76.2018.6.00.0000
0600613-35.2018.6.00.0000 / 0600995-28.2018.6.00.0000
0601029-03.2018.6.00.0000 / 0601434-39.2018.6.00.0000
0601753-07.2018.6.00.0000 / 0601793-86.2018.6.00.0000
0601862-21.2018.6.00.0000 / 0600066-58.2019.6.00.0000
0600498-14.2018.6.00.0000 / 0601779-05.2018.6.00.0000
0601968-80.2018.6.00.0000 / 0601401-49.2018.6.00.0000
0601369-44.2018.6.00.0000 / 0601686-42.2018.6.00.0000
0601780-87.2018.6.00.0000 / 0601969-65.2018.6.00.0000
0604358-57.2017.6.00.0000 / 0601246-46.2018.6.00.0000
0601556-52.2018.6.00.0000 / 0601733-16.2018.6.00.0000
0601854-44.2018.6.00.0000 / 0601771-28.2018.6.00.0000
0601782-57.2018.6.00.0000 / 0601635-31.2018.6.00.0000

Reforço que a decisão foi tomada para melhor organização.

Cordialmente,

KUFA ADVOCACIA
Karina Kufa
(11) 3663-1006 | (11) 98499-7300
karinakufa@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br

3 anexos

Revogação JB - 1 (1).pdf
258K

Revogação(1).pdf
144K

SUBSTABELECIMENTO karina (1).docx
23K

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 11/04/2019 16:49:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041116490059000000007585234
Número do documento: 19041116490059000000007585234

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 12 de abril de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com a procuração de Id 7695538, com o substabelecimento de Id 7695588 e com a revogação de mandato de Id 7695638.

Certifico, ainda, que o advogado substabelecente recebeu poderes por meio da procuração de Id 7695538.

Aos 12 de abril de 2019, certifico que deixei de incluir o pedido expresso, conforme petição de Id 7695438, Id 7695538 e Id 7695588, em razão de ausência de ferramenta específica no PJE. Todavia, cumpre-me informar que as intimações e notificações relativas aos processos são realizadas em nome de todos os advogados cadastrados.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Manuela Vasconcelos Teixeira
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ATO ORDINATÓRIO

Aos 12 de abril de 2019, certifico que, em decorrência da atualização certificada na Id 7751138, procedi à exclusão dos advogados a seguir relacionados:

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogados do REPRESENTADO: GUSTAVO BEBBIANO ROCHA - RJ81620; AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA - SP351425; TIAGO LEAL AYRES - BA22219; ANDRÉ DE CASTRO SILVA - BA20536; e LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE - MG844860A.

Certifico ainda que inseri a seguinte advogada:

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogada do REPRESENTADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310A.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Manuela Vasconcelos Teixeira
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Petição anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A **COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência para

1

REITERAR OS PEDIDOS NÃO APRECIADOS, APRESENTAR ELEMENTOS INFORMATIVOS E REQUERER DILIGÊNCIAS

com base nos elementos informativos ora apresentados, conforme exposto a seguir.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. No dia 18 de outubro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante este c. Tribunal Superior Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes, Flavia Alves, Lindolfo Alves, Antonio Pedro Jardim, Janaina de Souza Mendes, Ivete Cristina Esteves, Willian Esteves e Brian Patrick.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados os **fatos denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo**,[1] **no dia 18.10.2018**. Em síntese, informou a matéria que:

(i) Foram comprados, por algumas empresas privadas, pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo Whatsapp;

(ii) As empresas que realizaram a referida contratação seriam publicamente apoiadoras da então candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, dentre elas, as Lojas Havan – de propriedade de Luciano Hang;

(iii) As mensagens enviadas através dos pactos de disparos seriam

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, dentre as quais estão Quickmobile, Yacows, Croc Services e SMS Market;

(iv) O próprio aplicativo Whatsapp já teria adotado medidas de segurança, notificando extrajudicialmente as empresas acima mencionadas com fins de interromper imediatamente este disparo em massa de mensagens. Ato contínuo, teria o aplicativo excluído todas as contas das referidas empresa[2]s;

3. Na AIJE apresentada a esta d. Justiça Eleitoral descreveu-se a **guerra cibernética empreendida contra a candidatura de Haddad** – descrita pelo jornalista Jeferson Miola[3] – mediante criação de dezenas de grupos com centenas de integrantes e posterior produção e divulgação de conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, agressões e assim por diante.

4. Assim, diante de fortes indícios de abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, requereu-se a abertura da investigação judicial eleitoral nos moldes do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-notifica-agencias-que-disparam-mensagens-anti-pt.shtml
[3] https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

5. À inicial, e quando da emenda apresentada ainda no dia 18 de outubro, **foram requeridas as seguintes diligências**, **de extrema relevância para a devida instrução processual**:

a. Cautelarmente:

i. A busca e apreensão de documentos, computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas na inicial, e com a campanha de Jair Bolsonaro;

ii. Que se determinasse ao serviço *Whatsapp* a apresentação de plano de contingência capaz de suspender o ato que dá deu causa à presente ação – o disparo em massa de mensagens ofensivas ao então candidato Fernando Haddad e aos partidos integrantes da Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão dos serviços;

iii. Que ordenasse o depósito ou requeridas as cópias ao Sr. Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente a atos, atividades e gastos por este prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao então

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

candidato Jair Bolsonaro; e

iv. Em caso de negativa do pedido anterior, que fosse expedido mandado de prisão contra o Sr. Luciano Hang e instaurado processo por crime de desobediência.

b. A **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções;

c. **Oitiva dos investigados, dos sócios das empresas** envolvidas no esquema, dos **jornalistas responsáveis pela matéria e de representante da empresa "WHATSAPP"**; e

d. Realização de **perícia no material** eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

6. No dia 19 de outubro, o d. Corregedor-Geral, ao notificar os representados para apresentarem defesa, indeferiu os pedidos cautelares e deixou de apreciar os demais pedidos de produção de provas, nos seguintes termos:

> Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

> provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, **à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares**.
>
> **Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens "42.3" – aditado – e "42.4" da inicial e "7" da petição de emenda no momento processual oportuno** (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII).
>
> (grifos nossos)

7. **Tais pedidos, entretanto, ainda se encontram pendentes de apreciação até o presente momento.**

8. Notificados, os investigados Luciano Hang, Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Lindolfo Alves, Flávia Alves, Antônio Pedro, Janaina de Souza, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes apresentaram – nesta ordem – suas peças de defesa.

9. A inicial foi indeferida quanto ao representado Brian Patrick, em decisão publicada no dia 06.12.2019, por ser cidadão estrangeiro, faltando interesse processual quanto à procedência da ação.

10. O único representando que não foi regularmente citado – não obstante as tentativas de notificação – foi o Sr. Peterson Querino. Ocorre que, no dia 28.03.2019, a Sra. Georgia Fargnoli, investigada e ex-cônjuge de Peterson, apresentou manifestação em que informou o endereço completo e atualizado deste.

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

11. A partir desta informação, a Coligação ora peticionante requereu a intimação de Peterson Querino, pedido este que foi negado por este d. juízo. Diante desta negativa, a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0600230-23.2019.6.00.0000, pugnando pela regular notificação do representado e devida formação do polo passivo da presente ação.

12. No mandado de segurança o d. Ministro Corregedor já prestou informações, estando atualmente os autos conclusos para decisão.

13. Os autos da presente AIJE, por sua vez, estão conclusos para apreciação do E. Ministro Corregedor, desde o dia 25 de abril de 2019.

II – DA GRAVIDADE DA DISSEMINAÇÃO DE MENSAGENS EM MASSA, ESPECIALMENTE AS CHAMADAS *FAKENEWS*, NA ELEIÇÃO DE 2018 E AS INVESTIGAÇÕES DE ABUSOS.

a) Das mediadas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

14. Dentre os órgãos que tomaram providências em relação à disseminação de informações em massa, especialmente notícias inverídicas, durante o pleito eleitoral de 2018, destacam-se as medidas adotadas administrativamente pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

15. Dentre as medidas adotadas pelo TSE está a criação de página na

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

internet[4] específica *"para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas e falaciosas que vêm sendo disseminadas pelas redes sociais. No entendimento da Justiça Eleitoral, a divulgação de informações corretas, apuradas com rigor e seriedade, é a melhor maneira de enfrentar e combater a desinformação*[5]*."*

16. Ainda em dezembro de 2017 o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições por meio da Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017 (Doc. 01), para prevenir a difusão de notícias inverídicas que pudessem influenciar o pleito de 2018. Segundo o então Presidente do TSE, E. Ministro Luiz Fux:

> Nós recebemos informações de que há grupos nominados que estão, digamos assim, na ponta dessa profusão de fake news. Nós vamos instaurar um procedimento que será remetido ao Ministério Público que então vai solicitar o auxílio da Polícia Federal para nós verificarmos que tipo de material essas organizações têm, que esses grupos têm, à sua disposição[6].

17. Segundo noticiado[7], tal grupo contou com a participação de representantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, do

[4] http://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/

[5] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade

[6] https://g1.globo.com/politica/noticia/ministro-luiz-fux-vai-mandar-investigar-difusao-de-noticias-falsas.ghtml

[7] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

Ministério da Defesa, do Ministério da Ciência e Tecnologia, da SaferNet Brasil e da Fundação Getúlio Vargas.

18. Posteriormente, o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal declarou publicamente que a *"legislação prevê coibir propagandas abusivas. Uma propaganda que visa destruir o candidato alheio configura um abuso de poder que pode levar à cassação*[8]*."* Em seguida, no mesmo evento, acrescentou:

> As *fakenews* acabam contaminando o ambiente político e ferindo de morte o princípio democrático. O voto só pode ser consciente se for antecedido da informação exata sobre seu candidato.
>
> [...]
>
> O Brasil é um país que também privilegia a liberdade de expressão. Diferentemente de outros países, aqui há medidas judiciais de prevenção e repressão. No TSE nós eligimos uma estrutura para agirmos preventivamente e repressivamente.

9

19. Em 22 de outubro de 2018,[9] o Secretário Geral do TSE declarou que os trabalhos do referido Conselho Consultivo estariam em plena execução e com resultados positivos.

20. Ainda durante o pleito eleitoral de 2018 o próprio TSE foi vítima da disseminação de notícias falsas por meio de aplicativos de comunicação e

[8] https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-causa-de-fake-news/

[9] https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,estamos-fazendo-um-trabalho-belissimo-diz-coordenador-de-conselho-de-fake-news-do-tse,70002558895

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

de redes sociais o que culminou com o acionamento do Ministério Público Federal de da Polícia Federal para apuração, conforme explicou a E. Ministra Presidente da Corte Eleitoral:

> Iniciada a disputa eleitoral propriamente dita no mês de agosto, para além das fake news na propaganda eleitoral relativas a partidos e candidatos, sob as quais recaíam até então as preocupações desta casa, fomos surpreendidos por um movimento paralelo de direcionamento maciço de ataques à Justiça Eleitoral, com a divulgação em larga escala de notícias falsas visando ao descrédito da instituição e seus integrantes[10].

21. Já em maio de 2019, ao promover a realização do Seminário Internacional Fake News e Eleições, a E. Ministra Presidente do TSE ratificou o compromisso da Corte com a lisura do processo eleitoral, por meio de investigações sobre a propagação de notícias inverídicas acerca do sistema de votação eletrônico, conforme abaixo transcrito[11]:

> Em seu pronunciamento, a presidente do TSE ressaltou que o seminário propõe um amplo debate sobre as notícias falsas no processo eleitoral e suas consequências deformantes da vontade dos eleitores, que diariamente são expostos a uma ampla gama de informações provenientes das mais variadas fontes, confiáveis ou não, com diferentes olhares e propósitos.
>
> Rosa Weber lembrou que, nas Eleições Gerais de 2018, a própria Justiça Eleitoral foi vítima de ataques maciços, com

[10] https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fomos-surpreendidos-por-ataques-a-justica-eleitoral-nas-eleicoes-diz-rosa-weber/

[11] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/presidente-do-tse-defende-que-sociedade-estude-fenomeno-das-fake-news-para-minimizar-seu-impacto-na-democracia

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

> a divulgação, em larga escala, de notícias falsas visando ao descrédito da instituição, de seus integrantes e da suspeição do sistema eletrônico de votação. "Mais uma vez, registro a total ausência de comprovação, nestes mais de 20 anos de utilização das urnas eletrônicas e dos correspondentes sistemas de votação, de qualquer fraude a deslegitimar o modelo", enfatizou a ministra.

22. Evidente, portanto, a existência de um esforço do Tribunal Superior Eleitoral em sede administrativa para investigar e afastar os danos da disseminação de irregular de informações em massa capazes de macular o processo eleitoral, a demonstrar a necessidade de que as conclusões de tais esforços sejam cotejadas à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

b) Das medidas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

23. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, adotou medida investigatória[12] em face da propagação de notícias falsas, ameaças e denunciações caluniosas contra a honorabilidade da Corte e de seus membros.

24. Instaurou, assim o Inquérito 4781[13] (Doc. 02) que, no intuito de realizar *"a **verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais**, com o intuito de lesar ou expor a perigo*

[12] https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/14/toffoli-anuncia-inquerito-para-apurar-noticias-fraudulentas-que-ofendam-a-honra-do-stf.ghtml
[13] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito."[14]

25. Eis que o referido inquérito guarda correspondência com o objeto da presente AIJE, de maneira a justificar que **seja o E. Ministro Relator do Inquérito instado a informar acerca dos resultados investigatórios para instrução do presente feito**.

c) Das medidas adotadas pela Procuradoria Geral da República e pela Polícia Federal.

26. Nas palavras do d. doutrinador José Jairo Gomes, no âmbito da instrução processual de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

> (...) É admitida a busca de informações pelo Ministério Público tanto por meio de procedimento administrativo *eleitoral* (PPE), quanto por inquérito civil público; mas esse último com a condição de não ser utilizado exclusivamente para fins eleitorais.
>
> (...) é possível a exportação para processo eleitoral de *elemento de informação* regularmente colhido em inquérito policial ou inquérito civil público. Note-se que aqui não se trata de prova em sentido técnico, pois sua "produção" não se deu perante órgão judicial sob contraditório.[15]

27. Ou seja, podem ser utilizados nos autos do presente processo os

[14] Despacho Inicial no Inq 4.781.
[15] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 812.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

elementos de informação provenientes do Ministério Público Federal, bem como da Polícia Federal.

28. Nesta medida, há que se considerar **(i) a Notícia de Crime apresentada perante a Procuradoria-Geral da República**[16], bem como **(ii) o Pedido de Investigação encaminhado à Polícia Federal**.

29. No dia 17 de outubro de 2018 a Coligação ora peticionante apresentou – perante a d. Superintendência da Polícia Federal – **Pedido de Investigação em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão** (Doc. 03).

30. Por meio desta ação pugnou fosse **investigada a utilização indevida do aplicativo *Whatsapp*, mediante criação de dezenas de grupos com centenas de integrantes e posterior produção e divulgação de conteúdos** odiosos, calúnias, mentiras, difamações e agressões em desfavor do então candidato Fernando Haddad.

31. No dia seguinte, 18 de outubro de 2018, motivada pela notícia da Folha que também fundamentou a presente AIJE, a Coligação ora peticionante apresentou **perante a d. Procuradoria-Geral da República Notícia de Crime e Pedido de Providências** (Doc. 04) sobre os mesmos fatos.

32. Ou seja, outros procedimentos investigativos foram iniciados para **apuração dos <u>mesmos fatos</u> que são objeto da presente AIJE**. Nesta

[16] Notícia de Crime nº 1.22.000.004787/2018-01.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

medida, reitera-se, também neste aspecto, **a ausência de alteração da causa de pedir**.

33. No dia 19 de junho de 2019, após a publicação das duas novas matérias a que faz referência a presente petição, a Coligação "O Povo Feliz de Novo" peticionou junto à Procuradoria Geral da República e à Polícia Federal nos processos acima referidos, apresentando os já referidos elementos informativos e requerendo fossem adotadas as devidas providências (Doc. 05 e Doc. 06).

34. Além dos pedidos realizados pela Coligação peticionante e acima descritos, a d. Procuradora-Geral da República, no dia 19 de outubro de 2018 pediu à Polícia Federal (Doc. 07) a abertura de investigação a respeito da disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais.[17]

35. Nos termos da d. Procuradora, a situação demanda apreciação, sob perspectiva criminal, de "*quem presta serviços com uso especializado e estruturado de logística empresarial para a divulgação, em massa, de informações falsas sob ótica criminal*".[18]

36. Nesta medida, considerando a existência **de procedimentos investigativos versando sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos**, bem como sendo possível a utilização destes elementos no curso da AIJE em comento, requer sejam requisitadas estas informações por este d.

[17] https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/19/pgr-pede-que-pf-investigue-disseminacao-de-fake-news-nas-eleicoes.htm
[18] https://download.uol.com.br/noticias/eleicoes/2018/inqueritoFakeNews/InqueritoPGRFakeNews.pdf

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

juízo.

d) Das medidas adotadas pelo Poder Legislativo.

37. Também o poder Legislativo se movimentou a respeito deste tema, tendo atuado mediante criação de Comissão Parlamentar de Mista Inquérito e Projetos de Resolução.

38. No âmbito do Congresso Nacional, há CPMI em fase final de criação para investigar "*os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio*".[19]

39. No Senado Federal, o Projeto de Resolução nº 56, de 2019 (Doc. 08),

[19] https://abrilveja.files.wordpress.com/2019/06/cpmi.pdf
https://veja.abril.com.br/politica/cpi-que-investigara-robos-em-eleicao-ja-tem-assinaturas-para-ser-instalada/amp/
https://oglobo.globo.com/brasil/congresso-deve-ter-cpi-mista-para-investigar-fake-news-nas-eleicoes-23725369
https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/05/13/lideres-do-centrao-fazem-forca-tarefa-por-cpi-das-fake-news/
https://noticiabrasilonline.com/cpi-das-fake-news-e-vista-com-bons-olhos-pelo-stf/amp/
https://veja.abril.com.br/politica/cpi-que-investigara-robos-em-eleicao-ja-tem-assinaturas-para-ser-instalada/amp/
https://www.noticiasdebento.com.br/noticias/geral/justica-indefere-pedido-para-suspender-cpi-das-fake-news.html
https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cpi-deixa-apreensiva-bancada-da-selfie,70002858355.amp

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

"*cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado*".[20]

40. Até mesmo em instâncias estaduais e municipais houve atuação dos deputados em direção à abertura de CPIs. Foi o caso, por exemplo, da Assembleia Legislativa de São Paulo e da Câmara Municipal de Bento Gonçalves/RS, que adotaram as diligências cabíveis para apuração de irregularidades de atos cibernéticos e a disseminação em massa de conteúdos falsos.[21]

e) Síntese das medidas de apuração sobre o impacto da disseminação de *fakenews* durante o pleito eleitoral de 2018.

41. Abaixo é apresentado rol sintético das medidas investigativas sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação aqui mencionadas e que são capazes de fornecer elementos informativos para a presente ação de investigação judicial eleitoral:

(i) **Tribunal Superior Eleitoral:**

[20] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137260
https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964798&ts=1560450394655&disposition=inline
[21] https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/camara-de-sp-quer-cpi-sobre-fake-news-contra-legislativo-e-prefeitura.html?amp
http://www.camarabento.rs.gov.br/institucional/noticias/cpi-das-fake-news-segue-trabalhos-com-aval-do-judiciario
https://www.al.sp.gov.br/alesp/cpi/?idLegislatura=18&idComissao=1000000290

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

a. Instituição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições;
b. Pedido de investigação o Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração da disseminação de notícias falsas por meio de aplicativos de comunicação e de redes sociais contra o TSE e o sistema de votação eletrônica, em 19 de outubro de 2018;

(ii) Supremo Tribunal Federal:

a. Inquérito 4.781 com o intuito de realizar *"a **verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais**, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito".*

(iii) Procuradoria Geral da República:

a. Notícia de Crime e Pedido de Providências apresentados em 18 de outubro de 2018, motivados pela notícia do Jornal Folha de São Paulo que também fundamentou a presente AIJE;
b. Pedido da Coligação "O Povo Feliz de Novo", do dia 19 de junho de 2019, após a publicação de duas novas matérias do Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição.

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

(iv) Polícia Federal:

a. Pedido de Investigação de 17 de outubro de 2018 feito pela Coligação ora peticionante em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão;

b. Pedido de 19 de outubro de 2018 apresentado pela Procuradoria Geral da República para a abertura de investigação a respeito da disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais;

c. Pedido de investigação apresentado no dia 19 de junho de 2019 pela Coligação ora peticionante, referente à publicação de duas novas matérias pelo Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição.

(v) Congresso Nacional:

a. CPMI para investigar "*os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio*";

b. Projeto de Resolução nº 56, de 2019, do Senado Federal "*cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado*".

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

III – DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CORROBORAM O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E O USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DA INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA.

42. Não bastassem os fatos já informados à inicial, outros correlatos foram tornados públicos pela imprensa, os quais **reforçam as denúncias apresentadas a este Tribunal Superior Eleitoral**. Veja-se.

43. O Jornal Folha de São Paulo, no dia **18 de junho de 2019**, publicou reportagem em que informa que ***"empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no Whastapp"***[22] (Doc. 09), no corpo da reportagem expõe o seguinte:

> **Durante a campanha eleitoral de 2018, empresas brasileiras contrataram uma agência de marketing na Espanha para fazer, pelo WhatsApp, disparos em massa de mensagens políticas a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).**
> A informação, que aparece em gravações obtidas pela Folha, é do espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps. Nos áudios, ele diz que **"empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas" brasileiros compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro,** que comentou o caso nesta terça-feira (18).
> Além de obter o áudio, a Folha confirmou posteriormente os detalhes da conversa.
>
> [...]
>
> A Folha teve acesso à gravação na qual o espanhol fala sobre

[22] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

a contratação da empresa para disparar mensagens a favor de Bolsonaro. Ela foi realizada durante um encontro de empresários com Novoa, na Espanha. A Folha confirmou as informações citadas na gravação.
"Eles contratavam o software pelo nosso site, fazíamos a instalação e pronto [...] Como eram empresas, achamos normal, temos muitas empresas [que fazem marketing comercial por WhatsApp]", afirma o espanhol, na gravação.
"Mas aí começaram a cortar nossas linhas, fomos olhar e nos demos conta de que **todas essas contratações, 80%, 90%, estavam fazendo campanha política**", completa o empresário espanhol.
Uma outra pessoa, nessa mesma gravação, pergunta a ele: "Era campanha para algum partido?" Novoa então responde: "**Eram campanhas para Bolsonaro**".
Os cortes de linhas a que ele se refere foram feitos pelo próprio WhatsApp, cujas regras proíbem o uso da plataforma para envio de mensagens em massa.

20

[...]

"Estávamos tendo muitíssimos cortes, fomos olhar os IPs, era tudo do Brasil, olhamos as campanhas, eram campanhas brasileiras", diz Novoa, ainda no áudio.
Segundo a Folha apurou, **os brasileiros compraram cerca de 40 licenças de software na agência espanhola. Cada linha pode disparar até 500 mensagens por hora – portanto, o pacote permitia até 20 mil disparos políticos por ora nas últimas eleições.**

[...]

Segundo o site da Enviawhatsapps, a licença para um mês sai por 89 euros (R$386), a anual custa 350 euros (R$ 1.518) e o WhatsApp Business API, voltado especificamente a empresas, sai por 500 euros ao ano (R$ 2.169).

(grifos nossos)

44. Ou seja, não apenas as companhias brasileiras foram contratadas

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

para realização de disparo em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro. **Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, também contrataram a Enviawhatsapps, da Espanha, para o mesmo fim**.

45. **Vultuosos recursos, portanto, foram expendidos com estas contratações, influindo diretamente no pleito eleitoral**, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

46. A irregularidade da prática mostra-se evidente a ponto de ter o próprio *Whatsapp* adotado medidas para sua interrupção, **procedendo à exclusão de diversas contas com comportamento de spam**.

47. Em sequência, **no dia 19 de junho de 2019**, o mesmo editorial publicou matéria de título ***"Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro"***[23] (Doc. 10). De acordo com a Folha:

> Em vídeo postado no YouTube, o engenheiro boliviano Nicolás Hinojosa, 32, afirma que **seu software de envio de mensagens em massa por WhatsApp foi usado por apoiadores do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) no ano passado** e que, por esse motivo, seu número foi bloqueado pelo aplicativo.
>
> [...]
>
> Em entrevista à Folha, Hinojosa afirmou que **360 usuários lançaram mão de seu software "para enviar campanhas**

[23] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/engenheiro-boliviano-diz-que-seu-software-foi-usado-para-disparos-pro-bolsonaro.shtml?loggedpaywall#

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

para Bolsonaro".

> "Calculo que tenham sido enviadas **mensagens de cerca de 30 mil contas [números] de WhatsApp. Todas as mensagens que vi eram campanha para Bolsonaro**. Textos e imagens em português", disse.
>
> (grifos nosso)

48. Aqui os números são, igualmente, alarmantes. Pela estimativa realizada pelo proprietário do software, **pelo menos 360 usuários estiveram envolvidos nas práticas descritas, cerca de 30 mil números de *Whatsapp* foram utilizados para o disparo em massa de mensagens** em evidente propaganda eleitoral a favor do candidato ora investigado.

49. Ressalte-se, apenas por cautela, que **os fatos acima descritos não alteram a causa de pedir da ação**. Pelo contrário, **o relato contido nas reportagens mencionadas tão somente corrobora os fatos já denunciados**.

50. Ou seja, a causa de pedir – instauração de AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social referente à ilegalidade na contratação de disparos em massa como campanha eleitoral pró-Bolsonaro – **permanece a mesma**.

51. Assim, não há qualquer óbice à apreciação dos elementos informativos contidos nesta petição, sendo, inclusive, função da Coligação autora, diante do conhecimento destes, informá-los a esta d. Corte.

52. Ademais, é esse o entendimento do ilmo. Doutrinador José Jairo

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

Gomes:

> Em regra, a prova documental deve acompanhar a petição inicial, a contestação e a réplica do autor à contestação do réu (CPC, arts. 230 e 437). Após isso, só se admite a juntada aos autos de *documento novo*, assim entendido: a) o indisponível **ou inexistente quando da prática daqueles atos processuais**; b) **o "que se tornou conhecido" posteriormente à prática daqueles atos** (art. 435, parágrafo único);[24]
>
> (grifos nossos)

53. Assim, em se tratando, concomitantemente, de documentos inexistentes quando da apresentação da inicial – pois as reportagens foram publicadas entre os dias 18 e 19 de junho de 2019 –, bem como tendo se tornado conhecidos pela peticionante e pelo amplo público também após a exordial, há amparo legal para a sua juntada.

54. Nesse sentido, o seguinte julgado dessa E. Corte Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. A **juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa**, pois **se admite a juntada daqueles** utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles **desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no**

[24] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 812.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

> **momento próprio** (CPC, art. 458, VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. **A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal**, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito d ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min,. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. [...]
> (TSE – REspe: 82203 PR, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, página 117/118)
>
> (grifos nossos)

55. O momento processual também se mostra adequado, nos termos do art. 22, V e VI, da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> [...]
>
> V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um,

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

> as quais comparecerão independentemente de intimação;
>
> VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

56. Assim, conforme relatado alhures, tendo as partes representadas sido regularmente notificadas e, consequentemente, apresentado defesa, o que se segue é a abertura da instrução probatória.

57. Plenamente oportunos, portanto, os requerimentos realizados pela peticionante.

58. Portanto, em vista da gravidade de tais fatos e da complementariedade ao objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é que **traz ao conhecimento desta E. Corte tais elementos informativos**.

IV – DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO MINISTRO CORREGEDOR.

59. O processo de investigação judicial eleitoral – no caso em tela, de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social – é caracterizado pelo compromisso do Estado – na figura desta c. Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

60. Ou seja, o bem tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a **proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições**.

61. Nesse contexto, proeminente é o significado das Eleições em um Estado Democrático de Direito. Muito embora os momentos de votação não esgotem o caráter participativo da democracia brasileira, é inegável que o processo de escolha dos representantes políticos é o maior exemplo do exercício da soberania popular.

62. Este exercício fundamenta-se já no primeiro artigo da Constituição Federal, no *caput* e no parágrafo único.[25] Mais ainda, dos arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948[26] e o 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,[27] de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº

[25] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[26] 1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

[27] Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

592/92, depreende-se a "*afirmação do direito à democracia como direito humano*"[28].

63. Ademais, há que se destacar que mencionado dispositivo, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos mencionado, prevê não apenas a participação política dos cidadãos – envolvendo as capacidades ativa e passiva – como também **protege a qualidade deste processo**.

64. Assim o faz ao prescrever enquanto direito humano o "*de votar e ser eleito em **eleições** periódicas, **autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, **que garantam a manifestação da vontade dos eleitores***".

65. Ou seja, **resguarda-se, assim, não apenas a realização de eleições para escolha de representantes, mas a concretização de um processo que seja autêntico e reflita a manifestação de vontade dos eleitores.**

66. Não bastasse o reconhecimento do direito à democracia – com o exercício da soberania popular – enquanto direito humano, há que se reconhecer, ainda, seu caráter de direito fundamental, devidamente positivado no ordenamento jurídico estatal.[29] Destaca-se, assim, o art. 14,

[28] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

[29] "Assegura Canotilho (1996, p.157) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nascem da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

§9º, que expressamente reconhece o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.[30]

67. Estas questões são inafastáveis no momento processual em que se encontra a presente AIJE, isso porque, **se o objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições** – haja vista o interesse público nele inserido – **é a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos e eventual punição dos envolvidos**, **deve prevalecer a verdade real**.

68. A investigação deficitária e consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, por sua vez, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

69. Impedir, portanto, que acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições passem despercebidos pelo ordenamento jurídico e eleitoral é matéria de ordem pública. Inquestionável, assim, o interesse público.

concreta". GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

[30] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

70. Nesse contexto é que se situam os **poderes instrutórios do juiz** que, no caso de AIJE no âmbito das eleições presidenciais, são exercidos pelo Corregedor-Geral Eleitoral.

71. Na medida em que o convencimento do d. julgador depende do que construído nos autos do processo e, considerando que o bem tutelado é de interesse comum, à autoridade jurisdicional **é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas**.

72. Isso porque, é "*o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas*".[31]

73. Desta forma, o art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao descrever o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prescreve que:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[31] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

[...]

VI - **nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes**;

(grifos nossos)

74. **Ou seja, a produção de provas no curso da AIJE é medida que pode ser diligenciada pelo d. Corregedor**, mesmo que não tivesse sido provocado pela Coligação autora.

75. Nas palavras do doutrinador, José Jairo Gomes, no que diz respeito aos poderes instrutórios do juiz:

(...) de modo geral, **ao juiz é permitido determinar *ex officio* a produção das provas que entender úteis ou necessárias para a formação de seu convencimento**. Essa permissão encontra fundamento na ideia de ser o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas. A intenção é que **o juiz determine a produção de prova com vistas a otimizar usa decisão e, com isso, aproximá-la da ideia de justiça do caso concreto**, e não para beneficiar ou prejudicar uma das partes.[32]

(grifos nossos)

76. Foge, inclusive e evidentemente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao – diante de oportunidade

[32] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

probatória – entender por bem não determinar a sua produção. Isso porque, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o objeto da presente ação tornou-se objeto de escrutínio que – inclusive – extrapolou as fronteiras do país.

77. O próprio Congresso Nacional reconheceu a relevância do que ora se investiga, tendo, inclusive, instaurado Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o caso.

78. Ora, o emprego inadequado e ilícito, no bojo de processos eleitorais, do aplicativo de mensagens *Whatsapp* é um fenômeno mundial, haja vista o alcance da ferramenta associado à dificuldade técnica em rastrear e conter abusos.

79. Tanto o é que inúmeras foram as tentativas – nos termos dos relatos contidos nesta petição – de compreender este fenômeno e, principalmente, elaborar e colocar em prática estratégias eficazes em impedir a má utilização deste instrumento de comunicação.

80. Assim, o contexto é de cobrança[33] às instâncias investigativas e jurisdicionais para adoção das medidas cabíveis ao tolhimento destas ilegalidades e, concomitantemente, à responsabilização dos agentes que empreenderam as práticas ilegais.

[33] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/fabio-fabrini/2019/06/tse-precisa-se-mexer-no-caso-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

81. Ou seja, a população como um todo, portanto, em sua condição de eleitorado, espera do poder público – e, neste caso em específico, da Justiça Eleitoral representada pela figura deste d. Corregedor-Geral Eleitoral, toda a diligência necessária à apreciação detalhada dos fatos investigados.

82. Nesta medida, em se levando em consideração a gravidade dos fatos denunciados, e a extensão dos danos, bem como os poderes instrutórios do d. Corregedor-Geral Eleitoral, a adoção de postura meramente reativa mostra-se arriscada.

83. Isso porque a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento através do qual o Estado, por meio desta Justiça Especializada, pode buscar a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático.

84. Diverge, portanto, do interesse público em garantir a lisura e a respeitabilidade do pleito, um posicionamento omissivo do juízo que conduz a ação. Demonstrações dessa conduta proativa podem ser encontrados na jurisprudência deste c. TSE.

85. Na AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, por exemplo, determinou-se a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.[34] Mais ainda, em virtude da quebra do sigilo bancário

[34] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/aije-194358-novas-oitivas-serao-realizadas-na-segunda-feira-20
http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/aije-194358-corregedor-determina-quebra-de-sigilo-bancario-de-graficas

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

das empresas periciadas, determinou o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Herman Benjamin, o seguinte:

> Por força da decisão de quebra do sigilo bancário das empresas periciadas FOCAL, REDESEG e VTPB, e considerando o volume de trabalho exigido pelos órgãos técnicos deste Tribunal Superior Eleitoral, **determino a constituição de FORÇA TAREFA envolvendo órgãos e agentes técnicos da Polícia Federal, Receita Federal e COAF, de natureza temporária e com o objetivo específico de colaboração na avaliação das movimentações financeiras das empresas periciadas**, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, **elaborando parecer conclusivo nos presentes autos**.
>
> A Força Tarefa deverá atuar em conjunto e em regime de colaboração com os peritos judiciais nomeados na presente AIJE.
>
> Comunique-se à E. Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral a presente ordem, solicitando apoio nas relações institucionais, e providencie a Secretaria desta COGE os contatos necessários com os órgãos supra mencionados para a identificação e nomeação dos membros componentes da Força Tarefa.
>
> (grifos nossos)

86. No bojo desta ação – que questionou a legitimidade da chapa vencedora na última disputa à Presidência da República – a quantidade de testemunhas ouvidas é expressiva. Destaca-se, ainda, que a determinação de muitas destas oitivas deu-se de ofício, mediante exercício dos poderes instrutórios do d. juízo.

https://oglobo.globo.com/brasil/corregedor-geral-eleitoral-ouvira-ricardo-pessoa-em-acao-de-impugnacao-de-mandato-de-dilma-16588049

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

87. O relator do processo, ao tomar conhecimento pela imprensa do teor de parcela de colaborações premiadas, entendeu por bem determinar a produção de prova testemunhal que considerou relevante e que, **em momento algum, havia sido requerida por qualquer das partes**.

88. Em síntese, **o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, viola diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.**

89. Nesta medida, requer a este d. Corregedor-Geral Eleitoral sejam **adotadas as diligências necessárias à devida investigação dos fatos alegados**, em especial a **juntada dos resultados das próprias investigações internas feitas por esta c. Corte Superior Eleitoral**.

V – DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADOS – RISCO GRAVE DE PERECIMENTO DO DIREITO E EXTERMÍNIO DAS PROVAS.

90. Conforme amplamente argumentado ao longo desta petição, a instrução probatória mostra-se medida a ser diligenciada com extrema

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

responsabilidade, tendo em vista a gravidade das denúncias, o impacto no pleito, a repercussão dos danos e as consequências sancionatórias aos acusados.

91. Nesta medida, há que se rememorar que – quando do despacho proferido no dia 19 de outubro de 2018 –, ao se pronunciar a respeito dos pedidos relativos à produção de prova, este d. juízo consignou o seguinte:

> Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.
>
> Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens "42.3" – aditado – e "42.4" da inicial e "7" da petição de emenda no momento processual oportuno (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII).

35

92. Ou seja, deixou de apreciar os pedidos referentes à instrução probatória, adiando esta análise ao "momento processual oportuno".

93. Ocorre que, decorridos mais de quatro meses desde a apresentação da última contestação, há que se ressaltar a **possibilidade de extermínio das provas**.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

94. Ora, a ação foi proposta em outubro de 2018, mais de oito meses, e desde então não foi adotada qualquer diligência com fins de constituir o acervo probatório ou garantir o seu não perecimento.

95. Nesta medida, **pugna a peticionante sejam deferidos os pedidos formulados à inicial, para que a produção de provas se dê nos seguintes termos**:

a. A **quebra de sigilo <u>bancário</u>, <u>telefônico</u> e <u>telemático</u>** de Luciano Hang, das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções, dos seus sócios Peterson Rosa Querino, Georgia Farnoli Martins, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista e de Brian Patrick Hennessy; e

b. **Oitiva dos investigados** e **dos sócios das empresas** envolvidas no esquema.

VII – DOS PEDIDOS.

96. Neste contexto, portanto, **vem a Coligação "O Povo Feliz de Novo"**:

39.1 **Reiterar os pedidos de produção de provas apresentados na petição inicial e que não foram apreciados por este d. juízo**,

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

nos termos acima expostos;

39.2 Considerando a **manifesta relevância do conteúdo desta petição – trazer esta d. Corregedoria os presentes elementos informativos constantes das matérias jornalísticas da Folha de São Paulo do dia** 18 de junho de 2019 – *"Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol"* e de 19 de junho de 2019 – *"Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro"*;

39.3 Pugnar, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, **que este d. juízo requisite os elementos de informação decorrentes das investigações sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação** aos seguintes órgãos: (i) Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; (ii) Secretaria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral; Supremo Tribunal Federal, por meio do E. Ministro Relator do Inq. 4.781; (iv) Procuradoria-Geral da República; e (v) Direção Geral da Polícia Federal; e

39.4 Pedir que após a realização das diligências, seja oportunizado ao MPE aos representados a oportunidade de manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

Brasília, 25 de junho de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205796600000012401634
Número do documento: 19062515205796600000012401634

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência

PORTARIA Nº 949, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com a seguinte composição: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

I - representantes da Presidência do TSE: (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

a) titular: Estêvão André Cardoso Waterloo, Secretário-Geral da Presidência (Coordenador); (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

b) suplente: Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende, Assessora-Chefe da Assessoria Consultiva; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

II - representantes da Vice-Presidência do TSE: (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

a) titular: Odilon Romano Neto, Juiz Auxiliar do Gabinete; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

b) suplente: Aline Rezende Peres Osorio, Assessora-Chefe do Gabinete; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

III - representantes do Ministro Edson Fachin: (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

a) titular: Nicolau Konkel Júnior, Juiz Auxiliar do Gabinete; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

b) suplente: Raquel Safe de Matos Coutinho, Assessora-Chefe do Gabinete; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

IV - representantes da Assessoria de Comunicação do TSE: (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

a) titular: Ana Cristina Machado da Rosa, Assessora-Chefe; (Redação dada pela Portaria nº 761/2018)

b) suplente: Roberto Thomaz da Silveira, Assessor; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

V - representantes do Ministério Público Eleitoral: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral Eleitoral; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205829200000012401684
Número do documento: 19062515205829200000012401684
Num. 12553238 - Pág. 1

b) suplente: Aldo de Campos Costa, Procurador da República; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

c) suplente: João Paulo Lordelo, Procurador da República; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

VI - representantes do Ministério da Defesa: (Redação dada pela Portaria nº 888/2018)

a) titular: General de Brigada Alan Denilson Lima Costa, Chefe do Centro de Defesa Cibernética do Comando de Defesa Cibernética do Exército Brasileiro; (Redação dada pela Portaria nº 888/2018)

b) suplente: Major Renato Vargas Monteiro, integrante do Centro de Defesa Cibernética do Comando de Defesa Cibernética do Exército Brasileiro; (Redação dada pela Portaria nº 888/2018)

VII - representantes do Ministério da Justiça: (Redação dada pela Portaria nº 484/2018)

a) titular: João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira, Assessor Especial do Ministro da Justiça; (Redação dada pela Portaria nº 484/2018)

b) suplente: Maria Lilian de Oliveira Barbosa, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministro da Justiça; (Redação dada pela Portaria nº 534/2018)

VIII - representantes do Departamento de Polícia Federal: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Elzio Vicente da Silva, Delegado de Polícia Federal, Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

b) suplente: Andrei Augusto Passos Rodrigues, Delegado de Polícia Federal, Coordenador-Geral de Polícia Fazendária; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

IX - representantes da Agência Brasileira de Inteligência: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Frank Márcio de Oliveira, Diretor-Adjunto; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

b) suplente: Rodrigo Bastos Vasconcelos Teperino; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

X - representantes do Comitê Gestor da Internet no Brasil: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Maximiliano Salvadori Martinhão; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

b) suplente: Luiz Fernando Martins Castro; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

XI - representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

XII - representantes da SaferNet Brasil: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Thiago Tavares Nunes de Oliveira; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

b) suplente: Danilo Doneda; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

XIII - representantes da Fundação Getúlio Vargas: (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

a) titular: Marco Aurelio Ruediger, Diretor de Análise de Políticas Públicas; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

b) suplente: Amaro Silveira Grassi, pesquisador da Diretoria de Análise de Políticas Públicas; (Redação dada pela Portaria nº 232/2018)

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205829200000012401684
Número do documento: 19062515205829200000012401684

XIV - representante do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional: Murillo de Aragão. (Incluído pela Portaria nº 484/2018)

Parágrafo único. A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.

Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 239, de 12.12.2017, p. 2-3.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205829200000012401684
Número do documento: 19062515205829200000012401684

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO INICIAL

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi,* que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão, como ressaltado pelo Decano desta CORTE, Ministro CELSO DE MELLO:

> "Ninguém tem o direito de atassalhar a honra alheia, nem de proferir doestos ou de vilipendiar o patrimônio moral de quem quer que seja ! A liberdade de palavra, expressão relevante do direito à livre manifestação do pensamento, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações que, fundadas no texto da própria Constituição da República (art. 5o., V e X, c/c o art. 220, § 1o., "in fine") e em cláusulas inscritas em estatutos internacionais a que o Brasil aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), deslegitimam o discurso insultuoso, moralmente ofensivo ou impregnado de ódio ! O abuso da liberdade de expressão constitui perversão moral e jurídica da própria ideia que, no regime democrático, consagra o direito do cidadão ao exercício das prerrogativas fundamentais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BEEE-DDC8-A70E-78A9 e senha 3BF2-CC9E-45D8-F5DF

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205849000000012401734
Número do documento: 19062515205849000000012401734

> criticar, ainda que duramente, e de externar , mesmo que acerbamente e com contundência , suas convicções e sentimentos! Se é inegável que a liberdade constitui um valor essencial à condição humana, não é menos exato que não há virtude nem honra no comportamento daquele que, a pretexto de exercer a cidadania, degrada a prática da liberdade de expressão ao nível primário (e criminoso) do insulto, do abuso da palavra, da ofensa e dos agravos ao patrimônio moral de qualquer pessoa!" (trecho do voto proferido no julgamento do Agr. Reg. no Inquérito 4435, Tribunal Pleno, sessão de 14/3/2019).

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Para tanto, adoto, desde logo, as seguintes medidas administrativas:

1) JUNTE-SE aos autos informações coligidas pela Secretaria de Segurança do STF;

2) DESIGNO o Delegado Federal Dr. Alberto Ferreira Neto, Chefe da Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Fazendários, por indicação do DD. Diretor da Polícia Federal em exercício, Dr. Disney Rosseti, para auxiliar nas investigações;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BEEE-DDC8-A70E-78A9 e senha 3BF2-CC9E-45D8-F5DF

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205849000000012401734
Número do documento: 19062515205849000000012401734

3) DESIGNO o Delegado de Polícia Dr. Maurício Martins da Silva, da Divisão de Inteligência do DIPOL-SP, por indicação do DD. Delegado Geral de Polícia de São Paulo, Dr. Ruy Ferraz Fontes, para auxiliar nas investigações;

4) DESIGNO a servidora Cristina Yukiko Kusahara, mat. 3440, para secretariar os trabalhos.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BEEE-DDC8-A70E-78A9 e senha 3BF2-CC9E-45D8-F5DF

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205849000000012401734
Número do documento: 19062515205849000000012401734

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, ROGÉRIO GALLORO

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", por meio da representante da Coligação, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procuração anexa), à presença de Vossa Excelência, **apresentar**

1

PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº 0600866-23.2018) com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, de **ANTONIO HAMILTON MOURÃO,** brasileiro, viúvo, membro das forças armadas, militar da reserva, portador da cédula de identidade n. 0397576216 – MD/EM//DF, inscrito no CPF sob n. 233.063.860-49, CNPJ 31.213.406/0001-86 (pedido de registro de candidatura nº 0600865-38.2018) endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906, na qualidade de candidato à vice-presidente nas eleições de 2018

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

I – DAS PROVÁVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES DA CAMPANHA DOS NOTICIADOS e DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO

1. O presente pedido tem por base diversas evidências, reportagens e acontecimentos que envolvendo diretamente a campanha dos noticiados, que demonstram irregularidades de impossível superação, incutindo a necessidade de uma investigação mais aprofundada e, caso necessário, da tomada de todas as medidas jurídicas que objetivem a manutenção da higidez democrática em todo o processo eleitoral.

2. Vale destacar, por oportuno, que este pedido apenas trata das possíveis irregularidades observadas na atuação dos noticiados na *internet* ou por meio de instrumentos demandem acesso à rede para funcionar, de modo a não ser o seu objetivo o esgotamento de todas as irregularidades que se tem observado em outros diversos espaços.

a. Da utilização indevida de notícias sabidamente falsas

3. A legislação brasileira é bastante extensa e concisa sobre os limites da propaganda eleitoral, sendo uma premissa básica no processo eleitoral brasileiro a proibição de veiculação de mensagens sabidamente falsas[1], ou mais recentemente nomeadas de "*fake news*".

4. Todavia, o desenvolvimento tecnológico e a consequente dificuldade técnico-jurídica de se promover um enfrentamento direto de tais mentiras acabam por abrir um campo fértil para a disseminação de inverdades, sedimentando-se como um dos maiores desafios postos à apreciação do Poder Judiciário Eleitoral na atualidade.

5. Destaca-se, por oportuno, que isso não representa uma particularidade da realidade brasileira, sendo de conhecimento público a situação ocorrida nos Estados Unidos da

[1] Lei n. 9.504/97, Art. 58: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

América, onde o atual presidente, Donald Trump, ainda enfrenta diversas acusações em razão de escândalos envolvendo divulgação maciça de mentiras através da utilização de "fazendas de robôs", sem falar da hipótese de furto de informações pessoais de milhões de perfis em redes sociais para subsidiar uma "campanha personalizada".

6. Contudo, frente a tais acontecimentos, a Justiça Eleitoral, sobretudo o Tribunal Superior Eleitoral, buscou elaborar planos que visassem impedir a disseminação de mentiras eleitorais durante o período de propaganda, o que, infelizmente, assim como reconhecem os próprios Ministros, não foi exitoso.[2]

7. Ou seja, as *fake news* durante o processo eleitoral são um fato, devendo ser missão de todos os atores que atuam junto ao Poder Judiciário, tal como essa Polícia Federal, debruçar-se sobre tudo aquilo que pode ser realizado para mitigar os danos e identificar os responsáveis.

8. Neste sentido, vale mencionar que o e. Tribunal Superior Eleitoral, apenas no que diz respeito aos pedidos formulados pela Coligação representante, já retirou mais de 100 urls originais de circulação, contando com mais de 146 mil compartilhamentos e com um alcance de aproximadamente 20 milhões de visualizações.

9. Essas mentiras, porém, se demonstram sistêmicas, de modo a sempre parecer que tanto a Coligação representante e o próprio Poder Judiciário estão "enxugando gelo".

10. Ademais, no que tange ao uso de mentiras como estratégia de propaganda, segundo indica a Agência Lupa, as candidaturas dos noticiados vem se demonstrando como as principais beneficiárias[3]. Vejamos:

> As 10 maiores notícias falsas flagradas pela Lupa no 1º turno:
> ***(Fonte: Third Party Fact-Checking Project, até 3/10/2018)***

1 'Ato pela saúde de Bolsonaro em Campinas' x jogo da Copa do Mundo	238,3 mil shares
2 Fernando Haddad convida Jean Wyllys para ser ministro da Educação	219,8 mil shares

[2] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/10/ministros-avaliam-que-comissao-do-tse-contra-fake-news-falhou.shtml
[3] https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/07/artigo-epoca-noticias-falsas-1-turno/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

3 ‘Manifestação do #elesim em Copacabana’ x Protesto feito em março de 2015, contra Dilma Rousseff (Vem pra Rua)	90,9 mil shares
4 TSE deu códigos das urnas eletrônicas para os venezuelanos x Edital foi cancelado	78,4 mil shares
5 Guiné Equatorial recebeu do BNDES e Lula perdoou x BNDES apoiou Guiné Bissau	57,2 mil shares
6 Haddad diz que estado decide se crianças serão meninos ou meninas x TSE mandou retirar conteúdo	51,8 mil shares
7 ‘Vídeo de Datena apoiando Bolsonaro’ x Datena apoia Geraldo Alckmin	35,3 mil shares
8 Imagem de traficantes com cartaz sobre Bolsonaro x Imagem é antiga e não tem cartaz	33,8 mil shares
9 ‘Patrícia Pillar diz que Ciro a agredia’ x atriz nega em vídeo	35,4 mil shares
10 ‘Homem com camiseta do Brasil apanha por botar adesivos de Bolsonaro’ x Homem com camiseta branca apanha em manifestação sobre Petrobras	24,2 mil shares

11. Já o *site* “boatos.org”, que também se dedica identificar quais notícias são mentirosas e quais são verdadeiras, ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno também demonstrou que a principal beneficiária destas mentiras é a candidatura Jair Bolsonaro[4].

12. Ou seja, é notório o fato de que a candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão se aproveitam destas mentiras disseminadas, tendo em vista que os alvos prioritários são justamente os candidatos da Coligação noticiante quando os comentários são negativos, e a candidatura dos noticiados quando a mensagem é positiva.

13. Ou seja, a sistematização das *fake news*, ao que se aponta, parece estar claramente voltada ao favorecimento dos noticiados, o que faz surgir a preocupação acerca da autoria e responsabilidade de quem está produzindo tais materiais.

14. Ora, não é crível atribuir apenas à militância orgânica dos noticiados a capacidade produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante.

[4] https://www.boatos.org/politica/checadores-15-fake-news-eleicoes-2018.html

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

15. E, mesmo que assim o fosse, destaca-se que a própria campanha dos noticiados, aí incluído os apoiadores mais próximos, como os filhos de Jair Bolsonaro, está lançando mão de inúmeras inverdades para atacar gratuitamente os candidatos da Coligação noticiante, de modo a serem personagens principais em toda esta campanha mentirosa.

16. Apenas para fins exemplificativo, o Tribunal Superior Eleitoral exarou decisão declarando que o livro levado pelo candidato Jair Bolsonaro à bancada do Jornal Nacional, o maior telejornal do país, jamais foi comprado pelo MEC, constituindo uma mentira disseminada pelo candidato[5].

17. Além disso, um de seus filhos, Flávio Bolsonaro, também foi alvo de decisão judicial eleitoral que ordenou que retirasse de sua conta da rede social *Twitter* um vídeo publicado fora de contexto, o que também configurou uma narrativa sabidamente falsa[6].

18. Por fim, também memorasse as inúmeras declarações dadas por pessoas envolvidas diretamente na campanha, inclusive pelo candidato a Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, que indicavam a participação direta do Partido dos Trabalhadores na fatalidade ocorrida em detrimento de Jair Bolsonaro.

19. Corrobora com tal narrativa o estudo do antropólogo Piero Leirner[7], professor da Universidade Federal de São Carlos, que explica que a tática de comunicação promovida pelos representados é sofisticada, baseando-se em desinformação, acabando por ser notória a necessidade de utilização do instrumento da disseminação de mentiras para, ao fim, conquistar o apoio e confiança do eleitorado.

20. Dessa forma, acredita-se evidente que as notícias falsas vêm se mostrando como elemento central nas campanhas dos noticiados, o que deve ser seriamente averiguado por esta Polícia Federal.

[5] https://www.conjur.com.br/2018-out-16/ministro-tse-determina-remocao-videos-kit-gay

[6] https://www.valor.com.br/politica/5918149/tse-manda-carlos-bolsonaro-tirar-do-ar-fake-news-contra-haddad

[7] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/comunicacao-de-bolsonaro-usa-tatica-militar-de-ponta-diz-especialista.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

b. Da provável "doação" de verbas oriundas do exterior

21. Dando seguimento às motivações deste pedido, também de faz necessário indicar a possibilidade de que a campanha dos noticiados estejam atuando em conjunto com agentes estrangeiros sem que haja a devida transparência e prestação de contas, o que configuraria uma doação de fonte vedada.

22. Em termos, conforme amplamente divulgado na imprensa – inclusive internacional – um dos filhos do candidato a Presidente da República, Jair Bolsonaro, se reuniu com Steve Bannon, um dos responsáveis pela estratégia de redes da campanha de Donald Trump[8].

23. Inclusive, o próprio filho de Jair, Eduardo Bolsonaro, publicou em sua rede social *Twitter*[9] nota sobre tal encontro e, ao retornar ao Brasil, declarou à Revista Época a possiblidade de Bannon participar da campanha de seu pai. Vejamos:

> "Bannon se colocou à disposição para ajudar. Isso, obviamente, não inclui nada de financeiro. A gente deixou isso bem claro, tanto eu quanto ele. O suporte é dica de internet, de repente uma análise, interpretar dados, essas coisas", disse Eduardo Bolsonaro.[10]

24. Além disso, mais recentemente, o próprio Bannon, que hoje comanda uma fundação que visa desenvolver candidaturas daquilo que chama de "direita alternativa" pelo mundo, veio a público, por meio de entrevista à agência de notícias Bloomberg, afirmar que considerava a candidatura de Jair Bolsonaro como um dos seus movimentos de sucesso[11].

25. Ora, em que pese existir a afirmação do próprio Eduardo Bolsonaro de que este

[8] https://www.foxnews.com/world/brazils-bolsonaro-denies-ties-to-strategist-steve-bannon

[9] https://twitter.com/bolsonarosp/status/1025718449425788929

[10] https://epoca.globo.com/filho-de-bolsonaro-diz-que-marqueteiro-de-trump-vai-ajudar-seu-pai-22963441

[11] https://br.sputniknews.com/eleicoes-2018-brasil/2018101312433669-bannon-movimento-bolsonaro/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

auxílio não representaria algo financeiro, imperioso o destaque que o serviço de assessoria de redes representa gasto eleitoral e, portanto, de necessária declaração.

26. Sendo assim, caso se confirme a atuação de pessoa estrangeira, sobretudo quando esta se utiliza de uma organização internacional que visa justamente promover candidaturas políticas da mesma linha da ora noticiada, estará configurada a doação em valor estimável. Contudo, por se tratar de estrangeiro, tal recurso representa doação advinda de fonte vedada e, por conseguinte, irregularidade eleitoral.

27. Ademais, destaca-se serem fortes as evidências de que a colaboração de Steve Bannon não parou apenas no encontro ocorrido em agosto entre ele e Eduardo Bolsonaro, tendo em vista existirem diversas características em comum nas campanhas presidenciais de Bolsonaro e Trump[12].

28. Portanto, considerando existirem fortes evidências, que se somam a vedação legal de recebimento de doações oriundas do estrangeiro, também se justifica o pedido de investigação aqui promovido, para fins de averiguação da participação de Bannon na campanha de Bolsonaro.

c. Da propaganda eleitoral paga

29. Outra questão que surge em reportagens que, caso confirmadas, configuram irregularidades eleitorais diz respeito à possível utilização de uma rede coordenada de páginas e perfis de redes sociais voltados exclusivamente para promover a candidatura noticiada e prejudicar a imagem da Coligação noticiante.

30. Em apertada síntese, observa-se a existência de uma rede de páginas assinadas por RFA, sigla que significa **Raposo Fernandes Associados**, pessoa jurídica especializada em mídias digitais, que movimentou, no último mês, as redes socias em volume superior ao que conseguiu os perfis dos famosos Neymar Júnior, Anitta, Madonna e Luan Santana

[12] https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2018/10/08/bolsonaro-usa-taticas-muito-parecidas-com-as-utilizadas-por-donald-trump.htm

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

juntos, sendo sua movimentação exclusivamente em favor de Jair Bolsonaro e em detrimento do Partido dos Trabalhadores.[13]

31. Ou seja, há uma empresa organizada capaz de gerenciar 144 páginas de internet, ocasionando mais de 20 milhões de interações em apenas um mês destinada a defender uma determinada candidatura e que não consta na prestação de contas das candidaturas de Bolsonaro e Mourão.

32. Por outro lado, há demonstrações que aliados próximos dos candidatos, e até mesmo o partido do candidato a Vice-Presidente General Mourão, doaram dinheiro a esta empresa RFA.[14] [15]

33. Ora, mesmo mantendo-se fiel à presunção de inocência, é impossível que não se observe a existência de relação entre o campo político dos representados, inclusive de seus correligionários e partidos políticos, com uma pessoa jurídica especializada em comunicação digital, ao passo que não há indicação de qualquer pagamento, o que pode configurar pagamentos por vias escusas, capaz de configurar crimes econômicos, assim como ilícito civil contido no art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

34. Ou, caso não haja qualquer pagamento, há de significar, ao memos, uma doação em valor estimável oriunda de fonte vedada, conforme dicção do art. 24 da Lei n. 9.504/97, através de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

35. Isso porque não é crível que uma empresa, que possui todos os seus custos de funcionamento, aloque tamanha mão-de-obra em fazer de uma candidatura sem que haja uma contraprestação.

36. Ou, mesmo que o improvável aconteça, o volume da atuação da referida empresa, capaz de gerar interação com praticamente 20% do eleitorado brasileiro, sendo imensurável o tamanho do seu alcance e capilaridade, faz com que os seus serviços

[13] https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,rede-pro-bolsonaro-engaja-mais-do-que-madonna-e-neymar,70002544629

[14] https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/05/26/dono-de-sites-criticados-por-fake-news-recebe-dinheiro-de-deputado.htm

[15] https://theintercept.com/2018/07/11/folha-politica-fake-news-prtb-boatos/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

possuem impacto direto no pleito eleitoral, o que promove a necessidade se contabilizar seus serviços como prestados à candidatura noticiada.

37. Portanto, o cenário posto indica, à primeira vista, que estaria a empresa recebendo valores não declarados pela campanha, ou uma espécie de doação em valor estimáveis oriunda de fonte vedada, uma vez que não é mais permitida a doação de pessoa jurídica.

38. Sendo assim, tais circunstâncias, que demandam de maior esforço técnico para fins de comprovação, também são causa para o pedido de investigação que ora se promove.

d. Da utilização indevida do aplicativo *WhatsApp*

39. Por fim, também se faz necessário o destaque sobre o uso desmedido dos aplicativos de mensagens instantâneas, sobretudo o *WhatsApp*, para a divulgação de mentiras de toda a ordem.

40. Ora, é de conhecimento público, e inclusive reconhecido pela Justiça Eleitoral, que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostra um desafio, uma vez que se perde dentro de mensagens protegidas por criptografia que se consolidam em uma rede quase anônima de divulgadores.

41. É neste espaço, porém, que a campanha dos noticiados, seja de forma declarada ou por meio de apoiadores próximos, vem investindo maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação em massa dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostra praticamente nula[16].

42. Ou seja, é legítima a dúvida acerca de qual tem sido a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos.

[16] https://oglobo.globo.com/brasil/time-digital-de-bolsonaro-distribui-conteudo-para-1500-grupos-de-whatsapp-23134588

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

43. Isso porque, segundo o jornalista Jeferson Miola[17], há indícios que não só a comunicação oficial, mas também uma campanha de desinformação, vem ocorrendo através de uma estrutura piramidal de comunicação da seguinte forma:

a. Números de telefones pertencentes aos sistemas oficiais de telecomunicações de países estrangeiros são usados para criar grupos originários de *whatsapp* [WA] da campanha do Bolsonaro. Cada linha telefônica pode criar dezenas de grupos de WA, e cada grupo de WA pode ter até 257 integrantes. Isso tudo feito com o emprego de potentes robôs que aumentam a replicação de dados de maneira exponencial;

b. No Brasil, este procedimento é replicado na forma tanto de usuários diretos dos grupos originários de WA, como também de outros inúmeros grupos de WA derivados – definidos por critérios geográficos, temáticos, religiosos, profissionais etc;

c. As instruções de campanha são produzidas maiormente pelos grupos originários que geram conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, insultos, agressões, orientações de violência etc na forma de áudios, vídeos, textos contra Haddad, Manuela, Lula e o PT;

d. Os conteúdos criminosos são propagados através de centenas [ou milhares] de grupos secundários de WA e também de usuários individuais do WA, atingindo dezenas de milhões de brasileiros/as que formam muitos formigueiros humanos, bombardeados com informações falsas e conteúdos desfavoráveis à campanha do Haddad e estimuladoras do ódio antipetista;

e. Os bolsonaristas, além disso, infiltram cavalos de Tróia nos grupos de WA da campanha petista, praticando espionagem e gerando conteúdos que desorganizam, desinformam, confundem e desestimulam a militância petista.

44. Contudo, vale repetir, apesar de haver indícios de tais acontecimentos, o que motiva o pedido de investigação junto à Polícia Federal, há chances desta estrutura montada pelas campanhas dos noticiados dedicada aos aplicativos de mensagens não seja utilizada para difundir mentiras. Entretanto, apenas o conhecimento por parte dos

[17] https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

noticiados, por meio das suas equipes de campanha, das inverdades que percorrem a *internet* de modo sistêmico, já os atribui responsabilidade.

45. Isto é, considerando ser missão do candidato atuar em conformidade com a lei e, caso se depare com ilegalidades em propagandas cometidas a seu favor, ter a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à interrupção de tal veiculação, o silêncio profundo e a completa inação dos noticiados significa verdadeira afronta à Democracia, além de ilicitude eleitoral.

46. Todavia, salta aos olhos a postura completamente distinta da candidatura de Bolsonaro que, ao invés de buscar qualquer espécie de impedimento da disseminação destas mentiras e boatos, principalmente junto ao *WhatsApp*, vai a público reclamar dos limites impostos pelo mencionado aplicativo de mensagens instantâneas que visam impedir a divulgação astronômica de desinformação[18].

47. Em verdade, o aplicativo adotou tais medidas após a ocorrência de massacres e linchamentos na Índia, provocados, em grande parte, por mentiras espalhadas em conversas dentro do aplicativo. Ou seja, o candidato noticiado requer a alteração de regras que buscam impedir a própria *fake news*, configurando outro indício que os noticiados sabem da importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral.

48. Portanto, considerando a existência de empresa de comunicação paga que atua em mais de mil grupos de mensagens instantâneas, que, apenas de forma imediata, é capaz de alcançar quase meio milhão de pessoas e, de forma mediata, milhões, é seu dever vacinar o seu público e o seu eleitorado de mentiras veiculadas em detrimentos de seus adversários e em seu favor.

49. Essa dificuldade estratégica de atuação junto aos aplicativos de mensagens instantâneas é de conhecimento da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e mesmo dos jurídicos das campanhas. Não por outra razão que, às vésperas do segundo turno, todas estas forças estão se articulando para impedir que essa espécie de fraude

[18] https://olhardigital.com.br/noticia/bolsonaro-quer-mudar-recurso-do-whatsapp-criado-para-combater-fake-news/79211

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

sistêmica avance por todo o processo eleitoral e seja capaz de macular a escolha do próximo Presidente da República, mas sendo indispensável a atuação desta Polícia Federal e de todo o seu aparato investigativo tecnológico para aferir e confirmar as suspeitas acima traçadas.

50. Inclusive, vale destacar que o próprio Ministério Público Eleitoral declarou estar aberta investigação para apurar a possível existência de uma "usina de *fake news*", postura esta louvada pela defesa da Coligação noticiante, o que também motiva a juntada destes breves indícios de irregularidades para fins de providências do Polícia Federal.

51. Sabe-se que o eleitorado não deve ser tratado como desinformado, tampouco a partir de um sentimento paternalista, mas também se sabe que as informações amplamente divulgadas que possuam o condão de convencer e moldar o imaginário social são passíveis de apuração pelo Poder Judiciário, hipótese esta que se encontram as informações acima repassadas e reforça a necessidade de uma investigação adequada por esta Força Polícial.

II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

52. Pelo exposto, requer desta Polícia Federal a imediata e célere investigação sobre os fatos acima listados, tendo em vista que a concretização de quaisquer das suspeitas levantadas significará uma verdadeira mácula à democracia brasileira, o que não deve ser tolerado.

Nestes termos, pede deferimento
Brasília, 17 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205866000000012401784
Número do documento: 19062515205866000000012401784

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, DR. RAQUEL DODGE

SIGILOSO

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos crimes supostamente cometidos previstos nos **arts. 171, 317 e 333 do Código Penal, arts. 323 e 350 do Código Eleitoral c/c a Lei n. 12.850/2013 e a Lei n. 9.613/89**, apresentar

1

NOTÍCIA DE CRIME E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

a. em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, da **COLIGAÇÃO "BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS" (PSL / PRTB)**, CNPJ nº 31.214.261/0001-38, endereço no Setor SHN, Quadra 02, Bloco F, sala 1122, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70702-906;

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

b. **LUCIANO HANG**, brasileiro, inscrito no CPF de nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Carlos Boss, nº 901, Gravata, Navegantes/SC, CEP 88372580;

c. **MÁRIO VALÉRIO GAZIN**, brasileiro, inscrito no CPF de nº 116.675.919-91, RG nº 737.419-4 SSP/PR, podendo ser citado em Rua AV. Brasil, n° 5196, Bairro: Centro, Douradina – PR.

d. **PETERSON ROSA QUERINO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portado da CI nº 5.615.870, inscrito no CPF sob o nº 942.128.486-00, residente e domiciliado na rua Alves do Vale, nº 71, apto. 601, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-320, **GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, CPF 054.690.146-81, brasileira, casada, Empresária, com endereço na Rua Dona Salvadora, 61 - AP 901, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-230 e **LEANDRO NUNES SILVA**, CPF 044.752.946-30, Rua Bueno Brandão, nº 4, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP 31.010.-060 sócios da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n. 17.697.845/0001-80, endereçada em Avenida do Contorno, 5417, sala 708, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-017, endereço eletrônico contato@quickmobile.com.br; 2

e. **FLAVIA ALVES**, brasileira, divorciada, relações públicas, RG nº 23.632.058-0, SSP-SP e CPF nº 134.788.458-07, residente à Rua João Ferreira de Abreu, 533, apartamento 21, Vila Arriete, São Paulo/SP, Cep 04445-140 e **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, gerente de TI, RG nº 34.141.634-4, SSP-SP e CPF nº 292.366.568-62, residente e domiciliado à Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04832-150, sócios da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ n. 13.394.053/0001-86, endereçada em Avenida Nova Independência, 1061, sala 4, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.570-001, endereço eletrônico contato@yacows.com.br;

f. **ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**, CPF 062.231.146-71, endereço à Rua Silva Jardim, 179, casa frente, Fundinho, Uberlândia/MG e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**, brasileira, OAB/MG nº 101.363, endereço à Rua

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

Olegário Maciel, nº 1087, Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38400086, sócios da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 11.623.632/0001-28, endereçada na Rua Alceu Silva, 61, sala 2, Jardim Karaiba, Uberlândia/MG, CEP nº 38.411-189, endereço eletrônico pedro@mendescontab.com.br;

g. **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**, CPF 204.174.008-61, endereço à Rua Doutor Alípio dos Santos, 1218, apartamento 52, Jardim Panorâma, Bauru/SP, Cep 17011136 e **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, CPF 363.289.848-04, endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383 sócios da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**, CNPJ nº 14.948.864/0001-44, endereçada na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383, endereço eletrônico contato@smsmarket.com.br;

h. **BRIAN PATRICK HENNESSY,** representado legalmente por Flávio Pereira Lima, OAB SP 120.111, endereço à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 2º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01403001 **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000.

I – DA NOTÍCIA DE CRIME

1. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo[1], assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, foram comprados, por algumas empresas privadas, pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo *WhatsApp*.

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

2. Em termos, aduz a reportagem que a Folha de São Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, dentre elas a **HAVAN** - LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA – de propriedade de **LUCIANO HANG** –, e seriam todas de empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

3. A reportagem ainda indica que as mensagens enviadas através dos pacotes de disparos seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, dentre as quais podem estar **QUICKMOBILE, YACOWS, CROC SERVICES e SMS MARKET**, todas acima qualificadas.

4. Ato contínuo, o mesmo veículo de comunicação trouxe a informação que o próprio aplicativo *WhatsApp* já teria adotado medidas de segurança, notificando extrajudicialmente as empresas acima mencionadas com fins de interromper imediatamente este disparo em massa de mensagens. E, ato contínuo, teria o aplicativo excluído todas as contas das referidas empresas[2].

5. Ademais, ao que tudo indica, esta operação do *WhatsApp* também atingiu um dos filhos, e cabo eleitoral, do noticiado Jair Messias Bolsonaro, Flávio Bolsonaro, que foi a público reclamar daquilo que chamou de "perseguição", consubstanciada na exclusão de seu número de telefone do aplicativo de mensagens por se tratar de *spam*[3]-[4].

6. Outro indício que se tem de tais acontecimentos, motivando o arrolamento do sr. **MÁRIO VALERIO GAZIN**, é o fato deste, em conjunto do sr. **LUCIANO HANG**, terem postado um vídeo em suas redes sociais, que foi compartilhado pelo perfil pessoal do candidato **JAIR MESSIAS BOLSONARO** no *Twitter*[5], onde travaram o seguinte diálogo expositivo:

---

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-notifica-agencias-que-disparam-mensagens-anti-pt.shtml

[3] https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1053305973912334336

[4] https://veja.abril.com.br/politica/flavio-bolsonaro-teve-whatsapp-banido-por-comportamento-de-spam/

[5] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1034494269048934401

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

LUCIANO HANG: Oi, pessoal. Estou aqui com o sr. Mário Gazin, uma lenda, uma lenda do empresariado, do varejo brasileiro. Sr. Mário, quem que nós devemos votar no dia 07 de outubro?

MÁRIO GAZIN: Primeiro turno, Bolsonaro. Para não ter escolha, **PARA A GENTE NÃO TER QUE GASTAR MAIS DINHEIRO, PARA NÃO FICAR TODO MUNDO GASTANDO NO SEGUNDO TURNO.** Então é no primeiro. Quem tá indeciso é lá, é lá que tem que ser. **PORQUE ACABOU, A GENTE GASTA MENOS DINHEIRO**. E eu não tenho medo nenhum não, porque ele é bom.

LUCIANO HANG: Ele é bom. Ordem, progresso, dignidade, comprometimento, disciplina. Primeiro turno, pessoal, vamos lá.

MÁRIO GAZIN: Bolsonaro.

LUCIANO HANG: Bolsonaro. Abraços.

MÁRIO GAZIN: Primeiro turno.

LUCIANO HANG: Primeiro turno.

7. Entretanto, ao se buscar a listagem de todos os doadores de Jair Bolsonaro, disponível na página de sua campanha de arrecadação coletiva[6], não há nenhuma doação de **MÁRIO GAZIN**, e apenas de 04 de **LUCIANO HANG**, que não ultrapassam 5 mil reais.

8. Surgi, portanto, qual seria o gasto dos empresários mencionados com a campanha de Jair Messias Bolsonaro e, principalmente, porque a existência de um segundo turno implicaria em gasto de mais dinheiro? Destaca-se que a notícia divulgada pela Folha de São Paulo divulgava que as compras foram realizadas por empresas, de modo que apenas a **HAVAN** é nomeada, mas não é a única.

[6] https://maisquevoto.com.br/jairbolsonaro?or=6

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

9. Tais condutas, caso confirmadas, são ilegais, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, doação eleitoral de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.

10. Assim, as empresas privadas que contrataram os serviços de divulgação maciça de mensagens possivelmente incorreram também nos crimes de falsidade ideológica eleitoral, utilizando de notícias sabidamente falsas para fins de propaganda eleitoral, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Explica-se.

11. Conforme dispõe o art. 350 do Código Eleitoral, é crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

12. Sendo assim, tendo em vista que o financiamento partidário/eleitoral deve observar ampla divulgação, sendo obrigatória a publicidade de todas as fontes de recurso e todos os gastos dos candidato, devendo inclusive fazer constar todas as transações financeiras em sua prestação de contas; a não declaração da respectiva doação configura omissão de informação sobre fato juridicamente relevante que deveria constar em documentos públicos.

13. Ou seja, o candidato aqui noticiado estaria incorrendo no ilícito nomeado de Caixa 2, dado que, por fora de sua contabilidade oficial de campanha, recebe auxílio financeiro. E, pior, auxílio oriundo de pessoa jurídica, o que é vedado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

14. Ademais, esta colaboração indevida também pode configurar o crime de estelionato[7], uma vez estar claro que as empresas contratantes dos serviços buscam obter vantagem para outrem, no caso o candidato Jair Messias Bolsonaro, e em prejuízo da Coligação noticiante, ao induzir às pessoas em erro, consubstanciado na utilização incessante de *fake news*.

[7] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

15. De se destacar, ainda, que o fato de pessoa jurídica impulsionar conteúdo, de qualquer natureza, produz inaceitável desequilíbrio no processo eleitoral, violando a igualdade entre candidatos, matéria debatida por ocasião da ADI 4650/DF, e que constituiu uma das centrais motivações para a declaração de inconstitucionalidade do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas. Não por outra razão que a Resolução/TSE n. 23.551/2017, que regula as propagandas eleitorais, além de ser estritamente restritiva quanto ao impulsionamento, veda taxativamente a possibilidade de sua realização por pessoas físicas.

16. E mais, esta campanha maciça de desinformação também pode configurar o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, uma vez que divulgaram, como se propaganda fosse, fatos que sabiam inverídicos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado[8].

17. Essa relação entre as empresas contratantes e o candidato Jair Messias Bolsonaro, caso confirmada, também possui enquadramento nos crimes de corrupção ativa[9] e passiva[10].

18. Isto é, considerando tratar-se de concessão de vantagem indevida a alguém que busca cargo público capaz de atender aos anseios empresariais de seu corruptor e, por parte de Bolsonaro, de recepção de vantagem mesmo antes de assumir o cargo pretendido, torna-se certa a tipificação da conduta irregular corrupta de todos.

19. Ademais, destaca-se também se fazer necessário **investigar** a origem do dinheiro investido pelas empresas apoiadoras da candidatura de Jair Bolsonaro, tendo em vista que não poderia ser declarado como doação eleitoral, mas podendo ser ocultado a partir do pagamento de empresas de comunicação digital, incorrendo em ação tipificada.

---

[8] Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[9] Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

[10] Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

20. Isso porque, conforme exposto logo no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

21. Ou seja, é legítimo o questionamento acerca da origem de cerca de 12 milhões de reais investidos, segundo a mesma reportagem, pelas empresas que patrocinaram as centenas de milhões de mensagens disparadas, assim como qual seria a destinação "formal" atribuída, uma vez que a declaração de se tratar de doação eleitoral, por certo, não aconteceria.

22. Neste sentido, considerando que a reportagem faz menção à participação delituosa de mais de uma empresa, torna-se necessária a investigação sobre a prática do crime acima mencionado e, ainda, sob a atuação de organização criminosa, na forma tipificada pela Lei n. 12.850/2013[11].

23. Já sobre **LUCIANO HANG** e **MÁRIO GAZIN**, tem-se que suas condutas, caso confirmados os indícios, são dotadas de evidente gravidade, pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de claro abuso do poder econômico, o resultado do pleito eleitoral. Ora, o dispêndio de altas somas – não declaradas como doação à campanha do candidato à Presidência da República – para impulsionar publicações falsas contra o outro pleiteante ao cargo, demonstra o grave risco à ordem pública, caso mantida a liberdade do representado.

24. Recorda-se, nesse particular, que a mídia já havia noticiado que **LUCIANO HANG** buscou influenciar o voto de seus funcionários de modo ilegal. A gravidade da postura foi reconhecida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, que

---

[11] Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

determinou ao representado que se abstivesse de praticar tal conduta, sob pena de multa de R$ 500.000,00[12].

25. Além disso, destaca-se que **LUCIANO HANG** já foi condenado pelo Tribunal Superior Eleitoral por estar impulsionando de forma indevida produtos da campanha eleitoral de Bolsonaro[13].

26. Logo, vê-se que, a cada conduta ilegal do representado que é tolhida pelo Poder Judiciário, ele busca outra medida para prosseguir com a prática de atos tendentes a influenciar no resultado do pleito eleitoral, a fim de atender a seus interesses particulares. Essa circunstância demonstra, também, claro risco de reiteração delitiva, a reforçar a necessidade da prisão temporária.

27. Ademais, a manutenção do *status libertatis* de **LUCIANO HANG** e **MÁRIO GAZIN** pode acarretar grave prejuízo à instrução criminal, visto que poderá ocultar e destruir provas, além de determinar a outras pessoas que o façam.

28. Portanto, reconhecendo a possibilidade de que a sede deste empreendimento possua documentos e informações relevantes para a investigação, além de estarem presentes os indícios de autoria e da materialidade delitiva bem demonstrados nesta peça, fez-se necessária a busca e apreensão de material nas sedes das empresas **HAVAN** - LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, assim como em todas as outras de propriedade de **MÁRIO GAZIN**, e a prisão temporária de **MÁRIO GAZIN** e **LUCIANO HANG a fim de se assegurar a eficácia da investigação e coleta de material probatório**.

29. Por fim, independentemente da investigação acerca da ocorrência de contratação semelhante às vésperas do primeiro turno das Eleições Gerais de 2018 – o que se requer a investigação desde já –, destaca-se que o prejuízo social decorrente dos crimes supramencionados ainda não foram suficientemente mensurados neste momento das Eleições Presidenciais, de modo a se mostrar necessária a tomada de todas as medidas

[12] https://www.cartacapital.com.br/politica/mp-do-trabalho-processa-havan-por-coagir-equipe-a-votar-em-bolsonaro

[13] https://veja.abril.com.br/politica/tse-multa-dono-da-havan-por-pagar-anuncios-no-facebook-para-bolsonaro/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

necessárias junto ao aplicativo *WhatsApp*, pertencente a empresa *Facebook*, para que tais ondas de mensagens não ocorra.

30. Portanto, faz-se imperioso que se busque o *Facebook* para que, no prazo máximo de 48 horas, apresente plano de contingência da divulgação robótica e em larga escala de mensagens oriundas de sistemas contratados para disseminar mensagens em massa.

31. E, caso se confirme em tempo hábil o real envolvimento de empresas privadas, com fins de sanar o abalo no bem jurídico que já pode ter sido provocado por tais irregularidades, também requer que esta d. Procuradoria busque, judicialmente, ordem para que as mesmas empresas acima qualificadas, responsáveis por disseminar conteúdos, divulguem espécie de "contra-mensagem", indicando a gravidade dos fatos ocorridos e quem seria o prejudicado nas mensagens disparadas.

II – DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

32. Pelo exposto, para fins de comprovação do alegado, pugna-se a esta d. Procuradoria-Geral da República: 10

a. Que o presente feito seja recebido sob sigilo, em razão do perigo da destruição de provas por parte dos noticiados.

b. A tomada de medidas cautelares imediatas junto ao Poder Judiciário, tal como a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das empresas de comunicação digital acima qualificadas, para fins de aferição de quais foram as empresas que cuidaram de comprar todas as cargas de disparo em massa de mensagens para a semana anterior ao segundo turno das Eleições de 2018, promovendo um cruzamento de dados para aferir quais dessas possuem relação, direta ou indireta, com Jair Messias Bolsonaro;

c. Ainda de forma cautelar, que haja o requerimento judicial com fins de busca e apreensão de materiais de tecnologia e documentações em geral, físicas e eletrônicas, na sede da empresa **HAVAN** - LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, na residência de **LUCIANO HANG**, na residência de **MÁRIO GAZIN**,

Freire

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

nas sedes de suas empresas, assim como em todas as outras pessoas jurídicas e residências de seus proprietários que forem encontradas a partir da medida acima requerida, com fins de produzir prova do cometimento dos crimes de Estelionato, Propaganda eleitoral baseada em notícias sabidamente inverídicas, Lavagem de Dinheiro e Associação Criminosa;

d. A averiguação, por conseguinte, do nível de interação entre as empresas contratantes para beneficiar a candidatura de Jair Messias Bolsonaro, para fins de constatação da ocorrência de crime de Associação Criminosa.

e. A aferição, ainda, se esta prática de contratação de serviços para disparos de conteúdo também ocorreu às vésperas do primeiro turno das Eleições de 2018, averiguando, caso positivo, qual o teor das mensagens enviadas, de modo a investigar a ocorrência maciça do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, a ser processado posteriormente no Juízo competente.

f. Com fins de se garantir a lisura das investigações que aqui se propõe, que haja à análise desda d. Procuradoria-Geral da República acerca da necessidade de decretação da prisão temporária de **LUCIANO HANG** e de **MÁRIO GAZIN**, com fundamento no art. 1º, I e III, *'l'* da Lei n. 7.960/89[14]. 11

g. Buscando manter incólume o interesse público e social inerente à veracidade e legalidade das mensagens eleitorais a serem propagandeadas, requer-se, também, que busque junto ao *Facebook*, responsável pelo aplicativo *WhatsApp*, um plano de contingência às *fake news* no prazo de 24 horas.

h. Caso a demonstração do ocorrido se dê em tempo hábil, ou seja, antes das eleições de segundo turno marcadas para o próximo dia 28 de outubro de 2018, que haja a decretação de ordem para que as empresas de comunicação digital

[14] Art. 1º Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; Ver tópico (6252 documentos);

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

acima qualificadas disseminem mensagens a todos os seus contatos noticiando o ocorrido e informando o objetivo difamatório irregular por trás das mensagens.

i. Em razão do exposto, que seja instaurado Inquérito Criminal em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** para fins de aferição do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal);

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205886000000012401834
Número do documento: 19062515205886000000012401834

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, MAURÍCIO LEITE VALEIXO

A **COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência expor e requerer o que se segue.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 17 de outubro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante esta d. Superintendência da Polícia Federal – Pedido de Investigação em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados fatos relativos (i) à divulgação de notícias sabidamente inverídicas – que impactou fortemente nas eleições de 2018 –; (ii) à provável "doação" de verbas oriundas do exterior – pelas evidências de colaboração de Steve Bannon –; (iii) ao emprego de recursos financeiros em propagadas eleitorais divulgadas na internet; e, por fim, (iv) à utilização indevida do aplicativo *WhatsApp*.

3. No que diz respeito à denúncia formulada em torno do ***WhatsApp***, descreveu-se a **guerra cibernética empreendida contra a candidatura de Haddad** – descrita pelo jornalista Jeferson Miola[1] – mediante criação de dezenas de grupos com centenas de integrantes e posterior **produção e divulgação de conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, agressões e assim por diante**.

4. Chamou-se atenção, portanto, à existência de empresa de comunicação paga que atua em mais de mil grupos de mensagens instantâneas, alcançando quase meio milhão de pessoas de forma imediata.

[1] https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205951900000012401884
Número do documento: 19062515205951900000012401884

5. Assim, diante da muito provável ocorrência de mácula à regularidade das eleições – mediante adoção de estratégias ilegais de disparos de mensagens no aplicativo *WhatsApp* – pugnou pela abertura de investigação, por parte desta Polícia Federal.

II – DOS ELEMENTOS QUE CORROBORAM A DENÚNCIA FORMULADA

6. Não bastassem os fatos já informados quando do pedido de investigação, outros correlatos foram tornados públicos pela ampla mídia, os quais reforçam as denúncias apresentadas a esta d. Polícia Federal. Veja-se.

7. No dia 18.05.2019 o Portal GGN publicou matéria de título "*Facebook identifica empresa israelense que espalhou fakenews nas eleições brasileiras*".[2] Por meio desta informou que:

> O Facebook detectou uma **empresa israelense que trabalhava espalhando Fake News em processos eleitorais de todo o mundo, inclusive no Brasil**. Atuando há mais de 15 anos, o Archimedes Group chegou a investir cerca de **US$ 800 mil em anúncios mentirosos, pagos nas moedas dólar, shekels israelenses e em real brasileiro**.
>
> Enquanto isso, a Justiça Eleitoral do Brasil decidiu há pouco que o sigilo sobre as apurações do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições referente às eleições do ano passado só devem ser reveladas daqui a 4 anos: em 2023
> De acordo com reportagem da Reuters e da agência AP News, o grupo israelense atuou desde 2002 até recentemente: "Investigações no Facebook revelaram que Archimedes gastou cerca de US $ 800.000 em anúncios falsos, pagos em reais, shekels israelenses e dólares americanos. Gleicher disse que os anúncios enganosos datam de 2012, com a atividade mais recente ocorrendo no mês passado".
>
> [...]
>
> JERUSALÉM (Reuters) – O Facebook anunciou na quinta-feira a **proibição de uma empresa israelense que realizou uma campanha de influência com o objetivo de interromper as eleições em vários países e cancelou dezenas de contas envolvidas na disseminação da desinformação**.

[2] https://jornalggn.com.br/na-rede/facebook-identifica-empresa-israelense-que-espalhou-fakenews-nas-eleicoes-brasileiras/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205951900000012401884
Número do documento: 19062515205951900000012401884

> Nathaniel Gleicher, chefe da política de segurança cibernética do Facebook, disse a repórteres que o gigante da tecnologia **eliminou 65 contas israelenses, 161 páginas, dezenas de grupos e quatro contas do Instagram**.
>
> Embora o Facebook tenha dito que os indivíduos por trás da rede tentaram esconder suas identidades, descobriu que muitos deles estavam ligados ao **Archimedes Group**, uma empresa de consultoria política e lobby que se orgulha publicamente de suas habilidades de mídia social e capacidade de "mudar a realidade". "
>
> "É uma verdadeira **empresa de comunicações que ganha dinheiro através da disseminação de notícias falsas**", disse Graham Brookie, diretor do Digital Forensic Research Lab no Atlantic Council, um grupo de estudos que colabora com o Facebook para expor e explicar campanhas de desinformação.
>
> [...]
>
> **A atividade parecia focada nos países da África subsaariana, mas também estava espalhada em partes do sudeste da Ásia e da América Latina**, o que Brookie chamou de "diversidade impressionante de regiões" que apontavam para a sofisticação do grupo.
>
> As páginas falsas, empurrando um fluxo constante de notícias políticas, acumularam **2,8 milhões de seguidores**. Milhares de pessoas manifestaram interesse em participar de pelo menos um dos nove eventos organizados por aqueles que estão por trás das páginas. O Facebook não pôde confirmar se algum dos eventos realmente ocorreu. Cerca de 5.000 contas juntaram-se a um ou mais grupos falsos.
>
> (grifos nossos)

3

8. Ou seja, a notícia informou que, não apenas no *Whatsapp*, como também no Facebook, a contratação de serviços para disseminação em massa de notícias falsas mostrou-se prática recorrente e – mais ainda – capaz de influir na regularidade das eleições ocorridas em outubro de 2018.

9. O Jornal Folha de São Paulo, por sua vez, no dia 18 de junho de 2019, publicou reportagem em que informa que "*empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no Whastapp*",[3] no corpo da reportagem expõe o seguinte:

[3] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205951900000012401884
Número do documento: 19062515205951900000012401884

Durante a campanha eleitoral de 2018, empresas brasileiras contrataram uma agência de marketing na Espanha para fazer, pelo WhatsApp, disparos em massa de mensagens políticas a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).
A informação, que aparece em gravações obtidas pela Folha, é do espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps.
Nos áudios, ele diz que **"empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas" brasileiros compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro,** que comentou o caso nesta terça-feira (18).
Além de obter o áudio, a Folha confirmou posteriormente os detalhes da conversa.
[...]
A Folha teve acesso à gravação na qual o espanhol fala sobre a contratação da empresa para disparar mensagens a favor de Bolsonaro. Ela foi realizada durante um encontro de empresários com Novoa, na Espanha. A Folha confirmou as informações citadas na gravação.
"Eles contratavam o software pelo nosso site, fazíamos a instalação e pronto [...] Como eram empresas, achamos normal, temos muitas empresas [que fazem marketing comercial por WhatsApp]", afirma o espanhol, na gravação.
"Mas aí começaram a cortar nossas linhas, fomos olhar e nos demos conta de que **todas essas contratações, 80%, 90%, estavam fazendo campanha política**", completa o empresário espanhol.
Uma outra pessoa, nessa mesma gravação, pergunta a ele: "Era campanha para algum partido?" Novoa então responde: "**Eram campanhas para Bolsonaro**".
Os cortes de linhas a que ele se refere foram feitos pelo próprio WhatsApp, cujas regras proíbem o uso da plataforma para envio de mensagens em massa.
[...]
"Estávamos tendo muitíssimos cortes, fomos olhar os IPs, era tudo do Brasil, olhamos as campanhas, eram campanhas brasileiras", diz Novoa, ainda no áudio.
Segundo a Folha apurou, **os brasileiros compraram cerca de 40 licenças de software na agência espanhola. Cada linha pode disparar até 500 mensagens por hora – portanto, o pacote permitia até 20 mil disparos políticos por ora nas últimas eleições.**
[...]
Segundo o site da Enviawhatsapps, a licença para um mês sai por 89 euros (R$386), a anual custa 350 euros (R$ 1.518) e o WhatsApp Business API, voltado especificamente a empresas, sai por 500 euros ao ano (R$ 2.169).

(grifos nossos)

4

10. Ou seja, não apenas as companhias brasileiras – já denunciadas na Notícia Crime em comento – foram contratadas para realização de disparo em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro. Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, também contrataram a Enviawhatsapps, da Espanha, para o mesmo fim.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205951900000012401884
Número do documento: 19062515205951900000012401884

11. Milhares de reais foram expendidos com estas contratações, influindo diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

12. A irregularidade da prática mostra-se evidente a ponto de ter o próprio *Whatsapp* adotado medidas para sua interrupção, procedendo à exclusão de diversas contas com comportamento de spam.

III – DO REQUERIMENTO

13. Considerando que os fatos apontados pelos órgãos de imprensa e descritos nesta petição corroboram as denúncias já apresentadas a esta d. Polícia Federal, requeremos a juntada desta aos autos do Pedido de Investigação em comento, para adoção das devidas providências.

14. Ademais, requer informações a respeito das providências até então adotadas por esta d. Polícia Federal no curso da investigação requerida.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 19 de junho de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:20:59
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205951900000012401884
Número do documento: 19062515205951900000012401884

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTORA RAQUEL DODGE

Ref.: Notícia de crime nº 1.22.000.004787/2018-01

A **COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência expor e requerer o que se segue.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 18 de outubro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante esta d. Procuradoria Geral da República – Notícia de Crime e Pedido de Providências em face de Jair Bolsonaro, da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos", Luciano Hang, Mário Valério Gazin, Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes, Flavia Alves, Lindolfo Alves, Antonio Pedro Jardim, Janaina de Souza Mendes, Ivete Cristina Esteves, Willian Esteves e Brian Patrick.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados os fatos denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo,[1] no dia 18.10.2018. Em síntese, informou a matéria que:

a. Foram comprados, por algumas empresas privadas, pacotes de disparos em

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo *Whatsapp*;

b. As empresas que realizaram a referida contratação seriam publicamente apoiadoras da então candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, dentre elas, as Lojas Havan – de propriedade de Luciano Hang;

c. As mensagens enviadas através dos pactos de disparos seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, dentre as quais estão Quickmobile, Yacows, Croc Services e SMS Market;

d. O próprio aplicativo *Whatsapp* já teria adotado medidas de segurança, notificando extrajudicialmente as empresas acima mencionadas com fins de interromper imediatamente este disparo em massa de mensagens. Ato contínuo, teria o aplicativo excluído todas as contas das referidas empresas[2];

3. A Notícia de Crime encaminhada a esta d. Procuradora informou, ainda, que a mencionada operação do *Whatsapp* – de excluir contas – também atingiu Flávio Bolsonaro, filho e cabo eleitoral de Jair Bolsonaro, tendo seu número de telefone do aplicativo de mensagens sido excluído por se tratar de *spam*.[3]

4. Outro indício apontado, que corroboram as alegações firmadas, é o compartilhamento de vídeo – compartilhado por Jair Bolsonaro – em que dialogam os Srs. Luciano Hang e Mário Valerio Gazin. Em síntese, o primeiro questiona "*quem que nós devemos votar no dia 07 de outubro*", oportunidade em que o segundo responde "*primeiro turno, Bolsonaro.* ***Para não ter escolha, para a gente não ter que gastar mais dinheiro, para não ficar todo mundo gastando no segundo turno***. *Então é no primeiro. Quem tá*

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-notifica-agencias-que-disparam-mensagens-anti-pt.shtml
[3] https://veja.abril.com.br/politica/flavio-bolsonaro-teve-whatsapp-banido-por-comportamento-de-spam/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

indeciso é lá, é lá que tem que ser. ***Porque acabou, a gente gasta menos dinheiro***" (grifamos).

5. Assim, diante da muito provável ocorrência de crimes como falsidade ideológica eleitoral, doação ilegal para campanha eleitoral, lavagem de dinheiro, associação criminosa, caixa 2, estelionato, divulgação de propaganda eleitoral inverídica e corrupção ativa e passiva, buscou-se a adoção – por parte desta d. Procuradoria-Geral da República – das devidas providências para apuração da denúncia apresentada.

II – DOS ELEMENTOS QUE CORROBORAM A DENÚNCIA FORMULADA

6. Não bastassem os fatos já informados à inicial, outros correlatos foram tornados públicos pela ampla mídia, os quais reforçam as denúncias apresentadas a esta d. PGR. Veja-se.

7. No dia 18.05.2019 o Portal GGN publicou matéria de título "*Facebook identifica empresa israelense que espalhou fakenews nas eleições brasileiras*".[4] Por meio desta informou que:

> O Facebook detectou uma **empresa israelense que trabalhava espalhando Fake News em processos eleitorais de todo o mundo, inclusive no Brasil**. Atuando há mais de 15 anos, o Archimedes Group chegou a investir cerca de **US$ 800 mil em anúncios mentirosos, pagos nas moedas dólar, shekels israelenses e em real brasileiro**.
>
> Enquanto isso, a Justiça Eleitoral do Brasil decidiu há pouco que o sigilo sobre as apurações do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições referente às eleições do ano passado só devem ser reveladas daqui a 4 anos: em 2023
> De acordo com reportagem da Reuters e da agência AP News, o grupo israelense atuou desde 2002 até recentemente: "Investigações no Facebook revelaram que Archimedes gastou cerca de US $ 800.000 em anúncios falsos, pagos em reais, shekels israelenses e dólares americanos. Gleicher disse que os anúncios enganosos datam de 2012, com a atividade mais recente ocorrendo no mês passado".
>
> [...]

[4] https://jornalggn.com.br/na-rede/facebook-identifica-empresa-israelense-que-espalhou-fakenews-nas-eleicoes-brasileiras/

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

> JERUSALÉM (Reuters) – O Facebook anunciou na quinta-feira a **proibição de uma empresa israelense que realizou uma campanha de influência com o objetivo de interromper as eleições em vários países e cancelou dezenas de contas envolvidas na disseminação da desinformação**.
>
> Nathaniel Gleicher, chefe da política de segurança cibernética do Facebook, disse a repórteres que o gigante da tecnologia **eliminou 65 contas israelenses, 161 páginas, dezenas de grupos e quatro contas do Instagram**.
>
> Embora o Facebook tenha dito que os indivíduos por trás da rede tentaram esconder suas identidades, descobriu que muitos deles estavam ligados ao **Archimedes Group**, uma empresa de consultoria política e lobby que se orgulha publicamente de suas habilidades de mídia social e capacidade de "mudar a realidade". "
>
> "É uma verdadeira **empresa de comunicações que ganha dinheiro através da disseminação de notícias falsas**", disse Graham Brookie, diretor do Digital Forensic Research Lab no Atlantic Council, um grupo de estudos que colabora com o Facebook para expor e explicar campanhas de desinformação.
>
> [...]
>
> **A atividade parecia focada nos países da África subsaariana, mas também estava espalhada em partes do sudeste da Ásia e da <u>América Latina</u>**, o que Brookie chamou de "diversidade impressionante de regiões" que apontavam para a sofisticação do grupo.
>
> As páginas falsas, empurrando um fluxo constante de notícias políticas, acumularam **2,8 milhões de seguidores**. Milhares de pessoas manifestaram interesse em participar de pelo menos um dos nove eventos organizados por aqueles que estão por trás das páginas. O Facebook não pôde confirmar se algum dos eventos realmente ocorreu. Cerca de 5.000 contas juntaram-se a um ou mais grupos falsos.
>
> (grifos nossos)

8. Ou seja, a notícia informou que, não apenas no *Whatsapp*, como também no Facebook, a contratação de serviços para disseminação em massa de notícias falsas mostrou-se prática recorrente e – mais ainda – capaz de influir na regularidade das eleições ocorridas em outubro de 2018.

9. O Jornal Folha de São Paulo, por sua vez, no dia 18 de junho de 2019, publicou reportagem em que informa que "*empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no*

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

Whastapp",[5] no corpo da reportagem expõe o seguinte:

> **Durante a campanha eleitoral de 2018, empresas brasileiras contrataram uma agência de marketing na Espanha para fazer, pelo WhatsApp, disparos em massa de mensagens políticas a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).**
> A informação, que aparece em gravações obtidas pela Folha, é do espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps.
> Nos áudios, ele diz que **"empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas" brasileiros compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro,** que comentou o caso nesta terça-feira (18).
> Além de obter o áudio, a Folha confirmou posteriormente os detalhes da conversa.
> [...]
> A Folha teve acesso à gravação na qual o espanhol fala sobre a contratação da empresa para disparar mensagens a favor de Bolsonaro. Ela foi realizada durante um encontro de empresários com Novoa, na Espanha. A Folha confirmou as informações citadas na gravação.
> "Eles contratavam o software pelo nosso site, fazíamos a instalação e pronto [...] Como eram empresas, achamos normal, temos muitas empresas [que fazem marketing comercial por WhatsApp]", afirma o espanhol, na gravação.
> "Mas aí começaram a cortar nossas linhas, fomos olhar e nos demos conta de que **todas essas contratações, 80%, 90%, estavam fazendo campanha política**", completa o empresário espanhol.
> Uma outra pessoa, nessa mesma gravação, pergunta a ele: "Era campanha para algum partido?" Novoa então responde: "**Eram campanhas para Bolsonaro**".
> Os cortes de linhas a que ele se refere foram feitos pelo próprio WhatsApp, cujas regras proíbem o uso da plataforma para envio de mensagens em massa.
> [...]
> "Estávamos tendo muitíssimos cortes, fomos olhar os IPs, era tudo do Brasil, olhamos as campanhas, eram campanhas brasileiras", diz Novoa, ainda no áudio.
> Segundo a Folha apurou, **os brasileiros compraram cerca de 40 licenças de software na agência espanhola. Cada linha pode disparar até 500 mensagens por hora – portanto, o pacote permitia até 20 mil disparos políticos por ora nas últimas eleições.**
> [...]
> Segundo o site da Enviawhatsapps, a licença para um mês sai por 89 euros (R$386), a anual custa 350 euros (R$ 1.518) e o WhatsApp Business API, voltado especificamente a empresas, sai por 500 euros ao ano (R$ 2.169).
>
> (grifos nossos)

[5] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

10. Ou seja, não apenas as companhias brasileiras – já denunciadas na Notícia Crime em comento – foram contratadas para realização de disparo em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro. Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, também contrataram a Enviawhatsapps, da Espanha, para o mesmo fim.

11. Milhares de reais foram expendidos com estas contratações, influindo diretamente no pleito eleitoral, haja vista a capilaridade e alcance das mensagens disparadas em massa.

12. A irregularidade da prática mostra-se evidente a ponto de ter o próprio *Whatsapp* adotado medidas para sua interrupção, procedendo à exclusão de diversas contas com comportamento de spam.

III – DO REQUERIMENTO

13. Os fatos apontados pelos órgãos de imprensa e descritos nesta petição, sem dúvida, corroboram as denúncias já apresentadas a esta d. Procuradoria-Geral da República, motivo pelo qual são trazidos à apreciação nos autos da Notícia de Crime em comento, para adoção das devidas providências.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515205999300000012401934
Número do documento: 19062515205999300000012401934

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

OFÍCIO N.º 934/2018/GAB/PGR
PGR 00596197/2018

Brasília, 19 de outubro de 2018

Assunto: Requisita instauração de inquérito policial federal

Excelentíssimo Senhor Ministro,

São de conhecimento público e bastante divulgadas recentemente pela imprensa, informações no sentido de que empresas com uso de tecnologia da informação estariam a prestar serviços para emitir mensagens ou comentários, de forma estruturada, organizada e com grande amplitude em mídias sociais, que atingem ambos os candidatos ao pleito eleitoral para Presidente da República.

Esta situação exige que se apure quem presta serviços com uso especializado e estruturado de logística empresarial para a divulgação, em massa, de informações falsas sob ótica criminal, diante do tipo penal do artigo 57-H-§2º da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.891/2013, sem prejuízo de outros crimes associados.

À Sua Excelência, o Senhor
Ministro **Raul Jungmann**
Ministro de Estado da Segurança Pública

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210015200000012401984
Número do documento: 19062515210015200000012401984

Este quadro de possível interferência, por meios tecnológicos, na formação da opinião de eleitores sobre os candidatos, com base em possíveis falsas informações ou mensagens ofensivas à honra e à imagem dos dois candidatos, afronta a integridade do processo eleitoral e é uma nova realidade mundial, que exige investigação com a utilização de um corpo pericial altamente gabaritado e equipamentos adequados, para se identificar a autoria e materializar a ocorrência desse novo formato de crime, recentemente introduzido na legislação brasileira, de alta potencialidade lesiva[1].

Neste sentido, destaco, dentre outras, matérias divulgadas na BBC Brasil, em 08.12.2017, no jornal Folha de São Paulo, de 18.10.2018[2], e no jornal O Globo, de 19.10.2018[3], que noticiam a atuação de empresas para o "disparo em massa" de informações que, em tese, podem caracterizar ofensas aos dois candidatos, partidos políticos ou coligações e, também, com conteúdos inverídicos.

Como dito, as condutas podem caracterizar o crime do artigo 57-H-§2º da Lei 9.504/97:

> *"§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º."*

Por isso, com fundamento nos artigos 129-I e 144-§1º-I da Constituição, e em razão dos fatos noticiados pela imprensa, requisito a imediata instauração de inquérito policial federal para apuração da autoria e materialidade do ilícito acima transcrito, além de outros que eventualmente possam ser elucidados nestas apurações.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

[1] Vide, sobre o tema, matéria divulgada na BBC Brasil, em 08.12.2017, no endereço https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/16/procuradoria.
[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml
[3] https://oglobo.globo.com/brasil/ao-psdb-agencia-ofereceu-80-milhoes-de-disparos-ilegais-pelo-whatsapp-23167620

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210015200000012401984
Número do documento: 19062515210015200000012401984

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19597.01264-32

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve :

Art. 1º É criada, como órgão assessor do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, com as seguintes atribuições:

I – promover o uso informado da rede e das respectivas mídias sociais, assegurando que sejam preservados os direitos fundamentais e os direitos humanos nos espaços conectados;

II - promover a liberdade de expressão, de modo a garantir que as mídias sociais sejam um espaço, com diversidade e segurança, para a manifestação do pensamento;

III - elaborar e publicar estudos e relatórios multidisciplinares sobre o uso de mídias sociais no Brasil, com atenção a temas como privacidade e proteção de dados, transparência na gestão e remoção de conteúdos por parte de provedores de aplicações de internet e mídias sociais, além dos impactos da desinformação nas redes, contribuindo com o Congresso Nacional para a difusão de um debate plural e informado sobre os assuntos selecionados;

IV - analisar, diante do contexto de desordem informacional, a existência de conteúdos criados a partir da falsificação ou manipulação de fatos, com o intuito de enganar usuários nas mídias sociais e gerando danos a terceiros, observando o exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento conforme prevista na Constituição Federal;

V - elaborar recomendações e, quando necessário, comunicar aos responsáveis por aplicações de Internet e mídias sociais a respeito de como seus espaços estão sendo utilizados por terceiros para a propagação de conteúdo enganoso, a fim de auxiliar na cessação dessas práticas;

VI - dar publicidade a atos comprovadamente e notoriamente identificados como propagação de conteúdo enganoso ou de promoção de discurso de ódio como forma de promover a conscientização sobre o uso seguro e responsável das mídias sociais;

Página: 1/7 04/06/2019 13:54:04
9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

VII - estimular a elaboração e adoção de códigos de boas práticas sobre o uso e mídias sociais, promovendo a educação digital;

VIII - analisar as propostas de atos normativos que tratem de temas ligados ao uso de mídias sociais;

IX - encaminhar às autoridades competentes informações que tenha tomado conhecimento a respeito de atos de incitação ao preconceito e o discurso de ódio;

X - notificar as autoridades competentes sobre conteúdo enganoso orientado a distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante, que atentem contra as legislações sanitária, trabalhista, previdenciária, de segurança pública, eleitoral e outras vigentes;

XI - solicitar, aos responsáveis por aplicações de internet e mídias sociais, bem como de outras empresas, informações que sejam relevantes para a consecução de suas atribuições;

XII - solicitar, sempre que necessário, aos agentes públicos dos Poderes da República e dos entes federativos, informações que subsidiem e auxiliem nas finalidades desta Instituição;

XIII - organizar seminários, cursos e demais eventos que promovam a capacitação de servidores e do público em geral sobre os temas de competência desta Instituição;

XIV - elaborar, sempre que solicitado pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, relatório sobre os temas relacionados a suas atribuições;

XV – apresentar relatório anual de suas atividades ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A implementação das competências estabelecidas nos incisos do *caput* serão de responsabilidade do Conselho Diretor ouvido o Conselho Multisetorial de Assessoramento de que trata o art. 3º.

§ 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais poderá, realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, entidades da sociedade civil, e outros convidados que guardem pertinência temática com o assunto pautado.

Página: 2/7 04/06/2019 13:54:04
9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

§ 4º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, por intermédio da Mesa do Senado Federal, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, conforme art. 50 da Constituição Federal.

§ 5º Os relatórios elaborados pela Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após consulta ao Conselho Multisetorial de Assessoramento de que trata o art. 3º.

Art. 2º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será dirigida por Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros, sendo:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pela Presidência do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal;

IV – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal;

V – 1 (um) diretor indicado pela Presidência da Câmara dos Deputados.

§ 1º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios dispostos neste artigo.

Página: 3/7 04/06/2019 13:54:04
9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

§ 4º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 5º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

Art. 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais contará com um Conselho Multisetorial de Assessoramento, composto por 18 membros, titulares e suplentes sendo sua representação composta pelos setores, órgãos e entidades a seguir indicados:

I – 1 (um) do Poder Executivo Federal, indicado da Presidência da República;

II – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

III – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

V – 2 (dois) de entidades da sociedade civil, constituídas a mais de dois anos, com atuação comprovada na defesa de direitos e expertise para lidar com temas de tecnologia da informação e mídias sociais;

VI - 2 (dois) de entidades da sociedade civil na área de produção de conteúdo;

VII – 2 (dois) de instituições acadêmicas, que exerçam atividades de pesquisa ou docência em temas ligados à tecnologia da informação, mídias sociais ou inovação;

VIII – 2 (dois) de instituições acadêmicas, que exerçam atividades de pesquisa ou docência em temas ligados à comunicação, jornalismo e difusão de conhecimento;

IX – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado às mídias sociais e aplicações de Internet que possuam pertinência com a atuação desta Instituição;

X – 2 (dois) de entidades da sociedade civil representativas do setor empresarial da imprensa;

XI – 2 (dois) de entidades da sociedade civil representativas de profissionais do jornalismo.

Página: 4/7 04/06/2019 13:54:04
9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

§ 1º O Conselho Multisetorial referido no *caput* atuará como uma comissão externa de apoio às decisões do Conselho Diretor nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

§ 2º Os indicados ao Conselho Multisetorial deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

§ 3º O Conselho Multisetorial se reunirá preferencialmente uma vez por mês.

§ 3º Os membros do Conselho Multisetorial serão livremente indicados pelos representantes dos setores, órgãos e entidades listados em sua composição, cabendo ao diretor-executivo do Conselho Diretor receber as indicações e tomar as decisões necessárias para adequar as indicações às vagas disponíveis na sua composição.

§ 4º O mandato dos representantes do Conselho Multisetorial será de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º A participação no Conselho Multisetorial mencionado no *caput* será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 4º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 5/7 04/06/2019 13:54:04
9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo a criação de uma Instituição Independente de acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal. A criação de uma instituição voltada para o tema prestigia o papel relevante que aplicações de Internet, em especial as mídias sociais, vem desempenhando para a comunicação entre pessoas sobre os mais diversos assuntos, revelando assim a sua centralidade para o entendimento sobre como os brasileiros se informam, se divertem, se educam e trocam informações diariamente.

Assumindo protagonismo como verdadeiros intermediários do discurso em tempos conectados, faz-se importante que exista, no Senado Federal, uma instituição que possa promover estudos e acompanhar o desenvolvimento desse setor de forma continuada, servindo ainda como um apoio aos trabalhos normativos do Senado que tratem de temáticas afeitas à tecnologia da informação e às mídias sociais.

De forma destacada, a propagação de conteúdos falsos nas mesmas mídias vem chamando a atenção e por isso a Instituição teria como competência também o desenvolvimento de atividades de promoção das mídias sociais como um ambiente seguro e diverso, no qual seus usuários possam saber lidar com a informação que recebem, distinguindo entre o que é fato e o que é uma comunicação que visa enganar, causando danos a terceiros.

A liberdade de expressão deve ser protegida dentro do espectro constitucional, reconhecendo a mesma como um direito essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. O Senado Federal tem um papel histórico como garantidor das liberdades democráticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e esta Instituição visa a auxiliar o Senado na condução dessa trajetória, formando uma base permanente de acompanhamento da evolução pela qual atravessa a promoção dos mais diferentes direitos na Internet, com foco nas mídias sociais

Diante dessa realidade, ressaltamos que o problema da desinformação vai além das notícias falsas, ou das popularmente chamadas *Fake News*. O tratamento simplista a questão de notícias falsas, sem levar em consideração a complexidade do tema, pode induzir o legislador ao erro na produção de normas que limitam ou ameaçam a liberdade de expressão. Por isso, é preciso refletir com cautela sobre a adoção do termo "notícias falsas", ou *Fake News*. O conceito vem sendo criticado por sua inexatidão e frequentemente utilizado por alguns segmentos do debate político contra radiodifusores e imprensa para deslegitimar publicações que os desabonem. O Conselho da Europa, em relatório recente sobre o tema, evitou explicitamente a referência, preferindo utilizar a noção de "desordem informacional". [1]

[1] https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c

9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29 Página: 6/7 04/06/2019 13:54:04

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

SF/19597.01264-32

Outros autores utilizam simplesmente o termo desinformação. Recentemente, o TSE promoveu o Seminário Internacional sobre *Fake News* e Eleições,[2] no qual se destacou o problema de conceituação.

Nesse sentido, liderando a promoção de um amplo diálogo com a sociedade, a proposta de criação de um órgão independente para o acompanhamento das mídias sociais pelo Senado Federal, tem como objetivo contribuir com a discussão sobre o tema e, ao mesmo tempo, auxiliar na criação de dispositivos que reforcem a atuação parlamentar. O órgão proposto através desta Resolução deverá ser um instrumento da sociedade brasileira contra o abuso por grupos na promoção de campanhas de desinformação, que destroem reputações e disseminam o discurso de ódio.

Senador HUMBERTO COSTA

Página: 7/7 04/06/2019 13:54:04

9fc098b12b04b0a2ebb2b673fb594848b44dcb29

[2] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/especialistas-debatem-saidas-para-o-fenomeno-das-fake-news-durante-seminario-no-tse

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210030600000012402034
Número do documento: 19062515210030600000012402034

FOLHA DE S.PAULO

Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol

Informação aparece em gravações obtidas pela Folha; dono de agência negou saber que se tratava de mensagens de campanha

18.jun.2019 às 2h00

Atualizado: 18.jun.2019 às 10h21

EDIÇÃO IMPRESSA (https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2019/06/18/) ERRAMOS

Patrícia Campos Mello

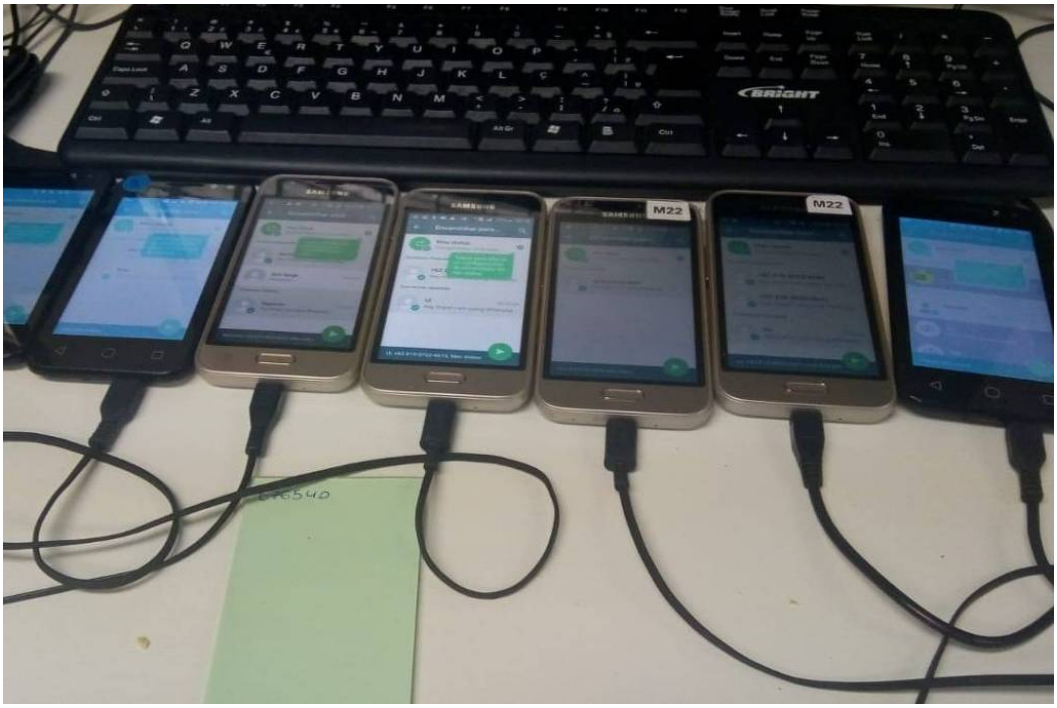
CORUNHA (ESPANHA) Durante a campanha eleitoral de 2018, empresas brasileiras contrataram uma agência de marketing na Espanha para fazer, pelo WhatsApp, disparos em massa de mensagens políticas (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

A informação, que aparece em gravações obtidas pela **Folha**, é do espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps.

Nos áudios, ele diz que "empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas" brasileiros compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro, que comentou o caso nesta terça-feira (18) (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/disparos-em-massa-pelo-whatsapp-foram-a-favor-e-contra-minha-campanha-diz-bolsonaro.shtml).

Além de obter o áudio, a **Folha** confirmou posteriormente detalhes da conversa.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084
Num. 12553638 - Pág. 1



Celulares usados em empresa para enviar mensagens de WhatsApp em massa - Reprodução

De acordo com Novoa, ele não sabia que seu software estava sendo usado para campanhas políticas no Brasil e só tomou conhecimento quando o WhatsApp cortou (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-bloqueia-contas-tse-e-pgr-apuram-atuacao-eleitoral-de-empresas.shtml), sob a alegação de mau uso, as linhas telefônicas de sua empresa.

O WhatsApp confirmou à **Folha** que cortou linhas da empresa. "Não comentamos especificamente sobre contas que foram banidas, mas enviamos uma notificação judicial (Cease and Desist) para a empresa Enviawhatsapps."

Não há indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha soubessem (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/bolsonaro-diz-que-acao-no-tse-sobre-mensagens-e-fato-politico-inveridico.shtml) que estavam sendo contratados disparos de mensagens a favor do então candidato. Procurada, a assessoria de imprensa do Palácio do Planalto afirmou que não iria comentar.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

Doação de empresas para campanha eleitoral é proibida no Brasil. Doações não declaradas de pessoas físicas também são ilegais (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/tire-suas-duvidas-sobre-impulsionamento-de-conteudo-pro-bolsonaro-durante-as-eleicoes.shtml).

A empresa de Novoa é especializada no envio automático de mensagens para milhares de números de telefone.

A **Folha** teve acesso à gravação na qual o espanhol fala sobre a contratação da empresa para disparar mensagens a favor de Bolsonaro. Ela foi realizada durante um encontro de empresários com Novoa, na Espanha. A **Folha** confirmou as informações citadas na gravação.

"Eles contratavam o software pelo nosso site, fazíamos a instalação e pronto [...] Como eram empresas, achamos normal, temos muitas empresas [que fazem marketing comercial por WhatsApp]", afirma o espanhol, na gravação.

"Mas aí começaram a cortar nossas linhas, fomos olhar e nos demos conta de que todas essas contratações, 80%, 90%, estavam fazendo campanha política", completa o empresário espanhol.

Uma outra pessoa, nessa mesma gravação, pergunta a ele: "Era campanha para algum partido?" Novoa então responde: "Eram campanhas para Bolsonaro".

Os cortes de linhas a que ele se refere foram feitos pelo próprio WhatsApp, cujas regras proíbem o uso da plataforma para envio de mensagens em massa.

Segundo o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), apenas as campanhas oficiais podem fazer contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral nas redes sociais (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/estudo-aponta-para-automacao-no-envio-de-mensagens-e-orquestracao-entre-grupos-de-whatsapp-pro-bolsonaro.shtml).

"A contratação do serviço de impulsionamento deve ser realizada exclusivamente por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes e diretamente por meio da ferramenta responsável pelo serviço, cujo provedor deve ter sede e foro no Brasil, ou com filial, sucursal, escritório,

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país", segundo lei de outubro de 2017.

Além disso, está proibido o uso de ferramentas de automatização, como os softwares de disparo em massa.

A contratação de empresas estrangeiras para enviar mensagens de WhatsApp evidencia a dificuldade de contabilizar gastos de campanhas (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/bolsonaro-entrega-prestacao-de-contas-final-e-mantem-omissao-de-gastos.shtml)efetuados por terceiros em favor de candidatos.

Procurado pela **Folha**, o empresário espanhol negou que tenha trabalhado para políticos brasileiros.

"É mentira, não trabalhamos com empresas que tenham enviado campanhas políticas no Brasil", afirmou.

"Tanto faz se gravaram sem permissão uma conversa informal. Repito pela enésima vez: não trabalhamos com campanhas políticas no Brasil", disse à reportagem o empresário espanhol.

No áudio obtido pela **Folha**, Novoa afirma que não sabia que empresas estavam usando seu software para beneficiar candidatos e só tomou conhecimento disso após o WhatsApp iniciar o corte das linhas.

Ou seja, pode ser que ele de fato nunca tenha sido contratado por uma campanha política brasileira, mas somente por brasileiros que se identificavam como empresas.

"Estávamos tendo muitíssimos cortes, fomos olhar os IPs, era tudo do Brasil, olhamos as campanhas, eram campanhas brasileiras", diz Novoa, ainda no áudio.

Segundo a **Folha** apurou, os brasileiros compraram cerca de 40 licenças de software na agência espanhola. Cada linha pode disparar até 500 mensagens por hora —portanto, o pacote permitia até 20 mil disparos políticos por hora nas últimas eleições.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

Alguns usavam números da Colômbia para enviar mensagens a números do Brasil, também por meio do software comprado de Novoa.

Os pagamentos eram feitos pela plataforma PayPal. As contas ficaram ativas durante alguns dias durante a campanha. Os brasileiros contratavam o software por meio dos seis diferentes websites que pertencem à empresa.

Segundo o site da Enviawhatsapps, a licença para um mês sai por 89 euros (R$ 386), a anual custa 350 euros (R$ 1.518), e o WhatsApp Business API, voltado especificamente a empresas, sai por 500 euros ao ano (R$ 2.169).

ELEIÇÃO NA ESPANHA

Na eleição espanhola deste ano (https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/socialistas-vencem-na-espanha-mas-nao-chegam-a-maioria-diz-apuracao-parcial.shtml), o espanhol Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps, foi responsável pelas campanhas de disparos em massa de WhatsApp dos partidos Podemos e PSOE.

A plataforma suspendeu as contas desses partidos e do PP durante a campanha eleitoral, ao alegar que as legendas estavam violando as regras de uso da plataforma ao fazer envios em massa.

A **Folha** apurou que Novoa também prestou serviços para o partido de extrema direita Vox. Procurado, o partido não retornou pedido de entrevista.

ENTENDA O CASO

Empresários

Em 18 de outubro de 2018, a **Folha** revelou que empresários impulsionaram disparos por WhatsApp contra o PT (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) na campanha eleitoral. O serviço foi vendido pelas agências Quickmobile, CrocServices e Yacows. Uma ação foi aberta no TSE para apurar o caso.

PT

Uma semana depois, o UOL mostrou que o PT também usou o sistema de envio de mensagens em massa

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

(https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/26/bolsonaro-apagou-registro-whatsapp-pt-haddad-usou-sistema-mensagens.htm) e que a agência responsável pela campanha de Bolsonaro teve registros de uso do sistema da Yacows apagados após a reportagem da **Folha**.

Fraudes com CPFs

Em dezembro, reportagem baseada em relatos de um ex-funcionário (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml), fotos e documentos apresentados à Justiça do Trabalho detalhou o submundo dos disparos em massa que se instalou no Brasil durante as últimas eleições. Uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o envio em massa de mensagens em benefício de políticos.

Multa

Em março deste ano, o TSE multou a campanha de Fernando Haddad (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/fachin-multa-campanha-de-haddad-por-noticias-contra-bolsonaro.shtml) por ter impulsionando um site com ataques a Bolsonaro no mecanismo de busca do Google. Na decisão, o ministro Edson Fachin considerou que o impulsionamento feriu a lei eleitoral e causou desequilíbrio na disputa.

TSE

Até agora, ninguém foi ouvido na ação (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/investigacao-eleitoral-sobre-disparos-em-massa-pelo-whatsapp-engatinha-no-tse.shtml) que apura os disparos contra o PT. O processo é relatado pelo corregedor-geral eleitoral, ministro Jorge Mussi

Empresário espanhol

Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps, afirma, em gravação obtida pela **Folha**, que empresas brasileiras compraram seu software para fazer disparos em massa (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml) pelo WhatsApp de mensagens a favor de Bolsonaro

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

ENDEREÇO DA PÁGINA

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210057300000012402084
Número do documento: 19062515210057300000012402084

FOLHA DE S.PAULO

Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro

Dono de empresa afirma que foi bloqueado no WhatsApp e não descarta uso por outros candidatos

19.jun.2019 às 2h00

EDIÇÃO IMPRESSA (https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2019/06/19/)

Patrícia Campos Mello

SÃO PAULO Em vídeo postado no YouTube, o engenheiro boliviano Nicolás Hinojosa, 32, afirma que seu software de envio de mensagens em massa por WhatsApp foi usado por apoiadores do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) no ano passado e que, por esse motivo, seu número foi bloqueado pelo aplicativo.

"Lamentavelmente, na semana passada, bloquearam meu número de WhatsApp por causa do que aconteceu no Brasil. As pessoas que fizeram campanha para o candidato Bolsonaro usaram meu software, mas nem sequer compraram as licenças, usaram a versão demo [teste]", diz Hinojosa no vídeo de 5 minutos e 25 segundos (https://mais.uol.com.br/view/16664191), postado em 31 de outubro de 2018.

No dia 18 de outubro do ano passado, reportagem da **Folha** (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) revelou que empresas brasileiras estavam comprando de agências de marketing pacotes de mensagens por WhatsApp em massa contra o PT.

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134
Num. 12553688 - Pág. 1

A campanha de Bolsonaro negou ter conhecimento sobre as mensagens enviadas. No dia seguinte à publicação da reportagem, o WhatsApp anunciou ter bloqueado (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-bloqueia-contas-tse-e-pgr-apuram-atuacao-eleitoral-de-empresas.shtml) contas que estavam fazendo envios maciços de mensagens, entre elas as das agências mencionadas na reportagem.

Nesta terça-feira (18), a **Folha** (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml) mostrou que o dono de uma agência de marketing na Espanha afirmou em gravação que empresas brasileiras contrataram sua firma em 2018 para fazer disparos em massa de mensagens políticas a favor do então presidenciável Jair Bolsonaro.

Em entrevista à **Folha**, Hinojosa afirmou que 360 usuários lançaram mão de seu software "para enviar campanhas para Bolsonaro".

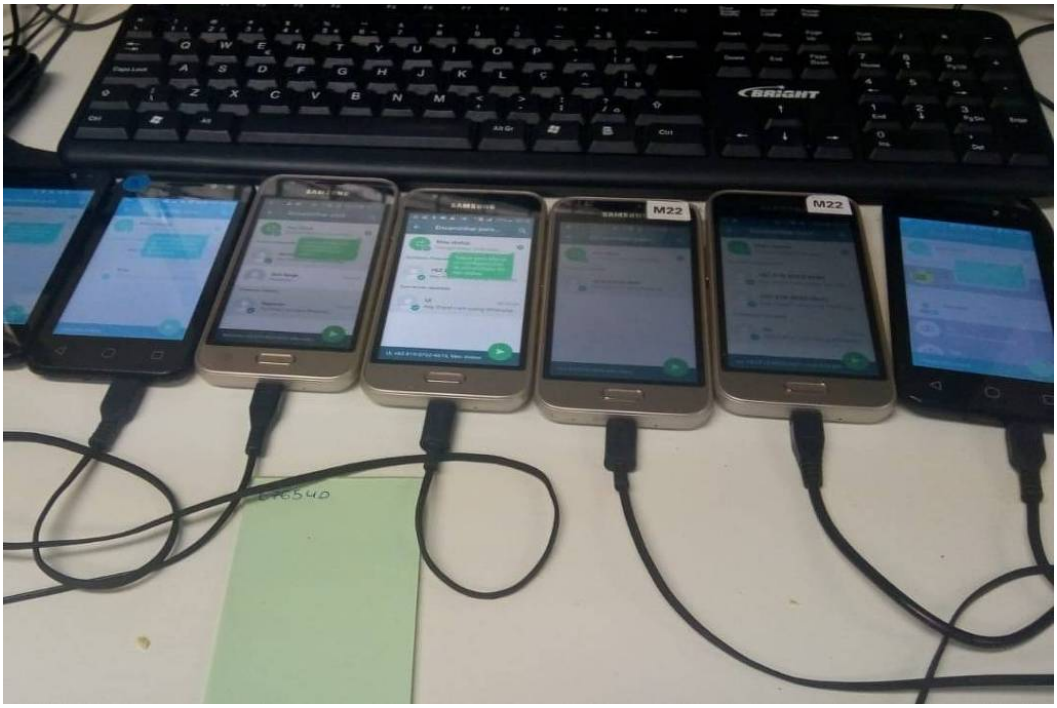
"Calculo que tenham sido enviadas mensagens de cerca de 30 mil contas [números] de WhatsApp. Todas as mensagens que vi eram campanha para Bolsonaro. Textos e imagens em português", disse.

"Imagino que outros [candidatos] também devem ter enviado [com o software dele]. Mas o que eu tenho certeza é de que vi [campanha] para o Bolsonaro."

Procurado, o WhatsApp confirmou ter bloqueado as contas de Hinojosa por mau uso. "O WhatsApp bloqueou algumas contas dele antes das eleições", disse a empresa por email.

"Na versão demo, obviamente saía na parte de baixo meu website, e lá dentro tinha meu número. Por causa disso, WhatsApp me identificou como se eu tivesse sido a pessoa responsável por esta onda de spam que essas pessoas fizeram e suspendeu meu número."

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134



Celulares usados em empresa para enviar mensagens de WhatsApp em massa - Reprodução

A contratação dos disparos por pessoas físicas, sem declarar às autoridades eleitorais, é vedada por lei (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/bolsonaro-pode-ser-punido-se-foi-beneficiado-dizem-especialistas.shtml).

Segundo o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), apenas as campanhas oficiais podem fazer contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral nas redes sociais (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/tire-suas-duvidas-sobre-impulsionamento-de-conteudo-pro-bolsonaro-durante-as-eleicoes.shtml).

"A contratação do serviço de impulsionamento deve ser realizada exclusivamente por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes e diretamente por meio da ferramenta responsável pelo serviço, cujo provedor deve ter sede e foro no Brasil, ou com filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país", diz a lei 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Além disso, é proibido (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/pt-pede-para-tse-apurar-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-via-espanha.shtml) o uso de ferramentas de automatização, como os

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134

softwares de disparo em massa.

O boliviano é dono de uma microempresa em Cochabamba, na Bolívia, e ele é o único funcionário.

O uso de softwares de disparos de empresas estrangeiras, pagando com cartão de crédito ou Pay Pal, demonstra a facilidade de contratação de serviços de envios em massa durante campanhas eleitorais e a dificuldade para a Justiça Eleitoral (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/investigacao-eleitoral-sobre-disparos-em-massa-pelo-whatsapp-engatinha-no-tse.shtml) ter controle de gastos de campanhas efetuados por terceiros em favor de candidatos.

Hinojosa voltou a oferecer o software em uma nova versão, no site softwaresen.com (https://webmail.grupofolha.com.br/owa/redir.aspx?C=5GAYkJuZmAVgB05Lkv8k1HmgRLhiVIlMFOzSxQkCVaWzYB0lFPTWCA..&URL=https%3a%2f%2fsoftwaresen.com%2f), por US$ 149 ao ano, sem a opção de teste.

Na versão demo (teste), segundo ele, não era necessário inserir dados do cartão de crédito —por isso ele afirma não poder identificar os usuários.

O software de Hinojosa é muito usado para venda de produtos, e ele diz acreditar que os brasileiros chegaram ao seu site por meio de algum dos vídeos de promoção que ele posta no YouTube.

O boliviano disse que verificou o conteúdo das mensagens porque tinha um número de WhatsApp para o qual o conteúdo era redirecionado quando não conseguia ser entregue a algum número.

Mas alega não ter guardado nenhuma das mensagens antes que os números fossem bloqueados pelo aplicativo.

“Esse software foi criado para automatizar serviço a clientes, quando pessoas não têm dinheiro para ter funcionários atendendo clientes, não tem nada de irregular”, afirmou.

No entanto, esse tipo de serviço passará a ser acionado judicialmente pelo WhatsApp a partir de dezembro deste ano, segundo anunciou a plataforma no domingo (9).

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134

O WhatsApp informou que vai levar à Justiça casos de violação dos termos de serviços (https://webmail.grupofolha.com.br/owa/redir.aspx?C=jvulmyH2LxEv_d5DUVsQ7ZuDCGtutrb-GSb3FCyu5-izYB0lFPTWCA..&URL=https%3a%2f%2fwww1.folha.uol.com.br%2fopiniao%2f2018%2f10%2fcomo-o-whatsapp-combate-a-desinformacao-no-brasil.shtml) da plataforma com práticas abusivas, como envio de mensagens em massa ou automatizadas.

Nas eleições brasileiras de 2018, reportagens da **Folha** (https://webmail.grupofolha.com.br/owa/redir.aspx?C=VAGXfNmf57_H4qOgBmhTKSeN-lhfmp_AqVcVm2V19qazYB0lFPTWCA..&URL=https%3a%2f%2fwww1.folha.uol.com.br%2fpoder%2f2018%2f10%2fempresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) revelaram que o sistema para os envios em massa usou bases de usuários que cederam seus números de forma voluntária ou bases de terceiros (https://webmail.grupofolha.com.br/owa/redir.aspx?C=SVjlwcYKZ1ae5LLW-6YKVDXIFpNFC2TZs3ZjGr3Qsu2zYB0lFPTWCA..&URL=https%3a%2f%2fwww1.folha.uol.com.br%2fpoder%2f2018%2f09%2fpacotes-para-candidatos-na-web-vao-de-robos-a-whatsapp-para-milhoes.shtml), vendidas por agências de estratégia digital.

A agência brasileira Fórmula de Vendas vende um software parecido com o de Hinojosa. Segundo o próprio presidente da agência, Gilson Costa, seu software foi inspirado no boliviano e foi utilizado por “alguns poucos políticos” na campanha do ano passado.

A agência também oferece, por R$ 399,90, o FaceLeads, software que permite extrair nomes, emails e celulares de participantes de grupos do Facebook, para que eles passem a compor listas de envios de mensagens em massa por WhatsApp. Em tutorial, ele mostra como o software extrai os dados dos usuários do Facebook.

O software de envios automatizados por WhatsApp, chamado de LeadZap, também custa R$ 399,90.

Segundo Costa, o principal público de seus produtos são empresas, que usam para relacionamento com clientes. Ele afirma que sua agência está se preparando para migrar seus softwares de automatização para o Instagram, por causa das novas restrições anunciadas pelo WhatsApp.

ENDEREÇO DA PÁGINA

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/engenheiro-boliviano-diz-que-seu-software-foi-usado-para-disparos-pro-bolsonaro.shtml

Assinado eletronicamente por: ANGELO LONGO FERRARO - 25/06/2019 15:21:00
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515210075300000012402134
Número do documento: 19062515210075300000012402134

SUBSTABELECIMENTO

FERNANDA CAPRIO
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) - BRASÍLIA/DF

FERNANDA CRISTINA CAPRIO, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 148.931, vem perante Vossa Excelência apresentar o **incluso substabelecimento sem reserva de iguais poderes às advogadas** Dra. KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404 e Dra. ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA, OAB/PI 3.621, pugnando pela atualização da autuação do presente feito.

Outrossim, pugna para que as **futuras publicações sejam feitas em nome da advogada KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404, sob pena de nulidade**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento,
São Paulo/SP, 25 de junho de 2019.

Fernanda Cristina Caprio
OAB/SP 148.931

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - 25/06/2019 20:17:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062520171760600000012434684
Número do documento: 19062520171760600000012434684

FERNANDA CAPRIO
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

FERNANDA CRISTINA CAPRIO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o número 148.931, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE IGUAIS** às advogadas **Dra. KARINA DE PAULA KUFA, OAB/SP 245.404** e **Dra. ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA, OAB/PI 3.621,** os poderes outorgados por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** nos autos dos processos indicados abaixo, que tramitam perante o **Tribunal Superior Eleitoral (PJe):**

0601864-88.2018.6.00.0000 / 0601732-31.2018.6.00.0000
0601752-22.2018.6.00.0000 / 0600028-80.2018.6.00.0000
0600248-78.2018.6.00.0000 / 0600565-76.2018.6.00.0000
0600613-35.2018.6.00.0000 / 0600995-28.2018.6.00.0000
0601029-03.2018.6.00.0000 / 0601434-39.2018.6.00.0000
0601753-07.2018.6.00.0000 / 0601793-86.2018.6.00.0000
0601862-21.2018.6.00.0000 / 0600066-58.2019.6.00.0000
0600498-14.2018.6.00.0000 / 0601779-05.2018.6.00.0000
0601968-80.2018.6.00.0000 / 0601401-49.2018.6.00.0000
0601369-44.2018.6.00.0000 / 0601686-42.2018.6.00.0000
0601780-87.2018.6.00.0000 / 0601969-65.2018.6.00.0000
0604358-57.2017.6.00.0000 / 0601556-52.2018.6.00.0000
0601854-44.2018.6.00.0000 / 0601771-28.2018.6.00.0000
0601782-57.2018.6.00.0000

São Paulo/SP, 25 de junho de 2019

Fernanda Cristina Caprio
OAB/SP 148.931

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - 25/06/2019 20:17:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062520171760600000012434684
Número do documento: 19062520171760600000012434684

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI
AUTOR: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF5746900A
ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF5359900A
ADVOGADO: RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/DF5666800S
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF3793400S
ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680S
ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF004935
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP1489310A
ADVOGADO: ANDREIA DE ARAUJO SILVA - OAB/PI3621
ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
RÉU: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP2732600A
RÉU: LUCIANO HANG
ADVOGADO: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA - OAB/PR91938
ADVOGADO: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO - OAB/PR86314
ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL - OAB/PR54838
RÉU: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADO: NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES - OAB/MG131605
ADVOGADO: TERESINHA MARIS DE AVELAR - OAB/MG85303
RÉU: LEANDRO NUNES SILVA
RÉU: FLAVIA ALVES
ADVOGADO: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
RÉU: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
RÉU: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADO: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A

RÉU: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADO: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A
RÉU: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486
RÉU: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486

DESPACHO

A Coligação autora reiterou pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências na Petição de ID 12553188.

Antes da análise dos pedidos relacionados na inicial e na petição ID 12543588, determino que se aguarde o julgamento do Mandado de Segurança 0600230-23.2019.6.00.0000, no qual se discute o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo, após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pela autora, mediante decisão já preclusa.

Destaca-se que o *writ* consta da pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 27.6.2019 desta Corte.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro **JORGE MUSSI**
Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI
AUTOR: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF5746900A
ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF5359900A
ADVOGADO: RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/DF5666800S
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF3793400S
ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680S
ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF004935
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB/SP1489310A
ADVOGADO: ANDREIA DE ARAUJO SILVA - OAB/PI3621
ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
RÉU: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP2732600A
RÉU: LUCIANO HANG
ADVOGADO: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA - OAB/PR91938
ADVOGADO: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO - OAB/PR86314
ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL - OAB/PR54838
RÉU: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADO: NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES - OAB/MG131605
ADVOGADO: TERESINHA MARIS DE AVELAR - OAB/MG85303
RÉU: LEANDRO NUNES SILVA
RÉU: FLAVIA ALVES
ADVOGADO: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
RÉU: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
RÉU: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADO: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A
RÉU: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADO: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A
RÉU: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486
RÉU: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486

DESPACHO

A Coligação autora reiterou pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências na Petição de ID 12553188.

Antes da análise dos pedidos relacionados na inicial e na petição ID 12543588, determino que se aguarde o julgamento do Mandado de Segurança 0600230-23.2019.6.00.0000, no qual se discute o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo, após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pela autora, mediante decisão já preclusa.

Destaca-se que o *writ* consta da pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 27.6.2019 desta Corte.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro **JORGE MUSSI**
Relator

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 26 de junho de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com o substabelecimento sem reservas (ID 12586488).

Certifico, ainda, que a advogada substabelecente recebeu poderes por meio do substabelecimento (ID 7695588).

Certifico, por fim, que deixei de incluir o pedido expresso, conforme petição (ID 12586488), em razão de ausência de ferramenta específica no PJE. Todavia, cumpre-me informar que as intimações e notificações relativas aos processos são realizadas em nome de todos os advogados cadastrados.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Jansen Wemerson de Sousa Muniz
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ATO ORDINATÓRIO

Aos 26 de junho de 2019, certifico que, em decorrência da atualização certificada na ID 12685938, procedi à exclusão do(s) advogado(s) a seguir relacionados:

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP1489310

Brasília, 26 de junho de 2019.

Jansen Wemerson de Sousa Muniz
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF5746900A
ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF5359900A
ADVOGADA: RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - OAB/DF5666800S
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - OAB/DF3793400S
ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680S
ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF004935
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA: ANDREIA DE ARAUJO SILVA - OAB/PI3621
ADVOGADA: KARINA DE PAULA KUFA - OAB/SP245404
REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO
ADVOGADA: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP2732600A
REPRESENTADO: LUCIANO HANG
ADVOGADA: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA - OAB/PR91938
ADVOGADA: CECILIA PIMENTEL MONTEIRO - OAB/PR91942
ADVOGADO: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA - OAB/PR60371
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO - OAB/PR86314
ADVOGADO: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - OAB/PR69684
ADVOGADO: MURILO VARASQUIM - OAB/PR41918
ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL - OAB/PR54838
REPRESENTADA: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADA: NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES - OAB/MG131605
ADVOGADA: TERESINHA MARIS DE AVELAR - OAB/MG85303
REPRESENTADO: LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA: FLAVIA ALVES
ADVOGADA: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
REPRESENTADO: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADA: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI - OAB/SP252071
ADVOGADO: CAIO MARCO LAZZARINI - OAB/SP242949
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - OAB/SP157890
REPRESENTADO: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADA: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A
REPRESENTADA: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO: RAUA MOURA MELO SILVA - OAB/MG1806630A
ADVOGADA: AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG1673170A
ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG1187800A
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - OAB/MG1138690A
ADVOGADO: RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG1053170A
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG8303200A
REPRESENTADA: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486
REPRESENTADO: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - OAB/SP199486

DESPACHO

A Coligação autora reiterou pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências na Petição de ID 12553188.

Antes da análise dos pedidos relacionados na inicial e na petição ID 12543588, determino que se aguarde o julgamento do Mandado de Segurança 0600230-23.2019.6.00.0000, no qual se discute o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo, após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pela autora, mediante decisão já preclusa.

Destaca-se que o *writ* consta da pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 27.6.2019 desta Corte.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro **JORGE MUSSI**

Relator

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou a coligação autora que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18.10.2018, haveria " **indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**". Os contratantes seriam empresas que apoiam publicamente o candidato representado, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e as mensagens seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros, vendidos pelas contratadas**.**

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de

empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;

42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:

a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Em emenda à petição inicial (ID 550800), a coligação representante pleiteou:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- "**em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a'**", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- "**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**", a procedência desta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em emenda à peça exordial"**, a procedência desta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em aditamento à peça inicial"**, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos para os pleitos a serem realizados nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em emenda ao item 42.3 da peça inicial"**, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar 64, de 1990, a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- **"em adição à petição inicial"**, a realização de perícia no material eventualmente recolhido nas buscas e apreensões requeridas.

Na decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), determinei, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), tendo em vista a inaplicabilidade das sanções previstas na Lei Complementar 64/90 a pessoas jurídicas.

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, acolhi os pedidos de emenda à inicial e determinei a inclusão no polo passivo deste feito, de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy.

No mesmo ato, indeferi as postulações cautelares e demais pedidos preliminares, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores, sem prejuízo do exame mais aprofundado no curso da regular instrução processual, bem como determinei a notificação dos representados para, querendo, apresentarem ampla defesa.

As defesas apresentadas, preliminarmente, alegaram inépcia da inicial, incompetência absoluta da justiça eleitoral, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e justa causa e litispendência. Ademais, suscitaram a reunião desta ação, por conexão, com a AIJE 0601779-05.2018.6.00.0000 e, ao final, a improcedência das ações, com o encaminhamento de cópia à PGE para apuração de prática, em tese, de crime e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Aduziram que os contratos no valor de R$ 12 (doze) milhões citados na matéria do Jornal Folha de São Paulo são absolutamente inexistentes, assim como o envio de 150 (cento e cinquenta) milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser realizado devido aos mecanismos de controle e bloqueio de “Antispam” do próprio *WhatsApp.*

Na decisão de 31.10.2018 (ID 959588), deferi o pedido para determinar o sigilo dos documentos de IDs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., e o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Mediante despacho de 26.11.2018 (ID 2418288), concedi à autora o prazo de 3 (três) dias para manifestação quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, bem como quanto à condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil, sob pena de sua exclusão do polo passivo.

A coligação investigante indicou (ID 2617988) novos endereços para a regular notificação dos representados e, quanto a Brian Patrick Hennessy, declinou seu endereço nos Estados Unidos da América e requereu sua notificação via carta rogatória.

Por decisão de 4.12.2018 (ID 2767188), determinei a extinção do processo sem exame de mérito em relação a Brian Patrick Hennessy, em razão de sua cidadania americana, a torná-lo infenso aos efeitos da presente ação, de modo a revelar, para ele, a falta de utilidade e de necessidade do provimento jurisdicional, e, no mesmo ato, determinei a notificação dos demais para defesa.

A defesa de Georgia Fargnoli Martins Nunes (ID 3320188) deduziu, inicialmente, ser a representada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos em apuração, não mais compunha o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de alteração contratual averbada na Junta Comercial de Minas Gerais.

Em 10.1.2019, por meio de petição (ID 3503238), a autora requereu a oitiva de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa *WhatsApp* no Brasil, na qualidade de testemunha, uma vez que, por decisão deste relator, fora excluído do polo passivo da demanda.

Por força de decisão lavrada em 13.3.2019 (ID 6320838), indeferi a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista que o representante não se desincumbira do ônus do fornecimento do endereço para citação, bem como a concessão do prazo de 3 (três) dias ao investigado Leandro Nunes Silva para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Leandro Nunes Silva, conquanto tenha apresentado defesa, não juntou o instrumento de mandato, apesar de intimado para esse fim, tendo escoado o prazo em 21.3.2019.

Em nova petição, Georgia Fargnoli Martins Nunes requereu (ID 6949838), em 28.3.2019, a extinção do feito em relação a si, por ser parte ilegítima. Considerou, em sua peça, que fora reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da empresa *Quick Mobile Yacows* de Software Ltda., da qual era sócia com o representado Peterson Rosa Querino, que fora excluído do processo em razão de notificação frustrada em três oportunidades. A peticionária considerou, ainda, sua retirada da sociedade em 19.4.2018, data anterior aos fatos narrados na inicial, supostamente ocorridos entre os períodos de 12.10.2018 a 26.10.2018, quando não mais integrava o quadro societário da mencionada empresa.

Em 2.4.2019, por meio de petição (ID 7212488), a coligação representante requereu a citação de Peterson Rosa Querino no endereço declarado pela investigada Georgia Fargnoli Martins Nunes, sua ex-cônjuge. Fundamentou ser indispensável que o referido representado, excluído da lide apenas pela dificuldade justificável em localizar seu atual domicílio, fosse citado no endereço informado pela representada, a fim de possibilitar a aplicação de sanção e a devida instrução processual, com a apuração dos fatos descritos e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Indeferi o pedido de nova citação de Peterson Rosa Querino, por meio da decisão de 11.4.2019 (ID 7643338), em virtude da preclusão. Acrescentei que não se poderia garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido por Georgia Fargnoli Martins Nunes, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (Código de Processo Civil/2015, art. 139, II).

Dessa decisão, fora impetrado o Mandado de Segurança 0600230-23, pela representante, o qual restou não conhecido pela Corte, por maioria, na sessão de julgamento de 27.6.2019.

É o relatório. Decido.

Aprecio, *ab initio*, as preliminares levantadas pelas partes.

1. Preliminares

1.1. Inépcia da inicial

Observo tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar aos representados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

1.2. Legitimidade e interesse

No ponto, adotou-se a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertionies*, porquanto, ante a necessidade de se analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade ou falta de interesse, o que se tem, na verdade, é decisão de mérito. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 1748452/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp 1711322/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018; REsp 1721028/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2018; e AgInt no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018.

Não obstante, verifica-se que os litisconsortes Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva compunham o quadro societário da Empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. (ID 4044438) e, posteriormente, em 19.4.2018, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva se retiraram da sociedade.

A Sexta Alteração Contratual, devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com o número 6756876 (ID 4044438), provocou a transformação da Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de **P. R. QUERINO**, com subrogação de todos os direitos e obrigações pertinentes:

> **Primeira Alteração – Da Cessão de Quotas**
>
> O sócio **LEANDRO NUNES SILVA** acima qualificado, detentor de 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e

transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.1 A sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, acima qualificada, detentora de 56.400 (cinquenta e seis mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de R$56.400,00 (cinquenta e seis mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.2 Em virtude das transferências de quotas acima procedidas, a sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO** e o sócio **LEANDRO NUNES SILVA** se retiram da sociedade.

1.3 O sócio remanescente declara-se ciente de que deverá restabelecer a pluralidade de sócios na Sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura deste ato, sob pena de dissolução de pleno direito, de acordo com o inciso IV do art. 1.033 da lei nº 10.406/2002.

1.4 Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de: **P. R. QUERINO**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Dessa forma, inobstante a teoria da asserção adotada pelo diploma processual civil, a considerar a causa de pedir da presente ação e a prova trazida pela representada, restou evidente a ilegitimidade passiva dos investigados Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva, de modo a violar a razoabilidade a circunstância de ex-sócios responderem por obrigação assumida após deixarem a empresa.

Demais disso, Peterson Rosa Querino fora excluído do processo após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pelo autor.

Em razão do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva.

1.3. Competência da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é competente para apurar quaisquer fatos que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

1.4. Litispendência

O instituto pressupõe, na forma do artigo 337, § 2º, do CPC, a identidade de causas, sendo que uma "ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Consoante abalizado magistério de Theodoro Júnior[1], o direito processual procura, ao reconhecer a litispendência, "evitar o esperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes", bem como "impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciários divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica".

Ocorre, todavia, que não existe a tríplice identidade necessária para o reconhecimento da litispendência.

1.5. Conexão

No tema afeto à conexão entre as ações de investigação judicial, conquanto possuam semelhança de pedido e causa de pedir, impende considerar que a reunião dos processos é escolha discricionária do magistrado, ante a *ratio* subjacente dos referidos institutos processuais visarem a resguardar princípios como celeridade e economia processual, bem como a evitar decisões contraditórias (art. 55, §3º, do CPC).

No ponto, o grande número de litisconsortes e testemunhas a surgirem com a reunião das ações conexas e as atividades instrutórias e diligências disso decorrentes podem comprometer a rápida solução da lide. Também não há violação ao art. 96-B da Lei 9504/97, sequer o risco de decisões conflitantes, tendo em vista as ações de investigação estarem submetidas à mesma instância e à relatoria do Corregedor-Geral.

Declaro, portanto, saneado o feito.

2. Pedidos cautelares e produção de provas

2.1 Cabimento

Relativamente à medida de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes, que a medida ostenta caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, **mediante fundamentos idôneos**, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal **deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário**, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão.

Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

> PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
>
> [...]
>
> Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.
>
> (PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).

Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de 7.8.2017):

> [...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em petição de 25.6.2019 (ID 12553188), a parte autora trouxe ao feito o que nominou de novos elementos informativos, que reforçariam a argumentação sustentada na inicial, lastreada em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo divulgadas nos dias 18 e 19 de junho de 2019. Ao final, reiterou os pedidos de produção de prova formulados na peça de ingresso e postulou a requisição de

elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Policia Federal a respeito do desfecho dos procedimentos instaurados para o combate às *fake news* nas eleições de 2018.

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial não se presta a apurar *fake news*, tendo seu objeto muito bem delineado na LC 64/90, ou seja, a apuração de abuso de poder no processo eleitoral. Portanto, as informações requeridas são impertinentes, razão pela qual denego os pedidos – art. 370 do CPC.

2.2 Depoimento pessoal

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, **indefiro os pedidos**, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

2.3 Prova testemunhal

Destaca-se a vetusta jurisprudência desta Corte no sentido de que a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião da petição inicial e da defesa, sob pena de preclusão, como destacado:

> AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RÉPLICA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIJE. RITO. ART. 22. LEI Nº 64/90. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO.
>
> **- Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado**.
>
> - A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.
>
> [...]
>
> (REspe 26148/MT, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.8.2006).

O comparecimento das testemunhas, por seu turno, há de ocorrer independentemente de intimação, conforme assinalam igualmente os precedentes desta Corte a seguir ementados:

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL.

ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

[...]

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor o referido dispositivo legal.

[...]

(Rp 1176/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007)

RECURSO ORDINÁRIO. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

- O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, "independentemente de intimação". Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumar as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

- A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

(RO 701/DF, Relator Ministro Gomes de Barros, DJ de 17.6.2005)

Observo haver pedido de oitiva de testemunhas. Todavia, com exceção de Joana Cunha, Wálter Nunes, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, Pedro Henrique Cortina Baggio, Richard William Papadimitriou, Felipe José da Silva e Pedro Oliveira Mendes, as demais testemunhas arroladas estão impedidas por serem partes na causa (CPC, art. 447, 2º, II), suspeitas em razão de interesse no litígio (CPC, art. 447, § 3º, II) ou, ainda, por figurarem como litisconsortes em outras AIJEs semelhantes com a presente ação, devido à similitude de causa de pedir, a comprometer a necessária isenção dos depoimentos (AIJEs 0601779-05, 0601782-57, 0601968-80 e 0601862-21).

Por essa razão, incumbindo ao juiz dirigir o processo, determinando a produção da prova necessária ao exame do mérito e a rejeição daquelas reputadas desnecessárias, **indefiro as demais oitivas** , por concluir pelo flagrante interesse das pessoas indicadas no resultado da demanda e pela impertinência e falta de proveito útil dos respectivos depoimentos, nos termos do disposto no art. 370 c.c. o art. 447, § 2º, I e III, e § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI 9.504/97). SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis", regra que se aplica com mais ênfase aos feitos eleitorais, pautados pelo princípio da celeridade. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 176-91, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 21.2.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil), pois "as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral" (Res.-TSE 21.634, Rel. Min. Fernando Neves).

[...]

(AgRgAg 6.801/MG, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008)

3. Dispositivo

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, designo a data de 14.8.2019, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas Joana Cunha, Wálter Nunes, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, Pedro Henrique Cortina Baggio, Richard William Papadimitriou, Felipe José da Silva e Pedro Oliveira Mendes, conforme item 2.3 desta decisão, as quais comparecerão independentemente de intimação, por força do disposto no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, na Sala V-722, situada no 7° andar do Edifício Sede do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF.

Para a condução da audiência, designo o Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, delegando-lhe todos os poderes necessários ao desempenho das atribuições, sem prejuízo das competências deste Corregedor-Geral.

Declaro a **ilegitimidade passiva de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva** e **extingo, em parte, o processo**, sem resolução de mérito, para excluí-los da relação processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para, querendo, acompanhar o ato.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

---

[1] Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57.ed.rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 568.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile*Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou a coligação autora que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18.10.2018, haveria " **indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**". Os contratantes seriam empresas que apoiam publicamente o candidato representado, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e as mensagens seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros, vendidos pelas contratadas**.**

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de

empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;

42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:

a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Em emenda à petição inicial (ID 550800), a coligação representante pleiteou:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- "**em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a'**", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- "**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**", a procedência desta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em emenda à peça exordial"**, a procedência desta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em aditamento à peça inicial"**, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos para os pleitos a serem realizados nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 1990;

- **"em emenda ao item 42.3 da peça inicial"**, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar 64, de 1990, a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- **"em adição à petição inicial"**, a realização de perícia no material eventualmente recolhido nas buscas e apreensões requeridas.

Na decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), determinei, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile*Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), tendo em vista a inaplicabilidade das sanções previstas na Lei Complementar 64/90 a pessoas jurídicas.

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, acolhi os pedidos de emenda à inicial e determinei a inclusão no polo passivo deste feito, de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy.

No mesmo ato, indeferi as postulações cautelares e demais pedidos preliminares, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores, sem prejuízo do exame mais aprofundado no curso da regular instrução processual, bem como determinei a notificação dos representados para, querendo, apresentarem ampla defesa.

As defesas apresentadas, preliminarmente, alegaram inépcia da inicial, incompetência absoluta da justiça eleitoral, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e justa causa e litispendência. Ademais, suscitaram a reunião desta ação, por conexão, com a AIJE 0601779-05.2018.6.00.0000 e, ao final, a improcedência das ações, com o encaminhamento de cópia à PGE para apuração de prática, em tese, de crime e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Aduziram que os contratos no valor de R$ 12 (doze) milhões citados na matéria do Jornal Folha de São Paulo são absolutamente inexistentes, assim como o envio de 150 (cento e cinquenta) milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser realizado devido aos mecanismos de controle e bloqueio de “Antispam” do próprio *WhatsApp.*

Na decisão de 31.10.2018 (ID 959588), deferi o pedido para determinar o sigilo dos documentos de IDs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., e o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Mediante despacho de 26.11.2018 (ID 2418288), concedi à autora o prazo de 3 (três) dias para manifestação quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, bem como quanto à condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil, sob pena de sua exclusão do polo passivo.

A coligação investigante indicou (ID 2617988) novos endereços para a regular notificação dos representados e, quanto a Brian Patrick Hennessy, declinou seu endereço nos Estados Unidos da América e requereu sua notificação via carta rogatória.

Por decisão de 4.12.2018 (ID 2767188), determinei a extinção do processo sem exame de mérito em relação a Brian Patrick Hennessy, em razão de sua cidadania americana, a torná-lo infenso aos efeitos da presente ação, de modo a revelar, para ele, a falta de utilidade e de necessidade do provimento jurisdicional, e, no mesmo ato, determinei a notificação dos demais para defesa.

A defesa de Georgia Fargnoli Martins Nunes (ID 3320188) deduziu, inicialmente, ser a representada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos em apuração, não mais compunha o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de alteração contratual averbada na Junta Comercial de Minas Gerais.

Em 10.1.2019, por meio de petição (ID 3503238), a autora requereu a oitiva de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa *WhatsApp* no Brasil, na qualidade de testemunha, uma vez que, por decisão deste relator, fora excluído do polo passivo da demanda.

Por força de decisão lavrada em 13.3.2019 (ID 6320838), indeferi a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista que o representante não se desincumbira do ônus do fornecimento do endereço para citação, bem como a concessão do prazo de 3 (três) dias ao investigado Leandro Nunes Silva para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Leandro Nunes Silva, conquanto tenha apresentado defesa, não juntou o instrumento de mandato, apesar de intimado para esse fim, tendo escoado o prazo em 21.3.2019.

Em nova petição, Georgia Fargnoli Martins Nunes requereu (ID 6949838), em 28.3.2019, a extinção do feito em relação a si, por ser parte ilegítima. Considerou, em sua peça, que fora reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da empresa *Quick Mobile Yacows* de Software Ltda., da qual era sócia com o representado Peterson Rosa Querino, que fora excluído do processo em razão de notificação frustrada em três oportunidades. A peticionária considerou, ainda, sua retirada da sociedade em 19.4.2018, data anterior aos fatos narrados na inicial, supostamente ocorridos entre os períodos de 12.10.2018 a 26.10.2018, quando não mais integrava o quadro societário da mencionada empresa.

Em 2.4.2019, por meio de petição (ID 7212488), a coligação representante requereu a citação de Peterson Rosa Querino no endereço declarado pela investigada Georgia Fargnoli Martins Nunes, sua ex-cônjuge. Fundamentou ser indispensável que o referido representado, excluído da lide apenas pela dificuldade justificável em localizar seu atual domicílio, fosse citado no endereço informado pela representada, a fim de possibilitar a aplicação de sanção e a devida instrução processual, com a apuração dos fatos descritos e a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Indeferi o pedido de nova citação de Peterson Rosa Querino, por meio da decisão de 11.4.2019 (ID 7643338), em virtude da preclusão. Acrescentei que não se poderia garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido por Georgia Fargnoli Martins Nunes, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (Código de Processo Civil/2015, art. 139, II).

Dessa decisão, fora impetrado o Mandado de Segurança 0600230-23, pela representante, o qual restou não conhecido pela Corte, por maioria, na sessão de julgamento de 27.6.2019.

É o relatório. Decido.

Aprecio, *ab initio*, as preliminares levantadas pelas partes.

1. Preliminares

1.1. Inépcia da inicial

Observo tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar aos representados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

1.2. Legitimidade e interesse

No ponto, adotou-se a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertionies*, porquanto, ante a necessidade de se analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade ou falta de interesse, o que se tem, na verdade, é decisão de mérito. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 1748452/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp 1711322/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018; REsp 1721028/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2018; e AgInt no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018.

Não obstante, verifica-se que os litisconsortes Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva compunham o quadro societário da Empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. (ID 4044438) e, posteriormente, em 19.4.2018, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva se retiraram da sociedade.

A Sexta Alteração Contratual, devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com o número 6756876 (ID 4044438), provocou a transformação da Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de **P. R. QUERINO**, com subrogação de todos os direitos e obrigações pertinentes:

> **Primeira Alteração – Da Cessão de Quotas**
>
> O sócio **LEANDRO NUNES SILVA** acima qualificado, detentor de 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e

transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.1 A sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO**, acima qualificada, detentora de 56.400 (cinquenta e seis mil) quotas no valor de R$1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere ao Sr**. PETERSON ROSA QUERINO**, acima qualificado, a totalidade das suas quotas, mediante recebimento do valor de R$56.400,00 (cinquenta e seis mil reais), declarando ter recebido o valor acima descrito, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

1.2 Em virtude das transferências de quotas acima procedidas, a sócia **GEÓRGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO** e o sócio **LEANDRO NUNES SILVA** se retiram da sociedade.

1.3 O sócio remanescente declara-se ciente de que deverá restabelecer a pluralidade de sócios na Sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura deste ato, sob pena de dissolução de pleno direito, de acordo com o inciso IV do art. 1.033 da lei nº 10.406/2002.

1.4 Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de: **P. R. QUERINO**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Dessa forma, inobstante a teoria da asserção adotada pelo diploma processual civil, a considerar a causa de pedir da presente ação e a prova trazida pela representada, restou evidente a ilegitimidade passiva dos investigados Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva, de modo a violar a razoabilidade a circunstância de ex-sócios responderem por obrigação assumida após deixarem a empresa.

Demais disso, Peterson Rosa Querino fora excluído do processo após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pelo autor.

Em razão do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva.

1.3. Competência da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é competente para apurar quaisquer fatos que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

1.4. Litispendência

O instituto pressupõe, na forma do artigo 337, § 2º, do CPC, a identidade de causas, sendo que uma "ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Consoante abalizado magistério de Theodoro Júnior[1], o direito processual procura, ao reconhecer a litispendência, "evitar o esperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes", bem como "impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciários divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica".

Ocorre, todavia, que não existe a tríplice identidade necessária para o reconhecimento da litispendência.

1.5. Conexão

No tema afeto à conexão entre as ações de investigação judicial, conquanto possuam semelhança de pedido e causa de pedir, impende considerar que a reunião dos processos é escolha discricionária do magistrado, ante a *ratio* subjacente dos referidos institutos processuais visarem a resguardar princípios como celeridade e economia processual, bem como a evitar decisões contraditórias (art. 55, §3º, do CPC).

No ponto, o grande número de litisconsortes e testemunhas a surgirem com a reunião das ações conexas e as atividades instrutórias e diligências disso decorrentes podem comprometer a rápida solução da lide. Também não há violação ao art. 96-B da Lei 9504/97, sequer o risco de decisões conflitantes, tendo em vista as ações de investigação estarem submetidas à mesma instância e à relatoria do Corregedor-Geral.

Declaro, portanto, saneado o feito.

2. Pedidos cautelares e produção de provas

2.1 Cabimento

Relativamente à medida de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes, que a medida ostenta caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, **mediante fundamentos idôneos**, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal **deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário**, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão.

Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

> PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
>
> [...]
>
> Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.
>
> (PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).

Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de 7.8.2017):

> [...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em petição de 25.6.2019 (ID 12553188), a parte autora trouxe ao feito o que nominou de novos elementos informativos, que reforçariam a argumentação sustentada na inicial, lastreada em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo divulgadas nos dias 18 e 19 de junho de 2019. Ao final, reiterou os pedidos de produção de prova formulados na peça de ingresso e postulou a requisição de

elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Policia Federal a respeito do desfecho dos procedimentos instaurados para o combate às *fake news* nas eleições de 2018.

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial não se presta a apurar *fake news*, tendo seu objeto muito bem delineado na LC 64/90, ou seja, a apuração de abuso de poder no processo eleitoral. Portanto, as informações requeridas são impertinentes, razão pela qual denego os pedidos – art. 370 do CPC.

2.2 Depoimento pessoal

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, **indefiro os pedidos**, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

2.3 Prova testemunhal

Destaca-se a vetusta jurisprudência desta Corte no sentido de que a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião da petição inicial e da defesa, sob pena de preclusão, como destacado:

> AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RÉPLICA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIJE. RITO. ART. 22. LEI Nº 64/90. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO.
>
> **- Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado**.
>
> - A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.
>
> [...]
>
> (REspe 26148/MT, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.8.2006).

O comparecimento das testemunhas, por seu turno, há de ocorrer independentemente de intimação, conforme assinalam igualmente os precedentes desta Corte a seguir ementados:

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL.

ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

[...]

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor o referido dispositivo legal.

[...]

(Rp 1176/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007)

RECURSO ORDINÁRIO. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

- O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, "independentemente de intimação". Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumar as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

- A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

(RO 701/DF, Relator Ministro Gomes de Barros, DJ de 17.6.2005)

Observo haver pedido de oitiva de testemunhas. Todavia, com exceção de Joana Cunha, Wálter Nunes, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, Pedro Henrique Cortina Baggio, Richard William Papadimitriou, Felipe José da Silva e Pedro Oliveira Mendes, as demais testemunhas arroladas estão impedidas por serem partes na causa (CPC, art. 447, 2º, II), suspeitas em razão de interesse no litígio (CPC, art. 447, § 3º, II) ou, ainda, por figurarem como litisconsortes em outras AIJEs semelhantes com a presente ação, devido à similitude de causa de pedir, a comprometer a necessária isenção dos depoimentos (AIJEs 0601779-05, 0601782-57, 0601968-80 e 0601862-21).

Por essa razão, incumbindo ao juiz dirigir o processo, determinando a produção da prova necessária ao exame do mérito e a rejeição daquelas reputadas desnecessárias, **indefiro as demais oitivas**, por concluir pelo flagrante interesse das pessoas indicadas no resultado da demanda e pela impertinência e falta de proveito útil dos respectivos depoimentos, nos termos do disposto no art. 370 c.c. o art. 447, § 2º, I e III, e § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI 9.504/97). SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis", regra que se aplica com mais ênfase aos feitos eleitorais, pautados pelo princípio da celeridade. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 176-91, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 21.2.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil), pois "as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral" (Res.-TSE 21.634, Rel. Min. Fernando Neves).

[...]

(AgRgAg 6.801/MG, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008)

3. Dispositivo

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, designo a data de 14.8.2019, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas Joana Cunha, Wálter Nunes, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, Pedro Henrique Cortina Baggio, Richard William Papadimitriou, Felipe José da Silva e Pedro Oliveira Mendes, conforme item 2.3 desta decisão, as quais comparecerão independentemente de intimação, por força do disposto no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, na Sala V-722, situada no 7° andar do Edifício Sede do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF.

Para a condução da audiência, designo o Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, delegando-lhe todos os poderes necessários ao desempenho das atribuições, sem prejuízo das competências deste Corregedor-Geral.

Declaro a **ilegitimidade passiva de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva** e **extingo, em parte, o processo**, sem resolução de mérito, para excluí-los da relação processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para, querendo, acompanhar o ato.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

---

[1] Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57.ed.rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 568.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de cópia do Ofício SEPC/COAJU/CGE nº 463/2019, recebido pelo Ministério Público Eleitoral nesta data.

Brasília, 9 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO

Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ofício SEPC/COAJU/CGE Nº 463/2019

Brasília, 9 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral Eleitoral

Procuradoria-Geral Eleitoral

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000. Comunicação de decisão.

Senhora Procuradora-Geral,

Levo ao conhecimento de V. Exa. o inteiro teor da decisão por mim exarada, em 7.8.2019, no processo em epígrafe, para ciência.

Atenciosamente,

JORGE MUSSI
MINISTRO

Documento assinado eletronicamente em **09/08/2019, às 13:55**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1109832&crc=B4B1D0A1, informando, caso não preenchido, o código verificador **1109832** e o código CRC **B4B1D0A1**.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 09/08/2019 16:04:58
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080916045466700000014434984
Número do documento: 19080916045466700000014434984

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 128.827 3.068/19/MPE/PGE/HJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601771-28.2018.6.00.0000 BRASÍLIA/DF E 2018

REPRESENTANTE	Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PC do B/PROS)
ADVOGADOS	Eugenio José Guilherme de Aragão e Outros
REPRESENTADO	Jair Messias Bolsonaro
ADVOGADOS	Karina de Paula Kufa e Outra
REPRESENTADO	Antonio Hamilton Martins Mourão
ADVOGADO	Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
REPRESENTADO	Luciano Hang
ADVOGADOS	Alisson Luiz Nichel e Outros
REPRESENTADO	Flávia Alves
ADVOGADOS	Marcello Augusto Lazzarini e Outros
REPRESENTADO	Lindolfo Antonio Alves Neto
ADVOGADOS	Caio Marco Lazzarini e Outros
REPRESENTADO	Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
ADVOGADOS	Rodrigo Ribeiro Pereira e Outros
REPRESENTADO	Janaina de Souza Mendes Freitas
ADVOGADOS	Rafael Tavares da Silva e Outros
REPRESENTADO	Ivete Cristina Esteves Fernandes
ADVOGADO	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
REPRESENTADO	Willian Esteves Evangelista
ADVOGADO	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
RELATOR	Ministro Jorge Mussi

Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral Eleitoral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício SEPC/COAJU/CGE nº 463/2019 (id 14606638) e à decisão datada de 7/8/2019 (id 14455788), informar que o representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhamento da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 14/8/2019, às 15h30, será o Procurador da República **João Paulo Lordelo Guimarães Tavares**, Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

MPF Ministério Público Federal

Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 09/08/2019 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8B823A6B.1C882BCA.4D80BAA2.06ABC5A6

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 09/08/2019 18:40:19
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080918413603200000014494284
Número do documento: 19080918413603200000014494284

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 12 de agosto de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em cumprimento à decisão de ID 14455788.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Eliza Mara Alves do Prado
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

EM ANEXO

JOSÉ DINIZ
advocacia criminal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JORGE MUSSI DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO nº 0601771-28.2018.6.00.0000

LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO E FLAVIA ALVES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, representado por seu procurador, que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de substabelecimento, requerendo intimações futuras sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR.

Outrossim, requer adiamento da oitiva das testemunhas de defesa marcadas para dia 14 de agosto de 2019, às 14:00, tendo em vista que todas residem em São Paulo, rogando a defesa para que sejam ouvidas via vídeo conferência.

Neste sentido, cumpre salientar que a defesa foi intimada dia 09 de agosto de 2019, para que em dois dias uteis (tempo exíguo), localizasse as testemunhas, para manifestar-se no processo, providenciar os devidos deslocamentos, o que na prática tornou-se impossível.

(61) 3248 0773 • (61) 98105 6665 | SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - CEP 71645-020 - Brasília - DF
diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br | josedinizadvocaciacriminal.com.br | OAB/DF 29170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 13/08/2019 13:41:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313412823800000014623234
Número do documento: 19081313412823800000014623234

Ademais, não ouvir as testemunhas arrolados em parte ou no todo trará sérios prejuízos a defesa, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Com efeito cumpre acrescer, que os peticionários são representados e não representantes, não buscaram o judiciário para exercer algum suposto direito, não possuem situação financeira capaz de suportar aquisição de passagens para deslocamentos de testemunhas de defesa de São Paulo para Brasília e, portanto, uma vez não atendido estes requerimentos experimentará duas injustiças, serem representados por condutas ilícitas que não praticarem e não conseguirem exercer suas defesas técnicas.

Sendo assim, requer que as testemunhas sejam ouvidas via vídeo conferência na cidade de São Paulo/SP, em outra data a ser previamente designada, com a devida vênia, com pelo menos duas semanas de antecedência.

Nestes termos
Pede deferimento

Brasília, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR
OAB/DF 29.170

(61) 3248 0773 • (61) 98105 6665 | SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - CEP 71645-020 - Brasília - DF
diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br | josedinizadvocaciacriminal.com.br | OAB/DF 29170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 13/08/2019 13:41:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313412823800000014623234
Número do documento: 19081313412823800000014623234

LAZZARINI e LAZZARINI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

O signatário do presente - Dr. **MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI,** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo sob n.º 157.890-SP, e no CPF/MF sob n.º 171.489.058-93, em seu nome e em nome dos demais Colegas de banca que receberam procuração conjuntamente, todos com escritório nesta Capital, à Rua Aracaju n.º 225 - 4º andar - Higienópolis, CEP: 01240-030, fone/fax (011) 3824.9499, e-mail: lazzariniadv@uol.com.br, sócios de **Lazzarini e Lazzarini Sociedade de Advogados**, pelo presente instrumento e melhor forma de direito substabelecem na pessoa do advogado - Dr. **JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR**, inscrito na OAB/DF sob n.º 29.170, com escritório à SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - Brasília-DF - CEP: 71645-020 - e-mail: diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br, todos os poderes que lhes foram outorgados por **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO** e **FLÁVIA ALVES** nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) - Proc. n.º 0601771-28.2018.6.00.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Superior Eleitoral, substabelecimento esse feito sem reserva de poderes.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
OAB/SP 157.890

Rua Aracajú, n.º 225 – 4ª andar – Higienópolis – São Paulo – SP CEP: 01240-030
Fone/Fax: 55(0xx11) 3824.9499 Email: lazzariniadv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 13/08/2019 13:41:39
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313413525900000014623334
Número do documento: 19081313413525900000014623334

Agravo anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTRO JORGE MUSSI

Ref.: Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **interpor**

1

AGRAVO REGIMENTAL

em face da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência que indeferiu pedidos de produção de prova, nos termos e argumentos que se seguem.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 18 de outubro de 2018 a Coligação autora propôs, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601969-65.2018.6.00.0000. Em breve síntese, pugnou fossem investigados os fatos

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo a respeito da contratação – por parte de empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro – de pacotes de disparos em massa contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação autora, pelo aplicativo *Whatsapp*.

2. Com o intuito de instruir o feito, foram requeridas as seguintes diligências:

a. Cautelarmente:

i. A busca e apreensão de documentos, computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas na inicial, e com a campanha de Jair Bolsonaro;

ii. Que se determinasse ao serviço *Whatsapp* a apresentação de plano de contingência capaz de suspender o ato que dá deu causa à presente ação – o disparo em massa de mensagens ofensivas ao então candidato Fernando Haddad e aos partidos integrantes da Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão dos serviços;

iii. Que ordenasse o depósito ou requeridas as cópias ao Sr. Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente a atos, atividades e gastos por este prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao então candidato Jair Bolsonaro; e

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

iv. Em caso de negativa do pedido anterior, que fosse expedido mandado de prisão contra o Sr. Luciano Hang e instaurado processo por crime de desobediência.

b. A **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções;

c. **Oitiva dos investigados, dos sócios das empresas** envolvidas no esquema, dos **jornalistas responsáveis pela matéria e de representante da empresa "WHATSAPP"**; e

d. Realização de **perícia no material** eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

3. Os pedidos cautelares, entretanto, foram indeferidos no dia 19.10.2019, Id. 553498, deixando o d. Corregedor-Geral para apreciar os demais pedidos em "momento processual oportuno", o que foi feito na decisão publicada no dia 09.08.2019 – Id. 14493588.

4. Por meio do referido despacho este nobre julgador entendeu por bem, dentre outras deliberações indeferir os seguintes pedidos de produção de prova formulados pela Coligação autora: (i) de busca e apreensão e quebra do sigilo fiscal, telefônico e telemático das empresas; (ii) de requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Polícia Federal; e (iii) de depoimento pessoal dos representados. Nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

2. Pedidos cautelares e produção de provas

2.1 Cabimento

Relativamente à medida de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes, que a medida ostenta caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, **mediante fundamentos idôneos**, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal **deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário**, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão.

Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

[...]

Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de 7.8.2017):

[...]

Em petição de 25.6.2019 (ID 12553188), a parte autora trouxe ao feito o que nominou de novos elementos informativos, que reforçariam a argumentação sustentada na inicial, lastreada em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo divulgadas nos dias 18 e 19 de junho de 2019. Ao final, reiterou os pedidos de produção de prova formulados na peça de ingresso e postulou a requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Policia Federal a respeito do desfecho dos procedimentos instaurados para o combate às *fake news* nas eleições de 2018.

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial não se presta a apurar *fake news*, tendo seu objeto muito bem delineado na LC 64/90, ou seja, a apuração de abuso de poder no processo eleitoral. Portanto, as informações requeridas são impertinentes, razão pela qual denego os pedidos – art. 370 do CPC.

2.2 Depoimento pessoal

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, **indefiro os pedidos**, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

(grifos do original)

5

5. Em que pese a respeitabilidade da nobre decisão acima transcrita, esta merece reforma, nos termos e argumentos a seguir expostos.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

a) Busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático

6. Conforme se depreende da decisão ora agravada, esta indeferiu os pedidos de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático por entender que tais medidas se afigurariam desarrazoadas. Isso porque, de acordo com o d. julgador, (i) há fragilidade nos elementos probatórios trazidos pelos autores, (ii) a aprovação das contas de Jair Bolsonaro indica a regularidade bancária e fiscal da campanha, (iii) há a possibilidade de buscar a elucidação dos fatos por outros meios de prova menos gravosos, como a prova testemunhal; e (iv) é prerrogativa do magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

7. Entretanto, tais fundamentos não se sustentam, conforme se demonstrará.

8. Primeiramente há que se ressaltar que as condutas denunciadas à inicial são criminosas e que requerem – para o sucesso do intento – complexa logística de execução. Ou seja, a contratação e a execução de disparos em massa dependem de toda uma cadeia de serviços tecnicamente especializados, além de grande esforço logístico – em virtude de sua ilicitude – de ocultação dos rastros.

9. Neste contexto, órgãos de imprensa, por meio do que se entende como jornalismo investigativo, acabam por prestar o nobre serviço de apurar informações que são de manifesto interesse público, mas que poderiam permanecer indefinidamente encobertadas.

10. Diante da inegável prestação de serviço à população e ao país que representa a produção jornalística deste teor, há que se empenhar sucessivas e

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

intensivas operações para apuração dos fatos e consequente adoção das providências cabíveis.

11. Nesta medida, entender que os dados divulgados por órgão de imprensa de relevância nacional, fundado há quase 100 anos, representam frágeis elementos probatórios é desconsiderar não apenas a confiabilidade de um trabalho estabelecido e reconhecido, como também o atual contexto brasileiro em que o jornalismo investigativo traz à tona informações de graves ilegalidades, as quais dão ensejo a uma série de procedimentos investigativos.

12. Reitera-se, as informações prestadas pelo Jornal Folha de São Paulo são dotados de credibilidade e derivam de um sério trabalho de averiguação e junção de dados, documentos e depoimentos, motivo pelo qual trata-las com desdém representa atitude leviana que não deve ser praticada, tampouco estimulada.

13. Ainda, mostra-se, no mínimo, contraditório o indeferimento da determinação de busca e apreensão e de quebra de sigilos pelo fundamento de que esta modalidade de produção de provas não se justifica em virtude da "*fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas*".

14. Isso porque, segundo este raciocínio, a insuficiência de um meio probante justifica a não utilização de outro que poderia ser efetivo. Ora, trata-se de um contrassenso. Entendendo-se pela carência dos elementos de prova até então contidos nos autos, seria lógica – principalmente diante dos poderes instrutórios a que faz jus o d. Corregedor-Geral Eleitoral – a adoção de providências que possam sanar esta lacuna.

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

15. O segundo fundamento para indeferimento desta modalidade de prova é o de que "*a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas 'diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro'*".

16. Ora, o objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a contratação por parte de empresas que então apoiavam a candidatura dos representados de disparos em massa de mensagens em prejuízo da Coligação autora. Ou seja, cada detalhe da conduta descrita é ilegal, seja por representar doação por pessoa jurídica, por empregar vultosas quantias para disseminação de informações falsas, ou por representar propaganda eleitoral paga na internet utilizada fora das diretrizes legais.[1]

17. Nesta medida, não há como se esperar que as contas do então candidato representado pudessem refletir a adoção desta modalidade de propaganda eleitoral.

18. Além disso, mensagens disparadas em massa por meio de aplicativos não são facilmente identificadas em termos de quantidade, alcance e, principalmente, procedência, o que exige a atuação investigativa por parte da Justiça Eleitoral.

[1] Nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições, a propaganda paga na internet deve se restringir ao impulsionamento de conteúdo que, por sua vez, apenas pode ser empregado em benefício da candidatura contratante. Nestes termos:
Art. 57-C. É **vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
[...]
§ 3o O **impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado** diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

19. Assim, o que se pretende, por meio da presente ação, é exatamente a investigação aprofundada destas condutas, que requer maior aprofundamento e especialização na análise em comparado àquela empregada na apreciação de contas de campanha.

20. Sobre a "*possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex., a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos*", há que se considerar que os envolvidos no esquema figuram atualmente no polo passivo da demanda, fato que foi utilizado como razão para o indeferimento do depoimento pessoal destes.

21. Assim, mantido o entendimento de que incabível a prova na modalidade de depoimento pessoal, que se questionará mais a frente, há que se reconhecer que a elucidação dos fatos encontra na busca e apreensão e na quebra de sigilos o que este d. Corregedor pontuou como "*providências hábeis*".

22. Ademais, plenamente possível a decretação de sigilo das informações colhidas através destas investigações, de modo que não há que se falar em gravame imposto aos representados, principalmente diante da gravidade a que se sujeitou o pleito eleitoral.

23. Por fim, entendeu este nobre julgador que, enquanto destinatário da prova, lhe é facultado o indeferimento das "*provas inúteis ou meramente protelatórias*". Ocorre que este não é o caso dos autos.

24. A utilidade destas provas é manifesta, os registros físicos e eletrônicos do esquema contratado servem de comprovação das condutas denunciadas, as quais, relembremo-nos, possuem gravidade e capacidade de alterar o resultado

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

do pleito. Mais que o testemunho de envolvidos, os documentos materializam as irregularidades descritas à exordial.

25. Protelatórias tampouco são. A presente ação foi apresentada no mesmo dia da publicação da notícia da Folha de São Paulo, dia 18.10.2018. Desde então a Coligação autora vem atuando diligentemente para o regular caminhar processual. Se requereu estas modalidades de prova, o fez por entender que os seus frutos são capazes de instruir o feito, não porque pretendeu estender injustificadamente a apreciação da demanda.

26. Nesta medida, independentemente do ângulo sob o qual se observe a presente demanda, não se mantêm os fundamentos para o indeferimento dos pedidos de busca e apreensão quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas, motivo pelo qual pugna-se pela reforma da decisão recorrida neste aspecto.

b) Informações provenientes do TSE, do STF, da PGR e da PF

27. Na sequência, indeferiu este d. julgador a requisição de informações ao TSE, ao STF, à PGR e à PF, nestes termos:

> Em petição de 25.6.2019 (ID 12553188), a parte autora trouxe ao feito o que nominou de novos elementos informativos, que reforçariam a argumentação sustentada na inicial, lastreada em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo divulgadas nos dias 18 e 19 de junho de 2019. Ao final, reiterou os pedidos de produção de prova formulados na peça de ingresso e postulou a requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Policia Federal a respeito do desfecho dos procedimentos instaurados para o combate às fake news nas eleições de 2018.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

> Ocorre que a Ação de Investigação Judicial não se presta a apurar *fake news*, tendo seu objeto muito bem delineado na LC 64/90, ou seja, a apuração de abuso de poder no processo eleitoral. Portanto, as informações requeridas são impertinentes, razão pela qual denego os pedidos – art. 370 do CPC.

28. Na petição a que faz referência o nobre Corregedor, a Coligação ora recorrente informou o conjunto de providências adotadas pelos órgãos acima mencionados[2] em torno das **práticas de disparos em massa no curso da campanha eleitoral**, muitas vezes utilizados para disseminação de notícias falsas. E, diante destas ações, pugnou "*que este d. juízo requisite os elementos de informação* ***decorrentes das investigações sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral****, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação*"

29. Ou seja, diferentemente do que asseverado por este d. julgador, requereu a Coligação autora fossem requisitadas exatamente as informações diretamente relacionadas ao objeto da presente ação, qual seja: o disparo em massa de mensagens no âmbito da campanha eleitoral.

[2] "(i) Tribunal Superior Eleitoral:
a. Instituição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições;
b. Pedido de investigação o Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração da disseminação de notícias falsas por meio de aplicativos de comunicação e de redes sociais contra o TSE e o sistema de votação eletrônica, em 19 de outubro de 2018;
(ii) Supremo Tribunal Federal:
a. Inquérito 4.781 com o intuito de realizar "a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito".
(iii) Procuradoria Geral da República:
a. Notícia de Crime e Pedido de Providências apresentados em 18 de outubro de 2018, motivados pela notícia do Jornal Folha de São Paulo que também fundamentou a presente AIJE;
b. Pedido da Coligação "O Povo Feliz de Novo", do dia 19 de junho de 2019, após a publicação de duas novas matérias do Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição.
(iv) Polícia Federal:
a. Pedido de Investigação de 17 de outubro de 2018 feito pela Coligação ora peticionante em face de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão;
b. Pedido de 19 de outubro de 2018 apresentado pela Procuradoria Geral da República para a abertura de investigação a respeito da disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais;
c. Pedido de investigação apresentado no dia 19 de junho de 2019 pela Coligação ora peticionante, referente à publicação de duas novas matérias pelo Jornal Folha de São Paulo a que faz referência a presente petição."

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

30. A respeito desta mesma questão, disparo em massa de notícias falsas – que, repita-se, centra-se no método de disseminação mais do que no teor do divulgado – manifestou-se o Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 13.08.2019, asseverando, no excerto que nos interessa, que[3]:

> Trata-se da **disseminação maciça** de fake news, notícias falsas veiculadas sobretudo pela internet, não raro impulsionadas por robôs acionados do exterior, com o objetivo de induzir os eleitores em erro para favorecer determinado candidato ou partido.
>
> Constitui um **novo modo de manipular o resultado das eleições**, tão deletério para a democracia quanto o conhecido abuso do poder econômico, **que desequilibra a paridade de armas entre os concorrentes**. Segundo alguns, a recente eleição presidencial dos Estados Unidos teria sido maculada por esse expediente, assim como a brasileira concluída em outubro do ano transato.
>
> **Nada justifica que, em nosso país, se deixe de combater com o necessário rigor tal prática deletéria**, tornada viável graças à extraordinária expansão das mídias sociais, seja investigando fraudes passadas, seja prevenindo futuras, com a consequente punição dos responsáveis e beneficiários.
>
> Não cabe invocar dificuldades técnicas para detectá-las ou a inexistência de leis apropriadas para reprimi-las. Primeiro, porque a Justiça Eleitoral —coadjuvada quando necessário pela Polícia Federal— dispõe de um corpo de especialistas em informática altamente qualificado. Depois, porque, embora seja sempre possível aperfeiçoar a legislação vigente, certo é que o nosso ordenamento jurídico já contempla os instrumentos necessários para coibi-las adequadamente.
>
> **Basta ter disposição**.
> (grifos nossos)

31. Assim, tendo em vista que estes órgãos podem cooperar com a presente investigação, bem como que as informações requisitadas possuem total

[3] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/08/justica-eleitoral-versus-fake-news.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

pertinência com os presentes autos, não persistem razões para o indeferimento deste pedido.

c) Depoimento pessoal

32. Por fim, quanto à oitiva dos representados, este d. Corregedor indeferiu os pedidos, por entender que incabível essa modalidade de prova em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que fez nos seguintes termos:

> 2.2 Depoimento pessoal
>
> No que diz respeito aos depoimentos pessoais, indefiro os pedidos, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

33. Em que pese os nobres fundamentos do r. julgado, este merece reforma.

34. O processo de investigação judicial eleitoral, no caso em tela de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, é caracterizado, conforme se detalhará adiante, pelo compromisso do Estado – na figura desta c. Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

35. Impedir, pois, que acontecimentos graves o suficiente para abalar as eleições passem desapercebidos pelo ordenamento jurídico e eleitoral é matéria de ordem pública. Inquestionável, assim, o interesse público.

36. Nesse contexto é que se situa os poderes instrutórios do juiz que, no caso de AIJE no âmbito das eleições presidenciais, são exercidos pelo Corregedor-Geral Eleitoral.

37. Na medida em que o convencimento do d. julgador depende do que construído nos autos do processo, bem como que o bem tutelado é de interesse comum, à autoridade jurisdicional é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas.

38. Isso porque, é "*o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas*".[4]

39. Desta forma, o art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao descrever o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prescreve que:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> [...]

[4] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

> VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
>
> (grifos nossos)

40. **Ou seja, a determinação do depoimento pessoal dos representados é medida que pode ser diligenciada pelo d. Corregedor.** A oitiva, ressalte-se, poderia ter sido proposta pelo próprio Corregedor, mesmo que não tivesse sido provocado pela Coligação autora, o que de fato aconteceu.

41. Foge, inclusive e evidentemente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao – diante de oportunidade probatória – entender por bem não determinar a sua produção.

42. O d. Corregedor-Geral Eleitoral indeferiu o pedido de produção de prova na modalidade de depoimento pessoal. Para tanto, asseverou que este meio de prova não é previsto na Lei Complementar nº 64/1990, bem como que os interesses envolvidos possuem caráter indisponível. Tais fundamentos, entretanto, não bastam para a manutenção do indeferimento.

43. Nas palavras do doutrinador, José Jairo Gomes, no que diz respeito à instrução probatória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

> A regra geral é a liberdade. **Todos os meios legais**, bem como os moralmente legítimos – **ainda que não especificados em lei** – são hábeis para demonstrar a verdade das alegações dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, influindo na convicção do juiz (CPC, art. 369) e, portanto, no conteúdo da decisão judicial.[5]
>
> (grifos nossos)

[5] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 773.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

44. Ainda sobre a **amplitude das possibilidades de provas admitidas no âmbito das AIJEs**, ressalta o autor que:

> [...] o artigo 22 da LC nº 64/90 não alude expressamente a todos os citados meios típicos de prova. Mas isso não significa que *a priori* tenha se excluído algum deles quando cabível. Tanto é assim que o *caput* daquele dispositivo estabelece genericamente que a parte indique "provas"; e, ainda, seu inciso VI determina que o juiz proceda "a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes". Ademais, **qualquer meio *atípico* de prova pode ser admitido no processo, desde que não seja ilegal ou moralmente ilegítimo**. Deve-se, ainda, lembrar que **as partes têm direito de produzir prova acerca dos fatos que alegam, sendo esse direito emanação constitucional do processo justo**.[6]
>
> (grifos nossos)

45. Nessa perspectiva, há que se considerar que o rol de provas previsto no art. 22, da Lei Complementar 64/1990 não é taxativo, tanto o é que o *caput* e o inciso VI do mencionado dispositivo amplifica as possibilidades da instrução probatória. Por estas razões, **a não previsão expressa do depoimento pessoal no âmbito de AIJEs não basta para que este meio de prova seja indeferido**.

46. Ademais, não bastasse a possibilidade contida na Lei Complementar nº 64/1990, também a Resolução nº 23.478/2016 – que estabelece diretrizes para aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral – reconhece esta modalidade. Isso porque, em seu art. 22, faz referência expressa ao depoimento pessoal quando alude ao art. 385, §3º, do CPC.

[6] Ibidem, p. 774.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

47. Por outro lado, no que diz respeito ao "*caráter indisponível dos interesses envolvidos*", utilizado pelo d. julgado como fundamento para indeferir o pedido autoral de depoimento pessoal dos representados, também não merece ser mantido.

48. De certo que a confissão não possui validade no processo eleitoral, haja vista que as matérias debatidas são de ordem pública. Ocorre que, **a busca da confissão é apenas um dos aspectos resultantes da colheita do depoimento dos acusados, outro objetivo – e de extrema relevância ao caso em tela – é a devida elucidação dos fatos que são objeto da investigação**. Nesse sentido:

> Por outro lado, embora não seja admitida a confissão, uma parte pode ter **interesse que o seu oponente traga, pessoalmente, alguns esclarecimentos fáticos para o processo**. Daí se concluir não haver vedação à sua utilização no processo eleitoral.[7]
> (grifos nossos)

49. Ou seja, ainda que não seja a finalidade da prova que se requereu a confissão de algum dos representados, a sua razão de ser não se esvazia. Isso porque, **justamente pelo caráter indisponível, é de interesse público a elucidação dos fatos denunciados, o que – por si só – é motivo suficiente para o deferimento do depoimento pessoal requerido**.

50. Ademais, a produção de prova pleiteada pela Coligação ora impetrante não se mostra "*impertinente, irrelevante, inadequada, protelatória ou ilícita*"[8], motivos que poderiam justificar seu indeferimento.

[7] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 789.
[8] Ibidem, p. 774.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

51. Ora, foram os representados os que protagonizaram os eventos denunciados, de certo, portanto, que estes possuem acesso a informações interessantes ao processo e, consequentemente, à sociedade.

52. Nessa medida, além de ser meio de prova previsto legalmente, o **indeferimento do pedido de prova viola frontalmente as garantias constitucionais que resguardam o devido processo legal e os meios necessários à consecução do contraditório e da ampla defesa**, à luz do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República, e – consequentemente – **o direito ao processo justo**.

d) Do bem jurídico tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral

53. Há, ainda, que se levar em conta o bem tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder. Isso porque, trata-se de **proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições**.

54. Nesse contexto, é fundamental ressaltar o significado das Eleições em um Estado Democrático de Direito. Isso porque, muito embora os momentos de votação não esgotem o caráter participativo da democracia brasileira, é inegável que o processo de eleição dos representantes políticos é o maior exemplo do exercício da soberania popular.

55. Este exercício fundamenta-se já no primeiro artigo da Constituição Federal, no *caput* e no parágrafo único, que prevê o seguinte:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

> [...]
>
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

56. Mais ainda, dos arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948[9] e o 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,[10] de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, depreende-se a "*afirmação do direito à democracia como direito humano*"[11].

57. Ademais, há que se destacar que mencionado dispositivo, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos mencionado, prevê não apenas a participação política dos cidadãos – envolvendo as capacidades ativa e passiva – como também **protege a qualidade deste processo**. Assim o faz ao prescrever enquanto direito humano o "*de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores*".

[9] 1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

[10] Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

[11] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

58. **Ou seja, resguarda-se, assim, não apenas a realização de eleições para escolha de representantes, mas a concretização de um processo que seja autêntico e reflita a manifestação de vontade dos eleitores.**

59. Não bastasse o reconhecimento do direito à democracia – com o exercício da soberania popular – enquanto direito humano. Há que se reconhecer, ainda, seu caráter de direito fundamental, devidamente positivado no ordenamento jurídico estatal.[12] O Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – engloba quatro esferas de direitos fundamentais dentre as quais estão os direitos políticos, arts. 14 a 17.

60. Em especial, destaca-se o art. 14, §9º, que expressamente reconhece o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, nos seguintes termos:

> Art. 14. **A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> [...]
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**.
>
> (grifos nossos)

[12] "Assegura Canotilho (1996, p.157) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nascem da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem concreta". GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

61. Estas questões são inafastáveis no momento processual em que se encontra o presente processo, isso porque, **se o objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições** – haja vista o interesse público nele inserido – **é a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos de poder e eventual punição dos envolvidos, deve prevalecer a verdade real**.

62. A investigação deficitária e consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, por sua vez, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

63. **Em síntese, o indeferimento da produção da prova requerida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, viola diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo, bem como afronta a garantia legal de correição do polo passivo frente a alegação de ilegitimidade da outra parte representada.**

III – DA AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

64. A decisão recorrida, além de indeferir os pedidos de produção de prova, designou a data de 14.8.2019 para inquirição das testemunhas.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

65. Ocorre que, tendo em vista que dentre os objetos do presente agravo está o requerimento de depoimento pessoal e que esta pode ser realizada no mesmo ato da inquirição das testemunhas, bem como em nome da economia processual, requer seja a audiência redesignada.

IV – DOS PEDIDOS

66. Por todo o exposto, a Agravante pugna pela **reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de formulação de provas**, ou, **caso assim não compreenda**, **que seja submetido o presente agravo ao julgamento do Plenário deste Tribunal**. Ainda, requer seja a audiência de inquirição de testemunhas adiada até a apreciação do presente recurso.

67. Pugna-se, ainda, pela juntada do substabelecimento anexo para cumprimento dos devidos fins legais.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, em 13 de agosto de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:21
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314501781800000014625084
Número do documento: 19081314501781800000014625084

ARAGÃO E FERRARO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos advogados **CAROLINA FREIRE NASCIMENTO**, OAB/DF nº 59.687 e **RODRIGO CAMARGO,** OAB/DF nº 34.718**,** ambos com endereço eletrônico - advogados@aragaoeferraro.com e com endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70830018, Brasília/DF, todos os poderes que a mim outorgados pela **COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, por meio de sua representante, GLEISI HELENA HOFFMANN**,** para atuação no processo de nº 0601771-28.2018.6.00.0000, em trâmite no TSE.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/SP 261.268 E OAB/DF 37.922

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 13/08/2019 14:50:28
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314502498100000014624934
Número do documento: 19081314502498100000014624934

PETIÇÃO EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JORGE MUSSI - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, parte já qualificada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral proposta por **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO", (PT/PC do B/PROS)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada que esta subscreve**, requerer a juntada do substabelecimento com reservas de poderes que segue anexo.**

Outrossim, ratifica que todas as intimações devem ser realizadas em nome da Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, advogada inscrita perante a OAB/SP 273.260, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
OAB/SP nº 273.260

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 14/08/2019 12:30:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081412303412400000014792934
Número do documento: 19081412303412400000014792934

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

Pelo presente instrumento de substabelecimento de procuração, substabeleço ao **Dr. Luiz Gustavo Simões, advogado inscrito perante a OAB/DF nº 33.658,** com endereço profissional na SBN Quadra 02 Bloco J – Salas 901/902 – Ed. Engenheiro Paulo Maurício – Asa Norte – Brasília – DF – CEP: 70.040-905, **COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por **ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO para atuação nas AIJES que tramitam perante o C. Tribunal Superior Eleitoral sob os nºs 0601779-05.2018.6.00.000, 0601771-28.2018.6.00.000 e 0601782-57.2018.6.00.000.**

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Karina

KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ

OAB/SP 273.260

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 14/08/2019 12:30:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081412304123700000014795134
Número do documento: 19081412304123700000014795134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de Ata de Audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, realizada nesta Corregedoria-Geral Eleitoral em 14.8.2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA	:	TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA	:	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES

ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 15h50 horas do dia quatorze do mês de agosto do ano de 2019, em audiência realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na sala V-722 do prédio do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília-DF, para a qual se fizeram presentes o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e o Exmos. Srs. Drs. Rafael Klautau Borba Costa e João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Membros Auxiliares da Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo indicados para este ato os advogados Drs. Marcelo Winch Schmidt (DF5359900A) e Carolina Freire Nascimento (DF59687) pela representante Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), os advogados Drs. Karina de Paula Kufa (SP245404) e Roberto Beijato Júnior (SP350647) pelo representado Jair Messias Bolsonaro, o advogado Dr. Gustavo Luiz Simões (DF33658) pelo representado Antonio Hamilton Martins Mourão, o advogado Dr. José Caubi Diniz Júnior (DF29170) pelos representados Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, o advogado Dr. Flávio Roberto Silva pelos representados Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, presente ao ato, e Janaina de Souza Mendes Freitas, além dos advogados Drs. Walber de Moura Agra (PE 0075700A) e Guilherme Melo Duarte (MG129.478) e o Senhor Teo Yamin Cury, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000, ocasião em que compareceram as testemunhas Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves e Pedro Oliveira Mendes, qualificadas nos autos, tendo sido gravado o depoimento da primeira e dispensada a segunda. Iniciados os trabalhos, o Juiz Auxiliar comunicou ter o advogado da representante, o Dr. Marcelo Winch Schmidt, noticiado a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Em seguida, formulou contradita à testemunha Rebeca

Félix da Silva Ribeiro Alves. Ouvidos a advogada do representado Jair Bolsonaro, que se opôs a contradita, e o representante do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela oitiva da testemunha, com a posterior valoração pela autoridade julgadora, o Juiz Auxiliar desacolheu a contradita e passou a palavra para os advogados das partes, iniciando pelo representado que a arrolou a testemunha, visando à formulação de suas perguntas. Após a oitiva, o Juiz Auxiliar designou a data de 28.8.2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos representados Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, mediante videoconferência, com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. As perguntas formuladas pelo Juiz Auxiliar, pelos advogados das partes e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, as correspondentes respostas e os requerimentos formulados ao final, foram gravados em mídia eletrônica, cuja transcrição integrará oportunamente os autos. Às 16h15, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva determinou o encerramento do ato, do que, para constar foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, ..., Apollws Guimarães, designado Escrivão "ad hoc", o digitei e assino..

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Representante do Ministério Público Eleitoral

Advogados da Representante

Advogados dos Representados

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges

Representado

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)

ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)

ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)

ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)

ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)

REPRESENTADO: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)

REPRESENTADO: LUCIANO HANG

ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)

ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)

ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)

ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)

ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)

ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)

REPRESENTADA: GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES

ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)

ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)

REPRESENTADO: LEANDRO NUNES SILVA

REPRESENTADA: FLAVIA ALVES

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)

ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)

ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)

REPRESENTADO: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)

ADVOGADO : CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)

ADVOGADA : ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)

REPRESENTADO: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)

ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)

ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)

ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)

ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)

ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)

ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)

ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)

ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

REPRESENTADA: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

REPRESENTADO: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 15h50 horas do dia quatorze do mês de agosto do ano de 2019, em audiência realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na sala V-722 do prédio do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília-DF, para a qual se fizeram presentes o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e o Exmos. Srs. Drs. Rafael Klautau Borba Costa e João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Membros Auxiliares da Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo indicados para este ato os advogados Drs. Marcelo Winch Schmidt (DF5359900A) e Carolina Freire Nascimento (DF59687) pela representante Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), os advogados Drs. Karina de Paula Kufa (SP245404) e Roberto Beijato Júnior (SP350647) pelo representado Jair Messias Bolsonaro, o advogado Dr. Gustavo Luiz Simões (DF33658) pelo representado Antonio Hamilton Martins Mourão, o advogado Dr. José Caubi Diniz Júnior (DF29170) pelos representados Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, o advogado Dr.

Flávio Roberto Silva pelos representados Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, presente ao ato, e Janaina de Souza Mendes Freitas, além dos advogados Drs. Walber de Moura Agra (PE 0075700A) e Guilherme Melo Duarte (MG129.478) e o Senhor Teo Yamin Cury, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000, ocasião em que compareceram as testemunhas Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves e Pedro Oliveira Mendes, qualificadas nos autos, tendo sido gravado o depoimento da primeira e dispensada a segunda. Iniciados os trabalhos, o Juiz Auxiliar comunicou ter o advogado da representante, o Dr. Marcelo Winch Schmidt, noticiado a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Em seguida, formulou contradita à testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves. Ouvidos a advogada do representado Jair Bolsonaro, que se opôs a contradita, e o representante do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela oitiva da testemunha, com a posterior valoração pela autoridade julgadora, o Juiz Auxiliar desacolheu a contradita e passou a palavra para os advogados das partes, iniciando pelo representado que a arrolou a testemunha, visando à formulação de suas perguntas. Após a oitiva, o Juiz Auxiliar designou a data de 28.8.2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos representados Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, mediante videoconferência, com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. As perguntas formuladas pelo Juiz Auxiliar, pelos advogados das partes e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, as correspondentes respostas e os requerimentos formulados ao final, foram gravados em mídia eletrônica, cuja transcrição integrará oportunamente os autos. Às 16h15, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva determinou o encerramento do ato, do que, para constar foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue por todos assinado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de Termo de Depoimento da testemunha Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA	:	TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA	:	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
ADVOGADO	:	CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 18:56:15
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081418561092300000014975834
Número do documento: 19081418561092300000014975834

		(SP252071)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

TERMO DE DEPOIMENTO
REBECA FELIX DA SILVA RIBEIRO ALVES

Às 15h50 horas do dia quatorze do mês de agosto do ano de 2019, em audiência realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na sala V-722 do prédio do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília-DF, para a qual se fizeram presentes o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e o Exmos. Srs. Drs. Rafael Klautau Borba Costa e João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Membros Auxiliares da Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo indicados para este ato os advogados Drs. Marcelo Winch Schmidt (DF5359900A) e Carolina Freire Nascimento (DF59687) pela representante Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), os advogados Drs. Karina de Paula Kufa (SP245404) e Roberto Beijato Júnior (SP350647) pelo representado Jair Messias Bolsonaro, o advogado Dr. Gustavo Luiz Simões (DF33658) pelo representado Antonio Hamilton Martins Mourão, o advogado Dr. José Caubi Diniz Júnior (DF29170) pelos representados Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, o advogado Dr. Flávio Roberto Silva pelos representados Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, presente ao ato, e Janaina de Souza Mendes Freitas, além dos advogados Drs. Walber de Moura Agra (PE 0075700A) e Guilherme Melo Duarte (MG129.478) e o Senhor Teo Yamin Cury, compareceu Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves, CPF 110.952.857-42, residente na SHTN – Trecho 2, Ana Norte, nº 221, Condomínio, Life

Resort, Bloco N, nº 231. Inquirida pelo Juiz Auxiliar respondeu: aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei prometeu dizer a verdade. As perguntas pelos advogados das partes e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, e as respostas da depoente compõem o teor gravado em mídia eletrônica, cuja transcrição integrará oportunamente os autos. Às16h15, nada mais havendo a ser perguntado ou a ser declarado pela testemunha, o Exmo. Sr. Juiz Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva deu por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos assinado. . Eu,....., Apollws Beckman Guimarães, designado neste ato processual Escrivão "ad hoc", o digitei e o assino.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves
Depoente

Representante do Ministério Público Eleitoral

Advogados da Representante

Advogados dos Representados

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
Representado

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada dos documentos fornecidos pelo Dr. Marcelo Winch Schmidt, advogado da coligação representante, relativos à contradita por ele formulada em audiência da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, conforme consignado na respectiva ata (ID 15150338).

Brasília, 14 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

DOC 01

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/01/2019 | Edição: 10 | Seção: 2 | Página: 4

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral/Secretaria Executiva

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1 º da Portaria n º 58, de 26 de outubro de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve:

Nº 38 - **EXONERAR**

PAULO GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA, do cargo de Gerente de Projeto do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 101.4.

Nº 39 - **NOMEAR**

MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA LINO, para exercer o cargo de Assessor do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.4.

Nº 40 - **NOMEAR**

MARLETE RIBEIRO COELHO CAMPOS LEAL, para exercer o cargo de Assessor Técnico da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.3, ficando exonerada do que atualmente ocupa.

Nº 41 - **NOMEAR**

CLEVERSON DA SILVA OLIVEIRA, para exercer o cargo de Assessor Técnico na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.3, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Nº 42 - **NOMEAR**

REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO, para exercer o cargo de Assessor na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.4.

Nº 43 - **DISPENSAR**

HUMBERTO MIRANDA CARDOSO do encargo de substituto eventual do Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Presidência da República, DAS 101.4, a contar de 31/12/2018.

Nº 44 - **DISPENSAR**

VITOR PIMENTEL DA SILVA, 1º SG, da função de Supervisor, código GR-V, do Serviço de Apoio Tecnológico nos Eventos e Deslocamentos Presidenciais da Coordenação de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos da Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, a contar de 15 de janeiro de 2019.

Nº 45 - **EXONERAR**, a pedido,

JONATAS NUNES BARRETO do cargo de Coordenador de Projetos de *Arquitetura e Engenharia* da Coordenação-Geral de Engenharia, código DAS 101.3, da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, a contar de 22 de janeiro de 2019.

Nº 46 - **DISPENSAR**

DARLON SANTOS GOMES, Cb, da função de Especialista, código GR-II, da Coordenação de Apoio Logístico às Residências Oficiais da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, a contar de 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

DOC 02

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 01/03/2019 | Edição: 43-A | Seção: 2 - Extra | Página: 4
Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto 9.670, de 2 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Publicar, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão, das funções de confiança e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como o número de cargos, funções e gratificações vagos, suas denominações e respectivos níveis.

FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO

ANEXO

UNIDADE	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/RMP
	ANDRE DE CASTRO SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	DAS 102.6
	RODRIGO REBOUCAS MARCONDES	ASSESSOR ESPECIAL	DAS 102.6
	GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT	ASSESSOR ESPECIAL	DAS 102.6
	VAGO	ASSESSOR	DAS 102.4
	VAGO	ASSESSOR	DAS 102.4
	VAGO	ASSISTENTE	DAS 102.2
	VAGO	ASSISTENTE	DAS 102.2
GABINETE	CARLOS ERNESTO MIRANDA AVERSA	CHEFE DE GABINETE	DAS 101.5
	TAISE DE ALMEIDA FEIJO	ASSESSOR	DAS 102.4
	MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA LINO	ASSESSOR	DAS 102.4
	SIDNEIA APARECIDA PEREIRA RABELO BRITO	ASSISTENTE	DAS 102.2
COORDENAÇÃO	LETICIA BORGES DA ROCHA	COORDENADOR	DAS 101.3
	VAGO	COORDENADOR	DAS 101.3
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	AURELIO MADURO DE ABREU	CHEFE	DAS 101.5
	REBECA FELIX DA SILVA RIBEIRO ALVES	ASSESSOR	DAS 102.4
	VAGO	ASSESSOR	DAS 102.4
	LELIA DE REZENDE DOMINGOS	ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3
	CLEVERSON DA SILVA OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	VAGO	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	NE
	JULIO SEIXAS FABIANO SOARES	SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO	DAS 101.6
	KARLA CATUNDA BOROS	ASSESSOR	DAS 102.4

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984
Num. 15151138 - Pág. 4

DOC 03

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

Servidor Público Federal

Nome
REBECA FELIX DA SILVA RIBEIRO ALVES

CPF
***.952.857-**

Servidor
CIVIL

Licença
NÃO

UF
DISTRITO FEDERAL

Local de trabalho
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO

Data de ingresso no serviço público
15/01/2019

⊖ VÍNCULOS VIGENTES

CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA

Matrícula
308****

Função

Sigla - Descrição:
DAS 102.4 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Atividade:
ASSESSOR

Opção parcial:
NÃO

Regime Jurídico:
REGIME JURIDICO UNICO

Situação Vínculo:
NOMEADO CARGO COMIS.

Jornada de Trabalho:
40 HORAS SEMANAIS

Data de nomeação/contratação:

Ato de nomeação/contratação:
PORTARIA

Data de publicação do documento de ingresso no serviço público:
15/01/2019

Data de ingresso na função:
30/01/2019

Local de Exercício - Localização

UF:

Órgão Superior:

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Órgão:
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SIAPE)

UORG:
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SG

Órgão Origem - Lotação

Órgão Superior:
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Órgão:
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SIAPE)

UORG:
SEM INFORMAÇÃO

Ocorrência de Afastamento/Licença:
NÃO

Data de ingresso no órgão:
15/01/2019

FICHA DE REMUNERAÇÃO

JUNHO 2019	MAIO 2019	ABRIL 2019	MARÇO 2019	FEVEREIRO 2019	JANEIRO 2019

Remuneração

Remuneração básica	Valor (R$)
REMUNERAÇÃO BÁSICA BRUTA:	10.373,30
Remuneração eventual:	
GRATIFICAÇÃO NATALINA:	5.186,65
FÉRIAS:	0,00
OUTRAS REMUNERAÇÕES EVENTUAIS:	2.114,73
Deduções obrigatórias (-)	
IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE):	- 1.806,65
PSS/RPGS (PREVIDÊNCIA OFICIAL):	- 642,33
Total da Remuneração Após Deduções:	**15.225,70**

Verbas indenizatórias

VALORES REGISTRADOS EM SISTEMAS DE PESSOAL - CIVIL:	458,00

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

Total de verbas indenizatórias:	**458,00**

VIAGENS A SERVIÇO

3 Viagens realizadas

ÚLTIMO TRECHO:
RIO DE JANEIRO/RJ - BRASÍLIA/DF
17/03/2019 - 17/03/2019

HISTÓRICO DOS VÍNCULOS COM O PODER EXECUTIVO FEDERAL

TIPO DE VÍNCULO	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE TÉRMINO DO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO COMISSIONADA
Função	15/01/2019	30/01/2019	Presidência da República	DAS 102.4 - DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Histórico registrado a partir de 2013 conforme dados recebidos da origem. Em caso de dúvidas, favor contatar o órgão responsável.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

DOC 04

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

Bebianno continua mandando no Governo Bolsonaro

RDP

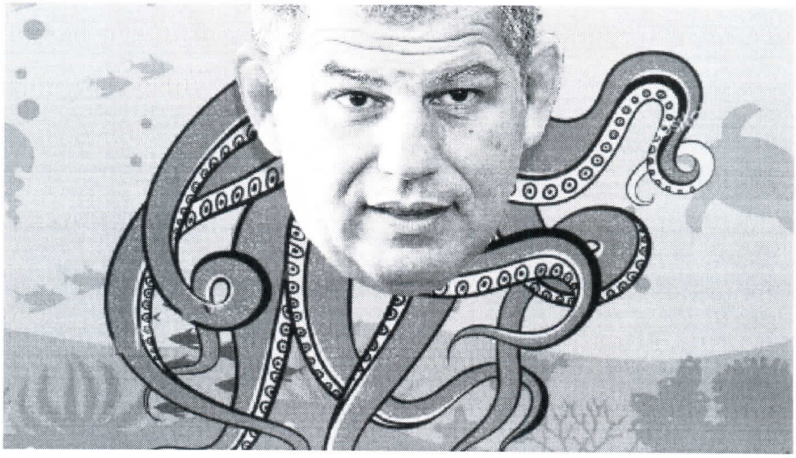
SHARE
TWEET
PIN



MANIFESTAÇÃO EM APOIO A BOLSONARO REÚNE CERCA DE DEZ MIL PESSOAS EM GOIÂNIA



BEBIANNO FICA NO PSL E MARCO VICENZO CONVIDA BOLSONARO PARA UDN



Bebianno foi exonerado ainda no mês de fevereiro após várias polêmicas envolvendo suspeitas de corrupção no PSL justo na época em que ele estava como Presidente do Partido.

Depois de toda a crise ocorrida no governo, após apenas 45 dias, parece que tudo está em ordem com relação a "ausência" de Bebianno no Palácio do Planalto. Foi passada a mensagem ao público que ele teria sido defenestrado; ledo engano.

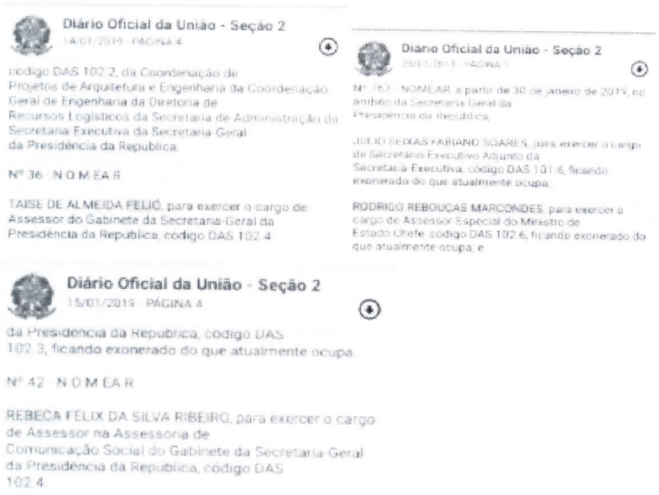
O que se ouve em Brasília, de muitos parlamentares é que teria ocorrido uma injustiça no caso Bebianno, o ex-ministro possui muitos aliados, poderosos! Com toda essa torcida, teria acontecido uma manobra capciosa para que ele mantivesse grande influência no Palácio, para fins de futura retaliação.

Escuta-se que o general Floriano Peixoto teria uma grande dívida de gratidão para com Bebianno, e ele manteria pessoas-chave de Gustavo em postos da Secretaria-Geral, seriam eles: Rebeca Félix da Silva Ribeiro, Rodrigo Rebouças Marcondes e Taíse de Almeida Feijó, os três foram nomeados para cargos relevantes na Secretaria-Geral da Presidência da República, por Gustavo Bebianno, e até o momento gozam de suas regalias.

Vale lembrar que foi amplamente noticiado pela imprensa que o General Floriano havia feito uma "limpeza geral" na Secretaria mencionada, todavia, não passou de um mero show para inglês ver.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

Vejamos que o General Floriano Peixoto manteve e, segundo fontes de dentro do Palácio, a mando de Gustavo Bebianno pessoas em cargos estratégicos. Vejamos:



Diário Oficial da União - Seção 2
14/01/2019 - PÁGINA 4

código DAS 102.2, da Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharia da Coordenação Geral de Engenharia da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Secretaria Geral da Presidência da República.

Nº 36 - N O M E A R

TAISE DE ALMEIDA FELIÓ, para exercer o cargo de Assessor do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.4

Diário Oficial da União - Seção 2

NOMEAR, a partir de 30 de janeiro de 2019, no âmbito da Secretaria Geral da Presidência da República:

JULIO SEIXAS FARIAND SOARES, para exercer o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Secretaria Executiva, código DAS 101.6, ficando exonerado do que atualmente ocupa;

RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES, para exercer o cargo de Assessor Especial do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.6, ficando exonerado do que atualmente ocupa; e

Diário Oficial da União - Seção 2
15/01/2019 - PÁGINA 4

da Presidência da República, código DAS 102.3, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Nº 42 - N O M E A R

REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO, para exercer o cargo de Assessor na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Secretaria Geral da Presidência da República, código DAS 102.4

(Nomeações no Diário Oficial da União)

Talvez até poderia ser citada a senhora Secretaria Especial de Modernização do Estado, Marcia Luiza de Amorim Oliveira, que foi braço direito de Gustavo Bebianno na transição, ocorrida no CCBB, porém é interessante focar diretamente nas três figurinhas acima dispostas.

Rebeca Félix da Silva Ribeiro trabalhou, pela empresa AM4, na campanha de Jair Bolsonaro; o que se ouve é: "ela é uma ótima X9". Parece que seu trabalho era repassar as informações sobre o que o primeiro "marketeiro" de Jair Bolsonaro (Lucas Salles) fazia, e logo repassar ao sócio-proprietário da AM4, Marcos Aurélio Carvalho, amigo de juventude de Rebeca, tal interesse se dava pelo fato de que Lucas Salles não era "bem-visto" aos interesses gananciosos dos interessantes nas finanças da campanha. Estranhamente ela aparece como testemunha em um documento de defesa jurídica sobre a polêmica de disparos em massa, via Whatsapp, da campanha de Bolsonaro. http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/10/defesa-bolsonaro-resposta-esquema.pdf)

Rodrigo Rebouças Marcondes era um dos homens de confiança de Gustavo Bebianno na época de campanha. Junto com o ex-presidente do PSL, ele foi ativo em diversas decisões sobre diretórios, pareceres, e documentos legais para que a campanha pudesse tramitar segundo a vontade do então presidente. Marcondes, além de ser amigo do ex-ministro, atuou com ele em diversas causas, trabalhando como colegas de profissão, dentre elas a de Jair Messias
Bolsonaro. (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/46075760/processo-n-0017660-7420118190209-dotjrj)

Taíse de Almeida Feijó foi também da AM4, como sua colega Rebeca, e uma de suas funções era justamente viabilizar a campanha através dos meios digitais, redes sociais, digamos assim. Feijó acabou por ficar famosa por que justamente estava no centro da polêmica dos disparos via Whatsapp. Quando foi nomeada, o ex-ministro disse que ela era uma pessoa capacitada e até mesmo fez entrevista para o cargo! Em suma, Taíse é mais uma pessoa que parece ter a total confiança de Bebianno, pois percorreu o caminho desde a campanha até sua nomeação na SGPR, e de forma que gera
muita desconfiança, está na administração pública ainda, mesmo com a exoneração de Bebianno.
(https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/funcionaria-que-disparouwhatsapp-para-bolsonaro-ganha-cargo-no-planalto.shtml)

Então, quando foi noticiado que a ordem de Floriano Peixoto era exonerar as pessoas indicadas por Bebianno, e posteriormente foi dito que tinha ocorrido, parece que tal informação foi para causar um ar de tranquilidade na opinião pública, já que as pessoas que estavam junto com o ex-ministro, desde muito antes, ainda estão lá, e pelo que parece, são de "extrema confiança".

Eles estão logo ali, do lado do Presidente, do Chefe da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República.

Tínhamos Lula no governo, mas agora temos um polvo com seus tentáculos.

"Há-braços" (rs)

Vamos aguardar os próximos capítulos..

RELATED ITEMS AM4 BEBIANNO CAPA DOU GENERAL FLORIANO PEIXOTO GOVERNO BOLSONARO GUSTAVO BEBIANNO JAIR BOLSONARO LARANJAL PARTIDO SÓ DE LARANJA PSL RDP REALIDADE DO POVO REBECA FELIX DA SILVA RIBEIRO RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES TAISE DE ALEMIDA FEIJÓ

TSE começa a ouvir testemunhas em processo

Valor Econômico 8 julho 2019 +1 mais Luísa Martins

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) marcou o depoimento da primeira testemunha das investigações que tramitam contra o presidente Jair Bolsonaro por suposto impulsionamento ilegal de mensagens pelo WhatsApp durante a campanha. Enquanto uma ação avança, outras duas estão travadas — a Justiça não consegue, desde novembro, encontrar um empresário considerado uma peça-chave do processo.

O depoimento da assessora de imprensa da Secretaria-Geral da Presidência Rebeca Félix Ribeiro Alves está agendado para o dia 14 de agosto. Na campanha de 2018, ela trabalhou na AM4 Inteligência Digital, uma das empresas acusadas de utilizar sistemas automatizados para disparar mensagens em massa contra o PT, principal opositor de Bolsonaro nas eleições.

A prática, que, segundo denúncias, teria sido paga por empresári- idores do presidente, é a pela legislação eleitoral.

Pagamentos feitos por empresários em favor de um candidato devem ser declarados, caso contrário podem ser considerados caixa dois.

Em janeiro, 14 dias depois de o presidente tomar posse, Rebeca foi nomeada assessora no Palácio do Planalto, com remuneração básica bruta de R$ 10,3 mil. Segundo apurou o Valor, os advogados do PT, autores da ação, vão pedir ao juiz que ela seja considerada uma testemunha suspeita. Para eles, por ter cargo no governo, a assessora teria interesse em livrar Bolsonaro do processo.

Se a solicitação for deferida, Rebeca será ouvida apenas como informante — um depoimento de menos peso probatório, a ser visto com mais reserva pelo juiz, já que não estaria sujeito às penalidades do falso testemunho.

Em nota, a Secretaria-Geral disse que a nomeação da servidora "se deu por critérios técnicos, após avaliação curricular e entrevista levando em consideração apenas os resultados obtidos em sua trajetória profissional, além dos princípios da administração pública federal".

Nos autos, a AM4 — que recebeu mais de R$ 1,1 milhão de Bolsonaro durante a campanha, segundo prestação de contas enviadas ao TSE — diz que não oferece o serviço de disparos de mensagens por WhatsApp.

Outros dois processos que apuram a mesma irregularidade tramitam em ritmo lento no TSE. Acusado pela coligação de Fernando Haddad (PT) de participação no esquema, o empresário Peterson Rosa Querino ainda não foi localizado pela Justiça.

Ele é sócio da Quickmobile, outra empresa suspeita de enviar disparos em massa anti-PT por meio do aplicativo de mensagens. Já foram feitas três tentativas de notificá-lo, em diferentes endereços, sem sucesso.

As correspondências foram devolvidas pelos Correios ora com a inscrição "mudou-se", ora com a "não encontrado".

Diante da dificuldade de localizar o empresário, Mussi decidiu retirá-lo da ação e dar continuidade às investigações sem ele. O argumento do relator foi o de que a "busca interminável" pelo paradeiro de Querino comprometeria o princípio da duração razoável do



o empresário, Mussi decidiu retirá-lo da ação e dar continuidade às investigações sem ele. O argumento do relator foi o de que a "busca interminável" pelo paradeiro de Querino comprometeria o princípio da duração razoável do processo.

As ações tramitam há nove meses, sem que nenhum depoimento tenha sido colhido até agora. O TSE afirma que elas "seguem tramitação regular, de acordo com rito" previsto em lei.

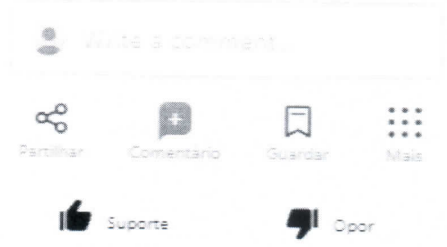
A decisão de ignorar o depoimento do empresário desagrada o PT, que o considera fundamental para a investigação. No cenário mais desfavorável, o caso pode levar à cassação de Bolsonaro e de seu vice, Hamilton Mourão, tornando-os inelegíveis por oito anos. O partido ajuizou um mandado de segurança para obrigar o TSE a insistir nas buscas pelo dono da Quickmobile.

Pouco antes do recesso, em 27 de junho, o plenário negou o pedido. Mussi aguardava o resultado desse julgamento para tomar sua decisão final, mas só deve deliberar quando o Poder Judiciário retomar os trabalhos, em 1º de agosto.

Procurada pelo Valor, a empresa não retornou os e-mails, nem os

Querino já foi alvo de uma investigação semelhante no passado. A empresa Door2Door, da qual era sócio nas eleições de 2014, foi suspeita de impulsionamento de mensagens contra o deputado Aécio Neves (PSDBMG), favorecendo a ex-presidente Dilma Rousseff, eleita naquele pleito. A chapa da petista acabou absolvida pelo TSE em junho de 2017.

A coligação petista busca um resultado contrário da Justiça Eleitoral no caso Bolsonaro. Para os advogados de Haddad, a chapa vencedora praticou abuso de poder econômico e uso indevido dos meios digitais de comunicação ao se beneficiar "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa", muitas delas consideradas fake news. A defesa de Bolsonaro afirmou, em nota, que o presidente "não praticou qualquer conduta



Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 14/08/2019 19:02:31
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081419022731900000014975984
Número do documento: 19081419022731900000014975984

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de recibo de entrega, à Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (COARE), de mídia relativa à audiência realizada em 14.8.2019 nos autos em epígrafe, para providências voltadas à transcrição de seu conteúdo.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Memorando CGE SEPC/COAJU/CGE nº 3/2019

À Senhora Coordenadora de Acórdãos e Resoluções

Assunto: AIJE 0601771-28 - Encaminha mídia para transcrição de conteúdo.

Encaminho a V. Sa. , por meio do presente, mídia contendo arquivo com a gravação da audiência realizada em 14.8.2019, nesta Corregedoria-Geral, visando à transcrição de seu conteúdo.

Atenciosamente.

MÁRCIA MAGLIANO PONTES
SECRETÁRIO(A)

Documento assinado eletronicamente em **15/08/2019, às 11:58**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1115330&crc=8C00E934, informando, caso não preenchido, o código verificador **1115330** e o código CRC **8C00E934**.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 15/08/2019 16:29:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081516291077900000014992634
Número do documento: 19081516291077900000014992634

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 128.965 3.206/19/MPE/PGE/HJ

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000 Brasília/DF E 2018

Representante	Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PC do B/PROS)
Advogados	Eugenio José Guilherme de Aragão e Outros
Representado	Jair Messias Bolsonaro
Advogados	Karina de Paula Kufa e Outra
Representado	Antonio Hamilton Martins Mourão
Advogado	Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
Representado	Luciano Hang
Advogados	Alisson Luiz Nichel e Outros
Representado	Flávia Alves
Advogados	Marcello Augusto Lazzarini e Outros
Representado	Lindolfo Antonio Alves Neto
Advogados	Caio Marco Lazzarini e Outros
Representado	Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
Advogados	Rodrigo Ribeiro Pereira e Outros
Representado	Janaina de Souza Mendes Freitas
Advogados	Rafael Tavares da Silva e Outros
Representado	Ivete Cristina Esteves Fernandes
Advogado	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
Representado	Willian Esteves Evangelista
Advogado	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
Relator	Ministro Jorge Mussi

Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral, pelo signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação datada de 14/8/2019 (id 15150888), informar que o representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhamento da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 28/8/2019, às 14h30, será o Procurador da República **João Paulo Lordelo Guimarães Tavares**, Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

MPF Ministério Público Federal

Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 16/08/2019 18:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D78DD550.E3C9f265.A970549B.683DB192

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 16/08/2019 18:02:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081618080934200000015064584
Número do documento: 19081618080934200000015064584

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)

ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Abra-se vista aos agravados para contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA : TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA : NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO : LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)

ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Abra-se vista aos agravados para contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada da mensagem eletrônica anexa, a qual confirma o recebimento, pela Presidência do TRE de São Paulo, do Ofício nº 74/2019-CGE, que comunicou a realização de audiência para oitiva de testemunhas no processo em referência e solicitou apoio logístico daquele Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ofício CGE Nº 74/2019

Brasília, 16 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe). Comunicação. Realização. Audiência. Oitiva. Testemunhas. Apoio logístico.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência o inteiro teor da ata de audiência (cópia anexa) ultimada no processo em epígrafe, ao tempo em que solicito o apoio desse Tribunal Regional Eleitoral visando à disponibilização de estrutura física, de pessoal e de equipamentos, própria para a realização de audiência ordenada para o próximo dia 28 do corrente mês, com início às 14h30, a partir deste Tribunal Superior Eleitoral, em conexão, via videoconferência, com essa eg. Corte Regional, na qual serão ouvidas testemunhas domiciliadas nessa Capital arroladas por uma das partes.

Colho do ensejo para, desde já, agradecer as providências que vierem a ser determinadas por essa eg. Presidência, e acrescento que informações complementares necessárias à execução do ato processual em apreço serão oportunamente fornecidas pela Secretaria desta Corregedoria-Geral e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Atenciosamente,

JORGE MUSSI
MINISTRO

Documento assinado eletronicamente em **19/08/2019, às 13:59**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 19/08/2019 16:32:29
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081916322544200000015116334
Número do documento: 19081916322544200000015116334

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1115523&crc=BAB70256, informando, caso não preenchido, o código verificador **1115523** e o código CRC **BAB70256.**

Isabela Noleto Franklin De Carvalho

De: Presidência [presidencia@tre-sp.jus.br]
Enviado em: segunda-feira, 19 de agosto de 2019 16:04
Para: Isabela Noleto Franklin De Carvalho
Cc: presidencia@tre-sp.jus.br
Assunto: Re: AIJE 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe). Ata de audiência. Realização. Audiência. Oitiva. Testemunhas. Apoio logístico.

Prezada Isabela, boa tarde.
Confirmo o recebimento da mensagem.
Atenciosamente,
Cecília Romano
Gabinete da Presidência do TRE/SP
tel: (11) 3130-2490

Em 19/08/2019 15:14, Isabela Noleto Franklin De Carvalho escreveu:



Prezado(a) Sr.(a) Assessor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, encaminho contendo o Ofício nº 74/2019-CGE, o qual comunica a realização de audiência para oitiva de teste referência e solicita apoio logístico desse Tribunal Regional Eleitoral.

Atenciosamente,

Isabela Noleto Franklin de Carvalho
Seção de Procedimentos Cartorários / Coordenadoria de Assuntos Judiciários / Corregedoria-Gera
Tribunal Superior Eleitoral
Brasília-DF

Por gentileza, acusar o recebimento.

Missão: Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípi
Visão de futuro: Ser reconhecida como órgão responsável pela promoção da excelência na prestação de

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 19/08/2019 16:32:36
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081916323291100000015116384
Número do documento: 19081916323291100000015116384

--

Gabinete da Presidência
Presidência
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
☎(11) 3130-2440
✉presidencia@tre-sp.jus.br

TRE/SP

Nossa missão: Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Imprima apenas se necessário. Abrace a ideia de responsabilidade com o meio ambiente.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo pr
destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Se você recebeu esta mensagem por enganc
notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas do Tribunal Regional Eleitoral de São Pa

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 19/08/2019 16:32:36
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081916323291100000015116384
Número do documento: 19081916323291100000015116384

EM ANEXO

JOSÉ DINIZ
advocacia criminal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR GERAL MINISTRO JORGE MUSSI DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Processos nº 0601782-57.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000

LINDOLFO ALVES e FLAVIA ALVES, ambos devidamente qualificados nos processos em epígrafe, por intermédio de seu advogado, que a presente subscreve, vem a presença de Vossa Excelência desistir da oitiva de todas as testemunhas de defesa arroladas, sendo, portanto, desnecessária a audiência marcada para o dia 29 de agosto de 2019 na cidade de São Paulo capital.

Nestes termos

Pede deferimento

JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR

OAB/DF 29170

(61) 3248 0773 • (61) 98105 6665 | SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - CEP 71645-020 - Brasília - DF
diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br | josedinizadvocaciacriminal.com.br | OAB/DF 29170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 21/08/2019 15:53:24
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082115532343000000015224884
Número do documento: 19082115532343000000015224884

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA	:	TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA	:	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)

ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Diante da desistência formulada pelos representados Lindolfo Alves e Flávia Alves relativamente à oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188), manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ter-se o silêncio como anuência tácita quanto ao pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES
ADVOGADA	:	TERESINHA MARIS AVELAR (MG85303)
ADVOGADA	:	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES (MG131605)
REPRESENTADO	:	LEANDRO NUNES SILVA
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Diante da desistência formulada pelos representados Lindolfo Alves e Flávia Alves relativamente à oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188), manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ter-se o silêncio como anuência tácita quanto ao pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico que a intimação dirigida à parte autora, em 21.8.2019 (nº 813832 - ID 15430138), foi equivocadamente registrada no PJe com o prazo de 5 horas para manifestação, pelo que, tal lançamento fica sem efeito, observado o prazo de 48 horas determinado no despacho de 21.8.2019 (ID 15425288), exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

André Laterza

Seção de Procedimentos Cartorários - SEPC

EM ANEXO

JOSÉ DINIZ
advocacia criminal

EXMO. SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL MINISTRO JORGE MUSSI

Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO e **FLÁVIA ALVES,** ambos devidamente qualificados no processo em epígrafe, representados por seu advogado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES a agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDENCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO" nos autos do processo em epígrafe.

Nestes termos pede deferimento

Brasília, 22 de agosto de 2019

JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR
29.170 OAB/DF

(61) 3248 0773 • (61) 98105 6665 | SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - CEP 71645-020 - Brasília - DF
diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br | josedinizadvocaciacriminal.com.br | OAB/DF 29170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

JOSÉ DINIZ
advocacia criminal

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES
EXMO. SR MINISTRO CORREGEDOR

CONTRARRAZÕES EM AGRAVO REGIMENTAL

Processo nº **0601771-28.2018.6.00.0000**
Agravante: COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDENCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"
Agravados: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO e FLÁVIA ALVES

I. SÍNTESE DOS FATOS.

A representação eleitoral foi proposta pela Coligação "O POVO FELIZ DE NOVO", composta pelo Partido Trabalhista – PT/PC do B/PROS ("Representante") contra os Peticionários e as empresas que figuram como sócia destacadas na inicial, visando investigar suposta prática de crime eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos então candidatos na Eleição de 2018 - Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, que disputaram os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, ao supostamente se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Alega o agravante, dentre outras ilações, que o WhatsApp se tornou a maior ferramenta de divulgação de "fake news", e que mensagens que circulam nos grupos de WhatsApp alcançam milhões de

(61) 3248 0773 • (61) 98105 6665 | SHIS QI 17, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul - CEP 71645-020 - Brasília - DF
diniz@josedinizadvocaciacriminal.com.br | josedinizadvocaciacriminal.com.br | OAB/DF 29170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

pessoas, o que estaria contribuindo para o desequilíbrio das eleições no Brasil, realizadas irregularmente.

O Agravante baseou as suas alegações em reportagem jornalística veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, de 02/12//2018, na qual informa que "há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp", contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato ora Representado - Jair Messias Bolsonaro.

Afirma ainda, o agravante que requereu com o intuito de instruir o feito, as seguintes diligências:

> "(...)A quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções;
> Oitiva dos investigados, dos sócios das empresas envolvidas no esquema, dos jornalistas responsáveis pela matéria e de representante da empresa "WHATSAPP";(...)"

Ressalta o agravante que "os pedidos cautelares, entretanto, foram indeferidos no dia 19.10.2019, Id. 553498, deixando o d. Corregedor-Geral para apreciar os demais pedidos em "momento processual oportuno", o que foi feito na decisão publicada no dia 09.08.2019 – Id. 14493588."

Salienta por ultimo que "Por meio do referido despacho este nobre julgador entendeu por bem, dentre outras deliberações

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

indeferir os seguintes pedidos de produção de prova formulados pela Coligação autora: (i) de busca e apreensão e quebra do sigilo fiscal, telefônico e telemático das empresas; (ii) de requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à DireçãoGeral da Polícia Federal; e (iii) de depoimento pessoal dos representados"

Com efeito, a referida decisão aqui agravada deve ser mantida na sua integralidade.

II. DA MAUTENÇÃO DA DECISÃO

Conforme descrito na inicial a empresa Yacows encontra-se paralisada e a empresa KIPLIX e outras mantiveram relações contratuais com diversos clientes públicos e privados sempre dentro da legalidade, não havendo qualquer contrato ilícito entre a referida empresa e a coligação do Presidente eleito Jair Bolsonaro, o que por si só afasta a materialidade.

Ademais, as matérias jornalistas trazidas à baila, são desprovidas do mínimo acervo probatório. Não se vislumbra qual conteúdo foi encaminhado via whatsapp, por certo, porque não existe, ainda, as fotos trazidas não guardam relação com a empresa citada.

A matéria jornalística não é crível se limita de forma sensacionalista a mencionar ação trabalhista litigiosa, que inclusive já foi arquivada. Também, o conteúdo da matéria faz ilações sem prova, acompanhado de fotos incapazes de identificar se pertencem as empresas representadas.

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

Outrossim, apenas em respeito ao debate, comprar chips de empresas de telefonia não constitui crime, os mesmos são vendidos abundantemente no mercado formal, podendo ser utilizados para fim de mensagens sem qualquer cadastro. Sabe-se, que o cadastro é especialmente requerido para a utilização de telefonia convencional.

Ainda, os Agravados negam categoricamente autoria das condutas que lhe são atribuídas na representação. Também, repudiam qualquer pedido de quebra de sigilo fiscal formalizado em representação ilegítima em grave afronta a legislação em vigor. Observe que em relação as empresas dos agravados não foram requeridas perícias e busca e apreensão, portanto, eventual reforma da decisão não pode alcançar aquilo que não foi requerido na inicial.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático é uma afronta como bem fundamentado por Vossa Excelência:

> "(...)No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).
>
> Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

> Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão(...)"

Ademais, não bastasse as contas mencionas terem sido aprovadas e representarem clara prova de licitude, a testemunha ouvida em audiência, responsável pela empresa de marketing digital da campanha do Presidente Jair Bolsonaro afirmou categoricamente que não conhece os agravados e não foram realizadas quaisquer condutas ilícitas durante a eleição.

O certo é que o Presidente Jair Bolsonaro sagrou-se vencedor no pleito eleitoral de 2018 por larga vantagem de votos, em respeito á vontade popular e, não, em razão de supostos disparos de whatsapp.

No mesmo sentido, a oitiva dos agravados afronta o bom senso, uma; Porque não tem previsão legal, duas; Porque por princípio constitucional ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e três; Porque não praticaram qualquer conduta ilícita, da forma como retratado pela defesa.

Portanto, não é possível atribuir aos Peticionários qualquer conduta que possa ser considerada crime eleitoral, tão pouco encontra-se demonstrada materialidade e consequente justa causa, que possa minimamente ensejar quebra de sigilo fiscal, telefônico e telemático.

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, os agravados requerem sejam mantidas a decisão que indeferiu os pedidos de formulação de provas por parte do agravante.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR
OAB/DF 29.170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 22/08/2019 16:36:25
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216362506700000015309584
Número do documento: 19082216362506700000015309584

Contrarrazões - Jair Messias Bolsonaro.

KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar suas **Contrarrazões** ao Agravo Regimental interposto pela *Coligação "O povo feliz de novo"*, sob os seguintes termos e fundamentos:

I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão deste d. Ministro Corregedor que indeferiu a produção das seguintes provas e medidas cautelares requeridas pela coligação representante: a) busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no pólo passivo da presente demanda; b) depoimento pessoal das partes;

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 23/08/2019 17:03:49
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082317034429500000015357384
Número do documento: 19082317034429500000015357384

2. A representante, não se conformando com referido *decisum*, interpôs agravo, onde requer a reforma da mesma, insistindo, tanto na excepcionais medidas indicadas no item "a" do parágrafo anterior, como no depoimento pessoal das partes (item "b"), que, como se sabe, não tem cabimento no campo da ação de investigação judicial eleitoral, face à impossibilidade de se gerar os efeitos da confissão, o qual é, justamente, a finalidade do requerimento da medida probatória em questão;

3. É o extrato do quanto necessário à compreensão da matéria;

II - DAS MEDIDAS CAUTELARES

4. Como muito bem pontuara Vossa Excelência, as medidas de busca e apreensão, quebra de sigilos fiscal e telemático, constituem medidas absolutamente excepcionais e que, portanto, exigem fundamento sólidos da prática de ilícitos por parte dos investigados, o que, por óbvio, não se mostra presente no caso ora em tela;

5. A proteção ao sigilo telefônico é de tamanha relevância que a própria Constituição Federal lhe impõe não apenas reserva de jurisdição para sua relativização, como determina que somente em casos de investigação criminal e instrução processual penal é que tal garantia fundamental poderá ser alvo de exceção, conforme observa-se do inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 9.296/1996;

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 23/08/2019 17:03:49
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082317034429500000015357384
Número do documento: 19082317034429500000015357384

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

6. A violação e tais sigilos que, em última medida, constituem autênticas garantias fundamentais, exige a demonstração cabal de fortes indícios da prática de ilícitos por parte dos investigados, aliado à imprescindibilidade da medida, caracterizada pela impossibilidade de a prova intentada ser obtida de qualquer outro modo;

7. Afigura-se, portanto, absurda a pretensão da coligação representante ao almejar tamanhas violações com base, **exclusivamente**, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do jornal *Folha de São Paulo*;

8. Vossa Excelência muito bem demonstrara que inexistem nos autos elementos que permitam tamanha violação a um direito fundamental, como a pretendida pela parte contrária. Mais: não podemos ignorar que a prestação de contas da campanha do atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro fora regularmente aprovada por esta Corte, nos autos da PC nº 0601225-70.2018.6.00.0000, da relatoria do eminente Min. Luís Roberto Barroso, em sessão ocorrida na data de 04 de dezembro de 2018. A aprovação das contas da campanha demonstra, justamente, a sua regularidade e indica a inexistência de quaisquer indícios que permitam a medida pretendida pela parte contrária;

9. Desse modo, Excelência, deve ser rejeitado o agravo, mantendo-se, neste ponto, integralmente a decisão;

III - DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 23/08/2019 17:03:49
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082317034429500000015357384
Número do documento: 19082317034429500000015357384

10. Em primeira medida é crucial relembrarmos que não cabe à parte dirigir, a seu bel prazer, a instrução probatória nos autos. Ao contrário, cabe ao julgador aferir, fundamentadamente, a pertinência da produção de determinada prova requerida pelas partes e, conforme o caso, deferir ou indeferir sua produção. O magistrado é o destinatário final da prova;

11. A referida inteligência pode ser extraída dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 e deve ser combinada com os princípios norteadores da atividade jurisdicional e processual, em especial o princípio da economia processual e da utilidade dos atos processuais;

12. O depoimento pessoal das partes, enquanto meio de prova, possui não outra finalidade senão a de propiciar que, ao entrar em contradições, a parte depoente tenha contra si a produção dos efeitos da confissão do fato controvertido;

13. A natureza da presente ação versa, no entanto, sobre direitos evidentemente indisponíveis e sobre os quais, portanto, incide o disposto no art. 392 do CPC, que estatui que: *"Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis";*

14. Ora, sendo impossível a produção dos efeitos da confissão no caso concreto, qual seria a utilidade da coleta do depoimento pessoal das partes, como almejado pela parte representante? A resposta só pode ser que inexistiria utilidade alguma, de modo que se trataria de meio probatório absolutamente impertinente ao presente caso e, portanto, merecendo mesmo ter sua produção indeferida, como bem fizera Vossa Excelência;

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 23/08/2019 17:03:49
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082317034429500000015357384
Número do documento: 19082317034429500000015357384

KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

15. Assim, também neste ponto mostra-se correta a decisão de Vossa Excelência, descabendo falarmos em qualquer reforma.

IV - REQUERIMENTOS

16. Face ao exposto requer-se a integral manutenção da r. decisão que indeferiu as medidas cautelares pretendidas pela parte contrária, bem como o depoimento pessoal das partes, por este mostrar-se absolutamente inócuo ao caso ora em tela.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de Agosto de 2019

Karina de Paula Kufa

OAB/SP 245.404

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 23/08/2019 17:03:49
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082317034429500000015357384
Número do documento: 19082317034429500000015357384

Seguem contrarrazões.

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI, **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**.

Autos nº 0601771-28.2018.6.00.0000

LUCIANO HANG, já qualificado nos autos de *Investigação Eleitoral* em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus Advogados, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Agravo Regimental interposto pela autora COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO", conforme fatos e fundamentos adiante.

I

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela autora COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" em face de decisão monocrática que indeferiu a produção das provas: *"**i)*** de busca e apreensão e quebra do sigilo fiscal, telefônico e telemático das empresas; ***ii)*** de requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral

CURITIBA|PR
Rua Doutor Manoel Pedro, 365
13° andar, sala 1301, Cabral
CEP 80.035-030
(41) 3501-4664

ITAJAÍ|SC
Av. Osvaldo Reis, 3281
12° Andar, sala 1211 e 1212 , Praia Brava
CEP 88.306-773
(47) 3515-0748

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

da República e à Direção-Geral da Polícia Federal; e ***iii)*** de depoimento pessoal dos representados".

2. Inconformada, a *agravante* interpôs o agravo ora rebatido pugnando pela reconsideração e/ou reforma da decisão, porque entende que, em síntese:

> *"(...) o indeferimento da produção da prova requerida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral de tamanha envergadura, (...) viola diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo, bem como afronta a garantia legal de correição do polo passivo frente a alegação de ilegitimidade da outra parte representada".*

3. O *Agravo Regimental* não merece prosperar. É o que se passa a expor.

II

O CORRETO INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

4. A *agravante* requereu a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no pólo passivo. Ora, neste ponto a r. decisão é irretocável com relação ao indeferimento da pretensão.

5. As medidas acima referidas possuem indubitável **caráter excepcional** e são autorizadas tão somente em hipóteses pautadas em fundamentos idôneos, ou ainda que

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

exista a pertinência temática e efetiva da necessidade da medida, conforme entendimento do STF.

Ou seja, somente serão deferidas medidas tão severas se não puderem ser produzidas outras provas, por outros meios menos gravosos, ou ainda em casos de imprescindibilidade destas medidas – o que evidentemente não é o caso dos autos.

6. Ademais, a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático é possível apenas em casos de investigação criminal, se houver indícios suficientes e razoáveis da prática ilícita, dadas as garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos. Não é, frise, o que se tem no caso concreto.

Como bem pontuou Vossa Excelência: *"Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas".*

E seguiu: *"há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos".*

7. Ainda, a *agravante* não apresentou indicativos robustos e suficientes da utilidade e da necessidade das medidas cautelares pretendidas, tampouco indicou, com a clareza e precisão necessária em casos excepcionais e extremos como este, qual o fim pretendido em obter o acesso aos dados pessoais e sigilosos dos *requeridos* e de suas empresas.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

8. Em suma, a petição inaugural, por si só, é rasa, porque fundamenta-se apenas em matérias jornalísticas veiculadas em reportagem da "Folha de São Paulo". Pretender, a partir disso, o acesso à dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos dos envolvidos, sem maiores fundamentos ou indícios latentes de prática delitiva, e afrontar as garantias asseguradas constitucionalmente.

9. Por estes motivos, requer a rejeição do *Agravo* interposto, mantendo-se irretocável a decisão neste ponto.

III

O CORRETO INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL

10. A *agravante* também insurgiu-se contra o indeferimento da tomada dos depoimentos pessoais dos representados. A r. decisão atacada é irretocável e merece ser mantida.

11. O i. Magistrado fundamentou que o depoimento pessoal não é cabível como meio de prova em processos de investigação eleitoral porque inexiste previsão legal. A confissão, que é pretendida nestes casos, tampouco caberia ao deslinde do procedimento, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos nesta medida judicial.

12. A investigação eleitoral judicial está disciplinada no art. 22, LC 64/90 e não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. E isso tem um objetivo muito

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

claro no processo eleitoral: é de evitar que a área judiciária se torne um palanque, o que pode influenciar até mesmo nas eleições.

Ressalta-se que os interesses tratados neste processo são indisponíveis, e somado à mencionada falta de previsão legal, torna inviável obrigar ou exigir que os investigados prestem depoimentos pessoais.

13. O depoimento pessoal no processo eleitoral é diverso do processo civil. Naquele, busca-se obter a confissão da parte; neste, a confissão não tem maiores proporções, via de regra, justamente em decorrência da indisponibilidade de interesses aqui tratados.

14. Assim já foi decidido por essa e. Corte Eleitoral e pelo e. STF, respectivamente:

> "Recurso em habeas corpus. **Depoimento pessoal**. **Investigação judicial**. 1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. [...]"[1].

> "(...) I. Presidente da República: **depoimento pessoal**: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art.411 e parágrafo único).(...) II. **Investigação judicial eleitoral**: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96). 1. **Nem a disciplina legal da investigação judicial – objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 – objeto do seu art. 96 e, a rigor, a adequada à espécie – contêm previsão de depoimento pessoal**

[1] Ac. de 4.6.2009 no RHC nº 131, rel. Min. Arnaldo Versiani. Destaques nossos.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

> **do investigado ou representado**; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita. 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3. Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado – ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral – à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. 4. A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento"[2].

15. Em suma, o indeferimento das provas pretendidas não acarretará em cerceamento de defesa porque não se mostram pertinentes, razoáveis e não estão fundamentadas como requer a legislação e a Constituição Federal (no caso das gravosas medidas cautelares), bem como são irrelevantes e inócuas (no caso dos depoimentos pessoais).

Ademais, embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade e (im)prescindibilidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades de cada caso[3].

16. Pelo exposto, a r. decisão deve ser mantida também neste ponto porque está absolutamente correta e fundamentada.

---

[2] HC 85029, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434. Destaques nossos.

[3] Ac. de 28.8.2003 no Ag no 4.170, rel. Min. Peçanha Martins.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

IV

PEDIDOS

30. Diante do exposto, respeitosamente, requer o conhecimento do *agravo,* e que seja rejeitado, com a integral manutenção da r. decisão que indeferiu as medidas cautelares de quebras de sigilos pretendida, assim como do depoimento pessoal das partes.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
De Curitiba para Brasília,
Em 26 de agosto de 2019.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 26/08/2019 10:35:10
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082610350691900000015365434
Número do documento: 19082610350691900000015365434

SEGUE CONTRARRAZÕES EM PDF ANEXO.

RS RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AUTOS N°: 0601771-28.2018.6.00.0000

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS,** já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, com acato e respeito, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, no devido tempo e na forma da lei, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Agravo Regimental interposta **COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (**PT/PC DO B/PROS), para que, processadas, sejam também encaminhadas ao penários, para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Uberlândia, 26 de agosto de 2019.

RAFAEL TAVARES DA SILVA
OAB/MG 105.317

FLÁVIO ROBERTO SILVA
OAB/MG 118.780

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
AGRAVADOS: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS E OUTROS**
AUTOS Nº. 0601771-28.2018.6.00.0000 – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

. Da decisão Recorrida:

1. Através do recurso *sub examen*, busca o Agravante a reforma da decisão monocrática que indeferiu pedidos de produção de prova, quais sejam:

> **(i)** "*a busca e apreensão de documentos, computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas na inicial, e com a campanha de Jair Bolsonaro*";
>
> **(ii)** "*Que se determinasse ao serviço Whatsapp a apresentação de plano de contingência capaz de suspender o ato que dá deu causa à presente ação – o disparo em massa de mensagens ofensivas ao então candidato Fernando Haddad e aos partidos integrantes da Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão dos serviços"*;

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

(iii) "*Que ordenasse o depósito ou requeridas as cópias ao Sr. Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente a atos, atividades e gastos por este prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao então candidato Jair Bolsonaro*"; e

(iv) "*Em caso de negativa do pedido anterior, que fosse expedido mandado de prisão contra o Sr. Luciano Hang e instaurado processo por crime de desobediência*";

(v) "***A quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções***";

(vi) "*Oitiva dos investigados, dos sócios das empresas envolvidas no esquema, dos jornalistas responsáveis pela matéria e de representante da empresa "WHATSAPP"*"; *e*

(vii) "*Realização de* ***perícia no material*** *eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas"*.

2. Ao analisar os pedidos, o Relator entendeu por bem indeferi-los, alinhando-se aos entendimentos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

, <u>Do acerto da decisão recorrida na parte impugnada pelo Agravante</u>:

3. Dos pedidos indeferidos pelo ilustre Relator, apenas um deles diz respeito aos Agravantes, qual seja, o pleito de "***<u>A quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções</u>***".

4. Ao indeferir o pedido, o Relator de modo escorreito entendeu que "***<u>Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquantopredeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006)</u>***".

5. Ressaltou ainda que "*No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal* ***deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário****, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos)*".

6. E concluiu:

> "*Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é*

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

> *circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão*".

7 Realmente, **inexiste nos autos elementos idôneos, bem como não se faz pertinente a drástica medida de afastamento dos sigilos fiscal e bancário**, notadamente considerando que A inicial baseia-se, **exclusivamente**, em reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, que, **por si só**, comprovaria as alegações da inicial, sem trazer aos autos **nenhum elemento concreto**, **ainda que indiciário de prova**.

8. Conforme já exposto, a inicial, **vaga e genérica**, limita-se a mencionar a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, **e não traz, em uma linha sequer, a descrição de qualquer ato praticado pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda que pudesse amparar os pedidos de quebra de sigilo bancário**.

9. Neste contexto, após uma simples leitura da publicação é de fácil percepção que **a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda somente foi citada pela Folha de São Paulo por fazer parte de um determinado ramo de atividade, ou seja, por ser especializada em marketing digital, sem que fosse feito qualquer ligação específica entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.**

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

10. Cumpre esclarecer que a quebra de sigilo bancário em nada contribuirá para os propósitos dos Agravantes, ante a inexistência de quaisquer ilícitos praticados pelos Agravados. Contudo, os Agravados não podem ficar inertes em relação à pretensão obstativa de direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, **sem qualquer fundamentação plausível**.

11. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, desde sempre, possui assente entendimento de que a quebra de sigilo bancário é medida extrema, só admissível quando os fatos que lhe possam dar ensejo estiverem relatados na petição inicial. Neste sentido:

> *"Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão da quebra de sigilo bancário de testemunhas.* ***Liminar deferida A quebra de sigilo bancário constitui medida extrema de produção de prova, somente admissível nos casos em que se revelar indispensável à elucidação de relevantes fatos discutidos no processo****.."* (g. nosso – RMS n. 187 – Min. Fernando Neves)

12. Ainda o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo de modo reiterado que deferida ***"a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência".*** (TSE, MS-3346, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 5/8/2005, Página 254).

13. Lado outro, a quebra de sigilo bancário não pode ser motivada pela simples existência de ação judicial, **notadamente quando o único amparo para o propósito Agravante é uma matéria jornalística genérica, sem qualquer elemento concreto**.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

14. Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da empresa de propriedade dos Agravados, ante a total ausência de qualquer elemento indiciário que justifique tão gravosa medida.

. <u>Dos Pedidos:</u>

15. À vista do exposto, requer que seja **<u>negado provimento</u>**, ao Agravo Regimental, diante da ausência de qualquer fundamento idôneo para as medidas pleiteadas..

Termos em que, Pede deferimento.
Uberlândia, 26 de agosto de 2019.

RAFAEL TAVARES DA SILVA
OAB/MG 105.317

FLÁVIO ROBERTO SILVA
OAB/MG 118.780

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO SILVA - 26/08/2019 17:50:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617500312200000015405934
Número do documento: 19082617500312200000015405934

CONTRARRAZOES EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JORGE MUSSI - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, parte já qualificada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada que esta subscreve, **apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo Regimental** interposto pela **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO", (PT/PC do B/PROS),** com base nos fatos e fundamentos que seguem.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO contra r. despacho do Ministro Relator que indeferiu as seguintes produções de provas: (i) Busca, apreensão e quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas investigadas; (ii) Perícia no material eventualmente apreendido e (iii) Depoimento pessoal dos investigados.

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 26/08/2019 23:35:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082623353203800000015411634
Número do documento: 19082623353203800000015411634

Inconformada, a coligação agravante requer a reforma da r. decisão em comento, no entanto, seu pedido não encontra respaldo legal, nem tão pouco jurisprudencial, devendo, portanto, a ser mantido como será visto no próximo tópico.

II – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

A coligação agravante requereu de forma cautelar a busca, apreensão e quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios são investigados e ainda perícia no material eventualmente apreendido.

Todavia, referidas medidas além de serem extremamente drásticas, só encontrariam respaldado, se os pedidos da coligação agravante estivessem baseados em fortes e robustos indícios de práticas ilícitas realizadas pelos agravados, o que não é o caso dos autos, já que coligação agravante justifica seus pedidos em frágeis reportagens jornalísticas da Folha de São Paulo.

Ademais, como bem destacou o Ministro Relator: *há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos (...),* sendo desarrazoada a quebra de sigilo tal como requerido pela agravante, pois estar-se à falar da quebra de verdadeira garantia constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XII da Carta Magna, bem como pelo art. 1º da Lei 9.296/1996 que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal, senão vejamos:

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 26/08/2019 23:35:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082623353203800000015411634
Número do documento: 19082623353203800000015411634

Constituição Federal

> “Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

Lei 9296/1996

> “Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.”

Não se tratando de investigação ou instrução penal, não há o que se falar em quebra de qualquer sigilo. Motivo pelo qual, pugna-se pela manutenção da decisão agravada.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal dos investigados, melhor sorte não tem a coligação agravante, pois além desta modalidade de prova não estar prevista na Lei Complementar 64/90, os direitos e interesses envolvidos na presente lide possuem caráter indisponível.

Nesse sentido, já se posicionaram esta Egrégia Corte e também o STF, vejamos:

> *“Recurso em habeas corpus.* ***Depoimento pessoal. Investigação judicial.1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a***

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 26/08/2019 23:35:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082623353203800000015411634
Número do documento: 19082623353203800000015411634

possibilidade de colheita de depoimento pessoal.*2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. Recurso provido. Concessão da ordem. (G.N)*

(TSE - RHC: 131 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 04/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 148/2009, Data 05/08/2009, Página 75)."

"I.Presidente da República: **depoimento pessoal**: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art.411 e parágrafo único). 1. As inspirações teleológicas da prerrogativa de função não são elididas pela circunstância de a autoridade não figurar no processo como testemunha, mas como parte. 2. A prerrogativa de os dignitários referidos no art. 411 C.Pr.Civ. poderem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções, em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96). 1**.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita**. 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3.**Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.** 4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento. (G.N.)

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 26/08/2019 23:35:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082623353203800000015411634
Número do documento: 19082623353203800000015411634

(HC 85029, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434).”

Forte na legislação vigente, bem como na jurisprudência das instâncias superiores supracitadas, resta evidente que o indeferimento à produção de provas tal como almejada pela coligação investigante, ou seja, com a quebra de sigilo das empresas e com o depoimento pessoal das partes não configuram afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, mas ao contrário, prestigia os princípios da legalidade, da razoabilidade e do livre convencimento do magistrado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a r. decisão agravada mantida, eis que se encontra em estrita consonância com o arcabouço jurídico brasileiro.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
OAB/SP nº 273.260

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 27 de agosto de 2019, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com os substabelecimentos de ID 1496138, 14796138, 14797738 e 14969188.

Certifico, ainda, que os advogados substabelecentes receberam poderes por meio das procurações de ID 673338, 673388, 549303 e 577952, respectivamente.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

JULIANA HATEM COELHO
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Em complementação à certidão lançada em 22.8.2019 (ID 15469688), certifico que, publicada a intimação referente ao despacho de ID 15425288 no DJe de 23.8.2019, transcorreu *in albis*, em 27.8.2019, o prazo concedido à parte autora.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada de Ata de Audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, realizada nesta Corregedoria-Geral Eleitoral em 28.8.2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	:	**COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)**
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA		CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO		RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO	:	**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	**ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO		GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO	:	**LUCIANO HANG**
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	**FLAVIA ALVES**
ADVOGADO		JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	**LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**
ADVOGADO		JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	**ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 28/08/2019 16:24:32
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082816242768000000015562684
Número do documento: 19082816242768000000015562684

REPRESENTADA	:	**JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	**IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	**WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 14h35 horas do dia vinte e oito do mês de agosto do ano de 2019, em audiência realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na sala V-722 do prédio do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, em videoconferência com o TRE/SP, para a qual se fizeram presentes o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e o Exmo. Sr. Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo indicados para este ato os advogados Drs. Miguel Filipi Pimentel Novaes (DF5746900A) e Carolina Freire Nascimento (DF59687), pela representante Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), a advogada Dra. Karina de Paula Kufa (SP245404), pelo representado Jair Messias Bolsonaro, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000. Diante da desistência comunicada pelos representados Lindolfo Antonio Alves Neto e Flávia Alves da oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188) e da anuência tácita da coligação autora com o pedido, a qual, instada por despacho (ID 15425288) a manifestar-se a respeito, deixou de fazê-lo, colheu o MM. Juiz Auxiliar o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, que igualmente manifestou sua concordância com a desistência da oitiva. Ato contínuo, Sua Excelência homologou a desistência, devendo-se aguardar a juntada aos autos da transcrição da oitiva realizada em 14.8.2019. Requereram os advogados dos representantes o julgamento do agravo regimental interposto. Tendo em vista o pedido dos representantes, voltem conclusos os autos. Às 14h47, nada mais havendo, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva determinou o encerramento do ato, do que, para constar foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, ..., Apollws Guimarães, designado Escrivão "ad hoc", o digitei e assino.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares
Representante do Ministério Público Eleitoral

Advogados da Representante

Advogada do Representado

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REPRESENTANTE	:	**COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)**
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA		CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO		RODRIGO CAMARGO (DF34718)
REPRESENTADO	:	**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	**:**	**ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO		GUSTAVO LUIZ SIMOES (DF33658)
REPRESENTADO	**:**	**LUCIANO HANG**
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	**:**	**FLAVIA ALVES**
ADVOGADO		JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	**:**	**LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**
ADVOGADO		JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	**:**	**ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**

ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	**:**	**JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	**:**	**IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES**
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	**:**	**WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 14h35 horas do dia vinte e oito do mês de agosto do ano de 2019, em audiência realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na sala V-722 do prédio do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, em videoconferência com o TRE/SP, para a qual se fizeram presentes o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e o Exmo. Sr. Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo indicados para este ato os advogados Drs. Miguel Filipi Pimentel Novaes (DF5746900A) e Carolina Freire Nascimento (DF59687), pela representante Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), a advogada Dra. Karina de Paula Kufa (SP245404), pelo representado Jair Messias Bolsonaro, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000. Diante da desistência comunicada pelos representados Lindolfo Antonio Alves Neto e Flávia Alves da oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188) e da anuência tácita da coligação autora com o pedido, a qual, instada por despacho (ID 15425288) a manifestar-se a respeito, deixou de fazê-lo, colheu o MM. Juiz Auxiliar o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, que igualmente manifestou sua concordância com a desistência da oitiva. Ato contínuo, Sua Excelência homologou a desistência, devendo-se aguardar a juntada aos autos da transcrição da oitiva realizada em 14.8.2019. Requereram os advogados dos representantes o julgamento do agravo regimental interposto. Tendo em vista o pedido dos representantes, voltem conclusos os autos. Às 14h47, nada mais havendo, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva determinou o encerramento do ato, do que, para constar foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue por todos assinado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Nas razões recursais (ID 14797888), a agravante alegou, em síntese, que:

- o indeferimento dos pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático se afiguraria desarrazoado;

- o jornalismo investigativo prestaria o nobre serviço de apurar informações que são de manifesto interesse público e que poderiam permanecer indefinidamente encobertas;

- as informações prestadas pelo Jornal Folha de S. Paulo são dotadas de credibilidade e derivam de um sério trabalho de averiguação e junção de dados, documentos e depoimentos, motivo pelo qual tratá-las com desdém representaria "atitude leviana que não deve ser praticada, tampouco estimulada";

- afigura-se, no mínimo, contraditório o indeferimento da determinação de busca e apreensão e de quebra de sigilos, pelo fundamento de que essa modalidade de produção de provas não se justificaria, tendo em vista a "fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas";

- a insuficiência de um meio probante não impediria a utilização de outro que poderia ser efetivo, principalmente diante dos poderes instrutórios a que faz jus o Corregedor-Geral;

- a conduta descrita na inicial é ilegal, por representar doação de vultosas quantias por pessoa jurídica para disseminação de informações falsas e por configurar propaganda eleitoral paga na internet utilizada fora das diretrizes legais;

- mensagens disparadas em massa por meio de aplicativos não são facilmente identificadas em termos de quantidade, alcance e, principalmente, procedência, o que exigiria atuação investigativa por parte da Justiça Eleitoral, não havendo como esperar que as contas do então candidato representado pudessem refletir a adoção dessa modalidade de propaganda eleitoral;

- a utilidade das provas apresentadas é manifesta e os registros físicos e eletrônicos do esquema contratado serviriam de comprovação das condutas denunciadas, as quais possuem gravidade e capacidade de alterar o resultado do pleito;

- esta ação foi apresentada no mesmo dia da publicação da notícia na Folha de S. Paulo, em 18.10.2018, e, desde então, a coligação autora viria atuando diligentemente para o regular caminhar processual, requerendo provas que entende capazes de instruir o feito e não para estender injustificadamente a apreciação da demanda;

- a requisição de informações à Presidência do TSE, ao STF, à PGR e à PF possuiria total pertinência com os presentes autos, por se tratar de disparos de mensagem em massa, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação;

- o rol de provas previsto na Lei Complementar 64/90 não seria taxativo e a Resolução-TSE 23.478/2016 reconheceria a modalidade de depoimento pessoal no art. 22, ao aludir expressamente ao art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil;

- a busca da confissão seria apenas um dos aspectos resultantes da colheita do depoimento dos acusados, constituindo outro objetivo, de extrema relevância, a devida elucidação dos fatos objeto da investigação.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão ou submissão do agravo ao julgamento do Plenário deste Tribunal, bem ainda o adiamento da audiência de inquirição de testemunhas até a apreciação do recurso.

Os representados Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves, em suas contrarrazões (ID 15489038), alegaram, em síntese, que:

- as matérias jornalísticas trazidas seriam desprovidas do mínimo probatório;

- não se vislumbraria o conteúdo encaminhado via *Whatsapp*, tampouco as fotos trazidas guardariam relação com a empresa dos agravados;

- a ação trabalhista litigiosa a que alude a inicial já teria sido arquivada;

- a compra de *chips* de empresas de telefonia não constitui crime, uma vez que são vendidos no mercado formal e podem ser utilizados para o fim de enviod de mensagem sem qualquer cadastro;

- qualquer pedido de quebra de sigilo fiscal deve ser repudiado, por grave afronta à legislação em vigor;

- não foram requeridas perícias e busca e apreensão nas empresas dos agravados, assim, eventual reforma da decisão não poderia alcançar o que não foi requerido na inicial;

- a impossibilidade de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático foi devidamente fundamentada pelo relator;

- a aprovação das contas representa clara prova de licitude;

- a testemunha ouvida em audiência, responsável pela empresa de *marketing* digital da campanha do presidente Jair Bolsonaro, teria afirmado categoricamente não conhecer os agravados e não haver realizado qualquer conduta ilícita durante a eleição;

- a oitiva dos agravados afronta o bom senso, por falta de previsão legal, pelo princípio constitucional que veda a produção de provas contra si mesmo e porque os representados não praticaram as condutas na forma retratada pela defesa;

- não restaram demonstradas a materialidade e a justa causa que possam ensejar a quebra do sigilo fiscal, telefônico e telemático.

Por fim, requereram a manutenção da decisão agravada.

Nas contrarrazões apresentadas por Jair Messias Bolsonaro (ID 15538738), houve reforço à excepcionalidade das medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e telemático, pois – em se tratando de garantias constitucionais – estaria a ser exigida a demonstração cabal de fortes indícios da prática de ilícitos, a imprescindibilidade da medida e a impossibilidade de a prova intentada ser obtida por outro modo.

Afirmou ser absurda a pretensão da coligação representante ao almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do jornal Folha de S. Paulo .

Requereu a integral manutenção da decisão de indeferimento das medidas cautelares e do depoimento pessoal das partes, afirmando mostrarem-se absolutamente inócuos ao caso ora em tela.

Luciano Hang, ao contrarrazoar o agravo (ID 15546788), alegou que as provas requeridas possuem indubitável caráter excepcional e são autorizadas tão somente em hipóteses pautadas em fundamentos idôneos ou ainda que exista a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, conforme entendimento do STF.

Asseverou, ademais, que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático seria possível apenas em casos de investigação criminal, se houvesse indícios suficientes e razoáveis da prática ilícita, dadas as garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos.

Acerca do depoimento pessoal, ressaltou que a indisponibilidade dos interesses tratados neste processo e a mencionada falta de previsão legal tornariam inviável obrigar ou exigir essa prova dos investigados.

Requereu o conhecimento do agravo e a manutenção da decisão agravada.

Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas, nas contrarrazões apresentadas conjuntamente (ID 15588988), ratificaram o acerto da decisão recorrida, esclarecendo que lhes diz respeito apenas o pedido de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático.

Insistiram quanto à drástica medida de afastamento dos sigilos fiscal e bancário, a considerar a inexistência de elementos idôneos, tendo a parte autora se baseado, exclusivamente, em reportagem publicada pelo Jornal Folha de S.Paulo, sem trazer aos autos nenhum elemento concreto, ainda que indiciário de prova.

Registraram ser a inicial vaga e genérica, sem descrição de ato praticado pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda, somente citada pela Folha de S. Paulo por fazer parte de um determinado ramo de atividade, ou seja, por ser especializada em *marketing* digital, sem que houvesse qualquer ligação específica entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.

Ao final, requereram fosse negado provimento ao agravo regimental, diante da ausência de qualquer fundamento idôneo para as medidas pleiteadas.

No mesmo sentido, em contrarrazões (ID 15594888), Antônio Hamilton Martins Mourão descreveu as medidas como extremamente drásticas sem fortes e robustos indícios de práticas ilícitas realizadas pelos agravados.

Assinalou que, não se tratando de investigação ou instrução penal, não haveria falar em quebra de qualquer sigilo, motivo pelo qual pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal dos investigados, citou a jurisprudência do egrégio STF e deste TSE para sustentar que a prova não estaria prevista na Lei Complementar 64/90 e o caráter indisponível dos direitos e interesses envolvidos.

Pugnou, ao final, pela manutenção da decisão agravada, porquanto em estrita consonância com o arcabouço jurídico brasileiro.

Os demais representados não apresentaram contrarrazões.

Relatados, decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, ante o insuperável pressuposto para o seu cabimento, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

No caso, a agravante se insurge contra decisão monocrática que indeferiu pedidos de produção de provas cautelares, testemunhais e depoimentos pessoais.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos processos eleitorais visa ao reguardo da celeridade e do interesse-utilidade do processo, decorrentes da periodicidade dos mandatos eletivos. Trata-se de previsão expressa do art. 19 da Resolução-TSE 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – no âmbito da Justiça Eleitoral:

> Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
>
> **§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.**
>
> § 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.
>
> (*sem destaques no original*)

Esse entendimento há muito vem sendo aplicado às ações de investigação judicial eleitoral:

> "*Investigação Judicial. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias. Na investigação judicial de que cuida o artigo 22 da LC 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo.*"
>
> (AI 1.718-MS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 11.6.1999).

Cito, ademais, recentes julgados que reafirmam a jurisprudência no sentido de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, podendo a matéria ser impugnada em recurso contra o provimento final:

> DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REABERTURA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em razão da natureza interlocutória do acórdão recorrido.
>
> **2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedentes.**
>
> 3. O acórdão do Tribunal Regional que determina a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória (art. 37, § 8º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).
>
> 4. No caso, o acórdão do TRE/MG anulou o processo a partir da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, para nova instrução probatória, em razão de cerceamento do direito de defesa do recorrido. O acórdão regional possui, portanto, natureza não terminativa, o que inviabiliza a interposição de recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (*sem destaques no original*)
>
> (RESPE 14047/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.6.2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de investigação judicial eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é de natureza interlocutória com recorribilidade diferida. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR no AI 4908/ MG, Relator Ministro Luiz Edson Fachin, DJe de 26.6.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral são irrecorríveis de imediato, motivo pelo qual não se admite a impetração do mandado de segurança no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(RESPE 38171/AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 7.10.2014)

Nesse sentido, tendo em vista os poderes do relator, não conheço do agravo interno, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Nas razões recursais (ID 14797888), a agravante alegou, em síntese, que:

- o indeferimento dos pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático se afiguraria desarrazoado;

- o jornalismo investigativo prestaria o nobre serviço de apurar informações que são de manifesto interesse público e que poderiam permanecer indefinidamente encobertas;

- as informações prestadas pelo Jornal Folha de S. Paulo são dotadas de credibilidade e derivam de um sério trabalho de averiguação e junção de dados, documentos e depoimentos, motivo pelo qual tratá-las com desdém representaria "atitude leviana que não deve ser praticada, tampouco estimulada";

- afigura-se, no mínimo, contraditório o indeferimento da determinação de busca e apreensão e de quebra de sigilos, pelo fundamento de que essa modalidade de produção de provas não se justificaria, tendo em vista a "fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas";

- a insuficiência de um meio probante não impediria a utilização de outro que poderia ser efetivo, principalmente diante dos poderes instrutórios a que faz jus o Corregedor-Geral;

- a conduta descrita na inicial é ilegal, por representar doação de vultosas quantias por pessoa jurídica para disseminação de informações falsas e por configurar propaganda eleitoral paga na internet utilizada fora das diretrizes legais;

- mensagens disparadas em massa por meio de aplicativos não são facilmente identificadas em termos de quantidade, alcance e, principalmente, procedência, o que exigiria atuação investigativa por parte da Justiça Eleitoral, não havendo como esperar que as contas do então candidato representado pudessem refletir a adoção dessa modalidade de propaganda eleitoral;

- a utilidade das provas apresentadas é manifesta e os registros físicos e eletrônicos do esquema contratado serviriam de comprovação das condutas denunciadas, as quais possuem gravidade e capacidade de alterar o resultado do pleito;

- esta ação foi apresentada no mesmo dia da publicação da notícia na Folha de S. Paulo, em 18.10.2018, e, desde então, a coligação autora viria atuando diligentemente para o regular caminhar processual, requerendo provas que entende capazes de instruir o feito e não para estender injustificadamente a apreciação da demanda;

- a requisição de informações à Presidência do TSE, ao STF, à PGR e à PF possuiria total pertinência com os presentes autos, por se tratar de disparos de mensagem em massa, por meio de redes sociais e aplicativos de comunicação;

- o rol de provas previsto na Lei Complementar 64/90 não seria taxativo e a Resolução-TSE 23.478/2016 reconheceria a modalidade de depoimento pessoal no art. 22, ao aludir expressamente ao art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil;

- a busca da confissão seria apenas um dos aspectos resultantes da colheita do depoimento dos acusados, constituindo outro objetivo, de extrema relevância, a devida elucidação dos fatos objeto da investigação.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão ou submissão do agravo ao julgamento do Plenário deste Tribunal, bem ainda o adiamento da audiência de inquirição de testemunhas até a apreciação do recurso.

Os representados Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves, em suas contrarrazões (ID 15489038), alegaram, em síntese, que:

- as matérias jornalísticas trazidas seriam desprovidas do mínimo probatório;

- não se vislumbraria o conteúdo encaminhado via *Whatsapp*, tampouco as fotos trazidas guardariam relação com a empresa dos agravados;

- a ação trabalhista litigiosa a que alude a inicial já teria sido arquivada;

- a compra de *chips* de empresas de telefonia não constitui crime, uma vez que são vendidos no mercado formal e podem ser utilizados para o fim de enviod de mensagem sem qualquer cadastro;

- qualquer pedido de quebra de sigilo fiscal deve ser repudiado, por grave afronta à legislação em vigor;

- não foram requeridas perícias e busca e apreensão nas empresas dos agravados, assim, eventual reforma da decisão não poderia alcançar o que não foi requerido na inicial;

- a impossibilidade de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático foi devidamente fundamentada pelo relator;

- a aprovação das contas representa clara prova de licitude;

- a testemunha ouvida em audiência, responsável pela empresa de *marketing* digital da campanha do presidente Jair Bolsonaro, teria afirmado categoricamente não conhecer os agravados e não haver realizado qualquer conduta ilícita durante a eleição;

- a oitiva dos agravados afronta o bom senso, por falta de previsão legal, pelo princípio constitucional que veda a produção de provas contra si mesmo e porque os representados não praticaram as condutas na forma retratada pela defesa;

- não restaram demonstradas a materialidade e a justa causa que possam ensejar a quebra do sigilo fiscal, telefônico e telemático.

Por fim, requereram a manutenção da decisão agravada.

Nas contrarrazões apresentadas por Jair Messias Bolsonaro (ID 15538738), houve reforço à excepcionalidade das medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e telemático, pois – em se tratando de garantias constitucionais – estaria a ser exigida a demonstração cabal de fortes indícios da prática de ilícitos, a imprescindibilidade da medida e a impossibilidade de a prova intentada ser obtida por outro modo.

Afirmou ser absurda a pretensão da coligação representante ao almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do jornal Folha de S. Paulo .

Requereu a integral manutenção da decisão de indeferimento das medidas cautelares e do depoimento pessoal das partes, afirmando mostrarem-se absolutamente inócuos ao caso ora em tela.

Luciano Hang, ao contrarrazoar o agravo (ID 15546788), alegou que as provas requeridas possuem indubitável caráter excepcional e são autorizadas tão somente em hipóteses pautadas em fundamentos idôneos ou ainda que exista a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, conforme entendimento do STF.

Asseverou, ademais, que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático seria possível apenas em casos de investigação criminal, se houvesse indícios suficientes e razoáveis da prática ilícita, dadas as garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos.

Acerca do depoimento pessoal, ressaltou que a indisponibilidade dos interesses tratados neste processo e a mencionada falta de previsão legal tornariam inviável obrigar ou exigir essa prova dos investigados.

Requereu o conhecimento do agravo e a manutenção da decisão agravada.

Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas, nas contrarrazões apresentadas conjuntamente (ID 15588988), ratificaram o acerto da decisão recorrida, esclarecendo que lhes diz respeito apenas o pedido de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático.

Insistiram quanto à drástica medida de afastamento dos sigilos fiscal e bancário, a considerar a inexistência de elementos idôneos, tendo a parte autora se baseado, exclusivamente, em reportagem publicada pelo Jornal Folha de S.Paulo, sem trazer aos autos nenhum elemento concreto, ainda que indiciário de prova.

Registraram ser a inicial vaga e genérica, sem descrição de ato praticado pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda, somente citada pela Folha de S. Paulo por fazer parte de um determinado ramo de atividade, ou seja, por ser especializada em *marketing* digital, sem que houvesse qualquer ligação específica entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.

Ao final, requereram fosse negado provimento ao agravo regimental, diante da ausência de qualquer fundamento idôneo para as medidas pleiteadas.

No mesmo sentido, em contrarrazões (ID 15594888), Antônio Hamilton Martins Mourão descreveu as medidas como extremamente drásticas sem fortes e robustos indícios de práticas ilícitas realizadas pelos agravados.

Assinalou que, não se tratando de investigação ou instrução penal, não haveria falar em quebra de qualquer sigilo, motivo pelo qual pugnou pela manutenção da decisão agravada.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal dos investigados, citou a jurisprudência do egrégio STF e deste TSE para sustentar que a prova não estaria prevista na Lei Complementar 64/90 e o caráter indisponível dos direitos e interesses envolvidos.

Pugnou, ao final, pela manutenção da decisão agravada, porquanto em estrita consonância com o arcabouço jurídico brasileiro.

Os demais representados não apresentaram contrarrazões.

Relatados, decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, ante o insuperável pressuposto para o seu cabimento, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

No caso, a agravante se insurge contra decisão monocrática que indeferiu pedidos de produção de provas cautelares, testemunhais e depoimentos pessoais.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos processos eleitorais visa ao reguardo da celeridade e do interesse-utilidade do processo, decorrentes da periodicidade dos mandatos eletivos. Trata-se de previsão expressa do art. 19 da Resolução-TSE 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – no âmbito da Justiça Eleitoral:

> Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
>
> **§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.**
>
> § 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.
>
> (*sem destaques no original*)

Esse entendimento há muito vem sendo aplicado às ações de investigação judicial eleitoral:

> "*Investigação Judicial. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias. Na investigação judicial de que cuida o artigo 22 da LC 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo.*"

(AI 1.718-MS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 11.6.1999).

Cito, ademais, recentes julgados que reafirmam a jurisprudência no sentido de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, podendo a matéria ser impugnada em recurso contra o provimento final:

> DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REABERTURA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em razão da natureza interlocutória do acórdão recorrido.
>
> **2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedentes.**
>
> 3. O acórdão do Tribunal Regional que determina a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória (art. 37, § 8º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).
>
> 4. No caso, o acórdão do TRE/MG anulou o processo a partir da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, para nova instrução probatória, em razão de cerceamento do direito de defesa do recorrido. O acórdão regional possui, portanto, natureza não terminativa, o que inviabiliza a interposição de recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (*sem destaques no original*)

(RESPE 14047/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.6.2019)

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de investigação judicial eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é de natureza interlocutória com recorribilidade diferida. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR no AI 4908/ MG, Relator Ministro Luiz Edson Fachin, DJe de 26.6.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral são irrecorríveis de imediato, motivo pelo qual não se admite a impetração do mandado de segurança no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(RESPE 38171/AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 7.10.2014)

Nesse sentido, tendo em vista os poderes do relator, não conheço do agravo interno, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico a juntada do Memorando COARE/SJD nº 13/2019, e do auto de transcrição de mídia relativa à audiência de 14.8.2019, que o acompanha.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

CELISMAR RODRIGUES DA SILVA
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Memorando COARE/SJD nº 13/2019

Senhora Secretária

Assunto: Encaminhamento de auto de transcrição de mídia

Em atenção ao contido no Memorando CGE SEPC/COAJU nº 3/2019, encaminhamos o auto de transcrição de mídia relativa à audiência de 14.8.2019 (AIJE 0601771-28), em envelope anexo.

Na oportunidade, procedemos à devolução da referida mídia.

ANDRÉA FARIA DA SILVA
COORDENADOR(A) DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

Documento assinado eletronicamente em **09/09/2019, às 20:48**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1136203&crc=140677D8, informando, caso não preenchido, o código verificador **1136203** e o código CRC **140677D8**.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Excelência, esse processo, se não me engano, tem duas testemunhas arroladas pelos representantes. Eu não sei se elas vão comparecer.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Ah, não, desculpa, eu não complementei. Elas não comparecerão, e eles estão desistindo. Tem alguma objeção da parte...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: De forma alguma, Excelência. Obrigado.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Ah, então, tá. Obrigado pelo auxílio aí.

Então, nós vamos começar [ininteligível] com a contradita.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO Obrigado, Excelência. Boa tarde a todos e todas.

A contradita se fundamenta, Excelência, representante do Ministério Público, inicialmente, pelo fato de a testemunha arrolada ter sido nomeada para cargo de confiança no governo federal, por meio de publicação no dia 15 de janeiro de 2019. Há uma Portaria de 14 de janeiro de 2019, em que a Senhora Rebeca Félix da Silva foi nomeada pra exercer o cargo de assessora na Assessoria de

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

Comunicação Social do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República – Cargo DAS 102.4. Esse é o documento 1, que pugno pela juntada neste momento.

Também o documento número 2 é o que se trata de uma Portaria de 1º de março de 2019, em que foi publicada uma relação nominal dos titulares dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações de exercício em cargo de confiança da mesma Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como o número de cargos, funções e gratificações vagos, dentre os quais aparece novamente a Senhora Rebeca como titular do mesmo cargo de assessora da Assessoria de Comunicação Social – DAS 102.4.

O terceiro documento é uma consulta realizada no dia 13 de agosto de 2019, no Portal da Transparência, em que consta a atual vigência [ininteligível] segundo a Senhora Rebeca com o Poder Público Federal, no mesmo cargo de assessora da Assessoria de Comunicação da Secretaria-Geral da Presidência da República – documento 3, que pugnamos também pela juntada.

Por fim, documento 4, uma série de notícias referentes... que mencionam o nome da Senhora Rebeca como participante durante o período de campanha presidencial de atividades da campanha do representado Jair Bolsonaro.

Por esses argumentos, contraditamos a testemunha.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Pois não. Passo a palavra à parte que arrolou a testemunha, no caso, o Senhor Jair Bolsonaro.

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Excelência, a contradita não deve ser aceita, considerando que é comum na Justiça Eleitoral arrolar testemunhas que tenham tido envolvimento com a campanha ou algum envolvimento profissional com... no mandato, no go... [inaudível]. Então, aqui não

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

cabe, de acordo com diversas jurisprudências, casos nesse sentido, que não... não há nesse caso aí como dispensar a testemunha.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Pelo Ministério Público.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Excelência, de parte do Ministério Público, a rigor, a legislação prevê a suspeição de quem tem interesse no litígio. E, abstratamente, remotamente, é possível antever-se a possível perda do cargo como um reflexo de uma consequência das sanções da ação.

Então, a rigor, remotamente, haveria um interesse no litígio, muito embora seja um tanto quanto frágil, porque a relação laboral a gente sabe que dentro da administração pública há muitos intermediários.

De todo modo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz admitir o depoimento mesmo de pessoas impedidas ou suspeitas, valorando como lhe convier.

Então, de parte do Ministério Público, o órgão ministerial não se opõe à oitiva, observado esse regramento, ou seja, ouvida como informante e que o julgador, ao final, valore como achar de acordo com o seu livre convencimento motivado.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Eu vou fazer uma questão à dona, à Senhora Rebeca. A senhora é filiada ao PSL?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): A senhora participou da campanha, digamos assim, uma ativista pela campanha do Senhor Jair Bolsonaro?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu trabalhava já na AM4, né? Então, pela...

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Não, mas fora o vínculo profissional. Como... a senhora como pessoa particular, como cidadã, a senhora fez campanha pro Jair Bolsonaro?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, todo o trabalho que eu tive durante a campanha, ele foi muito intenso. Então, foi como profissional, mas, com certeza, eu tenho afinidade e seria o meu candidato, digamos assim.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá. Mas, assim, no seu Facebook, no seu Instagram, no Twitter, ou qualquer rede social, a senhora se manifestou pessoalmente em prol da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Uma publicação com uma lista de motivos pra votar, que foi minha, foi pessoal, foi a cidadã Rebeca falando. Uma publicação.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Certo.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Que eu me recordo, tá? Que eu não lembro de ter feito outra. Eu

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

lembro de ter feito uma com resumo: Por que votar no Jair Bolsonaro? Ter colocado talvez no avatar da foto um selo.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá. Fora essa publicação, a senhora [ininteligível]

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Particularmente, não como funcionária, porque aí é...

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não, não fiz.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Não fez? Tá.

Então, eu vou desacolher a contradita. E vou colher o seu....

Ah! E uma pergunta que eu sempre faço: A senhora, pela sua razão de comissionada, a senhora mentiria para a Justiça?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não, de jeito nenhum.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá ok.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Se o Presidente me demitisse hoje de manhã, não teria motivo pra falar diferente aqui.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá ok. Então, vou colher o seu juramento.

A senhora jura dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Sim.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Pois não. Então, eu vou passar a palavra à parte, inicialmente, que arrolou a testemunha e, depois, aos representantes.

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Senhorita Rebeca, eu gostaria de saber qual a sua função na campanha.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu era coordenadora de uma equipe de conteúdo, *design* e monitoramento.

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Durante o seu trabalho, foi realizado disparos de WhatsApp? De forma... assim, de forma orgânica e também através de empresas de impulsionamento.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): O WhatsApp era usado de... foi usado de três formas, né? 99,999% orgânico, pra atendimento dos doadores da plataforma e pra compartilhar o conteúdo da rede social. Então, [ininteligível] a gente recebeu muitas interações de usuários que falavam: Como que eu posso ter esse vídeo que tá aqui no Instagram? E, no Instagram, não dá pra você baixar facilmente. Então, a gente criou grupos por

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

estado e colocamos um *post* na rede social falando: Se você quer receber o conteúdo da campanha, se cadastre nesse grupo. E as pessoas poderem receber esse conteúdo. Organicamente.

Tivemos aí situação de uso de uma plataforma pro envio pra um *mailing* segmentado pros filiados, avisando da criação da plataforma, do lançamento de uma plataforma de arrecadação do partido [inaudível] avisar os doadores sobre uma mudança de número de celular.

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Ok. E quanto à contratação de empresas de disparo de WhatsApp, como que foi realizado?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Então, eu não participo de nenhuma contratação de plataforma. Então, o que eu falo aqui, e até eu peço que tenha esse entendimento, que é como coordenadora de conteúdo, o conteúdo passava por mim. Então, o conteúdo que eu fiz foi para esses envios de... pra esses *mailing* que eu tenho conhecimento.

A DOUTORA KARINA DE PAULA KUFA (advogada): Sem mais perguntas.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Aí, pode seguir a sequência aqui.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Pois não, Excelência. Tenho apenas uma pergunta.

Em relação à elaboração desse conteúdo e transmissão pra eventuais interessados na campanha, teve participação do Senhor Luciano Hang, da empresa Havan, ou de alguma pessoa ligada a essa empresa?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, eu nunca tive contato, eu nunca... eu nunca soube de nenhum contato com ninguém da Havan ou com o Senhor Luciano. Eu não o conheço.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Obrigado, Excelência.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Excelência, sem perguntas.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Boa tarde. Tudo bem? É... a Senhorita saberia informar pra... pra nós se a empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda. era uma das empresas que fazia esses disparos?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente... eu não conheço essa empresa, tá? E eu nem estou falando que houve esses disparos.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: A senhora conhece a pessoa de Antônio Pedro Jardim de Freitas [inaudível] Janaína de Souza Mendes Freitas?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Sem mais perguntas.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Mais algum procurador? O senhor pode pegar esse.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Boa tarde. A senhora conhece Flávia Alves?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Lindolfo Antônio Alves Neto?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Ok. Muito obrigado, Excelência.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Vou passar a palavra, então, para o Doutor Marcelo, advogado dos representantes.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Senhora Rebeca, boa tarde. É... já foi feita a pergunta, mas, de qualquer sorte, eu vou fazer... uma outra abordagem. Ah... a senhora, durante a campanha presidencial, atuou na campanha como colaboradora não remunerada?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Não? É... a sua atuação, durante a campanha, foi exercendo atividade profissional remunerada?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Foi.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Essa remuneração se dava por meio de uma pessoa jurídica? A própria campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu era funcionária da empresa chamada AM4.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): AM4. É... a senhora era contratada em que modalidade?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): CLT.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Celetista? Ok. É... durante essa prestação de serviços para a empresa AM4, onde ficava localizada a sede em que a senhora desempenhava as suas atividades profissionais?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, o núcleo da campanha, ele teve um momento em que eu atuei aqui... no partido também, teve uma sala no prédio do partido, na verdade, e teve um momento em que a gente ficou no Rio de Janeiro. Eu cheguei a ficar no Rio de Janeiro, mas a minha equipe da AM4 ficava dentro da unidade da AM4. Só eu que ficava externa.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Só para esclarecer, por gentileza, a senhora fala na... o PSL.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Isso. É porque eu ficava destacada. Eu era da AM4. A equipe da AM4 trabalha no prédio da empresa e eu ficava destacada junto ao núcleo do partido. Então, em algum [ininteligível] no prédio do partido, né, e em outro eu fui deslocada pro Rio de Janeiro.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. O Rio de Janeiro era base do quê? Da campanha? Do seu trabalho? Ou sua residência?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não. No Rio de Janeiro, chegou a ser gravado o programa de TV.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E a senhora saberia dizer o endereço onde foi gravado esse programa?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu não tenho de cabeça.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E o endereço ele era... é um endereço comercial, alugado pra campanha? Um endereço residencial?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Era um endereço residencial [inaudível] Botânico.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): A Senhora saberia dizer de quem seria a propriedade dessa residência?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A casa era do Paulo Marinho.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Perdão?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Paulo Marinho.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Paulo Marinho. É... a senhora saberia dizer qual a vinculação do Senhor Paulo Marinho com a AM4?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Com a AM4, não. Ali não era da AM4, era da campanha.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): É. Parece que ele era um apoiador. Não sei.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Era o quê?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não sei se ele era um apoiador, né? Não sei.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Ah, ok.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Com a AM4, eu sei que ele não tem nenhuma relação.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): A sua [ininteligível] da relação dele com a campanha é que ele seria um apoiador da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): É. Na verdade, eu sei que ele era um suplente do Flávio Bolsonaro, né?

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Um suplente do senador... do então candidato a senador, Flávio Bolsonaro. Ok.

É... qual o tipo de serviço a senhora prestava para a AM4?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu era coordenadora de uma campanha de conteúdo, monitoramento e *design*.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Conteúdo, monitoramento e *design* para quais plataformas?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Pras redes sociais do próprio partido, pros *sites* e aplicativos que a gente havia criado, o *site* da campanha, o *site* do próprio partido.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. Redes sociais do próprio partido?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Isso.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Ok. É... a sua... a sua contratação era para a AM4. Em algum momento, tinha algum vínculo de subordinação seu com algum representante da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): A quem a senhora se reportava sobre seu trabalho?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Marcos Carvalho.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Marcos Carvalho?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Dono da AM4.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Dono da AM4. Ok.

É... a senhora participava de alguma outra atividade. É... é... eu sei que já foi perguntado, mas eu gostaria de ratificar, por gentileza. É... participava de alguma outra atividade em que envolvesse a campanha de Jair Bolsonaro, para além dessa atividade remunerada, via AM4?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Então, não, fora essas manifestações pessoais e individuais de cidadã, eu não tive nada.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. É... a senhora [ininteligível] de conteúdo, tinha conhecimento do funcionamento dos demais serviços que a AM4 prestava para a campanha do candidato?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, a AM4 é uma empresa de inteligência digital, né? Então, ela construiu plataformas e os conteúdos pra essas plataformas foram criados por nós, assim como o conteúdo pra redes sociais.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): O que seriam essas plataformas, pra linguagem de leigos?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): *Site*.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): *Site*?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): O *site* da campanha, o *site* do próprio partido também. A gente fez um aplicativo chamado Voluntários da Pátria; teve um aplicativo que chamava... é... Mito na Selfie. É...

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. E esses aplicativos foram utilizados para a campanha, pra qual finalidade?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): É engajamento popular, né? Pra pessoa... por exemplo, esse Mito na Selfie, a pessoa podia tirar foto como se o Bolsonaro estivesse do lado, né?

Outro...

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Esse aplicativo, ele era disponibilizado nas lojas de aplicativos?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Isso.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E o usuário... o... a utilização dele era de forma gratuita ou remunerada?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Gratuita. Era só baixar.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Gratuita? Certo. É... na época em que a senhora prestou serviço para a AM4 e que a AM4 prestou serviço para a campanha de Jair Bolsonaro, com quantos funcionários contava a AM4 pra esse serviço?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, eu não vou saber te precisar, porque é uma equipe muito grande pra essa parte toda de tecnologia do desenvolvimento da plataforma. É... debaixo do meu comando, digamos, a gente tinha profissionais de monitoramento, conteúdo e *design*. E... alguns fixos, né, e outros que atendiam ali, digamos assim, plantão, né? Entravam noutros dias. Então, vou precisar fazer um exercício aqui...

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Uma estimativa.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Uma estimativa, mais ou menos. Devem ter ficado na minha equipe umas dez pessoas.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. É... essas pessoas ficavam localizadas onde, novamente, essa equipe da AM4? Ficava distribuída aqui em Brasília [ininteligível], na sede do partido? Onde elas ficavam?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não. Essa equipe ficava... A minha... Vou falar só sobre a minha, do meu comando, tá? Porque a AM4 tem várias unidades. Então, eu posso errar no

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

nome de alguma pessoa que pode trabalhar de outra unidade. Mas a minha equipe ficava na unidade de Barra Mansa.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Barra Mansa, no município de...

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Rio de Janeiro.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Rio de Janeiro.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Só eu ficava fora.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): A unidade de Barra Mansa, ela era... é... um... um prédio, uma sede, um imóvel comercial, residencial?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): [inaudível] da empresa... um prédio.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Da empresa AM4?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Da empresa AM4.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Ok. É... dentre... a senhora já falou de algumas, mas só para deixar registrado nos autos... é... dentre as redes sociais ou plataformas digitais que foram utilizadas pra prestação desse serviço, a senhora poderia enumerá-las, *por gentileza*? Quais exatamente seriam as plataformas?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Em redes sociais, a gente fez no Instagram, no Twitter e no Facebook. É... teve o [ininteligível] da campanha, o *site* do partido. Teve o Mito na Selfie e o Voluntários da Pátria, que eram os aplicativos. Teve um *site* chamado Estou com Bolsonaro. Foi logo depois da... do atentado, que era só mesmo uma página para aglutinar ali os apoiadores, quem quisesse se cadastrar.

É... não lembro mais de nenhuma.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. É... uma vez produzido esse conteúdo, que estava sob a sua responsabilidade, como ele era distribuído pra uso da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não. Esse conteúdo ele era publicado nas plataformas oficiais, né? Em um momento da campanha, mais adiante, a gente recebia muitos pedidos de apoiadores pra ter esse conteúdo mais fácil no celular, porque eles não conseguiam baixar, né? No Instagram você não baixa tão fácil igual em outras plataformas talvez consiga.

Então, a gente colocou um convite, né, quem quisesse receber aquele conteúdo da rede social do partido poderia se cadastrar em grupos, por estado. Então, no grupo do estado [ininteligível] cada um deles, e aí aquele conteúdo, que se qualquer um entrar no perfil do Instagram, por exemplo, do PSL, aquele conteúdo era distribuído também para esses grupos, manualmente e organicamente.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Esse convite e esses grupos funcionavam em qual plataforma?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Esses grupos de centrais de conteúdo?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): É.

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Ficavam no WhatsApp.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E esses convites eram disponibilizados por qual plataforma?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No *site* da campanha.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): No *site*. Havia disponibilização de convites via WhatsApp?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não, não. Esse convite foi feito só nas páginas, nas redes sociais do partido.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. Essa... além desses convites feitos nas plataformas oficiais do partido que a senhora relata, a senhora tem ideia de como era composto, como era composta essa base de dados de contatos de apoiadores por parte da equipe da campanha, de comunicação da campanha? Como é que era formada essa base de [inaudível] de apoiadores?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, os dados que a gente teve acesso eram dos filiados do PSL, a primeira base de dados e, depois, as pessoas que se cadastram na própria plataforma, né, no nosso *site*, no caso, nas plataformas criadas pela empresa. Então, no *site*, nos aplicativos que foram desenvolvidos pela AM4.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. A empresa possuía... ela sistematizava esses dados? Disponibilizava esses dados para o cliente?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): [inaudível]

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Não? Certo. A sistematização desses dados era feita, então, por alguém da empresa? Não era pela empresa, era por alguém da campanha? Como funcionava a sistematização dos dados desses contatos?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, os dados ficam gravados no sistema, né? E aí o senhor tá chamando de sistematização o quê? Perdão.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): É... sistematização... como você... a senhora menciona a existência de diversas plataformas por meio das quais os correspondentes ou interessados se manifestavam, havia alguma consolidação desses contatos feitos por Instagram, WhatsApp, Facebook e outras plataformas?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu não vou saber te precisar, porque a minha... não entra na minha área, que seria só conteúdo, *design* e monitoramento.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Ok. Da parte da AM4, a senhora tem conhecimento de que a AM4 contratou, aliás, subcontratou ou contratou outras empresas, pessoas, pra prestar algum tipo de serviço pra ampliar essa base de contatos, de apoiadores?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Não?

Essa [inaudível] da senhora, enquanto contratada, celetista, pela empresa AM4, ela delimitava exatamente qual... quais eram as suas atribuições ou existia algum outro instrumento contratual que delimitava essa atribuição de coordenadora de produção de conteúdo?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Você pergunta de novo? [ininteligível]

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Essa... a sua atribuição limitada, enquanto coordenadora de produção de conteúdo, ela estava consignada na sua [ininteligível] ou existia algum outro instrumento?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu era coordenadora de [ininteligível] empresa, ela atua nessas frentes, né? Então, ela tem *design*, conteúdo, tem mídia, na parte de redes sociais. Então, eu já era coordenadora disso tudo. Então, na minha carteira de trabalho, estaria coordenadora de mídias sociais.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): De mídias sociais. Mas essa delimitação de produção de conteúdo, ela não consta da sua carteira de trabalho?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu credito que essa... detalha... do detalhamento das atividades, não.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. No mercado de coordenador de mídias sociais, é comum essa divisão entre pessoas que produzem conteúdo e pessoas que cuidam da disseminação do conteúdo?

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, eu só poderia falar pela nossa empresa, né? No caso, pela empresa onde eu trabalhava, que a gente tinha ali o profissional responsável pelo conteúdo e aquele que publicava na rede social.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): A rede social que a senhora fala são aquelas plataformas antes mencionadas?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Facebook, Instagram, YouTube e Twitter, basicamente.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E WhatsApp?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No caso da campanha, só esses, né? E o WhatsApp, foi como esse uso que eu te falei. Na central de conteúdo, o conteúdo que ia pra rede social, esse mesmo analista, que a gente chama de conteúdo, também disponibilizava.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Então, a empresa AM4 também disponibilizava o conteúdo, via WhatsApp, para os apoiadores?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Em algum momento da campanha, lá na frente, o conteúdo que está hoje nas redes sociais do partido também foi disponibilizado pra aquele usuário que quisesse receber e que se inscrevesse naquele grupo.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. Só mediante grupos?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Só mediante grupo e inscrição do próprio usuário.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Certo. A senhora tem ideia de, uma estimativa bruta, de quantas pessoas foram atingidas por esse trabalho?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não tenho, mas os grupos, eles são limitados, eu não me lembro agora, mas, talvez, 280 pessoas, alguns grupos. Outros não, né? Porque, dependendo do estado, você tem um número maior de pessoas e alguns chegaram a ser renovados.

Então, foi um alcance ali dentro da rede social mesmo, de quem já estava na rede social, mas não conseguia baixar, entrou no grupo pra poder conseguir pegar aquele conteúdo mais fácil.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): E quantos grupos chegaram a operar?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, são 26 estados... a gente deve ter renovado mais uns quinze. Eu não saberia te precisar não, mas, no máximo de 52, talvez, só pra colocar um número redondo. Mas nem todos os estados dobraram.

O DOUTOR MARCELO WINCH SCHMIDT (advogado): Ok. Tá certo.

ORADORA NÃO IDENTIFICADA: Boa tarde. Entendendo, assim, a partir da sua participação limitada em termos de conteúdo, então, a possível contratação e subcontratação de outras empresas [inaudível] passaria pelo seu crivo, é isso?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Isso.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

ORADORA NÃO IDENTIFICADA: Então, a senhora não teria como garantir que outras empresas, tais como a Croc e a Yacows, de disparo de mensagens, não teriam sido contratadas ou subcontratadas pela AM4?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu não teria como garantir, né? Eu só colaboro aqui falando que eu jamais ouvi esses nomes e que os conteúdos da campanha da AM4 passavam por mim. Então, o conteúdo que passou por mim foi esse que eu relatei.

ORADORA NÃO IDENTIFICADA: Então é isso. Obrigada. Boa tarde.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [ininteligível], Excelência.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Obrigado. Pelo Ministério Público.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Agradeço, Excelência. Sem perguntas.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Então, eu agradeço mais uma vez a presença da Senhora Rebeca. A senhora poderia nos aguardar uns minutinhos pra fazer a assinatura do termo?

A exemplo da outra audiência, vai haver a desistência da testemunha Pedro Oliveira Mendes? Tá, então, já vai pra... e o senhor vai se... essas testemunhas vão mediante vídeo em São Paulo?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Exato, Excelência.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá. E daí foi... eu vou escutar os senhores, né, claro, desculpa. Há um pedido, e foi feito na audiência que

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

precedeu a essa, da defesa da Senhora Flávia e do Senhor Lindolfo, pra que as três testemunhas que foram arroladas pra data de hoje fossem ouvidas por videoconferência em São Paulo. Há alguma objeção?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Não.

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Tá. Muito obrigado.

Então, deferida a oitiva, aí só vamos colocar 14h30.

Doutor Marcelo, então essa audiência de vídeo vai ser no dia 28 de agosto, daqui a duas semanas, às 14h30. Aí, se pro senhor for mais conveniente, o senhor pode participar em São Paulo, no TRE, ou aqui na sede.

O DOUTOR MARCELO (advogado): Ok.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Excelência, a juntada dos documentos na contradita é possível?

O SENHOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral): Eu agradeço mais uma vez a participação de todos, uma boa tarde, muito obrigado pelos trabalhos.

Assinado eletronicamente por: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - 10/09/2019 15:41:53
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015414954300000016245034
Número do documento: 19091015414954300000016245034

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Juntada a transcrição da audiência realizada para oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16439688), concedo às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64, de 1990.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DESPACHO

Juntada a transcrição da audiência realizada para oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16439688), concedo às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64, de 1990.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SEGUE ALEGAÇÕES FINAIS EM PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AUTOS: 0601771-28.2018.6.00.0000
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**, devidamente qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral supramencionada, vêm, respeitosamente, perante V. Excelência, apresentar, nos termos do disposto no inciso X, do artigo 22, da LC 64/90, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com base nos seguintes termos e fundamentos:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

. <u>Dos fatos narrados nas iniciais e dos pontos controvertidos da lide</u>.

01. A Coligação "O Povo Feliz de Novo" ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, aduzindo, em síntese, a existência de abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos de comunicação digital.

02. Sustentou que os então candidatos à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, estariam sendo diretamente beneficiados em virtude de contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, em violação à legislação eleitoral.

03. Encerrada a instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, este juízo determinou o encerramento da instrução e abertura de prazo para apresentação de alegações finais. É este o breve resumo dos fatos.

.<u>Da inexistência de qualquer ato praticado pela empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda:</u>

04. Infere-se dos autos que a presente demanda foi proposta em unicamente em razão de reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, que, **<u>por si só</u>**, comprovaria "*indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp*."

05. Sem trazer aos autos **<u>nenhum elemento concreto</u>**, **<u>ainda que indiciário</u>**, limitou-se a afirmar que "*a Folha de São Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, dentre elas a HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA – de propriedade de Luciano Hang, e seriam todas de*

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão."

06. Infere-se dos autos que os Investigados ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS e JANAÍNA DE SOUZA MENDES FRENTES foram incluídos no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral **em razão de serem sócios da Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda**. Nada mais.

07. **A bem da verdade, a Coligação Investigante não comprovou (ônus que lhe incumbia) qualquer conduta praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda, tampouco, nada do que alegou na inicial. Nenhum prova foi produzida, seja documental, ou mesmo testemunhal, que pudesse colaborar com as alegações da inicial.**

08. **A testemunha Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves, responsável pelo marketing digital da campanha do então candidato Jair Bolsonaro deixou claro que sequer conhecer a empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda, ou qualquer de seus sócios**.

09. A inicial, **vaga e genérica**, limita-se a mencionar a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, **e não trouxe, em uma linha sequer, a descrição de qualquer ato praticado pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda que a relacionasse aos supostos disparos de mensagens por meio do aplicativo *whatsapp* em desfavor dos candidatos da Coligação Investigante**. **Nada!**

10. Assim, à mingua de qualquer elemento probatório, não há nada a ser analisado, a não ser, a própria matéria da Folha de São Paulo. Neste contexto, após uma simples leitura da publicação é de fácil percepção que **a empresa *Croc Services***

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

Soluções de Informática Ltda somente foi citada pela Folha de São Paulo por fazer parte de um determinado ramo de atividade, ou seja, por ser especializada em marketing digital, sem que fosse feito qualquer ligação específica entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem. Explica-se:

11. A matéria inicia-se com o título de destaque: "***Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp.*** *Com contratos de R$ 12 milhões, prática viola a lei por ser doação não declarada*." Em seguida, segue descrevendo como teria ocorrido o suposto ilícito eleitoral:

> "*Empresas estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno.*
> *A prática é ilegal, pois se trata de doação de campanha por empresas, vedada pela legislação eleitoral, e não declarada.*
> *A* ***Folha*** *apurou que cada contrato chega a R$ 12 milhões e, entre as empresas compradoras, está a Havan. Os contratos são para disparos de centenas de milhões de mensagens.*
> *As empresas apoiando o candidato Jair Bolsonaro (PSL) compram um serviço chamado "disparo em massa", usando a base de usuários do próprio candidato ou bases vendidas por agências de estratégia digital. Isso também é ilegal, pois a legislação eleitoral proíbe compra de base de terceiros, só permitindo o uso das listas de apoiadores do próprio candidato (números cedidos de forma voluntária).*
> *Quando usam bases de terceiros, essas agências oferecem segmentação por região geográfica e, às vezes, por renda. Enviam ao cliente relatórios de entrega contendo data, hora e conteúdo disparado*".

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

12. Nem matéria, nem a Investigante, apresentou os supostos contratos que diz ter "apurado" e, de igual forma, limitou-se a citar a empresa Havan, como sendo a responsável pela suposta contratação, sem que fosse mencionado, de forma específica, quais seriam as empresas supostamente contratadas pela Havan com a finalidade de disparo de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores.

13. O que se vê da reportagem, a bem da verdade, é que após discorrer genericamente sobre o suposto ilícito eleitoral, mencionou o nome de empresas que estariam atuando no mercado com a prestação de tais serviços, **sem que fosse mencionado que foram essas empresas específicas contratadas pela Havan**:

> "***Entre as agências prestando esse tipo de serviços estão a Quickmobile, a Yacows, Croc Services e SMS Market***".

14. Tem-se ainda que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda foi citada somente ao final da matéria, como prestadora de serviços para a campanha do então candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema (Partido Novo), **e não aos Investigados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, ou à empresa Havan**.

15. Apesar da contratação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. pela campanha do candidato Romeu Zema não guardar qualquer relação com a causa de pedir da presente demanda, cumpre destacar a ausência de qualquer irregularidade. Vejamos:

16. De início, a leitura da matéria deixa claro que, neste caso, a Folha de São Paulo relevou a sua fonte de informação, a qual seja, **as próprias prestações de contas do candidato (Romeu Zema) e do partido (NOVO) apresentadas perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**:

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

> "***O candidato ao governo de Minas do partido Novo, Romeu Zema, declarou ao Tribunal Superior Eleitoral pagamento de R$ 200 mil à Croc Services por impulsionamento de conteúdos. O diretório estadual do partido em Minas gastou R$ 165 mil com a empresa***."

18. Como é cediço, a Croc Services presta serviços na área do marketing digital, facilitando o envio de mensagens **para os contatos individuais de seus clientes, sem realizar a comercialização de banco de dados de telefones ou e-mails**.

19. Todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela Croc Services nas eleições de 2018 foram contratados diretamente pela campanha dos próprios candidatos, **mediante a emissão das respectivas notas fiscais** e **foram devidamente declarados nas respectivas prestações de contas**.

20. Destaca-se que a folha teve acesso a informação de que a empresa Croc Services foi contratada pela campanha de Romeu Zema, justamente por verificar a prestação de contas do candidato, apresentada no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais. Trata-se, por tanto, de prestação de serviços com **objeto lícito**, de forma **transparente**, **sem qualquer tentativa de ocultação da fiscalização da Justiça Eleitoral**.

21. Lado outro, os ora Investigados fazem **questão de rechaçar, de forma veemente as ilações da Coligação Investigante, esclarecendo que** a *Croc Services* Soluções de Informática Ltda: **a) não realizou qualquer disparo em massa de mensagens contrárias ao Partido dos Trabalhadores ou para beneficiar a candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja por conta própria ou por determinação de terceiros**; **b) não realizou qualquer tipo**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

de contrato de prestação de serviços com os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, seja por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou de seu sócio proprietário Luciano Hang, e; **c) não prestou nenhum serviço de marketing em campanha eleitoral que não fosse através de contratação firmada diretamente com a campanha do candidato ou do partido, mediante a emissão de notas fiscais para controle da receita federal e da justiça eleitoral**.

22. Assim sendo, para se verificar quais serviços foram prestados pela Empresa Croc Services nas eleições de 2018, basta proceder a uma simples consulta no banco de dados de prestação de contas disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

23. O que **não** se pode permitir é a ilação realizada pelo Jornal Folha de São Paulo, desprovida de qualquer elemento concreto, ainda que indiciário de prova, de que a empresa Croc Services**, por ter sido contratada pelo candidato Romeu Zema e por atuar no mercado do marketing digital, também poderia ter sido contratada pela empresa HAVAN com o objetivo de favorecer a candidatura de Jair Bolsonaro**.

24. Destarte, o que vê nos autos é que a Coligação Investigante, a bem da verdade, apenas mencionou matéria jornalística genérica, vaga e imprecisa, a qual **não se presta para demonstrar a existência de provas, indícios ou circunstâncias hábeis para embasar a abertura de investigação judicial eleitoral**, como exige o artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90.

25. Ressalta-se que em relação aos Investigados ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e JANAÍNA DE SOUZA MENDES FREITAS, **a inicial sequer trouxe relato de quaisquer fatos ou circunstâncias específicas e concretas**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

envolvendo a Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda, sendo que até mesmo a matéria da Folha de São Paulo, conforme já exposto, se **limitou a dizer que a empresa presta um determinado tipo de serviços e, em especial, que estes serviços foram contratados pelo candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, nas eleições de 2018, o que não guarda nenhuma relação direta com a causa de pedir da presente demanda**.

26. **Ressalta-se que, após a ampla instrução processual, as alegações da Coligação Investigante continua a se apoiar exclusivamente na publicação, não pode ser confundida com indício de provas de que trata o artigo 22, da Lei Complementar nº. 64/90**, sendo certo que **não** foi produzido nos autos, **nenhum relato de fato concreto, nenhuma prova, nenhum indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.**

. Conclusão.

27. Por tudo que foi exposto, requer os investigados que este juízo, com base nas razões de defesa e, ainda, com base nos sólidos fundamentos expostos nestas alegações finais, julgue **totalmente improcedentes** os pedidos.

Termos em que; Pede juntada.

Uberlândia, 13 de setembro de 2019.

RAFAEL TAVARES DA SILVA
OAB/MG 105.317

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
OAB/MG 83.032

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - 13/09/2019 14:50:35
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314503186600000016345434
Número do documento: 19091314503186600000016345434

Seguem alegações finais.

NICHEL, LEAL & VARASQUIM advogados

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI, RELATOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000

LUCIANO HANG, já qualificado nos autos em epígrafe, movidos por COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT; PC DO B; PROS), vem, respeitosamente, por seus Advogados, apresentar, tempestivamente, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz com fundamento no art. 22, X da Lei Complementar 64/90, bem como nas seguintes razões de fato e de direito adiante expostas.

I

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO ELEITORAL

1. Trata-se de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* ajuizada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC; PC DO B; PROS) em face de LUCIANO HANG, Jair Bolsonaro, Antônio Hamilton Mourão, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Serviços Soluções de Informática Ltda. SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e "Whatsapp" (Facebook Serviços Online Brasil Ltda).

CURITIBA|PR
Rua Doutor Manoel Pedro, 365
13° andar, sala 1301, Cabral
CEP 80.035-030
(41) 3501-4664

ITAJAÍ|SC
Av. Osvaldo Reis, 3281
12° Andar, sala 1211 e 1212 , Praia Brava
CEP 88.306-773
(47) 3515-0748

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

2. Conforme consta da petição inicial, LUCIANO e as lojas HAVAN supostamente teriam comprado pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação *Representante* pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, direcionados a contatos registrados pela campanha do candidato Jair Bolsonaro e outros contatos vendidos pelas demais *representadas*.

Alega – com lastro em apenas um dispositivo legal (inaplicável ao caso, conforme se demonstrará abaixo) - que referidas condutas seriam ilegais e teriam configurado os tipos eleitorais de: abuso de poder econômico, doação por pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastro de usuários.

3. Em sede de tutela de urgência, foi pleiteada a decretação de busca e apreensão de documentos (contábil, financeira, administrativa e de gestão), quebra de sigilo (bancário, telefônico e telemático), e decretação de prisão em caso de descumprimento. Por fim, requereu-se a declaração de inelegibilidade de Jair Bolsonaro.

4. O pleito liminar foi indeferido ao argumento de que "***toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para*, *em princípio, nesta fase processual de cognição sumária,* ***demonstrar a plausibilidade da tese*** *em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares.*" (destaque nosso).

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

5. Contudo, restou evidenciado nos autos que jamais houve a prática de ilícitos eleitorais e a Ação deve ser julgada improcedente. É o que se passa a demonstrar.

II

A EVIDENTE IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES

6. A Ação em exame e os pedidos são uma construção retórica embasada única e exclusivamente em notícia divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo:

> "Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo1, assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp" (fls. 3 da inicial).

7. Ocorre, Excelência, que esta notícia é claramente falsa. O Jornal Folha de São Paulo sugere que teria "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, mas **não apresentou e não produziu uma única prova**.

Inventou um factoide para acusar indevidamente afeto político e permitir que a Coligação *Representante* utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral. Nada além disso! É um ato de desespero de uma campanha estatisticamente condenada ao insucesso.

8. Frise-se que **estas inverdades não passaram desapercebidas**, tanto que os candidatos e a coligação **apresentaram a AIJE de nº 0601862-21.2018.6.00.0000**,

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

pedindo a investigação de Fernando Haddad, **Manuela D'Ávila e dos responsáveis pela Folha de São Paulo e pela "notícia"**.

Referida AIJE objetiva investigar a Folha de São Paulo – diretoria e jornalista - e os candidatos Petistas, por fabricarem e divulgarem notícia sabidamente falsa, com o único objetivo de influenciar nas eleições. O processo ainda não teve desfecho e está concluso para decisão.

9. Assim, como é evidente, uma ação de tamanha gravidade como a presente não pode ser fundamentada em simples matéria jornalística falsa! São necessárias provas robustas e contundentes. Todavia, **não foram produzidas provas hábeis à procedência do pedido inaugural no decorrer da instrução processual**.

10. De mais a mais, como é evidente, uma *Ação* de tamanha gravidade como a presente não pode ser embasada em simples matéria jornalística falsa! São necessárias provas robustas e contundentes – e a representante não traz sequer uma prova aos autos.

II.I

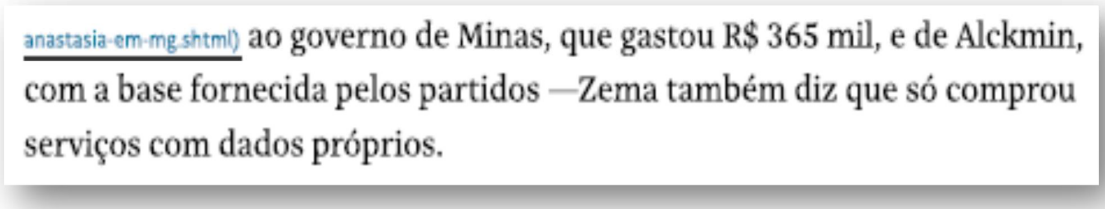
FOLHA PRODUZIU PROVA DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

11. Destaca-se que a única empresa (CROC) procurada pela Folha de São Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto afirmou categoricamente que: *"(...) só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alkcmin (...)":*

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684



Pedro Freitas, sócio-diretor da Croc, afirmou não saber que a prática era ilegal. Ele disse que só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/datafolha-mostra-que-zema-abre-larga-vantagem-sobre-



anastasia-em-mg.shtml) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alckmin, com a base fornecida pelos partidos —Zema também diz que só comprou serviços com dados próprios.

12. Em outras palavras, o próprio jornal utilizado como meio de prova pela representante esclareceu justamente o contrário: que as alegações trazidas nos autos são inverídicas. Ora, o elemento probatório é absolutamente frágil e não respalda a procedência da *Ação*.

Tanto que, ao contrário do que pretendia a COLIGAÇÃO autora, foi claro em demonstrar que a empresa em comento jamais prestou serviços em favor da campanha de Jair Bolsonaro (diretamente ou por intermédio de empresários).

13. Tais constatações seriam mais do que suficientes para a improcedência destes autos. Porém, há mais. Vejamos.

III

INCONSISTÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

III.I

INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS

14. Ora, inexiste um elemento mínimo de prova a justificar a procedência da Ação. No mais, mereceria, desde o princípio, ser sumariamente rejeitada. Passa-se à reanálise destas circunstâncias devido à extrema importância para que o julgamento da improcedência possa ser proferido.

15. A demanda mereceria ser sumariamente extinta com fulcro no art. 22, I, "c" da LC 64/90 porque não há provas ou indícios das temerárias acusações apresentadas.

Como exposto, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta com o único propósito de intimidar apoiadores e prejudicar eleitoralmente a candidatura à presidência de Jair Bolsonaro e sua chapa.

16. Observa-se que a Representante faz afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura do candidato Jair Bolsonaro. Entretanto, não apresentam provas ou indícios de suas alegações.

17. Ocorre, Excelência, que a legislação eleitoral é muito clara ao exigir que demandas como a presente seja admitida apenas em caso de indicação de: provas, indícios e circunstâncias relevantes (art. 22 caput, da LC 64/90).

Não há prova ou indício dos fatos alegados. Deste modo, mostrar-se-ia, desde o início, aplicável o art. 22, I, "c" da LC 64/90.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

18. Também neste sentido prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I, que "*o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*". **Por óbvio**, **a ausência de provas tem por consequência a ausência de comprovação do direito**.

Cabe ainda esclarecer que, conforme se pronunciou o STJ, notícias jornalísticas não são provas:

> "A materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando que "atribui-se ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas". Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se prematura instauração de inquérito policial para apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. O que se tem é uma informação jornalística e nada mais."

19. Deste modo, respeitosamente, face à ausência de requisitos essenciais e de provas robustas para a condenação do peticionante, requer-se que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

III.II

FORMULA PEDIDO CONTRA PESSOA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO

20. Outro absurdo é que na inicial são constantemente formulados pedidos e alegações contra pessoa que sequer é parte na Ação. Conforme se extrai da petição inicial, apenas LUCIANO HANG é arrolado como requerido. É elementar que terceiro que não é

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

parte no processo não pode ser beneficiado e nem prejudicado por decisão judicial, nos termos do art. 506 do CPC.

21. Destarte, todo e qualquer pedido que possa atingir a HAVAN é claramente improcedente, e é o que se requer.

IV

INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO

IV.I

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

22. Em **primeiro lugar**, com relação à suposta doação por pessoa jurídica – ou física acima do teto legal, cabe reiterar o fato de que a empresa HAVAN não é parte da demanda. Ou seja, toda a discussão acerca da ocorrência de doação se mostra inócua.

Entretanto, mesmo que fosse possível discutir referida acusação (vazia), o que se admite apenas para argumentar, ainda assim a demanda deve ser julgada improcedente.

Isto porque o bem jurídico tutelado pela norma não foi violado, não foi apresentado nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível, condição *sine qua non* desta demanda.

23. Em **segundo lugar**, o abuso de poder econômico não restou configurado, tampouco comprovado nos autos.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

Além de não serem produzidas provas das alegações, não foi apontado qual seria o risco causado se (hipoteticamente) fossem reais as acusações. Se as notícias propagadas são tão evidentemente falsas, qual o dano? **Não há**!

24. O Jornal Folha de São Paulo inventou um factoide para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral. Nada além disso. Fato corroborado pela apresentação de AIJE pelos candidatos representados, conforme já mencionado.

Em suma, na questionável "notícia", a Folha alegou que teria sido realizado um esquema em que empresas comprariam pacotes de disparos em massa de mensagens na ferramenta *Whatsapp* contra o Partido dos Trabalhadores. Ilação completamente absurda (conforme fundamentos já trazidos em sede de defesa, os quais rememora-se e ratificam-se na íntegra, pela brevidade) e não comprovada no curso da instrução processual.

25. Com relação ao pedido de reconhecimento de abuso de poder econômico mediante doação não declarada de pessoa jurídica, evidente que não passa de mais uma acusação indevida intentado pela *autora.*

De mais a mais, restou comprovado que não ocorreu qualquer doação; desta maneira, não há que se falar em superação da limitação legal.

26. Em **terceiro lugar**, alegou-se que o abuso de poder econômico teria ocorrido pelo uso indevido de meios de comunicação, restando supostamente violado o art. 323 do Código Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

Cabe reiterar o exposto nos parágrafos anteriores (também já ventilado na defesa): não há qualquer prova desta alegação e não foi comprovado na instrução do processo o nexo de causalidade entre a suposta conduta e o resultado do pleito.

27. Deste modo, visto que em nenhum dos casos foram produzidas provas das alegações e do nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado da eleição, não há que se falar em abuso de poder econômico em nenhuma de suas formas, pelo que se requer a improcedência total da *Ação.*

IV.II

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – INOCORRÊNCIA

28. A segunda alegação apontada pela *Representante* foi que ***a)*** teriam sido utilizados perfis falsos pelos *Representados;* e ***b)*** que as doações – comprovadamente inexistentes – resultariam em falseamento da prestação de contas, o que hipoteticamente configuraria falsidade ideológica eleitoral.

Contudo, em momento algum foram comprovadas tais alegações, que restaram vazias e encaminham a *Ação* ao fracasso.

IV.III

INOCORRÊNCIA DE COMPRA IRREGULAR DE CADASTRO DE USUÁRIOS

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

29. A última alegação trazida pela *Representante* é que teria ocorrido a compra irregular de cadastro de usuários. Entretanto, reitere-se, **não foram apresentadas provas mínimas ou indícios deste fato**. **Pelo contrário**, **a própria matéria divulgada pela Folha de São Paulo com entrevista de um dos sócios da empresa CROC comprova que tais serviços não foram oferecidos ou utilizados por Bolsonaro** (**diretamente ou por intermédio de empresários**).

30. Não foi produzida qualquer prova de que o *Representado* teve envolvimento com a compra de cadastros para fins eleitorais. Ou seja, face ao disposto no art. 373, I do CPC, cabia à *Representante* apresentar provas ou indícios do ocorrido. Com o fim de evitar o prolongamento desta manifestação, reitera-se e ratifica-se o que foi trazido em sede de defesa.

V

O DEPOIMENTO DE REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES

31. Por fim, relevante tecer algumas considerações sobre o depoimento da testemunha ouvida no processo, REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES.

Os esclarecimentos prestados em Juízo foram contumazes e deixaram absolutamente claro que **nunca houve a participação de LUCIANO HANG**, **ou de qualquer pessoa envolvida com a HAVAN**, **na preparação do conteúdo e possível envio de mensagens pelo aplicativo *whatsapp***. Veja:

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

> "(...) ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Pois não, Excelência. Tenho apenas uma pergunta. Em relação à elaboração desse conteúdo e transmissão pra eventuais interessados na campanha, teve participação do Senhor Luciano Hang, da empresa Havan, ou de alguma pessoa ligada a essa empresa?
> A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Olha, **eu nunca tive contato**, **eu nunca**... **eu nunca soube de nenhum contato com ninguém da Havan ou com o Senhor Luciano**. **Eu não o conheço** (...)".

32. Não há qualquer indicativo de prova hábil para ensejar na condenação de Luciano Hang (ou das lojas Havan). Requer, neste sentido, que a *Ação* seja julgada totalmente improcedente com relação ao *peticionante*.

VI

PEDIDOS

33. Diante de todo o exposto, respeitosamente **requer-se o julgamento de total improcedência da *Ação* c**om o consequente arquivamento dos autos em face de LUCIANO HANG, pois não foram produzidas provas do alegado na petição inicial.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
De Curitiba para Brasília,
Em 13 de setembro de 2019.

MURILO VARASQUIM
OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL
OAB/PR 54.838

CURITIBA|PR
Rua Doutor Manoel Pedro, 365
13° andar, sala 1301, Cabral
CEP 80.035-030
(41) 3501-4664

ITAJAÍ|SC
Av. Osvaldo Reis, 3281
12° Andar, sala 1211 e 1212 , Praia Brava
CEP 88.306-773
(47) 3515-0748

Assinado eletronicamente por: ALISSON LUIZ NICHEL - 13/09/2019 15:28:03
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091315280009300000016346684
Número do documento: 19091315280009300000016346684

Alegações finais.

KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JORGE MUSSI - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000
Ação de Investigação Judicial Eleitoral

JAIR MESSIAS BOLSONARO, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar suas **Alegações Finais**, nos termos do inciso X, do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, sob os seguintes termos e fundamentos:

I - SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSADO

Excelências, para não incorrer em redundâncias, limitamo-nos, nesta peça, a nos manifestar sobre a produção probatória desenvolvida no curso da instrução processual, consoante é elementar desta fase, conforme o inciso X, do art. 22 da LC 64/1990. Cabe relembrarmos, apenas, em síntese o quanto processado. **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentada perante esta Egrégia Corte Eleitoral pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS).** Na exordial, a autora aduz, em breve síntese, que por meio de empresas, empresários e seus executivos, a campanha dos requeridos estaria contratando pacotes de disparos em massa via aplicativo *WhatsApp*, fazendo veicular ora mensagens para descontruir a campanha da autora e de seu candidato Fernando Haddad, ora mensagens para enaltecer a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro. Tal conduta estaria a infringir a legislação eleitoral, ao passo que a prática denunciada constituiria abuso de poder

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 16/09/2019 11:04:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091611040991400000016364634
Número do documento: 19091611040991400000016364634

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

econômico, uso indevido dos meios de comunicação social (artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução n.23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral), bem como financiamento empresarial vedado na ADI 4650 pelo Supremo Tribunal Federal, fatos que estariam viciando o equilíbrio do pleito eleitoral, motivando o ajuizamento da presente Ação Judicial de Investigação Eleitoral.

O desenrolar dos fatos demonstrou a fragilidade dos argumentos que motivaram e norteiam a presente ação. A princípio o único documento que instruiu a inicial foi a procuração *ad judicia.* Lá a autora apenas alega que a popularidade do candidato Jair Messias Bolsonaro na internet seria impossível apenas com sua militância orgânica, e inconformada com o fato de que a campanha atacada é crescente e auspiciosa, alega (sem provas) que os réus cometeram irregularidades para angariar adeptos, já que não lhes foi suficiente aceitar que a popularidade é decorrência de um sentimento de rejeição aos governos anteriores, o que enseja natural desejo de mudança.

A frágil tese sob a qual a autora sustenta a presente ação não foi capaz de demonstrar acervo probatório robusto. Causa espanto tal pretensão onírica ao almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do jornal *Folha de São Paulo*. Trata-se apenas disso. Sim, o espanto é compreensível: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida não se baseia em nada.

E baseada em nada, a autora requereu, em sede cautelar, a expedição de mandados de busca e apreensão contra a empresa Havan e residência de seu proprietário Luciano Hang, para coleta de documentos contábeis, financeiros, administrativos e de gestão, e no caso de desobediência, a prisão do empresário; a paralisação de veiculação de pacotes contratados pelo *WhatsApp* sob pena de suspensão de todos os serviços no Brasil; a quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e das empresas insertas no polo passivo da presente ação; a oitiva de todos os empresários envolvidos e do Ministério Público Eleitoral; a procedência da

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 16/09/2019 11:04:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091611040991400000016364634
Número do documento: 19091611040991400000016364634

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

ação e declaração de inelegibilidade por 08 anos do candidato Jair Messias Bolsonaro e seu vice.

II - DA OITIVA TESTEMUNHAL

A oitiva da testemunha Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves corrobora a versão apresentada tanto na defesa deste requerido, como na dos demais litisconsortes passivos. Ademais, evidencia que a peça inicial se funda em nada além de pífia matéria jornalística de cunho tendencioso, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam corroborar suas pueris teses acerca de abuso de poder econômico e de supostas mensagens para descontruir a campanha da autora e de seu candidato Fernando Haddad, assim como mensagens para enaltecer a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro.

Neste sentido, destaquemos alguns pontos pertinentes do depoimento da testemunha *Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves*.

A) Ao ser perguntada **se era filiada ao PSL, a testemunha afirmou não ser.** A seguir questionou-se sobre sua participação na campanha como ativista, **sendo afastada qualquer relação que não fosse estritamente profissional**, demonstrando clara separação entre as opiniões enquanto eleitora, de sua atividade laboral.

B) Às perguntas relacionadas ao conteúdo divulgado via *WhatsApp*, restou clara, no depoimento, sua finalidade: o uso do *WhatsApp* foi **feito de forma orgânica, como meio facilitador de divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido** (*Facebook, Youtube, Instagram*), **sendo replicado ali os conteúdos que constavam nas redes sociais oficiais do PSL.**

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 16/09/2019 11:04:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091611040991400000016364634
Número do documento: 19091611040991400000016364634

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

C) A **testemunha negou veementemente qualquer contato** com o Senhor **Luciano Hang** bem como com qualquer outra pessoa ligada à empresa **Havan.**

Como se observa, Excelência, o depoimento da testemunha mostrou-se elucidativo no que tange a demonstrar que inexistiram os fatos alegados pela parte autora, de modo que não há que se falar em qualquer prática de abuso de poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação social.

Encerrada a instrução processual remanesce ainda mais claro, Excelência, que o intento que move a parte contrária é, com a devida vênia, temerário e pueril, fundando-se exclusivamente em inconformismo com o legítimo resultado alcançado no pleito.

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Considerando, portanto, Excelência, a absoluta falta de provas das alegações deduzidas na inicial, aliadas à presença de fartos elementos probatórios que corroboram a peça defensiva, bem como a temeridade do presente feito, pugna-se pela total improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Mais: não podemos ignorar que a propositura da presente ação e a dedução da pretensão nela contida configuram, no caso, a prática, em tese, do crime previsto no art. 25 da LC 64/1990. Isto porque, conforme se observa, o pleito deduzido pelos autores visa nada menos do que a interferência sobre o resultado das eleições de 2018, o que constitui fato de elevadíssima repercussão em todas as esferas da vida política e econômica brasileira. A formulação de uma tal pretensão deve ser acompanhada de um respaldo probatório mínimo, de modo a não se configurar como um ato temerário e de fins meramente eleitoreiros, como ocorrido no presente caso.

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 16/09/2019 11:04:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091611040991400000016364634
Número do documento: 19091611040991400000016364634

KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
contato@kufa.adv.br
www.kufa.adv.br
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP |01401-002

Com efeito, os autores valeram-se de matéria jornalística, no vazio, para iniciarem o presente feito, de tal sorte que a conclusão não pode ser outra senão a da mais clara temeridade no exercício do direito de ação.

Diante de tais fatos e da possível prática, em tese, da infração penal descrita no art. 25 da LC 64/1990, requer-se a aplicação de multa por litigância de má fé, além de remessa de Ofício À d. Procuradoria Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, se neste sentido formar sua *opinio delicti*.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

ROBERTO BEIJATO JUNIOR
OAB/SP 350.647

Assinado eletronicamente por: KARINA DE PAULA KUFA - 16/09/2019 11:04:14
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091611040991400000016364634
Número do documento: 19091611040991400000016364634

EM ANEXO

EXMO. SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL MINISTRO JORGE MUSSI

Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO e FLÁVIA ALVES, ambos devidamente qualificados no processo em epígrafe, representados por seu advogado**,** vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art.22, X da Lei complementar 64/90, o que faz nos seguintes termos.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

A representação eleitoral foi proposta pela Coligação "O POVO FELIZ DE NOVO", composta pelo Partido Trabalhista –

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434
Num. 16581838 - Pág. 1

PT/PC do B/PROS (“Representante”) contra os Peticionários e as empresas que figuram como sócia destacadas na inicial, visando investigar suposta prática de crime eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos então candidatos na Eleição de 2018 - Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, que disputaram os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, ao supostamente se beneficiarem “diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa”.

Alega o representante, dentre outras ilações, que o WhatsApp se tornou a maior ferramenta de divulgação de “fake news", e que mensagens que circulam nos grupos de WhatsApp alcançam milhões de pessoas, o que estaria contribuindo para o desequilíbrio das eleições no Brasil, realizadas irregularmente.

O representante baseou as suas alegações em reportagem jornalística veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, de 02/12//2018, na qual informa que “há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp”, contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato ora Representado - Jair Messias Bolsonaro.

Com efeito, a instrução processual foi encerrada e aberto prazo para apresentação de alegações finais, este é o sintético relatório.

II. DA MAUTENÇÃO DA DECISÃO

A prova carreada aos autos conduz a certeza de que não houve abuso de poder político, abuso de poder econômico,

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434

utilização indevida dos meios de comunicação, disparos de WhatsApp e nenhuma outra conduta ilícita que possa ser atribuída as empresas Yacows e/ou quaisquer outras que os representados sejam sócios.

Conforme descrito na inicial a empresa Yacows encontra-se paralisada e a empresa KIPLIX e outras mantiveram relações contratuais com diversos clientes públicos e privados sempre dentro da legalidade, não havendo qualquer contrato ilícito entre a referida empresa e a coligação do Presidente eleito Jair Bolsonaro, o que por si só afasta a materialidade.

Ademais, as matérias jornalistas trazidas à baila, são desprovidas do mínimo acervo probatório. Não se vislumbra qual conteúdo foi encaminhado via whatsapp, por certo, porque não existe, ainda, as fotos trazidas por suposto funcionário não guardam relação com as empresas citadas.

A matéria jornalística não é crível se limita de forma sensacionalista a mencionar ação trabalhista litigiosa, que inclusive já foi arquivada. Também, o conteúdo da matéria faz ilações sem prova, acompanhado de fotos incapazes de identificar se pertencem as empresas representadas.

Outrossim, apenas em respeito ao debate, comprar chips de empresas de telefonia não constitui crime, os referido chips são vendidos abundantemente no mercado formal, podendo ser utilizados para fins de mensagens sem qualquer cadastro. Sabe-se, que o cadastro é especialmente requerido para a utilização de telefonia convencional.

Ainda, os representados negam categoricamente autoria das condutas que lhe são atribuídas na representação. Observe, que mesmo a testemunha ouvida nos autos,

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434

Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves, representante da agência AM4 que prestou serviços a campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, negou categoricamente conhecer os representados.

Com efeito, cumpre afirmar que as empresas dos representados não foram contratadas e não prestaram serviços para os candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

A mencionada testemunha representante da agência AM4 não individualizou qualquer conduta praticada pela empresa dos representados, um contrato, um conteúdo de mensagem ou data de envio de mensagens.

O certo, é que durante toda a instrução criminal não foi acostado qualquer prova concreta ainda que superficial que pudesse demonstrar conduta ilícita dos representados e suas empresas e que afrontasse a legislação eleitoral especialmente o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

A inicial genérica naquele momento insultava o bom senso, a coligação do Presidente Jair Bolsonaro ganhou por larga margem de votos e eventual mensagem de WhatsApp não teria o condão de interferir na eleição.

Todavia, sequer uma única mensagem foi atribuída aos representados durante toda instrução processual. Absolutamente nada.

Ademais, não bastasse as palavras da já mencionada testemunha representante da Agência AM4 as contas de campanha da coligação do Presidente Jair Bolsonaro foram aprovadas sem qualquer ressalva atinente as empresas dos representados. No caso, trata-se

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434

de prova cabal que não houve qualquer conduta por parte dos representados e suas empresas.

Em relação aos pedidos de provas tais como quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático decidiu Vossa Excelência de forma fundamentada:

> "(...)No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).
>
> Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão(...)"

Ademais, frise-se, não bastasse as contas mencionas terem sido aprovadas e representarem clara prova de licitude, a

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434

testemunha ouvida em audiência, responsável pela empresa de marketing digital da campanha do Presidente Jair Bolsonaro afirmou categoricamente que não conhece os representados e não foram realizadas quaisquer condutas ilícitas durante a eleição.

O certo é que o Presidente Jair Bolsonaro se sagrou vencedor no pleito eleitoral de 2018 por larga vantagem de votos, em respeito à vontade popular e, não, em razão de supostos disparos de whatsapp.

Portanto, não é possível atribuir aos representados quaisquer condutas que sejam consideradas crime eleitoral, tão pouco encontra-se demonstrada materialidade e consequente justa causa, que possa minimamente ensejar solução outra que não seja o arquivamento da representação.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, os representantes requerem seja a presente julgada totalmente improcedente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ CAUBI DINIZ JÚNIOR
OAB/DF 29.170

Assinado eletronicamente por: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - 16/09/2019 13:26:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091613265204200000016383434
Número do documento: 19091613265204200000016383434

ALEGAÇÕES FINAIS EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JORGE MUSSI - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 0601771-28.2018.6.00.0000

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, parte já qualificada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral proposta por **COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO", (PT/PC do B/PROS)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada, em atendimento ao r. despacho ID – 16449238, **apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos seguintes termos:**

O depoimento da Sra. Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves corrobora com o quanto alegado pelo requerido em sede de contestação, deixando ainda mais claro que não há nos autos qualquer prova de que houve contratação de disparos em massa de mensagens via WhatsApp contra a campanha do PT.

Também não há prova de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis por tais contratações, com intuito de financiar e alavancar a campanha de Jair Bolsonaro e General Mourão e fazer despencar a de seus opositores.

Vale ressaltar mais uma vez, que o investigado foi surpreendido pela reportagem da Folha de São Paulo veiculado em 18.10.2018, pois nunca soube de nenhuma contratação de disparos de mensagens em massa, com a

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 16/09/2019 21:04:40
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621043672400000016405084
Número do documento: 19091621043672400000016405084

finalidade de macular a imagem de qualquer partido opositor ou candidato e jamais anuiu ou anuiria a tais práticas.

Portanto, não há o que se falar em responsabilidade do investigado nas condutas ilegais apontadas na Inicial, com base no artigo 40-B da Lei 9504/97, vejamos:

> *"**Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável**.*
>
> *Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."*

Também não há em que se falar em responsabilidade ou inelegibilidade do réu em razão de condutas descritas na Inicial, se eventualmente praticadas por terceiros, nos termos do artigo 101 da Resolução do TSE nº 23.551/2017, vejamos:

> *"Art. **101. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável**.* (G.N.)
>
> *§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada*

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 16/09/2019 21:04:40
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621043672400000016405084
Número do documento: 19091621043672400000016405084

ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que para aplicação da sanção de inelegibilidade aos candidatos é personalíssima, portanto, necessária sua participação ou anuência ao ato abusivo.

Por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal, como jurisprudencial, é indubitável que o réu não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, pois não há nexo de causalidade entre os supostos abusos de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, e os danos eventualmente decorridos das práticas ilegais apontadas pela autora, sendo certo que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreados em provas concretas e robustas, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular, se obtido nas urnas no domingo próximo, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade dos réus e consequente cassação do registro ou diploma dos mesmos.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
OAB/SP nº 273.260

FIDELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Avenida Vereador José Diniz, 3725 – Conj. 44 - Campo Belo – São Paulo – SP - Cep: 04603-004
Tel: 11 5093 1302 - Fax: 11 5041 1843 – Email: karina.fidelix@fidelix.adv.br

Assinado eletronicamente por: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - 16/09/2019 21:04:40
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621043672400000016405084
Número do documento: 19091621043672400000016405084

Alegações Finais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A **COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados ao final subscritos, à presença de V. Excelência, com fundamento no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, **apresentar**

ALEGAÇÕES FINAIS

aos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que figuram no polo passivo **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, **ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**, **LUCIANO HANG**, **FLAVIA ALVES**, **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, **ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES**, **JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS**, **IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES** e **WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA**, nos termos e argumentos que seguem.

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | AsaNorte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

I – RELATÓRIO.

1. No dia 18 de outubro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante este c. Tribunal Superior Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes, Flavia Alves, Lindolfo Alves, Antonio Pedro Jardim, Janaina de Souza Mendes, Ivete Cristina Esteves, Willian Esteves e Brian Patrick.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados os **fatos denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo**,[1] **no dia 18.10.2018**. Em síntese, informou a matéria que:

(i) Foram comprados, por algumas empresas privadas, pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo Whatsapp;

(ii) As empresas que realizaram a referida contratação seriam publicamente apoiadoras da então candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, dentre elas, as Lojas Havan – de propriedade de Luciano Hang;

(iii) As mensagens enviadas através dos pactos de disparos seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, dentre as quais estão Quickmobile, Yacows, Croc Services e SMS Market;

(iv) O próprio aplicativo Whatsapp já teria adotado medidas de segurança, notificando extrajudicialmente as empresas acima mencionadas com fins de interromper imediatamente este disparo em massa de mensagens. Ato contínuo, teria o aplicativo excluído todas as contas das referidas empresas[2];

3. Na AIJE apresentada a esta d. Justiça Eleitoral descreveu-se, ainda, a **guerra cibernética empreendida contra a candidatura de Haddad** – descrita pelo jornalista Jeferson Miola[3] – mediante criação de dezenas de grupos com centenas de integrantes e posterior produção e divulgação de conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, agressões e assim por diante.

4. Assim, diante de fortes indícios de abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, requereu-se a abertura da investigação judicial eleitoral nos moldes do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. Notificados, os investigados Luciano Hang, Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Lindolfo Alves, Flávia Alves, Antônio Pedro, Janaina de Souza, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes apresentaram – nesta ordem – suas peças de defesa.

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-notifica-agencias-que-disparam-mensagens-anti-pt.shtml
[3] https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

6. A inicial foi indeferida quanto ao representado Brian Patrick, em decisão publicada no dia 06.12.2019, por ser cidadão estrangeiro, faltando interesse processual quanto à procedência da ação.

7. O único representando que não foi regularmente citado – não obstante as tentativas de notificação – foi o Sr. Peterson Querino. Ocorre que, no dia 28.03.2019, a Sra. Georgia Fargnoli, investigada e ex-cônjuge de Peterson, apresentou manifestação em que informou o endereço completo e atualizado deste.

8. A partir desta informação, a Coligação ora peticionante requereu a intimação de Peterson Querino, pedido este que foi negado por este d. juízo. Diante desta negativa, a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0600230-23.2019.6.00.0000, pugnando pela regular notificação do representado e devida formação do polo passivo da presente ação.

9. No mandado de segurança o d. Ministro Corregedor já prestou informações, estando atualmente os autos conclusos para decisão. Em plenário, entretanto, o *writ* não foi conhecido por maioria, vencido o Min. Edson Fachin.

10. À inicial, e quando da emenda apresentada ainda no dia 18 de outubro de 2018, **foram requeridas as seguintes diligências**, **de extrema relevância para a devida instrução processual**:

a. Cautelarmente:
    i. A busca e apreensão de documentos, computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas na inicial, e com a campanha de Jair Bolsonaro;

ii. Que se determinasse ao serviço *Whatsapp* a apresentação de plano de contingência capaz de suspender o ato que dá deu causa à presente ação – o disparo em massa de mensagens ofensivas ao então candidato Fernando Haddad e aos partidos integrantes da Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão dos serviços;

iii. Que ordenasse o depósito ou requeridas as cópias ao Sr. Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente a atos, atividades e gastos por este prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao então candidato Jair Bolsonaro; e

iv. Em caso de negativa do pedido anterior, que fosse expedido mandado de prisão contra o Sr. Luciano Hang e instaurado processo por crime de desobediência.

b. A **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de Luciano Hang e dos sócios das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e Smsmarket Soluções;

c. **Oitiva dos investigados, dos sócios das empresas** envolvidas no

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

esquema, dos **jornalistas responsáveis pela matéria e de representante da empresa "WHATSAPP"**; e

d. Realização de **perícia no material** eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

11. No dia 19 de outubro de 2018, o d. Corregedor-Geral, ao notificar os representados para apresentarem defesa, indeferiu os pedidos cautelares e deixou de apreciar os demais pedidos de produção de provas, nos seguintes termos:

> Assim sendo, relativamente aos pedidos constantes do item 42.2 da inicial e da respectiva emenda, observo que toda a argumentação desenvolvida pela autora está lastreada em matérias jornalísticas, cujos elementos não ostentam aptidão para, em princípio, nesta fase processual de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará (LC nº 64/90, art. 22, V a VIII), razão pela qual, **à míngua dos pressupostos autorizadores, indefiro as postulações cautelares**.
>
> **Deixo para apreciar os pedidos formulados nos itens "42.3" – aditado – e "42.4" da inicial e "7" da petição de emenda no momento processual oportuno** (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII).
>
> (grifos nossos)

12. Tais pedidos, entretanto, permaneceram pendentes de apreciação por dois meses até o peticionamento da Coligação "O Povo Feliz de Novo", no dia 25.06.2019, momento em que a parte autora informou que:

a. **Desde 25.04.2019 os autos encontravam-se conclusos, não**

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

apreciados os pedidos de prova formulados à exordial;

b. O Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, a Polícia Federal e o Congresso Nacional tomaram providências para apuração do impacto da disseminação de *fake news* durante o pleito eleitoral de 2018;
c. Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, contrataram a Enviawhatsapp, da Espanha, para realização de disparos em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro; e
d. Engenheiro boliviano afirmou que seu software foi utilizado para disparos pró-Bolsonaro.

13. Ao fim, reiterou os pedidos de prova que ainda não tinham sido apreciados, e requereu que (i) fossem requisitados – aos órgãos mencionados – os resultados das investigações empreendidas e que (ii) fossem incorporados à presente ação os elementos informativos apontados.

14. Não obstante os argumentos firmados, este d. juízo – Id. 14455788 – entendeu por bem deferir tão somente a produção de prova testemunhal, indeferindo o restante dos pedidos. Decisão da qual a Coligação Representante recorreu mediante Agravo Regimental, posteriormente não conhecido – Id. 16404088.

15. Realizada a oitiva de testemunhas e, juntada sua transcrição, foi concedido às partes prazo comum de 2 dias para alegações finais – Id. 16447438 – em despacho publicado no dia 12.09.2019, o que ora se fará.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

II – PRELIMINARMENTE: DOS ÓBICES INJUSTAMENTE IMPOSTOS POR ESTE D. JUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

16. Antes de adentrar ao mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, há que se impugnar os inúmeros óbices impostos por este d. juízo à instrução probatória.

17. Conforme relatado anteriormente, a Coligação Autora requereu – insistentemente – medidas tais como (i) a busca e apreensão; (ii) o depósito de documentação; (ii) a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático; (iii) a colheita do depoimento dos representados; (iv) a requisição dos resultados das investigações realizadas por órgãos do poder Legislativo e Judiciário.

18. Entretanto, em que pese a gravidade dos fatos narrados, reconhecida nacional e internacionalmente, entendeu por bem este d. Corregedor-Geral Eleitoral permanecer inerte, impedindo que a instrução probatória pudesse contar com a maior quantidade de elementos possível, em manifesta displicência com as prerrogativas e deveres inerentes à função.

19. Ora, o processo de investigação judicial eleitoral é caracterizado pelo compromisso do Estado – na figura desta c. Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral. Ou seja, o bem tutelado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a **proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições**.

20. Nesse contexto, proeminente é o significado das Eleições em um Estado Democrático de Direito. Muito embora os momentos de votação não esgotem o caráter participativo da democracia brasileira, é inegável que o processo de

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

escolha dos representantes políticos é o maior exemplo do exercício da soberania popular.

21. Este exercício fundamenta-se já no primeiro artigo da Constituição Federal, no *caput* e no parágrafo único.[4] Mais ainda, dos arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948[5] e o 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,[6] de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, depreende-se a "*afirmação do direito à democracia como direito humano*"[7].

22. Ademais, há que se destacar que mencionado dispositivo, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos mencionado, prevê não apenas a participação política dos cidadãos – envolvendo as capacidades ativa e passiva – como também **protege a qualidade deste processo**.

23. Assim o faz ao prescrever enquanto direito humano o "*de votar e ser eleito*

[4] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[5] 1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

[6] Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

[7] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

*em **eleições** periódicas, **autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, **que garantam a manifestação da vontade dos eleitores***".

24. Ou seja, **resguarda-se, assim, não apenas a realização de eleições para escolha de representantes, mas a concretização de um processo que seja autêntico e reflita a manifestação de vontade dos eleitores.**

25. Não bastasse o reconhecimento do direito à democracia – com o exercício da soberania popular – enquanto direito humano, há que se reconhecer, ainda, seu caráter de direito fundamental, devidamente positivado no ordenamento jurídico estatal.[8] Destaca-se, assim, o art. 14, §9º, da Constituição Federal, que expressamente reconhece o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.[9]

26. Estas questões são inafastáveis na tramitação da presente ação, isso porque, **se o objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições** – haja vista o interesse público nele inserido – **é a verificação da**

[8] "Assegura Canotilho (1996, p.157) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nascem da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem concreta". GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

[9] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

realidade dos fatos que envolvem abusos e eventual punição dos envolvidos, **deve prevalecer a verdade real**.

27. A investigação deficitária e consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, por sua vez, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

28. Impedir, portanto, que acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições passem despercebidos pelo ordenamento jurídico e eleitoral é matéria de ordem pública. Inquestionável, assim, o interesse público.

29. Nesse contexto é que se situam os **poderes instrutórios do juiz** que, no caso de AIJE no âmbito das eleições presidenciais, são exercidos pelo Corregedor-Geral Eleitoral.

30. Na medida em que o convencimento do d. julgador depende do que construído nos autos do processo e, considerando que o bem tutelado é de interesse comum, à autoridade jurisdicional **é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas**.

31. Isso porque, é "*o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas*".[10]

32. Desta forma, o art. 22, VI a X, da Lei Complementar nº 64/1990, ao

[10] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

descrever o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prescreve que:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> [...]
>
> VI - **nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes**;
>
> VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
>
> VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
>
> IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
>
> X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
>
> (grifos nossos)

33. **Ou seja, a produção de provas no curso da AIJE é medida que pode ser diligenciada pelo d. Corregedor**, mesmo que não tivesse sido provocado pela

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

Coligação autora.

34. Nas palavras do doutrinador, José Jairo Gomes, no que diz respeito aos poderes instrutórios do juiz:

> (...) de modo geral, **ao juiz é permitido determinar *ex officio* a produção das provas que entender úteis ou necessárias para a formação de seu convencimento**. Essa permissão encontra fundamento na ideia de ser o processo instrumento de direito público, pelo qual o Estado-juiz aplica uma norma jurídica às situações que lhe são submetidas. A intenção é que **o juiz determine a produção de prova com vistas a otimizar usa decisão e, com isso, aproximá-la da ideia de justiça do caso concreto**, e não para beneficiar ou prejudicar uma das partes.[11]
>
> (grifos nossos)

35. Foge, inclusive e evidentemente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao – diante de oportunidade probatória – entender por bem não determinar a sua produção. Isso porque, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o objeto da presente ação tornou-se objeto de escrutínio que – inclusive – extrapolou as fronteiras do país.

36. O próprio Congresso Nacional reconheceu a relevância do que ora se investiga, tendo, inclusive, instaurado Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar o caso.

37. Ora, o emprego inadequado e ilícito, no bojo de processos eleitorais, do aplicativo de mensagens *Whatsapp* é um fenômeno mundial, haja vista o alcance da ferramenta associado à dificuldade técnica em rastrear e conter abusos.

[11] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 775.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

38. Tanto o é que inúmeras foram as tentativas – nos termos dos relatos contidos nesta petição – de compreender este fenômeno e, principalmente, elaborar e colocar em prática estratégias eficazes em impedir a má utilização deste instrumento de comunicação.

39. Assim, o contexto é de cobrança[12] às instâncias investigativas e jurisdicionais para adoção das medidas cabíveis ao tolhimento destas ilegalidades e, concomitantemente, à responsabilização dos agentes que empreenderam as práticas ilegais.

40. Ou seja, a população como um todo, portanto, em sua condição de eleitorado, espera do poder público – e, neste caso em específico, da Justiça Eleitoral representada pela figura deste d. Corregedor-Geral Eleitoral, toda a diligência necessária à apreciação detalhada dos fatos investigados.

41. Nesta medida, em se levando em consideração a gravidade dos fatos denunciados, e a extensão dos danos, bem como os poderes instrutórios do d. Corregedor-Geral Eleitoral, a adoção de postura meramente reativa mostra-se em dissonância com o interesse público.

42. Isso porque a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento através do qual o Estado, por meio desta Justiça Especializada, pode buscar a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático.

43. Diverge, portanto, do interesse público em garantir a lisura e a

[12] https://www1.folha.uol.com.br/colunas/fabio-fabrini/2019/06/tse-precisa-se-mexer-no-caso-whatsapp.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

respeitabilidade do pleito, um posicionamento omissivo do juízo que conduz a ação. Demonstrações dessa conduta proativa podem ser encontrados na jurisprudência deste c. TSE.

44. Na AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, por exemplo, determinou-se a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.[13] Mais ainda, em virtude da quebra do sigilo bancário das empresas periciadas, determinou o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Herman Benjamin, a constituição de Força Tarefa[14] para colaborar com a investigação.

45. No bojo da ação paradigma – que questionou a legitimidade da chapa vencedora na disputa à Presidência da República de 2014 – a quantidade de testemunhas ouvidas é expressiva. Destaca-se, ainda, que a determinação de muitas destas oitivas deu-se de ofício, mediante exercício dos poderes instrutórios do d. juízo.

46. O relator do processo, ao tomar conhecimento pela imprensa do teor de parcela de colaborações premiadas, entendeu por bem determinar a produção de prova testemunhal que considerou relevante e que, **em momento algum, havia sido requerida por qualquer das partes**.

47. Em síntese, **o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de tamanha**

[13] http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/aije-194358-novas-oitivas-serao-realizadas-na-segunda-feira-20
http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/aije-194358-corregedor-determina-quebra-de-sigilo-bancario-de-graficas
https://oglobo.globo.com/brasil/corregedor-geral-eleitoral-ouvira-ricardo-pessoa-em-acao-de-impugnacao-de-mandato-de-dilma-16588049

[14] Formada por órgãos e agentes técnicos da Polícia Federal, Receita Federal e COAF.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, viola diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

48. Mais ainda, a própria Constituição Federal garante o caráter constitucional dos elementos probantes dentro de Ação de Investigação Judicial Eleitoral quando, em seu art. 14, §10º, assevera que:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
>
> [...]
>
> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com <u>provas</u> de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**.
>
> (grifos nossos)

16

49. O indeferimento insistente da produção de provas, portanto, promovido por este d. juízo, na contramão do que seria uma atuação diligente e de acordo com os poderes e deveres de um Corregedor-Geral Eleitoral, viola – legal e constitucionalmente – as diretrizes da instrução probatória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

50. Nessa perspectiva, diante das ilegalidades relatadas, requer seja reaberta a instrução processual do presente feito, haja vista o não amadurecimento que deu causa este d. juízo.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

III – DO DEPOIMENTO PRESTADO.

51. Conforme relatado, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, ocasião em que compareceu a testemunha arrolada por Jair Messias Bolsonaro, a Sra. Rebeca Felix.

52. Ocorre que, a referida testemunha deveria ter sido considerada suspeita, haja vista o evidente interesse na causa, isso porque, logo no início do governo do Representado, esta foi nomeada em cargo comissionado – com remuneração de mais de dez mil reais – exatamente no Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República.

53. Ou seja, em caso de eventual procedência da presente ação, a testemunha teria seu emprego ameaçado, o que restou, inclusive, reconhecido pelo representante do Ministério Público Eleitoral presente na audiência.

54. Mais ainda, declarou de forma expressa que o Sr. Bolsonaro era o candidato de sua predileção, afirmando ter utilizado rede social pessoal para realização de campanha. Para tanto afirmou que realizou "*publicação com uma lista de motivos pra votar*", um "*por que votar no Bolsonaro?*", em que alega ter sido "*a cidadã Rebeca falando*". Ressaltou, ainda, que poderia também ter colocado "*no avatar da foto um selo",* fatos estes que demonstram que, pessoalmente, desejou que o Representado fosse eleito.

55. O não acolhimento dessa contradita, portanto, foi medida desarrazoada e que, inclusive, vai de encontro com o que já decidido em audiência de oitiva de testemunhas no bojo de outras AIJEs. Isso porque, no âmbito da AIJE nº 0601969-

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

65.6.00.0000, o entendimento que prevaleceu – para que as testemunhas da Representante fossem ouvidas como informantes – foi o de que o posicionamento político pessoal manifestado em redes sociais seria suficiente para justificar a contradita.

56. Assim, tendo em vista a completa parcialidade da depoente, sua suspeição é inquestionável.

57. Em que pese não tenha sido acolhida a contradita, o depoimento prestado não serve para os fins para o qual foi colhido, qual seja, a impugnação dos fatos descritos à inicial. O que pode se depreender dos seguintes trechos da oitiva:

> Karina [Advogada Bolsonaro]: Senhorita Rebeca, eu gostaria de saber qual a sua **função na campanha**.
> Rebeca [testemunha]: Eu era **coordenadora de uma equipe de conteúdo, *design*, e monitoramento**.
> [...]
> Karina [Advogada Bolsonaro]: ok. E quanto à contratação de empresas de disparo de Whatsapp, como que foi realizado?
> Rebeca [testemunha]: Então, **eu não participo de nenhuma contratação de plataforma**. Então, o que eu falo aqui, e até peço que tenha esse entendimento, que é como coordenadora de conteúdo, o conteúdo passava por mim. Então, o conteúdo que eu fiz foi para esses envios de... para esses *mailing* que eu tenho conhecimento.
> [...]
> Carolina [Advogada Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: Entendendo, assim, a partir da sua participação limitada em termos de conteúdo, então, **a possível contratação e subcontratação de outras empresas não passariam pelo seu crivo, é isso?**
> Rebeca [testemunha]: **Isso**.
> Carolina [Advogada Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: Então, **a senhora não teria como garantir que outras empresas, tais como a Croc e a Yacows, de disparos de mensagens, não teriam sido contratadas ou subcontratadas pela AM4**?
> Rebeca [testemunha]: **Eu não teria como garantir, né?** Eu só

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

> colaboro aqui falando que eu jamais ouvir esses nomes e que os conteúdos da campanha da AM4 passavam por mim. Então o conteúdo que passou por mim foi esse que eu falei.
>
> (grifos nossos)

58. Ora, o que se discute nos presentes autos é a contratação milionária de disparos em massa de mensagens de propaganda ao então candidato Jair Bolsonaro e sua coligação.

59. Nessa perspectiva, se a testemunha arrolada pelo Representado não possuía qualquer ingerência, ou mesmo conhecimento, a respeito de contratações ou subcontratações de empresas que prestam serviços de disparo de mensagens, seu depoimento não serve à desconstituição dos fatos que justificaram a proposição da presente AIJE.

60. Conforme relatado e reiterado pela depoente, a função desta no âmbito da AM4, empresa contratada pela campanha da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos", restringia-se à produção e monitoramento do conteúdo utilizado oficialmente pela campanha. Assim, **por não saber informar sobre o objeto da presente demanda, não há como conceber seu depoimento como capaz de impugnar os fatos informados à exordial**.

IV – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

61. O caso em tela trata do abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social perpetrados pelos representados, uma

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

62. Conforme anteriormente relatado, **há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp***.

63. Assim, **empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão** teriam investido vultosas quantias para disseminação de propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos Representados.

64. As mensagens disseminadas mediante pacotes de disparos estariam sendo direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros **contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas**.

65. **Tais condutas representam doação de pessoa jurídica**, **utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral** e **compra irregular de cadastros de usuários**, todas ilegais.

66. O caráter economicamente abusivo do que relatado reside no fato de que os preços por mensagem variam entre R$ 0,08 a R$ 0,40, a depender de qual base de dado é utilizada, de modo que a contratação de disparos em massa, demanda implemento de consideráveis recursos financeiros.

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | AsaNorte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

67. Resta evidente o abuso de poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha **reforço financeiro que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente têm origem vedada (Pessoa Jurídica), todavia os resultados do abuso perpetrado foram por ele usufruídos**.

68. Ademais, ressalte-se que a utilização de notícias faltas como método de campanha foi uma **marca da candidatura de Jair Bolsonaro**.

69. A um porque este próprio protagonizou a disseminação de *fake news*, como se pode rememorar nos episódios (i) do vídeo gravado pelo então candidato em que este falou sobre a suposta intenção do PT em fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, dentre outras ofensas ao sistema eleitoral, cuja retirada das redes foi determinada pelo plenário deste c. TSE (Rp nº 0601298-42.2018.6.00.0000) e (ii) da entrevista concedida ao Jornal Nacional, em que afirma, em rede nacional, que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", cuja falsidade igualmente foi reconhecida por esta c. Justiça Eleitoral (Rp nº 0601699-41.2018.6.00.0000).

70. A dois porque, segundo indica a Agência Lupa, as candidaturas de Bolsonaro e Mourão se demonstraram como as principais beneficiárias da difusão de desinformações[15]. Já o *site* "boatos.org", ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno também demonstrou que a principal beneficiária destas mentiras foi a candidatura de Jair Bolsonaro[16].

[15] https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/07/artigo-epoca-noticias-falsas-1-turno/
[16] https://www.boatos.org/politica/checadores-15-fake-news-eleicoes-2018.html

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

71. Ou seja, por notório o aproveitamento destas mentiras por parte da candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, é de se considerar que a sistematização das *fake news*, tenha sido voltada deliberadamente ao favorecimento dos noticiados, fazendo surgir a preocupação acerca da autoria e responsabilidade de quem estaria por trás da produção e sistematização.

72. A atuação deliberada e organizada na disseminação de notícias falsas é, inclusive, afirmada por quem, à época, apoiou a candidatura dos Representados.

73. Isso porque, o Sr. Paulo Marinho, em reportagem concedida ao Globo News[17], informa como ocorreu a campanha empreendida a favor de Bolsonaro. Nos seguintes termos, no que nos interessa:

> [00:02] Andréia Sadi: Gente, o convidado de hoje do programa "Em Foco" é o empresário **Paulo Marinho**. Ele **foi um dos principais patrocinadores da campanha do Presidente Bolsonaro na eleição do ano passado**. E aqui, aonde a gente vai conversar com ele, **nessa casa, na Zona Sul do Rio de Janeiro, funcionou uma espécie de QG da campanha, um banker da campanha do Presidente**.
> [01:06] Paulo Marinho: Esse anexo da casa, **foi onde a campanha funcionou**. Essa academia, que a gente faz ginástica aqui, a gente tirou e aqui ficavam trabalhando as ilhas de edição da campanha. E esse painel aqui tinha "Bolsonaro 17" e agora aqui tá a nova casa desse espaço.
> [...]
> [2:15] Paulo Marinho: E aqui a gente gravava toda a parte de imagem e áudio e aqui eram editadas as imagens.
> Andréia Sadi: Mas quer dizer, então, tinha... era profissional. Não era essa coisa caseira de joga no twitter e...
> Paulo Marinho: Não, não, imagina. No segundo turno, no primeiro não. No primeiro foi um projeto, assim, muito improvisado. Inclusive porque, no primeiro turno, as pessoas que vieram pra cá... como nós tínhamos 8 segundos no primeiro

[17] https://www.youtube.com/watch?v=m_HJzpyQ4C0

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

turno, as pessoas que vieram fazer a campanha foram indicadas pelo Deputado Julian.
Andréia Sadi: Que se elegeu, né?
Paulo Marinho: Que se elegeu. Ele e o Gustavo eram os donos, os coordenadores da campanha. E o Julian mandou um grupo lá da Paraíba pra cá. Então, como não tinha nem local para eles se instalarem, eu botei eles num hotel aqui em Copacabana e eles ficavam trabalhando aqui, trouxeram os equipamentos e foi aqui que funcionou.
Aí no segundo turno, quando terminou esse primeiro turno. Como eles eram uma equipe pequena e a gente precisava... a gente passou de 8 segundos para 32 minutos. Aí foi montada essa mega estrutura aqui.
[...]
[04:09] Andréia Sadi: Mas você, como um dos principais patrocinadores da campanha. Você via o uso disso [peças contra outras candidaturas] pela campanha...
Paulo Marinho: A gente assistia. Aliás, tinha algumas peças muito bem feitas, a gente só não aproveitava isso na campanha, mas a gente... chegava, a gente mandava pra outros. **A gente circulava aquilo, né, porque, na internet... não havia, naquela ocasião, aquela limitação que hoje existe no Whatsapp.**
Andréia Sadi: De você encaminhar
Paulo Marinho: De cinco pessoas que você pode encaminhar. **Lá naquela ocasião, você ia encaminhar para 200, 300 pessoas**.
Andréia Sadi: Vocês então aproveitavam...
Paulo Marinho: Aquilo a gente aproveitava o...
Andréia Sadi: **Mesmo sendo fake news?**
Paulo Marinho: Não, mesmo sendo fake news, não. Quando a coisa tinha alguma... interesse eleitoral, tinha alguma crítica, alguma graça, algum humor, a gente mandava. **Fake news também a gente mandava, porque, enfim, como chegava a gente saía, como tem hoje, entendeu?**

(grifos nossos)

23

74. Relembre-se que, o relato – público – do Sr. Paulo Marinho converge com o depoimento oferecido pela Sra. Rebeca, nos seguintes termos:

Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: [...] **onde ficava localizada a sede em que a senhora desempenhava as suas atividades profissionais**?

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

Rebeca [testemunha]: Olha, o núcleo da campanha, ele teve um momento em que eu atuei aqui... no partido também, teve uma sala no prédio do partido, na verdade, e **teve um momento em que a gente ficou no Rio de Janeiro**. Eu cheguei a ficar no Rio de Janeiro, mas a minha equipe da AM4 ficava dentro da unidade da AM4. Só eu que ficava externa.
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: só para esclarecer, por gentileza, a senhora fala na... no PSL.
Rebeca [testemunha]: Isso. É porque eu ficava destacada. Eu era da AM4. A equipe da AM4 trabalha no prédio da empresa e eu ficava destacada junto ao núcleo do partido. Então, em algum [ininteligível] no prédio do partido, né, e em outro eu fui deslocada para o Rio de Janeiro.
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: certo. O Rio de Janeiro era base do que? Da campanha? Do seu trabalho? Ou sua residência?
Rebeca [testemunha]: Não. No Rio de Janeiro, chegou a ser gravado o programa de TV.
[...]
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: **e o endereço ele era... é um endereço comercial, alugado pra campanha? Um endereço residencial?**
Rebeca [testemunha]: **Era um endereço residencial [inaudível] Botânico.**
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: **A Senhora saberia dizer de quem seria a propriedade dessa residência?**
Rebeca [testemunha]: **A casa era do <u>Paulo Marinho</u>.**
[...]
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: Paulo Marinho. É... a Senhora saberia dizer qual a vinculação do Senhor Paulo Marinho com a AM4?
Rebeca [testemunha]: Com a AM4, não, não era da AM4, era da campanha.
Marcelo [Advogado Coligação "O Povo Feliz de Novo"]: Da campanha?
Rebeca [testemunha]: é, parece que ele **era um apoiador**, não sei.
(grifos nossos)

75. Ou seja, de um lado, a testemunha arrolada pela própria defesa afirma que a campanha da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" utilizou

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

a casa do Sr. Paulo Marinho – então apoiador de Bolsonaro e atualmente primeiro suplente do Senador Eduardo Bolsonaro – para atividades de comunicação da campanha. De outro, o Sr. Marinho confessa que foram utilizados mecanismos de envio de mensagens no Whatsapp para disseminação de propagandas, inclusive quando o conteúdo se tratava de *fake news*.

76. **Nas palavras do próprio Marinho, "*fake news também a gente mandava, porque, enfim, como chegava a gente saía, como tem hoje*".**

77. Ademais, por mais que os representados argumentem, de forma apaixonada, que o alcance da campanha da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" dar-se-ia de forma orgânica, **não é crível atribuir apenas à espontaneidade dos apoiadores a capacidade produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante**.

78. Tanto o é que a campanha dos representados também se destacou pela quantidade de robôs nas redes. Ciente desta forma de atuação de digital, o Congresso em Foco lançou, em setembro do ano passado, ferramenta para

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | AsaNorte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs no Twitter,[18] o Trending Botics.[19]

79. Segundo o monitoramento realizado pela referida ferramenta, de julho a 26 de setembro de 2018, das mensagens contidas nas redes provenientes destes bots, 68% citavam o então candidato Jair Bolsonaro, cinco vezes mais que o segundo colocado, o pedetista Ciro Gomes, pouco mais de 15%.

80. Em números totais, referentes a ferramenta aponta que:

a. Mais de 4 milhões de tweet, até 26.10.2018, foram de prováveis robôs;
b. Pelo menos 170 mil perfis foram encontrados, até 26.10.2018, com características de bots;
c. 1 em cada 7 tweets com a hashtag "*#BOLSONAROPRE**D**SIDENTE*" – em 24.10.2108 – e 1 em cada 5 com a "*marketeirosdojair*" – em 18.10.2018, vieram de um provável robô;

[18] O Trending Botics é uma plataforma criada pelo Congresso em Foco para identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs no Twitter. Ele se baseia no Botometer, um algoritmo de machine learning concebido para classificar uma conta como "humana" ou "robô" por meio do cruzamento dezenas de milhares de parâmetros e definições.
Esse algoritmo é aberto ao público e foi desenvolvido pela Indiana University Network Science Institute (IUNI) e pelo Center for Complex Networks and Systems Research (CNetS).
Nossa plataforma também faz uso das APIs de streaming do Twitter, responsáveis por mandar para a nossa base de dados todos os tuítes que incluem os termos registrados. A partir daí, utilizamos o Botometer para ver quais usuários são prováveis bots, registrando-os bem como seus tuítes em um outro banco de dados, que também alimenta a nossa plataforma.
Esse experimento não tem caráter de pesquisa eleitoral nem a pretensão de traçar afirmações categóricas sobre a origem e o uso desses prováveis bots, mas sim de jogar luz sobre a questão da manipulação do debate político, um problema de escala global em que podem ser destacados os episódios das eleições americanas de 2016 e do Brexit.
O Trending Botics está coletando dados desde julho de 2018 – respeitando as limitações impostas pelas APIs do Twitter e do Botometer – de modo que quanto mais tempo funcionando, mais rápida será a coleta dessas informações.
[19] https://congressoemfoco.uol.com.br/trendingbotics/

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

d. Num espaço de 72h – 05.10.2018 a 08.10.2018, o provável bot mais ativo identificado pela plataforma produziu quase 2.000 tweets em apoio a Bolsonaro e, grande parte, com *fake news*. Este robô é seguido por 2.055 usuários, possuindo mais de 65 mil tweets, em uma média de 163 por dia;
e. 17,4% dos tweets com "*#BolsonaroNaRecord*" vieram de prováveis bots, entre 04.10.2018 e 05.10.2018;
f. Bolsonaro foi citado em 47% dos tweets de prováveis robôs nas 3 horas seguintes à divulgação da pesquisa Datafolha, em 02.10.2018;
g. 1 em cada 10 tweets com "*#EleSimEno1Turno*" foi de um provável bot, em 25.09.2018;
h. Nas primeiras horas após a facada, no dia 06.09.2018, aproximadamente 1 em cada 15 tweets com "*#forçabolsonaro*" era de um provável bot.

81. A Trending Botics não foi a única ferramenta que constatou estes dados, outros instrumentos também realizaram pesquisas e análises técnicas em torno desta forma de atuação de perfis, que procuram maquiar a verdadeira adesão do eleitorado. Os resultados foram semelhantes, identificando a campanha de Jair Bolsonaro como maior beneficiária destes bots.[20]

82. Ou seja, para além da reportagem da Folha de São Paulo, toda a circunstância acima trazida demonstra a plausibilidade das suspeitas suscitadas, o que justifica a procedência da presente ação investigativa.

[20] https://revistaforum.com.br/politica/pesquisadores-identificam-49-mil-robos-pro-bolsonaro-atuando-nas-redes-sociais/
https://veja.abril.com.br/politica/o-exercito-virtual-e-camuflado-de-bolsonaro/

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

83. Não bastassem as justas razões expostas pela Representante, os argumentos de defesa igualmente não se prestam a desconstituir os fatos descritos que representam abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

84. No que tange à contestação dos então candidatos Representados, há uma enorme digressão em torno de fatos completamente alheios ao caso dos autos, por meio da qual pretendeu argumentar que seria a Coligação Representante a responsável pelas condutas apontadas à inicial.

85. A estratégia utilizada, portanto, foi a de acusar a parte autora, como se esta linha de raciocínio pudesse exonerar os representados. O caráter eminentemente acusatório da defesa é, inclusive, observável ao cotejar as razões ali contidas com aquelas expostas na AIJE nº 0601862-21.2018.6.00.0000, de autoria da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" e de Jair Bolsonaro.

86. Este processo, entretanto, já se encontra concluso para decisão de mérito, haja vista a ausência completa de provas a produzir. O parecer do MPE, inclusive, já foi apresentado, em que – diante da manifesta inconsistência da ação – manifestou-se pela sua improcedência.

87. Quanto à defesa – Id. 67388 – apresentada pelos sócios da empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Lindolfo Alves e Flávia Alves, há confissão expressa no sentido de que estes não possuíam meios de controlar a legalidade e regularidade do uso dos serviços prestados, assumindo, em juízo, que plenamente possíveis os fatos denunciados por esta ação. Veja-se:

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | AsaNorte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

> A empresa Yacows possui mais de quatro mil clientes cadastrados, que se utilizam de sua plataforma digital para o envio de inúmeras mensagens todos os dias, com variados conteúdos e para diversos destinatários, por meio de WhatsApp e SMS, sendo assim humanamente **impossível controlar ou fiscalizar o conteúdo das referidas mensagens.** [...]
>
> E não obstante possuir o cadastro de seus inúmeros usuários, que enviam mensagens livremente após a compra de créditos *on line*, **a Yacows não tem condições de checar se o cadastro realizado via internet é verdadeiro ou se o cliente se utiliza de dados falsos para a utilização do sistema, o mesmo acontecendo com o conteúdo que cada uma das mensagens enviadas**, sendo do usuário a responsabilidade pelo cadastro e pelo conteúdo das suas mensagens. [...]
>
> [...] **A empresa não tem como ter controle sobre a real identidade de seus clientes e nem sobre o conteúdo divulgado por eles aos seus contatos por meio de sua plataforma digital**. Não cabe a empresa Yacows fiscalizar eventuais infrações à legislação eleitoral praticadas por seus inúmeros clientes, não sendo ônus da empresa essa responsabilidade.
>
> Não obstante possuir o cadastro dos clientes habilitados para o acesso ao seu sistema digital, repita-se - **a empresa não tem condições de confirmar a veracidade das informações prestadas por seus inúmeros usuários**, acreditando que os mesmos tenham o cuidado de observar as normas legais para o envio de suas mensagens e a utilização dos referidos serviços.
>
> (grifos nossos)

29

88. Pelo exposto, resta evidente a utilização indevida dos meios de comunicação mediante abuso de poder econômico em benefício do candidato Jair Bolsonaro, o que fere a legislação eleitoral, conforme se repisará a seguir.

V – DO DIREITO

89. A presente ação tem como objetivo demonstrar o abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social que derivam

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

da contratação – por parte de pessoas jurídicas – de pacotes de disparos de mensagem, no aplicativo Whatsapp, em propaganda eleitoral que beneficiou a candidatura da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos". A base de dados utilizada, por sua vez, incluiu, ainda, dados comprados de terceiros. Um amálgama de ilegalidades, portanto.

90. Nesse sentido, estão sujeitos às sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90[21] os representados e todos aqueles que contribuíram para as práticas aqui relatadas.

91. As condutas descritas na representação, por se tratar de utilização ilegal de meio digital de disseminação massiva de conteúdo, **teve o condão de atingir grande número de pessoas e, por isso mesmo, de influenciar sobremaneira no resultado do pleito eleitoral**.

92. No ponto, destaca-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral em que ficou assentado que o conhecimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral prescinde da demonstração inequívoca do desequilíbrio causado pela conduta abusiva no resultado das eleições; basta, para tanto, haver indícios suficientes da ausência de isonomia. Confira-se:

[...]

[21] Art. 22. (...)
[...]
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

> 4. **O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios**.
> [...]
> 6. Recurso desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral n.º 28387, Nova Veneza – GO, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 19/12/2007, publicado no Diário de justiça, Volume I, Página 8).
>
> (grifos nossos)

93. No presente caso, o uso indevido dos meios de comunicação social caracterizou-se pelo emprego de elevada quantia de dinheiro, proveniente de empresas, para contratação de serviços de disparos de mensagens contendo propaganda eleitoral – inclusive *fake news* – para base de dados legais e ilegais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

94. Na doutrina de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra[22]:

> (...) em sede de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática direta de uma conduta ilegal, sendo suficiente à procedência da ação o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, com o seu conhecimento explícito ou tácito.

95. No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim decidiu:

> Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. [...] 1. Para

[22] VELLOSO, Carlos Mario da Silva / AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018, p. 500.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

> configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes**. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.** 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos.
> (Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.)
> (grifos nossos)

96. A conduta dos representados é dotada de **evidente gravidade**, pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral.

97. Ora, o dispêndio de altas somas – não declaradas como doação à campanha do candidato à Presidência da República – para impulsionar publicações falsas contra o outro pleiteante ao cargo, demonstra o grave risco ao Estado de Direito e ao processo eleitoral.

98. Ou seja, estamos diante de fatos que desrespeitam o Estado de Direito, a democracia, o sufrágio universal, a isonomia e todos os princípios constitucionais e legais que visam regular a lisura do pleito eleitoral.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

99. Diante disso, dever ser aplicada aos representados a sanção de inelegibilidade para o período de 8 anos contados das eleições ocorridas em 2018, bem como a pena de cassação de seus mandatos.

VI – DOS PEDIDOS.

100. Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes alegações finais, **preliminarmente reabrindo a instrução processual**, bem como, **no mérito**, **por preenchidos os requisitos do art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a consequente procedência dos pedidos formulados à inicial**.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | AsaNorte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 16/09/2019 21:29:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091621295317400000016405684
Número do documento: 19091621295317400000016405684

Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

URGENTE

Ref.: AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue:

1

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social pelos Representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, **configurando** condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. Em meio à instrução processual, este d. Corregedor entendeu por bem indeferir – Id. 14455788 – pedidos de produção de prova, quais sejam: busca e apreensão, quebra de sigilo, depoimento pessoal, requisição de informação junto

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 17/09/2019 19:55:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091719550459500000016492534
Número do documento: 19091719550459500000016492534

à órgãos do poder Judiciário e Legislativo que empreenderam investigações que interessam ao objeto dos autos e incorporação das informações apresentadas na petição de Id. 12553188.

3. Em face desta decisão, cuja irrecorribilidade foi declarada por este mesmo juízo – Id. 16404088, esta Coligação impetrou o Mandado de Segurança nº 0600558-50.2019.6.00.0000, no dia 16.09.2019, que foi distribuído ao Exmo. Ministro Sérgio Banhos.

4. Nesta perspectiva, tendo em vista a pendência de análise do *writ* que pode alterar o andamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, **pugna o Representante sejam <u>suspensos os presentes autos</u>**.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 17 de setembro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 17/09/2019 19:55:08
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091719550459500000016492534
Número do documento: 19091719550459500000016492534

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifico, de ordem, que a Coligação O Povo Feliz de Novo, autora da presente ação, impetrou, em 16.9.2019, o Mandado de Segurança nº 0600558-50.2019.6.00.0000 (PJe) contra a decisão exarada pelo Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral, em 7.8.2019, nesta AIJE, que indeferiu pedido de produção de provas; certifico, ainda, que após distribuições iniciais por prevenção, revistas em razão de não configuração da hipótese de distribuição pelo art. 260 do CE, a mencionada ação mandamental foi redistribuída por sorteio, em 17.9.2019, ao eminente Ministro Sérgio Silveira Banhos; certifico, outrossim, que Sua Excelência o relator proferiu, em 19.9.2019, decisão (cuja cópia segue anexada) que negou seguimento ao *writ*, ainda pendente de publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600558-50.2019.6.00.0000 – CLASSE 120 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Impetrante: Coligação O Povo Feliz de Novo

Advogado: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF

Autoridade Coatora: Corregedor-Geral Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação O Povo Feliz de Novo (ID 16605088) contra ato do Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Jorge Mussi, consubstanciado na decisão que indeferiu os pedidos de produção de provas, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.

A impetrante argumenta, em síntese, que:

a) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral para apurar os fatos publicados pelo Jornal *Folha de São Paulo* sobre a contratação, pelas empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro, de pacotes de disparos em massa contra o Partido dos Trabalhadores, em evidente abuso do poder econômico e uso indevido dos veículos e dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90;

b) a decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral é irrecorrível, conforme o art. 19 da Res.-TSE 23.478, o que, inclusive, foi reconhecido pela autoridade coatora na decisão que não conheceu do agravo interposto, afastando o óbice do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009;

c) a produção das provas poderia ter sido requisitada pelo próprio Corregedor, ainda que não requerida pela parte autora, de modo que a sua conduta omissiva diverge do interesse público em garantir a lisura e o respeito do pleito eleitoral, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a gravidade dos fatos denunciados, a extensão dos danos e a possibilidade probatória;

d) não se sustentam os fundamentos da decisão para indeferir a busca e apreensão e a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, no sentido de que as medidas seriam desarrazoadas, além de ser contraditório afirmar que são frágeis os elementos probatórios decorrentes de matéria jornalística investigativa, porquanto a insuficiência de um meio probante não justifica a não utilização de outro que poderia ser efetivo;

e) não é relevante o fato de que as contas de campanha de Jair Bolsonaro foram aprovadas por esta Corte, tendo em vista que todas as condutas descritas na investigação são ilegais, seja por representar doação de pessoa jurídica, por empregar vultosas quantias para a disseminação de informações falsas, seja por representar propaganda eleitoral paga na internet de forma irregular, não sendo esperado que as contas fossem refletir essa modalidade de propaganda eleitoral adotada;

f) ao contrário da decisão impugnada, a requisição de informações ao TSE, ao STF, à PGR e à PF se limitou ao objeto da demanda, consistente no disparo em massa de mensagens no âmbito da campanha eleitoral;

g) a não previsão expressa do depoimento pessoal no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral não basta para que esse meio de prova seja indeferido, considerando que o rol do art. 22 da Lei Complementar 64/90 não é taxativo;

h) o art. 22 da Res.-TSE 23.478, que estabelece diretrizes para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, faz referência expressa ao depoimento pessoal previsto no art. 385, § 3º, do CPC;

i) a finalidade do depoimento pessoal não se resume à confissão dos representados, mas também envolve o interesse público em elucidar os fatos denunciados;

j) o indeferimento das provas viola as garantias constitucionais do devido processo legal e dos meios necessários à consecução do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

k) o perigo da demora se evidencia no fato de que já está transcorrendo o prazo para a apresentação das alegações finais na ação de investigação judicial eleitoral, se aproximando do seu julgamento, de modo que a manutenção do indeferimento da produção de prova na modalidade depoimento pessoal representa grave e irreversível dano.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.

No mérito, pugna pelo provimento do mandado de segurança para que sejam deferidos os pedidos de produção de prova, nos termos da inicial ajuizada nos referidos autos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança foi impetrado por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração no ID 16605138 e substabelecimento no ID 16605238).

Conforme relatado, o impetrante requer liminarmente a suspensão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28, argumentando, em suma, que o indeferimento das provas requeridas naquele feito é medida manifestamente ilegal, não sujeita a recurso, o que possibilitaria o manejo do *writ.*

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que haja fundamento jurídico relevante e que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida, caso ela seja finalmente deferida.

No mais, a teor do enunciado no verbete sumular 22 do Tribunal Superior Eleitoral, *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".*

Tal enunciado decorre de orientação há muito consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que *"o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante"* (RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º.3.2013).

No mesmo sentido, cito: *"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica"* (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015).

No ponto, ainda que se aponte a suposta irrecorribilidade da medida, é certo que a matéria pode ser, sim, objeto de recurso, ainda que em momento posterior. A eventual ineficácia da medida deve ser avaliada sob o ângulo dos requisitos de concessão da liminar em mandado de segurança, mas não é suficiente para interferir na irrecorribilidade da decisão.

Desse modo, importa avaliar se o ato apontado como coator é teratológico ou veicula ordem manifestamente ilegal. Eis o teor da decisão (ID 16605188, pp. 11-15):

2. Pedidos cautelares e produção de provas

2.1 Cabimento

Relativamente à medida de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes, que a medida ostenta caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" *e* "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" *(MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).*

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" *(AI 856552 AgR/BA – Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas (reportagem do Jornal Folha de São Paulo). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018) é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" *– item 4 da ementa do acórdão.*

Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. [...] Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. (PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJE de 27.11.2012).

Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma

vez que apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de 7.8.2017):

[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em petição de 25.6.2019 (ID 12553188), a parte autora trouxe ao feito o que nominou de novos elementos informativos, que reforçariam a argumentação sustentada na inicial, lastreada em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo divulgadas nos dias 18 e 19 de junho de 2019. Ao final, reiterou os pedidos de produção de prova formulados na peça de ingresso e postulou a requisição de elementos de informação junto à Presidência e Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Policia Federal a respeito do desfecho dos procedimentos instaurados para o combate às fake news *nas eleições de 2018.*

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial não se presta a apurar fake news*, tendo seu objeto muito bem delineado na LC 64/90, ou seja, a apuração de abuso de poder no processo eleitoral. Portanto, as informações requeridas são impertinentes, razão pela qual denego os pedidos – art. 370 do CPC.*

2.2 Depoimento pessoal

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, indefiro os pedidos, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

2.3 Prova testemunhal

Destaca-se a vetusta jurisprudência desta Corte no sentido de que a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião da petição inicial e da defesa, sob pena de preclusão, como destacado:

AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RÉPLICA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIJE. RITO. ART. 22. LEI Nº 64/90. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO.

– Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

– A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido. [...] (REspe 26148/MT, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.8.2006).

O comparecimento das testemunhas, por seu turno, há de ocorrer independentemente de intimação, conforme assinalam igualmente os precedentes desta Corte a seguir ementados:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

[...]

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor o referido dispositivo legal. [...] (Rp 1176/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007).

RECURSO ORDINÁRIO. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

– O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, "independentemente de intimação". Não há cerceio de defesa se o juiz – mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas – deixa consumar as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

– A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito. (RO 701/DF, Relator Ministro Gomes de Barros, DJ de 17.6.2005).

Observo haver pedido de oitiva de testemunhas. Todavia, com exceção de Joana Cunha, Wálter Nunes, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, Pedro Henrique Cortina Baggio, Richard William Papadimitriou, Felipe José da Silva e Pedro Oliveira Mendes, as demais testemunhas arroladas estão impedidas por serem partes na causa (CPC, art. 447, 2º, II), suspeitas em razão de interesse no litígio (CPC, art. 447, § 3º, II) ou, ainda, por figurarem como litisconsortes em outras AIJEs semelhantes com a presente ação, devido à similitude de causa de pedir, a comprometer a necessária isenção dos depoimentos (AIJEs 0601779-05, 0601782-57, 0601968-80 e 0601862-21).

Por essa razão, incumbindo ao juiz dirigir o processo, determinando a produção da prova necessária ao exame do mérito e a rejeição daquelas reputadas desnecessárias, indefiro as demais oitivas, por concluir pelo flagrante interesse das pessoas indicadas no resultado da demanda e pela impertinência e falta de proveito útil dos respectivos depoimentos, nos termos do disposto no art. 370 c.c. o art. 447, § 2º, I e III, e § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI 9.504/97). SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, *"o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis",* regra que se aplica com mais ênfase aos feitos eleitorais, pautados pelo princípio da celeridade. Precedentes. [...] (AgR-REspe 176-91, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 21.2.2019).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil), pois "as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral" (Res.-TSE 21.634, Rel. Min. Fernando Neves). [...] (AgRgAg 6.801/MG, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008).

No caso, o indeferimento das provas requeridas foi devidamente fundamentado, especificamente no caráter excepcional das medidas de quebra de bancário, fiscal, telefônico e telemático, na ausência de previsão legal para a

realização de depoimento pessoal e na impertinência ou na falta de proveito útil da oitiva de certas testemunhas, fundamentação que é suficiente para afastar a teratologia ou a manifesta ilegalidade atacáveis mediante o *writ*.

Em caso semelhante, esta Corte Superior já assentou: *"A decisão proferida nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal de testemunhas, não é teratológica, pois foi devidamente fundamentada e atende ao art. 131 do Código de Processo Civil, sendo incabível o exame da sua correção na via estreita do mandado de segurança*" (AgR-RMS 311-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.8.2014).

Igualmente, cito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.*
>
> *2. No caso* sub examine, *o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima consignou que o juiz eleitoral indeferiu a quebra de sigilo por entendê-la desnecessária, considerando a existência de outras provas aptas a aclarar as inconsistências apontadas pelo Ministério Público. Destarte,* in casu, *não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do* writ.
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgR-RMS 103-37, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.8.2016.)

Portanto, de acordo com o enunciado sumular já citado, a impetração contra ato judicial não é cabível na espécie. Eventual insurgência poderá ser avaliada por ocasião do julgamento da ação na qual foi proferida a decisão interlocutória ora indicada como ato coator.

Pelo exposto e **com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao mandado de segurança impetrado pela Coligação O Povo Feliz de Novo.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

RELATÓRIO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nessa ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de S. Paulo de 18.10.2018, haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**", por empresas que apoiavam publicamente o candidato representado, entre elas a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos, vendidos pelas contratadas.

Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, "**doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários**".

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado teria ganhado reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, com "os resultados do abuso perpetrado [...] por ele usufruídos".

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Afirmou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante".

Apontou que o candidato à Presidência investigado teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e** [da] **necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral**, **o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático** [...]".

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, "uma vez que continua a fazer campanha junto à [*sic*] Luciano Hang".

Esclareceu que o fato comentado beneficiaria diretamente os candidatos representados em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, "além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares", sendo prejudicial à isonomia do processo eleitoral.

Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, "pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;
>
> b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;

42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:

a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair**

Bolsonaro para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Mediante a petição de ID 550563, Luciano Hang antecipou manifestação relativamente aos pedidos cautelares constantes da inicial, defendendo que tanto a ação quanto os referidos pedidos seriam embasados "única e exclusivamente" em notícia "claramente falsa" divulgada [...] pelo Jornal Folha de S.Paulo.

Ponderou que o mencionado jornal não apresentou nenhuma prova ou mencionou depoimento, tendo inventado "um factoide para acusar indevidamente desafeto político e permitir que a Coligação autora utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral". Por esse motivo, teria notificado o periódico com base na Lei n. 13.188, de 2015, "demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta", e elaborado ação de indenização contra a Folha de S. Paulo.

Evidenciou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, pois "não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de *WhatsApp* por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas".

Realçou que Havan Lojas de Departamento não seria ré e, portanto, "todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível".

Pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pela representante, os quais seriam processualmente incabíveis e claramente improcedentes, e pela extinção sumária desta ação.

Em emenda à petição inicial (ID 550800), a coligação representante pleiteou:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- "**em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a'**", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- "**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**", seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- "em emenda à peça exordial", seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- “em aditamento à peça inicial”, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- “em emenda ao item 42.3 da peça inicial”, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- “em adição à petição inicial”, a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Na decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), foi determinada, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.), porquanto as sanções da Lei Complementar n. 64/1990 não seriam aplicáveis a pessoas jurídicas.

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, foram acolhidos os pedidos de emenda à inicial e ordenada a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

No mesmo ato, restaram indeferidas as postulações cautelares e demais pedidos preliminares, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores, sem prejuízo do exame mais aprofundado no curso da regular instrução processual, bem como foram determinadas a notificação dos representados, para, querendo, apresentarem ampla defesa.

Em sua defesa (ID 560253), o representado Luciano Hang arguiu a falta de fundamento legal da ação, pois estaria embasada única e exclusivamente em notícia falsa divulgada pelo jornal Folha de S.Paulo.

Destacou que a única empresa procurada pela Folha de S. Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., afirmou categoricamente ter prestado serviços somente para a campanha de Romeu Zema (Partido Novo) ao governo do Estado de Minas Gerais.

Indicou que a demanda em tela seria mais uma tentativa irregular de atacar politicamente o candidato melhor colocado nas pesquisas eleitorais.

Observou que a representante teria feito afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e não apresentou provas, indícios ou circunstâncias relevantes, sequer a matéria de jornal foi apresentada, devendo a inicial ser indeferida de plano, segundo determina o art. 22, I, *c*, da Lei Complementar n. 64/1990.

Citou orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que matérias jornalísticas não constituiriam prova.

Afirmou que os representantes formularam pedidos contra quem não é parte na ação, porquanto a empresa Havan Lojas de Departamentos, de sua propriedade, não poderia sofrer pedidos cautelares, como de busca e apreensão e de apresentação de informações contábeis e financeiras. Logo, todo e qualquer pedido direcionado à Havan seria inadmissível.

Na sequência, frisou a inocorrência de abuso de poder econômico mediante doação não declarada por pessoa jurídica; de uso de perfis falsos, a configurar falsidade ideológica eleitoral; de uso indevido dos meios de comunicação e de compra irregular de cadastro de usuários.

Sobre a acusação de doação por pessoa jurídica, reiterou que a Empresa Havan não é parte na demanda e, mesmo que fosse, impor-se-ia o julgamento pela improcedência, porque o abuso do poder econômico deve ter potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos de uma eleição.

Insistiu que o bem jurídico tutelado pela norma não teria sido violado, inexistindo nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível. Também não se teria configurado o risco ao resultado das eleições, nos termos dos arts. 237 e 323 do Código Eleitoral.

Relativamente à inexistência de uso de perfil falso (falsidade ideológica eleitoral), alegou que, em momento algum, foram apresentadas provas de que o representado adquiriu os serviços ou sequer de que participava de referidos grupos de *WhatsApp*.

Quanto à acusação de compra irregular de cadastro de usuários, gizou, igualmente, não haver provas mínimas ou indícios desse fato; ao contrário, a própria matéria divulgada pela Folha de S.Paulo, com entrevista de um dos sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., comprova que tais serviços não foram oferecidos ou utilizados pelo candidato investigado, seja diretamente ou por intermédio de empresários.

Por fim, realçou haver abuso do direito de petição por parte da autora, na medida em que teria movimentado o Poder Judiciário de forma indevida e formulado acusações levianas e improcedentes sem qualquer prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa, sem cuidado de aferição prévia da veracidade das imputações. Ademais, pugnou pela extinção e pelo arquivamento imediato da ação ou, no mérito, pela sua total improcedência.

Na defesa apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão (ID n. 569384), foram alegadas, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial.

Aduziram os investigados que a tese sob a qual a autora sustenta a ação – uma única matéria (que sequer consta dos autos) de um único jornal – seria frágil, pois não foi corroborada por nenhum outro veículo, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios.

Também haveria, segundo defenderam, incompetência absoluta da Justiça eleitoral para apurar os fatos, uma vez que investigar empresas e pessoas físicas não seria competência eleitoral, tampouco a forma adotada se prestaria a cumprir requisitos de processamento sequer perante Tribunais. Nesse sentido, requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Argumentaram que a inicial não descreveria como e quando cada uma das pessoas insertas no polo passivo da presente demanda teria contribuído para a irregularidade eleitoral. A narrativa estaria limitada a manifestar apenas aborrecimento com o sucesso do candidato Jair Messias Bolsonaro nas redes sociais e a atribuir, por não aceitar tal fato, o êxito da campanha oponente a robôs eletrônicos financiados com recurso empresarial.

Articularam que a autora não descreveu minimamente a conduta de cada um dos réus, carecendo gravemente de indicar de que modo teriam contribuído para o alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A petição inicial, segundo sublinharam, limitar-se-ia a aventar a hipótese de utilização de meio eletrônico ilegal para justificar o número de mensagens que transitam pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas acerca das eleições presidenciais e dos candidatos que disputam o 2º turno.

No mérito, pontuaram que o empresário Luciano Hang, proprietário das empresas Havan, ostensivo apoiador da campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro, teria sido usado para tentar criar um liame entre a denúncia do jornal e a inicial infundada.

Afirmaram que o apoio de pessoa física a campanhas é permitido pela legislação eleitoral, além de decorrer da livre prática do direito constitucional de expressão, preconizado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Destacaram que a parcialidade da matéria assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello "salta aos olhos", em razão de sua declaração: "Eu sou uma pessoa de esquerda, sempre votei no PT".

Concluíram ser o fato gravíssimo, pois um jornal de grande circulação, como a Folha de S. Paulo, valeu-se de uma jornalista – que é filha de dono de revista, citada na Operação Lava Jato por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista da época – para ir a público criar notícia infundada, utilizada pela coligação integrada pelo Partido dos Trabalhadores para embasar esta ação, desestabilizando o pleito eleitoral.

Assinalaram que a candidata a Vice-Presidente pela coligação autora, Manuela D'Avila, descreveu com detalhes, 23 dias antes dos fatos, aquilo que a Folha de S. Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao Tribunal Superior Eleitoral em 18.10.2018.

Quanto ao pedido de perícia, observaram que os autores não questionam a origem dos disparos e das contratações, pois teriam plena ciência de que atribuir tal conduta à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro é uma falácia; e os disparos, cujo *modus operandi* a autora demonstra conhecer tão bem, seriam praticados por ela.

Enfatizaram que o "ápice do desespero político" de Fernando Haddad foi a assertiva de que os representados foram eleitos, na disputa de 2018, pelos 100 mil "robôs" de Jair Messias Bolsonaro, "parlamentares de whatsapp", "que ninguém conhece, que não têm currículo, podendo eleger até governador".

Sustentaram que a presente ação não passaria de uma imensa *fake new* produzida pela autora para criar fato político, utilizando-se de militante petista atuante em jornal de grande circulação, em grave abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, com publicação de matéria não calcada em provas.

Realçaram que a própria autora teria passado a realizar disparos de mensagens em massa para se promover e, posteriormente, invertido a temática, no único intuito de atribuir culpa ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ressaltaram que os requeridos não tinham ciência da existência de empresas custeando propagandas eleitorais contrárias ao opositor ou favoráveis ao candidato investigado, sendo surpreendidos pela matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo.

Arrematararam que não bastaria a alegação vazia de suposta prática de atos alheios ao conhecimento dos representados para configuração de abuso de poder econômico, sem demonstração de provas robustas e incontestáveis de benefício eleitoral e gravidade da conduta.

Pugnaram, preliminarmente, pelo acolhimento da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, da ilegitimidade passiva *ad causam*, da ausência de prova e de interesse processual, bem como pela reunião desta ação, por conexão, com a AIJE n. 0601779-05.2018.6.00.0000 e, ao final, pela improcedência das ações, com o encaminhamento de cópia à PGE, para apuração de crime e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em peça defensiva autônoma (ID 557959), requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão de ausência de documento comprobatório, porquanto suas alegações estariam baseadas em meras matérias jornalísticas.

No mérito, assinalou a ausência de provas da contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT, sequer indício sobre tal fato, como fotografias, *prints* de conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, e-mails ou testemunhas, mas apenas matéria veiculada pelo Folha de S.Paulo em 18.10.2018.

Destacou que a inclusão de Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan, no polo passivo da demanda teria sido uma tentativa de constranger e inibir o seu apoio.

Afiançou que o voto em sua coligação seria a manifestação de quem quer mudança e de quem "não aguenta mais assistir aos erros dos governos anteriores", de modo a obter adesão gratuita e espontânea de milhões de brasileiros que têm "sede de renovação", tanto que, segundo defendeu, o grito que mais se ouve nas ruas é: "Eu vim de graça".

Aclarou que não se pode dizer o mesmo da popularidade da Coligação O Povo Feliz de Novo, dada a rejeição do PT desde o impeachment da ex-Presidente Dilma e da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva por esquemas de corrupção.

Consignou também não haver responsabilidade do réu nas condutas ilegais apontadas na inicial, com base no art. 40-B da Lei n. 9.504/1997.

Citou a jurisprudência desta Corte no sentido de exigir participação ou anuência no ato abusivo para aplicação da sanção de inelegibilidade, em razão de sua natureza personalíssima.

Ao concluir, assentou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o representado qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, pois não haveria nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente originados das práticas ilegais apontadas pela autora.

Postulou, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência da ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé e remessa de cópias à PGE, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela autora.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves apresentaram defesa conjunta (ID 673288), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte e a ausência de justa causa, porquanto não teriam nenhuma ingerência ou participação nos fatos, por serem somente sócios da Empresa *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., que presta serviços por intermédio de plataforma digital, de livre acesso pela rede mundial de computadores, utilizada direta e largamente por seus inúmeros usuários.

Esclareceram que qualquer interessado no uso da ferramenta poderia acessar a plataforma digital pela internet, cadastrar-se para adquirir créditos para a utilização dos serviços *on-line* e enviar as mensagens para os seus contatos, sem que a empresa tenha qualquer ingerência ou contato direto com os aludidos clientes e usuários.

Rechaçaram a afirmação feita pela representante, com fundamento em mera matéria jornalística, de que foram realizados disparos em massa para inúmeros grupos de *WhatsApp*, porque a tecnologia disponibilizada pela empresa *Yacows* funcionaria exclusivamente com envios individuais de mensagens – ou seja, uma linha com conta ativa no *WhatsApp* faria a seleção individual do contato cadastrado previamente pelo cliente para envio do conteúdo desejado.

Registraram ser tecnicamente impossível para a empresa *Yacows* realizar essa quantidade de envios ou disparos de mensagens via *WhatsApp,* porque sua tecnologia digital não o permitiria.

Acentuaram que, conquanto a empresa possuísse o cadastro dos clientes, os responsáveis pelo conteúdo e pelos envios das mensagens seriam os usuários, não havendo como controlar a real identidade e o conteúdo divulgado, por não caber à empresa fiscalizar eventuais infrações à legislação eleitoral.

Em reforço, grifaram que a ação careceria da necessária justa causa, haja vista estar lastreada única e exclusivamente em mera reportagem de veículo de imprensa, desacompanhada de qualquer prova de materialidade e mínimos indícios de autoria.

Opuseram-se à existência dos contratos no valor de R$ 12 milhões citados na matéria, assim como ao envio de 150 milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser realizado devido aos mecanismos de controle e bloqueio de a*ntispam* do próprio *WhatsApp.*

Afirmaram tratar-se de inicial inepta e faltarem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo pela inobservância do art. 22 da lei de regência, a exigir indicação de provas, indícios e circunstâncias.

Quanto ao mérito, negaram a probabilidade ou mesmo a possibilidade de influência no pleito, porquanto a prática dita como irregular foi supostamente utilizada por ambos os candidatos, não havendo falar em suposto crime eleitoral e muito menos em abuso de poder econômico.

Argumentaram que a matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo é assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello, declarada militante do Partido dos Trabalhadores, o que bem demonstra a sua falta de isenção e total parcialidade.

Sinalizaram também serem abusivas e inconstitucionais as medidas excepcionalíssimas pretendidas pela autora, por envolverem restrição dos direitos de privacidade e intimidade, destituídas de qualquer início de prova material e de autoria.

Concluíram pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de justa causa e, no mérito, pela improcedência da ação.

Na defesa apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves (ID 825288), sócios da empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., salientaram que nunca trabalharam para nenhuma empresa ou coligação durante o referido período eleitoral, o que seria comprovado por meio de apresentação de dados fiscais da empresa dos últimos 12 meses.

Refutaram as supostas contratações por meio do chamado “caixa 2”, alegando que são emitidas notas fiscais de todos os serviços prestados. Tampouco possuiriam rendimentos anuais de R$12 milhões, conforme notas fiscais de serviços prestados.

Mencionaram nunca terem sido contratados por pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços em favor do candidato eleito Jair Bolsonaro ou de sua coligação.

Sobre as *fake news*, ressaltaram não saber os motivos pelos quais teriam sido incluídos na investigação, bem como na reportagem lançada indevidamente pela Folha de S. Paulo, sem prova clara a embasar as consequentes apurações.

Ao fim, requereram o sigilo dos documentos anexados, em razão da concorrência existente entre as empresas envolvidas, e, no mérito, a isenção de qualquer responsabilidade sobre os fatos articulados no pedido de investigação eleitoral.

Na decisão de 31.10.2018 (ID 959588), deferi o pedido para determinar o sigilo dos documentos de IDs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas alegaram (ID 1708438), em sua defesa, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, a qual estaria baseada, exclusivamente, em reportagem publicada pelo periódico Folha de S. Paulo, sem trazer aos autos nenhum

elemento concreto, ainda que indiciário, acerca do envolvimento dos representados nos supostos disparos de mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp* em desfavor dos representantes.

Aduziram que nem a inicial nem seu aditamento se ocuparam de esclarecer a participação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e de seus sócios no suposto beneficiamento à candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, figurando na matéria jornalística por ser uma empresa especializada em *marketing* digital.

Informaram não ter realizado qualquer tipo de contrato de prestação de serviços para os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou por intermédio de seu sócio proprietário, Luciano Hang.

Ressalvaram que todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela *Croc Services* nas eleições de 2018 teriam sido contratados diretamente pela campanha dos candidatos, mediante a emissão das respectivas notas fiscais, e foram devidamente declarados nas prestações de contas.

Por fim, arguiram que os ilícitos eleitorais que constituem a causa de pedir da AIJE deveriam estar perfeitamente delineados na petição inicial, cabendo à autora também apresentar as provas para demonstrar a verdade das alegações, consoante dispõe o art. 319, III e VI, do Código de Processo Civil.

Demandaram o indeferimento da inicial por inépcia ou por ilegitimidade passiva dos representados, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Mediante despacho de 26.11.2018 (ID 2418288), concedeu-se à autora o prazo de 3 dias, para manifestação quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, bem como informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil, sob pena de exclusão do polo passivo.

A coligação investigante (ID 2617988) indicou novos endereços para a regular notificação dos representados e, em relação a Brian Patrick Hennessy, declinou seu endereço nos Estados Unidos da América, objetivando sua notificação via carta rogatória.

Mediante decisão de 4.12.2018 (ID 2767188), determinou-se a extinção do processo sem exame de mérito em relação a Brian Patrick Hennessy, em razão de sua cidadania americana, a torná-lo infenso aos efeitos da presente ação, de modo a revelar, para ele, a falta de utilidade e de necessidade do provimento jurisdicional e, no mesmo ato, a notificação dos demais litisconsortes para defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da Lei Complementar n. 64/1990.

A defesa de Georgia Fargnoli Martins Nunes deduziu (ID 3320188), inicialmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos, não mais comporia o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de alteração contratual averbado na Junta Comercial de Minas Gerais.

A representada informou não possuir nenhum outro tipo de contrato com a mencionada sociedade empresária, não ter firmado nenhum contrato com os candidatos à eleição de 2018 e nunca ter prestado serviço para campanha eleitoral, de modo que não poderia ser responsabilizada por atos praticados ou fatos ocorridos posteriormente à data da averbação da sua retirada dos quadros societários.

No mérito, aduziu que a ação teria base em uma única matéria divulgada, em 18.10.2018, pelo jornal Folha de S.Paulo, que noticiou a existência de indícios de compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação O Povo Feliz de Novo por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Não apresentou, contudo, qualquer justificativa ou liame causal para inclusão da representada no polo passivo, nem qualquer narrativa que pudesse justificar concretamente sua vinculação aos fatos.

Não haveria falar, desse modo, em seu entendimento, na apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos ou em quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, ante a inexistência de conduta que possa ser considerada crime eleitoral imputável à representada.

Diante disso, rogou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e, quanto ao tema de fundo, a improcedência da ação.

Em 10.01.2019, por meio de petição (ID 3503238), a autora formulou pedido para a oitiva de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa *WhatsApp* no Brasil, na qualidade de testemunha, considerada a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Leandro Nunes da Silva, em sede de preliminar, pugnou (ID 4044388) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em razão de ter-se retirado, em 19.4.2018, da sociedade *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., ocasião em que teria transferido a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexado.

Registrou que possuía 22% do capital social da empresa, exercendo função exclusivamente técnica, haja vista que se ocupava tão somente da parte operacional da plataforma de disparo de *SMS*, e as demais atividades de gestão eram exercidas pelo sócio Peterson Rosa Querino.

Esclareceu que a *Quick Mobile* se dedicava a disparos de mensagens de *SMS* de qualquer natureza (tais como cobrança, mídia, alertas, etc.), podendo afirmar que nunca teria trabalhado com impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, mas unicamente com disparos de *SMS* via telefone celular.

Atestou não haver nos autos qualquer elemento que respalde as alegações, nem nexo causal entre a suposta ação delitiva e os frágeis fatos indicados na inicial.

Considerou que a pretensão da representante não encontraria abrigo lógico ou jurídico a ensejar a responsabilização do peticionário, de forma que não se poderia falar em apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos, quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, à míngua de conduta que possa ser considerada crime eleitoral a ser cominada ao peticionário.

Ao fim, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Em nova decisão (ID 6320838), indeferiu-se a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus no fornecimento do endereço para citação. Concedeu-se, outrossim, prazo a Leandro Nunes da Silva para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Decorrido o prazo em 21.3.2019, o representado Leandro Nunes da Silva não providenciou o instrumento de mandato, a gerar, em consequência, a desconsideração de sua peça de defesa.

Georgia Fargnoli Martins Nunes repisou (ID 6949838) ser parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se retirara do quadro societário da empresa em 19.4.2018, data anterior aos fatos narrados na inicial, supostamente ocorridos no período de 12 a 26.10.2018.

Sublinhou, ainda, o fato de o representado Peterson Rosa Querino, sócio remanescente da empresa, ter sido excluído do processo em razão de notificação frustrada em três oportunidades.

A coligação representante, em 2.4.2019, por meio de petição (ID 7212488), solicitou nova citação de Peterson Rosa Querino, dessa vez no endereço declarado por Georgia Nunes, sua ex-cônjuge.

Em 11.4.2019 (ID 7643338), indeferiu-se o pedido formulado pela coligação autora, observando-se estar a correspondente decisão preclusa e não se poder garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (Código de Processo Civil, art. 139, II).

Dessa decisão, fora impetrado o Mandado de Segurança n. 0600230-23.

A coligação representante, em 25.6.2019, reiterou (ID 12553188) pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências.

Grifou a gravidade das *fake news* na eleição de 2018 e as medidas adotadas no âmbito deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal e do Congresso Nacional para sua repressão, anexando documentos comprobatórios

Acrescentou novos fatos tornados públicos pela imprensa, como a publicação no jornal Folha de S. Paulo do dia 18.6.2019, segundo a qual foi veiculado que empresas brasileiras teriam contratado uma agência de *marketing* na Espanha para fazer disparos em massa de mensagens pelo *WhatsApp* a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

Salientou que no dia 19.6.2019, o mesmo editorial teria publicado matéria de título "Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro".

Confirmou que empresários brasileiros dos mais diversos ramos também teriam contratado a *Enviawhatsapps*, da Espanha, para o mesmo fim, o que caracterizaria o uso de vultosos recursos com estas contratações, a influir diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

Ressaltou que os fatos acima descritos não alteraram a causa de pedir da ação, ao contrário, o relato contido nas reportagens tão somente corrobora os fatos já denunciados.

Discorreu sobre os poderes instrutórios do magistrado na ação de investigação judicial eleitoral, como instrumento por meio do qual se buscaria a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático, a exemplo da atividade probatória desenvolvida pelo Corregedor-Geral na AIJE n. 1943-58.2014.6.00.0000.

Por fim, reiterou o deferimento dos pedidos de produção de provas formulados na inicial, como quebra de sigilos, oitiva de investigados e sócios das empresas, bem como requisição dos elementos de informação junto à Presidência e à Secretaria Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal sobre o Inquérito n. 4.781, à Procuradoria-Geral da República e à Direção Geral da Polícia Federal, com a a oportunidade, após diligências, de manifestação do MPE e dos representados.

Antes da análise dos pedidos, determinou-se, por despacho de 25.6.2019 (ID 12734638), o aguardo do julgamento do Mandado de Segurança n. 0600230-23.2019.6.00.0000, pautado para sessão ordinária do dia 27.6.2019, no qual se discutia o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo.

O referido *writ* foi julgado pelo Plenário desta Corte na Sessão de 27.6.2019, que, por maioria, dele não conheceu, ante a ausência de seus pressupostos formais.

Por decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14455788), foram afastadas as preliminares e indeferidos os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, sob os fundamentos de excepcionalidade da medida e de fragilidade dos elementos probatórios, porquanto sustentado apenas em notícias jornalísticas. Apontou-se, ainda, haver a possibilidade de utilização de outros meios menos gravosos, além do fato de ser prerrogativa do magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

O indeferimento da requisição de documentos a este Tribunal, à Suprema Corte, à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal lastreou-se, outrossim, na circunstância de se tratar de informações alheias ao objeto da presente ação, que não se presta a apurar *fake news* nas eleições.

Acerca da negativa do depoimento pessoal, observou-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Suprema quanto à falta de previsão na legislação específica e ao caráter indisponível dos interesses envolvidos. Foi indeferida, também, a oitiva de testemunhas que não guardavam a necessária isenção.

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, foi designada a data de 14.8.2019 para inquirição das testemunhas arroladas.

Por meio de petição (ID 14796038), os representados Lindolfo Antonio Alves Neto e Flávia Alves solicitaram o adiamento da oitiva das testemunhas de defesa, marcada para o dia 14.8.2019, bem como a realização das respectivas inquirições via videoconferência, em razão de residirem em São Paulo.

Sobreveio a interposição de agravo regimental pela coligação representante (ID 14797888) contra a decisão interlocutória alhures referida, mediante o qual postulou a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao julgamento do Plenário deste Tribunal, bem ainda, o adiamento da audiência de inquirição de testemunhas até a apreciação do presente recurso.

Na audiência realizada em 14.8.2019 (ID 15150338), foi ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, depois de desacolhida a contradita contra ela formulada pela autora, dispensando-se o depoimento de Pedro Oliveira Mendes por solicitação da parte que o arrolara.

A autora igualmente desistiu da oitiva de suas testemunhas e, ao fim, foi designada a data de 28.8.2019 para a oitiva, mediante videoconferência com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, das testemunhas arroladas pelos representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flavia Alves.

Por meio de petição (ID 15402188), os representados Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves desistiram da oitiva das testemunhas por eles arroladas, após o que, por despacho de 21.8.2019 (ID 15425288), foi aberta vista à autora para manifestação, sob pena de se ter o silêncio como anuência tácita ao pedido de desistência.

Na audiência realizada em 28.8.2019 por meio de videoconferência com o TRE/SP, os representados Lindolfo António Alves Neto e Flávia Alves requereram a desistência da oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188) e, após anuência tácita da autora e ouvido o Ministério Público Eleitoral, foi o pedido homologado.

Apresentadas contrarrazões ao agravo regimental interposto pela coligação autora contra o indeferimento dos pedidos de produção de provas cautelares, testemunhais e depoimentos pessoais, por meio de decisão de 9.9.2019 (ID 16404088) foi negado conhecimento ao recurso com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, de 2015, e no art. 36, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral.

Na sequência, foi juntada aos autos a transcrição da mídia relativa à audiência realizada em 14.8.2019, na qual foi ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16439688).

Por despacho de 10.9.2019 (ID 16447438), foi determinada a abertura de vista às partes para as alegações (Lei Complementar n. 64/1990 art. 22, X).

Em alegações (ID 16542938), Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas reafirmaram ter sua inclusão no polo passivo desta ação decorrido da circunstância de serem sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Evidenciaram que a coligação investigante não comprovou – ônus que lhe incumbia – qualquer conduta ilícita praticada pela empresa e que nenhuma prova fora produzida, seja documental ou mesmo testemunhal, que pudesse corroborar as alegações da inicial.

Pontuaram que a testemunha Rebeca Félix, responsável pelo *marketing* digital da campanha do então candidato Jair Bolsonaro, deixara claro sequer conhecer a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ou qualquer de seus sócios.

À míngua de qualquer elemento probatório, ratificaram que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. teria sido citada por sua especialização em *marketing* digital, sem o estabelecimento de qualquer liame entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.

Frisaram que a investigante não apresentou os supostos contratos que diz ter "apurado" e, de igual forma, limitou-se a citar a empresa Havan como sendo a responsável pela pretensa contratação, sem que fossem mencionadas, de forma específica, quais seriam as empresas alegadamente contratadas pela Havan com a finalidade de disparo de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores.

Renovaram a assertiva de que a Folha teve acesso à informação da contratação da empresa *Croc Services* pela campanha de Romeu Zema, justamente por verificar a prestação de contas do candidato, apresentada ao TRE/MG, a revelar prestação de serviços com objeto lícito, de forma transparente, sem qualquer tentativa de ocultação da fiscalização da Justiça Eleitoral.

Arrematataram que, após a ampla instrução processual, não foram produzidos nos autos relato de fato concreto, prova, indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Ao fim, insistiram na total improcedência dos pedidos.

Luciano Hang reiterou (ID 16544288) o quanto sustentado na peça de defesa, para atestar que os pedidos são uma construção retórica, embasada única e exclusivamente em notícia divulgada pelo periódico Folha de S. Paulo, que afirmou ter "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, mas não apresentou ou produziu uma única prova.

Suscitou que ação de tamanha gravidade como esta não poderia ser alicerçada em simples matéria jornalística falsa e que seriam necessárias provas robustas e contundentes, as quais a representante não teria trazido aos autos.

Assentou que a única empresa procurada pela Folha de S.Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, a *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., teria afirmado categoricamente que: "[...] só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alkcmin [...]":

Em seu entender, a demanda mereceria ser sumariamente extinta, com fulcro no art. 22, I, *c*, da Lei Complementar n. 64/1990, ante a falta de provas ou indícios das temerárias acusações apresentadas, tendo sido alvitrada com o único propósito de intimidar apoiadores e prejudicar eleitoralmente a candidatura de Jair Bolsonaro à presidência e sua chapa.

Quanto à suposta doação por pessoa jurídica ou física acima do teto legal, ratificou o fato de que a empresa Havan não seria parte da demanda.

Tampouco o abuso de poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação, a compra de cadastro e a falsidade ideológica pela utilização de perfis falsos restaram comprovados nos autos, segundo articulou.

Acentuou que em nenhum dos casos foram produzidas provas das alegações e do nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado da eleição, não havendo que se falar em abuso de poder econômico em qualquer de suas formas.

Apontou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix deixara absolutamente claro nunca ter havido participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a Havan na preparação do conteúdo e no possível envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*.

Renovou o pleito de total improcedência da ação.

Jair Messias Bolsonaro ponderou (ID 16563038) que o desenrolar dos fatos demonstrou a fragilidade dos argumentos que motivaram e nortearam esta ação, na qual a autora não teria sido capaz de formar acervo probatório robusto, a causar espanto a pretensão de almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do veículo Folha de S. Paulo.

Reforçou que a oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves corroboraria a versão apresentada tanto na defesa do requerido como na dos demais litisconsortes passivos.

Consignou que a testemunha não é filiada ao PSL e que o *WhatsApp* teria sido utilizado de forma orgânica, como meio facilitador de divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido (*Facebook*, *Youtube* e *Instagram*), sendo replicados os que constavam em suas redes sociais oficiais. Além disso, negou qualquer contato com Luciano Hang ou qualquer outra pessoa ligada à empresa Havan.

Considerou absoluta a falta de provas das alegações deduzidas na inicial e a temeridade do presente feito, para retomar os pedidos de improcedência da ação, de aplicação de multa por litigância de má-fé e de remessa de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Linfolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves rechaçaram (ID 16581838), a partir da prova carreada aos autos, a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, de uso indevido dos meios de comunicação, disparos de *WhatsApp* ou de outra conduta ilícita que possa ser atribuída às empresas *Yacows* ou a quaisquer outras de que os representados sejam sócios.

Reprisaram os fundamentos da defesa apresentada e, ainda, o fato de que a testemunha ouvida, Rebeca Félix, representante da agência AM4, que prestou serviços à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, negou categoricamente conhecer os representados.

Sinalizaram, ademais, que durante toda a instrução não fora acostada ao processo qualquer prova concreta, mesmo que superficial, capaz de demonstrar a conduta ilícita dos representados e de suas empresas e que afrontasse a legislação eleitoral, especialmente o art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

Mencionou que Jair Bolsonaro se sagrou vencedor no pleito de 2018 por larga vantagem de votos em respeito à vontade popular, e não em razão de supostos disparos de *WhatsApp*.

Deduziu não ser possível atribuir aos representados quaisquer condutas que sejam consideradas crime eleitoral, tampouco demonstrar materialidade e consequente justa causa que possam minimamente ensejar solução outra que não a total improcedência da ação.

Antonio Hamilton Martins Mourão expôs (ID 16603988) que o depoimento de Rebeca Félix corroboraria o alegado em sua contestação, deixando ainda mais claro não haver nos autos prova de contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT.

Também não haveria, segundo o representado, comprovação de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis por tais contratações, com o intuito de financiar e alavancar a campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão e fazer despencar a de seus opositores.

Insistiu não haver falar em responsabilidade do investigado nas condutas ilegais praticadas por terceiros, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9504/1997 e da Resolução-TSE n. 23.551/2017, que tratam da propaganda irregular.

Indicou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o investigante qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, à míngua de nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente decorridos das práticas ilegais apontadas pela autora.

Desse modo, reafirmou que meras alegações ou suposições de ilícitos, sem lastro em provas concretas e robustas, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma.

A coligação autora sinalizou (ID 16604588), preliminarmente, os óbices impostos à instrução probatória.

Reforçou que a investigação deficitária e a consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social representam obstáculo à consecução dos objetivos da AIJE e violam de forma direta os bens tutelados pela ação.

Registrou que o convencimento do julgador depende do que é construído nos autos e, considerando que o bem tutelado é de interesse comum, à autoridade jurisdicional é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas, nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Sintetizou ser o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de ação de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, violação direta dos direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

Arguiu a reabertura da instrução processual, haja vista o não amadurecimento da causa por força de decisão deste juízo.

Observou, quanto ao depoimento prestado, que a referida testemunha deveria ter sido considerada suspeita, em face do evidente interesse na causa, materializado na nomeação para cargo comissionado no governo eleito, bem como de declaração expressa de que o Bolsonaro era o candidato de sua predileção e de utilização de sua rede social pessoal para realização de campanha.

Ponderou que o não acolhimento da contradita foi medida desarrazoada, que, inclusive, se contraporia ao que fora decidido em audiência de oitiva de testemunhas no bojo da AIJE n. 0601969-65, na qual prevalecera o entendimento de que o posicionamento político pessoal manifestado em redes sociais seria suficiente para justificar a contradita.

Alegou, ademais, que a função da depoente, no âmbito da AM4, contratada pela campanha do representado, restringia-se à produção e ao monitoramento do conteúdo utilizado oficialmente pela campanha, de modo que não haveria como conceber que seu depoimento fosse capaz de impugnar os fatos informados à exordial.

Repisou que as condutas dos investigados representariam doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários, todas ilegais.

Acrescentou que o caráter economicamente abusivo do que foi relatado residiria no fato de que os preços por mensagem variam entre R$ 0,08 e R$ 0,40, a depender da base de dado utilizada, de modo que a contratação de disparos em massa demanda implemento de consideráveis recursos financeiros.

Informou que a utilização de notícias falsas como método de campanha foi uma marca da candidatura de Jair Bolsonaro. A exemplo, apresentou: o vídeo gravado pelo então candidato sobre a suposta intenção do PT de fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, material retirado das redes por determinação deste Tribunal na Rp n. 0601298-42.2018.6.00.0000; a entrevista, concedida ao Jornal Nacional, em que o representado afirmou que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", o que foi objeto do julgado na Rp n. 0601699-41.2018.6.00.0000; e a Agência Lupa e o *site* "boatos.org", que demonstrariam ter sido a candidatura de Jair Bolsonaro a principal beneficiária dessas mentiras.

Reiterou não ser crível atribuir apenas à espontaneidade dos apoiadores a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da coligação noticiante.

Considerou que a campanha dos representados também teria se destacado pela quantidade de robôs nas redes, o que motivou o periódico *Congresso em Foco* a lançar, em setembro de 2018, o *Trending Botics*, ferramenta para identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs na rede social *Twitter*.

Indicou que a *Trending Botics* não teria sido a única ferramenta a constatar esses dados; outros instrumentos também teriam realizado pesquisas e análises técnicas em torno dessa forma de atuação de perfis, identificando a campanha de Jair Bolsonaro como a maior beneficiária dos denominados *bots*.

Enfatizou que, não bastassem as justas razões expostas pela representante, os argumentos de defesa igualmente não se prestariam a desconstituir o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Esclareceu que, na defesa apresentada pelos sócios da *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., Lindolfo Alves e Flávia Alves, haveria confissão expressa, no sentido de não possuir a empresa meios de controlar a legalidade e regularidade do uso dos serviços prestados, assumindo, em juízo, serem plenamente possíveis os fatos denunciados nesta ação.

Sob o aspecto jurídico, sublinhou que as condutas descritas, por se tratar de utilização ilegal de meio digital para disseminação massiva de conteúdo, tiveram o condão de atingir grande número de pessoas e, por isso mesmo, influenciar sobremaneira o resultado do pleito eleitoral.

Salientou que uso indevido dos meios de comunicação social caracterizou-se pelo emprego de elevada quantia de dinheiro proveniente de empresas na contratação de serviços de disparos de mensagens contendo propaganda eleitoral – inclusive *fake news* – para bases de dados legais e ilegais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Deduziu que a conduta dos representados é dotada de evidente gravidade, pois atentaria contra elementos basilares da democracia ao influenciar o resultado do pleito eleitoral.

Postulou o recebimento das alegações finais e, preliminarmente, a reabertura da instrução processual, bem como, no mérito, a procedência dos pedidos formulados à inicial.

Decorrido o prazo, deixaram de apresentar alegações os representados Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista.

A coligação representante pleiteou (ID 16692788) a suspensão do processo em razão da pendência do julgamento do Mandado de Segurança n. 0600558-50.2019.6.00.0000, por ela impetrado contra decisão deste relator que indeferira pedido de produção de determinadas provas.

Na decisão proferida em 19.9.2019 na ação mandamental (ID 16715038), o eminente relator Ministro Sergio Banhos negou seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

É o relatório.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para que se pronuncie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64/1990.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

RELATÓRIO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nessa ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem "diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa".

Pontuou que, segundo reportagem do Jornal Folha de S. Paulo de 18.10.2018, haveria "**indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**", por empresas que apoiavam publicamente o candidato representado, entre elas a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos, vendidos pelas contratadas.

Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, "**doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários**".

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado teria ganhado reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, com "os resultados do abuso perpetrado [...] por ele usufruídos".

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Afirmou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante".

Apontou que o candidato à Presidência investigado teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e** [da] **necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral**, **o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático** [...]".

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, "uma vez que continua a fazer campanha junto à [*sic*] Luciano Hang".

Esclareceu que o fato comentado beneficiaria diretamente os candidatos representados em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, "além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares", sendo prejudicial à isonomia do processo eleitoral.

Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, "pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Requereu, ao final:

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de **medida cautelar**:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;
>
> b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;

42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:

a. do senhor **LUCIANO HANG**;

b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e

e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**.

42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. **LUCIANO HANG**;

b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;

c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;

e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**;

f. do representante da empresa **"WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**;

g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair**

Bolsonaro para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Mediante a petição de ID 550563, Luciano Hang antecipou manifestação relativamente aos pedidos cautelares constantes da inicial, defendendo que tanto a ação quanto os referidos pedidos seriam embasados "única e exclusivamente" em notícia "claramente falsa" divulgada [...] pelo Jornal Folha de S.Paulo.

Ponderou que o mencionado jornal não apresentou nenhuma prova ou mencionou depoimento, tendo inventado "um factoide para acusar indevidamente desafeto político e permitir que a Coligação autora utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral". Por esse motivo, teria notificado o periódico com base na Lei n. 13.188, de 2015, "demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta", e elaborado ação de indenização contra a Folha de S. Paulo.

Evidenciou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, pois "não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de *WhatsApp* por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas".

Realçou que Havan Lojas de Departamento não seria ré e, portanto, "todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível".

Pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pela representante, os quais seriam processualmente incabíveis e claramente improcedentes, e pela extinção sumária desta ação.

Em emenda à petição inicial (ID 550800), a coligação representante pleiteou:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- "**em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a'**", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- "**em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial**", seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- "em emenda à peça exordial", seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- “em aditamento à peça inicial”, em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- “em emenda ao item 42.3 da peça inicial”, com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- “em adição à petição inicial”, a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Na decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), foi determinada, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.), porquanto as sanções da Lei Complementar n. 64/1990 não seriam aplicáveis a pessoas jurídicas.

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, foram acolhidos os pedidos de emenda à inicial e ordenada a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

No mesmo ato, restaram indeferidas as postulações cautelares e demais pedidos preliminares, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores, sem prejuízo do exame mais aprofundado no curso da regular instrução processual, bem como foram determinadas a notificação dos representados, para, querendo, apresentarem ampla defesa.

Em sua defesa (ID 560253), o representado Luciano Hang arguiu a falta de fundamento legal da ação, pois estaria embasada única e exclusivamente em notícia falsa divulgada pelo jornal Folha de S.Paulo.

Destacou que a única empresa procurada pela Folha de S. Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., afirmou categoricamente ter prestado serviços somente para a campanha de Romeu Zema (Partido Novo) ao governo do Estado de Minas Gerais.

Indicou que a demanda em tela seria mais uma tentativa irregular de atacar politicamente o candidato melhor colocado nas pesquisas eleitorais.

Observou que a representante teria feito afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e não apresentou provas, indícios ou circunstâncias relevantes, sequer a matéria de jornal foi apresentada, devendo a inicial ser indeferida de plano, segundo determina o art. 22, I, *c*, da Lei Complementar n. 64/1990.

Citou orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que matérias jornalísticas não constituiriam prova.

Afirmou que os representantes formularam pedidos contra quem não é parte na ação, porquanto a empresa Havan Lojas de Departamentos, de sua propriedade, não poderia sofrer pedidos cautelares, como de busca e apreensão e de apresentação de informações contábeis e financeiras. Logo, todo e qualquer pedido direcionado à Havan seria inadmissível.

Na sequência, frisou a inocorrência de abuso de poder econômico mediante doação não declarada por pessoa jurídica; de uso de perfis falsos, a configurar falsidade ideológica eleitoral; de uso indevido dos meios de comunicação e de compra irregular de cadastro de usuários.

Sobre a acusação de doação por pessoa jurídica, reiterou que a Empresa Havan não é parte na demanda e, mesmo que fosse, impor-se-ia o julgamento pela improcedência, porque o abuso do poder econômico deve ter potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos de uma eleição.

Insistiu que o bem jurídico tutelado pela norma não teria sido violado, inexistindo nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível. Também não se teria configurado o risco ao resultado das eleições, nos termos dos arts. 237 e 323 do Código Eleitoral.

Relativamente à inexistência de uso de perfil falso (falsidade ideológica eleitoral), alegou que, em momento algum, foram apresentadas provas de que o representado adquiriu os serviços ou sequer de que participava de referidos grupos de *WhatsApp*.

Quanto à acusação de compra irregular de cadastro de usuários, gizou, igualmente, não haver provas mínimas ou indícios desse fato; ao contrário, a própria matéria divulgada pela Folha de S.Paulo, com entrevista de um dos sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., comprova que tais serviços não foram oferecidos ou utilizados pelo candidato investigado, seja diretamente ou por intermédio de empresários.

Por fim, realçou haver abuso do direito de petição por parte da autora, na medida em que teria movimentado o Poder Judiciário de forma indevida e formulado acusações levianas e improcedentes sem qualquer prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa, sem cuidado de aferição prévia da veracidade das imputações. Ademais, pugnou pela extinção e pelo arquivamento imediato da ação ou, no mérito, pela sua total improcedência.

Na defesa apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão (ID n. 569384), foram alegadas, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial.

Aduziram os investigados que a tese sob a qual a autora sustenta a ação – uma única matéria (que sequer consta dos autos) de um único jornal – seria frágil, pois não foi corroborada por nenhum outro veículo, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios.

Também haveria, segundo defenderam, incompetência absoluta da Justiça eleitoral para apurar os fatos, uma vez que investigar empresas e pessoas físicas não seria competência eleitoral, tampouco a forma adotada se prestaria a cumprir requisitos de processamento sequer perante Tribunais. Nesse sentido, requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Argumentaram que a inicial não descreveria como e quando cada uma das pessoas insertas no polo passivo da presente demanda teria contribuído para a irregularidade eleitoral. A narrativa estaria limitada a manifestar apenas aborrecimento com o sucesso do candidato Jair Messias Bolsonaro nas redes sociais e a atribuir, por não aceitar tal fato, o êxito da campanha oponente a robôs eletrônicos financiados com recurso empresarial.

Articularam que a autora não descreveu minimamente a conduta de cada um dos réus, carecendo gravemente de indicar de que modo teriam contribuído para o alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A petição inicial, segundo sublinharam, limitar-se-ia a aventar a hipótese de utilização de meio eletrônico ilegal para justificar o número de mensagens que transitam pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas acerca das eleições presidenciais e dos candidatos que disputam o 2º turno.

No mérito, pontuaram que o empresário Luciano Hang, proprietário das empresas Havan, ostensivo apoiador da campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro, teria sido usado para tentar criar um liame entre a denúncia do jornal e a inicial infundada.

Afirmaram que o apoio de pessoa física a campanhas é permitido pela legislação eleitoral, além de decorrer da livre prática do direito constitucional de expressão, preconizado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Destacaram que a parcialidade da matéria assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello "salta aos olhos", em razão de sua declaração: "Eu sou uma pessoa de esquerda, sempre votei no PT".

Concluíram ser o fato gravíssimo, pois um jornal de grande circulação, como a Folha de S. Paulo, valeu-se de uma jornalista – que é filha de dono de revista, citada na Operação Lava Jato por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista da época – para ir a público criar notícia infundada, utilizada pela coligação integrada pelo Partido dos Trabalhadores para embasar esta ação, desestabilizando o pleito eleitoral.

Assinalaram que a candidata a Vice-Presidente pela coligação autora, Manuela D'Avila, descreveu com detalhes, 23 dias antes dos fatos, aquilo que a Folha de S. Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao Tribunal Superior Eleitoral em 18.10.2018.

Quanto ao pedido de perícia, observaram que os autores não questionam a origem dos disparos e das contratações, pois teriam plena ciência de que atribuir tal conduta à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro é uma falácia; e os disparos, cujo *modus operandi* a autora demonstra conhecer tão bem, seriam praticados por ela.

Enfatizaram que o "ápice do desespero político" de Fernando Haddad foi a assertiva de que os representados foram eleitos, na disputa de 2018, pelos 100 mil "robôs" de Jair Messias Bolsonaro, "parlamentares de whatsapp", "que ninguém conhece, que não têm currículo, podendo eleger até governador".

Sustentaram que a presente ação não passaria de uma imensa *fake new* produzida pela autora para criar fato político, utilizando-se de militante petista atuante em jornal de grande circulação, em grave abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, com publicação de matéria não calcada em provas.

Realçaram que a própria autora teria passado a realizar disparos de mensagens em massa para se promover e, posteriormente, invertido a temática, no único intuito de atribuir culpa ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ressaltaram que os requeridos não tinham ciência da existência de empresas custeando propagandas eleitorais contrárias ao opositor ou favoráveis ao candidato investigado, sendo surpreendidos pela matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo.

Arrematararam que não bastaria a alegação vazia de suposta prática de atos alheios ao conhecimento dos representados para configuração de abuso de poder econômico, sem demonstração de provas robustas e incontestáveis de benefício eleitoral e gravidade da conduta.

Pugnaram, preliminarmente, pelo acolhimento da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, da ilegitimidade passiva *ad causam*, da ausência de prova e de interesse processual, bem como pela reunião desta ação, por conexão, com a AIJE n. 0601779-05.2018.6.00.0000 e, ao final, pela improcedência das ações, com o encaminhamento de cópia à PGE, para apuração de crime e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em peça defensiva autônoma (ID 557959), requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão de ausência de documento comprobatório, porquanto suas alegações estariam baseadas em meras matérias jornalísticas.

No mérito, assinalou a ausência de provas da contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT, sequer indício sobre tal fato, como fotografias, *prints* de conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, e-mails ou testemunhas, mas apenas matéria veiculada pelo Folha de S.Paulo em 18.10.2018.

Destacou que a inclusão de Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan, no polo passivo da demanda teria sido uma tentativa de constranger e inibir o seu apoio.

Afiançou que o voto em sua coligação seria a manifestação de quem quer mudança e de quem “não aguenta mais assistir aos erros dos governos anteriores”, de modo a obter adesão gratuita e espontânea de milhões de brasileiros que têm “sede de renovação”, tanto que, segundo defendeu, o grito que mais se ouve nas ruas é: “Eu vim de graça”.

Aclarou que não se pode dizer o mesmo da popularidade da Coligação O Povo Feliz de Novo, dada a rejeição do PT desde o impeachment da ex-Presidente Dilma e da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva por esquemas de corrupção.

Consignou também não haver responsabilidade do réu nas condutas ilegais apontadas na inicial, com base no art. 40-B da Lei n. 9.504/1997.

Citou a jurisprudência desta Corte no sentido de exigir participação ou anuência no ato abusivo para aplicação da sanção de inelegibilidade, em razão de sua natureza personalíssima.

Ao concluir, assentou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o representado qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, pois não haveria nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente originados das práticas ilegais apontadas pela autora.

Postulou, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência da ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé e remessa de cópias à PGE, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela autora.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves apresentaram defesa conjunta (ID 673288), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte e a ausência de justa causa, porquanto não teriam nenhuma ingerência ou participação nos fatos, por serem somente sócios da Empresa *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., que presta serviços por intermédio de plataforma digital, de livre acesso pela rede mundial de computadores, utilizada direta e largamente por seus inúmeros usuários.

Esclareceram que qualquer interessado no uso da ferramenta poderia acessar a plataforma digital pela internet, cadastrar-se para adquirir créditos para a utilização dos serviços *on-line* e enviar as mensagens para os seus contatos, sem que a empresa tenha qualquer ingerência ou contato direto com os aludidos clientes e usuários.

Rechaçaram a afirmação feita pela representante, com fundamento em mera matéria jornalística, de que foram realizados disparos em massa para inúmeros grupos de *WhatsApp*, porque a tecnologia disponibilizada pela empresa *Yacows* funcionaria exclusivamente com envios individuais de mensagens – ou seja, uma linha com conta ativa no *WhatsApp* faria a seleção individual do contato cadastrado previamente pelo cliente para envio do conteúdo desejado.

Registraram ser tecnicamente impossível para a empresa *Yacows* realizar essa quantidade de envios ou disparos de mensagens via *WhatsApp,* porque sua tecnologia digital não o permitiria.

Acentuaram que, conquanto a empresa possuísse o cadastro dos clientes, os responsáveis pelo conteúdo e pelos envios das mensagens seriam os usuários, não havendo como controlar a real identidade e o conteúdo divulgado, por não caber à empresa fiscalizar eventuais infrações à legislação eleitoral.

Em reforço, grifaram que a ação careceria da necessária justa causa, haja vista estar lastreada única e exclusivamente em mera reportagem de veículo de imprensa, desacompanhada de qualquer prova de materialidade e mínimos indícios de autoria.

Opuseram-se à existência dos contratos no valor de R$ 12 milhões citados na matéria, assim como ao envio de 150 milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser realizado devido aos mecanismos de controle e bloqueio de a*ntispam* do próprio *WhatsApp.*

Afirmaram tratar-se de inicial inepta e faltarem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo pela inobservância do art. 22 da lei de regência, a exigir indicação de provas, indícios e circunstâncias.

Quanto ao mérito, negaram a probabilidade ou mesmo a possibilidade de influência no pleito, porquanto a prática dita como irregular foi supostamente utilizada por ambos os candidatos, não havendo falar em suposto crime eleitoral e muito menos em abuso de poder econômico.

Argumentaram que a matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo é assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello, declarada militante do Partido dos Trabalhadores, o que bem demonstra a sua falta de isenção e total parcialidade.

Sinalizaram também serem abusivas e inconstitucionais as medidas excepcionalíssimas pretendidas pela autora, por envolverem restrição dos direitos de privacidade e intimidade, destituídas de qualquer início de prova material e de autoria.

Concluíram pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de justa causa e, no mérito, pela improcedência da ação.

Na defesa apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves (ID 825288), sócios da empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., salientaram que nunca trabalharam para nenhuma empresa ou coligação durante o referido período eleitoral, o que seria comprovado por meio de apresentação de dados fiscais da empresa dos últimos 12 meses.

Refutaram as supostas contratações por meio do chamado “caixa 2”, alegando que são emitidas notas fiscais de todos os serviços prestados. Tampouco possuiriam rendimentos anuais de R$12 milhões, conforme notas fiscais de serviços prestados.

Mencionaram nunca terem sido contratados por pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços em favor do candidato eleito Jair Bolsonaro ou de sua coligação.

Sobre as *fake news*, ressaltaram não saber os motivos pelos quais teriam sido incluídos na investigação, bem como na reportagem lançada indevidamente pela Folha de S. Paulo, sem prova clara a embasar as consequentes apurações.

Ao fim, requereram o sigilo dos documentos anexados, em razão da concorrência existente entre as empresas envolvidas, e, no mérito, a isenção de qualquer responsabilidade sobre os fatos articulados no pedido de investigação eleitoral.

Na decisão de 31.10.2018 (ID 959588), deferi o pedido para determinar o sigilo dos documentos de IDs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos a livros fiscais de serviços prestados pela empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas alegaram (ID 1708438), em sua defesa, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, a qual estaria baseada, exclusivamente, em reportagem publicada pelo periódico Folha de S. Paulo, sem trazer aos autos nenhum

elemento concreto, ainda que indiciário, acerca do envolvimento dos representados nos supostos disparos de mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp* em desfavor dos representantes.

Aduziram que nem a inicial nem seu aditamento se ocuparam de esclarecer a participação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e de seus sócios no suposto beneficiamento à candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, figurando na matéria jornalística por ser uma empresa especializada em *marketing* digital.

Informaram não ter realizado qualquer tipo de contrato de prestação de serviços para os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou por intermédio de seu sócio proprietário, Luciano Hang.

Ressalvaram que todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela *Croc Services* nas eleições de 2018 teriam sido contratados diretamente pela campanha dos candidatos, mediante a emissão das respectivas notas fiscais, e foram devidamente declarados nas prestações de contas.

Por fim, arguiram que os ilícitos eleitorais que constituem a causa de pedir da AIJE deveriam estar perfeitamente delineados na petição inicial, cabendo à autora também apresentar as provas para demonstrar a verdade das alegações, consoante dispõe o art. 319, III e VI, do Código de Processo Civil.

Demandaram o indeferimento da inicial por inépcia ou por ilegitimidade passiva dos representados, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Mediante despacho de 26.11.2018 (ID 2418288), concedeu-se à autora o prazo de 3 dias, para manifestação quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”, bem como informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil, sob pena de exclusão do polo passivo.

A coligação investigante (ID 2617988) indicou novos endereços para a regular notificação dos representados e, em relação a Brian Patrick Hennessy, declinou seu endereço nos Estados Unidos da América, objetivando sua notificação via carta rogatória.

Mediante decisão de 4.12.2018 (ID 2767188), determinou-se a extinção do processo sem exame de mérito em relação a Brian Patrick Hennessy, em razão de sua cidadania americana, a torná-lo infenso aos efeitos da presente ação, de modo a revelar, para ele, a falta de utilidade e de necessidade do provimento jurisdicional e, no mesmo ato, a notificação dos demais litisconsortes para defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, *a*, da Lei Complementar n. 64/1990.

A defesa de Georgia Fargnoli Martins Nunes deduziu (ID 3320188), inicialmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos, não mais comporia o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de alteração contratual averbado na Junta Comercial de Minas Gerais.

A representada informou não possuir nenhum outro tipo de contrato com a mencionada sociedade empresária, não ter firmado nenhum contrato com os candidatos à eleição de 2018 e nunca ter prestado serviço para campanha eleitoral, de modo que não poderia ser responsabilizada por atos praticados ou fatos ocorridos posteriormente à data da averbação da sua retirada dos quadros societários.

No mérito, aduziu que a ação teria base em uma única matéria divulgada, em 18.10.2018, pelo jornal Folha de S.Paulo, que noticiou a existência de indícios de compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação O Povo Feliz de Novo por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Não apresentou, contudo, qualquer justificativa ou liame causal para inclusão da representada no polo passivo, nem qualquer narrativa que pudesse justificar concretamente sua vinculação aos fatos.

Não haveria falar, desse modo, em seu entendimento, na apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos ou em quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, ante a inexistência de conduta que possa ser considerada crime eleitoral imputável à representada.

Diante disso, rogou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e, quanto ao tema de fundo, a improcedência da ação.

Em 10.01.2019, por meio de petição (ID 3503238), a autora formulou pedido para a oitiva de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa *WhatsApp* no Brasil, na qualidade de testemunha, considerada a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Leandro Nunes da Silva, em sede de preliminar, pugnou (ID 4044388) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em razão de ter-se retirado, em 19.4.2018, da sociedade *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., ocasião em que teria transferido a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexado.

Registrou que possuía 22% do capital social da empresa, exercendo função exclusivamente técnica, haja vista que se ocupava tão somente da parte operacional da plataforma de disparo de *SMS*, e as demais atividades de gestão eram exercidas pelo sócio Peterson Rosa Querino.

Esclareceu que a *Quick Mobile* se dedicava a disparos de mensagens de *SMS* de qualquer natureza (tais como cobrança, mídia, alertas, etc.), podendo afirmar que nunca teria trabalhado com impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, mas unicamente com disparos de *SMS* via telefone celular.

Atestou não haver nos autos qualquer elemento que respalde as alegações, nem nexo causal entre a suposta ação delitiva e os frágeis fatos indicados na inicial.

Considerou que a pretensão da representante não encontraria abrigo lógico ou jurídico a ensejar a responsabilização do peticionário, de forma que não se poderia falar em apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos, quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, à míngua de conduta que possa ser considerada crime eleitoral a ser cominada ao peticionário.

Ao fim, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Em nova decisão (ID 6320838), indeferiu-se a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus no fornecimento do endereço para citação. Concedeu-se, outrossim, prazo a Leandro Nunes da Silva para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Decorrido o prazo em 21.3.2019, o representado Leandro Nunes da Silva não providenciou o instrumento de mandato, a gerar, em consequência, a desconsideração de sua peça de defesa.

Georgia Fargnoli Martins Nunes repisou (ID 6949838) ser parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se retirara do quadro societário da empresa em 19.4.2018, data anterior aos fatos narrados na inicial, supostamente ocorridos no período de 12 a 26.10.2018.

Sublinhou, ainda, o fato de o representado Peterson Rosa Querino, sócio remanescente da empresa, ter sido excluído do processo em razão de notificação frustrada em três oportunidades.

A coligação representante, em 2.4.2019, por meio de petição (ID 7212488), solicitou nova citação de Peterson Rosa Querino, dessa vez no endereço declarado por Georgia Nunes, sua ex-cônjuge.

Em 11.4.2019 (ID 7643338), indeferiu-se o pedido formulado pela coligação autora, observando-se estar a correspondente decisão preclusa e não se poder garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (Código de Processo Civil, art. 139, II).

Dessa decisão, fora impetrado o Mandado de Segurança n. 0600230-23.

A coligação representante, em 25.6.2019, reiterou (ID 12553188) pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências.

Grifou a gravidade das *fake news* na eleição de 2018 e as medidas adotadas no âmbito deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal e do Congresso Nacional para sua repressão, anexando documentos comprobatórios

Acrescentou novos fatos tornados públicos pela imprensa, como a publicação no jornal Folha de S. Paulo do dia 18.6.2019, segundo a qual foi veiculado que empresas brasileiras teriam contratado uma agência de *marketing* na Espanha para fazer disparos em massa de mensagens pelo *WhatsApp* a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

Salientou que no dia 19.6.2019, o mesmo editorial teria publicado matéria de título "Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro".

Confirmou que empresários brasileiros dos mais diversos ramos também teriam contratado a *Enviawhatsapps*, da Espanha, para o mesmo fim, o que caracterizaria o uso de vultosos recursos com estas contratações, a influir diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

Ressaltou que os fatos acima descritos não alteraram a causa de pedir da ação, ao contrário, o relato contido nas reportagens tão somente corrobora os fatos já denunciados.

Discorreu sobre os poderes instrutórios do magistrado na ação de investigação judicial eleitoral, como instrumento por meio do qual se buscaria a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático, a exemplo da atividade probatória desenvolvida pelo Corregedor-Geral na AIJE n. 1943-58.2014.6.00.0000.

Por fim, reiterou o deferimento dos pedidos de produção de provas formulados na inicial, como quebra de sigilos, oitiva de investigados e sócios das empresas, bem como requisição dos elementos de informação junto à Presidência e à Secretaria Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal sobre o Inquérito n. 4.781, à Procuradoria-Geral da República e à Direção Geral da Polícia Federal, com a a oportunidade, após diligências, de manifestação do MPE e dos representados.

Antes da análise dos pedidos, determinou-se, por despacho de 25.6.2019 (ID 12734638), o aguardo do julgamento do Mandado de Segurança n. 0600230-23.2019.6.00.0000, pautado para sessão ordinária do dia 27.6.2019, no qual se discutia o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo.

O referido *writ* foi julgado pelo Plenário desta Corte na Sessão de 27.6.2019, que, por maioria, dele não conheceu, ante a ausência de seus pressupostos formais.

Por decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14455788), foram afastadas as preliminares e indeferidos os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, sob os fundamentos de excepcionalidade da medida e de fragilidade dos elementos probatórios, porquanto sustentado apenas em notícias jornalísticas. Apontou-se, ainda, haver a possibilidade de utilização de outros meios menos gravosos, além do fato de ser prerrogativa do magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

O indeferimento da requisição de documentos a este Tribunal, à Suprema Corte, à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal lastreou-se, outrossim, na circunstância de se tratar de informações alheias ao objeto da presente ação, que não se presta a apurar *fake news* nas eleições.

Acerca da negativa do depoimento pessoal, observou-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Suprema quanto à falta de previsão na legislação específica e ao caráter indisponível dos interesses envolvidos. Foi indeferida, também, a oitiva de testemunhas que não guardavam a necessária isenção.

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, foi designada a data de 14.8.2019 para inquirição das testemunhas arroladas.

Por meio de petição (ID 14796038), os representados Lindolfo Antonio Alves Neto e Flávia Alves solicitaram o adiamento da oitiva das testemunhas de defesa, marcada para o dia 14.8.2019, bem como a realização das respectivas inquirições via videoconferência, em razão de residirem em São Paulo.

Sobreveio a interposição de agravo regimental pela coligação representante (ID 14797888) contra a decisão interlocutória alhures referida, mediante o qual postulou a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao julgamento do Plenário deste Tribunal, bem ainda, o adiamento da audiência de inquirição de testemunhas até a apreciação do presente recurso.

Na audiência realizada em 14.8.2019 (ID 15150338), foi ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, depois de desacolhida a contradita contra ela formulada pela autora, dispensando-se o depoimento de Pedro Oliveira Mendes por solicitação da parte que o arrolara.

A autora igualmente desistiu da oitiva de suas testemunhas e, ao fim, foi designada a data de 28.8.2019 para a oitiva, mediante videoconferência com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, das testemunhas arroladas pelos representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flavia Alves.

Por meio de petição (ID 15402188), os representados Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves desistiram da oitiva das testemunhas por eles arroladas, após o que, por despacho de 21.8.2019 (ID 15425288), foi aberta vista à autora para manifestação, sob pena de se ter o silêncio como anuência tácita ao pedido de desistência.

Na audiência realizada em 28.8.2019 por meio de videoconferência com o TRE/SP, os representados Lindolfo António Alves Neto e Flávia Alves requereram a desistência da oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188) e, após anuência tácita da autora e ouvido o Ministério Público Eleitoral, foi o pedido homologado.

Apresentadas contrarrazões ao agravo regimental interposto pela coligação autora contra o indeferimento dos pedidos de produção de provas cautelares, testemunhais e depoimentos pessoais, por meio de decisão de 9.9.2019 (ID 16404088) foi negado conhecimento ao recurso com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, de 2015, e no art. 36, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral.

Na sequência, foi juntada aos autos a transcrição da mídia relativa à audiência realizada em 14.8.2019, na qual foi ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16439688).

Por despacho de 10.9.2019 (ID 16447438), foi determinada a abertura de vista às partes para as alegações (Lei Complementar n. 64/1990 art. 22, X).

Em alegações (ID 16542938), Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas reafirmaram ter sua inclusão no polo passivo desta ação decorrido da circunstância de serem sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Evidenciaram que a coligação investigante não comprovou – ônus que lhe incumbia – qualquer conduta ilícita praticada pela empresa e que nenhuma prova fora produzida, seja documental ou mesmo testemunhal, que pudesse corroborar as alegações da inicial.

Pontuaram que a testemunha Rebeca Félix, responsável pelo *marketing* digital da campanha do então candidato Jair Bolsonaro, deixara claro sequer conhecer a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ou qualquer de seus sócios.

À míngua de qualquer elemento probatório, ratificaram que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. teria sido citada por sua especialização em *marketing* digital, sem o estabelecimento de qualquer liame entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.

Frisaram que a investigante não apresentou os supostos contratos que diz ter "apurado" e, de igual forma, limitou-se a citar a empresa Havan como sendo a responsável pela pretensa contratação, sem que fossem mencionadas, de forma específica, quais seriam as empresas alegadamente contratadas pela Havan com a finalidade de disparo de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores.

Renovaram a assertiva de que a Folha teve acesso à informação da contratação da empresa *Croc Services* pela campanha de Romeu Zema, justamente por verificar a prestação de contas do candidato, apresentada ao TRE/MG, a revelar prestação de serviços com objeto lícito, de forma transparente, sem qualquer tentativa de ocultação da fiscalização da Justiça Eleitoral.

Arrematataram que, após a ampla instrução processual, não foram produzidos nos autos relato de fato concreto, prova, indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Ao fim, insistiram na total improcedência dos pedidos.

Luciano Hang reiterou (ID 16544288) o quanto sustentado na peça de defesa, para atestar que os pedidos são uma construção retórica, embasada única e exclusivamente em notícia divulgada pelo periódico Folha de S. Paulo, que afirmou ter "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, mas não apresentou ou produziu uma única prova.

Suscitou que ação de tamanha gravidade como esta não poderia ser alicerçada em simples matéria jornalística falsa e que seriam necessárias provas robustas e contundentes, as quais a representante não teria trazido aos autos.

Assentou que a única empresa procurada pela Folha de S.Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, a *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., teria afirmado categoricamente que: "[...] só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R$ 365 mil, e de Alkcmin [...]":

Em seu entender, a demanda mereceria ser sumariamente extinta, com fulcro no art. 22, I, *c*, da Lei Complementar n. 64/1990, ante a falta de provas ou indícios das temerárias acusações apresentadas, tendo sido alvitrada com o único propósito de intimidar apoiadores e prejudicar eleitoralmente a candidatura de Jair Bolsonaro à presidência e sua chapa.

Quanto à suposta doação por pessoa jurídica ou física acima do teto legal, ratificou o fato de que a empresa Havan não seria parte da demanda.

Tampouco o abuso de poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação, a compra de cadastro e a falsidade ideológica pela utilização de perfis falsos restaram comprovados nos autos, segundo articulou.

Acentuou que em nenhum dos casos foram produzidas provas das alegações e do nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado da eleição, não havendo que se falar em abuso de poder econômico em qualquer de suas formas.

Apontou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix deixara absolutamente claro nunca ter havido participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a Havan na preparação do conteúdo e no possível envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*.

Renovou o pleito de total improcedência da ação.

Jair Messias Bolsonaro ponderou (ID 16563038) que o desenrolar dos fatos demonstrou a fragilidade dos argumentos que motivaram e nortearam esta ação, na qual a autora não teria sido capaz de formar acervo probatório robusto, a causar espanto a pretensão de almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do veículo Folha de S. Paulo.

Reforçou que a oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves corroboraria a versão apresentada tanto na defesa do requerido como na dos demais litisconsortes passivos.

Consignou que a testemunha não é filiada ao PSL e que o *WhatsApp* teria sido utilizado de forma orgânica, como meio facilitador de divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido (*Facebook*, *Youtube* e *Instagram*), sendo replicados os que constavam em suas redes sociais oficiais. Além disso, negou qualquer contato com Luciano Hang ou qualquer outra pessoa ligada à empresa Havan.

Considerou absoluta a falta de provas das alegações deduzidas na inicial e a temeridade do presente feito, para retomar os pedidos de improcedência da ação, de aplicação de multa por litigância de má-fé e de remessa de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Linfolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves rechaçaram (ID 16581838), a partir da prova carreada aos autos, a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, de uso indevido dos meios de comunicação, disparos de *WhatsApp* ou de outra conduta ilícita que possa ser atribuída às empresas *Yacows* ou a quaisquer outras de que os representados sejam sócios.

Reprisaram os fundamentos da defesa apresentada e, ainda, o fato de que a testemunha ouvida, Rebeca Félix, representante da agência AM4, que prestou serviços à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, negou categoricamente conhecer os representados.

Sinalizaram, ademais, que durante toda a instrução não fora acostada ao processo qualquer prova concreta, mesmo que superficial, capaz de demonstrar a conduta ilícita dos representados e de suas empresas e que afrontasse a legislação eleitoral, especialmente o art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

Mencionou que Jair Bolsonaro se sagrou vencedor no pleito de 2018 por larga vantagem de votos em respeito à vontade popular, e não em razão de supostos disparos de *WhatsApp*.

Deduziu não ser possível atribuir aos representados quaisquer condutas que sejam consideradas crime eleitoral, tampouco demonstrar materialidade e consequente justa causa que possam minimamente ensejar solução outra que não a total improcedência da ação.

Antonio Hamilton Martins Mourão expôs (ID 16603988) que o depoimento de Rebeca Félix corroboraria o alegado em sua contestação, deixando ainda mais claro não haver nos autos prova de contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT.

Também não haveria, segundo o representado, comprovação de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis por tais contratações, com o intuito de financiar e alavancar a campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão e fazer despencar a de seus opositores.

Insistiu não haver falar em responsabilidade do investigado nas condutas ilegais praticadas por terceiros, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9504/1997 e da Resolução-TSE n. 23.551/2017, que tratam da propaganda irregular.

Indicou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o investigante qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, à míngua de nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente decorridos das práticas ilegais apontadas pela autora.

Desse modo, reafirmou que meras alegações ou suposições de ilícitos, sem lastro em provas concretas e robustas, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma.

A coligação autora sinalizou (ID 16604588), preliminarmente, os óbices impostos à instrução probatória.

Reforçou que a investigação deficitária e a consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social representam obstáculo à consecução dos objetivos da AIJE e violam de forma direta os bens tutelados pela ação.

Registrou que o convencimento do julgador depende do que é construído nos autos e, considerando que o bem tutelado é de interesse comum, à autoridade jurisdicional é garantida a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas, nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Sintetizou ser o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de ação de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, violação direta dos direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

Arguiu a reabertura da instrução processual, haja vista o não amadurecimento da causa por força de decisão deste juízo.

Observou, quanto ao depoimento prestado, que a referida testemunha deveria ter sido considerada suspeita, em face do evidente interesse na causa, materializado na nomeação para cargo comissionado no governo eleito, bem como de declaração expressa de que o Bolsonaro era o candidato de sua predileção e de utilização de sua rede social pessoal para realização de campanha.

Ponderou que o não acolhimento da contradita foi medida desarrazoada, que, inclusive, se contraporia ao que fora decidido em audiência de oitiva de testemunhas no bojo da AIJE n. 0601969-65, na qual prevalecera o entendimento de que o posicionamento político pessoal manifestado em redes sociais seria suficiente para justificar a contradita.

Alegou, ademais, que a função da depoente, no âmbito da AM4, contratada pela campanha do representado, restringia-se à produção e ao monitoramento do conteúdo utilizado oficialmente pela campanha, de modo que não haveria como conceber que seu depoimento fosse capaz de impugnar os fatos informados à exordial.

Repisou que as condutas dos investigados representariam doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários, todas ilegais.

Acrescentou que o caráter economicamente abusivo do que foi relatado residiria no fato de que os preços por mensagem variam entre R$ 0,08 e R$ 0,40, a depender da base de dado utilizada, de modo que a contratação de disparos em massa demanda implemento de consideráveis recursos financeiros.

Informou que a utilização de notícias falsas como método de campanha foi uma marca da candidatura de Jair Bolsonaro. A exemplo, apresentou: o vídeo gravado pelo então candidato sobre a suposta intenção do PT de fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, material retirado das redes por determinação deste Tribunal na Rp n. 0601298-42.2018.6.00.0000; a entrevista, concedida ao Jornal Nacional, em que o representado afirmou que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", o que foi objeto do julgado na Rp n. 0601699-41.2018.6.00.0000; e a Agência Lupa e o *site* "boatos.org", que demonstrariam ter sido a candidatura de Jair Bolsonaro a principal beneficiária dessas mentiras.

Reiterou não ser crível atribuir apenas à espontaneidade dos apoiadores a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da coligação noticiante.

Considerou que a campanha dos representados também teria se destacado pela quantidade de robôs nas redes, o que motivou o periódico *Congresso em Foco* a lançar, em setembro de 2018, o *Trending Botics*, ferramenta para identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs na rede social *Twitter*.

Indicou que a *Trending Botics* não teria sido a única ferramenta a constatar esses dados; outros instrumentos também teriam realizado pesquisas e análises técnicas em torno dessa forma de atuação de perfis, identificando a campanha de Jair Bolsonaro como a maior beneficiária dos denominados *bots*.

Enfatizou que, não bastassem as justas razões expostas pela representante, os argumentos de defesa igualmente não se prestariam a desconstituir o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Esclareceu que, na defesa apresentada pelos sócios da *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., Lindolfo Alves e Flávia Alves, haveria confissão expressa, no sentido de não possuir a empresa meios de controlar a legalidade e regularidade do uso dos serviços prestados, assumindo, em juízo, serem plenamente possíveis os fatos denunciados nesta ação.

Sob o aspecto jurídico, sublinhou que as condutas descritas, por se tratar de utilização ilegal de meio digital para disseminação massiva de conteúdo, tiveram o condão de atingir grande número de pessoas e, por isso mesmo, influenciar sobremaneira o resultado do pleito eleitoral.

Salientou que uso indevido dos meios de comunicação social caracterizou-se pelo emprego de elevada quantia de dinheiro proveniente de empresas na contratação de serviços de disparos de mensagens contendo propaganda eleitoral – inclusive *fake news* – para bases de dados legais e ilegais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Deduziu que a conduta dos representados é dotada de evidente gravidade, pois atentaria contra elementos basilares da democracia ao influenciar o resultado do pleito eleitoral.

Postulou o recebimento das alegações finais e, preliminarmente, a reabertura da instrução processual, bem como, no mérito, a procedência dos pedidos formulados à inicial.

Decorrido o prazo, deixaram de apresentar alegações os representados Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista.

A coligação representante pleiteou (ID 16692788) a suspensão do processo em razão da pendência do julgamento do Mandado de Segurança n. 0600558-50.2019.6.00.0000, por ela impetrado contra decisão deste relator que indeferira pedido de produção de determinadas provas.

Na decisão proferida em 19.9.2019 na ação mandamental (ID 16715038), o eminente relator Ministro Sergio Banhos negou seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

É o relatório.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para que se pronuncie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64/1990.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral, para ciência do Relatório apresentado nos autos em epígrafe, que segue anexado por cópia, e pronunciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601771-28

CERTIDÃO

Certifico a juntada de comprovante de entrega de intimação do Ministério Público Eleitoral para ciência do Relatório apresentado nos autos em epígrafe, recebida no Gabinete da Procuradoria-Geral Eleitoral nesta data.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO
Seção de Procedimentos Cartorários/COAJU/CGE

2019 15:37

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

PGR-6ª-VICE-PGE 03/OUT/2019 15:37

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	:	COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	:	ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	:	RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	:	MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	:	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	:	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	:	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	:	JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	:	KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	:	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	:	LUCIANO HANG
ADVOGADO	:	ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	:	VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	:	FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	:	CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	:	FLAVIA ALVES
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	:	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO	:	ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	:	GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	:	AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	:	RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	:	IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 03/10/2019 15:35:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100315352326100000016875934
Número do documento: 19100315352326100000016875934

ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO	:	WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, manda que se proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral, para ciência do Relatório apresentado nos autos em epígrafe, que segue anexado por cópia, e pronunciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Sergio Dias Cardoso
Titular de Ofício de Justiça substituto

Assinado eletronicamente por: **Sergio Dias Cardoso**
03/10/2019 11:14:17
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **17082838**

19100311141421800000016864534

imprimir

Assinado eletronicamente por: ISABELA NOLETO FRANKLIN DE CARVALHO - 03/10/2019 15:35:27
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100315352326100000016875934
Número do documento: 19100315352326100000016875934

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 129.549 3790/19/MPE/PGE/HJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601771-28.2018.6.00.0000 BRASÍLIA/DF E 2018

REQUERENTE	Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADOS	Eugênio José Guilherme de Aragão e Outros
REQUERIDO	Jair Messias Bolsonaro
ADVOGADOS	Karina de Paula Kufa e Outros
REQUERIDO	Antônio Hamilton Martins Mourão
ADVOGADA	Karina Rodrigues Fidelix da Cruz
REQUERIDO	Luciano Hang
ADVOGADOS	Alisson Luiz Nichel e Outros
REQUERIDA	Flávia Alves
ADVOGADO	José Caubi Diniz Júnior
REQUERIDO	Lindolfo Antônio Alves Neto
ADVOGADO	José Caubi Diniz Júnior
REQUERIDO	Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
ADVOGADOS	Rodrigo Ribeiro Pereira e Outros
REQUERIDA	Janaina de Souza Mendes Freitas
ADVOGADOS	Rodrigo Ribeiro Pereira e Outros
REQUERIDA	Ivete Cristina Esteves Fernandes
ADVOGADO	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
REQUERIDO	Willian Esteves Evangelista
ADVOGADO	Sérgio Henrique de Souza Sacomandi
RELATOR	Ministro Jorge Mussi

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2018. Presidente e Vice-Presidente da República. Ação de investigação judicial eleitoral. Processamento. Indicação de provas, indícios ou circunstâncias dos fatos supostamente ilícitos. Petição inicial. Descrição de fatos e fundamentos do pedido. Possibilidade de exercício do direito de defesa e do contraditório. Inépcia. Inexistência. Legitimidade e interesse. Teoria da asserção. Reconhecimento. Competência da Justiça Eleitoral. Caracterização. Conversão do julgamento em diligência. Impertinência das provas a produzir. Abuso de poder econômico. Suposta contratação de envio "em massa" de mensagens por meio de financiamento irregular durante a campanha. Ausência de prova robusta. Não demonstração de desequilíbrio do pleito. Gravidade das circunstâncias. Não comprovação. Inelegibilidade. Sanção personalíssima. Inaplicabilidade.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Precedentes.
2. A legitimidade e o interesse, no sistema processual civil pátrio, são conformadas pela teoria da asserção, no sentido de que a legitimidade da parte e o interesse processual são aferidos à luz das afirmações feitas pelo requerente na petição inicial. Se for necessário realizar aprofundado exame de provas para tal finalidade, cuida-se de decisão de mérito.
3. O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é apurar abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidatos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, motivo pelo qual se caracteriza a competência da Justiça Eleitoral, não desnaturada por mero pedido de diligências em tese impertinentes.
4. A debilidade do conjunto probatório não retira a legitimidade das partes, nem gera inépcia da petição inicial por dificuldade ao direito de defesa. Todavia a provocação consequente do Poder Judiciário reclama densidade e suficiência aptas a verterem uma hipótese fática ou científica em uma tese deduzível em juízo, passível de refutação por antítese e conclusão sentencial em síntese.
5. A gravosa via da ação de investigação judicial eleitoral exige robustez e certeza em todos os pressupostos fáticos, lógicos e jurídicos que autorizam sua procedência e suas consequências.
6. Para configuração do abuso de poder econômico relacionado ao suposto uso ilícito de recursos para, durante a campanha eleitoral, patrocinar o envio "em massa" de mensagens em rede social, é necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e normalidade da disputa eleitoral. Precedentes.
7. A viabilidade dos pedidos demanda respostas ao menos às seguintes indagações: (i) qual o conteúdo veiculado na mensagem? (ii) este é apto a influenciar de fato o eleitorado? (iii) quem o produziu? (iv) como circulou? (v) quem pagou pelo serviço? (vi) houve contabilização na campanha?
8. Não evidenciado quadro em que os requeridos cometeram, participaram ou anuíram com a prática de atos de abuso de poder, mostra-se incabível o acolhimento dos pedidos de cassação de mandatos, decretação de inelegibilidade e anulação do pleito eleitoral.
9. A regularidade de um pleito eleitoral – sobretudo em sede de ação de investigação judicial eleitoral – não se confunde com a legítima aspiração a disputas eleitorais do mais alto nível, com comportamentos de candidatos, partidos, apoiadores, simpatizantes, eleitorado e profissionais atuantes comprometidos tanto com o sucesso nas urnas quanto com o avanço qualitativo e substancial da democracia.
10. Não é possível presumir, pela mera deficiência probatória, o eventual propósito temerário, procrastinatório ou descumprimento dos deveres processuais, devendo ser afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

Parecer pelo parcial acolhimento **das preliminares** suscitadas e, no mérito, pela **improcedência** dos pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral.

- I -

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PCdoB/PROS) em face de Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão, Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e WhatsApp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.). Relata-se na inicial, em síntese, que (ID 549302):

> a) durante a campanha eleitoral de 2018 para os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, os requeridos teriam perpetrado atos de abuso de poder econômico e uso indevido de veículos e meios de comunicação;
>
> b) a reportagem da Folha de São Paulo, veiculada em 18 de outubro de 2018, intitulada "Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp", apresenta "*indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp*";
>
> c) tal ato foi financiado por empresários que apoiavam publicamente a candidatura requerida, como o também requerido Luciano Hang, proprietário da Havan Lojas de Departamentos Ltda., o que seria ilegal por se tratar de doação de campanha por pessoa jurídica;
>
> d) o abuso de poder econômico seria claro em razão do ilícito e não-contabilizado reforço financeiro à campanha, além da vantagem eleitoral decorrente de "*mentiras disseminadas*", visto que as mensagens disparadas "em massa" veiculavam conteúdo positivo quanto aos candidatos requeridos e negativo quanto aos demais, especialmente os da coligação requerente;
>
> e) não seria "*crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante*";

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

f) os fatos narrados causaram desequilíbrio ao pleito eleitoral e são graves o suficiente para ocasionar a procedência dos pedidos, especialmente tendo em vista que as notícias falsas possuem "*forte influência perante o eleitorado*", que foi induzido a erro mediante a utilização de perfis falsos e compra irregular de cadastro de usuários.

2. Por fim, a requerente pleiteia (ID 549302):

> 42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
>
> 42.2. Em sede de medida cautelar:
>
> a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;
>
> b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;
>
> c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementarnº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor LUCIANO HANG acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;
>
> d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor LUCIANO HANG e instaurado processo por crime de desobediência;
>
> 42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar
>
> nº 64/1990, a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de:
>
> a. do senhor LUCIANO HANG;

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

b. da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.;

c. da empresa YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.;

d. da empresa CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.; e

e. da empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS.

2.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

a. LUCIANO HANG;

b. do proprietário da QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.;

c. do proprietário da YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.;

d. do proprietário da CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.;

e. do proprietário da SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS;

f. do representante da empresa "WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.);

g. dos jornalistas JOANA CUNHA e WÁLTER NUNES, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.

42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou

3. Após manifestação antecipada de Luciano Hang pelo indeferimento das medidas cautelares pugnadas, ressaltando que sua empresa não foi incluída no polo passivo e não tem relação com os fatos (ID 550563), a requerente apresentou emenda à inicial na qual pede (ID 550800):

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

- "em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a'", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;

- "em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial", seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- "em emenda à peça exordial", seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antonio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- "em aditamento à peça inicial", em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

- "em emenda ao item 42.3 da peça inicial", com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;

- "em adição à petição inicial", a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

4. Despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral determinando a exclusão das pessoas jurídicas arroladas no polo passivo, assim como a inclusão das pessoas físicas apontadas na emenda à inicial. Por conseguinte, determinou-se a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa. Ademais, indeferiu-se a medida liminar pleiteada, à míngua dos pressupostos autorizadores (ID 553498).

5. Contestação apresentada por Luciano Hang pugnando pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência da ação. Alega, em suma, que (ID 560253):

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

a) a acusação é pautada somente em alegações generalizadas constantes de matéria jornalística, desacompanhada de provas ou indícios mínimos de abuso de poder;

b) foram formulados pedidos contra quem não é parte na ação, como sua empresa Havan, que não pode sofrer qualquer tipo de medida constritiva judicial sem que participe do processo;

c) não teve ciência de eventual contratação de disparos de mensagens "em massa" por rede social, nem a ele anuiu, motivo pelo qual não tem responsabilidade sobre a conduta descrita na inicial;

d) o abuso de poder não foi demonstrado, ao contrário, a empresa consultada pela Folha de São Paulo quando da publicação da reportagem em apreço (*Croc Services* Soluções de Informática Ltda.), negou ter prestado serviços aos requeridos.

6. Contestação apresentada por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão sustentando, em síntese (ID 569384):

a) preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente em relação à ocorrência do suposto ato irregular e à participação, anuência ou o prévio conhecimento dos candidatos acerca dos fatos;

b) incompetência da Justiça Eleitoral, visto que a investigação de empresas e pessoas jurídicas, na forma como intentada pela requerente – por meio de quebras de sigilos, a constituir "*interferência injustificada e ilegal em negócios privados*", é incompatível com a seara eleitoral;

c) ilegitimidade passiva de todos os arrolados no polo passivo da demanda, pois não foi explicada na petição inicial a participação dos requeridos no ato "*superficialmente*" descrito;

d) ausência de interesse processual pelo não cabimento das medidas de busca e apreensão e perícia "*relativas a situações não ligadas as hipóteses eleitorais*";

e) "*O fato é gravíssimo: (i) um jornal de grande circulação, como a Folha de S.Paulo, (ii) valendo-se uma jornalista que milita abertamente na ala petista, (iii) filha de dono de revista citada na*

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> *Operação Lava Jato por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista da época, (iv) vem a público criar notícia infundada, (v) utilizada pela Coligação integrada pelo Partido dos Trabalhadores para embasar a presente ação, desestabilizando o pleito eleitoral*";
>
> f) os representantes, em tese, praticaram os delitos previstos no art. 339 do Código Penal, artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, devendo a eles também ser aplicada multa por litigância de má-fé;
>
> g) "*apesar do apelo midiático produzido pelos autores em relação à investigação discutida nestes autos a Pesquisa IBOPE divulgada no dia 23/10/2018 constatou que 73% das pessoas alegam não terem recebido conteúdo deturpando ou atacando campanhas no WhatsApp, 75% dos que receberam não alteraram seu voto em razão do conteúdo das mensagens e 56% checou a veracidade das mensagens recebidas*";
>
> h) o apoiamento que recebeu foi espontâneo e sem utilização de robôs, sendo os candidatos requeridos "*alvo de fake news*";
>
> i) não se teve ciência de eventual contratação de disparos de mensagens "em massa" por rede social, nem a ele se anuiu, motivo pelo qual não pode o requerido ser apenado quanto às condutas descritas na inicial, pois "*deve-se demonstrar, de forma inconteste, e não apenas superficial, como fizeram os ora Investigantes, que houve, de fato, benefício eleitoral e a gravidade da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, o que não acontece no presente caso*".

7. Contestação apresentada por Antônio Hamilton Martins Mourão, de forma autônoma, porém com conteúdo similar à defesa anterior. Pugnou-se, em síntese, pelo indeferimento sumário da demanda e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos, porquanto não configurado o abuso de poder econômico (ID 557959).

8. Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto apresentaram defesa alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte e a ausência de justa causa, porquanto não teriam ingerência ou participação nos fatos, por serem somente sócios da Empresa *Yacows* Desenvolvimento de Software Ltda., que presta serviços por intermédio de plataforma digital. No mérito, aduziram (ID 673288):

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> a) impossibilidade de disparos "em massa" com base na tecnologia utilizada pela empresa, pois o envio é feito de forma individual e somente com dados previamente cadastrados, a inviabilizar também a existência de contratos no valor de doze milhões de reais e de envio de cento e cinquenta milhões de mensagens;
>
> b) os usuários de seus serviços são os responsáveis pela veiculação das mensagens pela plataforma da empresa, não sendo possível controlar a real identidade ou mesmo o eventual caráter ilícito do conteúdo veiculado.
>
> c) não estar caracterizado o ato ilícito e sua influência no pleito, visto que, supostamente, ambas as candidaturas utilizaram o envio de mensagens aos eleitores por rede social.

9. Na defesa apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves (ID 825288), sócios da empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., consta negativa de participação nos fatos, pois não trabalharam para qualquer empresa, candidato, partido ou coligação durante o período eleitoral de 2018.

10. Destacam que suas alegações podem ser comprovadas por meio de dados fiscais da empresa dos últimos 12 meses, acerca dos quais pediram sigilo. O pleito de desentranhamento para fins de preservar o sigilo foi atendido pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (ID 959588).

11. Em seguida, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas contestam o feito, defendendo a improcedência dos pedidos em razão de (ID 1708438):

> a) haver inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, visto que não foi esclarecida a participação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e de seus sócios no suposto ato narrado a beneficiar a candidatura requerida;
>
> b) a demanda ser lastreada somente em notícia jornalística, que menciona a *Croc Services* apenas por ser esta especializada em marketing digital, visto que não foi contratada pelos candidatos requeridos ou por empresas de Luciano Hang.

12. Tendo em vista a exclusão de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa WhatsApp no Brasil, do polo passivo da demanda por ser cidadão americano (ID 2767188), a coligação requerente pugnou por sua oitiva na qualidade de testemunha.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

13. A requerida Georgia Fargnoli Martins Nunes deduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde antes dos fatos não mais comporia o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. Alegou não ter prestado qualquer serviço na campanha eleitoral e que não foi apresentada justificativa idônea para responsabilizá-la pelos fatos narrados na inicial (ID 3320188).

14. Alegações defensivas de similar teor foram apresentadas por Leandro Nunes da Silva, que também desde abril de 2018 não mais comporia o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. Asseverou, além da ilegitimidade passiva, não haver provas de sua responsabilidade acerca do ilícito narrado nos autos, a ocasionar a improcedência do feito. Sua peça defensiva, posteriormente, foi desconsiderada por não ter regularizado sua representação processual (IDs 4044388 e 6320838).

15. A coligação requerente solicitou nova citação de Peterson Rosa Querino, supostamente o atual responsável pela *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., o que foi indeferido em razão de preclusão derivada da não apresentação de endereço no momento oportuno (ID 7643338). Aludida decisão foi objeto de mandado de segurança, que não foi conhecido por esta Corte Superior.

16. Por decisão saneadora (ID 14455788), foram afastadas as preliminares e indeferidos os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, sob os fundamentos de excepcionalidade da medida e de fragilidade dos elementos probatórios, porquanto sustentado apenas em notícias jornalísticas. Apontou-se, ainda, haver a possibilidade de utilização de outros meios menos gravosos, além do fato de ser prerrogativa do magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

17. Na ocasião foram indeferidas requisições de documentos a este Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal por se tratar de informações alheias ao objeto da presente ação, que não se presta a apurar *fake news* nas eleições. Foram também negados o depoimento pessoal dos requeridos – por falta de previsão na legislação específica e haja vista o caráter indisponível dos interesses envolvidos – e a oitiva de testemunhas que não guardavam a necessária isenção.

18. Nesse cenário, a coligação requerente interpôs agravo regimental (ID 14797888), cujo conhecimento foi negado com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, de 2015, e no art. 36, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral (ID 16404088).

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

19. Em 14.08.2019 foi ouvida a testemunha arrolada por Jair Messias Bolsonaro, Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (transcrição no ID 16439688), depois de desacolhida a contradita formulada pela coligação requerente (ID 15150338).

20. Houve desistência quanto às demais testemunhas a serem ouvidas no processo (ID 15402188).

21. Encerrada a fase probatória, o Ministro Corregedor abriu prazo para alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64 de 1990 (ID 16447438).

22. Razões finais apresentadas por Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas em que reiteram a ilegitimidade passiva, visto que somente são sócios da *Croc Services,* que não prestou serviços à campanha dos requeridos e sequer há mínima demonstração de causalidade entre suas condutas e os fatos narrados na inicial (ID 16542938).

23. Luciano Hang, por sua vez, repisou a ausência de provas acerca do ilícito e de sua participação, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, afirmando não estar caracterizado o abuso, motivo pelo qual o feito não prospera (ID 16544288).

24. Alegações finais de Jair Messias Bolsonaro (ID 16563038), pelas quais requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista *"a absoluta falta de provas das alegações deduzidas na inicial, aliadas à presença de fartos elementos probatórios que corroboram a peça defensiva, bem como a temeridade do presente feito"*. Pugnou ainda pela aplicação de multa por litigância de má-fé e investigação do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90.

25. Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves reiteraram os argumentos defensivos, acrescentando considerações acerca da instrução probatória, concluindo pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 16581838).

26. Antônio Hamilton Martins Mourão, em suas razões finais, asseverou que inexistem provas de contratação de disparos "em massa" de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT ou a favor de sua candidatura. Além disso, a prova produzida nos autos (depoimento de Rebeca Félix) corrobora o alegado em sua contestação, devendo a pretensão autoral ser rejeitada (ID 16603988).

27. A coligação "O Povo Feliz de Novo" apresenta razões finais aduzindo, em síntese (ID 16604588):

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

a) a necessidade de reabertura da instrução processual para que as diligências desde a inicial pleiteadas sejam deferidas;

b) que o depoimento de Rebeca Félix deve ser desconsiderado por ter ela trabalhado em empresa que prestou serviços à campanha dos requeridos;

c) estar provado o ilícito disparo "em massa" de mensagens, o que se deu por doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários;

d) os representantes da *Yacows* Desenvolvimento de Software Ltda., Lindolfo Alves e Flávia Alves, assumiram, em juízo, serem plenamente possíveis os fatos denunciados nesta ação.

e) a existência de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, com gravidade suficiente a permitir a procedência dos pedidos da AIJE.

28. Não apresentaram manifestação Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista.

29. A coligação requerente pleiteou a suspensão do processo em razão da pendência do julgamento do Mandado de Segurança n. 0600558-50.2019.6.00.0000, por ela impetrado contra decisão que indeferira pedido de produção de provas (ID 16692788).

30. Certificou-se a negativa de seguimento à ação mandamental referenciada (ID 16715038).

31. Despacho proferido pelo Ministro Corregedor no qual relatou o feito e determinou abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 17082288).

32. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

33. As preliminares suscitadas pelos representados, a saber, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Eleitoral e ausência de interesse processual já foram decididas pelo eminente Relator (IDs 553498 e 14455788), ausentes razões para o Ministério Público dissentir da fundamentação apresentada.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

34. A alegada inépcia da petição inicial é sustentada, em síntese, pela ausência de elementos mínimos de prova acerca dos fatos relatados.

35. Constata-se, porém, que a petição inicial (ID 549302), sob o aspecto formal, não compromete o exercício do direito de defesa por parte dos representados, na medida em que narra objetivamente o suposto fato ilícito, qual seja, o disparo "em massa" de mensagens por redes sociais em favor da candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão sob custeio de empresários.

36. Em verdade, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, tem-se como suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, cujo teor transcreve-se abaixo:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e** pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifos acrescidos)

37. Observa-se, portanto, que a exigência de prova vigorosa se dá para a formação do juízo de condenação pela prática de ato que configure abuso de poder. Diversamente, para a deflagração da ação de investigação judicial eleitoral, não se exige tal nível de robustez probatória.

38. Não bastasse isso, pode o Ministro Corregedor, se for o caso, determinar a obtenção de evidências complementares, nos termos dos incisos V, VI, VII e VIII do mencionado artigo 22[1].

39. Nesse contexto, observa-se que a ação de investigação judicial eleitoral apresentada demonstra suficientemente a causa de pedir e formula pedido condizente com sua narrativa, permitindo o exercício efetivo do direito de defesa e do contraditório, de modo que o afastamento da inépcia da petição inicial é de rigor.

---

[1] V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

40. A reforçar o alinhavado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assevera por meio do seguinte precedente:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.** (...)
> (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019) (grifos acrescidos)

41. No atinente à ilegitimidade passiva e ao interesse, é certo que o sistema processual pátrio adota a teoria da asserção, no sentido de que a legitimidade da parte e o interesse processual são aferidos à luz das afirmações feitas pelo requerente na petição inicial. Afinal, se for necessário realizar aprofundado exame de provas para tal finalidade, cuida-se de decisão de mérito. Não por outro motivo os então candidatos, ainda que não acusados da prática do ilícito, mas sendo mero beneficiários, também são partes legítimas.

42. Por outro lado, impende reconhecer a ausência de legitimidade das pessoas jurídicas no polo passivo da demanda em razão da natureza e das sanções cabíveis em ação de investigação judicial eleitoral, como há muito já pacificado na jurisprudência desta Corte Superior (AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006).

43. Quanto aos requeridos Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva, a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida visto que não integravam o quadro societário da pessoa jurídica *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. à época dos fatos (ID 4044438).

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

44. A responsabilidade dos demais requeridos pelos fatos, dessa forma, será objeto de exame junto com o mérito da causa.

45. Por fim, no atinente à competência da Justiça Eleitoral, não prosperam os argumentos dos requeridos. O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral em epígrafe é apurar abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidatos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

46. Assim, o fato de diligências em tese impertinentes terem sido requeridas em nada desnatura a competência desta Justiça Especializada quanto aos fatos narrados, estando claro na petição inicial que as medidas investigatórias pretendidas em face de pessoas físicas e jurídicas não constituem o objetivo principal do feito, mas mero meio de se alcançar condenação por abuso no pleito eleitoral.

47. Em suma, acolhe-se parcialmente a questão preliminar, apenas para se reconhecer a ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas, de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e de Leandro Nunes Silva. Devem ser rejeitadas, portanto, as demais preliminares.

- III -

48. Em alegações finais, a coligação "O Povo Feliz de Novo" pediu a reabertura da instrução probatória, procedendo-se à conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam novas provas produzidas "*haja vista o não amadurecimento que deu causa este d. juízo*".

49. Em verdade, a requerente já apresentou tal pleito a esta Corte Superior por meio de mandado de segurança (nº 0600558-50.2019.6.00.0000) e de agravo regimental nestes autos (negado tendo em vista a irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias no procedimento em tela – ID 16404088), que não lograram êxito. Depreende-se da fundamentação do decidido no *writ* que:

> *No caso, o indeferimento das provas requeridas foi devidamente fundamentado, especificamente no caráter excepcional das medidas de quebra de bancário, fiscal, telefônico e telemático, na ausência de previsão legal para a realização de depoimento pessoal e na impertinência ou na falta de proveito útil da oitiva de certas testemunhas, fundamentação que é suficiente para afastar a teratologia ou a manifesta ilegalidade atacáveis mediante o writ.*

50. Ademais, o requerente defende a ampla possibilidade de produção probatória em ação de investigação judicial eleitoral comparando este feito com a AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, que apurou ilicitudes na candidatura vencedora

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

da eleição presidencial de 2014, comumente referida como chapa Dilma-Temer (ID 12553188, pág. 32 e ss.).

51. Sustentou que, naquela ação, julgada em 2017 pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinou-se a realização de perícia e a quebra de sigilos bancário e fiscal. Além disso, foram ouvidas mais de 50 testemunhas, tendo sido criada, pelo Ministro Corregedor da época, força-tarefa com diversos servidores públicos para processar as informações.

52. Entretanto, afigura-se salutar esclarecer que o indeferimento de diligências investigatórias requeridas pela coligação "O Povo Feliz de Novo" não é decorrente da impossibilidade de colheita de provas em AIJE. Não se trata também de aplicação de procedimentos diversos.

53. A ação referenciada tratava de fatos diferentes, sendo distinta também a robustez dos elementos constantes dos autos a indicar a materialidade e a autoria quanto aos ilícitos lá retratados. Assim, merece destaque o fato de que medidas invasivas foram naquele feito autorizadas tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que não se repetem na AIJE em epígrafe (por exemplo, colaboração premiada homologada em que se apontava arcabouço de possível financiamento ilícito de campanha), motivo pelo qual a conclusão jurídica não deve ser a mesma.

54. Nesse contexto, como registrado pelo e. Ministro Corregedor (ID 14455788), *"o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371)".*

55. Na mesma decisão, quanto ao pedido de depoimento pessoal, ressaltou-se a ausência de previsão legal e impossibilidade de confissão, finalidade primeva da diligência, *"dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham".*

56. Quanto à oitiva das demais testemunhas arroladas, é imperioso convir que *"estão impedidas por serem partes na causa (CPC, art. 447, 2º, II), suspeitas em razão de interesse no litígio (CPC, art. 447, § 3º, II) ou, ainda, por figurarem como litisconsortes em outras AIJEs semelhantes com a presente ação, devido à similitude de causa de pedir, a comprometer a necessária isenção dos depoimentos"* (ID 14455788), sendo despiciendo repetir a fundamentação adotada pelo Ministro Relator.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

57. Por fim, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento do sigilo fiscal pressupõe a indicação de **fundamentos idôneos**, bem como *"que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova"*[2], sendo descabido o seu deferimento com fundamento em meras notícias jornalísticas.

58. Em verdade, como será demonstrado no tópico seguinte – destinado à análise do mérito do feito –, a fragilidade dos elementos de informação trazidos pela parte requerente revela a ausência de lastro probatório mínimo, afastando-se a materialidade necessária ao deferimento dos pleitos acima relatados de quebras de sigilo e fornecimento de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão das empresas.

59. Consequentemente, sendo forçoso reconhecer a impertinência das diligências postuladas, impõe-se a rejeição do requerimento em questão sem que se possa vislumbrar cerceamento de defesa ou qualquer tipo de nulidade.

- IV -

60. A Coligação requerente alegou que os representados Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Luciano Hang perpetraram atos de abuso de poder econômico, fraude e ilicitude em captação e gastos de campanha, vinculados ao pleito presidencial de 2018.

61. Isso porque, conforme se depreende da petição inicial, reportagem da Folha de São Paulo, veiculada em 18 de outubro de 2018, intitulada "Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp[3]", apresentara a preparação de disparo "em massa" de mensagens favoráveis aos candidatos requeridos e contrária aos seus adversários, influenciando indevidamente o eleitorado, inclusive por meio de *fake news*.

62. Aduz ainda que Luciano Hang, por meio de sua empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. teria financiado o ilícito, haja vista seu apoio à candidatura questionada.

63. Não obstante, os dirigentes das empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de Software Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. teriam participado

[2] STF, AC 3872 AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 13.11.2015.

[3] Não foi a reportagem juntada pelos requerentes, mas está disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

dos fatos como possíveis contratadas para o favorecimento dos candidatos que se sagraram vencedores no último pleito presidencial.

64. Sustenta, finalmente, que os fatos possuem caráter eleitoral, além de deterem potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do certame de 2018, especialmente tendo em vista que: (i) a reportagem mencionada aduz que os serviços de disparo "em massa" de mensagens não custaram menos de doze milhões de reais em cada turno do pleito eleitoral, quantia doada ilicitamente por empresários e não contabilizada na campanha dos requeridos, utilizada também para aquisição de cadastros de usuários e criação de perfis falsos em redes sociais; (ii) foram transmitidas informações equivocadas ao eleitorado, impactando negativamente a ordem democrática.

65. Nesse cenário, aludida campanha ganharia reforço financeiro e político incompatível com a igualdade entre os candidatos, fato que possuiria gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico e, consequentemente, para cassação dos mandatos de Presidente e Vice-presidente da República, com declaração de inelegibilidade, ocasionando a anulação das eleições presidenciais de 2018.

66. Antes de examinar as teses da requerente, recorde-se, na linha da orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, que "*o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito*"[4].

67. Já na doutrina de José Jairo Gomes[5], o abuso de poder econômico é descrito da seguinte maneira:

> Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.
> É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra é disponível.
> Por igual, se não se pode valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

[4] RO nº 457327/MG, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe de 26 de setembro de 2016.
[5] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Fls. 366-367.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> O intuito do legislador é prestigia valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.
> [...]
> O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18 e 30-A). Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de "caixa dois", ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral.

68. Na doutrina de Rodrigo López Zilio, tem-se a seguinte manifestação sobre o tema:

> Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso de poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito.[6]

69. Assentadas tais premissas, ressalta-se que a condenação por abuso de poder econômico, pretendida pela requerente, demanda produção de prova robusta, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cristalizada nos seguintes julgados:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS DE JOSÉ CARLOS BORGO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS POSTULAÇÕES RECURSAIS.
> (...)
> **5. Em relação ao abuso do poder econômico, mostra-se indispensável e necessária sua demonstração, de sorte a ser aplicável a sanção de**

[6]ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 6 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico: 2018, fl. 644.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> **inelegibilidade prevista no Direito Eleitoral sancionador, por meio de prova robusta e inconteste, o que não ocorreu neste caso. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Regimentais, tendo em vista a ausência de argumentos fundados em alegações hábeis a modificar o decisum.**
> 6. Agravos Internos desprovidos.
> (Recurso Ordinário nº 66392, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 72/73)
> (Grifos acrescidos)
>
> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.
> **2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.**
> **3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.**
> 4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.
> 5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.
> (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017)
> (Grifos acrescidos)

70. Impende examinar, destarte, os elementos apontados em tese aptos a configurar abuso de poder.

71. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, entende-se não comprovadas as ilicitudes imputadas aos representados.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

72. Inicialmente, urge destacar que o arcabouço probatório dos autos é formado basicamente por matérias jornalísticas, que veiculam pretensas irregularidades e suas repercussões. Ressalte-se, ademais, que os requeridos apresentaram dezenas de notícias que entendem corroborar suas respectivas teses (por exemplo, documentação acostada aos IDs 569383, 673538, 673588 e 577953 e 577954), a fim de afastar a mencionada matéria da Folha de São Paulo que embasou a inicial.

73. Depreende-se do material juntado que há reportagens que sequer possuem relação com o apurado nestes autos, como "*50% dos eleitores afirmam que há 'alguma chance' de haver nova ditadura no Brasil, diz Datafolha*" (ID 569447), e matérias jornalísticas que, embora sinalizem a existência de ilícitos, não apontam minimamente o que de fato ocorreu, quem seria o responsável e qual a fonte da informação, como "*Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010*" (ID 569461).

74. De fato, a própria reportagem da Folha referenciada fala que empresas "preparam" o envio de mensagens para o 2º turno, ou seja, ato que pode ter ficado simplesmente na cogitação após ter sido "revelado" pelo jornal.

75. Ademais, no atinente à prova testemunhal, é certo que, da transcrição do depoimento da única oitiva realizada (ID 16439688), não é possível extrair qualquer elemento apto a corroborar a tese desenvolvida na inicial.

76. Ao responder questionamento formulado pelo membro do Ministério Público, a testemunha Rebeca Félix esclareceu que era responsável pela produção do conteúdo de mensagens da campanha, mas que nunca foi cogitada como estratégia o disparo "em massa" de mensagens, havendo apenas divulgação da plataforma de arrecadação do partido (PSL) por meio de lista de pessoas cadastradas (ID 16439688, p. 5-10).

77. Em seguida, apesar de pedidos da coligação representante para oitiva de outras pessoas, bem como quebras de sigilo das empresas Havan e outras especializadas em marketing digital, indeferidas pelo despacho de ID 16447438, a instrução foi encerrada sem que prova conclusiva acerca de eventual ilícito eleitoral perpetrado tivesse sido produzida.

78. A conclusão quanto à ausência de provas é aplicável não só aos requeridos então candidatos, mas a todos os arrolados no polo passivo.

79. Com efeito, caso fosse reconhecido o disparo "em massa" de mensagens com base nas provas produzidas nos autos, o que se admite apenas a título

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

argumentativo, é certo que Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão seriam beneficiários do ato.

80. No concernente ao representado Luciano Hang, ademais, não há sequer demonstração de liame mínimo com os supostos ilícitos narrados. Depreende-se da inicial que ele, por meio de sua empresa, poderia ser o financiador dos disparos "em massa", porém, estes não foram demonstrados. Ademais, não se encontrou, considerando os elementos constantes dos autos, estrutura financeira paralela ou prática de caixa 2 com recursos do empresário.

81. Não bastasse isso, na ação de investigação judicial eleitoral que apurou a suposta coação a funcionários das lojas Havan (nº 0601754-89.2018.6.00.0000), não se vislumbrou ato ilícito perpetrado pelo representado em prol da candidatura que se sagrou vencedora no pleito presidencial.

82. Com efeito, o mero fato de ter pago por impulsionamento irregular de conteúdo em outra oportunidade[7], devidamente sancionada por esta Corte, não significa que financiou atos ilícitos de campanha perpetrados pelos então candidatos, especialmente no montante de doze milhões de reais, conforme sustenta a requerente.

83. Alegação de possível vínculo de amizade entre o representado Luciano Hang e o então candidato Jair Messias Bolsonaro, ou mesmo apoio político, também não é suficiente para demonstrar a eventual participação daquele no suposto ilícito eleitoral.

84. No atinente a Lindolfo Antônio Alves Neto, Flávia Alves, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista, além inexistir indício mínimo de contribuição para eventual ilícito, é forçoso reconhecer que sequer possuem relação com a narrativa inicial, a não ser pelo fato de atuarem no ramo de marketing digital.

85. De fato, não foi demonstrado que as sociedades empresárias que integram tenham prestado serviços à candidatura requerida, sendo desarrazoado, diante das provas dos autos, levantar o sigilo de absolutamente todas as operações com todos os clientes das empresas para verificar se a negativa é ou não verdadeira. Consoante já mencionado, medidas tão invasivas dependem de indícios mais contundentes.

86. Não obstante, embora Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto, sócios da empresa *Yacows* Desenvolvimento de Software Ltda., tenham aduzido que é impossível controlar o conteúdo de todas as mensagens de seus clientes (ID 673288), isso não significa que os fatos narrados na inicial foram comprovados,

[7] Representação nº 0600963-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 13.9.2018.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

como pretende a requerente, por absoluta ausência de demonstração de relação com o suposto ilícito.

87. Ademais, para a ocorrência do abuso de poder econômico, o inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades traz requisito imprescindível à configuração dos ilícitos mencionados no inciso XIV do mesmo artigo, qual seja, a gravidade das circunstâncias que os caracterizem[8].

88. A gravidade, pois, utilizando-se como evidente vetor interpretativo o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estará presente caso haja comprometimento da legitimidade e normalidade das eleições por meio da prática do ato abusivo.

89. Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral também indica as circunstâncias aptas à caracterização do abuso, exigindo, como se observa dos seguintes precedentes, a demonstração da gravidade das circunstâncias:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> (...)

[8] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
[...]
XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> 9. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade.** Precedentes.
> 10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.
> (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019)
> (Grifos acrescidos)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.
> **1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.**
> **2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.**
> 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 34915, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)
> (Grifos acrescidos)

90. Relevante mencionar ainda que a mera condição de beneficiário das condutas tidas por ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade, de modo que a responsabilidade pela prática do ato revela-se fator de definição para a incidência da inelegibilidade por abuso de poder.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

91. De fato, a inelegibilidade possui natureza personalíssima, razão pela qual incide apenas sobre quem efetivamente praticou a conduta, conforme já se decidiu no julgamento do RESPE nº 69541/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.6.2015, cuja ementa segue transcrita abaixo:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
> 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.
> 2. Nulidade do acórdão dos embargos de declaração, decorrente de omissões e/ou contradições (ilicitude de prova oral em decorrência da oitiva de testemunha vinculada ao MPE; julgamento extra petita; lei municipal possibilitando a alteração do horário de trabalho dos servidores; servidores comissionados não terem horário fixo de trabalho; pedido dos servidores para alterarem/adequarem o horário de trabalho durante a campanha eleitoral; parcialidade do sindicato dos servidores públicos do Município de Planaltina/GO; supressão dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos eleitos, que supostamente revelariam a não ocorrência do ilícito; existência de depoimentos de testemunhas que não são eleitoras do município; gravação ambiental foi a prova que ensejou as demais). O acórdão regional enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Estando, portanto, devidamente fundamentado, inexiste negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 275 do Código Eleitoral. Para o Supremo Tribunal Federal, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003). Como o acórdão regional indicou que a conclusão acerca da configuração dos ilícitos está apoiada em vasto conjunto probatório, testemunhal e documental, torna-se obviamente irrelevante a nulidade decorrente da alteração de uma única testemunha e inclusão de outra ligada ao Ministério Público Eleitoral, mormente quando se sabe que, em se tratando de nulidades relativas, é necessário o efetivo prejuízo. Precedentes.
> 3. Ilicitude da prova, considerando que a prova da gravação ambiental ensejou as demais provas dos autos. O acórdão regional e a própria sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido formulado na representação, convergem em que não há a ilicitude alegada, pois as provas que embasam a

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

representação são o decreto expedido que reduziu a jornada de servidores sem reduzir os vencimentos e outras provas documentais e testemunhais.
4. Julgamento extra petita. O acórdão regional e a inicial demonstram longamente que o decreto legislativo reduziu a jornada dos servidores sem reduzir os vencimentos com objetivo eleitoral, cuja qualificação no art. 73, incisos III e V, da Lei nº 9.504/1997 (e não no inciso IV do citado dispositivo legal) em nada configura julgamento extra petita, pois a parte se defende dos fatos alegados. Na linha da jurisprudência do TSE, "ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (REspe nº 2572-71/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011).
5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quiçá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência.
6. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação a expedição do referido decreto, com as circunstâncias indicadas no acórdão recorrido, a ensejar a sanção de cassação de diploma.
7. A conduta praticada, conforme concluiu o acórdão regional, enquadra-se perfeitamente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois os servidores receberam vantagem em período vedado (redução da carga de trabalho sem a redução de vencimentos), o que dispensa a análise da finalidade eleitoral do ato, pois esse requisito foi valorado pela legislação, quando afirma que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997), salvo quando a própria norma exige uma qualificação especial da conduta, como "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (inciso IV). Precedentes.
8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação". A declaração de inelegibilidade pressupõe a prática de ato ilícito, razão pela qual o Regional não a declarou em relação ao vice-prefeito. Precedentes.
9. Recursos desprovidos.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

> (Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248)

92. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação dos ilícitos imputados e inexistência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade. É inservível para tanto a tabela de páginas 4 e 5 da inicial (ID 549302), que lista as "10 maiores notícias falsas flagradas pela Lupa no 1º turno", pois não foi feita sua vinculação à hipótese sob exame.

93. Além disso, é lícito o envio de mensagens aos eleitores, inclusive veiculando opinião própria com objetivo de convencê-los. É do jogo político, assim como o é o envio de "santinhos" pelo correio. A questão é saber quando atitude dessa natureza alcança o campo da ilicitude.

94. Dessa forma, averiguar a existência do ilícito demanda responder às seguintes indagações: (i) qual o conteúdo veiculado? (ii) este é apto a influenciar de fato o eleitorado? (iii) quem o produziu? (iv) como circulou? (v) quem pagou pelo serviço? (vi) houve contabilização na campanha?

95. Essas são apenas algumas perguntas que deveriam ter sido respondidas para a viabilidade dos pedidos.

96. Nesse cenário, não demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação social pelos requeridos, os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta merecem ser julgados improcedentes.

97. Em tempo, registre-se que as eleições em tela ainda são alvo de reflexão e estudos quanto à redução do poder de influência da imprensa e a força da propagação de temas político-eleitorais em redes sociais, internet e aplicativos de comunicação interpessoal.

98. Não patenteados nos autos desequilíbrio no pleito, gravidade nos atos, anormalidade nos procedimentos, ilegalidade nas condutas, violação de liberdade e direitos, ou constrangimentos do eleitorado, entende o Ministério Público Eleitoral que não há razão para anulação da votação.

-V-

99. Por outro lado, em que pese o insucesso da AIJE, não há falar em litigância de má-fé, como pretendem os requeridos.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

100. Com efeito, afigura-se razoável a pretensão da parte autora, conquanto sua argumentação não seja respaldada pelo acervo fático-probatório dos autos. Não se depreende qualquer indício de má-fé da parte, pressuposto para aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

101. Em verdade, não é possível presumir o eventual propósito temerário, procrastinatório ou descumprimento dos deveres processuais. O que consta nos autos é apenas o manejo de ação que, embora desprovida de provas, é adequada e tempestiva, sem a identificação do abuso do direito de petição, o que afasta a caracterização de litigância de má-fé.

-VI-

102. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento parcial da questão preliminar, apenas para se reconhecer a ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas, de Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e de Leandro Nunes Silva, **rejeitando-se as demais preliminares** suscitadas. No mérito, pela **improcedência** dos pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

MPF Ministério Público Federal
Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 07/10/2019 18:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 57083B70.FFA27555.E08653CF.FBE6FDC1

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 07/10/2019 18:01:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100719290806000000017073534
Número do documento: 19100719290806000000017073534

Petição - Compartilhamento de Provas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ref.: AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO", já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue:

1. A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social pelos Representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de disparos de mensagens em massa, mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. A ação em comento foi motivada pela matéria publicada pela Folha de São Paulo no dia 18.10.2018, intitulada "*Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp*".

3. A Coligação "Brasil Soberano", composta pelo PDT e pelo AVANTE, motivada por reportagem publicada pela Folha de São Paulo no dia 18.10.2018,

SGAN 601, bloco H | Salas 2059 a 2064 | Asa Norte/Brasília, DF
CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 10/10/2019 20:10:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101020105222600000017253784
Número do documento: 19101020105222600000017253784

ofereceu Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Trata-se da Ação nº 0601782-57.2018.6.00.0000.

4. No dia 10.10.2019, nos autos da AIJE proposta pelo PDT e AVANTE, este d. Ministro Corregedor-Geral Eleitoral proferiu decisão em que, citando o precedente da AIJE n. 1943-58/DF, reabriu **de ofício a fase instrutória para baixar os autos e diligência a fim de produção de provas.** Vejamos:

> Saliente-se, ainda, que, conforme se assentou também por unanimidade em questão de ordem na mencionada AIJE n. 1943-58/DF, é possível ao Relator determinar a reabertura da fase de instrução, mesmo após as alegações finais, visando a colheita de provas que se afigurem relevantes , desde que observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
>
> [...]
>
> Considerando essas balizas legais e jurisprudenciais, determino a baixa dos autos em diligência a fim de que se oficiem **as operadoras de telefonia** Vivo, Claro, TIM, Oi, Nextel, Algar, Sercomtel e aquelas que atuam mediante *Mobile Virtual Network Operator* (MVNO´s: Porto Seguro, Datora e Terapar) **a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, informem as linhas telefônicas de titularidade das seguintes empresas e respectivos sócios no período compreendido entre 14/8/2018 e 28/10/2018**:
>
> a. Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. (CNPJ 17.697.845/0001-80);
>
> b. Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. (CNPJ 13.394.053/0001-86);
>
> - Flavia Alves (CPF 134.788.458-07);
>
> - Lindolfo Antonio Alves Neto (CPF 292.366.568-62);
>
> c. Croc Services Soluções de Informática Ltda. (CNPJ 11.623.632/0001-28);
>
> - Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges (CPF 062.321.146-71);
>
> - Janaina de Souza Mendes Freitas (CPF 053.951.596-57);

2

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 10/10/2019 20:10:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101020105222600000017253784
Número do documento: 19101020105222600000017253784

d. SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSmarket Mobile Solutions) (CNPJ n. 14.948.864/0001-44);

- Ivete Cristina Esteves Fernandes (CPF 204.174.008-61);

- Willian Esteves Evangelista (CPF 363.289.848-04).

Com a resposta das operadoras, voltem os autos conclusos.

(grifos nossos)

5. Nesta medida, tendo em vista ser a mencionada prova de notável relevância à instrução probatória dos caso em tela, bem como em se considerando a semelhança do objeto do processo paradigma, **pugna-se pela reabertura da fase instrutória desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de modo que os frutos da diligência requerida por este i. Ministro Corregedor, determinada no âmbito da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, sejam compartilhados com os presentes autos**.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 10 de outubro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 10/10/2019 20:10:55
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101020105222600000017253784
Número do documento: 19101020105222600000017253784

Petição - elementos informativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000

A **COLIGAÇÃO PARA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE NOVO"**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência para

1

APRESENTAR ELEMENTOS INFORMATIVOS

aos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que figuram no polo passivo **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO E OUTROS**, com base nas razões de fato e direito que serão expostas a seguir.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. No dia 18 de outubro de 2018, a Coligação ora peticionante apresentou – perante este c. Tribunal Superior Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Peterson

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

Rosa Querino, Georgia Fargnoli, Leandro Nunes, Flavia Alves, Lindolfo Alves, Antonio Pedro Jardim, Janaina de Souza Mendes, Ivete Cristina Esteves, Willian Esteves e Brian Patrick.

2. Por meio desta ação pugnou fossem investigados os **fatos denunciados na reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo**,[1] **no dia 18.10.2018**. Em síntese, informou a matéria que:

(i) Foram comprados, por algumas empresas privadas, pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação "O Povo Feliz de Novo", pelo aplicativo Whatsapp;

(ii) As empresas que realizaram a referida contratação seriam publicamente apoiadoras da então candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, dentre elas, as Lojas Havan – de propriedade de Luciano Hang;

(iii) As mensagens enviadas através dos pactos de disparos seriam direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, dentre as quais estão Quickmobile, Yacows, Croc Services e SMS Market;

(iv) O próprio aplicativo Whatsapp já teria adotado medidas de segurança, notificando extrajudicialmente as empresas acima mencionadas com fins de interromper imediatamente este disparo em massa de mensagens. Ato contínuo, teria o aplicativo excluído

[1] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

todas as contas das referidas empresas[2];

3. Requereu a produção de prova em diversas modalidades, tais pedidos, entretanto, permaneceram pendentes de apreciação por dois meses até o peticionamento da Coligação "O Povo Feliz de Novo", no dia 25.06.2019, momento em que a parte autora informou que:

a. Desde 25.04.2019 os autos encontravam-se conclusos, não apreciados os pedidos de prova formulados à exordial;
b. O Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, a Polícia Federal e o Congresso Nacional tomaram providências para apuração do impacto da disseminação de *fake news* durante o pleito eleitoral de 2018;
c. Empresários brasileiros, dos mais diversos ramos, contrataram a Enviawhatsapp, da Espanha, para realização de disparos em massa de mensagens com propaganda eleitoral a favor de Bolsonaro; e
d. Engenheiro boliviano afirmou que seu software foi utilizado para disparos pró-Bolsonaro.

4. Ao fim requereu, quanto aos fatos apontados pelas matérias jornalísticas publicadas posteriormente à propositura da ação, que fossem incorporados à presente ação os elementos informativos apontados.

5. Nesta oportunidade, tendo em vista novas informações, que foram à público recentemente, a Coligação Autora, em observância ao seu dever de

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/whatsapp-notifica-agencias-que-disparam-mensagens-anti-pt.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

diligência, traz aos autos os presentes elementos informativos.

II – DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CORROBORAM O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E O USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

6. Não bastassem os fatos já informados à inicial, outros correlatos foram tornados públicos recentemente, os quais **reforçam as denúncias apresentadas a este Tribunal Superior Eleitoral**. Veja-se.

7. Entre os dias 2 e 4 de outubro ocorreu a 7ª edição do Festival Gabo, em Medelim, na Colômbia. Um dos convidados foi o Sr. Ben Supple,[3] gerente de políticas públicas do Whatsapp, que trabalha desde 2017 com eleições, programas e campanhas políticas.[4]

8. Supple foi chamado para participar do painel intitulado "*¿Cómo WhatsApp mantiene la integridad en la plataforma en época electoral?*"[5]. Durante a sua fala, reconheceu o impacto do Whatsapp no cotidiano das pessoas, principalmente no Brasil, citado em diversas oportunidades por ser um dos países em que mais se utiliza desta ferramenta de comunicação.

9. Assumindo que governos utilizam o Whatsapp, bem como partidos locais, jornalistas e checadores de fatos, concluiu serem as eleições um dos momentos em que a plataforma desempenha o que chamou de papel cívico importante. Asseverou, inclusive, saber a equipe do Whatsapp "*que eleições podem ser vencidas ou perdidas no Whatsapp*".

[3] https://premioggm.org/personas/ben-supple/
[4] https://premioggm.org/festival-gabo/edicion/2019/programacion/como-mantener-la-integridad-en-epoca-electoral/
[5] https://www.youtube.com/watch?v=tco3OSDVXCk

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

10. Neste contexto, em que compreende que eleições podem ser direta e fortemente impactadas pela utilização do Whatsapp, apresentou os esforços da empresa para que a ferramenta possa ser utilizada de forma regular, quais sejam: empoderar e educar os usuários, enfrentar ativamente o abuso e trabalhar com governo e sociedade civil.

11. Sobre a análise de como o aplicativo é utilizado no Brasil, Supple destacou a prevalência de grupos grandes. A respeito das eleições brasileiras, especificamente, afirmou que a equipe do Whatsapp sempre soube "*que a eleição brasileira seria um desafio. Era uma eleição muito polarizada e as condições eram ideais para a disseminação de desinformação*".

12. Asseverou que o Whatsapp não é, tradicionalmente, uma ferramenta eficaz de disseminação; para sê-lo, dependeria de contratação de terceiros ou da utilização de softwares que simulam a atuação humana.

13. E, principalmente, atestou que "***<u>na eleição brasileira do ano passado houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas</u>***".

14. Ou seja, **o representante do aplicativo reconheceu ter havido atuação irregular de empresas de disparo em massa de mensagens durante as eleições brasileiras**.

15. Sobre estes fatos se pronunciou a Folha de São Paulo, em matéria publicada no dia 08.10.2019, intitulada "*WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018*"[6]. A jornalista responsável pela reportagem esteve

[6] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

presente no painel e foi, inclusive, parabenizada pelo representante da ferramenta de mensagens pelo trabalho jornalístico envolvendo o Whatsapp no último ano.

16. Ressalte-se, apenas por cautela, que **os fatos acima descritos não alteram a causa de pedir da ação**. Pelo contrário, **o relato ora apresentado tão somente corrobora os fatos já denunciados**.

17. Ou seja, a causa de pedir – instauração de AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social referente à ilegalidade na contratação de disparos em massa como campanha eleitoral pró-Bolsonaro – **permanece a mesma**.

18. Assim, não há qualquer óbice à apreciação dos elementos informativos contidos nesta petição, sendo, inclusive, função da Coligação Autora, diante do conhecimento destes, informá-los a esta d. Corte.

19. Ademais, é esse o entendimento do ilmo. Doutrinador José Jairo Gomes:

> Em regra, a prova documental deve acompanhar a petição inicial, a contestação e a réplica do autor à contestação do réu (CPC, arts. 230 e 437). Após isso, só se admite a juntada aos autos de *documento novo*, assim entendido: a) o indisponível **ou inexistente quando da prática daqueles atos processuais**; b) **o "que se tornou conhecido" posteriormente à prática daqueles atos** (art. 435, parágrafo único);[7]
>
> (grifos nossos)

20. Assim, em se tratando, concomitantemente, de depoimento e, consequentemente, documento inexistentes quando da apresentação da inicial –

[7] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 812.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

pois o evento ocorreu no dia 04.10.2019 e a reportagem foi publicada no dia 08.10.2019 –, bem como tendo se tornado conhecidos pela Peticionante e pelo amplo público também após a exordial, há amparo legal para a sua juntada.

21. Nesse sentido, o seguinte julgado dessa E. Corte Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. A **juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa**, pois **se admite a juntada daqueles** utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles **desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio** (CPC, art. 458, VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. **A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal**, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito d ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min,. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. [...]
> (TSE – REspe: 82203 PR, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, página 117/118)
>
> (grifos nossos)

22. Mais ainda, este d. juízo, nos autos da AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000, ao apreciar a apresentação de duas novas matérias, por parte da Representante, as recebeu "*como elementos informativos, apenas visando eventualmente auxiliar na compreensão dos acontecimentos que envolvem a demanda*", em decisão – Id. 16868738

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

– publicada no dia 27.09.2019.

23. Portanto, em vista da gravidade de tais fatos e da complementariedade ao objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é que **traz ao conhecimento desta E. Corte tais elementos informativos**.

III – DOS PEDIDOS.

24. Neste contexto, portanto, vem a Coligação "O Povo Feliz de Novo", considerando a **manifesta relevância do conteúdo desta petição, trazer esta d. Corregedoria os presentes elementos informativos consubstanciados na fala do Sr. Ben Supple e na reportagem da Folha de 08.10.2019.**

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 11 de outubro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rua Guajajaras, nº 880, sala 1208 - Centro/Belo Horizonte, MG - CEP: 30.180-100
+55 (31) 3646.4955
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte/Brasília, DF - CEP: 70.830-018
+55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:37
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118203401300000017280734
Número do documento: 19101118203401300000017280734

FOLHA DE S.PAULO

WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018

Plataforma condena também grupos públicos da plataforma acessados por meio de links

8.out.2019 às 11h51

Atualizado: 8.out.2019 às 12h13

EDIÇÃO IMPRESSA (https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2019/10/09/)

Patrícia Campos Mello

MEDELLÍN O WhatsApp admitiu pela primeira vez que a eleição brasileira de 2018 teve uso de envios maciços de mensagens, com sistemas automatizados contratados de empresas.

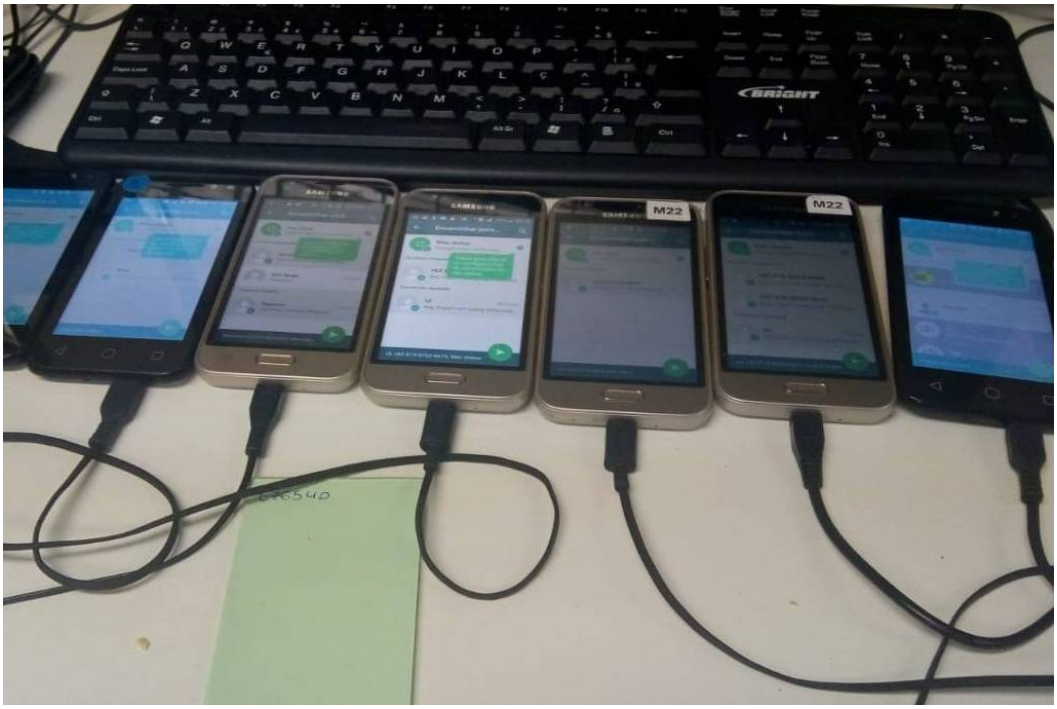
"Na eleição brasileira do ano passado houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas", afirmou Ben Supple, gerente de políticas públicas e eleições globais do WhatsApp, em palestra no Festival Gabo.

Em uma série de reportagens desde outubro do ano passado (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml), a **Folha** revelou a contratação durante a campanha eleitoral de empresas de marketing que faziam envios maciços de mensagens políticas, usando de forma fraudulenta CPFs de idosos e até contratando agências estrangeiras (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml).

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684
Num. 17502888 - Pág. 1

Uma das reportagens noticiou que empresários apoiadores do então candidato Jair Bolsonaro (PSL) bancaram o disparo de mensagens em massa contra o petista Fernando Haddad, que foi derrotado e também acabou multado pelo TSE pelo (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/fachin-multa-campanha-de-haddad-por-noticias-contra-bolsonaro.shtml)impulsionamento irregular (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/fachin-multa-campanha-de-haddad-por-noticias-contra-bolsonaro.shtml) de conteúdo desfavorável ao seu então adversário.

O TSE veda o uso de ferramentas de automatização, como os softwares de disparo em massa. Além disso, conforme mostrou a **Folha**, empresários contrataram disparos a favor e contra candidatos, sem declarar esses gastos à Justiça Eleitoral, o que configura o crime de caixa dois.



Celulares usados em empresa para enviar mensagens de WhatsApp em massa - Reprodução

No mesmo evento, o executivo do WhatsApp condenou os grupos públicos da plataforma acessados por meio de links que distribuem conteúdo político, na maior parte das vezes relacionados ao governo Bolsonaro.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684

“Vemos esses grupos como tabloides sensacionalistas, onde as pessoas querem espalhar uma mensagem para uma plateia e normalmente divulgam conteúdo mais polêmico e problemático”, disse. “Nossa visão é: não entre nesses grupos grandes, com gente que você não conhece: saia desses grupos e os denuncie.”

O executivo do WhatsApp afirmou que a plataforma desencoraja “o uso dos grupos como listas de transmissão” de conteúdos, como ocorre com muitos grupos de apoiadores de políticos. “O WhatsApp foi criado para abrigar conversas orgânicas, entre famílias e amigos."

Indagado se o uso do WhatsApp por campanhas políticas violava as regras, ele afirmou: “Não viola desde que se respeitem todos os termos de uso [que vedam automação e envio massivo]. Todos estão sujeitos aos mesmos critérios, não importa se quem usa é um candidato à Presidência ou um camponês do interior da Índia.”

Supple reconheceu a influência do aplicativo em processos eleitorais. ”Sabemos que eleições podem ser vencidas ou perdidas no WhatsApp”, disse. E afirmou que o WhatsApp despachou equipes para acompanhar as eleições de Índia, Indonésia e Parlamento Europeu no primeiro semestre.

Segundo o executivo, a plataforma já esperava que as eleições brasileiras de 2018 fossem palco de campanhas de desinformação. “Sempre soubemos que a eleição brasileira seria um desafio. Era uma eleição muito polarizada e as condições eram ideais para a disseminação de desinformação”, disse.

“No Brasil, muita gente usa o WhatsApp como fonte primária de informação e não tem meios para verificar a veracidade do conteúdo.” No entanto, apenas uma minoria comete irregularidades, afirma.

O executivo disse que a empresa vem adotando uma série de medidas para bloquear contas que violam as normas ao fazer envio automatizado ou maciço. E relatou que desde janeiro, quando o número de reencaminhamentos de uma mensagem foi limitado a cinco, o número total de reencaminhamentos caiu 25%. Supple afirmou que o WhatsApp tem banido 2 milhões de contas por mês.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684

A jornalista Patrícia Campos Mello viajou a convite do Festival Gabo

ENTENDA O CASO

Empresários
Em 18 de outubro de 2018, a **Folha** revelou que empresários impulsionaram disparos por WhatsApp contra o PT (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml) na campanha eleitoral. O serviço foi vendido pelas agências Quickmobile, CrocServices e Yacows. Uma ação foi aberta no TSE para apurar o caso.

PT
Uma semana depois, o UOL mostrou que o PT também usou o sistema de envio de mensagens em massa (https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/26/bolsonaro-apagou-registro-whatsapp-pt-haddad-usou-sistema-mensagens.htm) e que a agência responsável pela campanha de Bolsonaro teve registros de uso do sistema da Yacows apagados após a reportagem da **Folha**.

Fraudes com CPFs
Em dezembro, reportagem baseada em relatos de um ex-funcionário (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml), fotos e documentos apresentados à Justiça do Trabalho detalhou o submundo dos disparos em massa que se instalou no Brasil durante as últimas eleições. Uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o envio em massa de mensagens em benefício de políticos.

Multa
Em março deste ano, o TSE multou a campanha de Fernando Haddad (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/fachin-multa-campanha-de-haddad-por-noticias-contra-bolsonaro.shtml) por ter impulsionando um site com ataques a Bolsonaro no mecanismo de busca do Google. Na decisão, o ministro Edson Fachin considerou que o impulsionamento feriu a lei eleitoral e causou desequilíbrio na disputa.

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684

Empresário espanhol
Luis Novoa, dono da Enviawhatsapps, afirma, em gravação obtida pela **Folha**, que empresas brasileiras compraram seu software para fazer disparos em massa (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml) pelo WhatsApp de mensagens a favor de Bolsonaro

TSE
O corregedor-geral de Justiça Eleitoral, Jorge Mussi, indeferiu pedido para que jornalistas da **Folha** testemunhassem (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/tse-indefere-pedidos-para-depoimentos-de-reporteres-sobre-whatsapp-na-eleicao.shtml) em processo eleitoral aberto a partir de reportagens escritas por eles. Mussi é relator de ação movida pela coligação liderada pelo então candidato Fernando Haddad (PT), que pediu uma investigação contra Bolsonaro sobre abuso de poder econômico.

A ação foi baseada na reportagem "Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição" (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml), publicada em dezembro de 2018 pela **Folha**.

Em contrapartida, Mussi aceitou o pedido da defesa de Bolsonaro de ouvir como testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, que trabalhou durante a campanha na agência AM4, prestadora de serviços para a chapa de Bolsonaro. Hoje Rebeca é assessora de imprensa da Secretaria-Geral da Presidência.

O relator também negou o pedido de quebra de sigilo bancário e telefônico dos donos da agência de marketing citada na reportagem.

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684

das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA (HTTPS://LOGIN.FOLHA.COM.BR/ASSINATURA/390510)

ENDEREÇO DA PÁGINA

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml

Assinado eletronicamente por: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - 11/10/2019 18:20:44
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101118204123000000017280684
Número do documento: 19101118204123000000017280684

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-19

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	: ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	: RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	: ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	: LUCIANO HANG
ADVOGADO	: ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	: CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	: FLAVIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
REPRESENTADO	: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
REPRESENTADO	: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	: GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	: FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	: AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	: RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) requereu a reabertura da instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601771-28, a fim de que os frutos das diligências determinadas por este relator na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 possam ser compartilhados.

Aduziu que as ações têm objetivos comuns de apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de disparos de mensagens em massa por meio do aplicativo *WhatsApp*, mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Acrescentou que, no dia 10.10.2019, nos autos da AIJE n. 0601782-57, proposta pela Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), este relator proferiu decisão em que, citando o precedente da AIJE n. 1943-58, reabriu de ofício a fase instrutória para baixar os autos em diligência, com o propósito de produção de provas.

Relatados. Decido.

A AIJE n. 0601771-28, encontra-se conclusa, desde 10.10.2019, para confecção de voto e inclusão do feito em pauta, para julgamento plenário (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XII).

Defiro o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO	: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO	: ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
ADVOGADA	: RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA	: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA	: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA	: ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO	: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA	: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO	: LUCIANO HANG
ADVOGADO	: ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO	: VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO	: FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA	: CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA	: MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA	: FLAVIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
REPRESENTADO	: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO	: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BAPTISTA BARROTTI LAZZARINI (SP252071)
ADVOGADO	: CAIO MARCO LAZZARINI (SP242949)
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (SP157890)
REPRESENTADO	: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO	: GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO	: FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA	: AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO	: RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA	: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI (SP199486)

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) requereu a reabertura da instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601771-28, a fim de que os frutos das diligências determinadas por este relator na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 possam ser compartilhados.

Aduziu que as ações têm objetivos comuns de apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de disparos de mensagens em massa por meio do aplicativo *WhatsApp*, mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Acrescentou que, no dia 10.10.2019, nos autos da AIJE n. 0601782-57, proposta pela Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), este relator proferiu decisão em que, citando o precedente da AIJE n. 1943-58, reabriu de ofício a fase instrutória para baixar os autos em diligência, com o propósito de produção de provas.

Relatados. Decido.

A AIJE n. 0601771-28, encontra-se conclusa, desde 10.10.2019, para confecção de voto e inclusão do feito em pauta, para julgamento plenário (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XII).

Defiro o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que estes autos foram redistribuídos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Og Fernandes, Corregedor-Geral Eleitoral, nos termos do art. 16, § 7º do RITSE, em 24 de outubro de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Flávia Farias Teodulo Palitot
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI